



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 186/2019 – São Paulo, quinta-feira, 03 de outubro de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006844-25.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA PINTO DA SILVA - SP93517  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006844-25.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA PINTO DA SILVA - SP93517  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015069-79.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO  
EXECUTADO: FABIO DE MATOS TELES

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015016-98.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: JORGE GATTAZ FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006844-25.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA PINTO DA SILVA - SP93517  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006844-25.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA PINTO DA SILVA - SP93517  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003622-65.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: JOSE WILSON MAIA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016845-17.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: MARCOS CESAR ALVES PENNA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004831-87.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BRASCARVANS LOCADORA DE VEICULOS EXECUTIVOS EIRELI - ME, VANESSA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA APARECIDA SAONCELLA - SP227667  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA APARECIDA SAONCELLA - SP227667

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016816-64.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: KENNED CUNHA DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5008121-76.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, BRUNO VALENTE PORCELLI, CARLA VALENTE PORCELLI, MARLENE DE PINHO VALENTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014376-95.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: JOAO JOAQUIM ROBERTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016755-09.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003324-28.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: HIDRAUX SERVICOS E COMERCIO EM CILINDROS HIDRAULICOS LTDA - ME, FELIPE CARDOSO DA SILVA, JOSEFA FABIANA GOMES  
Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094  
Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094  
Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003324-28.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: HIDRAUX SERVICOS E COMERCIO EM CILINDROS HIDRAULICOS LTDA - ME, FELIPE CARDOSO DA SILVA, JOSEFA FABIANA GOMES  
Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094  
Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094  
Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016798-43.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: KELLY CRISTINA PETRI

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015764-78.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RELEMIX ELETRONICA LTDA, FELIPE GOMES CARDOSO, NATHALIA GOMES CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO - SP182827

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014194-12.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: DJEIMES LEANDRO SALANTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006411-21.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003324-28.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: HIDRAUX SERVICOS E COMERCIO EM CILINDROS HIDRAULICOS LTDA - ME, FELIPE CARDOSO DA SILVA, JOSEFA FABIANA GOMES

Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094

Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094

Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003324-28.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: HIDRAUX SERVICOS E COMERCIO EM CILINDROS HIDRAULICOS LTDA - ME, FELIPE CARDOSO DA SILVA, JOSEFA FABIANA GOMES

Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094

Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094

Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016847-84.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO JOSE BATISTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003377-38.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MUNDO GASTRONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003377-38.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MUNDO GASTRONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016868-60.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA SIMOES

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005236-89.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BLONDEL ENGENHARIA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME, CESAR AUGUSTO DE FREITAS MIRANDA, SONIA CARDOSO  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS DE FREITAS MIRANDA - SP98236  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS DE FREITAS MIRANDA - SP98236  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS DE FREITAS MIRANDA - SP98236

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003377-38.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MUNDO GASTRONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003377-38.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MUNDO GASTRONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004031-07.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JUNIO MENDONCA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016918-86.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA SOLANGE MARTINS DA CUNHA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.



As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016988-06.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: MELISSA DANIEL SALGADO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019099-60.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: WALTER BIAJANTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019269-32.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: JOAO CARLOS DE CAMPOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003148-60.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: SERTEC ASSESSORIA CONTABILE AUDITORIAS/C LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020520-85.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: BERGER & MENEGATTI ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006844-25.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA PINTO DA SILVA - SP93517  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006844-25.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA PINTO DA SILVA - SP93517  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020513-93.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: PRISCILA CAMARGO GONCALVES DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020573-66.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: MCO ACCOUNTING SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003046-38.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: CH CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020638-61.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: LUCCA CONTABILIDADE EMPRESARIAL EIRELI - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020690-57.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006844-25.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA PINTO DA SILVA - SP93517  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006844-25.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA PINTO DA SILVA - SP93517  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016793-21.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA PONZONI LISTE RIOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5026590-10.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BS SALES INFORMATICA DO BRASIL LTDA - EPP, JAQUELINE SANTOS DIAS  
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141  
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019229-50.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: MARIA FUEMI ITO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020586-65.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES FERREIRA LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016883-29.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: LEANDRO SOARES DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024691-74.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO LAINES DE AZEVEDO - ME, MAURO LAINES DE AZEVEDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO POLO LEVORIN - SP120158, MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO POLO LEVORIN - SP120158, MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024691-74.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO LAINES DE AZEVEDO - ME, MAURO LAINES DE AZEVEDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO POLO LEVORIN - SP120158, MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO POLO LEVORIN - SP120158, MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020525-10.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VANILDO PEREIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016994-13.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ROSELY SUMIE TARUMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014216-70.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: ADILSON MAGALHAES SANTANA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA(40) Nº 5011354-18.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: DENISE FARIA - ME, DENISE FARIA  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010996-64.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: IMPLANTA COMERCIO ELETRONICA LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014275-58.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: DOUGLAS SOARES MATOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017014-04.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: RUBENS RIZZO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

#### 1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017954-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO BICZYK DO AMARAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PEDRO DE FARIA - SP336902, MARIA AMELIA SOARES DE MELLO - SP335983  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Emende o autor, no prazo de 15 (cinco) dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, isto é, o valor dos vencimentos em atraso, segundo consta no item 165 da petição inicial, além do valor dos vencimentos igual a uma prestação anual, nos termos do §2º do art. 292 do CPC.

A apreciação do pedido de tutela será realizada após a análise supracitada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005600-64.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862  
EXECUTADO: RAQUEL VIRGINIA RODRIGUES FERNANDES

#### DESPACHO

Trata o presente caso de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de valores indicados no título executivo extrajudicial, decorrente de inadimplência de anuidades e penalidades impostas pelo Conselho, o qual foi materializado no Termo de Novação e Confissão de Dívida, não foi cumprido pelo executado.

Foi determinada a citação, em 17.03.2010 (Id 14622981, pag. 19).

Certificou a Oficial de Justiça, em 28.05.2010, ter efetivado a citação da parte executada e não ter encontrado bens penhoráveis (Id 14622981 - pag. 23).

Foram deferidos pedidos de buscas de bens da executada, passíveis de penhora, que restaram infrutíferas.

Pela r. decisão id 15096180, foi determinada a juntada da Certidão de Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Peticionou o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, requerendo a juntada das Certidões de Dívida Ativa - CDAs nºs 2007/018681, 2007/043243, 2008/017486 e 2009/015840 (id 15751914).



**É o relatório. Decido.**

As anuidades e os valores decorrentes do exercício do poder de polícia dos Conselhos Profissionais possuem a natureza jurídica de Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais, ou seja, natureza de tributo, nos exatos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Nesse sentido, tem sido o entendimento firme do C. Supremo Tribunal Federal (STF, Tribunal Pleno, ADI n 4.697, Rel. Min. Edson Fachin, j. 06/10/2016, DJ. 29/03/2017).

Assim, possuindo os créditos, que o CRECI 2ª Região pretende executar, natureza tributária, não é possível a transmutação da relação jurídica de direito público (tributo), por meio de instrumento particular (Termo de Novação e Confissão de Dívida), para uma relação jurídica de direito privado, a ensejar a propositura da presente execução perante esta Vara Federal Cível, com o intuito de burlar tanto a Lei nº 6.830/80 quanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

Portanto, as ações de cobrança de créditos de natureza tributária devem tramitar perante uma das Varas Especializadas em Execução Fiscal. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0024541-23.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, Rel. p/Acórdão Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra, j. 17/08/2016, DJ. 14/09/2016).

No caso em tela, tendo em vista que a exequente cumpriu determinação judicial e juntou a respectiva Certidão de Dívida Ativa do seu crédito, por se tratar de execução de créditos de natureza tributária, regida pela Lei nº 6.830/80, e com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil e o Provimento CJF3R nº 54/1991, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA  
PROCURADOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência ao impetrante sobre a redistribuição do feito.

Tendo em vista que a medida liminar foi indeferida, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010473-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Cumpra o impetrante, integralmente, o despacho ID 18413327, recolhendo as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018186-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Tendo em vista a elevada quantidade de processos listados na Aba "Associados", intime-se a autora Nestlé Brasil LTDA, para que, em caráter de cooperação, junte aos autos lista demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026045-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017956-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Visto em decisão

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da empresa impetrante o recolhimento da contribuição para a seguridade social de que trata o §6º do art. 22 da Lei 8.212/91, com a inclusão em sua base de cálculo da parcela de 5% da remuneração vinculada ao “Direito de Arena”, instituída pelo §1º do art. 42 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), bem como para que se abstenha de praticar qualquer ato restritivo contra a impetrante em razão de tal exclusão, como a negativa de certidão de regularidade fiscal.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social, prevista no art. 22, §6º, da Lei nº 8.212/91.

Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada exige o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre verbas denominada “Direito de Arena”, instituída expressamente pelo §1º do art. 42 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé).

Alega que as receitas decorrentes do “Direito de Arena” não pertencem integralmente à entidade desportiva e que ela só tem a prerrogativa exclusiva de “negociar” o valor a ser pago pela reprodução do espetáculo.

Afirma que, por disposição legal, os 5% (cinco por cento) das receitas atreladas à negociação da reprodução do espetáculo desportivo é de titularidade dos atletas participantes do evento em questão e não da entidade desportiva (a impetrante).

Aduz, ainda, que deve ser aplicado ao presente caso o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 69 da Corte (não incidência de contribuição ao PIS e COFINS sobre o valor correspondente ao ICMS), uma vez que escapa ao conceito de receita da entidade legal qualquer valor ou direito que não se agregue em caráter permanente / estável a seu patrimônio, como é o caso da referida parcela de titularidade dos atletas.

Ao final, requer a concessão da segurança, para declarar direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar à inclusão, na base de cálculo da contribuição prevista no §6º do art. 22 da Lei n. 8.212/91, da parcela de que trata o §1º do art. 42 da Lei n. 9.615/98, “repassada aos sindicatos de atletas profissionais, e (que) estes distribuem, em partes iguais, aos atletas profissionais”, e reconhecer o direito da impetrante de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, sendo todos valores devidamente atualizados pela taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

*"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) receita ou faturamento...". (grifei).*

Por sua vez, o art. 22 da Lei 8.212/91 dispõe sobre a contribuição da empresa para a Seguridade Social, o seguinte:

**Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:**

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

**6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.**

**§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.**

**§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.**

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. § 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regulamentemente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. § 11-A. O disposto no

§ 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias.

(grifos nossos)

Ao legislador infraconstitucional cabe a fixação dos elementos do tributo e assim ocorreu na definição de faturamento mensal como sendo "a receita bruta da pessoa jurídica", ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 204, I, do Decreto 3048/99).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 346.084-6, decidiu que o conceito de faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviço.

Aduz a impetrante que a parcela de 5% da remuneração vinculada ao "Direito de Arena", instituída expressamente pelo §1º do art. 42 da Lei 9615/98 (Lei Pelé) não constitui receita e, portanto, não está inserida na base de cálculo da contribuição social prevista no art. 22, §6º, da Lei 8212/91.

O Direito de Arena foi previsto na Lei 9615/98 nos seguintes termos:

**Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.**

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, **5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.**

(grifos nossos)

Dessume-se que a verba concernente ao "Direito de Arena" tem natureza remuneratória, não podendo ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pela associação desportiva. E o fato de tratar-se de parcela que, ao final, é destinada aos jogadores pela entidade promotora do espetáculo, por si só, não afasta a sua natureza salarial, tampouco a afasta da definição de receita, como pretende a impetrante.

Val salientar que a sistemática de apuração do valor correspondente ao "Direito de Arena" muito se assemelha às gorjetas, que estão, expressamente, inseridas na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme determina o art. 22, I, da Lei 8.212/91. Sendo assim, a exclusão da parcela correspondente aos 5% do "Direito de Arena", destinado aos jogadores participantes do evento (art. 42, §1º, da Lei 9.615/98), da base de cálculo da contribuição social do art. 22, §6º, da Lei 8.212/91, viola o princípio da isonomia, pois configura tratamento diferenciado a contribuintes que recolhem com base no inciso I do art. 22 da Lei 8.212/91, entre as quais as associações desportivas.

Ademais, a redação do art. 42 da Lei 9.615/98 é clara ao estabelecer que o "Direito de Arena" pertence às entidades de prática desportiva.

Assim, ausente a plausibilidade jurídica na fundamentação da parte impetrante, impõe-se o indeferimento da medida pleiteada

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

JPK

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018216-68.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NIPLAN ENGENHARIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325  
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DA GIFUG DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NIPLAN ENGENHARIA S/A, com pedido de liminar, em face de ato do GERENTE DE FILIAL DA GIFUG DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO (CEF), objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão negativa ou que seja emitida certidão positiva com efeito de negativa.

Alega a impetrante, em síntese, que é empresa do mercado de construção civil e, para o exercício da sua atividade empresarial participa de licitações com entes Públicos e em concorrências privadas.

Diz ainda, que para viabilizar suas atividades vale-se de empréstimos e linhas de crédito, em especial, junto à Caixa Econômica Federal, de modo que a exibição de certidões negativas de débito é essencial para o exercício de suas atribuições empresariais.

Narra que, em regra, as certidões são emitidas pelo acesso à plataforma eletrônica da CEF: (<https://consultacrf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf>).

Afirma que, em 27/09/19, ao acessar o portal na tentativa de emitir a certidão recebeu do sistema a seguinte informação: *“Situação de Regularidade do Empregador - As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS. Solicitamos acessar o portal Conectividade Social, mediante certificado ICP, para verificar possíveis impedimentos ou comparecer a uma das Agências da CAIXA, para obter esclarecimentos adicionais.”*

Acrescenta que, em contato com a Agência da CEF, recebeu a informação de que, em razão da comunicação feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego, estaria impossibilitada da emissão da certidão.

Frisou que está em vias de participar de certame promovido pela Petrobrás, o que evidencia o perigo da demora.

#### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Em síntese, a impetrante alega que foi submetida a fiscalização pelo Ministério do Trabalho e Emprego, embora não tenha recebido qualquer comunicação acerca de tal fiscalização. Afirma que, após consulta ao cadastro, conforme espelho (ID 22617401) verificou apontamento de lavratura, em 09/04/19, por fiscal da Delegacia Regional do Trabalho/SP, referente ao período de notificação de 10/2011 a 09/2018, no valor total equivalente a R\$ 2.017.193,99 (dois milhões, dezessete mil cento e noventa e três reais e noventa e nove centavos).

Apesar de a impetrante afirmar que não encontrou a referida notificação, verifica-se, em consulta ao site do Ministério do Trabalho e Emprego que ela encontra-se registrada em nome da impetrante, indicando que o argumento não é suficiente para afastar de plano o lançamento ora questionado.

Deveras, a Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelece o seguinte:

“Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

(...)

V - **emitir Certificado de Regularidade do FGTS**”.

(grifos nossos).

No tocante ao Certificado de Regularidade Fiscal, o Decreto nº 99.684/90, dispõe em seus artigos 43, 44 e 45, o seguinte:

“Art. 43. A regularidade da situação do empregador perante o FGTS será comprovada pelo Certificado de Regularidade do FGTS, com validade em todo o território nacional, a ser fornecido pela CEF, mediante solicitação.

Art. 44. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS é obrigatória para:

I - habilitação em licitação promovida por órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional e por empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

II - obtenção de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer instituições financeiras públicas, por parte de órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, bem assim empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

III - obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

IV - transferência de domicílio para o exterior; e

V - registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na extinção da empresa.

Art. 45. Para obter o Certificado de Regularidade, o empregador deverá satisfazer as seguintes condições:

**I - estar em dia com as obrigações para com o FGTS; e**

**II - estar em dia com o pagamento de prestação de empréstimos lastreados em recursos do FGTS.”** (grifos nossos).

Dessum-se que a expedição de Certificado de Regularidade Fiscal constitui medida necessária ao exercício regular das atividades de administração, inclusive a celebração de convênios com órgãos públicos.

Entretanto, no caso em tela, em que a impetrante alega que não foi notificada da lavratura da Notificação Fiscal (ID 22617401), pela Delegacia Regional do Trabalho, e considerando tratar-se de ato administrativo que agrega o atributo da presunção de legitimidade, ou seja, será autêntico e válido, até que se prove em contrário, operando em seu favor a denominada presunção *juris tantum*, entendo necessária a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Assim, embora esteja presente o *periculum in mora*, entendo prudente e necessária a prévia notificação da autoridade impetrada para que seja verificada a alegada presença do *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE PRESTE AS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, voltemos autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018127-45.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANASTACIO  
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Trata-se de ação judicial proposta por MARIA DE FATIMA ANASTÁCIO, em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e da ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, objetivando a concessão de tutela de urgência, para a reativação do registro do diploma da requerente em até 72h, a contar da intimação, sob pena de multa de R\$1.000,00 por dia e apuração de desobediência.

A ação foi proposta, inicialmente, perante a Justiça Estadual.

Pela r. decisão id nº 22574604 (páginas 175/177), o Juízo da 1ª Vara Estadual Cível do Foro Regional do BUTANTÃ reconheceu sua incompetência absoluta, para julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal.

**É o breve relatório. Decido.**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) esclarecer se pretende incluir a União Federal no polo passivo da presente demanda;
- b) comprovar que é servidora pública, conforme afirmado na petição inicial.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018291-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Tendo em vista a elevada quantidade de processos listados na Aba "Associados", intime-se a autora Nestlé Brasil LTDA, para que, em caráter de cooperação, junte aos autos lista demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019606-21.2019.4.03.6182 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POLI WASH SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2019 22/669

**DESPACHO**

Emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, isto é, ao valor somado das CDA's discutidas e, complementemente, no mesmo prazo, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

A apreciação do pedido de tutela será realizada após a análise supracitada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

**\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI  
JUIZ FEDERAL  
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7647

**DESAPROPRIACAO**

**0902123-48.1986.403.6100** (00.0902123-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP238443 - DIOGO MOURADOS REIS VIEIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA E SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**2ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015400-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILSON AMARAL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE FERREIRA DE ANDRADE - SP366429

IMPETRADO: SECRETARIO ESTADUAL DE SAUDE, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id 22661606: Defiro.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017020-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JCB BREWHOUSE COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a reinclusão da requerente no Simples Nacional, de forma retroativa à data da exclusão (31.08.2019),

Em apertada síntese, narra a impetrante que, desde sua constituição, sempre foi optante pelo Simples Nacional como regime de tributação. Aduz que, em uma das subseqüentes alterações contratuais, em **13.09.2019**, foi inserido indevidamente em seu CNPJ o CNAE 64.63-800, dando a entender que desempenhava a atividade econômica de "Outras sociedades de participação, exceto holdings", atividade essa jamais exercida. Informa, contudo que não passou de um **mero erro de fato** e, no dia imediatamente posterior, em **14.08.2019**, a retificação já fora efetuada.

Aduz que, não obstante a agilidade da retificação do equívoco, acabou por ser excluída do Simples Nacional em 31.08.2019 e a informação obtida junto à autoridade impetrada é que a causa que justificou a exclusão foi a inclusão de atividade vedada ao Simples no CNPJ da empresa.

Sustenta que a atividade erroneamente constante do rol do objeto social nunca foi exercida e que detém o direito líquido e certo na sua reinclusão, não se afigurando razoável e nem lícita a exclusão, considerando o entendimento de que, de fato, o que importa é o efetivo exercício da atividade e não apenas a mera previsão contratual.

Em liminar, requer seja determinada a reinclusão no Simples Nacional, possibilitando o recolhimento dos tributos com base na sistemática de tal regime.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, **entendo presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.**

Isso porque, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, depreende-se da documentação acostada aos autos que parte impetrante diligenciou prontamente no sentido de que o erro de preenchimento do código de atividade CNAE, quando da alteração societária fosse sanado na via administrativa, ao que se indica, ainda dentro do mesmo mês de agosto de 2019 (doc. id. 21974385 e 21974386).

Assim, tenho que não se afigura razoável a exclusão da parte impetrante do regime do Simples Nacional diante de tal equívoco.

O perigo na demora resta demonstrado, na medida em que não se demonstra plausível que o impetrante suporte o ônus de ter de efetuar o recolhimento dos tributos fora do regime do Simples Nacional, podendo ser onerado em suas atividades negociais.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a reinclusão da parte impetrante no Simples Nacional, possibilitando o recolhimento dos tributos de acordo com o mencionado regime, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, caso haja requerimento, fica desde logo, deferido o seu ingresso na lide.

Vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000715-04.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BIONDO PEREIRA MATTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado à autoridade impetrada o cancelamento da cobrança de laudêmio por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição em observância à legislação aplicável.

Em apertada síntese, o impetrante informa que adquiriu em 28.10.1996, o imóvel denominado Lote 11, da Quadra 06, localizado na Alameda Perequê, em Santana do Parnaíba. Em 10.01.2007, o imóvel foi alienado para João Bosco Ardissou, por sua vez, em 23.10.2008, vendeu para Miriam Galluci.

Ressalta que se trata de imóvel aforado cabendo à União o domínio direto e ao particular o domínio útil sendo que, quando da transferência de domínio útil do imóvel, deve haver a expedição da certidão de aforamento e após, será realizado o registro da respectiva escritura na matrícula do imóvel, cabendo à autoridade impetrada a transferência do nome do adquirente mediante o pagamento das obrigações pertinentes.

Alega que Miriam Galluci efetuou o pedido de averbação de transferência para o seu nome, na data de 24.02.2015, sob nº 04977.002721/2015-62, momento em que a impetrada tomou conhecimento das transações constantes da escritura.



Ressalta que, não obstante isso, há alguns dias teve ciência de que há uma cobrança em seu nome junto ao Patrimônio da União no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e, de acordo com o contrato de cessão de direitos, a Sra. Miriam Galluci havia sido dispensada dos pagamentos dos laudêmos das cessões, bem comteria se responsabilidade por eventuais cobranças que viessem a ser lançadas pela impetrada futuramente.

Alega que entrou em contato com a Sr. Miriam e ela teria informado que a cobrança não procedia, tendo em vista a Instrução Normativa nº 1/2007. Informa, ainda, que teve ciência de que a autoridade impetrada vem, desde o ano de 2007, impondo aos contribuintes pagamento de taxas de laudêmio fulminadas pela inexigibilidade, com base em novo entendimento firmado no Memorando nº 1.0040/2017 do Ministério do Planejamento no sentido de que a regra da inexigibilidade prevista no art. 47, parágrafo 1º da Lei nº 9.636/98 não se aplicaria ao laudêmio (receita esporádica), mas somente para a taxa de ocupação e foro (receitas periódicas).

Sustenta o seu direito líquido e certo quanto ao cancelamento da cobrança de laudêmio, cujos fatos geradores ocorreram em 10 de janeiro de 2007, ou seja, há mais de 11 (onze) anos.

A liminar foi deferida a liminar e determino a suspensão da exigibilidade das cobranças de laudêmio em nome do impetrante, até o julgamento final da demanda. (ID 14172056).

A União Federal informou que tem interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos processuais futuros (id 14330375).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações (id 14598994).

O Ministério Público Federal deixa de manifestar sobre o mérito da presente demanda (id 14758480).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório.Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, coma observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do(s) impetrante(s) de afastamento da cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio, informado na inicial, em decorrência de inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Com efeito, o crédito em questão não possui natureza tributária, portanto, não se submetem às disposições do Código Tributário Nacional. Destaco, ainda, que a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do fato do qual se originaram, em face de ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32:

Art 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem

Coma edição do art. 47 da Lei nº 9.636/98, estabeleceu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União de 5 (cinco) anos.

Em seguida, com o advento da Lei nº 9821/99, foi alterado o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando a taxa de ocupação a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante ao lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, de cinco anos, independentemente do período considerado.

Assim, estabelece o art. 47 da Lei 9.636/98, a qual dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União:

Art. 47 O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I – Decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II – prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento. (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

**§ 1º o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) (grifo nosso).**

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, coma redação dada pelo art. 32 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999).

Cumprе ressaltar que a data da celebração do contrato entre particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial. Nesse sentido, a Instrução Normativa n.1 de 23 de Julho de 2007, em seu art. 20, dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador antecede cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador;

I – para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II – para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

**III – para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver de finida, ou a minguia de definição da data, a data do instrumento que a mencione. (grifo nosso)**

[...]

Portanto, nos termos da instrução normativa em alusão, a SPU adotou o entendimento no sentido de que a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem o início do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No presente caso, **destaco que a SPU em momento anterior considerou inexigível os referidos créditos, cancelando a cobrança**, posteriormente, anulou e revogou os próprios atos, reativando a cobrança dos laudêmos, no mínimo tal ato da Administração Pública fere o princípio da segurança jurídica estampada no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

A autoridade impetrada noticiou o parecer do PARECER nº 0088 5.9/2013/DPC/CONJUR- MP/GGU/GU -5.9/2010, justificando a validade das referidas cobranças, que transcrevo abaixo:

[...]

*“Não obstante, cumpre-nos de plano trazer à baila entendimento manifestado no PARECER/MP/CONJUR/DPC/Nº 0471 - 5.9 / 2010, oportunidade na qual afirmamos que, em regra, a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.639/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto a aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexigibilidade.*

[...]

Em que pese o entendimento exarado no parecer acima mencionado, entendo que não restou demonstrado o seu caráter obrigatório, para fins de afastamento do prazo de inexistência previsto pela IN SP nº 01/2007. Ademais, a relação jurídica entre as partes possui natureza pública, assim, são aplicadas, no presente caso, as regras de prescrição do direito administrativo com o predomínio da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei nº 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No presente caso, através da análise dos documentos que acompanharam a inicial constata-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência deu-se após 2015 (conforme requerimento de averbação de transferência na SPU), ou seja, o termo inicial do prazo para a constituição do crédito, com relação à cessão dos imóveis, contudo, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior a cessão do imóvel (2007), não sendo possível precisar a data em que a União teve conhecimento da transação, tendo em vista o cancelamento das referidas cobranças em momento anterior pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo.

Deste modo, considerando que o fato gerador do aforamento ocorreu em 2007, os quais anteriormente foram considerados pela SPU como inexigíveis e posteriormente, somente em 2017 a União efetuou a cobrança dos referidos os laudêmos, portanto, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, motivo pelo qual os referidos débitos se tornaram inexigíveis, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

2. Como o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).

6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.

7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.

8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.

9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 - 0015862-14.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Posto isso, **entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada na inicial**, para determinar o cancelamento da cobrança do valor de laudêmio lançado indicado na inicial, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**LSA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008868-53.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COSME BARBOSA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES AMARAL - SP428608  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Num 20701781: anote-se.

Ante a ausência de manifestação das partes quanto à digitalização dos autos, apesar de regularmente intimadas do despacho de Num. 16332366, bem como o teor da certidão de Num. 14794266 - Pág. 43, em que pese a indicação expressa da finalidade do mandado constante no campo "Observação" (Num. 14794266 - Pág. 42), remetam-se os autos ao Eg. TRF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000627-27.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ABEL SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação das partes, apesar de regularmente intimadas do despacho de Num. 16332352, bem como o teor da certidão de Num. 14794271 - Pág. 86, em que pese a indicação expressa da finalidade do mandado constante no campo "Observação" (Num. 14794271 - Pág. 85), remetam-se os autos ao Eg. TRF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012082-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMBEV S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA - SP183285  
IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO (URSP), AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual a Impetrante pretende a exclusão de seu nome do CADIN, a fim de obter certidão de regularidade e permitir participar da aquisição de cotas de patrocínio para o evento Carnaval Rio 2018. Alega a impossibilidade da emissão das guias para pagamento perante a Autarquia.

Realizado o depósito dos valores relativos aos débitos e, confirmada sua integralidade pela requerida, foi retirado seu apontamento no cadastro de inadimplentes.

O DD. Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do feito.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora afirmou que o depósito efetuado foi suficiente para suspender a exigibilidade dos créditos, sendo cumprida a determinação judicial e, desta forma, pleiteia a extinção do feito por perda do objeto.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre afastar a alegação de ilegitimidade passiva aventada pela autoridade apontada como coatora, uma vez que a mesma foi a competente para verificar a integralidade do depósito e determinar a exclusão do apontamento no cadastro de inadimplentes.

Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Pretende a empresa Impetrante sua regularização perante o Cadastro de Inadimplentes, a fim de possibilitar a obtenção de certidão de regularidade, de modo a permitir sua participação no Chamamento Público para seleção de propostas para aquisição de quotas de patrocínio para a realização do "Carnaval Rio 2018".

Afirma que não está conseguindo emitir as guias para efetuar o pagamento dos débitos que determinaram sua inscrição no referido cadastro.

A ANTT, em suas informações, alega que inexistente a alegada negativa da emissão dos boletos, que podem ser obtidos no próprio sistema da Agência.

Entendo que, em realidade, por alguma questão técnica, a parte requerente não estava tendo acesso aos boletos para pagamento dos débitos, o que determinou o apelo ao Poder Judiciário.

Assim, ainda que o fato não decorra de ato direto de uma autoridade, houve um evento que afrontou direito da parte, de efetuar o pagamento de sua dívida a fim de participar do evento mencionado.

Temo presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, como acima ressaltado, a violação do direito não decorreu de ato de autoridade, mas ainda assim houve a afronta.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante, existindo o direito ao pagamento do débito que determine a retirada de seus dados do CADIN e a obtenção de Certidão que reflita a sua situação, havendo débitos pagos ou garantidos.

**Assim, entendo presentes a liquidez certa do direito alegado e julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado em renda da ANTT, a fim de quitar os débitos mencionados.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010213-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA RANGEL DE MELLO LOBO, SANDRA TORRES ARANTES CHEBL, MARIA LUCIA FARABOLINI, MIRIAM GAVINO, PEDRO FRANCISCO, LEANDRO MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650, ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308  
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650  
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650, ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308  
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015437-36.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA MARIA MENDES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido de indicação de unidade da rede pública para entrega do medicamento, bem como a impugnação da União Federal à nomeação do Perito Paulo César Pinto e, em razão da possibilidade de efeitos infringentes, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a manifestação da ré juntada no ID 14168612 - páginas 152 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018264-21.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ICEL INSTRUMENTOS E COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MAURO CARAMICO - SP111110, ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO - SP200557, GUSTAVO DE CARVALHO - SP274837

RÉU: ICEL COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) RÉU: VANUZAMARIA PEIXOTO ALENCAR - SP254832

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016012-15.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALZIRA DE CARVALHO ANDRADE, ANTONIO CARLOS COSTA, CLAUDETE MARIA DA PORCIUNCULA FIUZA, DANILO RODRIGO TEODORO, DALVA ASSUMPCAO, DAVID DONIZETTI SIMOES DA TRINDADE, ELISABETE CRISTINA ALVES DE SOUZA, ELISABETE DEL NERO DIAS, ELISANGELA APARECIDA MIRANDA SILVA, EDSON LEME DE ALMEIDA, EDUARDO TEIXEIRA DOS SANTOS, EMILIA DINIZ DIAS, ELISEU DIAS DE RAMOS, JOSE MARIA CORREA, JOSE MARIA MACHADO, JUDITH APARECIDA SANTOS, JOSE WANDERLEY SOARES DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS TELES, LEVI PINTO SOARES, LOURDES RIBEIRO FERNANDES COSTA, MARISA DE JESUS RIBEIRO, MARIA HELENA SOARES, NEIVAMARIA FERRAZ FIUSA, NEUSA MARIA BAPTISTA DE OLIVEIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018191-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IBRAHIM SOUZA DE MATOS BRUMATE

## DESPACHO MANDADO

Cite-se **IBRAHIM SOUZA DE MATOS BRUMATE** - CPF: 321.385.028-48 (**Endereço: RIBEIRO DE MORAIS, 802, Bairro: VILA ALBERTINA, Cidade: SAO PAULO/SP, CEP:02731-030**), para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5EA6E9130>.

Intime(m)-se as partes para que compareça(m) à **audiência designada para o dia 21/01/2020, às 13h**, consoante documento Num. 22638998, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo/SP, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, § 8º do CPC. Fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, § 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite-se, **servindo esse de mandado**.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo  
FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006169-62.2019.4.03.6100**

**AUTOR: N.A. FORNECEDORA ELETRONICALTDA - EPP**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Cite-se CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, CEP 01311-200, São Paulo, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cuja cópia está disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T728585C37>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **22/01/2020 às 13:00**, consoante documento id 22656639, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017932-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAMARA PAULISTA DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a Impetrante pretende seja concedida a segurança a fim de cancelar o registro da construção administrativa de arrolamento na matrícula do imóvel (matrícula nº 122.126, registrado junto ao 04º Registro de Imóveis de São Paulo) em decorrência da existência de outras garantias, bem como da quitação do parcelamento referente ao débito que deu origem ao arrolamento de bens.

Em síntese, a parte autora narra que, no ano de 2005, a autoridade coatora procedeu ao arrolamento administrativo de todos os bens da impetrante em razão da dívida oriunda de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no valor histórico de R\$ 2.280.991,65.

Aduz que, ato contínuo, a Fazenda Nacional aceitou determinados bens em garantia em processo de execução fiscal.

Sustenta, ainda, que o débito foi incluído em parcelamento, em 29/08/2017, tendo restado integralmente pago, conforme reconhecido em Mandado de Segurança impetrado perante a 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em 28/02/2018, sob o nº 5004809-29.2018.4.03.6100.

Em sede liminar, requer seja determinado que a Impetrada proceda à suspensão do arrolamento de bens realizado sobre o imóvel de matrícula nº 122.126, registrado junto ao 04º Registro de Imóveis de São Paulo, localizado na Alameda Casa Branca, nº 347, apto 1602, São Paulo/SP, como consequente cancelamento da anotação na matrícula.

**É o relato do necessário. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Emanálise superficial do tema, **tenho por ausentes os requisitos mencionados.**

Em relação à liberação da garantia nos autos do executivo fiscal, verifico que à fl. Num. 22470529 - Pág. 2 foram oferecidos diversos imóveis em garantia, nenhum deles objeto do presente Mandado de Segurança.

A manifestação da exequente não foi digitalizada, constando, supostamente, de fl. 325-v daqueles autos físicos (vide Num. 22470530 - Pág. 46/47) – pode-se inferir, sem convicção bastante nesse momento processual, de que a cópia de tal documento consta de fl. Num. 22470532 - Pág. 23.

De qualquer modo, o juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais aponta no sentido de sua concordância com a indicação daqueles bens à fl. Num. 22470530 - Pág. 53.

Veja-se, no entanto, que **não há manifestação da Fazenda Nacional no sentido de liberação do imóvel de matrícula nº 122.126.**

Pelo contrário, antes de se manifestar sobre a liberação, a União requereu a dilação de prazo por duas vezes, uma vez que as CDA's garantidas pelo imóvel estariam "em revisão" (Num. 22470532 - Pág. 56 e Num. 22470534 - Pág. 17).

Por outro lado, acerca do adimplemento do parcelamento reconhecido nos autos do MS nº 5004809-29.2018.4.03.6100, em que pese o teor da sentença com cópia às fls. Num. 22470747 - Pág. 2/6, verifico que ainda não houve trânsito em julgado naqueles autos, estando a apelação interposta pelo órgão fazendário pendente de apreciação pelo Eg. TRF 3ª Região, conforme consulta ao [site http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam](http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam).

Afastada, portanto, a plausibilidade do direito alegado.

Não vislumbro, do mesmo modo, eventual perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que o arrolamento constitui simples monitoramento dos bens do devedor, com vistas à garantia de crédito tributário de grande representatividade no patrimônio individual (artigo 64, §3º, da Lei nº 9.532/1997 e TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001568-14.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019).

Desse modo, o proprietário dos bens e direitos arrolados tem o dever de, apenas, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, comunicar o fato ao órgão fazendário, não subsistindo a alegação de que "o arrolamento administrativo gera restrições ao direito de propriedade da Impetrante, na medida em que o contribuinte não pode alienar seus bens arrolados, mesmo depois do pagamento do crédito tributário" (Num. 22470516 - Pág. 15).

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada (**Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo (DEFIC/SPO)**) para apresentar informações no prazo legal (**Avenida Pacaembu, nº 715, 5º Andar, Pacaembu, São Paulo/SP – CEP 01234-001**), **servindo a presente decisão de mandado.**

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T76DDD2FA8>.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010751-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GARY DAVID GUTIERREZ MOPPI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261, AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### DESPACHO

Intime-se o CREMESP, da sentença sob o id 22484484.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018324-97.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERALUCIA DA CONCEICAO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI MORAES COELHO - SP173931  
EXECUTADO: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB-SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a regular digitalização do PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013346-95.2001.4.03.6100, deduza a exequente os pedidos ora formulados naqueles autos, tendo em vista a desnecessidade de nova distribuição na hipótese.

Sem prejuízo, ao Sedi, para cancelamento da distribuição dos presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01º de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018296-32.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver anulados os processos administrativos instaurados pelo INMETRO sob nºs 7294/2017, 14452/2017 e 7297/2017, bem como as multas aplicadas, ao argumento de que não houve infração à regulamentação metroológica.

Subsidiariamente pretende que as multas aplicadas sejam convertidas em advertência, em homenagem ao princípio da insignificância, ou ainda, que sejam revistos os valores aplicados, em observância ao princípio da razoabilidade, ou ainda, que a multa arbitrada seja reduzida para R\$ 8.950,50 (Oito mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos).

Em síntese, relata a autora em sua petição inicial que foram realizadas fiscalizações em estabelecimentos onde são comercializados produtos da marca Nestlé e sofreu autuações por ter supostamente infringido a legislação metroológica diante da constatação de que os produtos estariam compeso abaixo do mínimo aceitável.

Aduz que, apesar de ter apresentado defesa na esfera administrativa, não logrou êxito junto à parte ré e, desse modo, os autos de infração foram homologados com aplicação das multas.

Sustenta a nulidade dos autos de infração diante:

- da ausência de legitimidade no processo administrativo (produto embalado por empresa diversa);
- da autuação de pessoa jurídica diversa daquela responsável pelo produto/envase do produto;
- da identificação incorreta da autuada e rasuras no termo de coleta;
- do cerceamento de defesa pela impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados;
- do preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento das penalidades;
- da inconsistência das informações contidas nos laudos de exame quantitativo dos processos administrativos;
- da ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo;
- da ausência de estabelecimento de critérios para quantificação da multa;
- da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa;
- da disparidade de apuração das multas em cada estado e entre os produtos.

Em sede de tutela antecipada pretende seja aceita a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 32.041,03 para garantia do juízo, nos termos do artigo 38 da LEF e processamento da presente ação Anulatória, e a concessão liminar de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de a ré se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, sob pena de cominação de multa diária não inferior a R\$1.000,00 (um mil reais).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.



## Tutela Provisória

No termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

Isso porque se afigura possível o deferimento da tutela pretendida, uma vez que a apresentação da apólice de seguro garantia, tal como tem ocorrido em créditos de natureza tributária, se demonstra idônea para garantia do juízo, para o crédito de natureza não-tributária, apesar de não inscrito em dívida ativa, não constituindo prejuízo ao erário.

O receio de dano está demonstrado, considerando que a autora pode ter o seu nome negativado junto ao CADIN ou levado a protesto e, ainda, obstar a expedição de regularidade fiscal, com repercussão de ordem financeira e creditícia.

Por tais motivos, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pretendida para o fim de receber a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 32.041,03 e, por consequência determinar que a parte ré se abstenha de inscrever a parte autora no CADIN e encaminhar os débitos em discussão nesta lide para protesto, até o julgamento final da demanda.

Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sem prejuízo do imediato cumprimento da presente decisão.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intímem-se.

São Paulo, 01º de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018275-56.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver anulados os processos administrativos instaurados pelo INMETRO sob nºs 13586/2017, 6528/2017 e 4591/2017, bem como as multas aplicadas, ao argumento de que não houve infração à regulamentação metroológica.

Subsidiariamente pretende que as multas aplicadas sejam convertidas em advertência, em homenagem ao princípio da insignificância, ou ainda, que sejam revistos os valores aplicados, em observância ao princípio da razoabilidade, ou ainda, que a multa arbitrada seja reduzida para R\$ 9.486,00 (Nove mil quatrocentos e oitenta e seis reais).

Em síntese, relata a autora em sua petição inicial que foram realizadas fiscalizações em estabelecimentos onde são comercializados produtos da marca Nestlé e sofreu autuações por ter supostamente infringido a legislação metroológica diante da constatação de que os produtos estariam compeso abaixo do mínimo aceitável.

Aduz que, apesar de ter apresentado defesa na esfera administrativa, não logrou êxito junto à parte ré e, desse modo, os autos de infração foram homologados com aplicação das multas.

Sustenta a nulidade dos autos de infração diante:

- do cerceamento de defesa pela impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados;
- do preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento das penalidades;
- da utilização de instrumentos inadequados na perícia (ar comprimido);
- da ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo;
- da ausência de estabelecimento de critérios para quantificação da multa;
- da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa;
- da disparidade de apuração das multas em cada estado e entre os produtos.

Em sede de tutela antecipada pretende seja aceita a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 34.101,24 para garantia do juízo, nos termos do artigo 38 da LEF e processamento da presente ação Anulatória, e a concessão liminar de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de a ré se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, sob pena de cominação de multa diária não inferior a R\$1.000,00 (um mil reais).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

#### **Tutela Provisória**

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

Isso porque se afigura possível o deferimento da tutela pretendida, uma vez que a apresentação da apólice de seguro garantia, tal como tem ocorrido em créditos de natureza tributária, se demonstra idônea para garantia do juízo, para o crédito de natureza não-tributária, apesar de não inscrito em dívida ativa, não constituindo prejuízo ao erário.

O receio de dano está demonstrado, considerando que a autora pode ter o seu nome negativado junto ao CADIN ou levado a protesto e, ainda, obstar a expedição de regularidade fiscal, com repercussão de ordem financeira e creditícia.

Por tais motivos, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pretendida para o fim de receber a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 34.101,24 e, por consequência determinar que a parte ré se abstenha de inscrever a parte autora no CADIN e encaminhar os débitos em discussão nesta lide para protesto, até o julgamento final da demanda.

Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sem prejuízo do imediato cumprimento da presente decisão.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 01º de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018194-10.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DECISÃO**

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver anulados os processos administrativos instaurados pelo INMETRO sob nºs 19909/2016, 18489/2016 e 482/2019, bem como as multas aplicadas, ao argumento de que não houve infração à regulamentação metroológica.

Subsidiariamente pretende que as multas aplicadas sejam convertidas em advertência, em homenagem ao princípio da insignificância, ou ainda, que sejam revistos os valores aplicados, em observância ao princípio da razoabilidade, ou ainda, que a multa arbitrada seja reduzida para R\$ 9.936,50 (Nove mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Em síntese, relata a autora em sua petição inicial que foram realizadas fiscalizações em estabelecimentos onde são comercializados produtos da marca Nestlé e sofreu autuações por ter supostamente infringido a legislação metroológica diante da constatação de que os produtos estariam compeso abaixo do mínimo aceitável.

Aduz que, apesar de ter apresentado defesa na esfera administrativa, não logrou êxito junto à parte ré e, desse modo, os autos de infração foram homologados com aplicação das multas.

Sustenta a nulidade dos autos de infração diante:

- da ausência de legitimidade no processo administrativo (produto embalado por empresa diversa);
- da autuação de pessoa jurídica diversa daquela responsável pelo produto/envase do produto;

- do cerceamento de defesa pela impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados;
- do preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento das penalidades;
- da ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo;
- da ausência de estabelecimento de critérios para quantificação da multa;
- da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa;
- da disparidade de apuração das multas em cada estado e entre os produtos.

Em sede de tutela antecipada pretende seja aceita a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 36.365,22 para garantia do juízo, nos termos do artigo 38 da LEF e processamento da presente ação Anulatória, e a concessão liminar de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de a ré se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, sob pena de cominação de multa diária não inferior a R\$1.000,00 (um mil reais).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

#### **Tutela Provisória**

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

Isso porque se afigura possível o deferimento da tutela pretendida, uma vez que a apresentação da apólice de seguro garantia, tal como tem ocorrido em créditos de natureza tributária, se demonstra idônea para garantia do juízo, para o crédito de natureza não-tributária, apesar de não inscrito em dívida ativa, não constituindo prejuízo ao erário.

O receio de dano está demonstrado, considerando que a autora pode ter o seu nome negativado junto ao CADIN ou levado a protesto e, ainda, obstar a expedição de regularidade fiscal, com repercussão de ordem financeira e creditícia.

Por tais motivos, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pretendida para o fim de receber a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 36.365,22 e, por consequência determinar que a parte ré se abstenha de inscrever a parte autora no CADIN e encaminhar os débitos em discussão nesta lide para protesto, até o julgamento final da demanda.

Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sem prejuízo do imediato cumprimento da presente decisão.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 01º de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018176-86.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver anulados os processos administrativos instaurados pelo INMETRO sob nºs 17884/2016, 3313/2017 e 19771/2016, bem como as multas aplicadas, ao argumento de que não houve infração à regulamentação metrológica.

Subsidiariamente pretende que as multas aplicadas sejam convertidas em advertência, em homenagem ao princípio da insignificância, ou ainda, que sejam revistos os valores aplicados, em observância ao princípio da razoabilidade, ou ainda, que a multa arbitrada seja reduzida para R\$ 9.950,95 (nove mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos).

Em síntese, relata a autora em sua petição inicial que foram realizadas fiscalizações em estabelecimentos onde são comercializados produtos da marca Nestlé e sofreu autuações por ter supostamente infringido a legislação metrológica diante da constatação de que os produtos estariam compo abaixo do mínimo aceitável.

Aduz que, apesar de ter apresentado defesa na esfera administrativa, não logrou êxito junto à parte ré e, desse modo, os autos de infração foram homologados com aplicação das multas.

Sustenta a nulidade dos autos de infração diante:

- da ausência de legitimidade no processo administrativo (produto embalado por empresa diversa);
- da atuação de pessoa jurídica diversa daquela responsável pelo produto/envase do produto;
- do cerceamento de defesa pela impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados;
- da utilização, pela fiscalização, de balança desnivelada;
- do preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento das penalidades;
- da ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo;
- da ausência de estabelecimento de critérios para quantificação da multa;
- da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa;
- da disparidade de apuração das multas em cada estado e entre os produtos.

Em sede de tutela antecipada pretende seja aceita a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 36.457,35 para garantia do juízo, nos termos do artigo 38 da LEF e processamento da presente ação Anulatória, e a concessão liminar de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de a ré se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, sob pena de cominação de multa diária não inferior a R\$1.000,00 (um mil reais).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

#### **Tutela Provisória**

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

Isso porque se afigura possível o deferimento da tutela pretendida, uma vez que a apresentação da apólice de seguro garantia, tal como tem ocorrido em créditos de natureza tributária, se demonstra idônea para garantia do juízo, para o crédito de natureza não-tributária, apesar de não inscrito em dívida ativa, não constituindo prejuízo ao erário.

O receio de dano está demonstrado, considerando que a autora pode ter o seu nome negativado junto ao CADIN ou levado a protesto e, ainda, obstar a expedição de regularidade fiscal, com repercussão de ordem financeira e creditícia.

Por tais motivos, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pretendida para o fim de receber a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 36.457,35 e, por consequência determinar que a parte ré se abstenha de inscrever a parte autora no CADIN e encaminhar os débitos em discussão nesta lide para protesto, até o julgamento final da demanda.

Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sem prejuízo do imediato cumprimento da presente decisão.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 01º de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007451-38.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE CONCEICAO DE LIMA VIANA

### Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023770-45.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVIS GOMES ROCHA, LINDARENE BARRETO DE LIMA, MARIA SALETE CARVALHO SALES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação das partes, apesar de regularmente intimadas do despacho de Num. 16332356, bem como o teor da certidão de Num. 14794277 - Pág. 146, em que pese a indicação expressa da finalidade do mandado constante no campo "Observação" (Num. 14794277 - Pág. 145), remetam-se os autos ao Eg. TRF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-17.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: CLOBSON FERNANDES - SP210767  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através do qual o Autor pretende a declaração de inexigibilidade da multa aplicada pela Ré, sob a afirmação de que inexistiu o descumprimento contratual que justifique a penalidade aplicada. Pleiteia, também, o ressarcimento dos valores indevidamente descontados de suas faturas.

Designada audiência para tentativa de conciliação, a parte autora não compareceu.

Regularmente citada, a ECT apresentou contestação alegando que a multa foi aplicada e é legítima, tendo em vista o descumprimento do prazo de 72 horas para o cumprimento da obrigação de complementação da garantia, tendo sido proporcionado, à parte autora, ampla defesa e contraditório. Juntou cópia do procedimento administrativo.

Na réplica o autor reitera os termos da inicial.

Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora protestou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Relatamos partes que a Autora foi vencedora no pregão eletrônico que visou a contratação de serviços de operação e monitoramento dos sistemas de CFTV instalados em unidades da empresa Ré. Assim, após a assinatura do contrato, foi firmado em setembro de 2012 o 1º Termo Aditivo, ocorrendo a repactuação contratual que resultou no aumento do valor do contrato e, por conseguinte, a necessidade de apresentação de complementação da garantia contratual.

A cláusula 14.6 do contrato prevê o prazo de 72 horas, após a notificação da parte contratada, para apresentação da referida complementação.

Entretanto, a ora autora apresentou essa complementação 33 dias após a notificação, o que gerou a aplicação da penalidade combatida nestes autos.

A empresa contratada afirma que não houve descumprimento contratual porque o objeto do contrato foi executado, não devendo o atraso na apresentação da complementação da garantia ser o fundamento da penalização.

Dizo contrato:

#### “CLÁUSULA OITAVA- DAS PENALIDADES

8.1. Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, garantida a ampla defesa e o contraditório:

8.1.1. Advertência: será aplicada quando ocorrer o descumprimento das obrigações assumidas, que não causem prejuízo à CONTRATANTE, podendo ser cumulada com outra penalidade.

8.1.2. Multa: aplicada nos seguintes casos

8.1.2.1. Multa de mora:

a) (...);

(...)

c) atraso na apresentação/atualização/reposição/complementação da garantia de execução contratual, nos moldes da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA deste Contrato: 1% (um por cento) do valor total da garantia prestada, por dia de atraso, até o limite de 10(dez) dias úteis.

8.1.2.2. Demais multas:

a) (...)

(...)

c) não apresentação/atualização/reposição/complementação da garantia de execução contratual, após o limite de prazo constante na alínea “c” do subitem 8.1.2.1., na forma estabelecida neste Instrumento: 50% (cinquenta por cento) do valor total da garantia prestada.”

Verifica-se, portanto, que a multa aplicada não decorreu de inexecução do objeto do contrato, mas sim da previsão expressa de penalização na hipótese de atraso na apresentação da complementação da garantia.

Tampouco pode o autor argumentar que não lhe foi garantido o direito à defesa e contraditório, tendo a decisão da aplicação da multa objeto de recursos e petições, nos termos da alínea “f” do inciso I do artigo 109 da Lei 8666/93.

Assim, entendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, haja vista a expressa previsão contratual de penalização na hipótese de atraso na apresentação da complementação da garantia.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados do Réu.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030476-17.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EXECUTADO: RAUL CORREIA DA SILVA

DESPACHO

Ante a petição da exequente, suspendo a execução, pelo prazo acordado, devendo a parte exequente informar imediatamente a este juízo sobre a efetiva quitação da dívida.

Independente de nova intimação, se ao término do prazo, nada for requerido pela exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 1 de outubro de 2019

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
Juíza Federal  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 10588

### PROCEDIMENTO COMUM

**0012709-81.2000.403.6100** (2000.61.00.012709-8) - ROSANGELA GIMENES GOES X ANTONIO CARLOS GOES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para o fim de inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJE. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018. Assim, promova a Secretaria a inserção dos Metadados da presente demanda junto ao sistema PJe e dê-se ciência às partes, informando que todos os atos processuais ocorrerão em processo eletrônico. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por meio da baixa 133 Tipo 19 (AUTOS DIGITALIZADOS).  
Cumpra-se e Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0024342-74.2009.403.6100** (2009.61.00.024342-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para o fim de inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJE. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018. Assim, promova a Secretaria a inserção dos Metadados da presente demanda junto ao sistema PJe e dê-se ciência às partes, informando que todos os atos processuais ocorrerão em processo eletrônico. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por meio da baixa 133 Tipo 19 (AUTOS DIGITALIZADOS).  
Cumpra-se e Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0025366-06.2010.403.6100** - RONALDO PERRELA - INCAPAZ X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES (SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para o fim de inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJE. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018. Assim, promova a Secretaria a inserção dos Metadados da presente demanda junto ao sistema PJe e dê-se ciência às partes, informando que todos os atos processuais ocorrerão em processo eletrônico. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por meio da baixa 133 Tipo 19 (AUTOS DIGITALIZADOS).  
Cumpra-se e Intimem-se.

### CAUTELAR INOMINADA

**0024236-39.2014.403.6100** - COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA (SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 97/99: Dê-se ciência às partes.

Após, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

Int.

### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0047842-39.1990.403.6100** (90.0047842-1) - DANIEL PECANHA DE MORAES JUNIOR X ALBERTO JOSE BIANCHI ALVES (SP096567 - MONICA HEINE) X ANTENOR RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA X APARECIDO ARAUJO AMORIM (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X ARISTIDES MOREIRA DA SILVA (SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X ARNALDO CORREIA AMARAL X AROLDO DO CARMO PINTO X BRAZ ROSILHO X BRUNO PAOLESCHI X CARLOS ESPIN X CARMEN LUCIA ARIAS X CLAUDIO MARTINHO ZERILLI X CLANDER FESTA X CLOVIS DONIZETI DE OLIVEIRA X COM/DE CHAPAS LORAL LTDA X LOR SALIM EID YORADJIAN X DIRCEU FERRAZ DINIZ X EDUARDO TADEU GONCALVES FILHO X ELIAS AMADIO DE BRITO ANDRADE (SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CANCHERINI X FRANCISCO PTACEK X GILBERTO BIM ROSSI X GILBERTO FERNANDES DA SILVA X GILSON DE CARVALHO X GUILHERME AUGUSTO PAES MANSO X GUSTAVO ADOLFO GALATI DE OLIVEIRA X GUSTAVO FIGUEIREDO X JEAN NICOLAS GAROUFALIS X JORGE FREDERICO STEINMETZ X JOAO BATISTA FRANCISCO JUNIOR (SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS X JOSE NATAL DE MEDEIROS X JOSE ROBERTO CHIROZA X KNIE TIN CHING X LUCIA MARA DUARTE X MARIA DE MORAES GALINDO X MARIA TEREZA CASSISSA X MARIO GELLEN I X MARIO RUY SIMIONATO X MARLI PEREIRA BARBOSA FERNANDES X MIDORI YAMAMOTO X MIGUEL EID X MILTON ROBERTO SOUTO X MIRIAM GUEDES PEREIRA X MITINALI ITO X MANOEL FELIX DA SILVA X NATALINA GINA ROSA CASSISSA X NILTON FERREIRA LIMA (SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X PAULO CESAR FRAGA DA SILVA X PAULO QUEIROZ NETO X PEDRO FERREIRA CABRAL X PEDRO ROBERTO BUENO DE GODOY X RACHID SADER NETO X RAUL LAIDE DA SILVA X RENALDO MASSINI X ROSELLA CATERINA CASSISSA ABDALA X RUBENS BOVE X SEBASTIAO PEREIRA NETO X SERGIO LUIS ALVES BARDY (SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X SERGIO RENZONI X SHIDEQUE SHIKANO X SILMARA CLEUZA CONEGLIAN BROCCETTO (SP048955 - LADISLAU ASCENCAO) X VANDERLEI PAES MANSO (SP166893 - LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X VICENTE SIMOES BERNARDO X VICTOR SOUCCAR X VIVALDO COSTA X WALTER DE MELLO LAMBIASI (SP190028 - JANAINA CAPRARO) X YUNKO OKA X EUCLIDES BASTOS DE MACEDO X ANSELMO GALLI FILHO X MARIANA JURCA X PRIMO PEDRO DA SILVA X RUI MANUEL MORENO CARTEIRO X SERGIO EDUARDO DE MEDEIROS X WANDERLEY DONA X ARMINDO FREITAS X SALVADOR APARECIDO LIOI (SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SERGIO LUIZ DEBONI X LAZARA BERNARDO GAROUFALIS X PATRICIA JEAN GAROUFALIS X ALEXANDRE JEAN GAROUFALIS (SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP147048 - MARCELO ROMERO E SP140249 - MARCIO BOVE E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP155406 - AFRANJO AFFONSO FERREIRA NETO E SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP184287 - ÂNGELA DEBONI E SP324191 - MARJORIE MERCEDES FRANCO DE MEDEIROS E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP171859 - ISABELLA LIVERO E SP011952 - RUY DE OLIVEIRA PEREIRA E SP122891 - MARIA FERNANDA MASSINI E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO E SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP184287 - ÂNGELA DEBONI E SP048955 - LADISLAU ASCENCAO E SP190028 - JANAINA CAPRARO E SP113044 - PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO E SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP229907 - MARCOS DOS SANTOS ITO BOREM E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X DANIEL PECANHA DE MORAES JUNIOR X UNIAO FEDERAL (SP229907 - MARCOS DOS SANTOS ITO BOREM E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP121839 - NEY ELIAS DE OLIVEIRA) X ALBERTO JOSE BIANCHI ALVES X UNIAO FEDERAL X ANTENOR RODRIGUES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ARAUJO AMORIM X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO CORREIA AMARAL X UNIAO FEDERAL X AROLDO DO CARMO PINTO X UNIAO FEDERAL X BRAZ ROSILHO X UNIAO FEDERAL X BRUNO PAOLESCHI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ESPIN X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA ARIAS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARTINHO ZERILLI X UNIAO FEDERAL X CLANDER FESTA X UNIAO FEDERAL X CLOVIS DONIZETI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X COM/DE CHAPAS LORAL LTDA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU FERRAZ DINIZ X UNIAO FEDERAL X EDUARDO TADEU GONCALVES FILHO X UNIAO FEDERAL X ELIAS AMADIO DE BRITO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PTACEK X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CANCHERINI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO BIM ROSSI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GILSON DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME AUGUSTO PAES MANSO X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO ADOLFO GALATI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X JEAN NICOLAS GAROUFALIS X UNIAO FEDERAL X JORGE FREDERICO STEINMETZ X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA FRANCISCO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS X UNIAO FEDERAL X JOSE NATAL DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CHIROZA X UNIAO FEDERAL X KNIE TIN CHING X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARA DUARTE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE MORAES GALINDO X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA CASSISSA X UNIAO FEDERAL X MARIO GELLEN I X UNIAO FEDERAL X MARIO RUY SIMIONATO X UNIAO FEDERAL X MARLI PEREIRA BARBOSA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MIDORI YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL EID X UNIAO FEDERAL X MILTON ROBERTO SOUTO X UNIAO FEDERAL X MIRIAM GUEDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X

MITINALI ITO X UNIAO FEDERAL X MANOEL FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NATALINA GINA ROSA CASSISSA X UNIAO FEDERAL X NILTON FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR FRAGA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO QUEIROZ NETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FERREIRA CABRAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO ROBERTO BUENO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X RACHID SADER NETO X UNIAO FEDERAL X RAUL LAIDE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RENALDO MASSINI X UNIAO FEDERAL X ROSELLA CATERINA CASSISSA ABDALA X UNIAO FEDERAL X RUBENS BOVE X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS ALVES BARDY X UNIAO FEDERAL X SERGIO RENZONI X UNIAO FEDERAL X SHIDEQUE SHIKANO X UNIAO FEDERAL X SILMARA CLEUZA CONEGLIAN BROCHETTO X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI PAES MANSO X UNIAO FEDERAL X VICENTE SIMOES BERNARDO X UNIAO FEDERAL X VICTOR SOUCCAR X UNIAO FEDERAL X VIVALDO COSTA X UNIAO FEDERAL X WALTER DE MELLO LAMBIASI X UNIAO FEDERAL X YUNKO OKA X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES BASTOS DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X ANSELMO GALLI FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIANA JURCA X UNIAO FEDERAL X PRIMO PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RUI MANUEL MORENO CARTEIRO X UNIAO FEDERAL X SERGIO EDUARDO DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY DONA X UNIAO FEDERAL X ARMINDO FREITAS X UNIAO FEDERAL X SALVADOR APARECIDO LIOI X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ DEBONI X UNIAO FEDERAL (SP309757 - CAROLINA LIMA SOARES CARTEIRO E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA E SP181137 - UNICE MAGAMI E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para o fim de inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJE. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018. Assim, promova a Secretaria a inserção dos Metadados da presente demanda junto ao sistema PJE e dê-se ciência às partes, informando que todos os atos processuais ocorrerão em processo eletrônico. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por meio da baixa 133 Tipo 19 (AUTOS DIGITALIZADOS).  
Cumpra-se e Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003808-03.1995.403.6100** (95.0003808-0) - JULIO CEZAR STEFANI X JOAO ROBERTO PARO X JOSE CORDEIRO DE SOUZA X JOSE VINICIUS EMERICK MOREIRA X JUVENAL OBREGON FERNANDES X JOSE WALTER NUNES X JOCELINA APARECIDA MARTINS SOUZA X JUERCIO JOSE DALAGNOL X JOSE ANTONIO DA SILVA X JESUS BERTASSO (SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP196707 - FLAVIO FALQUEIRO DE OLIVEIRA MELO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X JULIO CEZAR STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO PARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORDEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VINICIUS EMERICK MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL OBREGON FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WALTER NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCELINA APARECIDA MARTINS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUERCIO JOSE DALAGNOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS BERTASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de fls. 944/957: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação acerca do requerido pela parte Autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberação acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008407-38.2002.403.6100** (2002.61.00.008407-2) - WARNER BROS SOUTH INC/ X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 1 X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 2 X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 3 X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 4 X PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA X COLUMBIA TRISTAR BUENA VISTA FILMES DO BRASIL LTDA X COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA X COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X COLUMBIA TRISTAR FILMS OF BRASIL INC/ X FOX FILM DO BRASIL LTDA X FOX FILM DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X FOX FILM DO BRASIL LTDA - FILIAL 2 (SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 4 X UNIAO FEDERAL X PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA X UNIAO FEDERAL X COLUMBIA TRISTAR BUENA VISTA FILMES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X COLUMBIA TRISTAR FILMS OF BRASIL INC/ X UNIAO FEDERAL X FOX FILM DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X FOX FILM DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X FOX FILM DO BRASIL LTDA - FILIAL 2 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/

Autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal, do saldo da contas efetuadas nestes autos, independentemente de expedição de ofício, devendo apresentar comprovação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o item acima pela CEF, intime-se o Executado para ciência e nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015854-91.2013.403.6100** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLETE E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
Dê-se ciência à parte autora acerca virtualização dos autos para o fim de execução de sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0023802-85.1993.403.6100** (93.0023802-7) - REMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA (SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X REMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 362/364: Intime-se a parte Autora para ciência e manifestação acerca da petição da União Federal, atentando, ainda, ao Termo de Penhora de fls. 352. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### Expediente N° 10598

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0042959-68.1998.403.6100** (98.0042959-0) - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja o polo passivo da demanda passando a constar UNIÃO FEDERAL. Considerando o Plano Estratégico Depósitos judiciais, do Conselho Nacional de Justiça, cuja implementação, no âmbito da Justiça Federal, da 3.ª Região iniciou-se como Expediente SEI n. 00155163020194038001, expeça-se ofício à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para que informe a existência de quaisquer depósitos judiciais vinculados à presente demanda. Em caso positivo, encaminhar o extrato de sua movimentação. Após, venham conclusos para deliberação.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0022266-24.2002.403.6100** (2002.61.00.022266-3) - BANCO DO BRASIL SA (SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA SANCEVERO) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SAO PAULO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo da demanda, passando a constar BANCO DO BRASIL S/A. (00.000.000/0001-91). Após, Considerando o Plano Estratégico Depósitos judiciais, do Conselho Nacional de Justiça, cuja implementação, no âmbito da Justiça Federal, da 3.ª Região iniciou-se como Expediente SEI n. 00155163020194038001, bem como a existência de depósito judicial, nestes autos (fl. 233), que não foi objeto de pedido de levantamento/transfomação em pagamento definitivo, intimem-se as partes para que requeriram o que for de seu interesse: a impetrante, por mandado e a UNIÃO FEDERAL, por vista nos autos. Com as manifestações, venham conclusos para deliberação.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0059844-94.1997.403.6100** (97.0059844-6) - JOAO BATISTA NASCIMENTO X PAULO OUTA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA AMORIM (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JOAO BATISTANASCIMENTO X UNIAO FEDERAL (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X PAULO OUTA X UNIAO FEDERAL X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA AMORIM X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 734: Intime-se o d. patrono, Dr. Cassio Aurélio Lavorato, conforme requerido. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, expeçam-se novas requisições de pagamento, nos termos em que requerido às fls. 735/736, face ao cancelamento das anteriores pela Lei 13.463/2017.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012627-84.1999.403.6100** (1999.61.00.012627-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046007-69.1997.403.6100 (97.0046007-0)) - INDL/ NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INDL/ NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 583/584: Dê-se ciência ao Exequente. Após, expeça-se o ofício Precatório pertinente, ficando a parte Exequente intimada para, havendo alteração em sua razão social, esta deverá ser informada ao Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a documentação pertinente.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA



**0002786-84.2007.403.6100** (2007.61.00.002786-4) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo da demanda, passando a constar UNIÃO FEDERAL. Considerando o Plano Estratégico Depósitos judiciais, do Conselho Nacional de Justiça, cuja implementação, no âmbito da Justiça Federal, da 3.ª Região iniciou-se como o Expediente SEI n. 00155163020194038001. Considerando, ainda, a existência de depósito judicial, nestes autos (fl. 152), que não foi objeto de pedido de levantamento/transmissão em pagamento definitivo, intinem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse: a parte autora, por mandado e a UNIÃO FEDERAL, por vista nos autos. Com as manifestações, venham conclusos para deliberação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0032076-96.1997.403.6100** - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1476 - PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X UNIAO FEDERAL X LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS  
Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja o polo passivo da demanda passando a constar UNIÃO FEDERAL em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Considerando o Plano Estratégico Depósitos judiciais, do Conselho Nacional de Justiça, cuja implementação, no âmbito da Justiça Federal, da 3.ª Região iniciou-se como o Expediente SEI n. 00155163020194038001, expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que informe a existência de quaisquer depósitos judiciais vinculados à presente demanda. Em caso positivo, encaminhar o extrato de sua movimentação. Após, venham conclusos para deliberação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0029683-67.1998.403.6100** (98.0029683-2) - CIA/PRODUTORA DE ALIMENTOS (SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X CIA/PRODUTORA DE ALIMENTOS X UNIAO FEDERAL X CIA/PRODUTORA DE ALIMENTOS  
Considerando o Plano Estratégico Depósitos judiciais, do Conselho Nacional de Justiça, cuja implementação, no âmbito da Justiça Federal, da 3.ª Região iniciou-se como o Expediente SEI n. 00155163020194038001, expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que informe a existência de quaisquer depósitos judiciais vinculados à presente demanda. Em caso positivo, encaminhar o extrato de sua movimentação. Após, venham conclusos para deliberação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0023669-81.2009.403.6100** (2009.61.00.023669-3) - GUILHERME PINTO FERREIRA DE OLIVEIRA - MENOR X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GUILHERME PINTO FERREIRA DE OLIVEIRA - MENOR  
Dê-se ciência à parte autora, ora Executada, acerca virtualização dos autos para o fim de execução de sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19). São Paulo, 23 de setembro de 2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0024634-49.2015.403.6100** - ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA. (SP165093 - JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA.

Intime-se a Executada para ciência e manifestação acerca do requerido pela União Federal às fls. 646/648, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001608-85.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024634-49.2015.403.6100) - ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA. (SP165093 - JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA.

Intime-se o Executado para ciência e manifestação acerca do requerido pela União Federal às fls. 367/369, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0017166-34.2015.403.6100** - PONTO FORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP291553 - JOYCE CAVALCANTI GIMENEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X PONTO FORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP

Tomo sem efeito o despacho de fls. 259, tendo em vista que o presente feito foi digitalizado pela parte Executada, conforme informado à fl. 258. Portanto, dê-se ciência à parte Exequente acerca da referida digitalização e após, arquivem-se os autos, BAIXA 133, Tipo 19.  
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016749-54.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL E ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**, em face de ato do Ilmo. Sr. Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo/SP – DEINF, através do qual se postula a concessão de liminar que garanta à parte impetrante o direito de excluir a Contribuição ao PIS e à COFINS de suas próprias bases de cálculo na modalidade cumulativa, antes e após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.973/14, impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da IMPETRADA com relação aos referidos tributos, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN.

Ao final, postulamos impetrantes a confirmação da ordem liminar, bem como o reconhecimento de seu direito à restituição e/ou à compensação do indébito com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive contribuições previdenciárias, desde 09/2014, acrescidos da SELIC ou outro índice que vier a substituí-la, procedimento esse a ser realizado na via administrativa.

Intimados a regularizar a representação processual, a parte demandante cumpriu a determinação (ID 22267629).

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### É o relatório. DECIDO.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

*“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)*

*V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”*

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. C ÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, e tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência PIS/COFINS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para permitir às impetrantes a exclusão da Contribuição ao PIS e à COFINS de suas próprias bases de cálculo na modalidade cumulativa, antes e após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.973/14, impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da IMPETRADA com relação aos referidos tributos, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022710-76.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLARO S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'r', item I, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação do patrono indicado ao id 22410589.

Após, venhamos os autos conclusos para deliberar acerca da expedição de RPV.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2019

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0042442-78.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício constante no ID 22474254, no prazo de 30 (trinta) dias.**

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019446-41.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS - SP363226, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id. 22619548: Dê-se vista às partes intimando-os acerca do início da perícia.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-36.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POSTAL PESTANA CORREIO FRANQUEADO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Em que pese na petição registrada sob o ID nº 21875715 a União Federal tenha confirmado que os débitos apontados no extrato de situação fiscal da demandante se referem ao ISS discutido nestes autos, o documento anexado sob o ID 21875720 declara que o contribuinte utilizou um número de processo judicial já detectado pelos sistemas da RFB como inapto para suspender a exigibilidade do crédito tributário e incluído como "Processo Sem Efeito Suspensivo".

No mesmo documento restou consignado que a ação judicial que discutiu a incidência do ISS foi proposta contra o Município e que a orientação dada ao contribuinte foi para que "procurasse a Prefeitura de Taboão da Serra com a finalidade de que, por ofício, informasse à RFB se os débitos deveriam ser suspensos/extintos em decorrência da mesma, uma vez que nos autos da apelação nº 0146765-96.2007.8.26.0000 a decisão foi parcialmente procedente, ou seja, cabendo à Prefeitura se manifestar sobre os valores do ISS referentes aos itens: 17.08, 26.01 e 10.05 da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003".

Ante a situação exposta e considerando que o acórdão transitado em julgado nos autos 0146765-96.2007.8.26.0000 deu parcial procedência ao apelo do Município de Taboão da Serra para conceder a segurança exclusivamente no tocante às receitas auferidas com os serviços descritos nos itens 17.08 e 26.01 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003 (ID 13919628), os autos permanecem carentes de comprovação suficiente para a concessão da tutela pretendida.

Desta feita, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018004-47.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALBERTO CENSON  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS NEGRAO ZOLLINGER - SP285133  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

À luz do artigo 702, "caput" do Código de Processo Civil, não cabem Embargos à Execução em Ação Monitória, mas sim Embargos Monitórios nos mesmos autos, razão pela qual proceda o Réu, ora Embargante, à protocolização da presente petição nos autos da Ação Monitória número 0001132-47.2016.403.6100 em 05 (cinco) dias, comprovando nestes autos.

Após, venham estes autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017980-19.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SPEED DRY - SOLUCOES EM GESSO ACARTONADO LTDA - EPP, ADAELTON JESUS SILVA, ADALTO DE JESUS SILVA

#### DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória às Comarcas de Cajamar/SP, e Francisco Morato/SP, nos endereços declinados na exordial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015622-81.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FIRSTS/A, NATANAEL SANTOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY HENN - SC17829  
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY HENN - SC17829  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, tomem conclusos em razão de pedido de liminar pendente de análise.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034222-27.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JORGE NARCISO BRASIL - SP250143, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
EXECUTADO: ANA MARIA PEREIRA

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifiquei que a petição que requer a extinção do processo (Id 22274980) não está assinada. Ademais, o advogado que a assinou digitalmente é diferente do seu subscritor.

Desta forma, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize o pedido de extinção do feito.

Tendo cumprido, remetam-se os autos à sentença.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017039-69.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VICTOR MÂNUEL PACHECO ARENAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o requerido pelo Impetrante, em petição de Id 22104031, para que o pedido liminar seja apreciado após a manifestação da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007545-86.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: FATIMO CLOVIS DE SOUZA

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifiquei que a petição que requer a extinção do processo (Id 20115366) não está assinada. Ademais, o advogado que a assinou digitalmente é diferente do seu subscritor.

Desta forma, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize o pedido de extinção do feito.

Tendo cumprido, remetam-se os autos à sentença.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001451-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.F GONCALVES - MUNDIAL SERVICOS LTDA - ME, AILTON SOARES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas de citação (ID 13570972 e 13570997), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

#### Expediente Nº 10589

##### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011120-78.2005.403.6100 (2005.61.00.011120-9) - HEMOCELL HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA S/C LTDA (SP123242 - WILLIAM SANTOS FERREIRA E SP022301 - JOAQUIM DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 576/583: Dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

##### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011321-70.2005.403.6100 (2005.61.00.011321-8) - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA (SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Silente, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

##### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027643-34.2006.403.6100 (2006.61.00.027643-4) - EXPRESSO DE PRATA LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 931/932: Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1717/2017.

Dê-se vista à União Federal do pedido da impetrante às fls. 931/932.

Após vista da União, expeça-se certidão de inteiro teor.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

##### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007334-55.2007.403.6100 (2007.61.00.007334-5) - NATURA COSMETICOS S/A (SP163223 - DANIEL LACASA MAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 554/556: Homologo o pedido de desistência da execução judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da IN 1717/2017.

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Após, abra-se vista à União Federal desta homologação, bem como do ato ordinatório de fl. 546.

Com fundamento no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono da Impetrante os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado nas contas n. 0265.635.00259248-0 e 0265.635.00259249-8, a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o d. patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

##### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0020234-70.2007.403.6100** (2007.61.00.020234-0) - JBS S/A(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP156299 - MARCIO S POLLETTI SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n) Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Recurso Especial n. 201801343204. Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

**0022666-57.2010.403.6100** - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Defiro a extração de cópias, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Silente, retornemos os autos ao arquivo findo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

**0025123-62.2010.403.6100** - CANAALIMENTOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fl. 301: Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1717/2017.

Dê-se vista à União Federal do ato ordinatório fl. 300, bem como o pedido da impetrante à fl. 301.

, expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

**0007389-93.2013.403.6100** - LUIZ EDUARDO MATTOZO MAGNANI SARAIVA - INCAPAZ X ANDREA MAGNANI(SP049618 - VINCENZA MORANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Colho dos autos que os metadados dos presentes autos foram incluídos no PJe, como se verifica da certidão de fl. 343 (verso). Em consulta aos autos eletrônicos, verifico que a impetrante não digitalizou os autos físicos. Assim, anoto o prazo de 5 (cinco) dias para sua digitalização. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação. Igual solução será adotada nos autos eletrônicos, que aguardarão provocação, no arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

**0003988-18.2015.403.6100** - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Anoto-se para a publicação Marcelle Cristina Lopes Nascimento de Farias - OAB/SP nº 246.749.

Defiro a devolução de prazo do ato ordinatório de fls. 283 e determino sua republicação.

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 283: Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

**0020317-71.2016.403.6100** - GIOVANI CELSO AGNOLETTI(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIOVANI CELSO AGNOLETTI em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO objetivando que a autoridade coatora se abstenha de aplicar a pena de suspensão, proferida em processo administrativo disciplinar autuado sob o nº 009/2015 SR/DPF/SP, posto que ausente o trânsito em julgado, diante da interposição de pedido de reconsideração ainda não apreciado pela autoridade processante e o reconhecimento da prescrição punitiva, como retorno a situação anterior em que se encontrava o Impetrante, bem como que seja ressarcido dos valores eventualmente descontados de seu contracheque. Relata o Impetrante, Delegado de Polícia Federal, que foi indiciado por suposta prática de Infração Disciplinar, apurada no processo administrativo nº 009/2015/SR/DPF/SP, sob a acusação de ter deixado de promover diligências efetivas nos autos do Inquérito Policial nº 2972/2011-1-DELEFAZ/DRCOR/SR/DPF/SP, no período entre 12/12/2012 e 06/09/2013, sendo-lhe aplicada a pena de 02 (dois) dias de suspensão pelas infrações disciplinares previstas na Lei 4878/65, artigo 43, XXIX. Sustenta que apresentou pedido de reconsideração que até a distribuição desta ação não havia sido analisado. Contudo, embora não tenha ocorrido o trânsito em julgado houve a determinação de aplicação imediata da pena. Outrossim, alega a ocorrência de prescrição, uma vez que foi penalizado na condução dos autos do IPL 2972/2011-1-DELEFAZ/DRCOR/SR/DPF/SP, no período entre 12/12/2012 e 06/09/2013 e o processo administrativo só se iniciou em 07/04/2015. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 47). Notificada, a autoridade impetrada informou que, embora o servidor impetrante fundamente seu pleito na ausência de coisa julgada administrativa, seu pedido de reconsideração foi indeferido na data de 08/11/2016, por meio do Despacho nº 698/2016-GSR/SR/PF/SP. Ademais, no que concerne à suposta ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, sustenta o impetrado que a pena de suspensão prescreve no prazo de 02 (dois) anos (art. 142, II, da Lei nº 8.112/90), contados a partir da data em que o fato supostamente irregular se tornou conhecido, o que, no caso em apreço, ocorreu em 25/04/2013. Desta feita, considerando a interrupção do prazo prescricional por 140 dias decorrente da instauração do Processo Administrativo Disciplinar (3º do artigo 142 da Lei nº 8.112/90), formalizada por meio da Portaria nº 125 - SR/PF/SP, de 31/03/2015, e publicada no Boletim de Serviço nº 064, de 06/04/2015, teríamos que a prescrição em sede administrativa ocorreria somente em 18/08/2017. A liminar foi indeferida (fls. 159/160). O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 172/181). Em sede recursal foi deferido em parte o pedido de antecipação da tutela para suspender os efeitos do processo administrativo enquanto pendente decisão definitiva da punição a ser aplicada e, apenas para possibilitar a participação do agravante na progressão funcional em trâmite (fls. 185/187). Nessa esteira, o impetrante se manifestou informando que, em cumprimento à decisão que concedeu parcialmente a tutela, a autoridade impetrada suspendeu os efeitos do PAD e permitiu sua progressão, a qual foi publicada no Diário Oficial em 02/08/2017. Neste contexto, alegou o demandante que o prazo prescricional esteve suspenso apenas durante 05 dias, entre a data da decisão do TRF3 (28/07/2017) e a publicação de sua progressão no Diário Oficial (02/08/2017), quando o prazo prescricional voltou a transcorrer normalmente. A União Federal, por sua vez, se manifestou refutando os argumentos do impetrante (fls. 221/224). Sobreveio decisão definitiva no agravo de instrumento nº 0001527-69.2017.403.0000, a qual reconheceu a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em agosto de 2017 (fl. 226). É O RELATÓRIO. DECIDO. O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. É sabido que, no rito especial do mandado de segurança, a parte impetrante deve trazer prova pré-constituída da violação a seu direito líquido e certo, cometido por ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. Nota-se que a parte impetrante, em seu pedido inicial, pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, ao argumento que o processo administrativo disciplinar iniciou-se em 07.04.2015, para a apuração de fatos ocorridos em 12.12.2012 (fl. 07). Deve-se ter em mente, ademais, que o limite da sentença válida é o pedido, nos termos do artigo 492 do CPC: Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional. Dito isso, no presente caso, foi instaurada uma celebração decorrente dos efeitos da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Entretanto, tais questões são alheias ao pleito da parte impetrante, certo que não houve emenda ou aditamento da exordial, nos termos preconizados pelo Código de Processo Civil. Assim, o pedido será analisado na extensão em que deduzido na peça inicial, sob pena de proferir-se sentença maculada de vício insanável. Feitas essas observações perfunctórias, tem-se que, ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou (fls. 159/160): a autoridade impetrada informa que o pedido de reconsideração do impetrante foi indeferido na data de 08/11/2016, por meio do Despacho nº 698/2016-GSR/SR/PF/SP, que concordou com o Parecer nº 223/2016 - NUDIS/COR/SR/PF/SP, tendo em vista a não apresentação de argumentos novos passíveis de ensejar a reavaliação do feito, bem como por não ter sido constatada nenhuma mácula ou vício na instrução do PAD nº 009/2015 - SR/PF/SP a ensejar sua nulidade. Outrossim, a autoridade policial esclareceu que, embora a administração tenha recebido o recurso interposto apenas no efeito devolutivo, a pena de suspensão de dois dias não foi aplicada, tendo em vista que o processo aguarda decisão de recurso hierárquico com vistas a converter a pena de suspensão em multa. De toda sorte, verifico que até o momento o PAD 009/2015 SR/DPF/SP não padece de qualquer vício que justifique a presente impetração, tendo sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa antes da aplicação de penalidade arrazada e prevista na legislação de regência. Tampouco pode prosperar a alegação de prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, de acordo com o artigo 142, II, da Lei nº 8.112/90, a prescrição administrativa, diferentemente da esfera penal, não se inicia da data do cometimento do fato irregular, mas sim da data em que ele se tornou conhecido, o que, no caso em apreço, ocorreu em 25/04/2013. Desta feita, considerando que o Impetrante foi indiciado por infração punível com pena de suspensão, que, nos termos Lei nº 8.112/90, prescreve no prazo de 2 (dois) anos, a prescrição da pretensão punitiva somente se daria em abril de 2015 e, conforme o documento juntado às fls. 69, o PAD 009/2015 SR/DPF/SP foi instaurado em 31/03/2015. Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a decisão proferida em sede de agravo deve ser ratificada em todos os seus termos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro nos artigos 14 da Lei 12.016/09 c/c artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0018267-43.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015162-58.2014.403.6100 ()) - IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 57, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0072895-51.1992.403.6100** (92.0072895-2) - VEPE IND/ALIMENTICIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X VEPE IND/ALIMENTICIA LTDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5028085-89.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO BALDASSARE GONCALVES VAN MOORSEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

**IDs 20368629 e 20368630: Primeiramente, apresente a parte Exequente o cálculo que entende devido para fins de cumprimento de sentença, nos termos do julgado.**

**Prazo: 30 (trinta) dias.**

**Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.**

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018074-64.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE MACEDO GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

**DESPACHO**

1. Primeiramente, esclareça a distribuição do presente Cumprimento de Sentença por dependência aos autos dos embargos à execução de n. 00118212420144036100, uma vez que, ao que tudo indica pretende executar valor incontroverso referente à sentença proferida nos autos de n. 00083697920094036100;

2. Promova a parte autora a juntada da integralidade das peças dos autos onde foi proferida a sentença, que pretende executar, na forma preconizada na Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, primando pela integralidade das peças e pela qualidade dos arquivos digitalizados;

3. Altere o polo passivo da demanda, uma vez que a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO não possui personalidade jurídica para figurar no polo passiva demanda, mesmo porque os processo digitalizados deverá manter as mesmas partes do processo original.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057603-21.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: DAIWA DO BRASIL TEXTIL LTDA. EM LIQUIDACAO  
Advogado do(a) RECONVINTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Não antevejo motivos para a expedição de requisições de pagamento referente a valores incontroversos, uma vez que se trata de atualização de valores reconhecidos em EMBARGOS À EXECUÇÃO. Assim, encaminhem-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que confira os cálculos apresentados pela exequente (id 13533872 - fls. 473/479) e impugnados pela UNIÃO FEDERAL (id 13533872 - fls. 481/496).

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003706-48.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO GOMES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
ASSISTENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos. Outrossim, manifestem-se, requerendo o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017164-87.2008.4.03.6301 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO DALTRINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO



**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0678464-18.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE ROMERO, JOSE NAKATANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos. Manifeste-se a **UNIÃO FEDERAL** acerca dos cálculos (id 15792823 - fls 355/360). Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056779-04.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA DALVA DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO MACHADO, CARLOS ALBERTO MACHADO, VERA LUCIA DE OLIVEIRA, JOSE OLIVEIRA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP85692  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP85692  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP85692  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP85692  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE OLIVEIRA MACHADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos. Após, considerando a ausência de oposição da **UNIÃO FEDERAL**, expeça-se requisição de pagamento, considerando o estorno do pagamento anterior ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei 13.463/2017.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055916-67.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos. Após, defiro o requerimento formulado pela parte autora (id 18526523 - fls. 720/725), para a **UNIÃO FEDERAL** faça juntar aos autos o extrato de imputação/vinculação da transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados na conta 0265.280.00184497-3, referente ao DEBCAD n. 60.007.112. Anoto o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0097905-34.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, ALOC-ADMINISTRACAO, LOCADORA DE BENS MOVEIS S/C LTDA, AOKAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009510-48.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942, CESAR LOUZADA - SP275650  
EXECUTADO: MINISTERIO DA FAZENDA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização. Após, considerando a aquiescência expressa da UNIÃO FEDERAL (id 15810477 - fs. 190/191) HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora (id 15810477 - fs. 182/187). Expeçam-se as requisições de pagamento, intimando-se as partes.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006329-51.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VALERO LAPCHIK - SP391274  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**DESPACHO**

Primariamente, indefiro a busca de ativos, via BACENJUD, requerida pela CEF, uma vez que tal diligência foi efetivada, sem sucesso (id 14111444). Outrossim, manifeste-se acerca do requerimento formulada pela UNIÃO FEDERAL (id 18122015) para a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri/SP, com base no art. 516, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0048719-32.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BEKUM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**ID 207465436: Mantenho a decisão constante no ID 18781759 tal como lançada.**

No mais, tendo em vista a fase processual dos autos, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5020805-97.2019.403.0000 interposto pela União Federal contra a decisão acima mencionada.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009976-84.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DELTALAR UTILIDADES LTDA - EPP

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID 20739220: Dê-se ciência ao Exequente.**

**Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberar acerca da expedição de ofício requisitório e/ou precatório.**

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026227-80.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WESLEY ALVARENGA DE OLIVEIRA, ROZANE BRUNELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

#### DESPACHO

**Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.**

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020142-58.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA JORGE MILANI - SP125920

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA

#### DESPACHO

**ID 20827269: Dê-se ciência à parte Exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, voltem-me conclusos para deliberar acerca da conversão e/ou levantamento de depósitos.**

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016944-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA DA SILVEIRA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por ANA MARIA DA SILVEIRA LEMOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Execução Fiscal Nº 0055029-11.2011.4.03.6182 e, por conseguinte, o protesto da CDA Nº 80111008456-99 perante ao 6º Tabelião Protestos de São Paulo, até o trânsito em julgado da presente demanda. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para anular o crédito tributário objeto da Execução Fiscal Nº 0055029-11.2011.4.03.6182.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o débito ora impugnado se refere a Imposto de Renda suplementar decorrente de pagamento de valores a título de dano moral, não se subsumindo à hipótese de incidência do imposto de renda, pois não acrescenta riqueza nova ao patrimônio já existente, representando apenas reconstituição do equilíbrio quebrado pela lesão ou redução do sofrimento moral ocasionado pelo dano.

Aduz, ainda, que a negatização em duplicidade do nome da Requerente (inscrição em dívida ativa e protesto) é prática abusiva e dá direito à indenização por danos morais.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia na medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, da exigibilidade do crédito impugnado (CDA Nº 80111008456-99).

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual e sob o crivo do contraditório.

Ainda que vislumbre eventual dano na hipótese de não concessão da medida, de forma antecipada, não vislumbro perecimento do direito. Assim, liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Sobre a alegação de prática abusiva da administração consubstanciada no protesto de título já discutido em execução fiscal, é certo que o protesto extrajudicial de dívida ativa é permitido, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997:

*Art. 1º* Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

*Parágrafo único.* Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Tampouco se pode afirmar que há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto, dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte.

A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

*Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.*

*Merce destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.*

*Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.*

*No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.*

*Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.*

*Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.*

*Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.*

*São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.*

*A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.*

*A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.*

*A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).*

*O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.*

*A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.*

*A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.*

*Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.*

*A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).*

*Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.” (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13)*

Ademais, a análise de eventual suspensão na exigibilidade dos débitos protestados demanda dilação probatória, sendo imprescindível a oitiva da Fazenda Nacional.

Posto isso, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de tutela de urgência.

Intime-se o autor.

Cite-se o réu para apresentar contestação.

Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008652-65.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATHMA LEONARDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 18998673).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013720-57.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ROBERTO DA SILVA - SP201205  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019885-93.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA LEME ARCA - SP289516, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende obter declaração de que tem o direito de oferecer à tributação as receitas (RAP) decorrentes do Contrato de Concessão de prestação de serviços de transmissão de energia elétrica e aditivos em discussão, mediante aplicação dos percentuais de 8 e 12% para fins de apuração da base de cálculo estimada do IRPJ e da CSLL, com base no Lucro Real, nos termos do arts. 2.º e 30 da Lei no 9430/96 c/c art. 75, caput e 910, inciso II, alínea "a" e art. 20 ambos da Lei no 9.249/95.

A tutela foi indeferida (id 10265782).

Citada a ré contestou o feito (id 11829272), na qual refutou as alegações da parte autora, pugrando pela improcedência do feito.

Não existem preliminares a serem enfrentadas.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de outras provas, a ré manifestou-se (id 17639552), requerendo o julgamento antecipado do feito.

A parte autora pretende a produção de prova pericial (id 17835113). Ademais faz juntar parecer da lavra de perito técnico, no setor de energia elétrica (id 17835126).

Inicialmente, defiro a juntada do mencionado parecer técnico.

A controvérsia central da demanda é saber se há violação ao princípio da legalidade na interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil, que considera enquadrar-se a autora na alínea "e" do inciso III do 1º do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995, na redação da Lei nº 12.973/2014

Inicialmente convém lembrar que ao juiz é conferido o poder de direção do processo, cabendo ao magistrado a faculdade de indeferir aquelas diligências que se revelem inúteis ou protelatórias, consoante o artigo 370, parágrafo único do CPC.

Na hipótese dos autos, a perícia revela-se desnecessária, uma vez que a questão é inteiramente de direito, não havendo questões de fato a serem demonstradas, uma vez que a questão trazida aos autos, restringe-se à interpretação das normas aplicáveis à hipótese dos autos, motivo pelo qual indefiro a produção de prova pericial.

Considerando a juntada de documento novo aos autos (id 17834123) dê-se vista à UNIÃO FEDERAL. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005630-37.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NICOLAU DIMITROV  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes, IDs 201453281 e 20790030, deiro o pedido de expedição de ofício precatório complementar, atentando ao valo apresentado às fls. 232/234.

Intime-se e Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045642-95.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO ALVES TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

Tendo em vista o cálculo apresentado pela Exequente – IDs 21898811 e 21898850, para fins de execução do julgado, intime-se a Executada Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN através de seu representante judicial – PRF/3ª R para, querendo, impugnar a execução, atentando aos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio ou caso o Executado não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

### 7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020418-12.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIS DE LIMA SOARES - SP292221, ANDRE RICARDO LIMA FERREIRA - SP212701  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021297-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: SIDCLEY CAMPOS DE SA 25933648825, SIDCLEY CAMPOS DE SA

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0056336-19.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SANCHEZ - SP92102  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5005642-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: DANIELA BIBANCOS, DAVID BIBANCOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0015266-55.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: RM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, VIVIANE CARDOSO DOS SANTOS, DINA ROBERTA CONSTANTINO BELIZIARIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE PAOLA FLORENTINO STORINO - SP271588  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE PAOLA FLORENTINO STORINO - SP271588

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXECUTADA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5011630-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MAURO XAVIER DE OLIVEIRA, ESMERALDA ALBUINI SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002169-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CANON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615, BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005785-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOFTWARE AG BRASIL INFORMATICA E SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando a prolação de decisão administrativa sobre o Pedido de Compensação em trâmite sob o nº 18186.730402/2012-19 perante a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo (DERAT/SPO), Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT).

Alega a Impetrante que em 26 de novembro de 2012, protocolou, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, Pedido de Compensação distribuído sob o nº 18186.730402/2012-19, objetivando o reconhecimento do direito à compensação, com outros tributos federais, de créditos provenientes de saldos negativos de IRPJ e CSLL, dos anos-calendários de 2009 e 2010.

Informa que em 14 de agosto de 2013, (conforme fls. 1708 a 1710 do processo que anexa), a autoridade fiscal proferiu despacho informando que analisou os Saldos Negativos de IRPJ e CSLL dos anos-calendários de 2009 e 2010, em epígrafe, e propôs o encaminhamento do processo administrativo para a DERAT/SPO/DIORT-EQITD, "para providências em relação aos créditos de PIS e Cofins", conforme fl. 1710 do processo administrativo em anexo.

Aduz que, desde a última data mencionada, a despeito da Impetrante ter efetuado constantes diligências até a Receita Federal, não houve nenhuma decisão final quanto ao pedido de compensação dos créditos de IRPJ e CSLL.

Argumenta que, frente ao longo período de inércia por parte da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo (DERAT/SPO), e em face da não observância do artigo 24 da Lei 11.457/2007, que determina a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições administrativas do Contribuinte, impetra o presente mandado de segurança.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 16389957 o pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa sobre o Pedido de Compensação que tramita sob o nº 18186.730402/2012-19, no prazo de 30 (trinta) dias.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 17519908.

Decorrido o prazo legal para apresentação de informações pela autoridade impetrada, abriu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança no ID 17938867.

Vieram os autos conclusos para julgamento, após o que sobreveio a apresentação de informações pela autoridade impetrada, noticiando unicamente que o despacho decisório relativo aos pedidos de restituição indicados na inicial foi proferido.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A notícia de que o processo objeto da demanda (pedidos de restituição indicados na inicial) foi apreciado e conta com despacho decisório, do qual a impetrante já tomou ciência (ID 20659792), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012946-63.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIZABETH SUCHI CHEN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIS MARIA DE CAMARGO ANDRADE KUSTER - SP150152, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C



## SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação da impetrante noticiando o seu retorno ao país (ID – 21918545) a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante em dar continuidade ao presente feito

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Custas pela parte impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009160-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS - SP300000  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA TIPO B

### SENTENÇA

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante a declaração do direito líquido e certo de não incluir as parcelas do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensar/ser restituída os valores recolhidos a estes títulos, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela Taxa Selic.

Afirma estar sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das mesmas. Contudo, entende que tal cobrança é indevida, tais impostos não constituem faturamento, tampouco receita do contribuinte, mas importâncias necessariamente destinadas aos correspondentes entes políticos, não integrando, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS, seja sob a égide da Lei nº 9.718/98 (faturamento), ou das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 (receita, já expedidas após a EC 20/98), inclusive consideradas as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS e do ICMS em suas bases de cálculos (ID 17719396).

A União Federal manifestou-se pela necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706 e pleiteou pelo seu ingresso no feito, motivo pelo qual foi incluída no polo passivo da presente ação.

Indeferido, porém, o pedido de suspensão formulado, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574.706 (ID 18093170).

A autoridade impetrada prestou informações, pugrando pela **denegação da segurança** (ID 18178725).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 18253244).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluso proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão de ambos os impostos da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação até o trânsito em julgado, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor do ISS e do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de efetivar qualquer lançamento ou autuação em sentido contrário.

Declaro, outrossim, o direito da parte impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento que está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004364-73.2018.4.03.6144 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANO DE JESUS MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS DE GOUVEIA FRANCO - SP41354

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia o impetrante obter autorização para o levantamento das quantias depositadas em todas as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em nome do Impetrante, especialmente o saldo da conta nº 15934, determinando que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda à liberação dos valores respectivos e os utilize para amortização do saldo devedor do contrato nº 000790986-1, em nome do Impetrante, perante o Banco Bradesco.

Alega que o valor do imóvel foi de R\$ 880.000,00, sendo o valor de R\$ 365.000,00 financiado em 360 parcelas. Até o presente momento foram pagas 33 parcelas restando saldo devedor de R\$ 250.493,23.

Informa ser titular de conta do FGTS, tendo disponível saldo de R\$ 97.184,84, o qual pretende utilizar para amortização de seu saldo devedor acima referido.

Informam haver requerido à CEF, nos termos da Lei nº 8.036/90, a utilização do saldo de suas contas fundiárias para a amortização de grande parte do saldo devedor do referido contrato, tendo sido negado tal pedido em razão da contratação estar fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Argumenta que o pedido formulado tem sintonia com a finalidade dos recursos do FGTS e da própria existência do sistema, que são justamente destinados a estimular a aquisição da casa própria pelos trabalhadores em geral.

Juntou procuração e documentos.

A parte ingressou como feito perante a Justiça Federal de Barueri, que declinou da competência para este Juízo (ID 13956927).

Suscitado conflito negativo de competência (ID 13988619), o qual foi julgado improcedente (ID 17634196).

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações, alegando preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva da instituição financeira. No mérito, pugna pela denegação da segurança (ID 18147271).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 18426221).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e deciso.**

Afasto a preliminar de falta de interesse processual, posto que a parte não é obrigada a tentar solucionar a questão em sede administrativa para somente depois ingressar com demanda judicial.

Como se sabe, não há norma que autorize a liberação dos depósitos do FGTS para quitação de saldo devedor de contratos firmados fora do SFH, o que somente ocorre mediante ordem judicial, restando evidenciado o interesse processual do impetrante.

Também afasto a alegação de legitimidade passiva, uma vez que cabe ao impetrado liberar os valores depositados na conta vinculada do FGTS do impetrante.

Quanto ao mérito, a ação é **procedente**.

A utilização dos recursos existentes em contas vinculadas do FGTS está disciplinada na Lei nº 8.036/90, que permite o saque para a quitação do saldo devedor de contratos de financiamento habitacional:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;”

A norma, de fato, não faz referência aos financiamentos firmados com base no Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI.

No entanto, entendimento jurisprudencial pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça concede ao mutuário o direito de utilizar o saldo da conta vinculada do FGTS para a quitação extraordinária do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional, ainda que firmado fora das hipóteses do SFH.

E, não obstante já haver decidido de modo diverso, curvo-me aos entendimentos jurisprudenciais do C. STJ e E. TRF da 3ª Região, os quais prestigiam a finalidade da lei em facilitar o acesso à moradia, possibilitando o saque da conta vinculada do FGTS para amortização de saldo devedor de financiamento habitacional, mesmo fora do âmbito do SFH, conforme se extrai das seguintes ementas:

*FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE.*

1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 711.100/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 06/02/2007, p. 286)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. QUITAÇÃO PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. POSSIBILIDADE. DICÇÃO DO ARTIGO 20, VI, DA LEI 8.036/90. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - No caso dos autos, os autores, ora agravados, pretendem a liberação dos valores depositados em suas contas fundiárias para amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. - Ao debruçar-se sobre discussões assemelhadas à posta nos autos, a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de utilização do saldo de conta vinculada do FGTS para quitação de prestações ou amortização de saldo devedor de financiamento habitacional, ainda que não celebrado no âmbito do SFH. - Extraí-se, assim, evidente a intenção do legislador ordinário de facilitar ao cidadão o acesso à moradia, criando alternativas ao pagamento do financiamento habitacional. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(TRF3. Processo AI 00281366020154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 571871 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão julgador PRIMEIRA TURMA e-DJF3.Judicial 1 DATA:16/03/2016)

Saliente-se que em sede de informações, o impetrado não apresentou qualquer outro motivo que pudesse obstar a utilização dos valores para abatimento do saldo devedor do financiamento ora mencionado.

Sendo assim, com base na fundamentação traçada, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e autorizo a utilização do FGTS para amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário objeto da presente ação.

Custas de lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.O.**

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004364-73.2018.4.03.6144 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVANO DE JESUS MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia o impetrante obter autorização para o levantamento das quantias depositadas em todas as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em nome do Impetrante, especialmente o saldo da conta nº 15934, determinando que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda à liberação dos valores respectivos e os utilize para amortização do saldo devedor do contrato nº 000790986-1, em nome do Impetrante, perante o Banco Bradesco.

Alega que o valor do imóvel foi de R\$ 880.000,00, sendo o valor de R\$ 365.000,00 financiado em 360 parcelas. Até o presente momento foram pagas 33 parcelas restando saldo devedor de R\$ 250.493,23.

Informa ser titular de conta do FGTS, tendo disponível saldo de R\$ 97.184,84, o qual pretende utilizar para amortização de seu saldo devedor acima referido.

Informam haver requerido à CEF, nos termos da Lei nº 8.036/90, a utilização do saldo de suas contas fundiárias para a amortização de grande parte do saldo devedor do referido contrato, tendo sido negado tal pedido em razão da contratação estar fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Argumenta que o pedido formulado tem sintonia com a finalidade dos recursos do FGTS e da própria existência do sistema, que são justamente destinados a estimular a aquisição da casa própria pelos trabalhadores em geral.

Juntou procuração e documentos.

A parte ingressou como feito perante a Justiça Federal de Barueri, que declinou da competência para este Juízo (ID 13956927).

Suscitado conflito negativo de competência (ID 13988619), o qual foi julgado improcedente (ID 17634196).

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações, alegando preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva da instituição financeira. No mérito, pugna pela denegação da segurança (ID 18147271).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 18426221).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de falta de interesse processual, posto que a parte não é obrigada a tentar solucionar a questão em sede administrativa para somente depois ingressar com demanda judicial.

Como se sabe, não há norma que autorize a liberação dos depósitos do FGTS para quitação de saldo devedor de contratos firmados fora do SFH, o que somente ocorre mediante ordem judicial, restando evidenciado o interesse processual do impetrante.

Também afasto a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que cabe ao impetrado liberar os valores depositados na conta vinculada do FGTS do impetrante.

Quanto ao mérito, a ação é **procedente**.

A utilização dos recursos existentes em contas vinculadas do FGTS está disciplinada na Lei nº 8.036/90, que permite o saque para a quitação do saldo devedor de contratos de financiamento habitacional:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;”

A norma, de fato, não faz referência aos financiamentos firmados com base no Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI.

No entanto, entendimento jurisprudencial pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça concede ao mutuário o direito de utilizar o saldo da conta vinculada do FGTS para a quitação extraordinária do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional, ainda que firmado fora das hipóteses do SFH.

E, não obstante já haver decidido de modo diverso, curvo-me aos entendimentos jurisprudenciais do C. STJ e E. TRF da 3ª Região, os quais prestigiam a finalidade da lei em facilitar o acesso à moradia, possibilitando o saque da conta vinculada do FGTS para amortização de saldo devedor de financiamento habitacional, mesmo fora do âmbito do SFH, conforme se extrai das seguintes ementas:

*FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE.*

1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 711.100/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 06/02/2007, p. 286)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. QUITAÇÃO PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. POSSIBILIDADE. DICÇÃO DO ARTIGO 20, VI, DA LEI 8.036/90. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - No caso dos autos, os autores, ora agravados, pretendem a liberação dos valores depositados em suas contas fundiárias para amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. - Ao debruçar-se sobre discussões assemelhadas à posta nos autos, a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de utilização do saldo de conta vinculada do FGTS para quitação de prestações ou amortização de saldo devedor de financiamento habitacional, ainda que não celebrado no âmbito do SFH. - Extraí-se, assim, evidente a intenção do legislador ordinário de facilitar ao cidadão o acesso à moradia, criando alternativas ao pagamento do financiamento habitacional. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(TRF3. Processo AI 00281366020154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 571871 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão julgador PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2016)

Saliente-se que em sede de informações, o impetrado não apresentou qualquer outro motivo que pudesse obstar a utilização dos valores para abatimento do saldo devedor do financiamento ora mencionado.

Sendo assim, com base na fundamentação traçada, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e autorizo a utilização do FGTS para amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário objeto da presente ação.

Custas de lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.O.**

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

IMPETRANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA FURLANETTO FARIA E QUEIROZ - SP342933  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, DIRETOR SECRETÁRIO DO CRECI-SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE ANTONIO DE BRITO em face do DIRETOR SECRETÁRIO DO CRECI-SP, no qual pretende o impetrante a declaração de nulidade do ato administrativo que negou sua inscrição nos quadros da autarquia, com consequente ordem de imediato registro no referido órgão.

Sustenta que seu pedido foi indeferido com base na Resolução 327/95 do COFECI, por ostentar uma condenação criminal transitada em julgado de pena de um ano de prestação de serviços à comunidade, o que considera violar o princípio da legalidade.

Pleiteou pela concessão de gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal de São Vicente, que na decisão ID 12190562 determinou a redistribuição do feito para a Subseção Judiciária de São Paulo, considerando a sede da autoridade coatora.

Os autos vieram redistribuídos à esta 7ª Vara Cível Federal que por meio da decisão ID 13181885 suscitou conflito negativo de competência, sendo certo que, ficou designado em caráter provisório para deliberar acerca das medidas urgentes (ID 13782560).

Sendo assim, na decisão ID 13789647 este Juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou suas informações no ID 14405204 pleiteando a denegação da segurança.

Na decisão ID 14449164 o pedido de liminar foi indeferido, haja vista a ausência dos requisitos necessários à sua concessão.

O conflito de competência suscitado foi julgado improcedente, por maioria de votos (ID 17629346), restando este Juízo declarado como competente para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito no ID 17849680.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça postulados na inicial. Anote-se.

Ultrapassado este aspecto, e conforme aduzido na decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 14449164), a instituição de requisitos para inscrição junto aos Conselhos de Fiscalização de Profissão é matéria *interna corporis*, sendo inviável a atuação do Poder Judiciário nesse aspecto.

Ademais, o impetrado esclarece em suas informações não ser regra indeferir registros profissionais em razão de antecedentes criminais, em suas palavras: "... eventuais impedimentos ocorrem quando o tipo de delito praticado possa comprometer a futura atividade profissional, a qual tem como um de seus requisitos essenciais a confiança, pois, envolve o recebimento de altos valores (a título de sinal nas intermediações e de aluguéis nas administrações de imóveis e condomínios) e obriga a elaboração de inúmeros contratos e documentos. É de se notar que essa qualificação pessoal restou prejudicada no Impetrante através da análise do regular processo democrático da comissão, todavia, quedando-se pelo indeferimento em razão de ter o Impetrante respondido e sido condenado com sentença transitada em julgado pelo crime de estelionato preconizado no artigo 171, do CP., e de acordo com os documentos analisados não haver notícias de sua reabilitação".

Sobre o tema, convém salientar que o Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já confirmou a legitimidade das exigências contidas na Resolução 327/92, haja vista ser atribuição do CRECI organizar e fiscalizar a atividade de corretor de imóveis, com o fim de melhorar a prestação de serviço pelo profissional habilitado, vejamos:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. DEVER REGULATÓRIO E FISCALIZATÓRIO DO CONSELHO FEDERAL. POSSIBILIDADE. I - Prejudicado o agravo regimental em virtude do julgamento definitivo deste recurso. II - É evidente que tanto o COFECI quanto o CRECI, na qualidade de conselhos profissionais, têm a atribuição de organizar e fiscalizar a atividade, com o fim de melhorar a prestação de serviço pelo profissional habilitado. III - Legítima e razoável a exigência contida no art. 8º, § 1º, alínea "e", da Resolução nº 327/92, do COFECI, porquanto fundamentada em disposições da Lei n. 6.530/78 e estabelecida de forma a proteger as pessoas que contratam os profissionais inscritos no respectivo conselho. IV - Agravo de instrumento provido. "** (g.n.)

(AI 0032584-81.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014.)

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. DEVER REGULATÓRIO E FISCALIZATÓRIO DO CONSELHO FEDERAL. POSSIBILIDADE. I - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e, portanto, reconhecida a sua legitimidade para a propositura de ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos que possuam repercussão no interesse público, como é o caso dos autos, tendo em vista que a amplitude dos indivíduos afetados revela o evidente interesse social da presente demanda. II - É evidente que tanto o COFECI quanto o CRECI, na qualidade de conselhos profissionais, têm a atribuição de organizar e fiscalizar a atividade, com o fim de melhorar a prestação de serviço pelo profissional habilitado. III - Legítima e razoável a exigência contida no art. 8º, § 1º, alínea "e", da Resolução nº 327/92, do COFECI, porquanto fundamentada em disposições da Lei n. 6.530/78 e estabelecida de forma a proteger as pessoas que contratam os profissionais inscritos no respectivo conselho. IV - Agravo de instrumento provido. "** (g.n.)

(AI 490807, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014.)

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições atinentes à gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002978-17.2018.4.03.6141 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA FURLANETTO FARIA E QUEIROZ - SP342933  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, DIRETOR SECRETÁRIO DO CRECI-SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE ANTONIO DE BRITO em face do DIRETOR SECRETÁRIO DO CRECI-SP, no qual pretende o impetrante a declaração de nulidade do ato administrativo que negou sua inscrição nos quadros da autarquia, com a consequente ordem de imediato registro no referido órgão.

Sustenta que seu pedido foi indeferido com base na Resolução 327/95 do COFECI, por ostentar uma condenação criminal transitada em julgado de pena de um ano de prestação de serviços à comunidade, o que considera violar o princípio da legalidade.

Pleiteou pela concessão de gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal de São Vicente, que na decisão ID 12190562 determinou a redistribuição do feito para a Subseção Judiciária de São Paulo, considerando a sede da autoridade coatora.

Os autos vieram redistribuídos à esta 7ª Vara Cível Federal que por meio da decisão ID 13181885 suscitou conflito negativo de competência, sendo certo que, ficou designado em caráter provisório para deliberar acerca das medidas urgentes (ID 13782560).

Sendo assim, na decisão ID 13789647 este Juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou suas informações no ID 14405204 pleiteando a denegação da segurança.

Na decisão ID 14449164 o pedido de liminar foi indeferido, haja vista a ausência dos requisitos necessários à sua concessão.

O conflito de competência suscitado foi julgado improcedente, por maioria de votos (ID 17629346), restando este Juízo declarado como competente para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito no ID 17849680.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça postulados na inicial. Anote-se.

Ultrapassado este aspecto, e conforme aduzido na decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 14449164), a instituição de requisitos para inscrição junto aos Conselhos de Fiscalização de Profissão é matéria *interna corporis*, sendo inviável a atuação do Poder Judiciário nesse aspecto.

Ademais, o impetrado esclarece em suas informações não ser regra indeferir registros profissionais em razão de antecedentes criminais, em suas palavras: "... eventuais impedimentos ocorrem quando o tipo de delito praticado possa comprometer a futura atividade profissional, a qual tem como um de seus requisitos essenciais a confiança, pois, envolve o recebimento de altos valores (a título de sinal nas intermediações e de aluguel nas administrações de imóveis e condomínios) e obriga a elaboração de inúmeros contratos e documentos. É de se notar que essa qualificação pessoal restou prejudicada no Impetrante através da análise do regular processo democrático da comissão, todavia, quedando-se pelo indeferimento em razão de ter o Impetrante respondido e sido condenado com sentença transitada em julgado pelo crime de estelionato preconizado no artigo 171, do CP, e de acordo com os documentos analisados não haver notícias de sua reabilitação".

Sobre o tema, convém salientar que o Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já confirmou a legitimidade das exigências contidas na Resolução 327/92, haja vista ser atribuição do CRECI organizar e fiscalizar a atividade de corretor de imóveis, como fim de melhorar a prestação de serviço pelo profissional habilitado, vejamos:

***"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. DEVER REGULATÓRIO E FISCALIZATÓRIO DO CONSELHO FEDERAL. POSSIBILIDADE. I - Prejudicado o agravo regimental em virtude do julgamento definitivo deste recurso. II - É evidente que tanto o COFECI quanto o CRECI, na qualidade de conselhos profissionais, têm a atribuição de organizar e fiscalizar a atividade, com o fim de melhorar a prestação de serviço pelo profissional habilitado. III - Legítima e razoável a exigência contida no art. 8º, § 1º, alínea "e", da Resolução nº 327/92, do COFECI, porquanto fundamentada em disposições da Lei n. 6.530/78 e estabelecida de forma a proteger as pessoas que contratam os profissionais inscritos no respectivo conselho. IV - Agravo de instrumento provido. "* (g.n.)**

(AI 0032584-81.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014.)

***"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. DEVER REGULATÓRIO E FISCALIZATÓRIO DO CONSELHO FEDERAL. POSSIBILIDADE. I - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e, portanto, reconhecida a sua legitimidade para a propositura de ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos que possuam repercussão no interesse público, como é o caso dos autos, tendo em vista que a amplitude dos indivíduos afetados revela o evidente interesse social da presente demanda. II - É evidente que tanto o COFECI quanto o CRECI, na qualidade de conselhos profissionais, têm a atribuição de organizar e fiscalizar a atividade, com o fim de melhorar a prestação de serviço pelo profissional habilitado. III - Legítima e razoável a exigência contida no art. 8º, § 1º, alínea "e", da Resolução nº 327/92, do COFECI, porquanto fundamentada em disposições da Lei n. 6.530/78 e estabelecida de forma a proteger as pessoas que contratam os profissionais inscritos no respectivo conselho. IV - Agravo de instrumento provido. "* (g.n.)**

(AI 490807, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014.)

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições atinentes à gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015605-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBLFED DO ESTDE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Petição de ID nº 22581165 - Dê-se ciência à parte autora e ao M.P.F. acerca das medidas implementadas pelo INCRA.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021266-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: MEDICI SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, RICARDO LUIZ MEDICI

#### DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Prejudicado, por ora, o pedido formulado na petição de ID nº 22312793.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018205-39.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANETE SAMPAIO FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA - SP288567  
RÉU: ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por IVANETE SAMPAIO FRANCA em face de ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e BANCO DO BRASIL SA, na qual pretende compelir as rés a cumprirem o contrato do FIES, efetuando o pagamento perante a instituição financeira, bem como a indenização por danos materiais consentâneo com as despesas tidas pela autora (quantias mensais pagas, bem como despesas com advogado) e morais em virtude de suposta propaganda enganosa.

O feito foi distribuído originariamente perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga, Comarca de São Paulo/SP.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora e indeferida a tutela de urgência (fls. 175/177), tendo sido esta intimada a esclarecer a propositura da ação em face do FNDE e Banco do Brasil S/A, cujas relações jurídicas são distintas daquela em que se baseia para formular seus pedidos (fl. 182) – ID 22613365.

A autora, então, requereu a desistência com relação à instituição financeira e a manutenção do FNDE por constar nos contratos firmados entre as partes, o que ensejou a redistribuição do feito a esta justiça federal (decisão de fl. 187, confirmada pelo E. TJ às fls. 85/89 nos autos do agravo de instrumento interposto).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Da leitura da petição inicial não se verifica necessidade da presença de ente federal a justificar o processamento deste feito perante este Juízo, na forma do Artigo 109 da Constituição Federal, uma vez que questão debatida na presente demanda não envolve a formação de litisconsórcio passivo necessário.

Não há relação entre o FNDE e a alegada fraude a que foi vítima a autora, sendo tão somente o administrador dos ativos e passivos do FIES (art. 3º, I, c, Lei nº 10.260/01), por delegação do Ministério da Educação. Os pedidos formulados pela autora sequer são dirigidos ao FNDE, e sim, às instituições de ensino.

Saliente-se que, nos termos da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, "*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*".

Assim sendo, não se tratando de litisconsórcio passivo necessário e não havendo interesse jurídico de entidade federal, determino a exclusão do FNDE da relação processual, falcendo a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, e posterior devolução dos autos à Justiça Comum Estadual, com a devida baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017841-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUREF REFORMAS E ACABAMENTOS LTDA - ME, OSCAR LIMA DA SILVA FILHO, DOUGLAS GOMES DA SILVA

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação e carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017354-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARRAKESH INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, SERGIO ALEXANDRE BELO GALLEGU

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **MARRAKESH INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME** e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem empetição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006760-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: RENATO MOSTASSO

## ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.



MONITÓRIA (40) N° 5017500-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL JULI PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP, LEONARDO BOTINO JUNIOR, JORGE RAFAEL DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de COMERCIAL JULI PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007774-36.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCIO FABIANO DA SILVA RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIO JOSE MAURICIO - SP364459  
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO OLMEDO JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AILTON SOARES DE SANTANA

#### DESPACHO

Petições de ID's números 21166785, 21168141, 21889798 e 21939458 – Trata-se de requerimento formulado pelo arrematante ANTONIO OLMEDO JUNIOR, por força do qual requer a expedição de ofício ao DETRAN/SP, para que seja realizada a transferência do veículo HYUNDAI, modelo HR HDB, de Placas ECT 7048/SP (arrematado em 29/10/2018 – fls. 122/125 dos autos físicos) para o seu nome, uma vez que se encontra impedido de fazê-lo em razão da existência de restrições administrativas, multas de trânsito e IPVA.

Afirma que as multas de trânsito são anteriores à expedição do auto de arrematação, e que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das mesmas.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Assiste razão ao arrematante.

O artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional preceitua que nenhuma obrigação tributária será transferida ao arrematante de bem imóvel, sendo de rigor, assim, a sub-rogação no preço do bem, isto é, o pagamento do tributo deverá ser descontado do lance pago pelo arrematante.

Destarte, o pagamento do tributo devido ao Estado, bem como a quitação das multas devidas em face da Municipalidade de São Paulo, devem ser descontados do lance pago pelo arrematante, visto que este não pode ser responsabilizado por obrigações tributárias que recaiam sobre o bem.

O Juízo adota como regra a prévia expedição da carta de arrematação do bem antes do levantamento dos valores pagos pelo credor.

Tal procedimento visa assegurar o pagamento dos débitos porventura existentes com a utilização do produto da arrematação.

No caso em análise, observa-se uma peculiaridade, posto que após a realização do leilão, o devedor efetuou o pagamento do débito em sede administrativa, circunstância que deu ensejo ao levantamento do produto da hasta pelo executado, conforme determinado em sede de sentença (ID n° 15536150).

Assim sendo, ante a inexistência dos valores necessários à quitação dos débitos nestes autos, bem como diante da impossibilidade de responsabilização do adquirente pelos débitos existentes, deve o Ente Federado buscar o pagamento do débito junto ao antigo proprietário do veículo, a teor do que dispõe o Artigo 328 do CTB.

Nesse sentido, é o entendimento do E. STJ:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUTOMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA PARA SALDAR DÉBITO DECORRENTE DE MULTAS DE TRÂNSITO E OUTROS ENCARGOS. PRODUTO DA ARREMATÇÃO INCAPAZ DE QUITAR TODA A DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE O DETRAN AJUIZAR AÇÃO EM FACE DO EX-PROPRIETÁRIO PARA COBRAR O VALOR REMANESCENTE. EXEGESE DO ART. 328 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. 1. Quando o produto da arrematação de veículo apreendido não se revelar suficiente para saldar o débito decorrente de multas de trânsito e outros encargos, o ex-proprietário permanecerá obrigado a quitar a dívida remanescente, podendo o Detran credor, para isso, servir-se de competente ação de cobrança. Inteligência do art. 328 do CTB, na versão anterior à nova redação que lhe emprestou a Lei n° 13.160/15. 2. Recurso especial provido.*

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pelo arrematante, para determinar a expedição de ofício ao DETRAN/SP, para que seja realizada a transferência do veículo HYUNDAI, modelo HR HDB, de Placas ECT 7048/SP (arrematado em 29/10/2018 – fls. 122/125 dos autos físicos) para o nome de ANTONIO OLMEDO JUNIOR, isento de quaisquer ônus até a data de sua arrematação (29/10/2018), facultando-se ao Estado de São Paulo a prerrogativa de cobrar os referidos débitos do anterior proprietário, a teor do disposto no artigo 328, §§ 9º e 10, do CTB, aplicado analogicamente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007774-36.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCIO FABIANO DA SILVA RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIO JOSE MAURICIO - SP364459  
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO OLMEDO JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AILTON SOARES DE SANTANA

#### DESPACHO

Petições de ID's números 21166785, 21168141, 21889798 e 21939458 – Trata-se de requerimento formulado pelo arrematante ANTONIO OLMEDO JUNIOR, por força do qual requer a expedição de ofício ao DETRAN/SP, para que seja realizada a transferência do veículo HYUNDAI, modelo HR HDB, de Placas ECT 7048/SP (arrematado em 29/10/2018 – fls. 122/125 dos autos físicos) para o seu nome, uma vez que se encontra impedido de fazê-lo em razão da existência de restrições administrativas, multas de trânsito e IPVA.

Afirma que as multas de trânsito são anteriores à expedição do auto de arrematação, e que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das mesmas.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Assiste razão ao arrematante.

O artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional preceitua que nenhuma obrigação tributária será transferida ao arrematante de bem imóvel, sendo de rigor, assim, a sub-rogação no preço do bem, isto é, o pagamento do tributo deverá ser descontado do lance pago pelo arrematante.

Destarte, o pagamento do tributo devido ao Estado, bem como a quitação das multas devidas em face da Municipalidade de São Paulo, devem ser descontados do lance pago pelo arrematante, visto que este não pode ser responsabilizado por obrigações tributárias que recaiam sobre o bem.

O Juízo adota como regra a prévia expedição da carta de arrematação do bem antes do levantamento dos valores pagos pelo credor.

Tal procedimento visa assegurar o pagamento dos débitos porventura existentes com a utilização do produto da arrematação.

No caso em análise, observa-se uma peculiaridade, posto que após a realização do leilão, o devedor efetuou o pagamento do débito em sede administrativa, circunstância que deu ensejo ao levantamento do produto da hasta pelo executado, conforme determinado em sede de sentença (ID nº 15536150).

Assim sendo, ante a inexistência dos valores necessários à quitação dos débitos nestes autos, bem como diante da impossibilidade de responsabilização do adquirente pelos débitos existentes, deve o Ente Federado buscar o pagamento do débito junto ao antigo proprietário do veículo, a teor do que dispõe o Artigo 328 do CTB.

Nesse sentido, é o entendimento do E. STJ:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUTOMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA PARA SALDAR DÉBITO DECORRENTE DE MULTAS DE TRÂNSITO E OUTROS ENCARGOS. PRODUTO DA ARREMATACÃO INCAPAZ DE QUITAR TODA A DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE O DETRAN AJUIZAR AÇÃO EM FACE DO EX-PROPRIETÁRIO PARA COBRAR O VALOR REMANESCENTE. EXEGESE DO ART. 328 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. 1. Quando o produto da arrematação de veículo apreendido não se revelar suficiente para saldar o débito decorrente de multas de trânsito e outros encargos, o ex-proprietário permanecerá obrigado a quitar a dívida remanescente, podendo o Detran credor, para isso, servir-se de competente ação de cobrança. Inteligência do art. 328 do CTB, na versão anterior à nova redação que lhe emprestou a Lei nº 13.160/15. 2. Recurso especial provido.*

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 950137.2007.00.94681-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/06/2016 ..DTPB:.)

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pelo arrematante, para determinar a expedição de ofício ao DETRAN/SP, para que seja realizada a transferência do veículo HYUNDAI, modelo HR HDB, de Placas ECT 7048/SP (arrematado em 29/10/2018 – fls. 122/125 dos autos físicos) para o nome de ANTONIO OLMEDO JUNIOR, isento de quaisquer ônus até a data de sua arrematação (29/10/2018), facultando-se ao Estado de São Paulo a prerrogativa de cobrar os referidos débitos do anterior proprietário, a teor do disposto no artigo 328, §§ 9º e 10, do CTB, aplicado analogicamente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014966-11.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASS FUNCS APOSENTADOS BCO BRASIL NO EST SAO PAULO, FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMP CREDITO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, TELMA HASHIMOTO HIRATA - SP144318, FABIO DA COSTAAZEVEDO - SP153384  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, TELMA HASHIMOTO HIRATA - SP144318, FABIO DA COSTAAZEVEDO - SP153384  
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806  
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, VAGNER SILVESTRE - SP275069

#### ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Dr. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0737277-38.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON RIBEIRO DE CASTILHO, ANTONIO CARLOS DE ARAUJO TELLES NUNES, COMERCIAL DE PECAS SANTALUCIA LTDA - ME, EDNEI CINCOTTO SOARES, JAIME BRESOLIN, VALTER MARTINS TORRES, MARIA ALICE SARRIA CABRERA, FRANCISCA LOPES CACCERE, JOSE FRANCISCO LOPES CACCERE, JAIR LOPES CACCERE, PAULO SERGIO LOPES CACCERE, JANICE LOPES CACCERE MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CACCERE BERLANGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS SPINDOLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUI SANTINI

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020120-87.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VJS INTERMEDIACAO E FINANCIAMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY PAGANOTTI - SP79877

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5029747-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VETOR S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO - SP206757

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de ID nº 17786347, expeça-se o mandado de despejo, consignando-se o prazo de 03 (três) meses para desocupação voluntária (artigo 63 da Lei nº 8.245/91), contados a partir da notificação contida no referido mandado (artigo 65 da mesma lei).

Sem prejuízo, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5015209-68.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KATIA MIDORI AOKI COSTA

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da autora (ID – 22350699), esclarecendo que o objeto da presente ação, que consiste no inadimplemento do contrato, se encontra quitado e não há mais débitos pendentes, a presente demanda perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à retirada de restrição do Sistema Renajud (ID – 21459138).

Custas pela autora.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**P. R. I.**

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008953-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANCHISING  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda a parte EXEQUENTE à retirada do alvará de levantamento expedido, mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tal guia possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da minuta do ofício requisitório expedida (ID 22378423).

Não havendo impugnação, transmita-se a aludida ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ciência à União Federal acerca da conversão em renda, noticiada nos IDs 20025637 e 20025638.

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, requeiram as partes o quê de direito, notadamente em relação ao remanescente depositado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária à retificação da autuação do presente feito para “Cumprimento de Sentença”.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011229-43.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ZISANTY CARGAS LTDA - EPP, GABRIEL LUIZ CHACON BORBA, JOSEFA TOMAZ DE LIMA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 20021698 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Mensagem Eletrônica de ID nº 22654647 - Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP).

Assim sendo, remetam-se os autos àquela Central Conciliatória, para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014551-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, MARLENE DE PINHO VALENTE, BRUNO VALENTE PORCELLI

**DESPACHO**

Petição de ID nº 20272385 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Mensagem Eletrônica de ID nº 22656214 - Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP).

Assim sendo, remetam-se os autos àquela Central Conciliatória, para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020660-67.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: DETROIT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMPADAS LTDA - EPP, ADRIANA MUNIZ FERREIRA, VILMA FIGUEIREDO

**DESPACHO**

Petição de ID nº 20159534 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Mensagem Eletrônica de ID nº 22656824 - Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP).

Assim sendo, remetam-se os autos àquela Central Conciliatória, para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009299-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: AVELOX BRASIL BUSINESS E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, WELLINGTON JOSE DE ANDRADE

**DESPACHO**

Petição de ID nº 20233675 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Mensagem Eletrônica de ID nº 22657664 - Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP).

Assim sendo, remetam-se os autos àquela Central Conciliatória, para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021140-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JENNIFER COUTINHO FABRI, ANTONIO CARLOS BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486  
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Proceda a parte AUTORA à retirada do alvará de levantamento expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tal guia possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

À vista do certificado no ID 22636486, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a juntada aos autos do devido instrumento de mandato para regularização da representação processual, ratificando todos os atos anteriormente praticados.

Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento à aludida instituição financeira, conforme já determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021140-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JENNIFER COUTINHO FABRI, ANTONIO CARLOS BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486  
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Proceda a parte AUTORA à retirada do alvará de levantamento expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tal guia possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

À vista do certificado no ID 22636486, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a juntada aos autos do devido instrumento de mandato para regularização da representação processual, ratificando todos os atos anteriormente praticados.

Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento à aludida instituição financeira, conforme já determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024306-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ELV TRANSPORTES LTDA, EDUARDO LUIZ VIOLINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CRISTINA GILIOI DE CARVALHO - SP188640  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CRISTINA GILIOI DE CARVALHO - SP188640

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022316-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MOGI COMERCIO DE VEDACOES LTDA - ME, PAULO RUBENS DELLA TORRE, FRANCISCO DE ASSIS GREGORIO

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019218-66.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: R.D.A. DIESEL DO BRASIL LTDA - ME, ALGIMAR BARANAUSKAS FILHO, ROSANGELA BATISTA BARANAUSKAS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5010648-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO SANTOS DE SOUZA, EDITORA E DISTRIBUIDORA UNITODOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, RUBENS EDUARDO GLEZER - SP272371, MARIANA FUCCI REALI - SP272334  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, RUBENS EDUARDO GLEZER - SP272371, MARIANA FUCCI REALI - SP272334  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENAYUMY HASHIZUME - SP230827

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DASECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5013936-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 2  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DASECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0834216-22.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OESP MÍDIA E TRANSPORTES S.A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730, JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DASECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0008287-38.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP, SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689, ANDRE LUIZ PORCIONATO - SP245603  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689, ANDRE LUIZ PORCIONATO - SP245603

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DASECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008044-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ROSARTE DECORACAO LTDA. - ME, ROSEMEIRE CAETANO DA SILVA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 16553335 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome dos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

#### PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada ROSEMEIRE CAETANO DA SILVA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da aludida devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante à executada ROSARTE DECORACÃO LTDA-ME não houve entrega de declaração à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Sem prejuízo e tendo em conta a apresentação de planilha de débito, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e SCPC, conforme determinado no despacho de ID nº 15871131.

Petição de ID nº 20211595 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003708-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: BASICS CONSULTORIA, SERVICOS DE INTERNET E SISTEMAS - EIRELI - EPP, VALERIA JUREIDINI DACAL SEGUIN, EDSON ANTONIO DACAL SEGUIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES PAIONE - SP184011

#### ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011012-05.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCOS VANDERLEI MOREIRA PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.



São PAULO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-52.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL JOAQUIM CARLOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222, PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020152-24.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEICHT SAO PAULO MOVEIS PLANEJADOS - EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317-A, PRISCILLA DE MORAES - SP227359  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000818-04.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PEREZ CABRAL - SP224206, MONICA NICOLAU SEABRA - SP147677  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000818-04.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PEREZ CABRAL - SP224206, MONICA NICOLAU SEABRA - SP147677  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001207-24.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURATEX SA, DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S.A., DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S.A, DURATEX FLORESTAL LTDA, DURATEX S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO - SP113033, NELSON DE AZEVEDO - SP123988  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO - SP113033, NELSON DE AZEVEDO - SP123988  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO - SP113033, NELSON DE AZEVEDO - SP123988  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO - SP113033, NELSON DE AZEVEDO - SP123988  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO - SP113033, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXECUTADA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0026440-66.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N.º 5017537-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: JOSENILSON ALVES DA COSTA

**DESPACHO**

Petição de ID nº 20969277 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Reitere-se o teor do malote digital encaminhado no ID nº 19716885.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0008488-06.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEDIO FERNANDES MELO, EULINDA DO SAGRADO CORACAO MARGARIDA, JADIR DE CASTRO CAMARGOS, LAIZE DE LOURDES PAIXAO DE CASTRO, LUIZ GONZAGA DINIZ PEREIRA, ANTONIO BORGES DA COSTA, PATRICIA MARGARET DE CASTRO ROSA, RITA DE CASSIA GOMES DE SOUZA NASCIMENTO, VICENTE PEREIRA DE SOUSA, ADENIR ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128  
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 0007500-77.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654,  
GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) N.º 0127063-42.1988.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS, MILTON DE TOLEDO NETO, NEUSA MARINA DE TOLEDO NAKAGOMI, MONICA ADRIANA DE TOLEDO, JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO OMOTO - SP120691, JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607, MARA LINA LOUZADA - SP121973, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188  
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO OMOTO - SP120691, JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607, MARA LINA LOUZADA - SP121973, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188  
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO OMOTO - SP120691, JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607, MARA LINA LOUZADA - SP121973, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188  
Advogados do(a) RÉU: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, CARLOS THADEU SILVA RAMOS - SP316670

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam os herdeiros do *de cujus* JOSÉ GERALDO LOUZA PRADO intimados da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0015251-72.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM ALVES FERNANDES, MARIA DOS PRAZERES ALVES FERNANDES, MAURICIO ALVES FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MECCIA - SP21618  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MECCIA - SP21618  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MECCIA - SP21618  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA A.C. MECCIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MECCIA

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001874-43.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS, LUIZ ANTONIO PEREIRA ALVARES, MARIA LINA ARRUDA ALVARES, RIVIERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, DEISE MAGNOLI, FERNANDO RICARDO KLEIN, ANA TEREZA MASON, FABIO MARCELO MARTINS VARA, DEBORAH APARECIDA RABELLO PORTELLA VARA, NEUSA MARTINS VARA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674  
RECÔN VINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0010921-70.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: C. H. T. BARGMANN - ME, CARLOS HENRIQUE TAIRA BARGMANN

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012765-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SYNVAL TOZZINI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Através da presente ação ordinária pretende o Autor concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos de ato administrativo que levou a aplicação de pena de demissão convertida em pena de suspensão, aplicada por autoridades incompetentes e prescrita à época de sua aplicação.

Alega ter sido submetido a Sindicância para apurar acusações feitas pela Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República da 3ª Região.

Foi instaurado procedimento disciplinar no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público que culminou com a aplicação da pena acima indicada.

Entende ter ocorrido a prescrição e ser nulo o ato de abertura do PAD.

Decisão ID 19563939 postergou a apreciação da antecipação de tutela para após o oferecimento da contestação.

Foi apresentada contestação onde a União impugna o valor da causa e requer o indeferimento do pleito de tutela formulado, pugnando ao final pela improcedência do feito.

É o relato. Decido.

ID 22582528 - Defiro

Acolho a impugnação ofertada ao valor da causa.

O pedido de anulação de pena de suspensão por 60 dias tem como valor econômico os proventos recebidos pelo Autor no período, devendo corresponder ao valor indicado pela Ré, qual seja 70.924,44.

Proceda o Autor ao recolhimento de custas em complementação.

Quanto ao pedido liminar entendo que, em uma primeira análise, não há como ser reconhecida a ocorrência da prescrição, essa questão será reapreciada quando do julgamento definitivo.

Isso porque a acusação inicial de falta de urbanidade foi posteriormente tipificada como assédio moral, cuja pena é de 4 anos, ademais, trata-se de infração continuada ou permanente, a prescrição inicia a correr do dia da cessação da conduta, fato que não pode ser apreciado sem a devida instrução do feito.

Com relação à possibilidade da aplicação de pena de demissão faço menção ao julgado colacionado na contestação (MS 32722), através do qual o Ministro Gilmar Mendes observa que

“De fato, o regime jurídico a que estão submetidos os membros do Ministério Público exige o ajuizamento da ação de perda judicial do cargo,

decorrente de proposição do órgão administrativo competente, com fundamento em pena de demissão aplicada em anterior processo administrativo

disciplinar. Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR AVOCADO PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. PENALIDADES.

1. Decadência da impetração em relação à avocação dos procedimentos administrativos disciplinares. Ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte dias) da ciência do ato, decai o direito de impetrar mandado de segurança (art. 23 da Lei nº 12.016/2009).

2. A penalidade de suspensão de 90 (noventa) dias foi aplicada por três vezes, pela prática de infrações disciplinares diversas, e não por fato único

3. A perda do cargo foi expressamente condicionada ao julgamento definitivo de ação civil, a ser proposta pela autoridade competente, em conformidade como art. 128, § 5º, I, a, da Constituição.

4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (MS 33.735-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje 24.8.2016)

Isso se dá porque a Administração, ao aplicar a pena de demissão, manifesta a incompatibilidade entre a permanência do agente público no exercício de suas funções e a necessidade de garantir-se a regularidade do serviço público, em cumprimento ao regime jurídico estabelecido.

No entanto, o afastamento definitivo do agente ministerial de suas funções, com a perda do cargo e as garantias a ele inerentes, só se efetiva após aquela condição específica.

Nessa esteira, não se pode confundir o plano de existência e validade da norma, com seu plano de eficácia.

As normas de regência acima descritas preveem a possibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar para averiguar condutas dos membros do Ministério Público que atentem contra o mister institucional daquele órgão (art. 129 da Constituição), disciplinando quais agentes se submetem às suas normas, as autoridades competentes para instauração e julgamento de processo administrativo e também as condutas consideradas irregulares e que são passíveis de acarretar sanções administrativas aos servidores submetidos às suas disposições.

No caso da sanção de demissão, a LC 75/93 e o Regimento Interno do CNMP, em observância à garantia da vitaliciedade dos membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, I, da Constituição), dispõem que, embora sua aplicação decorra de processo disciplinar, sua eficácia dependerá do ajuizamento de ação civil pelo Procurador-Geral da República, após representação do Plenário do CNMP.”

O CSMPF entendeu pelo ajuizamento de ação civil pública para aplicação de pena de demissão, estando tal conduta em consonância com o entendimento do STF no precedente supra transcrito.

Assimilante a verossimilhança das alegações indefiro o pleito de tutela formulado.

Recolha o Autor as custas em complementação tal qual determinado.

Observe que como o presente feito não permite composição deixo de designar a audiência tratada no art 334 pelas razões descritas no inciso II do par 4 deste artigo.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

Após venhamels para deliberação.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015693-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA HORIZONTE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cancelamento de protestos, exclusão de seu nome no CADIN uma vez demonstrado o direito nos termos do Art. 300 do CPC, do Art 151, V, do CTN; do Art. 7 da Lei 10.511/02; do parágrafo 4º, inciso II do art. 13 da Portaria Conjunta conjunta SRF / PGFN 1064/2015; demonstrado as tantas ilegalidades cometidas pelo fisco na composição do crédito tributário e necessária pericia contábil para revisão do crédito tributário excluindo o ICMS da Base de Cálculo do PIS, da Cofins, da CSLL e do IRPJ na forma definida pelo STF (RE 574.706, com repercussão geral); a exclusão dos juros de mora vez que a TAXA SELIC já contempla Juros e Correção monetária tal como definido pelo STJ nos recursos especiais repetitivos (1.111.117, 1.111. 118 e 1.111.119); limitação de multa ao percentual máximo de 20% tal como definido na jurisprudência do STF; e tantas outras ilegalidades cometidas no âmbito do REFIS, PAES, PAEX, REFIS DA CRISE, PRT, PERT, que merecem a intervenção deste judiciário para as devidas correções.”.

Alega, em apertada síntese, pretender com a presente demanda, revisar o débito quanto à incidência de icms sobre a base de cálculo do pis e da cofins; incidência de icms sobre a base de cálculo da csll e do irpj; a cobrança de juros e multas em caso de parcelamento; a cobrança de juros cumulada com taxa selic; a cobrança de multa com efeito confiscatório, dentro do que é facultado na legislação a seguir descrita e justificada.

Instada a emendar a inicial (id 21428749), a autora peticionou – id 22173074, juntando relatório atual da sua situação fiscal, reforçando a acumulação ilegal da Selic com juros, a cobrança de multa exorbitante com efeito de confisco e esclarecendo os critérios para atribuição do valor da causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Id 22173074: Recebo como emenda à inicial.

Quanto ao pedido formulado em sede de tutela antecipada, ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Da análise de documentação que acompanhou, principalmente, a petição da emenda, é possível verificar que a autora questiona diversos débitos cujo período de apuração remonta ao ano base/exercício desde 2014/2015.

Dentre as alegações da autora, destacam-se a de exações prescritas, cumulação de juros com a taxa Selic, aplicação de multa superior a 20%, inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e na base de cálculo da CSLL e IRPJ, além de questionamentos acerca da legislação que trata de parcelamento de débitos.

Parte das questões levantadas consubstanciam matéria fática, que somente serão analisadas pelo Juízo mediante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a probabilidade do direito invocado.

Ressalto que, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "Consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado." (AGRAVO DE INSTRUMENTO – 468733 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012).

A autora não ofereceu qualquer garantia ao débito ora impugnado, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada.

Quanto ao perigo de dano, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Por se tratar de demanda em que se discute direitos indisponíveis, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026528-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 20983926: Dê-se vista à União Federal, nos termos do art. 435, § único, CPC.

Petição ID 21180888: Trata-se de impugnação formulada pela União Federal manifestando sua discordância acerca da proposta de honorários periciais apresentada sob ID 20779703 e ss., sob o argumento de se tratar de valor excessivo.

A parte autora não impugnou a proposta (ID 21324127).

Assiste razão à União Federal.

Em que pese serem notórios o volume de documentos e a complexidade da análise destes, bem como o prestígio do trabalho realizado pelo expert, o valor apresentado demonstra-se elevado, muito além da normalidade das questões trazidas para julgamento por este Juízo, de modo que entendo razoável a fixação de honorários periciais provisórios de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Os montante dos honorários definitivos será arbitrado após a entrega do laudo, consideradas as horas despendidas pelo expert para realização dos trabalhos.

Intime-se o autor para que promova o depósito dos honorários provisórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013453-51.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTOMASA MAUA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, mediante a qual pretende a parte autora seja declarado seu direito aos créditos referentes aos pedidos de ressarcimento nºs 10805.720533/2011-61 (COFINS) e 10805.720552/2011-97 (PIS), relativos ao regime não-cumulativo de recolhimento do PIS e da COFINS, na forma do art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, com supedâneo no art. 16 da MP nº 206/04, convertida no art. 17, da Lei nº 11.033/2004, devidamente atualizado pela Taxa SELIC desde a data da formação dos créditos.

Sustenta que o PIS e a COFINS devidos sobre a receita bruta resultante da venda de tais produtos são, desde novembro de 2002 (Lei 10.485, de 03/07/2002), sujeitos à chamada incidência monofásica, que consiste na concentração da tributação de toda a cadeia de circulação econômica do produto na etapa do produtor/importador, atribuindo-se aos atacadistas e varejistas (tal qual a Autora) alíquota zero.

Argumenta que, com o advento da não-cumulatividade do PIS e da COFINS (em 1º de dezembro de 2002 e em 1º de fevereiro de 2004, respectivamente), as receitas sujeitas à tributação monofásica ficaram inicialmente excluídas da referida sistemática — mas, em agosto de 2004, estas receitas foram incluídas no regime não-cumulativo de incidência das contribuições.

Aduz que, diante do disposto no art. 17 da Lei 11033/04, tem direito ao aproveitamento de créditos pelas suas entradas independentemente de suas saídas estarem submetidas a alíquota zero.

Informa ter protocolado pedidos eletrônicos de ressarcimento, registrados sob os números 10805.720533/2011- 61 (COFINS) e 10805.720552/2011-97 (PIS), o quais foram negados pela Receita Federal.

Alega que em casos análogos a Receita Federal do Brasil vem negando o pleito acima referido (PIS/COFINS MONOFÁSICO), alegando suposta vedação contida no art. 30, §1º, alínea "b", da Lei 10833/03, bem como em restrição infralegal veiculada pela instrução normativa nº 594, de 26 de dezembro de 2005, o que entende descabido.

Juntou procuração e documentos (fls. 33/71).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 85/108), suscitando preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, afirmou que a controvérsia instaurada é eminentemente fática, não havendo qualquer pretensão resistida no tocante à aplicação da Legislação Tributária. Afirma a ré em sua defesa que a autora não demonstrou documentalmente junto à Receita Federal do Brasil a existência de seu crédito.

Entende a ré, em suma, que “os dados das DACON entregues não são passíveis de conferência, haja vista a ausência das notas fiscais de compra/entrada e de venda/saída, não entregues pela interessada, que dariam ensejo à checagem da consistência dos valores apostos nas referidas declarações.”.

Argumenta a União Federal não haver liquidez e certeza dos créditos tributários, razão pela qual são corretas as decisões que indeferiram os pedidos de restituição protocolados em sede administrativa.

Réplica apresentada a fls. 112/138.

Decisão saneadora proferida a fls. 144/145, onde foi afastada a preliminar arguida pela ré e determinada a produção de prova pericial.

Retificado o valor atribuído à causa pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento, para R\$ 12.344.585,80 (fls. 163/211).

As partes efetuaram o pagamento dos honorários periciais – metade cada uma.

Devidamente intimado, o perito solicitou a apresentação de documentos digitalizados atinentes aos processos administrativos discutidos na presente demanda (fls. 231).

Retirada a mídia pelo “expert”, este protocolou nova petição, afirmando que a parte autora não havia apresentado alguns documentos nos autos dos processos administrativos, os quais configuravam impedimento à realização da perícia. Solicitou o Profissional a fls. 250/253 duas providências:

A) obter da Receita Federal do Brasil a informação sobre a ocorrência (ou não) de “impugnação” aos valores declarados pela Autora na DACON’s do período em análise [PIS e COFINS = 4º. Trimestre de 2004 a 3º. Trimestre de 2009].

B) requisitar judicialmente para que a Volkswagen do Brasil envie a este Juízo da 7ª. Vara Cível Federal de São Paulo, cópias legíveis das notas fiscais relacionadas nos DOCUMENTOS Nos. 2/5 a 2/35 emanexo.

Afirmou o Sr Perito que, em contato com a parte autora, esta alegou dificuldade em levantar a documentação pleiteada, diante da perda dos documentos fiscais por força de inundação de seu estabelecimento.

Deferida a expedição de ofício à Volkswagen do Brasil, que afirmou não possuir mais cópias das notas fiscais solicitadas, emitidas entre os anos de 2004 a 2009.

Sustentou que procede à guarda dos documentos fiscais pelo prazo máximo de 06 (seis) anos (fls. 336).

A União Federal também prestou o esclarecimento requerido pelo Sr. Perito (fls. 374/378 e 394/399).

Apresentado o Laudo Pericial (fls. 404/419).

Trasladadas para os autos as peças da IVC 0021054-11.2014.4.03.6100.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, afirmando a legalidade da apuração do crédito utilizando-se como meio as informações prestadas pelo contribuinte em DACON – Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais, nunca impugnadas pelo Fisco.

A União Federal acostou aos autos a manifestação da Receita Federal acerca do laudo pericial (ID 16569378), sustentando ser inviável basear-se nas DACONS apresentadas pelo contribuinte, diante da ausência de documentos que ratifiquem as informações ali constantes.

Expedido alvará para levantamento dos honorários periciais, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

A preliminar suscitada pela ré foi afastada na ocasião do saneamento do feito.

Passo ao exame do mérito.

O pedido formulado é improcedente.

A presente demanda não diz respeito a controvérsia jurídica entre as partes, mas sim acerca da comprovação da efetiva existência do crédito pretendido pela parte autora, a partir de escrituração e documentos fiscais.

Conforme salientado pela Receita Federal, nenhuma nota fiscal de saída da mercadoria foi apresentada pela parte autora, documentos que são essenciais para a extração dos débitos, a serem cotejados com os créditos, visando observar eventual existência de saldo credor.

Afirmou a autoridade fiscal que, os dados das DACONS entregues, ainda que referentes a parte do período ora reivindicado (2006 a 2009), não são passíveis de conferência, haja vista a ausência de notas fiscais de compra/entrada e de venda/saída, as quais não foram entregues pela parte autora.

Além da ausência de tais documentos, as DIPJs apresentadas divergem das demonstrações contábeis resultantes dos arquivos magnéticos, e por que estão bem distantes dos valores lançados no pedido de restituição, circunstância que não foi impugnada nem tampouco esclarecida nestes autos pela parte autora.

Assim, não havendo documentos que amparem o pedido formulado, assiste razão à União Federal quando afirma que os créditos foram apurados sem comprovação de liquidez e certeza.

A própria parte autora alega no bojo do Processo Administrativo Fiscal, que os documentos fiscais se perderam em uma enchente (fls. 294), não podendo o Fisco ter que arcar com o prejuízo sofrido pela parte.

Ressalte-se que este Juízo, na tentativa de obter a documentação comprobatória, efetuou até mesmo diligência junto à Volkswagen do Brasil, que afirmou não possuir as cópias das notas fiscais emitidas entre os anos de 2004 e 2009.

Dessa forma, diante da ausência de prova dos valores declarados pela parte autora, não há como reconhecer o direito à restituição aqui pleiteado.

Ademais, a existência de saldo a ser restituído com base única e exclusivamente em valores registrados em DACON já foi afastada pela Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme segue:

*JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.040 DO CPC VIGENTE. RESP Nº 1.365.095/SP E 1.715.256/SP. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. JUNTADA DE GUIAS DE RECOLHIMENTOS. NECESSIDADE. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que “tratando-se de mandado de segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente para esse efeito a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente na esfera administrativa quando o procedimento for submetido à verificação pelo Fisco”. 2. Não cuida a hipótese de mandado de segurança, sendo necessária a existência de provas capazes de demonstrar que ocorreu o pagamento dos tributos. A parte autora não trouxe aos autos nenhum comprovante de pagamento, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008; STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.111.003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009. 3. A tese firmada no tema nº 118/STJ aplica-se aos mandados de segurança, cuja pretensão é meramente declaratória, em que o contribuinte busca o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser realizada na esfera administrativa. 4. A questão não se amolda ao discutido nos Recursos Especiais nºs 1.365.095/SP e 1.715.256/SP. 5. Juízo de retratação negativo.*

(ApCiv 0011168-38.2009.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE Nº 574.706. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO DECISUM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, com repercussão geral, autoriza o julgamento imediato das causas que versem sobre o tema, independente do paradigma. Eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, razão pela qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15. 4. Não se vislumbra a existência de contradição no decisum, revelando, na realidade, mero inconformismo da União com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 5. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação de repetição de indébito. Se a parte apresentou, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos e compensação do indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações. 6. Não se está aqui a se discutir a possibilidade do mandado de segurança para reconhecer a compensação, mas a ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento. Repisando o já exposto no decisum "as anotações no livro de registro de apuração do ICMS são unilaterais, de modo que eventual insurgência da impetrada quanto a tais documentos implicaria, por evidente, a necessidade de dilação probatória". E conforme já decidiu esta E. Terceira Turma, "A declaração apresentada - DACON - não é prova capaz de comprovar o efetivo recolhimento do tributo, pois não é comprovante de extinção do crédito tributário, como por exemplo, as declarações de compensação realizadas com a Secretaria da Receita Federal ou os próprios comprovantes de recolhimento do tributo, documentos estes, capazes de demonstrar a extinção do crédito tributário e a eventual condição de credor". 7. Ao contrário do alegado pelas partes, o julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 8. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015. 9. Embargos de declaração rejeitados pelas partes. - grifei

(ApCiv0010985-62.2012.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS E DACON. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 396, DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. 1. A falta de comprovação da situação de credor pelo impetrante, acarreta no reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Precedentes do e. STJ. 2. As anotações em livros contábeis são unilaterais, sendo certo que a impetrada pode se insurgir com as referidas anotações o que, repita-se, necessitaria de dilação probatória, sendo incapaz de delimitar de plano o pagamento do tributo. 3. A declaração apresentada - DACON - não é prova capaz de comprovar o efetivo recolhimento do tributo, pois não é comprovante de extinção do crédito tributário, como por exemplo, as declarações de compensação realizadas com a Secretaria da Receita Federal ou os próprios comprovantes de recolhimento do tributo, documentos estes, capazes de comprovar a extinção do crédito tributário e a eventual condição de credor. 4. In casu, não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento. 5. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é assente em reconhecer a necessidade da comprovação de todos os requisitos necessários, dentre eles a comprovação do efetivo recolhimento ou extinção do crédito tributário, para que se verifique o direito à repetição do indébito tributário. Inteligência do artigo 396 combinado com o artigo 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 1973. 6. Embargos de declaração acolhidos, porém sem alterar a conclusão do julgado. - grifei.

(ApelRemNec 0002934-61.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016.)

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condene o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, c/c § 4º, III do mesmo dispositivo legal do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011892-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade das cobranças formalizadas por meio das Carta Cobrança nº 61 (PA nº 16327-900.287/2017-83), Carta Cobrança nº 62 (PA nº 16327-900.334/2017-99) e a Carta Cobrança nº 63 (PA nº 16327-900.335/2017-33), relacionadas à não homologação das compensações discutidas no bojo do Processo Administrativo nº 16327.900047/2017-89, regularmente realizadas pela Autora com o crédito oriundo do recolhimento a maior da COFINS no período de fevereiro de 2008, em estrita observância ao princípio da verdade material, da oficialidade e da legalidade, uma vez que tais créditos tributários se encontram definitiva e irreversivelmente extintos, nos termos do inciso II do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial.

Alega a parte autora ter apurado na competência de fevereiro de 2008, um montante devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS de R\$ 1.543.238,58.

Argumenta que referido valor foi originalmente declarado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, informando-se que o valor de R\$ 1.296.726,71 foi devidamente recolhido por meio de DARF anexo (doc. 2), bem como que o valor de R\$ 246.511,87 se encontrava com sua exigibilidade suspensa em virtude de decisão liminar obtida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.031511-1, perfazendo a COFINS total declarada para o período em questão, qual seja, R\$ 1.543.238,58.

Sustenta que, posteriormente, verificou equívocos na apuração de COFINS relativa ao aludido período de apuração de fevereiro de 2008, no que toca aos exclusões e deduções permitidas em lei, o que culminou como recolhimento a maior e indevido do mencionado tributo, nascendo, por conseguinte, crédito em seu favor, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Em face do equívoco constatado, o montante devido a título de COFINS para o período de fevereiro de 2008 foi recalculado, chegando a um novo e correto valor da referida contribuição de R\$ 1.144.850,29, o que gerou um crédito de R\$ 398.388,29.

Destaca que o valor apontado na DCTF Retificadora apresentada pela Contribuinte, na ordem de R\$ 1.144.850,29, apresenta uma diferença de R\$ 41.433,01, referente ao valor indicado na apuração (Doc. 4), qual seja, R\$ 1.186.283,31 referente às retenções efetuadas por fontes pagadoras no montante de R\$ 41.433,01 (doc. 5 - comprovantes de retenções das fontes pagadoras).

Informa que em 21.03.2018 foi intimada de decisão administrativa Acórdão nº 11-59.215, que indeferiu a homologação da sua Declaração de Compensação, em apertada síntese, ao fundamento de que havia divergência entre os valores da COFINS apurada em fevereiro de 2008 declarados em DCTF e no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, outra obrigação acessória instituída pela SRFB, cuja prescindibilidade era tão evidente que foi extinta pela fiscalização federal.

Entende que não se pode admitir a pretensão das autoridades administrativas vinculadas à Ré, União Federal, de negar o legítimo direito creditório da Autora em virtude de meros erros e inconsistências de suas obrigações acessórias, sob pena, aliás, de enriquecimento ilícito dos cofres públicos.

Afirma que não se afigura razoável sustentar que a mera divergência de informações prestadas em obrigações acessórias (DCTF e DACON) implicaria perda do direito creditório do contribuinte, sob o risco, inclusive, de se incentivar o crescimento da burocracia da já complexa sistemática de obrigações acessórias imposta pela SRFB, expondo o contribuinte ao cometimento de erros, incrementando a arrecadação tributária.



Juntou procuração e documentos.

A parte autora comprovou a realização do depósito judicial.

Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido, pugnano pela procedência em parte, para que somente seja reconhecido à parte autora o crédito de R\$ 151.876,42, nos termos da manifestação da Receita Federal (ID 9406577).

A União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 9543325), sendo que a parte autora pleiteou a realização de prova pericial contábil (ID 9647554), o que foi deferido pelo Juízo (ID 10084556).

Laudo apresentado no ID 11617023, e esclarecimentos complementares no ID 14114358.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo no ID 14967869 e 16215369.

A União Federal anexou aos autos informações da Receita Federal que, considerando o depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 0031511-64.1999.4.03.6100, constatou que os créditos da parte autora seriam quase suficientes para a quitação integral de seus débitos, restando apenas o saldo ínfimo de R\$ 0,04 (ID 16505389).

Sustenta a ré que os ônus processuais devem ser arcados pela parte autora, por ter dado causa ao processo judicial, evidenciada pela prestação de informações divergentes no cumprimento de suas obrigações acessórias, e pela ausência de menção em petição inicial da existência do depósito judicial realizado em outra demanda judicial.

Expedido alvará de levantamento dos honorários periciais.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A teor das informações prestadas pela Receita Federal no ID 16505390, restou confirmado em favor da parte autora o indébito de R\$ 398.388,29 pleiteado nesta demanda.

Esclareceu a Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT que, “*seja qual for o desfecho do mandado de segurança nº 0031511- 64.1999.4.03.6100, a parcela da COFINS, referente a fevereiro de 2008 de R\$ 246.511,87, lá discutida deve ser levada em conta no somatório do direito creditório reclamado pelo demandante. Ou essa parcela deixa de ser devida, em função do afastamento das receitas financeiras das aplicações das reservas técnicas, ou a soma é declarada válida e, posteriormente, extinta por conversão em renda de depósito judicial. Os cálculos realizados no sistema SAPO apontam que o indébito reclamado de R\$ 398.388,29 é quase que suficiente para a completa extinção por compensação dos valores mostrados no quadro 01, restando um pequeno saldo devedor de R\$ 0,04 referente ao débito mostrado na última linha do quadro.*”.

Resta evidenciado, portanto, o reconhecimento da procedência do pedido por parte da União Federal, que deverá arcar com os ônus referentes ao processo, não havendo como afirmar que a parte autora sonegou informações essenciais em sua petição inicial, já que os dados fiscais são de conhecimento notório da Receita Federal.

Em face do exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, nos moldes do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com julgamento do mérito, para o fim de determinar a homologação da compensação discutida nos autos do Processo Administrativo 16327.900047/2017-89, com a consequente nulidade das Cartas Cobranças nº 61 (PA nº 16327-900.287/2017-83), nº 62 (PA nº 16327-900.334/2017-99) e nº 63 (PA nº 16327-900.335/2017-33).

Condeno a União Federal ao pagamento das custas e dos honorários periciais em reembolso, além dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados nos percentuais mínimos previstos nos incisos do §3º do Artigo 85 do CPC, que devem incidir sobre o montante atualizado do indébito reconhecido pela ré.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados em favor da parte autora.

**P. R. I.**

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007968-43.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS CALIXTO DIAS JUNIOR

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta por ação de procedimento comum, na qual a autora, intimada pessoalmente a se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça, limitou-se a requerer pesquisa “on line” via BACENJUD, o qual restou indeferido, tendo sido oportunizado novo prazo para indicação de endereços, sem que a CEF tenha se manifestado.

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia da autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**P. R. I.**

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006124-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DANILO SAPUCAIA GOMES

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta por ação de procedimento comum, na qual a autora, intimada a manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça (ID – 19472699), deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia da autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**P. R. I.**

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a autora, diante do esclarecimento do juízo deprecado, foi intimada a recolher as custas para expedição de carta precatória, direcionada à Comarca de Carapicuíba (ID – 19179345), entretanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo para a realização da providência necessária.

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia da autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**P. R. I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005078-71.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLEI SCARABELLI DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, peça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

Int-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007774-36.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCIO FABIANO DA SILVA RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIO JOSE MAURICIO - SP364459  
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO OLMEDO JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AILTON SOARES DE SANTANA

## DESPACHO

Petições de ID's números 21166785, 21168141, 21889798 e 21939458 – Trata-se de requerimento formulado pelo arrematante ANTONIO OLMEDO JUNIOR, por força do qual requer a expedição de ofício ao DETRAN/SP, para que seja realizada a transferência do veículo HYUNDAI, modelo HR HDB, de Placas ECT 7048/SP (arrematado em 29/10/2018 – fls. 122/125 dos autos físicos) para o seu nome, uma vez que se encontra impedido de fazê-lo em razão da existência de restrições administrativas, multas de trânsito e IPVA.

Afirma que as multas de trânsito são anteriores à expedição do auto de arrematação, e que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das mesmas.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Assiste razão ao arrematante.

O artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional preceitua que nenhuma obrigação tributária será transferida ao arrematante de bem imóvel, sendo de rigor, assim, a sub-rogação no preço do bem, isto é, o pagamento do tributo deverá ser descontado do lance pago pelo arrematante.

Destarte, o pagamento do tributo devido ao Estado, bem como a quitação das multas devidas em face da Municipalidade de São Paulo, devem ser descontados do lance pago pelo arrematante, visto que este não pode ser responsabilizado por obrigações tributárias que recaiam sobre o bem.

O Juízo adota como regra a prévia expedição da carta de arrematação do bem antes do levantamento dos valores pagos pelo credor.

Tal procedimento visa assegurar o pagamento dos débitos porventura existentes com a utilização do produto da arrematação.

No caso em análise, observa-se uma peculiaridade, posto que após a realização do leilão, o devedor efetuou o pagamento do débito em sede administrativa, circunstância que deu ensejo ao levantamento do produto da hasta pelo executado, conforme determinado em sede de sentença (ID nº 15536150).

Assim sendo, ante a inexistência dos valores necessários à quitação dos débitos nestes autos, bem como diante da impossibilidade de responsabilização do adquirente pelos débitos existentes, deve o Ente Federado buscar o pagamento do débito junto ao antigo proprietário do veículo, a teor do que dispõe o Artigo 328 do CTB.

Nesse sentido, é o entendimento do E. STJ:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUTOMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA PARA SALDAR DÉBITO DECORRENTE DE MULTAS DE TRÂNSITO E OUTROS ENCARGOS. PRODUTO DA ARREMATACÃO INCAPAZ DE QUITAR TODA A DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE O DETRAN AJUIZAR AÇÃO EM FACE DO EX-PROPRIETÁRIO PARA COBRAR O VALOR REMANESCENTE. EXEGESE DO ART. 328 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. 1. Quando o produto da arrematação de veículo apreendido não se revelar suficiente para saldar o débito decorrente de multas de trânsito e outros encargos, o ex-proprietário permanecerá obrigado a quitar a dívida remanescente, podendo o Detran credor, para isso, servir-se de competente ação de cobrança. Inteligência do art. 328 do CTB, na versão anterior à nova redação que lhe emprestou a Lei nº 13.160/15. 2. Recurso especial provido.*

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 9501372007.00.94681-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/06/2016 ..DTPB:.)

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pelo arrematante, para determinar a expedição de ofício ao DETRAN/SP, para que seja realizada a transferência do veículo HYUNDAI, modelo HR HDB, de Placas ECT 7048/SP (arrematado em 29/10/2018 – fls. 122/125 dos autos físicos) para o nome de ANTONIO OLMEDO JUNIOR, isento de quaisquer ônus até a data de sua arrematação (29/10/2018), facultando-se ao Estado de São Paulo a prerrogativa de cobrar os referidos débitos do anterior proprietário, a teor do disposto no artigo 328, §§ 9º e 10, do CTB, aplicado analogicamente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018269-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ATACADAO S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SAITO - SP130620  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a realização do depósito do valor cobrado pela requerida.

Isto feito, cite-se e intime-se a ré para as providências cabíveis.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060019-88.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCE VALENTIM AMARO, GIZELIA ANDRADE DE CARVALHO, MARIA HELENADOS SANTOS COSTA, MARINA RODRIGUES, VERA LUCIA PIRES DE SENADA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Primeiramente, promova a Secretaria à inclusão do patrono subscritor da petição retro, bem como do patrono constituído por **VERA LUCIA PIRES DE SENADA SILVA** às fls. 369 e ss.

Assiste razão ao patrono, vez que os honorários advocatícios pertencem ao causídico que atuou na fase de conhecimento.

Considerando que não houve reforma da sentença prolatada nos Embargos à Execução, cujo traslado ocorreu às fls. 383/389, elabore-se minuta de ofício requisitório.

Após, intem-se as partes acerca da minuta elaborada.

Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem.

Int-se, cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-34.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVARO AUGUSTO NUNES PERES  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CARLA SANTA MARIA - SP240715  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, consoante dados informados pela União Federal.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

#### 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012007-83.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRCOMMEX GLOBAL TRADING TRUST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Oficie-se à autoridade coatora, para ciência e cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, que atribuiu o efeito suspensivo à liminar deferida nos presentes autos.

Intimem-se as partes e dê-se vista ao MPF.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 04 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017942-07.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUBRIN ANÁLISES TRIBOLÓGICAS - EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS - SP300000  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LUBRIN ANALISES TRIBOLOGICAS - EIRELI - ME, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do valor referente ao ISS e ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a não inscrição no CADIN ou qualquer outra medida coercitiva. Ao final, objetiva a declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária entre as partes, bem como a declaração do direito de realizar a compensação dos últimos 05 anos dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela SELIC.

Relata a parte impetrante, em síntese, que, na consecução de suas atividades, está sujeita à tributação do PIS e da COFINS, cuja hipótese de incidência é a receita ou o faturamento, no entanto, os valores de ISS e ICMS estão integrando a base de cálculo, o que entende incorreto por não caracterizar receita ou faturamento.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Afirma que o ISS e o ICMS não configuram faturamento, mas despesas, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município e do Estado à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.186,00.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

**Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.**

Revendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observe que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.(...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

**“PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional.” (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).**

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)”. 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).**

O *periculum in mora* decorre do próprio ônus do recolhimento da exação, a onerar as atividades empresariais da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS e ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido, se abstendo a autoridade coatora de proceder a qualquer tipo de cobrança e inscrição no CADIN.

Notifique-se a autoridade para cumprimento dessa decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010993-64.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANALUISA SCALON DE OLIVEIRA GONÇALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANALUISA SCALON DE OLIVEIRA GONÇALVES** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando seja reconhecida a regularidade dos pagamentos efetuados pela impetrante, no âmbito do “PERT” e, conseqüentemente, seja determinada a suspensão de qualquer procedimento de cobrança ou afim relativa às notificações de cobrança de nºs 000.005.653.445-0, 000.005.653.430-4, 000.005.653.433-9.

Relata a impetrante que foi notificada acerca da existência de débitos de tributos federais em seu nome, já inscritos em dívida ativa da União Federal.

Informa que os referidos débitos tributários federais inscritos em nome da impetrante não se referem a débitos “próprios”, mas a valores a que está obrigada, na condição de “responsável tributário”, em função da liquidação da empresa “Serafina Brasil Business Ltda”, na qual ela foi indicada como “liquidante” (doc. 03 – Atas de Assembleia Geral da empresa “Serafina Brasil Business Ltda”, em que consta que a Impetrante investiu-se da função de “liquidante” da mesma empresa).

Aduz que, recebidas as Notificações, buscou informar-se acerca da natureza dos débitos, objeto de tais documentos (doc. 02 – Notificações de Cobrança) e constatou que estes referem-se a débitos incluídos – e integralmente pagos, entre agosto de 2017 e janeiro de 2018 (doc. 04 – DARFs – comprovantes de pagamento) – pela empresa “Serafina Brasil Business Ltda.”, no âmbito do “Programa Especial de Regularização Tributária – PERT”, a que se refere a Lei n. 13.496, de 24.10.2017, aos quais, como dito, a impetrante responde na condição de responsável tributária, pelo fato de a referida empresa ter sido extinta e, ela, indicada como liquidante (doc. 03 – Atas de Assembleia Geral da empresa “Serafina Brasil Business Ltda”).

Assevera que o pagamento integral dos débitos objeto das Notificações de Cobrança (doc. 02 – Notificações de Cobrança) é comprovado pelos anexos DARFs, comprovantes do pagamento referido, assim como pela anexo planilha emitida pela Secretaria da Receita Federal (doc. 04 DARFs comprovantes de pagamento e doc.05 – planilha emitida pela Secretaria da Receita Federal, que dá conta do exposto).

Assim, pontua que serve-se do mandado de segurança para requerer a consideração dos valores pagos no âmbito do “PERT”, com a consequente “reinclusão” da empresa “Serafina” no mesmo programa, a fim de que a quitação integral dos valores seja respeitada e, consequentemente, nenhum débito lhe seja imputado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 18578889 (fl.49) foi determinado à impetrante que retificasse o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico almejado.

Sob o Id nº 18647959 (fl.51) emendou a impetrante a inicial, para o fim de atribuir à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), requerendo a juntada da complementação das custas processuais.

Decisão proferida no id 19504233 determinando-se a parte impetrante a adequação do valor dado à causa, bem como a emenda da inicial para, se o caso, incluir a pessoa jurídica “que alega ter efetuado o pagamento, e requer inclusão no PERT”. Por fim, determinou-se a notificação das autoridades coatoras.

Intimada, a impetrante atribuiu novo valor a causa para que passe a constar R\$ 153.155,89, requereu a alteração do polo passivo, bem como alegou que a empresa “Serafina Brasil Business Ltda.” não existe mais, e sequer teria meios para outorgar procuração. Desse modo, por ser responsável solidária das obrigações fiscais, possui legitimidade ativa para propor a presente ação (id 20578143).

A União Federal requereu o ingresso no feito (id 21732549).

Notificada, a autoridade do DERAT discorreu sobre o instituto do parcelamento e informou que a parte impetrante não realizou a consolidação dos débitos no prazo e forma previstos na legislação de regência, não obstante enviada mensagem à caixa postal eletrônica informando da necessidade da consolidação. Desse modo, sem a prestação das informações necessárias na consolidação, o pedido de parcelamento foi cancelado (id 22270479).

Notificada, a autoridade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional alega que a competência para a apreciação das alegações formuladas pela impetrante é exclusiva da autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil, pois se referem à causa anterior ao ato de inscrição em dívida ativa. Quanto à inscrição em si, esta foi regular diante do cancelamento do parcelamento (id 22280200).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

De início, defiro a emenda da inicial.

Proceda a Secretaria à anotação do novo valor atribuído à causa.

No mais, considera-se legítima a legitimidade ativa da impetrante, na condição de liquidante da empresa SERAFINA BRASIL BUSINESS LTDA, como sucessora processual e responsável tributária, considerando-se, ainda, ter sido pessoalmente notificada pela autoridade coatora da inscrição dos débitos em dívida ativa.

Ressalto, no entanto, que, não obstante a pessoa jurídica esteja em processo de liquidação, a sociedade somente será efetivamente extinta após o encerramento da liquidação.

Quanto ao mérito, pretende a impetrante a suspensão dos procedimentos de cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 000.005.653.445-0, 000.005.653.430-4, 000.005.653.433-9, sob a alegação de que foram incluídos no parcelamento da Lei n. 13.496, de 24.10.2017 e se encontram quitados.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Primeiramente, cabe ressaltar que a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

O PERT instituído pela Lei nº 13.496/2017 foi regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 e a Instrução Normativa RFB nº 1855/2018 estabeleceu as regras necessárias para a prestação de informações para fins de consolidação de débitos.

O prazo para prestar as informações para fins de consolidação seria entre o dia 10 a 28 de dezembro de 2018, conforme art. 3º da referida instrução normativa, *in verbis*:

“Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.”

De fato, para que a Receita Federal verifique a regularidade dos pagamentos efetuados, é necessário que o contribuinte aderente informe os débitos que pretende ver parcelados, o número de prestações e outras informações no momento da consolidação, sem as quais, o parcelamento não poderá ser homologado, ainda que pagas as prestações.

No presente caso, entretanto, ocorre uma situação peculiar.

No dia 04 de dezembro de 2017, conforme Ata de Assembleia Geral dos Sócios (id 18569160), foi aprovada a dissolução e liquidação da sociedade SERAFINA BRASIL BUSINESS LTDA, oportunidade em que a parte impetrante foi indicada como Liquidante da sociedade, passando a ter poderes irrestritos de representação da Sociedade, isoladamente.

A autoridade coatora do DERAT, em suas informações, alegou que foi enviada mensagem à caixa postal eletrônica dos contribuintes com o intuito de avisá-los da necessidade da consolidação.

Necessário ressaltar que, no período da consolidação, a empresa já se encontrava em liquidação. Assim, considerando que não há, nos autos, informação de comunicação à liquidante nomeada, que é pessoa física, quanto ao prazo da consolidação, vislumbro razoável que seja oportunizada a consolidação manual posterior, evitando-se maiores prejuízos, haja vista a suposta quitação do parcelamento.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de viabilizar a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. (...). PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. REFIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...).

2. 'A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário' (REsp 1.671.118/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2017).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido"

(STJ, REsp 1.676.935/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora proceda à reinclusão dos débitos constantes nas CDA's objeto das notificações nºs 000.005.653.445-0 (80.2.19.015124-07), 000.005.653.430-4 (80.6.19.026570-17) e 000.005.653.433-9 (80.7.19.010591-56) no parcelamento da Lei n. 13.496, de 24.10.2017 e oportunize meios para que a impetrante realize a consolidação manual dos débitos e demais informações necessárias, considerando-se os pagamentos realizados.

Como consequência, determino a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Intimem-se as partes, bem como a União Federal.

Oportunamente, vista ao MPF.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

HABEAS DATA (110) Nº 5017878-94.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOVARES DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de **Habeas Data**, impetrado por **NOVARES DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, por meio do qual se objetiva que a autoridade coatora preste informações sobre os eventuais erros relacionados ao impetrante no que se refere ao IRPF dos seus empregados.

Relata que, para a execução de suas atividades empresariais, emprega diversos profissionais, das mais diversas áreas e, em razão dessa relação empregatícia, fica obrigada a reter o Imposto sobre a Renda de seus empregados e repassa-lo à União, agindo como verdadeiro substituto tributário.

Alega que os seus funcionários, ao transmitirem suas declarações de imposto sobre a renda (DIRPF) em 2019, referente ao ano calendário de 2018, receberam notificação sobre uma possível divergência com as informações transmitida pelo empregador vinculado (Doc. 04), sem maiores informações, no entanto.

Afirma que diligenciou junto à RFB na tentativa de obter informações sobre quais erros teria cometido (Doc. 05), não conseguindo, no entanto, nenhuma informação expressa ou ao menos concreta, sendo indicado, apenas, que verificasse as DCTFs.

Informa que identificou um problema nos envios das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e tal equívoco fora prontamente corrigido pela Impetrante (Doc. 06), no entanto, as mensagens de erro continuam aparecendo e a RFB limita-se a informar que existe erro, sem especificar exatamente o problema (Doc. 07). Tal situação acarreta em inclusão de seus empregados na malha fiscal e a consequente demora na restituição de eventuais valores a estes.

A inicial foi instruída com os documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

**É o relatório.**

**Decido.**

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há que ser apreciado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, a fim de esclarecer-se a situação fática da causa.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.



Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017453-60.2016.4.03.6100

AUTOR: PEDRO LUIZ RAMOS LOCATELLI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA - DF30524, ALINE GUIDA DE SOUZA - DF17268, ANNE CAROLINE BRUNO LAURENTINO MAIA - DF37039

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da designação da perícia para o dia 03 de outubro de 2019 às 09 horas a ser realizada no consultório do Dr. Paulo, localizado na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, conjunto 31, Pinheiros, São Paulo/SP.

Na ocasião, deverá o periciando comparecer munido de documentos pessoais e documentação médica pertinente.

Considerando que as partes indicaram seus quesitos, promova a Secretaria as intimações com urgência a fim de viabilizar a realização da perícia, utilizando-se de comunicação eletrônica, caso necessário.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022175-18.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLACIE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403, VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por CLACIE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP, em face da sentença proferida no id 17715911, na qual concedeu a segurança, alegando omissão.

A parte embargante alega que ingressou em juízo para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, conforme decisão já pacificada pelo STF em decisão ocorrida no RE 574706, em 15/03/2017.

Relata a Receita Federal do Brasil editou uma Solução de Consulta Interna Cosit 13, em 18 de outubro de 2018 com seu posicionamento acerca do assunto, no sentido de que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor do ICMS a recolher e que deve haver segregação do ICMS recolhido.

Sustenta, porém, que esse entendimento é contrário a decisão proferida quando do julgamento do RE 574706, na qual "restou claro que o entendimento é de que o ICMS a ser efetivamente excluído da base de cálculo do PIS e COFINS é o destacado em nota fiscal".

Assim, requer que, na sentença, fique constado "especificamente em decisão liminar que o montante a ser excluído a título de ICMS da base de cálculo dos tributos relativos ao PIS e a COFINS é o valor efetivamente destacado na nota fiscal".

**É o relatório. Decido.**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

De início, necessário ressaltar que não houve pedido liminar nos presentes autos.

Confira-se o pedido da petição inicial:

"Após a oitiva do representante da Autoridade Coatora e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, requer seja concedida a segurança para julgar procedente o presente feito, reconhecendo o direito:

- (a) à exclusão do valor do ICMS nas apurações futuras da Contribuição ao PIS e da COFINS, devendo tal decisão expressamente abarcar a alteração no conceito de "receita bruta" promovida, indevidamente, pela Lei nº 12.973/14;
- (b) ao crédito decorrente dos recolhimentos indevidamente realizados nos últimos cinco anos em razão da exclusão do valor do ICMS das respectivas bases de cálculo, atualizados pela taxa SELIC (ou outra que venha a substituí-la), para fins de posterior compensação/ressarcimento administrativa, nos termos da Instrução Normativa nº 1.300/2012, sendo que os valores devidos serão apurados em sede administrativa com a apresentação de todos os documentos pertinentes ao processo administrativo, como livros fiscais, balanços etc."

Em sentença, desse modo, foi apreciado exatamente o pedido inicial e, em nenhum momento, as alegações dos embargos de declaração foram aventadas. Assim, não houve vício.

Ante o exposto, **recebo** os embargos de declaração, visto que tempestivos, para **REJEITÁ-LOS no mérito**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010910-19.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RCS TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANINE SANTANA DOURADO - DF41763

IMPETRADO: GERENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL, PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração (ID 17840715) opostos por **BANCO DO BRASIL S.A.**, em face da sentença proferida sob o Id nº 17414630, a qual concedeu parcialmente a segurança.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece de contradição, à medida em que afastou a pena de suspensão de licitar pelo prazo de 06 meses, aplicada ao impetrante, ora embargado, não obstante tenha reconhecido pela necessidade da estrita obediência aos termos do instrumento convocatório (edital) e pela correta desclassificação.

A parte embargada se manifestou no id 21734888;

**É o relatório.**

**Decido.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I- deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II- incorrer em qualquer das condutas descritas no art.489, §1º.

No caso em tela, não vislumbro o vício apontado na decisão embargada, objetivando a embargante, em verdade, a modificação da sentença, em nítido caráter infringente do julgado, o que é vedado por nosso sistema.

No caso em tela, restou devidamente fundamentado o motivo pelo qual a pena de suspensão de licitar foi afastada, conforme o caso concreto, tanto que ensejou a concessão parcial da segurança.

Assim, inexistente qualquer contradição no julgado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS.**

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027506-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YKZ CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119, DANIELA DALFOVO - SP241788-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **YKZ CONFECÇÕES LTDA** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando a exclusão do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva o direito a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, mediante aplicação da taxa SELIC.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que atua no setor de confecção de roupas (trajes, passeio, gala, esporte, agasalhos, etc.) e uniformes em geral, procedendo rigorosamente com o recolhimento de todos os tributos, que por força da legislação vigente sujeita-se ao recolhimento da contribuição social ao Plano de Integração Social – PIS, e da contribuição social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no qual, em ambos, estão embutidos o valor do ICMS em sua base de cálculo.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumentam que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Argumenta que, com a publicação da Lei 12.973/14, houve expressa alteração do conceito da receita bruta previsto no artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/77, cuja manobra legislativa objetiva amparar a incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, ainda, que, mesmo após a promulgação da referida norma, o destaque do valor do ICMS na nota fiscal continua decorrendo de mero controle em respeito à previsão contida no artigo 2º, parágrafo 7º do Decreto-Lei 406/68, e no artigo 13, parágrafo 1º, I da Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir), não servindo jamais para integrar o faturamento ou a receita da pessoa jurídica, cujos conceitos não admitem a inclusão de valores relativos a impostos.

Aduz que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

A liminar foi deferida e foi determinada a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (ID 3990376).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade da DERAT apresentou as informações, alegando, preliminarmente, não ser competente para efetuar eventual fiscalização ou lançamento tributário. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, "b" da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado como o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005**. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

**"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."**

Sendo assim, considero que o pedido de **compensação tributária** dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que **sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).



Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001844-44.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: DANIEL AUGUSTO SILVA DIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA - SP88460  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**10ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004483-24.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVANA PEREIRA NOVAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a exequente, através de seu procurador constituído, Dr. Anderson da Silva Santos, para fornecer a documentação requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 394/395 dos autos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014421-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINA MARTA DE MATOS YONEDA, OSCAR RIUJI YONEDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187  
Advogados do(a) AUTOR: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAN SEGUROS S.A., BANCO PAN S.A.  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639

**DESPACHO**

ID 22657268: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018148-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANA MENINO CANOLLA WATANABE  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ **R\$ 28.961,25 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos)**, de acordo com o benefício econômico pretendido.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018155-13.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANILLO FERREIRA DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ **R\$ 1.465,32 (mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos)**, de acordo com o benefício econômico pretendido.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020025-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045  
RÉU: FAO BUILDING ENGENHARIA LTDA, FAO BUSINESS CENTER II INCORPORACOES SPE LTDA, F.T. FUNDACAO EM TUBULOES LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO TOMAZ BORGES - SP187797

#### DESPACHO

ID 22639209: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-56.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EIDE LUCIANE CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205  
RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

#### DESPACHO

Cumpra a corrê ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA o determinado pelo despacho ID 21247022, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTRELLA POSTAL F. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 22641879: Considerando que as provas especificadas pela autora prescindem de produção, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018181-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que um expressivo número de processos (duzentos e setenta) foi apontado na aba "associados", demandando a análise da ocorrência de prevenção decorrente de eventual litispendência desta lide em relação àqueles feitos.

Assim, considerando que não há menção na petição inicial de outras ações tratando do mesmo objeto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore planilha demonstrativa simplificada, da qual conste o número dos processos associados, bem como as autuações discutidas nos respectivos feitos.

Após, conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência formulado.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017795-96.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADMILSON ROLDAO DA SILVA, CLEONICE GARCIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 19579511: Anote-se.

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033615-87.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PRODA COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SATO - SP61199  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência do retorno da instância superior. Manifeste-se a parte interessada, em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Int.



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017829-53.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722  
EMBARGADO: JAILSON JORGE DA SILVA

**DESPACHO**

Proceda a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS à apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença junto ao processo PJE nº 0018438-68.2012.4.03.6100, nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o **cancelamento da distribuição** do presente feito.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022116-33.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BARROSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ROBERTO NETO - SP101098

**DESPACHO**

Ciência do retorno da instância superior. Manifeste-se a parte interessada, em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019386-40.1994.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CASA ANGLO BRASILEIRAS/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ESTELLES - SP58768  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº 21957629 – Anote-se.

Sempre juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015768-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIEGO ORTEGA ROBLES  
REPRESENTANTE: ZILDO SILVA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por DIEGO ORTEGA ROBLES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão do leilão extrajudicial referente ao imóvel objeto dos autos, designado para 29/08/2019 - edital nº 25, item 150, até decisão final.

Alega o autor que em 31/01/2013 firmou com a CEF o contrato de financiamento sob o nº 1.4444.0206014-0, no valor total R\$489.990,00, para aquisição do imóvel localizado na Rua Padre Francisco Xavier Roser, nº 301, São Paulo, SP, CEP 04279-020.

Aduz, no entanto, que por dificuldades financeiras a prestação se tornou excessivamente onerosa e em razão disso, tornou-se inadimplente, ao passo que a instituição financeira não ofereceu meio de pagamento alternativo, resultando assim na consolidação da propriedade do imóvel.

Aduz, no entanto, que adquiriu parte dos títulos creditórios no valor de R\$550.000,00, oriundos de processo judicial transitado em julgado em 2007 que tramitou na 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária Federal de São Paulo, no qual figurou no polo passivo a Caixa Econômica Federal, os quais pretende oferecer como compensação dos créditos para quitação do débito referente ao imóvel financiado.

Por fim, afirma que buscou formalizar a solução perante a CEF, porém, não obteve sucesso, de maneira que postula judicialmente a garantia à manutenção de sua moradia.

Como inicial vieram documentos.

De início, consignou-se nos autos que a presente demanda foi ajuizada em 29/08/2019, mesmo dia do alegado leilão designado para a venda do imóvel objeto da presente demanda, fato que impossibilitou a análise do pedido de tutela de urgência antes da efetiva ocorrência do leilão. No mesmo ato, foi determinada a regularização da inicial.

Em seguida o autor emendou a inicial, bem como esclareceu que o imóvel em questão não foi arrematado em leilão, informando que o mesmo foi vendido através de venda direta pela instituição financeira em 24/09/2019.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

De plano, conforme já consignado nos autos, verifica-se que a presente demanda foi ajuizada em 29/08/2019, mesmo dia do alegado leilão designado para a venda do imóvel objeto da presente demanda, fato que impossibilitou a análise do pedido de tutela de urgência antes da efetiva ocorrência do leilão.

A ocorrência do *periculum in mora* deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte prejudicada tardou para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, mesmo porque *dormientibus non succurrit ius*.

Em continuidade, o autor não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a CEF. Além disso, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto pela Lei n. 9.514/97.

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolútiva, que é o pagamento total da dívida.

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Obviamente, caso já tenha sido arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não seria possível, - a não ser se comprovada a efetiva ausência de infimação correta do autor -, que deverá ser demonstrada pela ré.

No caso dos autos, o autor pretende obter a suspensão dos efeitos do leilão e a consequente execução extrajudicial em face do imóvel financiado, sob a justificativa de oferecer como pagamento da dívida títulos creditórios oriundos de processo judicial em que a Caixa Econômica Federal foi vencedora.

Entretanto, não pode o autor pretender efetuar pagamentos em condições previstas unilateralmente, uma vez que a partir do momento em que assinaram contrato, não se pode forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas, sendo o caso de ser oportunizada a manifestação da parte contrária.

A pretensão do autor em alterar, unilateralmente, a cláusula referente ao método de pagamento não prospera, em razão do princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*. Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que lhe é mais conveniente.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018276-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que um expressivo número de processos (duzentos e cinquenta e sete) foi apontado na aba "associados", demandando a análise da ocorrência de prevenção decorrente de eventual litispendência desta lide em relação a aqueles feitos.

Assim, considerando que não há menção na petição inicial de outras ações tratando do mesmo objeto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore planilha demonstrativa simplificada, da qual conste o número dos processos associados, bem como as autuações discutidas nos respectivos feitos.

Após, conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência formulado.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018286-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que um expressivo número de processos (duzentos e sessenta) foi apontado na aba "associados", demandando a análise da ocorrência de prevenção decorrente de eventual litispendência desta lide em relação àqueles feitos.

Assim, considerando que não há menção na petição inicial de outras ações tratando do mesmo objeto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore planilha demonstrativa simplificada, da qual conste o número dos processos associados, bem como as atuações discutidas nos respectivos feitos.

Após, conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência formulado.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018292-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que um expressivo número de processos (duzentos e sessenta e cinco) foi apontado na aba "associados", demandando a análise da ocorrência de prevenção decorrente de eventual litispendência desta lide em relação àqueles feitos.

Assim, considerando que não há menção na petição inicial de outras ações tratando do mesmo objeto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore planilha demonstrativa simplificada, da qual conste o número dos processos associados, bem como as atuações discutidas nos respectivos feitos.

Após, conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência formulado.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018333-59.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada do contrato social, para verificação da regularidade da representação processual.

Deverá, ainda, indicar expressamente o subscritor da procuração ID 22660934.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027646-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEMAS E METAIS PRECIOSOS IBGM  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 22661872: Ciência à União Federal dos dados fornecidos pela autora, para o devido cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5027646-78.2018.4.03.6100, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014513-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PERSONAL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: OLAVO PELLICCIARI JUNIOR - SP292931  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de id nº 21753102, que apreciou e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de reconhecer que a demandante se sujeita ao recolhimento de contribuição para a COFINS pela alíquota de 3% (três por cento), prevista no art. 8º da Lei nº 9.718/1998, bem como para determinar que a União proceda à revisão e o consequente recálculo dos valores do parcelamento (REFIS), sem a inclusão da alíquota adicional de 1%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003, de forma que o pagamento do parcelamento ficará suspenso até o seu efetivo recálculo.

Alega, em síntese, haver erro material induzido pela parte autora, que deseja fazer crer se tratar de exação atual relativa a matéria já pacificada, no entanto o que de fato ocorre é a tentativa de rediscussão de questão já evada pela prescrição e também afastada pela confissão irrevogável em parcelamento, pugnano assim pela revogação da liminar.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existem vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010524-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOYCE ANNE GONCALVES MOL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CONRADO JUNIOR - SP370487

## DESPACHO

Defiro o prazo derradeiro de 10 dias para a parte autora.

Após, tome imediatamente concluso para decisão.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003102-89.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: BRAZIK E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS SS LTDA - EPP, MARCELO FELICIANGELI MEGALE, PATRICIA BONVICINI INFORZATO DE ARAUJO SANTOS MEGALE

## DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011007-82.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A, ARIANE JACQUELINE BREYTON, FREDERIC MURILO BREYTON  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico dos autos que os executados antes que fosse realizada a audiência de conciliação requereram a petição de ID: 11965724, o cancelamento da audiência de conciliação, o que não pode ser apreciado por este Juízo, visto que os autos já haviam sido remetido à Central de Conciliação.

Sendo assim, entendo que não pode persistir a determinação de ID: 14904991, no que tange a imputação aos executados da multa de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil, razão pelo qual reconsidero essa determinação.

Verifico, ainda, que os executados interpuseram Embargos à Execução n.º 5027069-03.2018.4.03.6100, tempestivamente, entretanto o referido recurso foi distribuído livremente sendo somente após sido redistribuído a este Juízo, mas não estando vinculado a estes autos.

Assim, determino que sejam os Embargos à Execução n.º 5027069-03.2018.4.03.6100 devidamente vinculados a este feito a fim de que não mais se cause confusão no processamento de ambos os feitos.

No que diz respeito ao bloqueio realizado nos autos, verifico que comparece a executada Ariane Jacqueline Breyton nestes autos trazendo novos fatos e comprovando que a conta em que foi realizado o bloqueio judicial por meio do sistema Bacenjud, é a mesma que recebe seus proventos previdenciários.

Assim, diante destes novos fatos juntados aos autos e visto o que determina o artigo 833, IV do Código de Processo Civil, e dessa forma sem ofender o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5019713-84.2019.4.03.0000 onde foi indeferido o pedido liminar de liberação do valor bloqueado da executada, entendo o bloqueio dos valores da executada Ariane Jacqueline Breyton não pode persistir, visto que impenhoráveis.

Sendo assim, determino que seja o valor de R\$ 34.244,24 (trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) no Banco Itaú Unibanco S.A. da executada Ariane Jacqueline Breyton seja devidamente desbloqueado.

Determino, ainda, que a exequente se manifeste acerca do bem indicado a penhora pelos executados no presente feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004382-93.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SMA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, MARIA JOSE YAMAMOTO JOHANSSON, NATALIA LISIUCHENKO, ADRIANO VLADIMIR LISIUCHENKO, YRJO LARS STEFAN JOHANSSON  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367

### DESPACHO

Intimem-se a contrária a que promoveu a digitalização dos autos para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001560-70.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELTON PEREIRA DA SILVA, HELTON PEREIRA DA SILVA

### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010313-72.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: SANDRA CAVALCANTI DE BRITO ANTONIO, SANDRO FELGUEIRAS ANTONIO

#### DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0001818-30.2002.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO MARQUES DA SILVA - SP34986

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se sobrestado como já determinado.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5007599-49.2019.4.03.6100  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECONVINDO: UP LOG COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA, EDMAR GUIMARAES DOS SANTOS  
Advogado do(a) RECONVINDO: ACLECIO RODRIGUES DA SILVA - SP256676

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006676-57.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PROSERVICOS GERENCIAMENTO EMPRESARIAL EIRELI, LOURINALDO JOSE DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010192-85.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISEU TENORIO DE SIQUEIRA - ME, ELISEU TENORIO DE SIQUEIRA

#### DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024382-12.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: REINALDO ALBERTO AMATO

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de realização de busca de bens por meio do sistema Infôjud da Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016530-68.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: J. A. DE JESUS SANTOS - ME, JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS

#### DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré está localizado na cidade de Taboão da Serra/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5031673-07.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: JACIENE FRANCISCA ALVES PEREIRA

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da JACIENE FRANCISCA ALVES PEREIRA, objetivando, em tutela de urgência, a busca e apreensão do veículo indicado na exordial.

Consta da inicial que a ré firmou contrato de ABERTURA DE CRÉDITO em 05/01/2016, junto ao Banco Pan S.A, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF 59.285.411/0001-13, referente à quantia de R\$ 24.726,40 (vinte e quatro mil e setecentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), proveniente da cédula nº 000075104501, a ser pago em 48 prestações, tendo como data do vencimento da primeira parcela o dia 06/02/2016 e da última o dia 06/01/2020, vencida antecipadamente nos termos da cláusula 19ª do referido contrato.

Posteriormente, o contrato foi cedido ao requerente e, em garantia das obrigações assumidas, o devedor transferiu em Alienação Fiduciária à Requerente, nos termos do Decreto Lei nº 911 de 01/10/69, o veículo Spacefox 16 8V plus totalflex, com 4p, ano de fabricação / modelo: 2008/2009, cor: preta placa: EEZ8164, chassi: 8AWPB05ZX9A327649.

Contudo, sustentou que a ré vem incorrendo em inadimplemento desde 07/03/2018, com um débito atualizado até 03/12/2018 de R\$ 19.824,11 (dezenove mil e oitocentos e vinte e quatro reais e onze centavos).

Requeriu liminarmente a busca e apreensão do bem, ao final, pugnou pela procedência da demanda, confirmando-se a liminar, com a consequente consolidação definitiva da propriedade em favor da Autora.

A tutela postulada foi indeferida em 07/01/2019 (doc. 13433062).

Em 16/05/2019 a CEF apresentou manifestação informando que as partes realizaram a entrega amigável do bem alienado de forma extrajudicial, gerando o reconhecimento da procedência do pedido pela ré. Requeriu a prolação de sentença homologatória (doc. 17348456).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

O autor pretendia obter a busca e apreensão do automóvel dado em garantia no Contrato de Financiamento de Veículo nº 000075104501.

Noticiada a entrega amigável do bem, a CEF pleiteou a extinção da ação.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com base no reconhecimento da procedência do pedido, uma vez que a ré não reconheceu nos autos a procedência do pedido da CEF, mas tão somente realizou a entrega do bem pela via extrajudicial. Note-se que a ré sequer foi citada para se manifestar nos autos.

Dessa maneira, entendo que a parte autora não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025287-92.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: ELEGANCE BUFFET & EVENTOS LTDA - ME, SIMONE GARCIA GUERRA FIALHO, OTTO GUERRA FIALHO

#### DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5009690-15.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JP ELETRICA E CONSTRUÇOES LTDA - ME, ANTONIO DA SILVA SOUSA

#### DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intimem-se.



São Paulo, 6 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008027-58.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LA BELLINE PIZZARIA LTDA - ME, ANTONIO DANIEL PEDRO DE SOUSA, ROBERTO FERNANDES ANDRE

**DESPACHO**

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024184-50.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAKORT-FER COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, MARCELO VERIANO DE CAMPOS

**DESPACHO**

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, indique a exequente novo endereço para a citação dos executados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, certificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado certificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012493-95.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ZULEIDE PIRES DE SOUZA

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0017429-66.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JESLEIY PRATA

**DESPACHO**

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009863-73.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA MARQUES DA SILVA COMERCIAL - ME, JULIANA MARQUES DA SILVA

#### DES PACHO

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Assim, diante das várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitoria (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024261-25.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SUELI RIBEIRO SOUZA

#### DES PACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019285-09.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO POLI PERUS I LTDA, JOSE LUIZ LEITE POLIDORO, CARMEN APARECIDA HURTADO POLIDORO  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA GENERALI VALINI - SP343659

#### DES PACHO

A fim de que possa ser dado prosseguimento do feito, requeira a exequente o que entender de direito.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5022281-77.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JPG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO EIRELI - ME, PAULA FELIPE DE SANTANA ROGO

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021388-86.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANANERI - ME, FABIANANERI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELALCANTARANASTRI CERVEIRA - SP200121

**DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006584-72.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SORVETRY INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PRODUTOS PARA SORVETES LTDA - ME, ANDERSON PACAGNAM GAMEIRO, CARMELA ARNONE GAMEIRO

**DESPACHO**

Razão assiste a Defensoria Pública da União, que deverá ser descadastrada dos autos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a exequente tome as providências necessárias para que seja dado prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5016450-77.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA CRISTINA COSTA - ME, ANDREIA CRISTINA COSTA

**DESPACHO**

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré está localizado na cidade de Embu-Guaçu/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009850-40.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: JBS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante em face da decisão de 05/06/2019 (doc. 18061878) que indeferiu a liminar pleiteada.

Narra haver obscuridade e erro material na decisão atacada relativamente aos argumentos que expôs na petição inicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumprе mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou obscuridade no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao indeferimento do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

A propósito, confira-se o julgado:

*"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)"*

Outrossim, esclarece a jurisprudência:

*"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ, 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edcl. Rel. Min. Demócrito Reinado, j. 6.4.92, rejeitamos embs., vu., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed., notas ao art. 535, p. 414).*

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011554-88.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL ORLANDI LTDA, COMERCIAL ORLANDI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMERCIAL ORLANDI LTDA, em face da decisão que deferiu a liminar postulada.

A embargante sustenta que a decisão é omissa na medida em que não fez constar a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas às terceiras entidades (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE).

Requer o acolhimento dos embargos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

De fato, verifico que a decisão não apreciou integralmente o pedido formulado na inicial do *mandamus*.

Por este motivo, ACOLHO os embargos opostos, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do NCPC, para sanar o equívoco da decisão proferida, retificando seu dispositivo, que passará a constar da seguinte maneira:

“(…)

*Ante o acima exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e terceiros) sobre os valores pagos a título de auxílio doença/acidentário, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.*

*Intime-se e notifique-se a autoridade coatora, para cumprimento imediato da decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.*

*Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.*

*Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.*

*Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.”*

No mais, mantenho a decisão nos termos em que foi proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-07.2017.4.03.6100  
AUTOR: CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LIMA VAZ DE MELLO MURGEL - RJ133310  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO SIQUEIRA NOGUEIRA - SP158236

#### DESPACHO

ID Nº 20137766 – Expeça-se nova certidão de objeto e pé de inteiro teor.

Após, retomem ao arquivo.

I.C.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0023979-43.2016.4.03.6100  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SAMUEL GOIHMAN, JOSE GILBERTO MELETTI, RICARDO RIBEIRO DA SILVA, CAIO FERNANDO FONTANA, TECENGE ASSESSORIA E TREINAMENTO EM GESTAO LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, CINTIA APARECIDA RAMOS SOUZA MARTINS - SP164827

Advogados do(a) RÉU: PAULO DE TARSO GOMES - SP16965, CLAUDIA RABELLO DE ALMEIDA - SP176651

Advogado do(a) RÉU: WALDINEI SILVA CASSIANO - SP114709

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770

Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770, GISELE BECK ROSSI - SP207545

#### DECISÃO

Ciência às partes acerca dos v. acórdãos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal em sede de Agravo de Instrumento, para ciência, manifestação e eventual adoção das providências cabíveis.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para saneamento.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014363-22.2017.4.03.6100  
AUTOR: ALBERTO YUDI MURAKAMI  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427  
RÉU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

## DESPACHO

ID 21569467 e 21677237: Mantenho a decisão ID 20599863 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se sobrestado, emarquivo, a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento nº 5022651-52.2019.403.0000, interposto pela ré FUNCEF.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013733-92.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NATANAEL DONG WAN YOO-MODAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RODRIGO FUNCHAL MARTINS - SP325549, ALINE

THOMAZINE LO VIZUTTO - SP387220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por NATANAEL DONG WAN YOO-MODAS em face da decisão proferida em 01/08/2019 que deferiu a liminar postulada.

A parte argumenta que o dispositivo contém erro material, uma vez que fez constar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das CPRB, e não do ICMS.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto os acolho em parte.

Verifico existir erro no dispositivo da decisão atacada, motivo pelo qual os embargos devem ser acolhidos para corrigir o texto no trecho apontado pela parte.

Ante todo o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do NCP, para retificar o teor do seu dispositivo, que passará a ser lido da seguinte maneira:

“(…)

*Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.*

*Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.*

*Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.*

*Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.*

*Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.”*

No mais, permanece a decisão tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005610-42.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015652-19.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO ERMACOSA DE MIRANDA, ADRIANA ERMACOSA DIMITROV

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença do processo nº 0017220-97.2015.4.03.6100, que tramitou perante Juizado Especial Federal Cível São Paulo, no valor de R\$ 1.192.756,90.

Esclareça o autor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a adequação do processamento do feito perante a Justiça Federal de 1ª Grau de São Paulo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006229-96.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CRISTIANO DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 01/10/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006652-92.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: VECTORIS EIRELI - ME, VINICIUS COELHO GONZAGA

#### DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 01/10/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004030-67.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: MULTIPÉÇAS PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CRISTINA ROSCHEL PIRES, MARTA ROSA ROSCHEL PIRES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Multipeças Peças para Eletrodomésticos Ltda. e outros, com a finalidade de cobrar os valores devidos acerca do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Devidamente citadas, e tendo os Embargos à Execução nº 5010202-32.2018.4.03.6100, sido recebidos sem efeito suspensivo, foi dado prosseguimento à execução.

Requerida a busca on line de valores, que foi deferida por este Juízo, sendo realizada a busca nas contas de titularidade das executadas sendo está cumprida parcialmente.

Promovida a vista às partes, requereu a executada CRISTINA ROSCHEL PIRES fossem os valores bloqueados em sua conta bancária, devidamente liberado visto se tratar de valor depositado, parte, em conta poupança e sendo parte do valor bloqueado de titularidade de outra pessoa, conforme documentos que assim comprovam.

Manifestou-se a exequente nos autos acerca do pedido de liberação do valor bloqueados, discordado do pedido e requerendo a intimação das executadas para que indiquem bens passíveis de penhora.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Analisando os autos, verifico assistir razão à executada.

Com efeito, não houve a comprovação pela executada de que o valor bloqueado encontra-se dentro de uma das hipóteses estabelecidos pelo inciso IV do art.833 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art.833. São impenhoráveis:

...

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”

Ponto, ainda, que houve a comprovação pela executada de que parte dos valores bloqueados não pertencem a ela mas sim a pessoa estranha ao feito, devendo, dessa foram serem desbloqueados.

Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação da impenhorabilidade dos valores, determino que sejam os valores bloqueados no Banco do Brasil S.A. em nome da executada Cristina Roschel Pires, devidamente desbloqueados.

Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, proceda a Secretaria os atos necessários para o desbloqueio.

Desnecessária a citação das executadas, visto que como já consta nesta decisão já foram devidamente citadas, tendo inclusive outorgado poderes para advogado nos autos.

Determino, ainda, que as executadas indiquem bens passíveis de penhora, como requerido pela exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012816-42.2011.4.03.6100  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JORGE KANO, KEIKO KANO  
Advogados do(a) RÉU: LEO MENEGAZ - SP146189, WANIA CELIA DE SOUZA LIMA - SP166949  
Advogados do(a) RÉU: LEO MENEGAZ - SP146189, WANIA CELIA DE SOUZA LIMA - SP166949

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos em resposta aos ofícios expedidos.

Considerando o recolhimento do valor dos honorários periciais, promova a Secretaria a remessa dos autos virtuais ao Sr. Perito para que dê início à perícia.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018344-88.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: WILLIAN ROBSON HERCULANO OGURA, BRUNO POCZINEK, IAN CATTAN SALGUEIRO, CIRO BURGARELI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901  
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL, CHEFE DO SETOR DE REGISTRO PROFISSIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILLIAN ROBSON HERCULANO OGURA E OUTROS** contra ato do CHEFE DO SETOR DE REGISTRO PROFISSIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que sejam recepcionados os requerimentos e documentos dos Impetrantes, sobretudo dos atestados de capacitação, com a consequente expedição dos respectivos registros profissionais da Lei 6.533/1978.

Os impetrantes sustentam que a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO vem sistematicamente recusando a expedição de registro profissional de membros da categoria de artista de moda e beleza; para comprovar junta cópias de decisões judiciais já proferidas.

Segundo narram "a negativa ocorre porque o Impetrado não aceita os atestados de capacitação expedidos pelo sindicato dos impetrantes, porque desconhece as funções que compõem a profissão de artista, sobretudo os artistas do segmento específico da moda e beleza (art. 511, §3º, CLT), bem como porque insiste que respectivos atestados deveriam ser expedidos pelo SATÉD – Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos, orientação que afronta gravemente a garantia do art. 8º, I, CF/88 bem como art. 7º, III, da Lei 6533/1978".

Destacam que "trabalhadores, como os Impetrantes, estão tendo prejuízos para formalizar contratos de trabalhos, a exemplo dos Impetrantes que estão necessitando compor "casting" do SP Fashion Week e a Superintendência Regional de SP do Impetrante coloca-lhe obstáculos homéricos para expedir-lhe a carteira de DRT".

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O processo carece de regularização.

Inicialmente não resta claro se o mandado de segurança foi impetrado pelos interessados assistidos pelo sindicato ou representados pelo sindicato – duas coisas diferentes. Em id 22667741 consta procuração assinada pelo Sindicato Pró-Beleza mas sendo outorgada por WILLIAN ROBSON HERCULANO OGURA, BRUNO POCZINEK, IAN CATTAN SALGUEIRO e CIRO BURGARELI DE OLIVEIRA. Em verdade, somente em relação aos impetrantes IAN CATTAN SALGUEIRO e WILLIAN ROBSON HERCULANO OGURA foi juntada cópia de procuração outorgando poderes de representação ao Sindicato. Ainda, também não há prova de que os outorgantes são, efetivamente, sindicalizados e não foram juntados documentos de identificação dos impetrantes.

O documento id 22668463, que comprovaria a urgência da liminar é assinado por pessoa não identificada.

Por sua vez, não há indicação nos autos da existência de ato coator em relação aos impetrantes WILLIAN ROBSON HERCULANO OGURA, BRUNO POCZINEK, IAN CATTAN SALGUEIRO, vez que somente em relação ao impetrante CIRO BURGARELI DE OLIVEIRA e foi juntada cópia de Requerimento de Registro Profissional protocolado em 02/05/2019 e até o presente momento pendente de análise pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (id 22668471 e id 22668469). Em relação a todos os demais impetrantes não há provas.

Diante das considerações acima expostas, converto em diligência e fixo o prazo de 05 (cinco) dias para os impetrantes regularizarem a inicial, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, com ou sem regularização, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

LEQ

13ª VARA CÍVEL



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027447-30.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HUMBERTO AUGUSTO, MARIA APARECIDA AUGUSTO, CARLOS ROBERTO AUGUSTO, CINTIA AUGUSTO, MARCOS ROBERTO AUGUSTO, ELAINE HONORIO DA SILVA  
SUCEDIDO: HUMBERTO AUGUSTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 7 e 8 do despacho ID Num 14210533 - págs. 176/177, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027447-30.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HUMBERTO AUGUSTO, MARIA APARECIDA AUGUSTO, CARLOS ROBERTO AUGUSTO, CINTIA AUGUSTO, MARCOS ROBERTO AUGUSTO, ELAINE HONORIO DA SILVA  
SUCEDIDO: HUMBERTO AUGUSTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 7 e 8 do despacho ID Num 14210533 - págs. 176/177, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005455-05.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RACHKORSKY - SP141992  
EXECUTADO: PAULO OLIVEIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista ao Exequente da impugnação ofertada pela CEF (ID 21096452).

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005455-05.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RACHKORSKY - SP141992  
EXECUTADO: PAULO OLIVEIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista ao Exequente da impugnação ofertada pela CEF (ID 21096452).

SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005455-05.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RACHKORSKY - SP141992  
EXECUTADO: PAULO OLIVEIRADA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista ao Exequente da impugnação ofertada pela CEF (ID 21096452).

SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005455-05.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RACHKORSKY - SP141992  
EXECUTADO: PAULO OLIVEIRADA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista ao Exequente da impugnação ofertada pela CEF (ID 21096452).

SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018549-18.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: RICARDO SILVANO DE BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA NUNES DA SILVA - SP384290

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a Apelada/CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
4. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011440-52.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRINT'S COMERCIO DE TECIDOS E DECORACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 19011673 manifeste-se a autora em réplica.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011440-52.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRINT'S COMERCIO DE TECIDOS E DECORACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 19011673 manifeste-se a autora em réplica.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005455-05.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RACHKORSKY - SP141992  
EXECUTADO: PAULO OLIVEIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista ao Exequente da impugnação ofertada pela CEF (ID 21096452).

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005455-05.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RACHKORSKY - SP141992  
EXECUTADO: PAULO OLIVEIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista ao Exequente da impugnação ofertada pela CEF (ID 21096452).

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

### 14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10867

#### PROCEDIMENTO COMUM

0014382-21.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SEGURADORA BRASILEIRA DE CREDITO A EXPORTACAO S/A (SP120025 - JOSE CARLOS WAHLE)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência às partes da expedição de alvará de levantamento para a sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0017614-51.2008.403.6100 (2008.61.00.017614-0) - DAYCO POWER TRANSMISSION LTDA X DAYCO POWER TRANSMISSION LTDA - FILIAL (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência às partes da expedição de alvará de levantamento para a sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002299-22.2004.403.6100 (2004.61.00.002299-3) - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LILLIAN (SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160416 - RICARDO RICARDES) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LILLIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência às partes da expedição de alvará de levantamento para a sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000655-31.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: POLYWORLD - COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PLÁSTICOS EIRELI - ME, GLAUCIA SWIETLICKI PEDROZO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de Embargos à Execução opostos por POLYWORLD – COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PLÁSTICOS EIRELI e GLAUCIA SWIETLICKI PEDROZO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à nulidade da execução nº 5006833-30.2018.403.6100.

Alegam ser indevida a aplicação de juros capitalizados e a cobrança da comissão de permanência com outros encargos, motivo pelo qual há excesso de execução.

Não houve impugnação da CEF.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Insurgem-se os embargantes contra a incidência de juros capitalizados e de diversos encargos com a comissão de permanência.

Observe que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham os dois dos princípios que norteiam as relações contratuais.

O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou.

É o que se denomina “pacta sunt servanda”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

É imperioso assinalar que atualmente se encontra sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”.

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira.

No tocante à utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado “Tabela Price”, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes.

Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros.

Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: “*MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante “solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de “amortização negativa”, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas.*”.

No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observe que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convenionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que “*as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional.*”

A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convenionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: “*Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. ”.*

Prosseguindo, dispõe a cláusula oitava do contrato de empréstimo (ID 5205524-p. 1 dos autos da Execução nº 5006833-30.2018.403.6100) que “no caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso”, além de juros de mora à taxa de 1.0% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

A propósito da incidência da mencionada comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária.

A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...).

Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente.

No caso dos autos, a transcrita cláusula oitava do contrato em discussão prevê expressamente a incidência da comissão de permanência nas hipóteses de impontualidade e de vencimento antecipado da dívida, acrescida da taxa de rentabilidade e de juros de mora, o que é vedado nos termos explicitados acima.

O documento ID 5205531-p. 2 dos autos da Execução nº 5006833-30.2018.403.6100 indica que a CEF não cobrou a comissão de permanência, mas somente os juros de mora, em que pese a previsão contratual em sentido contrário. Portanto, não cabe a revisão dos cálculos do débito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente ação

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para a Execução nº 5006833-30.2018.403.6100.

P.R.I.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043755-11.1988.4.03.6100  
EXEQUENTE: MITUTOYO SULAMERICANA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da expedição de alvará de levantamento.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0222646-35.1980.4.03.6100  
AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.



## DESPACHO

Id 17555008. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-38.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Citibank Leasing S/A Arrendamento Mercantil* em face da *União Federal* pedindo a anulação e desconstituição do crédito tributário objeto do Processo Administrativo 16327.001409/2010-81, pertinente a IRPJ e CSLL em razão de glosa de juros sobre capital próprio (JCP) e, subsidiariamente, o recálculo do valor da exigência em vista erro material do montante de JCP que poderia ter sido deduzido e, também, redução da multa aplicada.

Em síntese, a parte-autora informa ter sido autuada (PA 16327.001409/2010-81) em razão da glosa de JCP, deduzida no ano-calendário de 2006 em razão de deliberação societária, mas referente aos períodos de 2005 e 2006, não obtendo sucesso em defesa na via administrativa (acórdão nº 9101-002.689). A parte-autora aduz que pagou a importância de R\$ 95.061.000,00 a seus sócios, tendo feito a dedução desse montante no IRPJ e na CSLL, em estrita observância aos limites contidos no art. 9º, §1º da Lei 9.249/1995, inexistindo fundamento legal que proíba a dedução de JCP em relação a exercícios anteriores ao da deliberação societária. A parte-autora ainda combate erro material na apuração do montante glosado pelo Fisco, e se opõe ao percentual da multa aplicada em razão de seu efeito confiscatório, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (id14219223).

A União Federal contestou (id16090911) e a parte-autora replicou (id18188831).

A União Federal pediu o julgamento da lide (id17290513), assim como a parte-autora (id18188831 – Pág. 28).

Consta a interposição de agravo de instrumento (ids15140921 e 18736511).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

No mérito, os pedidos são improcedentes. De início, é necessário definir os elementos básicos do fato gerador do IRPJ e da CSLL, sobre o que cumpre lembrar o art. 109 do CTN, segundo o qual os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Ao mesmo tempo, o art. 110 do mesmo CTN estabelece que “*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.*”

A partir do campo de incidência estabelecido no art. 153, III e § 2º, e art. 195, I, “c”, ambos da Constituição (que basicamente reproduz o sistema constitucional anterior), bem como das normas gerais art. 43 e seguintes do Código Tributário Nacional, diversos atos normativos dão concretude à atual imposição do IRPL e da CSLL, dentre eles o DL 5.844/1943, a Lei 4.506/1964, o DL 1.598/1977, a Lei 7.450/1985, a Lei 8.981/1995, a Lei 9.430/1996 e a Lei 7.689/1988 (que torna similar a CSLL ao IRPJ), bem como o Regulamento do IR (RIR/1999, aprovado pelo Decreto 3.000/1999).

Rendas e lucros são “produtos” do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, enquanto proventos de qualquer natureza representam os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda ou lucro, sendo que todos têm em comum o fato de representarem “acréscimos”, de tal modo que representam o resultado econômico positivo auferido entre o momento inicial e o final de medição (é também possível cogitar em ganho pelo “não decréscimo”, mas não é esse o objeto deste feito). E, para empresas como a presente, a legislação impõe que o acréscimo tributável seja apurado pelo lucro real, assim entendido o lucro líquido contábil do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo sistema tributário.

De outra parte, no que tange ao elemento temporal do fato gerador do IRPJ (vale dizer, o exato momento do surgimento da obrigação tributária), o art. 43 do CTN prevê a “aquisição” da disponibilidade “econômica” ou “jurídica” da renda, dos proventos ou do lucro (aspecto também aplicável à CSLL). Por “aquisição” devemos compreender a apropriação razoavelmente segura do elemento material do tributo, o que não ocorre em casos de meras conjecturas ou situações voláteis ou instáveis. A despeito de consideráveis divergências doutrinárias, por aquisição de disponibilidade econômica devemos entender o efetivo recebimento do elemento material do fato gerador (também chamado de regime de caixa, predominante para as pessoas físicas), enquanto a aquisição de disponibilidade jurídica representa o momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que pago em momento diverso (definido como regime de competência, essencialmente aplicado às pessoas jurídicas, o que se dá com a efetiva prestação do serviço ou com a entrega do bem vendido).

Sendo mais claro, no que concerne à apuração de renda ou lucro no regime de competência aplicável às pessoas jurídicas, especificamente para a definição exata no momento no qual é possível escriturar receitas ou despesas dedutíveis, noto que o art. 177 da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), dispo sobre as regras aplicáveis aos balanços, apurações de resultados e demais demonstrações financeiras, prevê que a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e dessa lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. Pelo critério de competência, para fins contábeis e fiscais, os negócios (p. ex., vendas) são considerados efetivados quando há prestação do serviço ou entrega do bem, ou o surgimento da obrigação por responsabilidade legal ou contratual (reconhecimento por competência). Por consequência, no regime de competência, receitas e despesas são escrituradas quando surge o efetivo direito a receber (p. ex., em razão da prestação de serviço ou da entrega do bem) ou quando surge inequívoca obrigação de pagar em razão da lei ou do contrato (despesa incorrida, ainda que não pagas).

Em se tratando de reconhecimento de despesas para fins de dedução na apuração do lucro real, além da regra de competência, há outras que condicionam a apropriação de receitas e despesas, tais como a operacionalidade da despesa (a despesa será dedutível se necessária à manutenção da fonte produtora da pessoa jurídica), a devida comprovação e a efetiva escrituração. Pelo exposto, em síntese, a despesa deve ser reconhecida quando ocorrido o fato causador de mutação patrimonial, ao mesmo tempo em que a mensuração deve levar em conta as características de cada espécie de despesa e, por fim, a sua inclusão em determinado período de apuração deve observar o princípio da competência.

Contextualizando os juros sobre capital próprio (JCP) com esse regime do lucro real, cumpre lembrar que, em condições normais, o patrimônio das empresas é basicamente constituído pela integralização de capital por parte dos sócios (antigamente denominado passivo não exigível), por bens e recursos próprios (decorrentes das atividades econômicas da pessoa jurídica) e por bens e valores de terceiros (chamado de passivo exigível, como empréstimos e dívidas diversas).

No que concerne ao capital vertido pelos sócios para integralizar sua participação societária, sua contabilização é feita a crédito da conta “capital social” (constante do patrimônio líquido) e a débito de conta do ativo (que pode variar em decorrência da natureza do bem integralizado). É pedagógica a antiga expressão “passivo não exigível”, pois ela demonstra que o bem vertido pelo sócio na formação ou integralização do capital social passa a integrar o patrimônio da pessoa jurídica (cujas características são distintas da personalidade do sócio), inexistindo prazo para ser restituído ao titular da participação societária, mas, por outro lado, esse bem vertido pelo sócio lhe confere direitos societários, inclusive a prerrogativa de restituição do capital em caso de sua retirada da sociedade, sendo-lhe pago o montante justo (dentro do possível, com correção monetária e juros).

Sob o ângulo econômico, JCP constituem remuneração pelo tempo no qual o capital particular do sócio fica investido na empresa e registrado nas contas de patrimônio líquido, sobre o qual se aplica taxa de juros proporcional (*pro rata* dia, entre o início do período de apuração e o momento da final dentro do mesmo período, pelo pagamento ou crédito). Sob o ângulo contábil, JCP é despesa financeira que reduz o lucro do ano de competência correspondente a sua apuração, motivo pelo qual deve ser lançada em conta de resultado do exercício. Sob o ângulo tributário, JCP representam benefício concedido pelo art. 9º da Lei 9.249/1995, de modo que são dedutíveis como despesa na apuração do lucro real.

Porque o IRPJ e a CSLL são regidos por sistemas contábeis e fiscais cujas legislações estabelecem o regime de competência como regra, o período-base de competência para dedução do JCP é o ano do lucro em relação ao qual cada um dos JCP é apurado, e não o ano da deliberação da assembleia que decide pagar esses juros (muito menos é possível aplicar o regime de caixa). Lembrando que a despesa deve ser reconhecida quando ocorrido o fato causador de mutação patrimonial, e observando que a mensuração do JCP leva em conta um termo inicial e um termo final dentro de um ano calendário, o período-base de competência para dedução desses juros somente pode ser o ano do lucro em relação ao qual cada um dos JCP é apurado (salvo previsão legal abrindo exceção e alterando os termos do benefício fiscal instituído). Não são dedutíveis pagamentos de JCP acumulados com base em lucros de anos anteriores, porque como despesa de um período-base (tanto que é atribuída ao lucro de um ano anterior), a decisão em assembleia de sócios em anos posteriores não retira a competência da despesa atrelada a lucro de ano anterior, além de abrir possibilidades de manipulação ou calibragem de despesas sem autorização da legislação.

Esclarecendo meu entendimento, o valor pago ou creditado ao beneficiário a título de JCP representa despesa incorrida e transitada pela conta de resultado do exercício a que compete.

Diversamente do que ocorre com o pagamento de lucros e dividendos (que é feito com redução de conta do patrimônio líquido, sem transitar por conta de resultado), o pagamento de JCP (tido como despesa) reduz o resultado contábil do exercício e, para fins fiscais, a legislação permite a dedução como despesa para fins de IRPJ e de CSLL (vale dizer, não determina adição na apuração do lucro real). Porque o regime de competência é aplicável às despesas na apuração do lucro real, JCP somente podem ser deduzidos no correspondente ano em que o lucro é apurado.

Deduzir do IRPJ e da CSLL despesas com JCP distribuídos acumuladamente em anos posteriores relativamente às contas de patrimônio líquido apuradas em anos anteriores é claramente contra o regramento de competência aplicável há décadas ao IRPJ e à CSLL, motivo pelo qual o art. 9º da Lei 9.249/1995 não precisa ser expresso nesse sentido, bastando inserir o JCP na mecânica desses tributos federais. Como a regra geral é o regime de competência, a exceção (regime de caixa) é que deveria ser expressa.

O art. 9º da Lei 9.249/1995 poderia ter concedido benefício em outros termos, abrindo exceção ao regime de competência para assegurar direito à dedução do IRPJ e da CSLL das despesas com JCP distribuídos acumuladamente relativamente às contas de patrimônio líquido apuradas em anos anteriores (regime de caixa), mas assim não o fez. Ampliar termos de benefícios fiscais e impor exceção à regra geral sem permissão normativa são medidas vedadas pelo sistema jurídico tributário brasileiro (ao teor do art. 111 do Código Tributário Nacional), além do que poderia dar margem a calibrações de resultados não autorizadas em lei (p. ex., empresa poderia escolher o melhor momento de fazer pagamentos de JCP e os melhores quantitativos acumulados para reduzir o IRPJ e a CSLL a pagar, quando lhe fosse conveniente). Lembro que, para fins societários e contábeis (mas não para fins fiscais), JCP podem ser distribuídos acumuladamente relativamente a contas de patrimônio líquido apuradas em anos anteriores, sendo devidamente registrados em contas de resultado como despesas.

Mas porque o art. 9º da Lei 9.249/1995 estabeleceu benefício fiscal sem abrir exceção à regra de competência, o JCP pago acumuladamente deverá ser adicionado nos ajustes que levam à apuração do lucro tributado pelo IRPJ e pela CSLL.

Por essa razão, atos normativos da administração tributária (tais como o art. 29 da IN SRF 11/1996 e a IN RFB 1.515/2014) são interpretativos quando cuidam da aplicação do regime de competência na apuração e dedução do JCP para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, de tal modo que a condição de dedutibilidade se aplica somente para valores reconhecidos contabilmente como despesa incorrida no período a que corresponda.

Particularmente acredito que o não pagamento de JCP em relação ao lucro de um ano não representa renúncia a essa decisão ou ao benefício estabelecido no art. 9º da Lei 9.249/1995, motivo pelo qual o pagamento em anos posteriores com base em lucro de anos anteriores pode ser implementado mediante as devidas imputações por competência, com recálculos de lançamento (e retificações de declarações etc.), atribuindo a dedução ao ano correspondente ao lucro anual em face do qual cada JCP é pago. Mas o pleito formulado não autos não foi nesse sentido.

A aplicação do regime de competência ao JCP, nos termos do art. 9º da Lei 9.249/1996 (e de regramentos como o art. 29 da IN SRF 11/1996), foi expressamente admitida em recente julgamento do E. STJ (aplicável ao presente caso com as devidas adaptações em razão da empresa investida, sem cogitar em JCP atrasados ou distribuídos acumuladamente), o que afasta a pretensão de aplicação do regime de caixa:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 555 DO CPC. JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP MANTIDOS EM CONTA DE RESERVA DESTINADA AO AUMENTO DE CAPITAL DA EMPRESA INVESTIDA. INCIDÊNCIA. RECEITA FINANCEIRA DA EMPRESA INVESTIDORA.*

1. Não especificadas nas razões do recurso especial quais teriam sido as teses ou os dispositivos legais sobre os quais o acórdão recorrido se omitiu, impossível conhecer a ofensa ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. São válidas as decisões oriundas de órgãos compostos majoritariamente por juízes convocados, desde que tenham ocorrido na forma prevista no art. 118 da LOMAN. Precedentes: AgRg no REsp 1.237.459/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/06/2014; REsp 1.241.131/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 04/09/2013.

3. O critério material da hipótese de incidência do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

4. Como já mencionado em outra ocasião por esta Corte, "não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira.

Enquanto esta última (disponibilidade financeira) se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda (disponibilidade econômica) está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros" (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

5. Na forma do art. 9º, §2º, da Lei n. 9.249/95, a disponibilidade do valor dos JCP pelas investidoras surge no momento em que são pagos ou creditados. O creditamento, que é feito através da individualização dos valores para cada investidor (mesmo sem efetivo pagamento), como disponibilidade jurídica e econômica que é, é o pressuposto lógico da posterior destinação para incorporação ao capital social (capitalização atual) ou da manutenção em conta de reserva destinada a futuro aumento de capital (capitalização futura). Não por outro motivo que essas destinações pressupõem que a pessoa jurídica investida assumiu o imposto de renda retido na fonte - IRRF devido pelas investidoras beneficiárias (a título de antecipação do devido na declaração) como consequência dessa mesma disponibilidade, consoante o art. 9º, §9º, da Lei n. 9.249/95.

6. Sendo assim, havendo disponibilidade econômica/jurídica, o valor, ainda que destinado a capitalização futura da investida, pode ser objeto de tributação a título de IRPJ e CSLL na investidora, posto que caracterizam receita financeira desta. Correta, portanto, a redação do art. 29, §4º, da Instrução Normativa SRF n. 11/96 perante o art. 9º, §9º, da Lei n. 9.249/95.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1412701/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

No E.TRF da 3ª Região, consta precedente recente também no sentido da impossibilidade de o contribuinte se servir da dedutibilidade do JCP em momento que entender oportuno:

**E M E N T A**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEDUÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP) DA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. IRRETROATIVIDADE DA BENESSE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR APURADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EFICÁCIA DA AUTUAÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Alega a ora agravante a regularidade da dedução dos Juros sobre Capital Próprio ("JCP") da apuração do lucro real, uma vez que procedeu nos exatos limites autorizados pelo art. 9º, da Lei nº 9.249/95, aplicando-se também à CSLL (art. 11).

2. Já a Fiscalização entendeu que apenas poderia ter sido deduzidos pela agravante, da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os JCP apurados no próprio ano de 2013, de modo que as despesas referentes ao período de 2008 até 2012 foram glosadas. Ou seja, inadmitiu a retroatividade destinada a diminuir a carga fiscal.

3. No texto legal, que fornece um favor aos contribuintes, não existe previsão de ampla discricionariedade do favorecido de modo a se justificar irretroatividade da benesse, mesmo porque "...O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados" (§ 1º do art. 9º).

4. Os JCP possuem natureza jurídica de despesas com juros que defluiriam do "empréstimo" de capital dos sócios para a sociedade investida, despesa essa que deve ser computada no exercício contábil-fiscal em que a despesa acontece, de tal modo que os valores pagos ou creditados aos sócios a esse título não foram contabilizados como despesas em exercícios anteriores, e não são passíveis de dedução no Lucro Real ou base de cálculo da CSLL. Não é dado aos contribuintes agraciados com uma benesse (no caso, dedutibilidade) modificar as regras a seu bel prazer ou quando melhor lhe convierem.



5. De outro lado, trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA em que a empresa autora pretende desconstituir a glosa das despesas com Juros sobre Capital Próprio (JCP) promovida pela Fazenda Nacional no processo administrativo nº 13864.720073/2017-50, na ordem de RS 49.482.729,87, glosa essa que adveio de desrespeito pela empresa a regras da legislação contábil.

6. Nesse cenário, a suspensão da eficácia da atuação fiscal só se obtém, conforme diz expressamente o art. 38 da Lei nº 6.830/80, mediante o depósito integral da exação questionada; ou seja, uma vez proposta ação anulatória, só com o depósito do montante integral do crédito em disputa a Fazenda Pública ficaria inibida de promover a execução fiscal respectiva e impedida de praticar outros atos construtivos.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Revogada a antecipação de tutela.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021700-92.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 20/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2019)

Reconheço que há antigo julgamento do mesmo E.STJ cuidando de aplicação de regime de caixa na dedução do JCP (REsp 1086752/PR, RECURSO ESPECIAL 2008/0193388-2, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, v.u., DJe 11/03/2009), assim como muitos julgados do E.TRF da 3ª Região no mesmo sentido (por todos, 3ª Turma ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003290-47.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2019), mas filio-me à orientação pela aplicação do regime de competência para a dedução do JCP.

Indo adiante, o sistema jurídico se serve de medidas legítimas para estimular o cumprimento de obrigações tributárias, dentre os quais estão acréscimos pecuniários em forma de multas, que são graduadas conforme a reprovação do comportamento do sujeito passivo. Nesse contexto estão as multas moratórias, as multas isoladas, as multas de ofício e as multas por sonegação, em graus crescentes de reprovação, todas no âmbito do direito administrativo tributário e regidas pela reserva absoluta de lei (ou estrita legalidade).

As multas moratórias não têm caráter punitivo, mas causam acréscimos pecuniários ao tributo com a finalidade de desestimular o cumprimento da obrigação fora de prazo. Assim, quando o contribuinte recolher espontaneamente débito vencido, haverá multa proporcional ao período de atraso, nos termos do art. 61 da Lei 9.430/1996.

Já no caso de o sujeito passivo ser surpreendido por não ter cumprido suas obrigações tributárias, o Fisco Federal deve lavrar autos de infração impondo multa de ofício na ordem de 75% sobre o valor do tributo devido; contudo, sendo a dívida pertinente a recolhimentos antecipados de pessoas físicas (carnê-leão) ou de pessoas jurídicas (por estimativas) mas sujeitos à consolidação na declaração de encerramento do período-base, será aplicada multa isolada de 50% do montante não recolhido por antecipação, mesmo que inexistia tributo a pagar no final do período-base; mas havendo casos de sonegação, a multa aplicada deve ser de 150% do montante devido, semprejuízo de outras sanções criminais ou cíveis. Todas essas hipóteses estão tratadas no art. 44 da Lei 9.430/1996 (com alterações).

É verdade que está pendente no E.STF o Tema 863 (Limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório), Rel. Min. Luiz Fux no leading case RE 736090, mas há jurisprudência na mesma Corte reconhecendo que multas superiores às moratórias (que gravitam entre 20% e 30%, geralmente em percentuais progressivos), vale dizer, multas de ofício ou multas isoladas, não são consideradas confiscatórias se mantidas em até 100% do montante do tributo devido, sendo possível multa em percentual superior se houver dolo ou má-fé do contribuinte. A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados do E.STF:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA REFLEXA. MULTA PUNITIVA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - O recurso extraordinário, por conter alegações de ofensas indiretas ou reflexas à Constituição, demanda a interpretação de legislação infraconstitucional. III - As multas punitivas que não ultrapassem o patamar de 100% do valor do imposto devido não são consideradas confiscatórias. Precedentes. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).*

(ARE 1122922 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 20-09-2019 PUBLIC 23-09-2019)

*Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA SEMELHANÇA COM A MATÉRIA DISCUTIDA NO RE 736.090. INOCORRÊNCIA. MULTA PUNITIVA. PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. 1. O paradigma de repercussão geral (Tema 863 da RG) aplica-se exclusivamente para a fixação do limite máximo da multa fiscal qualificada prevista no art. 44, I, §1º, da Lei nº 9.430/1996. 2. Em relação ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. Precedentes. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.*

(ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018)

Enfim, quanto ao pedido subsidiário de recálculo do valor do débito, já na análise do pedido de tutela antecipada (id14219223) restou consignado que esse aspecto exigiria fase probatória própria para apurar se houve (e, em havendo, em que extensão) o alegado erro material na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL (considerando o montante de JCP que a autora poderia pagar/deduzir em 2006 computados sobre o patrimônio de 2006. Registre-se que a parte-autora ajuizou esta ação após concluído litígio no âmbito administrativo.

A existência de erro material (ou sua extensão) se tornou controvertido neste processo judicial ao teor da contestação da União Federal (id16090911 - Pág. 12 a 15), mas tanto o ente estatal (id17290513) quanto a parte-autora (id18188831 - Pág. 28) pediram o julgamento da lide.

Ora, diante da presunção relativa de validade e de veracidade que ampara a atuação e que deu ensejo ao Processo Administrativo 16327.001409/2010-81, pertinente a IRPJ e CSLL, é forçoso concluir que caberia à parte-autora o ônus da prova de demonstrar o aludido erro material e sua extensão, o que não verifico presente (assim como consignado na decisão id14219223).

Ante ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados.

Fixo honorários no mínimo das faixas previstas no art. 85, §3º, do CPC, tendo como referência o montante da atuação atacada, com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal). Custas *ex lege*.

A Secretária desta 14ª Vara deverá informar o E.TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado (ids15140921 e 18736511), acerca da prolação desta sentença.

P.R.I..

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028364-75.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIALIANG - SP287416  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que o provimento jurisdicional buscado nestes autos, consistente no reconhecimento do direito à quitação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário com recursos do FCVS, repercuta diretamente na esfera jurídica da mutuária e compradora TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES, determino que o autor proceda à retificação do polo ativo da ação, juntando-se a correspondente procuração.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028364-75.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIALIANG - SP287416  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que o provimento jurisdicional buscado nestes autos, consistente no reconhecimento do direito à quitação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário com recursos do FCVS, repercute diretamente na esfera jurídica da mutuária e compradora TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES, determino que o autor proceda à retificação do polo ativo da ação, juntando-se a correspondente procuração.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000466-53.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que o provimento jurisdicional buscado nestes autos, consistente no reconhecimento do direito à quitação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário com recursos do FCVS, repercute diretamente na esfera jurídica do mutuário e comprador MARCO ANTONIO CUCORO, determino que o autor proceda à retificação do polo ativo da ação, juntando-se a correspondente procuração.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5021639-70.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NICOLINO POLISIO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA PARDI DOMINGUES - SP150470

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação proposta por NICOLINO POLISIO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autuada sob o n. 0000444-22.2015.403.6100, julgada procedente para determinar a restauração de propriedade fiduciária, a consolidação do contrato do financiamento imobiliário e a manutenção da posse do imóvel enquanto o autor se mantiver adimplente.

O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da CEF, devendo a CEF verificar a suficiência dos depósitos para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se de qualquer prejuízo.

Antes, foi proposta a cautelar autuada sob o n. 0022844-64.2014.403.6100, julgada procedente para admitir suspensão do leilão designado para o dia 08 de dezembro de 2014, bem como autorizar o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas e a manutenção na posse do imóvel até o final da ação. Contudo, o E. TRF da 3ª Região julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por perda de objeto.

As partes foram cientificadas da descida dos autos, ocasião em que a CEF requereu a apropriação dos valores depositados nos autos da demanda cautelar n. 0022844-64.2014.403.6100.

Intimada a parte autora, quedou-se inerte.

Diante do exposto, defiro o pedido de apropriação do depósito judicial contido na conta 0265.005.713240-1, formulado à fl. 93 dos autos físicos (id 10464613 - Pág. 6).

A instituição financeira depositária deverá informar a este Juízo a efetivação da operação, no prazo de 10 dias.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023173-81.2011.4.03.6100  
AUTOR: ANA CAROLINA LOPES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, JULIO OKUDA - SP101376  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Anote-se a alteração da classe processual.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0666938-54.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: FERNANDO ISIDORO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCI - SP24600, ANTONIO SOFARELLI - SP45076, OSWALDO NITOLI - SP75406  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 16662503. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, da integralidade dos autos em epígrafe, necessárias para o exato prosseguimento do cumprimento de sentença, como objetivo de comprovar a intimação da União acerca da decisão homologatória coligida no id 13318703, ou seu trânsito em julgado.

Após, dê-se vistas à União pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008092-60.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, a designação de perícia contábil, tendo em vista que a matéria de fato (*quantum*) não é controvertida.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP – DERAT, para que apresente dossiê relativo ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as informações, dê-se vistas à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024508-62.2016.4.03.6100  
AUTOR: COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO - SP134887  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de oitiva do representante legal da Requerente, haja vista caber a parte contrária requerer o depoimento pessoal da outra parte, conforme art. 358, do CPC.

Justifique a parte autora o fato que pretende provar com as testemunhas arroladas na fl. 105, que não esteja já demonstrado pelos documentos coligidos aos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017882-68.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A, ITAÚ-BBA PARTICIPAÇÕES S.A., MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA AATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA AATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA AATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a União sobre os documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, §1º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026043-67.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURÍDICOS E ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra a parte exequente, na íntegra, o despacho proferido no id 16384058, indicando nos autos físicos, com precisão, procuração em nome da parte autora (NESTLÉ S/A) outorgando poderes ao advogado WALDIR LUIZ BRAGA ou à Sociedade Advogados exequente, comprovando ser detentora do crédito dos honorários exequendo.

Tratando-se de advogado substabelecido (fls. 330 dos autos físicos), deverá o advogado requerente apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, do real detentor do crédito, quais sejam, os advogados que atuaram no feito contemporaneamente à sentença, objetivando sanear a legitimidade da pretensão ora requerida.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção nos moldes do art. 485, IV, do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026341-59.2018.4.03.6100  
ESPOLIO: PROQUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo o pedido de alvará como requerimento para expedir requisitório.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de id 11739922 - Pág. 19/23, observando-se os dados informados no id 16998487.

Expedidos os requisitórios, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomemos autos conclusos para conferência e transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018496-57.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA ANGELA PERINI DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE LIMA COSTA - SP52728  
EXECUTADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Maniféste-se a União no prazo de 5 dias úteis.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0023501-11.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: PAULO ALOYSIO SCHMITT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BOCCATO JUNIOR - SP60469  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0013137-38.2015.4.03.6100  
AUTOR: VANILDA MARIA RUSSO MIRABELLA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO DOS SANTOS - SP356535  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5026871-97.2017.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010788-06.2017.4.03.6100  
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-92.2016.4.03.6100  
AUTOR: MARNESTO RESTAURANTE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000082-53.2017.4.03.6131  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL  
Advogado do(a) RÉU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950  
Advogados do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898, JOSE PALMA JUNIOR - SP86055  
Advogados do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898, JOSE PALMA JUNIOR - SP86055

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Semprejuízo, digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009862-54.2019.4.03.6100  
AUTOR: EDSON VINICIUS PONTES BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO RODRIGO DE SOUZA DA COSTA - RJ172474  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Semprejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006220-73.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: WILLIANS RODRIGUES PORTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N.º 5021808-91.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: AML ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008123-88.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: BANCO ESPIRITO STO. S.A., NOVO BANCO, S.A. P 1250-142  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FUDO - SP183190, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

#### 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N.º 5009726-28.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCAS DOS SANTOS BONIFÁCIO, ERICA GALIONE LOURENÇO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR AUGUSTO PERES DE MOURA - SP324662  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR AUGUSTO PERES DE MOURA - SP324662  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUCAS DOS SANTOS BONIFÁCIO e ERICA GALIONE LOURENÇO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que conceda o passaporte emergencial às partes impetrantes, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1838214), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“Narra a inicial que os impetrantes, visando realizar viagem de férias para a cidade de San Andrés na Colômbia, realizaram reserva de hotel e compraram as passagens aéreas com trechos diretos entre São Paulo (Brasil) – San Andrés (Colômbia)/ San Andrés (Colômbia) – São Paulo (Brasil), o que dispensaria o uso de passaporte em razão do tratado do MERCOSUL. Contudo, sem explicações detalhadas, a companhia aérea COPA Airlines alterou o percurso incluindo nos trechos uma escala na Cidade do Panamá (Panamá), obrigando os impetrantes a solicitarem a emissão dos seus respectivos passaportes.

Diante desse contexto, os impetrantes após realizarem todos os procedimentos necessários (emissão de guias, pagamentos de taxas, agendamentos para o dia 28/06/2017 - protocolo 1.2017.0001787354 e protocolo 1.2017.0001787480), não obtiveram êxito na emissão dos documentos, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, por isso, ao deslocar-se ao prédio da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem dos impetrantes, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita o passaporte dos impetrantes para evitar o perecimento do direito dos mesmos, **desde que cumpridos todos os demais requisitos para a expedição do referido documento.**”

Por fim, conforme noticiado pela autoridade coatora, em 07/07/2017, foi expedido o passaporte de emergência (Id nº 1918429).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que conceda o passaporte emergencial às partes impetrantes. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

---

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007596-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de atuar a parte impetrante, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cujo provimento foi dado. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.



Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 5422574), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão envolve importação de livros, cards e álbuns que difundem e complementam os livros de literatura “Magic The Gathering”, respeitante ao invoice nº 027085, DI nº 18/0128770-5 e MAWB nº 247-90020980.

Dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal:

“Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir imposto sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão”.

Verifico que o legislador constitucional não abrangiu qualquer exceção, a não ser quando restringe a imunidade apenas aos impostos, não alcançando outras espécies tributárias.

Referida norma genérica garante a imunidade de livros, jornais e periódicos sem qualquer condição ou requisito.

Nesse contexto surge a imunidade tributária. Assim, entendo que a Lei 10.753/2003, que instituiu a Política Nacional do Livro, embora tente definir o conceito de livro e também de livro por equiparação, não pode ser considerada exauriente, mesmo porque não poderia limitar o alcance da norma constitucional de imunidade.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO-CSLL. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA 'D' DA CF. EDITORA.

A imunidade prevista na alínea “d”, inciso VI, artigo 150 da CF, restringe-se aos impostos, e não aos tributos em geral. Portanto, essa vedação não alcança as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, ou seja, a CSLL (contribuição social sobre o lucro), a Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), e a Contribuição para o PIS/PASEP (Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público). A imunidade relativa aos livros, jornais e periódicos abrange tão somente aqueles impostos que incidam especificamente sobre o livro, o jornal, o periódico e papel destinado à sua impressão, considerados isoladamente, pouco importando a natureza da pessoa jurídica que os comercializa. As receitas decorrentes da produção editorial gráfica, inclusive as resultantes de serviços intermediários, estão no campo de incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Ademais disso, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a imunidade tributária em deslinde é de natureza objetiva, razão pela qual não impede a incidência de tributos sobre a receita ou o lucro das empresas dedicadas à atividade editorial. Apelação improvida.

(TRF-3 Região, 4.ª Turma, AC 1240246, e-DJF3:28/04/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 DA LEI Nº. 10.522/02. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. CUMULATIVIDADE COM O PIS. POSSIBILIDADE. LIVROS, REVISTAS E PERIÓDICOS. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, “d”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO ALCANCE.

1. Renúncia das autoras Editora Ática Ltda. e Scipione Ltda., com isenção no pagamento de honorários advocatícios, ex vi do disposto na Lei nº. 10.522, artigo 21 (conversão da MP nº. 2.176-79). 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADC 1/DF, Relato Ministro. Moreira Alves, decidiu pela constitucionalidade da COFINS, instituída pela Lei Complementar nº. 70/91, que não está sujeita às limitações do art. 195, § 4º c/c art. 154, I, da Constituição Federal. 3. A incidência da COFINS é direta e não cumulativa. A sistemática da não-cumulatividade concebida para o PIS e a COFINS configura-se totalmente legítima, pois permite diminuir os efeitos resultantes da tributação sobre o faturamento ou receita do contribuinte, desde que haja o respeito às regras e princípios previstos na Constituição Federal de 1988. 4. A imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea “d”, da Constituição Federal, relativamente a livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, restringe-se aos impostos, não havendo que se cogitar em estendê-la ao PIS e à COFINS (precedentes do STF e desta Corte). 5. Honorários advocatícios devidos pelas autoras Caminho Suave Ltda. e Editora FTD S/A, arbitrados em R\$ 500,00. 6. Apelação a que se conhece parcialmente e, na parte conhecida, a que se dá parcial provimento tão somente para homologar os pedidos de renúncia das autoras Editora Ática Ltda. e Scipione Ltda.

(TRF-3 Região, 4.ª Turma, AC 1169651, e-DJF3: 18/10/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Ressalto, por oportuno, que em que pese o art. 150, VI, da CF/88, ter instituído a imunidade apenas a impostos, a Lei 10.865/2004, que instituiu a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes na importação de produtos estrangeiros ou serviços, em seu art. 8º, §12, inciso XII, prevê a alíquota zero para a importação de livros, conforme definido no art. 2º da Lei no 10.753, de 30 de outubro de 2003. No entanto, referida lei trata apenas do livro impresso, ou digital para uso exclusivo por pessoas com deficiência visual e, tratando-se de norma que amplia dispositivo constitucional, estendendo alíquota zero relativamente a contribuições sociais, não englobadas por aquela, não se aplica ao caso presente.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do II e IPI sobre a importação de livros, álbuns e cards que difundem e complementam os livros de literatura “Magic The Gathering”, respeitante ao invoice nº 027085, DI nº 18/0128770-5 e MAWB nº 247-90020980, bem como o respectivo desembaraço dos produtos sem a exigência dos referidos tributos federais.”

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do II e IPI sobre a importação de livros, álbuns e cards que difundem e complementam os livros de literatura “Magic The Gathering”, respeitante ao invoice nº 027085, DI nº 18/0128770-5 e MAWB nº 247-90020980, bem como o respectivo desembaraço dos produtos sem a exigência dos referidos tributos federais. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgREd-825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005127-75.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METADADOS - DADOS, MODELOS E INTELIGENCIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CID AUGUSTO MENDES CUNHA - SP122509-A, EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO - SP122038-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por METADADOS - DADOS, MODELOS E INTELIGENCIA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão dos valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS recolhidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior pelos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. A União Federal foi incluída no feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 16130307), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*<sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dize eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos."

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que tais valores não sejam considerados óbices para a renovação de certidão de regularidade fiscal, bem como não ensejem a inscrição da parte impetrante em cadastros de inadimplentes e/ou acarretem protesto extrajudicial ou qualquer outro tipo de restrição de direito, até o julgamento definitivo da demanda. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença."

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão dos valores recolhidos pela impetrante a título de ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, pelos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"**

(AI-Agr ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

#### Expediente Nº 11641

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0672226-80.1991.403.6100** (91.0672226-1) - MINERACAO JUNDU LTDA X CID MUNIZ BARRETO - ESPOLIO X HUGO JOSE POLICASTRO X NELSON MUNIZ BARRETO X CYBELE MUNIZ BARRETO OTSUKA X NINA MUNIZ BARRETO CONCEICAO X GISELLE MUNIZ BARRETO X LIA MUNIZ BARRETO FERNANDES X DENISE DA CONCEICAO MUNIZ BARRETO X NILCE DA CONCEICAO MUNIZ BARRETO (SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante do pedido de fls. 636/637 preliminarmente dê-se previa vista a União Federal - PFN, após, não havendo oposição expeça-se alvará de levantamento em favor das autoras dos depósitos de fls. 633 e 641, com os dados do peticionário de fls. 637 com procuração com poderes para receber e dar quitação às fls. 16 e 644.

Após, intime o peticionário para vir retirar o alvará de levantamento, que tem validade de 60 dias após a sua expedição.

Fls. 656/662: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Fls. 645/653: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de pagamento dos juros de mora em continuação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0026273-06.1995.403.6100** - SHOJI SHISHITO (SP118173 - MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BANCO ITAU S/A (SP195525 - FABIOLA STAURENGHI E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA CUALHETE E SP025463 - MAURO RUSSO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKLE E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal Cível. Fls. 648/650: Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0016448-67.1997.403.6100** - JEOVA BARROS DA SILVA X JOAQUIM RODRIGUES LOUZADA X JORGE LACERDA VASCONCELOS DE OLIVEIRA X JOSE ALVIM X JOSE CARLOS SOBRINHO - ESPOLIO X IDA MARIA DE JESUS X DOROTI DE JESUS SOBRINHO FREDERICO X JAIME LUIZ FREDERICO X ANTONIO CARLOS SOBRINHO X IRENE WEGH SOBRINHO X CLAUDETTE BASTOS FERREIRA X ANTONIO CARLOS LOUZADA CORREA NETTO X LUIS MANOEL RODRIGUES LOUZADA X RICARDO FERREIRA LOUZADA X RUBENS FERREIRA LOUZADA (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Intimem-se às partes da decisão de fls. 811.

Fls. 813: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0061900-03.1997.403.6100** (97.0061900-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016489-34.1997.403.6100 (97.0016489-6)) - VERA CARNEIRO RODRIGUES X VICENTE DE PAULA PEANZERO X VILMA ALONSO GIOSA X WALMOR OSCAR ALVES DE BRITO X SARA ALCANTARA DE SOUZA (SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 273; Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0001254-75.2007.403.6100 (fls. 400) expeça-se Ofício Requisitório/Precatório a título de principal e honorários advocatícios (CÁLCULOS DE FLS. 208), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0046110-42.1998.403.6100** (98.0046110-8) - MARCIA FUMI QUIAN NOGUEIRA X MARCIA MARIA ARNOSTI SPEDO X MARCIA MARTINS PARADELLA X MARCO ANTONIO COELHO MACHADO X MARCO ANTONIO GIOVANELLI GUIMARAES X MARCOS TADAOMI HAMANAKA X MARIA ALICE ALVES X MARIA ANGELICA CURI BACHEGA X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SANCHES (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. RIBAMAR C APIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 397/398; Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019898-32.2008.403.6100** (2008.61.00.019898-5) - MIGUEL FRANCISCO FILHO X MARIA APARECIDA RIITANO DA COSTA X MILTON RIITANO FRANCISCO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do desarmamento da presente demanda.

Ante o requerido pela parte ré à fl. 279, promova a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos dos parágrafos 1º a 5º da Resolução PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

O processo será confiado em carga à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observando-se os requisitos do artigo 3º da sobredita Resolução.

Com o cumprimento, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012228-69.2010.403.6100** - ANTONIO CARLOS SKOWRONEK REZENDE (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 1389/1395, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016168-71.2012.403.6100** - TAKASHIRO & MONIWA LTDA ME (SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Aguardar-se a devolução do Alvará liquidado. Após, venham os autos para extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003675-30.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RC-FOREVER COMERCIO DE VEICULOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RC-FOREVER COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante não incluir os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 25.03.2019, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 08.04.2019, suscitando preliminar de sobrestamento do feito, e no mérito, sustentando a legalidade do entendimento combatido pela impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

De plano, indefiro o pedido de suspensão do feito, eis que a pendência de julgamento de embargos de declaração no RE 574.706 não provoca a necessidade de tal sobrestamento, destacando-se que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 15596987), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão dos valores recolhidos pela impetrante a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), a ser efetuado através de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”**

(AI-AgRED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006749-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUILHERME PORTO CARRERO COLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE NOBRE DE AGUIAR VALLIM - SP223062

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF/4

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GUILHERME PORTO CARRERO COLI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro da parte impetrante no Conselho Regional de Educação Física pelo exercício da atividade de instrutor de *beach tennis*, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, cujo efeito suspensivo foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações, suscitando preliminar de inadequação da via eleita.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que o acervo probatório pré-constituído nos autos é suficiente a formar convicção, bem como a controvérsia em cotejo é unicamente de direito, a permitir a apreciação em sede mandamental.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 16857294), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*<sup>11</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor;

III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Todavia, referidas atividades não conferem unicamente aos formados em educação física, o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém, como por exemplo, a dança, os instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, os técnicos de futebol, não estão obrigados a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

No caso em questão, a parte impetrante afirma que iniciou sua carreira no esporte no ano de 2015, desenvolvendo suas técnicas e táticas adquiridas. Notícia que participou de torneios mundiais, destacando-se profissionalmente na modalidade em que atua, atualmente ministrando aulas de “beach tennis”. Assim, não há respaldo legal para se exigir do impetrante o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer a profissão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. 2. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado. 3. Recurso que visa engendrar rediscussão sobre o mérito da causa, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios. 4. Na espécie, o acórdão frisou a questão de ser livre o exercício profissional, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei, **bem assim como que o 3º da Lei 9.696/98 não elenca taxativamente quais são os profissionais que devem sujeitar-se ao CREF, mas apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das funções relacionadas com esportes, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física.** 5. Ademais, o art. 3º da Lei 8.650/93 traz a ideia de que o exercício da profissão por Treinador de Futebol ficará assegurado preferencialmente e não exclusivamente aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física e entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; e, aos profissionais que, até a data do início da vigência desta lei haja, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo território nacional. 6. Ademais, a omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor. 7. No que tange ao prequestionamento, ainda que o propósito seja o de prequestionar matérias, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, a constatação de efetiva ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ou seja, “os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado” (EDcl no AgRg nos EREsp 1566371/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJe 03/05/2017). 8. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos 0000887-21.2012.4.03.6118, DJ 27/06/2018, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos).

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para determinar, em sede provisória,

que o impetrante possa exercer sua atividade profissional de instrutor de “beach tennis”, sem as exigências apontadas na inicial, especificamente quanto à de inscrição perante o CREF4.”

Destaco, por oportuno, que a autoridade impetrada em nenhum momento questiona o exercício pelo impetrante de atividades tão somente afetas à instrução de *beach tennis*, limitando-se a afirmar que o simples fato de atuar como tal sem formação acadêmica em Educação Física sujeitaria os seus alunos, em tese, a riscos.

Ademais, foram colacionadas ementas de jurisprudência sem qualquer relação como o caso em cotejo, de modo que nada foi trazido aos autos que alterasse a convicção pelo direito do impetrante.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para assegurar a parte impetrante o livre exercício da profissão de instrutor de *beach tennis* sem o registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4 – SP. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5014625-65.2019.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgrED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MONITÓRIA (40) Nº 0012031-46.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ROSEMEIRE SILVA MARCAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDREZIA IAGNES FALK - SP15712

#### DESPACHO

ID nº 13256456: Cumpra-se decisão de fls. 109, constante do ID em referência.

No mais, requeiram as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004493-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CROSS NETWORKING ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CROSS NETWORKING ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao GILL-RAT e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) adicional de férias de 1/3, 2) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, 3) adicional de horas extras, 4) férias gozadas, 5) salário maternidade, 6) adicional noturno e adicional de periculosidade e 7) décimo terceiro salário.

Pretende, ainda, que seja reconhecido o direito da parte impetrante repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 10.04.2019, foi deferida em parte a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 26.04.2019.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Destaco ainda a legitimidade da autoridade impetrada para responder também em relação aos pedidos referentes a contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e Sesi, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, sendo parte dos recursos arrecadados repassados a aqueles órgãos.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO 1. Quanto à primeira alegação da impetrante, a matéria foi abordada em profundidade no V. Acórdão embargado. 2. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 3. Tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido. 4. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. 5. Em relação ao pedido sucessivo, assiste razão à embargante. 6. O Juízo de Primeiro Grau não determinou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, em decorrência, a sentença é nula, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. 7. Deve ser desconstituída a sentença e determinada a remessa dos autos à Vara de origem para que o Juízo “a quo” observe o disposto no artigo 24 da Lei nº 12/06/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil. 8. Embargos de declaração da impetrante providos. Embargos de declaração da União prejudicados.”

(TRF-3ª Região, 11ª Turma, AMS nº 347584, DJ 16/10/2014, Relator Des. Fed. José Lunardelli)

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazariano Neto, DJF3 CJI 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJI 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJI 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo “a quo” não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS nº 341565, DJ 05/09/2013, Relatora Des. Fed. Cecília Mello)

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 16223460), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquetipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como “especial”” (Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro), bem como das contribuições ao RAT pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência honre) emenda beneficiária o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.



Desse modo, decido:

1) **adicional de férias de 1/3**: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

2) **auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento**: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

3) **adicional de horas extras**: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

4) **férias gozadas**: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

5) **salário maternidade**: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

6) **adicional noturno e adicional de periculosidade**: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

7) **décimo terceiro salário**: há incidência tributária (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AP n.º 367065, DJ 07/03/2019, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro).

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), GILL-RAT e das destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, desde que de acordo com termos acima explicitados."

Por oportuno, acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de quota-parte do empregador e das destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho - SAT/RAT, incidentes sobre os pagamentos realizados a seus empregados a título de: adicional de 1/3 de férias; e auxílio doença e auxílio acidente, pelos primeiros 15 dias de afastamento de seus empregados, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991, a ser efetuado através de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, combase no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO. AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024178-36.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE BENITH

#### DESPACHO

ID nº 17504423: Esclareça o exequente o que pretende em termos de prosseguimento, uma vez que, às fls. 86/89 do ID nº 15184485, consta o pedido de homologação de acordo entabulado entre as partes e, no ID em referência, consta pedido de citação por edital, sendo, portanto, pedidos incompatíveis entre si.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5007831-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E REVENDADORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA-ABRIDEF  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MUNIZ RODRIGUES JUNQUEIRA - DF54240  
RÉU: FUNDAÇÃO CASPER LIBERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

#### SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela provisória, aforada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E REVENDADORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA- ABRIDEF em face da FUNDAÇÃO CASPER LIBERO e da UNIÃO FEDERAL.

Pleiteia a autora, na exordial, a determinação para que a fundação proceda à adequação de suas transmissões de forma a garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva, além da condenação em indenização por danos morais coletivos, tudo conforme os fatos e argumentos narrados na inicial.

Proposta originalmente a demanda perante a MM. 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (Justiça Estadual), pela decisão exarada em 11.03.2019 foi determinada a inclusão da União Federal no polo passivo, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal

Distribuídos os autos perante a MM. 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, a Fundação Casper Libero foi citada, oferecendo contestação em 10.09.2019, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Pela decisão proferida em 11.09.2019, foi declinada a competência em favor desta 17ª Vara Cível Federal, por prevenção ao processo nº 5012719-10.2018.403.6100, distribuído a este Juízo e extinto sem resolução de mérito.

Redistribuído o feito perante este Órgão jurisdicional, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar quaisquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do dispositivo legal referido que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

Nos presentes autos, a competência desta Justiça Comum Federal para a demanda decorre tão somente da presença, no polo passivo, da União Federal, atraindo o disposto no art. 109, I, da Constituição.

Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da corré para compor a lide e a própria competência deste Juízo.

Cotejando a inicial, observa-se que a causa de pedir narrada decorre tão somente das alegações de que a Fundação Casper Libero não estaria cumprindo as disposições da legislação acerca da acessibilidade de sua programação a pessoas com deficiência auditiva. Não houve qualquer pedido direcionado especificamente à União.

A inclusão do União decorreu de parecer do Ministério Público Estadual (documento Id nº 17080354), que sustentou a necessidade de integração ao polo passivo, sob o argumento de que cabe ao Poder Público a fiscalização do cumprimento das normas acerca de acessibilidade de programas a pessoas com deficiência.

Entretanto, tal circunstância não justifica, *per se*, que a União componha o polo passivo da demanda, uma vez que a obrigação de fiscalização pelo Poder Público não toma a corré corresponsável por eventual descumprimento das normas aplicáveis por parte da primeira requerida.

Logo, se vê que, a despeito da narrativa do *parquet* estadual, não há interesse juridicamente qualificado que justifique a manutenção da União no polo passivo desta demanda, sendo de rigor sua exclusão.

Destaco também que, nos termos do art. 45, § 3º, do CPC/2015, o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito, se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, excluindo a União do polo passivo, tendo em vista sua ilegitimidade passiva.

Considerando que a competência absoluta não se prorroga e que pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo, declino da competência para apreciar a presente demanda em face da Fundação Casper Líbero, determinando o retorno dos autos à MM. 26ª Vara Cível do Foro Central da Justiça Estadual de São Paulo, visto não restar configurada quaisquer das hipóteses do art. 109 da CF/1988.

Sem condenação em honorários, uma vez que a inclusão da União no polo passivo não decorreu de ato imputável à autora ou à parte ora excluída da lide. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Foro Central Cível da Justiça Estadual de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024944-89.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: R.R.C.O.F. - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRALTDA - ME, RENATO VIEIRA DA SILVA, RUTE DE SOUZA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004754-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: GARAGE PINHEIROS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, RAFAEL RIZCK LOPES DE ARAUJO, ROBSON MARZANO LOPES DE ARAUJO

#### DESPACHO

Ids 21062191, 21062196 e 21062552 - Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.**

IMPETRANTE: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT/RFB/SPO

#### DECISÃO

Observa-se que, pelo art. 14 do Estatuto Social da coautora Rodrimar Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais (documento Id nº 10451599), a representação da sociedade se dará pela assinatura em conjunto de dois diretores. Entretanto, a procuração outorgada em 31.07.2018 foi assinada apenas pelo administrador Flavio Eduardo Pinto Rodrigues (fl. 5 do documento Id nº 10451954).

Tal circunstância implica a ausência de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual da aludida empresa, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte acerca da eventual ilegitimidade passiva, tendo em vista a alteração da sede social das empresas (documentos Id nº 22524985 e 22524986).

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002641-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Observa-se, pela certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento Id nº 22663112), que pela alteração do contrato social datada de 18.01.2019, desligou-se da sociedade a administradora Sandra Gebara Boni Nobre Lacerda, signatária da procuração outorgada em 10.09.2018 (fl. 3 do documento Id nº 14743596).

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da demandante, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014531-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERTERE PARTICIPAÇÕES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA FELTRIN - SP65630, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

#### DECISÃO

Observa-se, pela certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento Id nº 22569587), que pela assembleia geral extraordinária datada de 03.05.2018, desligaram-se da sociedade os administradores signatários da procuração outorgada em 06.04.2018 (documento Id nº 8853450).

Tal circunstância implica a ausência de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da demandante.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016587-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao GILL-RAT e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de gratificação natalina ("13º salário").

Pretende, ainda, que seja reconhecido o direito de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Destaco ainda a legitimidade da autoridade impetrada para responder também em relação aos pedidos referentes a contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, sendo parte dos recursos arrecadados repassados àqueles órgãos.

Neste sentido, as seguintes ementas:

#### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

1. Quanto à primeira alegação da impetrante, a matéria foi abordada em profundidade no V. Acórdão embargado.
2. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles.
3. Tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido.
4. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual.
5. Em relação ao pedido sucessivo, assiste razão à embargante.
6. O Juízo de Primeiro Grau não determinou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, em decorrência, a sentença é nula, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal.
7. Deve ser desconstituída a sentença e determinada a remessa dos autos à Vara de origem para que o Juízo "a quo" observe o disposto no artigo 24 da Lei nº 12/06/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil.
8. Embargos de declaração da impetrante providos. Embargos de declaração da União prejudicados.

(TRF-3ª Região, 11ª Turma, AMS nº 347584, DJ 16/10/2014, Relator Des. Fed. José Lunardelli)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS.

1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE).

2. Nas ações ajuizadas como fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).

3. Considerando que o Juízo "a quo" não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011).

4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados.

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS nº 341565, DJ 05/09/2013, Relatora Des. Fed. Cecília Mello)

Passando ao exame do mérito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 332, do Código de Processo Civil, que dispõe que:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

(grifado)

No que concerne à pretensão deduzida pela impetrante através do presente *writ*, observo que existe precedente jurisprudencial vinculante acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, adoto como razões de decidir o quanto asseverado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.066.682, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, cuja ementa trago à baila, por pertinente:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. **A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro** (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. *In casu*, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.066.682, Data de Julg.: 09/12/2009, Rel.: Min. Luiz Fux)

Denota-se que a parte autora articula a tese de que o referido precedente teria sido superado pelo recente julgamento pelo Excelso STF do Recurso Extraordinário nº 593.068 (Rel.: Min. Roberto Barroso, Data de Julg.: 11/10/2018).

Contudo, tal julgado não pode ser aplicado, ainda que analogicamente, ao caso ora em tela, uma vez que o precedente firmado pelo Excelso STF diz respeito especificamente à **não incidência de contribuições ao custeio da Seguridade Social de servidores públicos**, sujeitos a regime próprio de Previdência Social, sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Ademais, a tese da impetrante, da forma como deduzida, conflita frontalmente com outro precedente vinculante do próprio STF, qual seja, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256 (Rel.: Min. Roberto Barroso, Data de Julg.: 27/10/2016), pelo qual se declarou a inconstitucionalidade do instituto da "desaposentação".

Caso prevalecesse a premissa sustentada pela impetrante, não apenas as empresas estariam dispensadas de efetuar recolhimentos sobre verbas que não repercutissem no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a seus empregados, como os próprios trabalhadores poderiam postular a repetição de valores recolhidos desta forma.

Contudo, tal possibilidade foi rechaçada pelo Excelso Pretório naquele julgado, na medida em que, no Regime Geral de Previdência Social, não há vinculação direta entre os valores recolhidos sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias (tanto as de quota-parte do empregado como as do empregador) e os futuros benefícios previdenciários.

No que concerne às denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, § 5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o Egrégio TRF-3ª Região, de forma prevalente, vementemente pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Deste modo, por interpretação *a contrario sensu* dos julgados acima indicados, a presente decisão também implica na improcedência do pedido de exclusão dos valores pagos a título de gratificação natalina sobre a base de cálculo das contribuições devidas aos Serviços Sociais Autônomos, ao INCRA e ao FNDE (salário-educação).

Isto posto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, resolvendo o mérito nos termos dos artigos 332, II, e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a notificação da autoridade coatora, bem como a intimação do Órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027132-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ROSANGELA FELTRIN

#### DESPACHO

ID nº 18023551: Ciência à autora, para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornemos autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, CPC.

Int.

**São PAULO, 27 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003093-30.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALVARO RODRIGUES CORNES - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DECISÃO

Inicialmente, observa-se, pelas certidões emitidas pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e pela Junta Comercial de São Paulo (documentos Id nº 21578386 e 21578387), que em 27.08.2018 a impetrante teve seu registro empresarial cancelado, encontrando-se como baixada perante a Receita Federal.

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino a intimação na pessoa dos patronos anotados na capa dos autos para que, em 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual do polo ativo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de decadência do direito de propor mandado de segurança, suscitada pela autoridade impetrada em suas informações.

Cumprida a determinação acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000314-76.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: JALU CONFECÇÕES LTDA - ME, LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES, ANTONIO PALOMBELLO

## DESPACHO

Publique-se o despacho representado pelo id 16865528, conforme passo a transcrever:

"Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolve integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intemem-se."

Na oportunidade, dê-se ciência à parte exequente acerca do inteiro teor da certidão do Oficial de Justiça, junto ao id 17694984.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

### Expediente Nº 11640

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012818-18.1988.403.6100** (88.0012818-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012819-03.1988.403.6100 (88.0012819-0)) - MAGARIO EMPREENDIMENTOS LTDA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP064529 - ROSE MARY DA SILVA COELHO MARKOSSIAN E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA CARDOSO)  
.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004840-82.1991.403.6100** (91.0004840-2) - MUNICIPIO DE BEBEDOURO (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 436/442: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de inclusão dos juros de mora em continuação.

Ante o requerido pela parte exequente à fl. 443/445, defiro a expedição de certidão, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 458/2017, conforme instrumento de procuração constante às fls. 5.

Após, intemem-se para retirada.

Cumpra-se e intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0060048-17.1992.403.6100** (92.0060048-4) - IONE VALENTE GOMES X APARECIDA ARCANJO PEREIRA CABRERIZO X MARIA DA GLORIA DA GAMA E SILVA VOLPE X MARIA DE LOURDES PIGATTO X MARYS ARRUDA REGO X TEREZA NEIDENBACH X WERNER SCHMUTZLER (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência às partes da decisão dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 307/317, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0053832-93.1999.403.6100** (1999.61.00.053832-0) - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA SEGURADORAS/A (SP119738B - NELSON PIETROSKI)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0038706-66.2000.403.6100** (2000.61.00.038706-0) - ILZA EMILIO ALVES DE LIMA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011444-19.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009399-42.2015.403.6100 ()) - LA FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA (SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Providencie a Secretaria a juntada a estes autos, bem como aos autos da Medida Cautelar nº 0009399-42.2015.403.6100, das peças produzidas na 35ª Vara do Trabalho de São Paulo, constantes da mídia digital de fls. 146. 3. Após, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0662771-04.1985.403.6100** (00.0662771-4) - FRANCA FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 768/769. Aguarde-se o pagamento dos Ofícios Requisitórios em Secretaria, por 60 (sessenta) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0018526-19.2006.403.6100** (2006.61.00.018526-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SANTANA (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO E SP133367 - MARCUS VINICIUS AUGUSTO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP284473 - NELSON DE PAULA NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Ciência do desarquivamento dos autos. A sentença de fls. 378/379 transitou em julgado em 15/05/2008. Indefiro, portanto, o pedido deduzido a fls. 443, cujo atendimento se infere do documento de fls 397, competindo à parte autora requerer ao Registro de Imóveis competente a certidão pretendida. Int.

#### CARTAROGATORIA

**0000620-93.2018.403.6100** - JUIZO NACIONAL I INSTANCIA CIVIL COM FEDERAL 10 - ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X PETRONAS LUBRICANTIS ITALY S.P.A X ALEXANDRE PRINCIPE RODRIGUES X MARCOS APRILE X LAUDACI ALEXANDRE HERRERA MENDONCA X EDUARDO SIMPLICIOS ALVES X THIAGO MARTINS X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Expeça-se novo mandado para intimação de ALEXANDRE PRINCIPE RODRIGUES (endereço à fl. 45) e THIAGO MARTINS (endereço à fl. 91), orientando o oficial de Justiça bem como os intimandos que o ato refere-se à Carta Rogatória nº 12084/AR (fl. 113), recebida pelo E. STJ. Após o cumprimento cumpra-se o despacho de fl. 119, 3º parágrafo, encaminhando-se os autos aos demais juízos em caráter itinerante.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0009220-02.2001.403.6100** (2001.61.00.009220-9) - REDE DOR SAO LUIZ S.A. (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IMERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Expeça-se certidão contendo a síntese do acórdão de fls. 733/736, a data do trânsito em julgado (fl. 744) e o teor do despacho de fl. 1018.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Int.



**CAUTELAR INOMINADA**

**009399-42.2015.403.6100** - LA FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA(SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 147 dos autos da Ação Ordinária nº 0011444-19.2015.403.6100. 3. Após, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028058-17.2006.403.6100** (2006.61.00.028058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA VALERIA CATARDO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X JOVANI CATARDO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA VALERIA CATARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVANI CATARDO

Aguarde-se provocação das partes sobrestado em Secretaria. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0012816-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHAEL CASSALHO VAZ

Fl 88 - Tomemos autos conclusos para sentença.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008874-94.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS SUPERMERCADO LTDA X KAMILLA SILVA TEIXEIRA X JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS

Fls. 102/109 e 111/112: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005171-24.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE ALVARO BARBOSA DE ALMEIDA PEDROSA

**DESPACHO**

ID nº 15235299: Cumpra-se decisão de fls. 63 constante do ID em referência.

Int.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021285-72.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: FERRAZ & DELTREGGIA - SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME, FABIO FERRAZ, DEBORA DELTREGGIA FERRAZ

**DESPACHO**

ID nº 18234835: Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, solicitem-se informações sobre o cumprimento do mandado nº 0017.2018.00128, constante de fls. 187 (ID nº 13255204), por correio eletrônico.

Cumpridas essas determinações, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 27 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008441-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: WALTON MAXIMIANO GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

ID nº 18067700: Ciência à autora, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027021-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MARICELIA BARBOSA BORGES

#### DESPACHO

ID nº 18073027: Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011337-45.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOHDA BRASIL INDÚSTRIA DE MODA LTDA, NOHDA BRASIL INDÚSTRIA DE MODA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOHDA BRASIL INDÚSTRIA DE MODA LTDA (filiais CNPJ 05.327.115/0002-90 e 05.327.115/0003-70), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho /SAT e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) auxílio doença e auxílio acidentado pelos primeiros 15 dias de afastamento; 2) adicional de férias de 1/3; 3) aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o 13º salário; 4) férias usufruídas ou indenizadas; 5) salário maternidade; 6) adicional noturno; 7) horas extras; e 8) descanso semanal remunerado.

Pretende, ainda, que seja reconhecido o direito da parte impetrante repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 28.06.2019, foi deferida em parte a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 23.07.2019, suscitando preliminar de inadequação da via eleita, sem se pronunciar no mérito acerca das alegações da parte impetrante.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar de inadequação da via procedimental eleita, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela autoridade impetrada, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Destaco ainda a legitimidade da autoridade impetrada para responder também em relação aos pedidos referentes a contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, sendo parte dos recursos arrecadados repassados a aqueles órgãos.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

1. Quanto à primeira alegação da impetrante, a matéria foi abordada em profundidade no V. Acórdão embargado.
2. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles.
3. Tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido. 4. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogia de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual.
5. Em relação ao pedido sucessivo, assiste razão à embargante.
6. O Juízo de Primeiro Grau não determinou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, em decorrência, a sentença é nula, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. 7. Deve ser desconstituída a sentença e determinada a remessa dos autos à Vara de origem para que o Juízo “a quo” observe o disposto no artigo 24 da Lei nº 12/06/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil.
8. Embargos de declaração da impetrante providos. Embargos de declaração da União prejudicados.”

(TRF 3, 11ª Turma, AMS nº 347584, DJ 16/10/2014, Relator Des. Fed. José Lunardelli)

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS.

1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE).
2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazariano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).
3. Considerando que o Juízo “a quo” não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011).
4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS n.º 341565, DJ 05/09/2013, Relatora Des. Fed. Cecília Mello)

Por seu turno, embora compareçam como impetrantes duas filiais da empresa, com sede no município de São Paulo, denota-se pelos documentos encartados com a inicial, que os recolhimentos de contribuições previdenciárias e as informações ao INSS são segregados por estabelecimento (documentos Id nº 18750198 e 18750652), de modo que a presente decisão se restringe aos tributos incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados vinculados a estas duas filiais.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 18870689), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como “especial”” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) **auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento**: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) **adicional de férias de 1/3**: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

3) **aviso prévio (indenizado) e seu reflexo sobre o 13º**: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedinho).

4) **horas extras**: há incidência tributária sobre o adicional (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC).

5) **férias gozadas**: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

6) **férias indenizadas**: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

7) **salário maternidade**: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

8) **adicional noturno**: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC).

9) **descanso semanal remunerado**: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, EDRESP 1444203, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins e (TRF-5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 29852, DJ 18/06/2014, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt).

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros, bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT incidente sobre os pagamentos realizados a título de: auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), adicional de férias de 1/3, férias indenizadas e aviso prévio indenizado sobre o 13º, **desde que de acordo com termos acima explicitados.**

Por oportuno, acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de quota-parte do empregador e das destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SESC e SEBRAE, bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho - SAT/RAT, incidentes sobre os pagamentos realizados aos empregados vinculados às filiais com sede no município de São Paulo, a título de: adicional de 1/3 de férias; auxílio doença e auxílio acidente, pelos primeiros 15 dias de afastamento de seus empregados; férias indenizadas; e aviso prévio indenizado, bem como sua repercussão sobre a gratificação natalina (13º salário), desde que de acordo com termos acima explicitados.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regimento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991, a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"**

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MONITÓRIA (40) Nº 5024881-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: GTF ALLIANCE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, GILSON MYLLER SOARES

#### DESPACHO

IDs nº 18096156 e 18661198: Ciência à autora, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, CPC.

Int.

**São PAULO, 27 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009413-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GUSTAVO ALBERTO PEREIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP283059  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo as petições (id 18959750 e 18960318) como aditamento à inicial e, via de consequência, os presentes embargos à execução.

Intime-se a embargada à impugnação, em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003430-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZABETH PEDROSO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 17451279), em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão apelada, por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

**São PAULO, 23 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 0029698-89.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759  
RÉU: MILTON CESTARI  
Advogado do(a) RÉU: MOACIR CESTARI JUNIOR - SP127208

**DESPACHO**

ID nº 18149284: Preliminarmente, providencie a autora a juntada de planilha de cálculo atualizada.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido constante do ID em referência.

Int.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009364-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: EL SHADDAY UNIGLASS ENVIDRACAMENTOS EIRELI - ME, CLEIDE REGINA TIAGUA VICENTE

**DESPACHO**

ID nº 18166750 e 18167655: Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5018541-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: JACIRADE ALENCAR BRANDAO NOGUEIRA EIRELI - ME, JACIRADE ALENCAR BRANDAO NOGUEIRA

**DESPACHO**

Id 21318288 - Manifeste-se a parte exequente sobre as pesquisas realizadas.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, III, do CPC).

Int.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017685-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GOD BRAZIL MOVEIS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GOD BRAZIL MOVEIS EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o deferimento da habilitação da empresa no RADAR na submodalidade ilimitada, procedendo sua alteração no cadastro SISCOMEX.

Sucessivamente, caso o pedido principal não seja deferido, requer a concessão da ordem para que a autoridade impetrada permita o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas através das faturas comerciais juntadas com a inicial, até que a impetrante obtenha alvará de funcionamento em seu nome.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 24.09.2019, foi postergada a apreciação da liminar para após a oitiva da autoridade coatora. Petição pela impetrante, datada de 25.09.2019, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista o teor da petição da parte autora, acompanhada de documentos, bem como os elementos até o momento constantes dos autos, reconsidero a decisão exarada em 24.09.2019, passando a apreciar o pedido antecipatório formulado.

Neste particular, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A impetrante, empresa constituída em 23.04.2019, obteve habilitação inicial no SISCOMEX – Pessoa Jurídica na submodalidade expressa, para exercício das atividades de exportação e importação.

Em 23.08.2019, a impetrante protocolizou Requerimento de Revisão de Estimativa junto à Receita Federal de São Paulo objetivando a habilitação no Siscomex (Sistema de Comércio Exterior) na modalidade pessoa jurídica e submodalidade ilimitada, gerando o Processo nº 10120.007454/0819-11 (documentos Id nº 22344909 e 22344911).

Tal requerimento decorre do fato de que a impetrante pretendia importar produtos do exterior cujo valor ultrapassa o montante de importações autorizado pela submodalidade expressa, como de fato fez, por sua conta e risco, em 26.08.2019 (documento Id nº 22344430).

No processo administrativo, sobreveio decisão em 29.08.2019, indeferindo o pedido de revisão, em decorrência da ausência de documentos que comprovassem a capacidade operacional da empresa, conforme exigido pela Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015, regulamentada, por sua vez, pela Ordem de Serviço DELEX/SPO nº 01/2019.

Complementada a documentação requerida, em 06.09.2019, aparentemente, o pedido de reconsideração foi indeferido pela não apresentação de comprovantes de pagamento de plano de internet e de alvará de funcionamento, expedido pela Prefeitura de São Paulo.

Consta dos autos do processo administrativo que a impetrante tentou juntar petição em 10.09.2019, que teria sido rejeitada pela DELEX por conter documentos em nome de empresa diversa da impetrante, qual seja, Altero Design Ind. e Comércio Ltda, CNPJ 89.790.356/0022-04.

Segundo a impetrante, referida empresa é quem atualmente ocupa o imóvel a ser utilizado como futura loja da autora, localizado à Alameda Gabriel Monteiro da Silva, nº 1442, bairro de Jardim América, São Paulo/SP, e que será locado pela impetrante conforme contrato de aluguel celebrado em 04.06.2019 (fls. 32/46 do documento Id nº 22344911).

Alega a impetrante que a Prefeitura de São Paulo apenas concederá o aludido alvará em seu nome após o término das obras para adequação do imóvel, as quais ainda encontram-se em curso e que demandam, para sua conclusão, justamente as mercadorias importadas pela autora, cuja chegada ao Brasil é estimada para o dia 04.10.2019.

Como se vê, a controvérsia dos autos envolve diversas questões de fato a serem elucidadas, razão pela qual este Juízo entendeu pela postergação da apreciação do pedido antecipatório para após a prévia manifestação pela autoridade coatora.

Entretanto, até o momento é possível aferir que, do ponto de vista econômico, os documentos juntados pela impetrante nos autos do processo administrativo dão conta de sua capacidade para arcar, pelo menos, com o custo das mercadorias importadas em 26.08.2019, estimado em R\$ 710.478,49, conforme extratos bancários juntados nos autos do processo administrativo (fls. 48/58 do documento Id nº 22344911).

Desta forma, não obstante a necessidade de atendimento pela empresa dos requisitos estabelecidos para a habilitação no SISCOMEX, bem como a necessidade de esclarecimentos adicionais por parte da autoridade impetrada, mostra-se razoável permitir, por ora, o desembaraço das mercadorias importadas pela impetrante em 26.08.2019, caso o único entrave decorra de seu enquadramento no RADAR/SISCOMEX na modalidade expressa.

No que concerne à urgência no provimento jurisdicional, denota-se que as mercadorias importadas deverão chegar ao território nacional em data anterior ao término do prazo para prestação de informações pela autoridade impetrada, a qual foi oficiada em 25.09.2019, de modo que os bens podem ser retidos na aduana, com instauração de procedimento para perdimento pela autoridade fiscal, a despeito dos indícios favoráveis ao pleito da impetrante.

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão não viola o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, pois não se está determinando a imediata entrega dos bens provenientes do exterior à impetrante, mas tão somente sendo afastado o óbice decorrente do enquadramento da parte autora no RADAR/SISCOMEX, podendo/devendo a autoridade aduaneira adotar todas as medidas necessárias à verificação da regularidade das importações, nos termos do Decreto-lei nº 73/1966 e demais normas legais e regulamentares.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas discriminadas nas faturas comerciais juntadas com a inicial, desde que o enquadramento da impetrante no RADAR/SISCOMEX na submodalidade expressa seja o único óbice à liberação dos bens, observadas todas as demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa no sistema informatizado, conforme atribuído pela impetrante na inicial, certificando nos autos.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento nos termos supradescritos, sem prejuízo do prazo para prestação de informações já em curso.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018031-30.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - RS41656-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DERAT EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Órgão de representação judicial da pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000865-82.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito à impetrante excluir os recolhimentos de contribuições ao PIS e à COFINS da base de cálculo dos mesmos tributos até a competência de dezembro de 2014, bem como para reconhecer o direito à restituição e/ou compensação dos montantes recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 05.02.2019, foi deferida a liminar, em face da qual foram opostos embargos declaratórios, acolhidos em parte pela decisão exarada em 10.04.2019.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 26.02.2019, defendendo o entendimento pela incidência das contribuições na forma impugnada pela parte autora.

Manifestação pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.



Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS", aplica-se para as aludidas contribuições sobre suas próprias bases de cálculo, sob o fundamento de que os tributos não se enquadram dentro do conceito de faturamento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 da controvérsia, objeto do Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel.: Min. Carmem Lucia, Data de Julg.: 15.03.2017), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre as contribuições ao PIS e à COFINS.

Contudo, a extensão deste entendimento para bases de cálculo de outros tributos, que não os especificados no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.
2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.
3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”  
(TRF 4ª Região, 1ª Turma, AG nº 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Destaco, por derradeiro, que a presente fundamentação torna despicinda a discussão acerca da alteração do conceito de receita bruta pela Lei nº 12.973/2014, uma vez que a incidência dos recolhimentos ao PIS e à COFINS sobre as próprias bases de cálculo das contribuições já vigorava antes da entrada em vigor do aludido diploma legal, excetuando-se apenas os casos de empresas optantes pela sistemática não cumulativa de apuração, hipótese que não restou provada pela documentação colacionada aos autos.

Assim sendo, improcedemos pleitos deduzidos pela impetrante.

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. **Revogo** a liminar concedida em 05.02.2019.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006323-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALBERTO DE ALMEIDA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ALBERTO DE ALMEIDA SANTOS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão das parcelas vincendas de parcelamento regido pelo Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, sem que seja efetuada a sua exclusão do programa, até que a impetrada realize a análise dos pedidos de restituição e proceda à compensação para quitação do saldo devedor, sem contudo, revogar o direito à homologação da compensação pretendida.

Sucessivamente, em caso de não concessão do pedido principal, requer a autorização para depósito em juízo das parcelas vincendas do PERT, sem exclusão do programa de parcelamento, tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela decisão exarada em 25.04.2019, foi postergada a apreciação da liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Informações prestadas pela DERPF/SP em 20.05.2019.

Pela decisão exarada em 07.06.2019, foi deferida a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, o qual foi provido pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região, para fins de autorizar o depósito judicial das prestações vincendas do parcelamento.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Petição pelo impetrante em 06.09.2019, noticiando que a RFB apreciou os pedidos de restituição protocolados pelo demandante, deferindo a restituição de valores. Entretanto, alega que, por divergências nos dados bancários informados, parte do valor está ainda retido, de modo que requer a expedição de ofício para a RFB efetuar a correção cadastral, bem como o pagamento das restituições devidas.

É o relatório. Decido.

Denota-se que a parte autora impetrou o presente *mandamus* para suspender o pagamento de parcelas de parcelamento tributário, até que a RFB se manifestasse acerca de pedidos de restituição protocolados após a adesão do autor ao PERT.

No curso dessa lide, o impetrante noticiou que a RFB analisou e deferiu os pedidos de restituição protocolados, de modo que não assiste ao autor mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

No que concerne ao requerimento de expedição de ofício à RFB, trata-se de pedido alheio ao objeto desta lide, que deverá, se for o caso, ser demandado por ação própria.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficiê-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5016782-11.2019.4.03.0000.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021293-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LANKESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por LANKESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante apurar e utilizar o crédito de REINTEGRA à alíquota de 2%, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 01.06.2018 e 01º de janeiro de 2019, utilizando tal crédito, imediatamente, na compensação com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizado pela SELIC, conforme fatos narrados na inicial.

Requer-se, subsidiariamente, a concessão da medida liminar que autorize a parte impetrante a apurar e utilizar o crédito de REINTEGRA à alíquota de 2% desde a vigência do Decreto nº 9.393/18, relativamente aos fatos ocorridos a partir de 01.06.2018 até 31 de agosto de 2018, utilizando tal crédito, posterior e imediatamente, na compensação com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizado pela Taxa Selic.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão exarada em 28.08.2018, foi deferida a liminar, em face da qual foram opostos embargos de declaração, rejeitados pela decisão exarada em 10.06.2019.

Interposto agravo de instrumento, o qual foi desprovido pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região. Interposto Recurso Extraordinário, o mesmo teve seu seguimento negado pela Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, pela decisão exarada em 26.09.2019.

Informações prestadas em 14.09.2018, pugnano pela denegação da segurança.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 10459385), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“No caso dos autos, verifico a existência dos requisitos legais para a concessão da medida.

A impetrante narra que o programa REINTEGRA confere às empresas exportadoras de bens manufaturados o benefício de “reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção”, no valor de 3% de suas receitas decorrentes de exportações.

Assevera que, inicialmente, o programa seria aplicado às exportações realizadas até 31.12.2012, prazo que foi prorrogado para 31.12.2013 pela Lei nº 12.844/2013.

A parte impetrante relata que, após diversas regulamentações, como advento do Decreto nº 8.543, publicado em 21.10.2015, restou estabelecido que, no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, a aplicação da alíquota do REINTEGRA seria de 3%. Desta forma, criou-se uma expectativa para os exportadores de que poderiam se aproveitar do benefício à alíquota de 3% até 31/12/2018.

A impetrante esclarece, contudo, que o artigo 2º, § 7º, do Decreto nº 8.415/2015, foi novamente alterado, agora pelo Decreto nº 9.148, publicado em 29.08.2017, o qual passou a dispor que a aplicação do REINTEGRA deveria seguir a alíquota de 2% para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018.

Com base, então, na previsão contida no Decreto nº 9.148/2017, a impetrante vinha, no ano de 2018, apurando os créditos de REINTEGRA no percentual de 2% sobre a receita de suas exportações.

A impetrante relata, todavia, que, em 31.05.2018, foi totalmente surpreendida com a publicação do Decreto nº 9.393/2018, que, visando cobrir o rombo ocasionado pelas concessões feitas pelo Governo Federal após a paralisação dos caminhoneiros, reduziu a alíquota do Reintegra para 0,1%, com aplicação imediata a partir de 01.06.2018, o que acaba por majorar a carga tributária de forma indireta e, ainda, viola o princípio da anterioridade previsto na Constituição Federal.

Preende, assim, obter provimento jurisdicional para o fim de resguardar o direito de se aproveitar do crédito de REINTEGRA à alíquota de 2% durante o ano-calendário de 2018 ou, ao menos, para assegurar que o Decreto nº 9.393/2018 produza seus efeitos somente após o transcurso de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Esclarece a parte impetrante que pretende a inaplicabilidade, ao presente caso, do artigo 170-A, do CTN, já que não se contesta judicialmente algum tributo, mas sim a redução abrupta de alíquota de benefício fiscal.

A Lei nº 12.546/2011 instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, o qual previu em seus arts. 1º e 2º o seguinte:

“Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

“Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.”

Por essa sistemática, permitia-se o ressarcimento, ainda que parcial, do resíduo tributário existente nas cadeias produtivas destinadas à exportação, por meio da aplicação de um percentual sobre a receita auferida com exportações, cujo resultado poderia ser objeto de compensação tributária ou mesmo restituído em espécie, a critério do contribuinte.

Após diversas alterações, foi regulamentada a aplicação do percentual de 2%, com a publicação do Decreto n. 9.148/2017, estendendo-se tal aplicação até 31/12/2018, nos seguintes termos:

“Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o *caput* será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.”

Todavia, como advento do Decreto n. 9.393, publicado em 30/05/2018, que alterou a redação do Decreto n. 8.415/2015, a alíquota foi reduzida para 0,1%, a partir de 01/06/2018.

Tal fato, à toda evidência, equivale a uma majoração indireta de tributo, em contraposição ao princípio da anterioridade nonagesimal estatuída no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

A questão da anterioridade em relação à supressão ou redução de benefício fiscal já foi matéria de discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do entendimento adotado por meio do RE 617.389 (2ª T., j. 08/05/2012, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), no sentido de que a revisão de benefício trata de matéria inerente à política econômica e por esta razão não se vincula às regras da anterioridade.

Por outro lado, mais recentemente, especificamente a respeito do REINTEGRA, em outros entendimentos exarados pela Suprema Corte, aos quais me filio, decidiu-se pela observância ao princípio da anterioridade, conforme segue:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno conhecido e não provido.”

(STF, 1ª Turma, RE 983821-SC, DJ 03/04/2018, Rel. Min. Rosa Weber destaqui).

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.”

(STF, 1ª Turma, RE-AgR 1040084, DJ 29/05/2018, Rel. Min. Alexandre de Moraes, destaqui)

Desta forma, entendo que a exigência em comento deve respeitar o princípio constitucional da anterioridade, segundo a sistemática e os prazos das alíneas “b” e “c” do art. 150, III, da Constituição Federal (para os impostos) e a do § 6º do art. 195 da Constituição Federal (para as contribuições sociais).

Isto posto, **DEFIRO** a liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da aplicação da redução da alíquota do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, prevista no Decreto nº 9.393/2018 (de 2% para 0,1%), à impetrante, segundo a sistemática do princípio constitucional da anterioridade para os impostos (art. 150, III, “b” c/c “c” da CF/88 para as contribuições sociais (art. 195, §6º da CF/88).

Assim, tendo havido operações de exportação de produtos durante o período salvaguardado pela anterioridade tributária, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação de eventuais recolhimentos efetuados a maior, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da aplicação à impetrante da redução da alíquota de subvenção do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, de 2% para 0,1%, prevista no Decreto nº 9.393/2018, pelos prazos mínimos previstos para impostos (art. 150, III, alíneas “b” e “c” da CF/1988) e contribuições sociais (art. 195, § 6º da CF/1988). Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), a ser efetuado através de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição de recurso extraordinário em face da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5022691-68.2018.4.03.0000.

Oportunamente, remetem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026443-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALVES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Atribua a impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença de custas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007815-10.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BARELA CORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA., VOCE CLUBE DE BENEFÍCIOS SOCIAIS, SAÚDE E ODONTOLÓGICO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Observa-se, pela certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento Id nº 22693343), que pela alteração do contrato social datada de 02.07.2019, desligou-se da litisconsorte Barela Corp Corretora de Seguros Ltda o administrador Marcelo Dias Leite, subscritor da procuração outorgada em 02.04.2019 (fl. 3 do documento Id nº 17074188).

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual da aludida empresa, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, em relação a esta impetrante.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

#### 19ª VARA CÍVEL

HABEAS DATA (110) Nº 5000271-68.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOVASOC COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de "habeas data" impetrado por NOVASOC COMERCIAL LTDA em face do Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o fornecimento de extratos do SAPLI – Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL à impetrante, com o "Histórico da Compensação de Prejuízos Fiscais" vinculados ao seu CNPJ, até o dia 20/01/2019.

Alega ter optado pela quitação de débitos mediante "Requerimento de Quitação Antecipada – RQA", com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, nos moldes da Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, formalizada no processo administrativo nº 18186.730794/2014-88.

Relata que a Receita Federal proferiu despacho no sentido de que os seus créditos seriam insuficientes para a liquidação do saldo do parcelamento da empresa controladora (Cia Brasileira de Distribuição), tendo sido intimada a apresentar defesa, cujo prazo expirará no dia 24/01/2018.

Argumenta que, irressignada com a informação de insuficiência de saldo e objetivando conhecer as anotações existentes nos arquivos da Receita Federal vinculados ao seu próprio CNPJ, ingressou com pedido administrativo visando a expedição de extrato detalhado contendo todos os lançamentos realizados nos sistemas de conta corrente denominado "SAPLI – Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL" no dia 26/12/2018, contudo, até o presente momento não houve qualquer resposta.

Aponta a recusa tácita da autoridade coatora, em razão do decurso do prazo de 10 (dez) dias sem resposta, a caracterizar o interesse processual, conforme artigo 8º, inciso I, da Lei nº 9.507/97.

A liminar foi deferida no ID 13583755 para determinar ao impetrado o fornecimento dos extratos do SAPLI – Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL, como "histórico de compensação de prejuízos fiscais" vinculados ao seu CNPJ, até o dia 20/01/2019.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 13711246), requerendo a denegação do habeas data.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 14013915).

O Ministério Público Federal manifestou-se sobre o prosseguimento do feito (ID 14547827).

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da ordem.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o acesso ao banco de dados do "SAPLI – Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL" junto à Receita Federal do Brasil, que contém informações de seu interesse acerca do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, a fim de possibilitar o embasamento de defesa administrativa.

A impetrante comprovou o decurso do prazo de 10 (dez) dias desde a data do requerimento administrativo (ID 13526100), em atendimento ao artigo 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.507/97.

De outra parte, pretende a impetrante obter acesso à base de dados relativos a ela própria, a quem contém informações sobre sua situação fiscal, a ensejar a concessão de Habeas Data, consoante disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 9.507/97:

*Art. 7º Conceder-se-á habeas data:*

*I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*

O Supremo Tribunal Federal decidiu em caso análogo, referente a acesso a informações incluídas em banco de dados denominado SINCOR – Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica, da Receita Federal, em sede de repercussão geral (RE 673.707), cujo acórdão restou assim ementado:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.*

*1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988.*

*2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: "O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais."*

*3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes.*

*4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97).*

Assim, a autoridade deve fornecer o documento pretendido pela impetrante, nos moldes do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 9.507/97, desde que o acesso a eles não implique na divulgação de dados relativos a pessoa, física ou jurídica, que não seja a impetrante.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A ORDEM** requerida para garantir à Impetrante o direito de acesso às informações existentes em sua conta corrente SAPLI - Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL, como "Histórico da Compensação de Prejuízos Fiscais" vinculados ao seu CNPJ.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008935-59.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LLB CONSULTORIA E COMERCIO DE ISOLAMENTO ACUSTICO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que proceda a imediata análise dos pedidos de restituição n.º 01294.45396.310516.1.2.15-1010, 30944.45299.310516.1.2.15-2457, 42769.05881.310516.1.2.15-0007, 12234.78038.310516.1.2.15-4104, 33856.54023.310516.1.2.15-1700, 11635.79370.310516.1.2.15-5611, 02727.66808.310516.1.2.15-8777, 39163.10310.310516.1.2.15-7195, 40390.90053.310516.1.2.15-2518, 27025.15058.310516.1.2.15-0370, 38267.21417.310516.1.2.15-9421, 25764.77338.310516.1.2.15-7200, 27344.35387.310516.1.2.15-0489 e 05580.87730.310516.1.2.15-4941.

Alega ter formalizado em 31/05/2016 Pedidos de Restituição, os quais ainda se encontram pendentes de análise.

Sustenta que já restou superado o prazo para encerramento do Processo Administrativo, conforme interpretação do STJ acerca da norma prevista no art. 24, da Lei nº 11.457/2007, de 360 (trezentos e sessenta) dias.

A liminar foi deferida no ID 1806301.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 2077892 sustentando, em síntese, ter formalizado o termo de início de procedimento fiscal e intimação fiscal para que a impetrante apresentasse documentos e esclarecimentos necessários à apreciação dos pedidos de restituição.

A impetrante peticionou no ID 299192 afirmando ter apresentado todos os esclarecimentos e documentos solicitados pela autoridade, requerendo, assim, a intimação para promover a análise dos pedidos administrativos, sob pena de multa diária.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 3235679, opinando pela denegação da segurança.

Instada a manifestar-se, a D. Autoridade Impetrada informou que foi concluída a análise dos pedidos de restituição, com o reconhecimento de créditos.

A União requereu a extinção do feito sem exame do mérito, pela perda superveniente do objeto (ID 3420006).

A impetrante manifestou-se no ID 4327432 alegando que, embora tenha ocorrido a análise e o reconhecimento do crédito, não houve o pagamento dos valores, pleiteando a intimação da autoridade para tanto e, assim, finalizar o procedimento de restituição.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a concluir a análise dos pedidos de restituição n.º 01294.45396.310516.1.2.15-1010, 30944.45299.310516.1.2.15-2457, 42769.05881.310516.1.2.15-0007, 12234.78038.310516.1.2.15-4104, 33856.54023.310516.1.2.15-1700, 11635.79370.310516.1.2.15-5611, 02727.66808.310516.1.2.15-8777, 39163.10310.310516.1.2.15-7195, 40390.90053.310516.1.2.15-2518, 27025.15058.310516.1.2.15-0370, 38267.21417.310516.1.2.15-9421, 25764.77338.310516.1.2.15-7200, 27344.35387.310516.1.2.15-0489 e 05580.87730.310516.1.2.15-4941.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ainda que se considere que o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, tais como a complexidades das questões a serem decididas e o número de partes litigantes, considerando, ainda, o grande volume de demandas administrativas e a falta de recursos humanos do órgão, é certo que o contribuinte não pode esperar indefinidamente por uma decisão e pelo ressarcimento do crédito pleiteado, acaso reconhecido.

Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 2016 e a autoridade promoveu a análise somente em decorrência de decisão liminar, deve ser concedida a segurança, em razão do reconhecimento da omissão administrativa.

Cumpre salientar que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 é destinado a prolação de decisão no processo administrativo, sendo certo que, uma vez realizado, o pagamento dos créditos reconhecidos é matéria que foge ao objeto da presente ação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010969-36.2019.4.03.6100/ 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO CITIBANK S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo impetrante (ID 19510017).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009352-41.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo impetrante (ID 19515637).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006180-62.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a anulação do lançamento fiscal objeto do PA nº 16561.720036/2011-59.

Alega que o Fisco lavrou autos de infração visando a cobrança de créditos tributários a título de IRPJ e CSLL, acrescidos de multa de ofício e juros moratórios, em decorrência da discordância do Fisco na revisão de cálculos para atendimento às normas de preços de transferência na aquisição de mercadorias importadas junto a pessoas vinculadas no ano de 2006, que deram origem ao processo administrativo nº 16561.720036/2011-59.

Sustenta que, de acordo com o Fisco, teriam sido cometidas irregularidades na quantificação do preço parâmetro, as quais redundaram na glosa do excesso apropriado na determinação do resultado tributável.

Afirma que, na esfera administrativa, houve o reconhecimento parcial da improcedência das autuações fiscais, limitada à ausência de compensação de ofício das alegadas infrações, apuradas com o saldo de prejuízo fiscal e base negativa acumulados em exercícios anteriores pela impetrante e, no mais, após regular trâmite, foi prolatada decisão final pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF do Conselho Administrativo Fiscal – CARF, que manteve a parcela subsistente das autuações. Relata que, por maioria de votos, foi mantida a autuação no tocante à exclusão dos valores de frete, seguro e tributos incidentes na importação no preço parâmetro; e pelo voto de qualidade, no que se refere à quantificação do “PRL-60” segundo os critérios da Lei nº 9.430/96, em detrimento da IN SRF 243/2002.

Argumenta que a IN 243/2002 exorbitou de seu poder regulamentar, estabelecendo critérios distintos dos previstos na Lei nº 9.430/96.

Salienta que o artigo 18, §6º, da Lei nº 9.430/96 assegura a dedutibilidade dos valores a título de frete e seguro, cujo ônus tenha sido do importador e dos tributos incidentes na importação, que deveria ter sido aplicada também no cálculo do preço praticado e não apenas no preço parâmetro.

Assevera que a fórmula adotada pelo Fisco para o cálculo do “PRL-60” nos moldes da IN 243/2002 é ilegal, pois o regramento previsto na legislação infralegal é distinto daquele estabelecido pela Lei nº 9.430/96.



Aponta que a Lei nº 12.715/12, objeto de conversão da MP 563/2012, a qual definiu que o PRL é calculado a partir da identificação do volume de mercadoria estrangeira no produto comercializado no País pela média aritmética ponderada dos preços de venda, no País, dos bens, direitos ou serviços importados, em condições de pagamento semelhantes, adotou a mesma fórmula prevista pela IN 243/2002, visando legalizar o método de apuração veiculado pela citada instrução normativa.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações (ID 1448165) arguindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da Delegacia Especial da Receita Federal de Maiores Contribuintes – DEMAC para integrar o polo passivo do feito, pois o auto de infração objeto do *mandamus* foi por ela lavrado. Afirmou, ainda, que a questão foi exaurida na esfera administrativa no âmbito do CARF, não podendo a autoridade impetrada afastar a força vinculante das decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apontou que os agentes da administração pública têm suas atividades vinculadas ao cumprimento do dever legal, bem como cumprir as decisões dos órgãos julgadores.

Juntou documentos.

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito (ID 1468809).

A impetrante manifestou-se a respeito das informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, requerendo a inclusão do Sr. Delegado da Delegacia Especial do Brasil de Maiores Contribuintes – DEMAC, com a manutenção do Sr. Delegado da DERAT no polo passivo (ID 1775299).

Foi deferida a inclusão do Sr. Delegado da DEMAC no polo passivo, com a manutenção do entendimento no sentido de apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações (ID 1792726).

O Sr. Delegado da DEMAC prestou informações (ID 1975076) alegando que, no procedimento administrativo em questão, teve por objeto a verificação de operações de importação com vistas à apuração de preço de transferência. Aponta que se constatou que o contribuinte importava de suas empresas vinculadas no exterior bens para revenda e para industrialização, operações sujeitas à aplicação da metodologia do preço de transferência.

Ressalta ter apurado que a empresa omitiu em sua declaração de informações econômico-fiscais de pessoa jurídica – DIPJ, transmitida à Receita Federal, notícias referentes à Operações com Exterior de Pessoas Vinculadas, bem como omitiu informações de Operações com o Exterior – Importações (Saída de Divisas) e Operações com o Exterior – Contratantes das Importações, não tendo a impetrante feito nenhuma adição ao lucro líquido na apuração do lucro real a título de preço de transferência.

Assinala que, após diversas dificuldades enfrentadas pela Auditoria-Fiscal na obtenção de informações referentes aos métodos de cálculo de Preço de Transferência da empresa, houve o reconhecimento da empresa que suas importações eram, de fato, provenientes de empresas vinculadas e foram analisados os cálculos para a apuração do Preço de Transferência, segundo a metodologia adotada pela empresa.

Argumenta que os cálculos de Preços de Transferência feitos pela empresa culminaram na necessidade de adição ao lucro líquido do exercício de 2006 do valor de R\$ 1.181.746,65 e, portanto, constatou-se que, apesar de não ter sido feito o ajuste na DIPJ, a própria impetrante calculou que havia a necessidade do ajuste decorrente de importações de suas vinculadas e, assim, foram analisados e retificados, bem como analisados e mantidos na autuação valores de ajuste referentes aos métodos Preços Independentes Comparados – PIC e Preço Praticado na Importação – Método PRL, estes nos preços parâmetros 20% e 60%, considerando-se um ajuste total devido no importe de R\$ 75.634.381,32.

Com relação à formação do preço de revenda, assevera que a impetrante considerou todos os seus custos, inclusive os de frete e seguro por ela assumidos, e os tributos incidentes na importação, razão pela qual o preço parâmetro, formado a partir do preço de revenda, também tem nele embutidos os citados custos, ou seja, trata-se do preço CIF e não FOB, conforme alegado.

Ressalta que o CARF negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte no que se refere à ilegalidade da IN SRF 243/2002 e aos efeitos de fretes e seguros, bem como negou provimento ao recurso da União no que se refere a considerar os saldos de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL. Por fim, em sede de recurso especial, a CSRF negou provimento ao recurso do impetrante.

Sustenta a legalidade da IN SRF 243/2002, na medida em que não extrapolou os limites da norma, pois estabeleceu um modelo matemático adequado à realidade e ao espírito da norma, especialmente o artigo 18 da Lei nº 9.430/96.

Ressaltou, por fim, que o §6º do artigo 18, na redação anterior à Lei nº 12.715/2012, dirigia-se ao preço praticado, e estabelecia exceção à regra geral de dedutibilidade, estabelecendo a inclusão dos valores de frete, seguros e tributos na importação, uma vez que no preço parâmetro tais dispêndios eram considerados, razão pela qual a comparabilidade se operava na inclusão de tais valores tanto na determinação do preço praticado quanto no preço parâmetro.

Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida no ID 2848678, da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento (ID 3330659) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que concedeu a antecipação da tutela recursal para reformar a r. decisão agravada, de modo a garantir à agravante a utilização dos critérios de apuração do preço de transferência pelo método PRL, conforme ditames do art. 18 da Lei nº 9.430/1996, com a redação da Lei 9.959/2000, por meio da IN/SRF nº 32/2001, até a edição da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 (ID 4981484).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (ID 5132730).

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham ausentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a anulação do lançamento fiscal objeto do processo administrativo nº 16561.720036/2011-59.

O cerne da controvérsia posta neste feito diz respeito à discordância da impetrante no tocante à apuração do preço de transferência no método PRL, sustentando que a IN SRF 243/2002 extrapolou o seu limite regulamentar, pois teria estabelecido método de cálculo diferente do disposto no artigo 18 da Lei nº 9.430/96. Insurge-se, ainda, contra a inclusão de valores de frete e seguro na quantificação dos preços praticados concomitantemente com a exclusão das mesmas importâncias do preço parâmetro.

Com efeito, o chamado preço de transferência constitui o controle levado a efeito pela autoridade fiscal do preço praticado nas operações comerciais ou financeiras realizadas entre pessoas jurídicas vinculadas, sediadas em diferentes jurisdições tributárias, objetivando, em síntese, afastar a manipulação dos preços praticados pelos contribuintes com vistas a diminuir a incidência de tributos.

A obtenção do preço de transferência se dá mediante a comparação com preços praticados entre as empresas e suas vinculadas e com outras empresas sem qualquer vínculo, modelo ao qual o Brasil aderiu e deriva das disposições da Convenção Modelo da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), introduzido no ordenamento pátrio por meio dos artigos 18 a 24 da Lei nº 9.430/96, que dispõe acerca do preço de transferência nas operações relativas à importação e exportação de bens, serviços e direitos.

Para a análise da matéria controvertida nestes autos, importa destacar o disposto no artigo 18, na redação anterior à alteração promovida pela Lei n.º 12.715/2012, haja vista que o crédito tributário em cobrança refere-se ao período de apuração do ano de 2006. Confira-se:

*"Art. 18 - Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:*

*I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes;*

*II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:*

*a) dos descontos incondicionais concedidos;*

*b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;*

*c) das comissões e corretagens pagas;*

*d) de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda".*

A redação original da alínea d, do inciso II, do citado artigo 18 sofreu modificação pela Lei nº 9.959/00, que dispôs em seu artigo 2º:

"Art. 2º - A alínea 'd' do inciso II, do art. 18, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

d) da margem de lucro de:

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção;

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses."

A lei em destaque foi inicialmente regulamentada pela IN SRF 32/2001, e posteriormente foi substituída pela IN SRF 243/2002 que vigorava à época dos fatos e dispunha em seu artigo 12:

"Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior; dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:

I - dos descontos incondicionais concedidos;

II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

III - das comissões e corretagens pagas;

IV - de margem de lucro de:

a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos;

b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

§ 1º Os preços de revenda, a serem considerados, serão os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculados.

§ 2º Os preços médios de aquisição e revenda serão ponderados em função das quantidades negociadas.

§ 3º Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração.

§ 4º Para efeito desse método, a média aritmética ponderada do preço será determinada computando-se as operações de revenda praticadas desde a data da aquisição até a data do encerramento do período de apuração.

§ 5º Se as operações consideradas para determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo, os preços relativos a estas últimas deverão ser escoimados dos juros neles incluídos, calculados à taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação em todas as vendas a prazo, durante o prazo concedido para o pagamento.

§ 6º Na hipótese do § 5º, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base na taxa:

I - referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil;

II - Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior.

§ 7º Para efeito deste artigo, serão considerados como:

I - incondicionais, os descontos concedidos que não dependam de eventos futuros, ou seja, os que forem concedidos no ato de cada revenda e constar da respectiva nota fiscal;

II - impostos, contribuições e outros encargos cobrados pelo Poder Público, incidentes sobre vendas, aqueles integrantes do preço, tais como ICMS, ISS, PIS/Pasep e Cofins;

III - comissões e corretagens, os valores pagos e os que constituem obrigação a pagar, a esse título, relativamente às vendas dos bens, serviços ou direitos objeto de análise.

§ 8º A margem de lucro a que se refere a alínea "a" do inciso IV do caput será aplicada sobre o preço de revenda, constante da nota fiscal, excluídos, exclusivamente, os descontos incondicionais concedidos.

§ 9º O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento somente será aplicado nas hipóteses em que, no País, não haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados.

§ 10. O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção.

§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:

I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;

III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;

IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado de acordo com o inciso III;

V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV."

A Instrução Normativa ora combatida estabeleceu critérios destinados a apurar com maior precisão o resultado final do custo a ser abatido, observados os contornos fixados na lei para a apuração do preço parâmetro, buscando o aperfeiçoamento do método declinado na norma, evitando distorções na apuração realizada nos moldes da Instrução Normativa anterior, IN SRF 32/2001.

Ao contrário do alegado pela impetrante, a IN SRF 243/2002 aperfeiçoou os procedimentos para dar operacionalidade aos comandos emergentes da regra matriz a fim de determinar o preço parâmetro pelo método PRL na hipótese de importação de bens, serviços ou direitos de coligada sediada no exterior e, a partir daí, compará-lo com preços de produtos idênticos ou similares praticados no mercados por empresas sem vínculos, a fim de apurar-se o lucro real e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Assim, para dar efetividade à norma, houve a necessidade de explicitação e detalhamento pela instrução normativa impugnada do conteúdo legal para permitir a sua aplicação, considerando que o conceito legal de valor agregado, conducente ao conceito normativo de preço parâmetro, leva à necessidade de apurar a sua formação por decomposição dos respectivos fatores, abrangendo bens, serviços e direitos importados, sujeitos à análise do valor da respectiva participação proporcional ou ponderada no preço final do produto.

Desse modo, a IN SRF 243/2002, ao dispor acerca do Método do Preço de Revenda Menos Lucro no § 10 e § 11, ambos do artigo 12, com exclusão do valor agregado e da margem de lucro de 20% ou 60%, conforme o caso, coma apuração da participação de tais bens, serviços ou direitos no custo e preço de revenda do produto final industrializado no país, não violou o artigo 18, II, d, da Lei 9.430/1996, coma redação dada pela Lei 9.959/2000.

Neste sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.430/1996. IN/SRF 243/2002. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DE PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL 60. PREÇO PARÂMETRO. VALOR AGREGADO. CSLE IRPJ. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A IN 243/2002 foi editada na vigência da Lei 9.959/2000, que alterou a redação da Lei 9.430/1996, para distinguir a hipótese de revenda do próprio direito ou bem, tratada no item 2, da hipótese de revenda de direito ou bem com valor agregado em razão de processo produtivo realizado no país, tratada no item 1, ambos da alínea d do inciso II do artigo 18 da lei.

2. O cálculo do preço de transferência, pelo Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL, no caso de direitos, bens ou serviços, oriundos do exterior e adquiridos de pessoa jurídica vinculada, passou, na vigência da Lei 9.959/2000, a considerar a margem de lucro de 60% "sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção" (artigo 18, II, d, 1).



Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI - SP315287  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI - SP315287  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI - SP315287  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI - SP315287  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI - SP315287  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI - SP315287  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI - SP315287  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI - SP315287  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI - SP315287  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI - SP315287  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI - SP315287  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI - SP315287  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI - SP315287  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI - SP315287  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI - SP315287  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI - SP315287  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI - SP315287  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI - SP315287  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI - SP315287  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI - SP315287  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes apeladas para apresentar contrarrrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016595-36.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOMINIUM STOCK E SISTEMA DE TREINAMENTO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MEDINA PELLIZZARI - SP188272, REGINALDO PELLIZZARI - SP240274  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CHEFE DA GERÊNCIA DA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - GIFUG, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Todavia, verifico que a impetrante juntou aos autos fotos dos documentos juntados nos autos da Execução Fiscal nº 0017132-36.2017.403.6182, muitos dos quais estão ilegíveis.

Assim, considerando que a alegação da impetrante é de que os débitos cobrados foram parcelados e as prestações do parcelamento vêm sendo pagas regularmente, deverá a impetrante juntar aos autos documentos legíveis que comprovem tais alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Somente após, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025629-06.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREMIATA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, RENATA BRAGA FELIX PEREIRA, KARLA ALEXSANDRA DE PONTES

## DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017897-03.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARTES DO BRASIL PROJETOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL AUGUSTO CARAMURU FERNANDES - SP295446, RICARDO MALTA CORRADINI - SP257125  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar à impetrante os ditames da Deliberação JUCESP nº 2/2015, autorizando o arquivamento de suas demonstrações financeiras para fins de registro e arquivamento de seus atos societários.

Alega ter sido promulgada a Lei nº 11.638/2007, a qual, além de trazer relevantes alterações à Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas – “LSA”), criou a figura das “sociedades limitadas de grande porte” e a elas impôs obrigações equiparadas às da S/A no que diz respeito às suas demonstrações financeiras.

Sustenta que, por se enquadrar no conceito de empresa de grande porte, passou a ser subordinada às disposições da LSA no que tange à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, nos termos do art. 3º, da referida Lei nº 11.638/2007.

Afirma que, nos termos da referida norma, as disposições da LSA devem ser aplicadas às limitadas de grande porte somente no que diz respeito à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, não existindo obrigação quanto à divulgação e/ou publicação dos seus resultados.

Aponta que, na condição de sociedade de grande porte, está na iminência de ter direito líquido e certo violado, em decorrência da Deliberação JUCESP nº 02/2015, a qual exige o cumprimento de obrigação destituída de base legal.

Defende que tomar obrigatória a publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede a empresa do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades e cooperativas de grande porte é ilegal.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o arquivamento dos seus atos empresariais, independentemente do cumprimento das determinações previstas na Deliberação JUCESP nº 02/2015.

A Deliberação da JUCESP nº 02 assim estabelece:

“Art. 1º As sociedades empresárias e Cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.”

Já o Enunciado nº 41 da JUCESP prevê que:

*“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as Cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com o contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou a cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata.”*

Como se vê, a autoridade impetrada, por meio dos referidos atos, exige a publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado das sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte. Além disso, vincula o arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras à comprovação prévia da referida publicação.

A autoridade coatora fundamenta a Deliberação nº 02 e o Enunciado nº 41 na Lei nº 11.638/2007, que assim dispõe:

*“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.*

*Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).” Grifei*

A referida lei, a despeito de estender às sociedades de grande porte as disposições da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76), foi expressa ao apontar apenas a escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem mencionar a exigência de publicação delas.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar à impetrante as exigências previstas na Deliberação JUCESP nº 02/2015, independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017794-93.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A., COMPANHIA RIO BONITO - COMUNICACOES, REDE 21 COMUNICACOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE e SESC que tenham como base a folha de salários.

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como de contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao Sistema “S”, INCRA e Salário Educação, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Insurge-se a impetrante em face da cobrança das contribuições ao Terceiro Setor, sob o fundamento de inconstitucionalidade após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Assinala que a inconstitucionalidade deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do §2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.*

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Inera, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.*

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018183-78.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M.O.S RESTAURANTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS incidentes sobre suas operações, nas hipóteses em que há o destaque por meio de emissão de notas fiscais, bem como quando não há o destaque do ICMS nas notas fiscais de venda.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Juntou procuração e documentos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenha, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.*

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICA.CAO:.)*

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** parcialmente a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.



#### DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015496-02.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: HUGO DE CARVALHO E BRAZ

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Considerando que o(s) executados não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006473-95.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO BIZARRO DA NAVE NETO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a apreciação do requerimento de baixa da hipoteca protocolado em 19/09/2017 (requerimento 20170204417 – protocolo 01195292017), referente a AV-01.14.310 (R-16-742 Protocolo 9247 em 12/09/1996) e AV-02-14.310 (AV-17-742 em 06/06/2005), do imóvel registrado na matrícula nº 14.310.

Emapertada síntese, alega ter obtido junto ao Banco do Brasil cédula de crédito rural, na qual ofereceu em garantia a hipoteca de imóvel de sua propriedade.

Relata que, em razão de inadimplência, o débito foi inscrito em dívida ativa da União sob o nº 12.6.06.001280-34.

Aponta que optou pelo parcelamento do débito com base na Lei nº 13.340/2016, comprovando sua integral quitação em 19/09/2017, oportunidade em que requereu a baixa da hipoteca.

Argumenta que o pedido ainda pende de apreciação, ocasionando-lhe prejuízos, na medida em que assinou compromisso particular de venda e compra do imóvel, mas a efetivação da transferência está impedida em razão da hipoteca.

A liminar foi deferida no ID 5411420.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 5527290 sustentando, em síntese, que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado em 22 de março de 2018, requerendo a extinção do feito em apreciação do mérito, por perda superveniente do objeto.

A impetrante peticionou no ID 5529984 afirmando que, ao contrário do alegado pela Procuradoria da Fazenda, o requerimento não foi apreciado, mas tão somente houve despacho determinando a intimação do Banco do Brasil para informar acerca do pagamento da parte que caberia à União, antes de proceder a liberação da hipoteca.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 6282160, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento de baixa da hipoteca protocolado em 19/09/2017 (requerimento 20170204417 – protocolo 01195292017), referente a AV-01.14.310 (R-16-742 Protocolo 9247 em 12/09/1996) e AV-02-14.310 (AV-17-742 em 06/06/2005), do imóvel registrado na matrícula nº 14.310.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende o impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine a análise do pedido de baixa de hipoteca.

A hipoteca que recai sobre o imóvel de propriedade do impetrante foi constituída para a garantia de dívida referente a crédito rural, inicialmente pelo Banco do Brasil, e que posteriormente foi transferida à União Federal, nos moldes da Medida Provisória nº 2.196-3/2001.

Em face da inadimplência o crédito foi inscrito em dívida ativa da União.

Compulsando os autos, mormente os documentos acostados pelo impetrante, verifico que o crédito inscrito em dívida ativa sob nº 800006916240 foi extinto, consoante informação apontada no extrato de consulta da inscrição juntado no ID 5146014 “EXTINTA PELO SISPAR – PARCELAMENTO LIQUIDADO”.

O impetrante comprovou o protocolo do requerimento de baixa de hipoteca em 19/09/2017 (ID 5146016), que não foi analisado até o momento.

Dessa forma, ante a quitação da dívida, o aludido gravame não tem mais razão de ser, sendo injustificável a demora da autoridade na análise de tal pleito.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, “a”.

Por fim, ao contrário do alegado pela D. Autoridade Impetrada, o despacho proferido no requerimento administrativo não ensejou a perda superveniente do objeto, pois não restou comprovada a baixa da hipoteca pleiteada.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento de baixa de hipoteca formulado pelo impetrante (requerimento 20170204417 – protocolo 01195292017), no prazo de 10 (dez) dias, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003021-05.2017.4.03.6103 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COOPERATIVA LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a expedição de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional veterinário responsável técnico da impetrante.

Alega que a d. autoridade impetrada se nega a expedir a Anotação de Responsabilidade Técnica em seu favor, alegando a existência de débitos referentes ao exercício de 2011, não obstante ter emitido certificado de regularidade fiscal em 21 de setembro de 2016.

Sustenta que o débito encontra-se prescrito, bem como a ilegalidade da utilização de meios coercitivos para a sua cobrança, eis que vincula o deferimento do pedido de obtenção da ART ao pagamento de multas.

Argumenta que a recusa da autoridade poderá comprometer o funcionamento de suas filiais, haja vista a necessidade de renovação do Certificado de Regularidade perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, que reconheceu a incompetência do Juízo, haja vista que a competência do mandado de segurança se dá em razão da sede da autoridade impetrada, situado em São Paulo/SP (ID 3389626).

O pedido de liminar foi deferido no ID 3655506, para determinar que a autoridade impetrada analisasse o pedido de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART formulado pela impetrante, independentemente de pagamento de eventuais débitos em aberto.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 3961202 alegando que, paralelamente ao ajuizamento da demanda, a impetrante encaminhou requerimento administrativo pleiteando a prescrição das multas, que foi apreciado e acolhido pelo CRMV-SP, culminando no cancelamento das cobranças, razão pela qual não mais subsiste as razões que ensejaram a propositura da *mandamus*.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID 8250487).

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Considerando as informações da D. Autoridade Impetrada no sentido de ter havido o cancelamento das multas que ensejaram a impetração, a presente ação perdeu o objeto, restando caracterizada a ausência de interesse processual superveniente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 30 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007372-30.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que reconheça que as 71 parcelas relativas ao parcelamento REFIS de sua incorporada, ARACRUZ, na modalidade RFB-Demais-Art. 1, não sejam óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, enquanto não vencido o prazo estipulado pelo Despacho de fls. 483/487, complementado pelo Despacho de fls. 493/494, ambos proferidos no PA 10880.730348/2011-81.

A liminar foi deferida no ID 1671869, para determinar que as prestações devidas em decorrência de revisão da consolidação contidas no ID 1438753 não erigissem em óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, até o dia do vencimento (30/06/2017).

Notificada, a D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 1854261.

O Ministério Público apresentou parecer, pugnano pelo prosseguimento do feito (ID 2568904).

Instada a manifestar-se acerca da realização de pagamentos das parcelas em aberto do parcelamento e se remanesçam o interesse processual, a impetrante informou que os débitos em discussão foram baixados, em vista da inclusão no PERT, requerendo a extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

ser extinta. Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a manifestação da impetrante no sentido da perda superveniente do interesse processual, em razão da baixa dos débitos em cobrança, deve a ação

Civil. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005954-23.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a DESISTÊNCIA formulada na petição ID 19606110.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007463-52.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASFLOWER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FLORES E FRUTAS LTDA, BRASFLOWER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FLORES E FRUTAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Recebo a petição (ID 21247828), como aditamento à inicial.

Retifique a Secretaria a autuação do feito, para inclusão do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo da ação.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão (ID 17540452), bem como para prestar as informações no prazo legal.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015893-90.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Diante das informações prestadas dando conta que o pedido de Habilitação de Crédito Judicial, processo nº 18186.723591/2019-40, foi analisado e deferido, resta prejudicado o pedido liminar.

Manifeste-se a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo interesse, ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem conclusos para Sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016902-87.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONGREGAÇÃO DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224, MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que um dos pedidos de tutela antecipada consiste no levantamento de depósitos judiciais efetuados na conta 0265.635.00201543-1, vinculados ao feito nº 0010916-36.2002.403.6100, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível deste Fórum, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.

Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018260-87.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CST - CIA. DE SOLUCOES TRIBUTARIAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 22667509: Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da inicial e atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer o reconhecimento do direito à compensação do indébito recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais devidas.

Tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima, voltem autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004529-22.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ULISSES DA SILVA BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE PAULA FERREIRA - SP222872  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA BENEFICENTE DOS SERVIDORES DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem, para esclarecer que os valores dos alvarás a serem expedidos são:

- 1 – autor – R\$ 1.525,32 (um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), em outubro de 2016, já deduzido o valor da condenação em honorários de sucumbência em favor da CEF (R\$ 75,34).
- 2 – dos honorários de sucumbência em favor do causídico – R\$ 80,02 (oitenta reais e dois centavos), em outubro de 2016,
- 3 – Caixa Econômica Federal - saldo remanescente da conta nº 86401830-7 - fl. 109 - R\$ 834,38 – oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), outubro de 2016, quantia esta que engloba os honorários advocatícios sobre o excesso de execução.

No mais, mantenho a r. decisão (ID. 22463111).

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011446-93.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
EXECUTADO: MARIO RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO VALENTE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA - SP221466, HAROLDO AGUIAR INOUE - SP82999  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA - SP221466, HAROLDO AGUIAR INOUE - SP82999

#### DESPACHO

Vistos,

ID 16646382. Indefiro o pedido do Banco do Brasil S/A haja vista que, por força do disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF, os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará.

Intime-se o patrono do Banco do Brasil S/A para comparecer a Secretária desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco do Brasil S/A.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**São PAULO, 12 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008697-69.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: WANDERLEY CARLOS RESENDE

#### DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 319, inciso VII do CPC – 2015) a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Int.

**São PAULO, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020097-62.2018.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS SANTA CRUZ - AOSSC  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA JACQUES DE MOURA - RS67852B, MARCIA PROKOPIUK RODRIGUES - RS56474  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Cite-se a parte ré (UNIÃO FEDERAL – PFN) para apresentar resposta no prazo legal.

Considerando que a parte autora enquadra-se em entidades sem fins lucrativos, de natureza assistencial ou filantrópica, prestadora de serviços à comunidade defiro o benefício de justiça gratuita formulado nos autos, uma vez que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita independentemente de prova, eis que em seu favor opera presunção de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Anote-se.

Cite-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008961-86.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO SANTANNA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) UNIÃO FEDERAL (PFN) e UNIFESP – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (PRF 3) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Por oportuno, diante do interesse consignado pela parte autora em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031614-19.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DELANE MAYOLO - RS27805  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a União (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da autora (ID. 14035174).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-53.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOHAMED ABOUZEID ELSAYEDALI

#### DESPACHO

Certidão(ões)/ Diligência(s) – ID(s) nº(s). 21872220 e 22070988: Manifeste-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, bem como promovendo as pesquisas e diligências necessárias para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, inc. IV CPC – 2015).

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029861-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: META TRANSPORTES EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ASCENCAO AMARELO MARTINS - SP154749, ALIX MARIA SIMOES DE SANTANNA - SP83655  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 13509083: Instada a se manifestar acerca do ajuizamento da presente ação, na medida em que já havia ajuizado anteriormente a Tutela Cautelar Antecedente sob nº 5025298-87.2018.403.6100 e, nos termos do art. 308 do CPC: “Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, a parte autora entendeu que deveria ajuizar ação ordinária autônoma.

Ocorre que, nos termos do do CPC, o aditamento previsto na Tutela Cautelar Antecedente deve ser feito nos mesmos autos e não como o ajuizamento de nova ação.

Por outro lado, a autora apresentou aditamento na Tutela cautelar antecedente (ID 1429722), no qual reitera todos os pedidos da presente ação e ainda inclui outros pedidos.

Assim, considerando a conexão/continência existente entre as ações, determino a reunião dos feitos, a fim de que sejam julgados em conjunto.

Deixo de apreciar o pedido liminar, tendo em vista que já foi indeferido na ação nº 5025298-87.2018.403.6100.

Cite-se o Réu para contestar o feito, no prazo legal.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009239-87.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO DIAS DAFONSECA

#### DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 319, inciso VII do CPC – 2015) a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009239-87.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO DIAS DA FONSECA

#### DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 319, inciso VII do CPC – 2015) a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009619-13.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO PAUPITZ JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PAUPITZ - SP232462  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cite-se a parte ré (UNIÃO FEDERAL – AGU) para apresentar resposta no prazo legal.

Intime(m)-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009644-26.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BF BRASIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cite-se a parte ré (UNIÃO FEDERAL – PFN) para apresentar resposta no prazo legal.

Por oportuno, diante do interesse consignado pela parte autora em sua peça inicial, igualmente, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2019.**

#### 21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002223-19.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IN THEUS ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME, MARCELO RIBEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

(...)

XIX - Intimação do exequente, em caso do não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;

b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;

(...)

São Paulo, data registra no sistema.

DANTE ALBERTO PASQUARELLI

21ª Vara Federal Cível

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008928-67.2017.4.03.6100

AUTOR: JERSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as digressões apresentadas pelas partes, e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016950-46.2019.4.03.6100

AUTOR: ROLISON GUSTAVO BRAVO LELIS

Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas da distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Semprejuízo, emende a parte autora a petição inicial para atribuir à causa de acordo com o benefício econômico almejado.

**Prazo: 5 (cinco) dias.**

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Sañi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005409-58.2019.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLA ZEGLIO  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ SMITH PENTEADO NAVARRO - SP147503  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, para juntar cópia integral do procedimento administrativo que culminou na cessação do benefício onde pretende o restabelecimento.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017993-18.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, MARCUS FELIPE BELTRAME FERREIRA - SP434903, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para juntar cópia integral do procedimento administrativo autuado sob nº. 16327.721142/2015-56.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007836-28.2019.4.03.6183  
AUTOR: SILEIDE COSTE  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209  
RÉU: CHEFE DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

*"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).*

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em todo o contexto fático e probatório como o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

No mais, a inicial padece de vícios os quais a parte autora deverá emendar, nos seguintes termos:

- a) junte a cópia do processo TC 011.706/2014-7 para análise dos elementos em que a parte pretende a nulidade.
- b) prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012784-32.2014.4.03.6100  
AUTOR: MARCIA REGINA COLAVITE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que *"os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano"*, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, *"a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração"*.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

**No caso em apreço**, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a transição da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decidido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia; discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”  
(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5016872-52.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIDADANIA E SAÚDE, MOVIMENTO PELO DIREITO A MORADIA - MDM, CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICK MARIANO GOMES - SP195844, DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893, PATRICK MARIANO GOMES - SP195844  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893, PATRICK MARIANO GOMES - SP195844  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Conclusos por determinação verbal.

Com efeito, por consequência lógica do *decisum* ID 22686532, declaro a decisão lançada para consignar expressamente “*revogo a liminar outrora concedida no dia 17 de setembro p.p.*”.

Int. Oficie-se para cumprimento.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5016872-52.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIDADANIA E SAÚDE, MOVIMENTO PELO DIREITO A MORADIA - MDM, CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICK MARIANO GOMES - SP195844, DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893, PATRICK MARIANO GOMES - SP195844  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893, PATRICK MARIANO GOMES - SP195844  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos ante a petição encartada pela União Federal (ID 22243560), nominada como pedido de reconsideração, nos termos do artigo 296 do CPC, e com contraditório ofertado pela parte autora, em petição encartada sob ID 22415749 e, à luz das considerações deduzidas pelas partes, ofício no feito.

Em linhas gerais, rememorando os principais pontos jurídicos delineados nos autos, trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO CIDADANIA E SAÚDE, MOVIMENTO PELO DIREITO A MORADIA – MDM e CENTRAL DOS MOVIMENTOS POPULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, tendo como pedido “*a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, determinando-se à UNIÃO, que promova a prorrogação do Edital nº12 até que seja julgado em caráter definitivo a presente ação.*”.

A parte autora, no libelo introdutório aduz as seguintes questões técnico-jurídicas:

a) a partir do acordo de cooperação firmado pelo Ministério da Saúde e o Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, realizou-se realizado chamamento público de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras e estrangeiras para adesão aos Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, disponíveis exclusivamente para o Município de São Paulo;

b) que o citado ato administrativo fora estabelecido por meio do Edital autuado sob nº 12, de 10 de maio de 2016. (Adesão de Médicos aos Programas de Provisão do Ministério da Saúde para o Município de São Paulo);

c) entendo que há a omissão do Ministério da Saúde em prorrogar os contratos de adesão oriundos do Edital nº 12, de 10 de maio de 2016, considerando a expiração do prazo do acordo de cooperação que subsidiou referido Edital;

d) uma vez que o contrato objeto de acordo de cooperação encerrou seu prazo de prorrogação, pontua a existência do interesse da municipalidade na referida prorrogação, bem como alega que as bolsas dos profissionais envolvidos são custeadas pelo referido ente, não havendo qualquer ônus financeiro à União;

e) pontifica, ainda, que o Secretário Municipal de Saúde do Município de São Paulo encaminhou ofício ao Ministro da Saúde com solicitação de prorrogação do acordo de cooperação em debate;

f) a partir disso aduz que a citada solicitação ganhou apoio e simpatia suprapartidária de parlamentares dos três níveis de governo e acabou por mobilizar setores da sociedade civil organizada, uma vez que o encerramento da referida política pública de saúde impactará de forma dramática a já deficiente prestação de assistência médica básica;

g) por fim, sustenta que a interrupção abrupta do contrato representaria evidente retrocesso em matéria de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, bem como risco concreto à vida e a saúde de milhares de usuários atendidos pelo programa.

Distribuídos os autos a este Juízo, em razão das minhas férias regulamentares, o MM Juiz Federal Substituto designado para me substituir na 21ª Vara Federal, ante os argumentos técnico-jurídicos então apresentados no libelo introdutório, entendeu por bem deferir em parte a tutela de urgência, para determinar a prorrogação, pela União Federal, do Edital nº 12 pelo prazo de 6 (seis) meses (Id nº 22106199).

Ematendimento ao quanto determinado na decisão proferida em sede de antecipação de tutela, providenciou a parte autora a juntada dos Estatutos Sociais faltantes, colacionando-os ao ID nº 22186331.

Expediu-se as comunicações necessárias para cumprimento do “*decisum*”.

Vem os autos a União Federal, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil (evento ID 22415849). Exora a réforma do “*decisum*” anteriormente prolatado apresentando os seguintes pontos técnico-jurídicos:

a) extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a falta de pertinência temática das autoras da presente ação civil pública;

b) o número de 43 médicos beneficiados pela medida liminar corresponde a 0,32% dos profissionais contratados pelo Município de São Paulo, cuja ausência pode ser suplantada pelos demais médicos em exercício, conforme critérios de remanejamento provisório no interesse público;

c) infirma que “*tomadas essas providências de gestão, os valores, os princípios e as normas, em aparente conflito, seriam plenamente preservados, com a proteção da saúde de todos os cidadãos interessados e a reserva dos institutos de direito administrativo. Haveria nítida harmonia entre os direitos envolvidos, sem que se necessitasse auferir qual o direito prevalente*”.

d) notícia que o número de profissionais médicos na rede municipal de São Paulo era da ordem de 13.860 (treze mil oitocentos e sessenta) em maio de 2016 e, em fevereiro de 2019, houve significativa redução deste número para 13.034 (treze mil e trinta e quatro) médicos, de modo que a questão aqui trazida não é inédita ou esporádica, vem como salienta que a política pública federal elegeu novas prioridades de atendimento à saúde a municípios com maior vulnerabilidade;

e) sustenta que a antecipação de tutela concedida usurpa a competência executiva e exclusiva da União de realizar o processo seletivo dos médicos participantes e autorizar o exercício da medicina no âmbito da atenção básica, por intermédio de registro no Ministério da Saúde para participantes intercambistas;

f) alega que a liminar deferida impõe custos para o poder público no montante de R\$ 18.662.000,00 (dezoito milhões seiscientos e sessenta e dois mil reais), conforme tabela que colaciona aos autos;

Instada a se manifestar, a parte autora requer a intimação da municipalidade para manifestação nos autos, bem como que o pedido formulado pela União não seja conhecido, por se tratar de mera repetição de argumentos já lançados nos autos. Pretende, ainda, a manutenção da decisão liminar (Id nº 22415747).

O Ministério Público Federal (parecer ID 22561212) entende que a hipótese trazida a exame, poderia, em tese, ser objeto de transação entre as partes.

#### **Este o relatório e, examinados os autos, decido.**

Preliminarmente, atribuo o benefício econômico almejado nesta ação, como coerentemente dito, os valores expendidos à sua prorrogação e, assim sendo, assinalo o valor atribuído à causa o importe de R\$ 18.662.000,00 (dezoito milhões seiscientos e sessenta e dois mil reais).

Prosseguindo na análise das questões trazidas à exame, o nó górdio trazido à exame orbita na prorrogação, sem consentimento da União (uma das partes envolvidas no contrato) no acordo de cooperação datado de 29 de abril de 2016, firmado entre o Município de São Paulo e a União Federal, com a Coordenação do Projeto Mais Médicos do Brasil.

Editada a Lei nº. 12.871/2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, iniciativa tendo como característica alguns pontos que merecem destaque: (i) diminuir carência de médicos em regiões prioritárias para o SUS (inciso I, art. 1º); (ii) fomentar o atendimento básico de saúde; (iii) reorganizar a oferta de cursos de medicina no Brasil; (iv) critérios para autorização e funcionamento de cursos de medicina no Brasil; (v) como os cursos de medicina devem pautar sua grade e conteúdo programático; (vi) possibilidade de convocação de médicos por meio de intercâmbio médico internacional.

Em que pese toda fundamentação constitucional do autor acerca de sua pretensão, carece o mesmo de interesse processual, em razão da eleição da via processual inadequada.

Dispõem os artigos 1º e 3º da Lei nº 7.347/85:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - à ordem urbanística; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) (Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Remunerado do Inciso III, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)

V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

VI - à ordem urbanística. (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

(...)

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

Assim, o ajuizamento de Ação Civil Pública é cabível para se questionar a responsabilidade por danos morais e patrimoniais ocasionados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração à ordem econômica e à economia popular, à ordem urbanística.

Assim, a questão preliminar indicada pela União em relação à parte autora merece guarida.

A fim de se evitar o desvirtuamento da tutela coletiva, a legitimidade das associações para a propositura de ação civil pública deve ser vista com cautela. Isto porque, a atribuição desta legitimidade parte do pressuposto de que estes entes poderão exercer de forma mais adequada o direito à tutela jurisdicional.

A intenção do legislador, ao estabelecer no artigo 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/85, foi a de exigir o requisito da pré-constituição, além da pertinência entre a atuação da associação em juízo e o interesse efetivamente tutelado refletido em seu estatuto.

Faz-se mister que a associação tenha fins concretos e previamente determinados, voltados à proteção do objeto da lide proposta.



No caso em apreço, a partir do exame dos objetos constitutivos das demandantes, verifico que seus objetivos estatutários são demasiadamente amplos e por demais genéricos, de modo que, assiste razão à União quanto à alegação de ilegitimidade das associações para a propositura da presente demanda.

Observo que o rol de objetivos estampados nos Estatutos Sociais da Central dos Movimentos Populares do Estado de São Paulo, (ID nº 221186334), Movimento pelo Direito a Moradia (ID nº 22186339) e Associação Cidadania e Saúde (ID nº 21991070) não são compatíveis com o interesse coletivo aqui pleiteado, para dar suporte para o ajuizamento de ação civil como aqui pleiteado.

Destarte, concluo que as demandantes ASSOCIAÇÃO CIDADANIA E SAÚDE, MOVIMENTO PELO DIREITO A MORADIA – MDM e CENTRAL DOS MOVIMENTOS POPULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO **não possuem legitimidade para o ajuizamento da presente ação**, uma vez que seus respectivos escopos de atuação **não guardam pertinência temática** com o objeto da ação, cuja pretensão é que os entes federados, União e Município de São Paulo, prorroguem o contrato administrativo estabelecido no Edital nº 12, relativamente ao programa populamente nominado *Mais Médicos*.

Prosseguindo na análise dos argumentos apresentados pelas partes, mesmo que a parte autora detivesse legitimidade para prosseguimento da demanda, a questão nuclear não comporta deferimento.

Abriando um parêntese, este Juízo, atento às vicissitudes da vida em seu cotidiano, não desconhece o esforço argumentativo tecido pela parte autora, principalmente com encarte de missivas encaminhadas por agentes políticos como o fito de dar “respaldo” à iniciativa prodigalizada pela autora.

No entanto, o Estado-Juiz, deve pautar a sua conduta além das vozes sociais, respeitando, sempre, os princípios constitucionais e legais, mesmo que, aparentemente, não reflitam os anseios de alguma das partes.

Com efeito, a questão orbita em óbices formais, orçamentários e de direito administrativo.

Qualquer programa ou iniciativa da Administração, deve basilamente ser pautado em orçamento, este, que é uno para um respectivo exercício financeiro que trará um retrato geral das finanças públicas e principalmente, permite-se ao Poder Legislativo o controle formal, material, racional e direto das operações financeiras de responsabilidade do Executivo.

O princípio da unidade orçamentária é respaldado legalmente por meio do Art. 2º da Lei 4.320/64 e pelo § 5º do art. 165 da Constituição de 1988.

Princípio pelo qual o orçamento deve conter todas as receitas e todas as despesas do Estado, indispensável para o controle parlamentar, pois possibilita:

- a) conhecer “*a priori*” todas as receitas e despesas do governo e dar prévia autorização para a respectiva arrecadação e realização;
- b) impedir ao Executivo a realização de qualquer operação de receita e de despesa sem prévia autorização Legislativa;
- c) conhecer o exato volume global das despesas projetadas pelo governo, a fim de autorizar a cobrança de tributos estritamente necessários para atendê-las.

A questão controvertida que se refere ao pedido formulado na exordial é a manutenção/prorrogação do termo de cooperação assinado pela União como Município de São Paulo.

Com efeito, o instrumento jurídico termo de cooperação é aquele utilizado pela Administração Pública Federal para a descentralização de créditos orçamentários.

Nesse contexto, diante das divergências entre os conceitos exibidos, foi publicado o Decreto nº. 6.619, de 29 de outubro de 2008, alterando a redação de alguns dispositivos do Decreto nº. 6.170/2007 e revogando o artigo 5º do Decreto nº. 825, de 28 de maio de 1993.

Das modificações promovidas pelo aludido decreto, destaca-se a alteração do conceito de termo de cooperação no Decreto nº. 6.170/2007, no intuito de alinhar a norma à definição apresentada pela Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008. Eis a nova redação do inciso III do § 1º do artigo 1º do Decreto nº 6.170/2007:

III - termo de cooperação - **instrumento por meio do qual é ajustada a transferência de crédito de órgão da administração pública federal** direta, autarquia, fundação pública, ou empresa estatal dependente, para outro órgão ou entidade federal da mesma natureza; (Redação dada pelo Decreto nº 6.619, de 2008) (grifamos)

A partir da entrada em vigor da **Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar nº. 101/2000) as exigências para a realização de transferência voluntária seriam cobradas apenas quando houvesse repasse de recursos a outros entes da Federação. Para a descentralização de créditos orçamentários, as regras seriam outras, mais dinâmicas. Dessa forma, a União teria mais agilidade e flexibilidade para a execução orçamentária.

Conforme preconiza o artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal “*entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde*”.

Ora, todas as informações dos órgãos integrantes da Administração Pública Federal estão disponíveis nos vários sistemas informatizados utilizados pela União. Além disso, todas as entidades públicas federais prestam contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União. Ou seja, os órgãos de controle federais não têm maior dificuldade em acompanhar a execução do crédito orçamentário descentralizado.

Portanto, o convênio passou a ser celebrado apenas para formalizar as transferências de recursos nas quais figuram os órgãos ou entidades da administração pública federal, direta ou indireta, de um lado, e, do outro, os órgãos ou entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, as entidades privadas sem fins lucrativos. É importante conferir o conceito de convênio, expresso no inciso I do § 1º do artigo 1º do Decreto nº. 6.170/2007:

I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da **Seguridade Social** da União e tenha como partícipe, **de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos**, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação; (g.n.)

Logo em seguida, em 5 de novembro de 2008, foi publicada a Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº. 342 modificando o conceito de termo de cooperação disposto no inciso XVIII do § 1º do artigo 1º da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº. 127/2008. Essa alteração foi considerável, pois retirou do ordenamento jurídico a necessidade de publicação de portaria ministerial para a realização de descentralização orçamentária.

Nesse contexto, relembremos que a definição veiculada pelo Decreto nº 6.170/2007 foi alterada no mesmo sentido pelo Decreto nº 6.619, de 29 de outubro de 2008. A seguir, o conceito de termo de cooperação, após a modificação do inciso XVIII do § 1º do artigo 1º da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008:

XVIII - termo de cooperação - **instrumento por meio do qual é ajustada a transferência de crédito de órgão ou entidade da Administração Pública Federal para outro órgão federal da mesma natureza ou autarquia, fundação pública ou empresa estatal dependente**. (grifamos)

Recentemente, foi publicada a Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24 de novembro de 2011, com o objetivo de regular os convênios, contratos de repasse e **termos de cooperação** celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com os órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos. A referida portaria foi publicada em substituição à revogada Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008.

O artigo 1º, § 2º, inciso XXIV, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011 estabeleceu o seguinte conceito para o termo de cooperação:

XXIV - termo de cooperação: **instrumento por meio do qual é ajustada a transferência de crédito de órgão ou entidade da Administração Pública Federal para outro órgão federal da mesma natureza ou autarquia, fundação pública ou empresa estatal dependente**; (grifamos)

No termo de cooperação os **interesses são recíprocos**, pois os partícipes pactuam a realização de um mesmo fim, o que significa, em outros termos, que seu objeto deve representar um objetivo comum das partes.

Prosseguindo, o princípio orçamentário clássico, segundo o qual a arrecadação de receitas e a execução de despesas pelo setor público deve ser precedida de expressa autorização do Poder Legislativo.

O princípio se encontra legitimado pelo artigo 165, inciso III, da Constituição, que dispõe:

Art. 165. “Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I -

II - ...

III - Os orçamentos anuais.

Também art. 167, inciso I, da CF, está evidenciada a vedação de se iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Ou seja, o princípio da legalidade em matéria orçamentária temo mesmo fundamento do princípio da legalidade geral, segundo o qual a administração se subordina aos ditames da lei.

Por fim, ainda que diante de uma situação emergencial, em que postulados constitucionais encontram-se supostamente ameaçados, entendo que eventual procedência do pedido formulado teria o condão de malograr o princípio da separação dos poderes.

Como se entrevê do texto de Lei, o § 3º, do art. 30, pontifica que a execução dos projetos e programas dar-se-á por dotações orçamentárias destinadas aos Ministérios da Educação, da Defesa e da Saúde, consignadas no orçamento geral da União.

Este Juízo não desconhece a edição da MP n. 890, de 1º de agosto de 2019, que “*Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo Federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde*”.

A citada medida provisória fixou novos critérios para que o programa “mais médicos” detivesse o proveito econômico e principalmente social para qual foi instituído.

Como se observa, extraindo do exordial, revela-se que o pedido é nitidamente subjetivo travestido de cunho eminentemente ideológico, tentando, por via transversa, não cumprir texto de Lei em plena vigência.

Ou seja, após uma detida análise dos autos, verifico que o caso em exame, não se trata de simples interesses coletivos de hipossuficientes ou de pessoas socialmente vulneráveis que está em discussão. Na verdade, trata-se de direitos e interesses personalíssimos e de maneira individualizada.

Não há sequer um estudo de caso quanto ao impacto e efeitos como supostamente arguidos pela parte autora que a não continuação do termo de cooperação impactaria em milhares de pessoas.

Trago às lições tecidas sobre os atos administrativos vinculados, como bem salientado pela eminente Ministra Cármen Lúcia, entendo, com o fito eminentemente profilático, trazer um excerto proferido no voto por Sua Excelência, que delinça bem a questão, “*in verbis*”:

“o Direito Administrativo, hoje, já nem fala em ato vinculado e ato discricionário. O que temos, verdadeiramente, é que não há um ato inteiramente vinculado nem um ato inteiramente discricionário. Todos os atos tem alguns elementos vinculados – por exemplo, competência, forma, finalidade – e alguns tem um âmbito de discricionariedade maior e, portanto, alguns elementos da discricionariedade. Aliás, isso não é muito novo.

Cito no meu voto Vitor Nunes Leal, o qual, em estudo chamava a atenção para o fato que:

*O mais acertado não é falar-se em ato discricionário; o certo é falar-se de por discricionário, mas como frequentemente certos atos só tem existência material depois que a Administração manifestou a opção referida – sem a qual o ato não existiria –, é admissível eu s use em tais casos a expressão “atos discricionários”, contanto que se reconheça a deficiência conceitual da expressão. Quando se afirma que os atos discricionários escapam à revisão do poder discricionário, o que se quer dizer é que o poder discricionário está imune à revisão judicial. É preciso ter-se em mente que uma coisa é a limitação do poder discricionário, que pode ser conferido pela Constituição ou pelas leis em bases mais amplas ou mais restritas; outra coisa é a possibilidade de revisão jurisdicional da ação discricionária dos órgãos administrativos. Está bem claro que poder discricionário é o que se move em uma zona livre, isto é, não vinculada pela legislação. Pouco importa, para se conceituar o poder discricionário, a extensão dessa zona livre, desde que nessa zona livre, a critério da administração, se pudesse sobrepor outro critério, a saber, o do Judiciário. Então, já não teríamos essa zona livre nem se poderia mais falar de poder discricionário. Essa expressão seria, no caso, completamente vazia no sentido e estaria destinada ao museu das velharias jurídicas”.*

De outra parte, cabe salientar que não é admitida a utilização da ação civil pública como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade ou para atacar normativo privativo do poder de polícia o executivo.

Preleciona Hugo Nigro Mazzilli:

“Sabemos que nas ações civis públicas ou coletivas, a inconstitucionalidade de uma lei poderá ser causa de pedir remota. Nelas, a sentença de procedência será imutável para todos os integrantes do grupo, classe ou categoria de pessoas. Em tese, isso poderia gerar o risco de que a sentença proferida por juiz singular pudesse suprimir toda e qualquer eficácia erga omnes de uma lei – mas isso seria inadmissível, pois tal efeito só pode ser obtido em nosso sistema por meio de uma ação direta de inconstitucionalidade. Para evitar esse risco, os tribunais não admitem que aquelas ações sejam usadas como sucedâneo da ação indireta de inconstitucionalidade. Assim, se numa ação civil pública ou coletiva o pedido vista, por vias transversas, a obter, em proveito da coletividade, a supressão de todos os efeitos pretéritos, atuais e futuros de uma lei (lei no sentido material, e não apenas formal), essas ações estariam servindo de indevido sucedâneo à ação direta de inconstitucionalidade.”

(A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Editora Saraiva, 22ª edição, págs. 140/141)

De acordo com o pedido formulado na inicial, verifica-se que o autor pretende, por via transversa, utilizar a presente ação como indevido sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, ou a cassação de normativo, o qual deverá ser dirigido a Corte Constitucional.

Outrossim, há de se observar que não cabe ao Poder Judiciário qualquer intervenção concernente à determinação do que deve constar da legislação, o que significaria atuar na anômala condição de legislador positivo, pois o controle da legalidade e da constitucionalidade dos atos normativos só lhe permite agir como legislador negativo. Se assim não fosse, estar-se-ia adentrando à seara reservada a Poder diverso, o que implicaria a violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Nesse sentido é a orientação do col. Supremo Tribunal Federal, consoante acórdão assim ementado:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APENAS A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. I - Não é dado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, mas apenas como legislador negativo nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade. (...)”

(RE 493234 AgR/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento 27/11/2007, Primeira Turma, DJe-165 DIVULG 18/12/2007 PUBLIC 19/12/2007, DJ 19-12-2007, PP-00047, EMENT VOL-02304-04, PP-00739, LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 252-255)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - IOF/CÂMBIO - DECRETO-LEI 2.434/88 (ART. 6.) - GULAS DE IMPORTAÇÃO EXPEDIDAS EM PERÍODO ANTERIOR A 1. DE JULHO DE 1988 - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONÔMIA - INOCORRÊNCIA - NORMA LEGAL DESTITUIDA DE CONTEÚDO ARBITRÁRIO - ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

(...) Os magistrados e Tribunais - que não dispõem de função legislativa - não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. E de acentuar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (RTJ 146/461, rel. Min. CELSO DE MELLO).

(AI 138344 Agr/DF, Relator Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 02/08/1994, Primeira Turma, DJ 12/05/1995, PP-12989, EMENT VOL-01786-01, PP-00183)

A interferência jurisdicional em políticas públicas deve ser exercida com parcimônia, a fim de evitar inversões dos papéis constitucionais reservados aos Poderes Executivo e Judiciário, bem como a exorbitância deste na proteção dos direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Se, de um lado, o Poder Judiciário assume papel fundamental de guarda da Constituição, porquanto dotado de instrumentos de proteção das demandas sociais, por outro lado, não é razoável que uma decisão judiciária vá além das possibilidades de sua atuação, impondo obrigações ao Poder Executivo, com potencial comprometimento do orçamento da administração pública, destinado à realização de suas políticas.

O art. 20 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018, estabelece que, “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.

Já o artigo 22 da mesma Lei reza que “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

O fato é que, com as alterações das regras de direito público, promovidas pela Lei nº 13.655/2018, introduziu-se uma condicionante para a força normativa dos princípios, qual seja, a consideração das possíveis consequências práticas da decisão. Vale ressaltar que, não obstante a amplitude da expressão “consequências práticas da decisão”, tudo leva a crer que a intenção do legislador foi a de impor que o julgador avalie, sobretudo, suas consequências econômicas.

Alinhavadas essas considerações, tratando-se de função típica do poder Executivo, não há como imiscuir-se o Poder Judiciário em eventual alocação de recursos públicos.

Por outro lado, não se afigurando hipótese de omissão do administrador, porquanto se verifica a atuação da Administração Pública no que concerne ao remanejamento provisório dos médicos a fim de suprir o desfalecimento dos profissionais ocorrido ao longo da vigência do programa, desde 2016, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador na escolha das políticas públicas.

É fato, conclui-se, que os atos discricionários não são totalmente imunes à tutela jurisdicional. Todavia, a judicialidade de tais atos é restrita, devendo limitar-se à prestação jurisdicional calcada na omissão ilegal do Poder Público.

Ressalta-se que eventual interferência deste Poder nas políticas públicas dar-se-ia, tão somente, em casos excepcionais, e não na generalidade.

Verifico que, diante da evidente falta de resistência da administração pública na prestação do serviço básico de saúde, não há interesse de agir daquele que judicializa a pretensão, sobretudo pelo fato de que o judiciário é a via destinada à solução de conflitos.

Quanto ao argumento trazido que nenhum ônus será devido à União Federal, infelizmente, tal pretensão não se revela coerente.

Com efeito, na cláusula segunda do termo de cooperação, aponta uma série de providências administrativas que a União Federal deverá realizar para que a realização da política seja levada a efeito.

E não é só. Nos termos da cláusula 11.2 é imperativo às partes o seguinte: “O encerramento deste Acordo de Cooperação extingue automaticamente as vagas do PMBB a ele vinculadas e ocasiona, por consequência, o desligamento dos médicos ocupantes das mesmas”.

Ou seja, nem administração municipal, nem a parte autora pode alegar a própria torpeza, onde, objetivamente, o termo de cooperação pontifica exaustivamente os critérios, inclusive, quanto à solução de continuidade do acordo.

O edital de chamamento à época, aberto pelo governo federal, disciplina como deve se pautar o programa.

Ou seja, o edital é um ato normativo elaborado pela administração pública como fim de disciplinar o processamento do certame.

A Administração deve pautar suas ações na mais estrita previsibilidade, obedecendo às previsões do ordenamento jurídico, não se admitindo, assim, que se não se respeite as regras do jogo, estabeleça uma coisa e faça outra.

O edital, está intimamente ligado ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

É o que estabelecemos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº. 8.666/1993, “*verbis*”:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sílvia Zanella Di Pietro que bem pontua sobre a situação por mim tecida:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*

*Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.*

*Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.*

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>[3]</sup>:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

*Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.*

*Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.*

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Depreende-se que o autor busca precipuamente a tutela dos interesses específicos e particulares da categoria, não se enquadrando o objeto da presente ação civil pública em qualquer das hipóteses de responsabilidade por danos morais e patrimoniais previstas no artigo 1º da Lei nº. 7.347/85, bem como, demandar a ação civil pública como sucedâneo de controle direto de inconstitucionalidade.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia constitucional, contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (necessidade/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, em obediência ao devido processo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 18 da Lei nº. 7.347/85.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5016872-52.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIDADANIA E SAÚDE, MOVIMENTO PELO DIREITO A MORADIA - MDM, CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICK MARIANO GOMES - SP195844, DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893, PATRICK MARIANO GOMES - SP195844  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893, PATRICK MARIANO GOMES - SP195844  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

### SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos ante a petição encartada pela União Federal (ID 22243560), nominada como pedido de reconsideração, nos termos do artigo 296 do CPC, e com contraditório ofertado pela parte autora, em petição encartada sob ID 22415749 e, à luz das considerações deduzidas pelas partes, ofício no feito.

Em linhas gerais, rememorando os principais pontos jurídicos delineados nos autos, trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO CIDADANIA E SAÚDE, MOVIMENTO PELO DIREITO A MORADIA – MDM e CENTRAL DOS MOVIMENTOS POPULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, tendo como pedido “a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, determinando-se à UNIÃO, que promova a prorrogação do Edital nº12 até que seja julgado em caráter definitivo a presente ação”.

A parte autora, no libelo introdutório aduz as seguintes questões técnico-jurídicas:

a) a partir do acordo de cooperação firmado pelo Ministério da Saúde e o Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, realizou-se realizado chamamento público de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras e estrangeiras para adesão aos Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, disponíveis exclusivamente para o Município de São Paulo;

b) que o citado ato administrativo fora estabelecido por meio do Edital autuado sob nº 12, de 10 de maio de 2016. (Adesão de Médicos aos Programas de Provisão do Ministério da Saúde para o Município de São Paulo);

c) entendo que há a omissão do Ministério da Saúde em prorrogar os contratos de adesão oriundos do Edital nº 12, de 10 de maio de 2016, considerando a expiração do prazo do acordo de cooperação que subsidiou referido Edital;

d) uma vez que o contrato objeto de acordo de cooperação encerrou seu prazo de prorrogação, pontua a existência do interesse da municipalidade na referida prorrogação, bem como alega que as bolsas dos profissionais envolvidos são custeadas pelo referido ente, não havendo qualquer ônus financeiro à União;

e) pontifica, ainda, que o Secretário Municipal de Saúde do Município de São Paulo encaminhou ofício ao Ministro da Saúde com solicitação de prorrogação do acordo de cooperação em debate;

f) a partir disso aduz que a citada solicitação ganhou apoio e simpatia suprapartidária de parlamentares dos três níveis de governo e acabou por mobilizar setores da sociedade civil organizada, uma vez que o encerramento da referida política pública de saúde impactará de forma dramática a já deficiente prestação de assistência médica básica;

g) por fim, sustenta que a interrupção abrupta do contrato representaria evidente retrocesso em matéria de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, bem como risco concreto à vida e a saúde de milhares de usuários atendidos pelo programa.

Distribuídos os autos a este Juízo, em razão das minhas férias regulamentares, o MM Juiz Federal Substituto designado para me substituir na 21ª Vara Federal, ante os argumentos técnico-jurídicos então apresentados no libelo introdutório, entendeu por bem deferir em parte a tutela de urgência, para determinar a prorrogação, pela União Federal, do Edital nº 12 pelo prazo de 6 (seis) meses (Id nº 22106199).

Ematendimento ao quanto determinado na decisão proferida em sede de antecipação de tutela, providenciou a parte autora a juntada dos Estatutos Sociais faltantes, colacionando-os ao ID nº 22186331.

Expediu-se as comunicações necessárias para cumprimento do “*decisum*”.

Vem os autos a União Federal, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil (evento ID 22415849). Exora a reforma do “*decisum*” anteriormente prolatado apresentando os seguintes pontos técnico-jurídicos:

a) extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a falta de pertinência temática das autoras da presente ação civil pública;

b) o número de 43 médicos beneficiados pela medida liminar corresponde a 0,32% dos profissionais contratados pelo Município de São Paulo, cuja ausência pode ser suplantada pelos demais médicos em exercício, conforme critérios de remanejamento provisório no interesse público;

c) informa que “*tomadas essas providências de gestão, os valores, os princípios e as normas, em aparente conflito, seriam plenamente preservados, com a proteção da saúde de todos os cidadãos interessados e a reserva dos institutos de direito administrativo. Haveria nítida harmonia entre os direitos envolvidos, sem que se necessitasse auferir qual o direito prevalente*”.

d) noticia que o número de profissionais médicos na rede municipal de São Paulo era da ordem de 13.860 (treze mil oitocentos e sessenta) em maio de 2016 e, em fevereiro de 2019, houve significativa redução deste número para 13.034 (treze mil e trinta e quatro) médicos, de modo que a questão aqui trazida não é inédita ou esporádica, vem como salienta que a política pública federal elegeu novas prioridades de atendimento à saúde a municípios com maior vulnerabilidade;

e) sustenta que a antecipação de tutela concedida usurpa a competência executiva e exclusiva da União de realizar o processo seletivo dos médicos participantes e autorizar o exercício da medicina no âmbito da atenção básica, por intermédio de registro no Ministério da Saúde para participantes intercambistas;

f) alega que a liminar deferida impõe custos para o poder público no montante de R\$ 18.662.000,00 (dezoito milhões seiscientos e sessenta e dois mil reais), conforme tabela que colaciona aos autos;

Instada a se manifestar, a parte autora requer a intimação da municipalidade para manifestação nos autos, bem como que o pedido formulado pela União não seja conhecido, por se tratar de mera repetição de argumentos já lançados nos autos. Pretende, ainda, a manutenção da decisão liminar (Id nº 22415747).

O Ministério Público Federal (parecer ID 22561212) entende que a hipótese trazida a exame, poderia, em tese, ser objeto de transação entre as partes.

**Este o relatório e, examinados os autos, decido.**

Preliminarmente, atribuo o benefício econômico almejado nesta ação, como coerentemente dito, os valores expendidos à sua prorrogação e, assim sendo, assinalo o valor atribuído à causa o importe de R\$ 18.662.000,00 (dezoito milhões seiscentos e sessenta e dois mil reais).

Prosseguindo na análise das questões trazidas à exame, o nó górdio trazido à exame orbita na prorrogação, sem consentimento da União (uma das partes envolvidas no contrato) no acordo de cooperação datado de 29 de abril de 2016, firmado entre o Município de São Paulo e a União Federal, com a Coordenação do Projeto Mais Médicos do Brasil.

Editada a Lei nº. 12.871/2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, iniciativa tendo como característica alguns pontos que merecem destaque: (i) diminuir carência de médicos em regiões prioritárias para o SUS (inciso I, art. 1º); (ii) fomentar o atendimento básico de saúde; (iii) reorganizar a oferta de cursos de medicina no Brasil; (iv) critérios para autorização e funcionamento de cursos de medicina no Brasil; (v) como os cursos de medicina devem pautar sua grade e conteúdo programático; (vi) possibilidade de convocação de médicos por meio de intercâmbio médico internacional.

Em que pese toda fundamentação constitucional do autor acerca de sua pretensão, carece o mesmo de interesse processual, em razão da eleição da via processual inadequada.

Dispõem os artigos 1º e 3º da Lei nº 7.347/85:

*“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)*

*I - ao meio-ambiente;*

*II - ao consumidor;*

*III - à ordem urbanística; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) (Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)*

*IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Remunerado do Inciso III, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)*

*V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)*

*VI - à ordem urbanística. (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)*

*Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)*

*(...)*

*Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”*

Assim, o ajuizamento de Ação Civil Pública é cabível para se questionar a responsabilidade por danos morais e patrimoniais ocasionados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração à ordem econômica e à economia popular, à ordem urbanística.

Assim, a questão preliminar indicada pela União em relação à parte autora merece guarida.

A fim de se evitar o desvirtuamento da tutela coletiva, a legitimidade das associações para a propositura de ação civil pública deve ser vista com cautela. Isto porque, a atribuição desta legitimidade parte do pressuposto de que estes entes poderão exercer de forma mais adequada o direito à tutela jurisdicional.

A intenção do legislador, ao estabelecer o artigo 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/85, foi a de exigir o requisito da pré-constituição, além da pertinência entre a atuação da associação em juízo e o interesse efetivamente tutelado refletido em seu estatuto.

Faz-se mister que a associação tenha fins concretos e previamente determinados, voltados à proteção do objeto da lide proposta.

No caso em apreço, a partir do exame dos objetos constitutivos das demandantes, verifico que seus objetivos estatutários são demasiadamente amplos e por demais genéricos, de modo que, assiste razão à União quanto à alegação de ilegitimidade das associações para a propositura da presente demanda.

Observo que o rol de objetivos estampados nos Estatutos Sociais da Central dos Movimentos Populares do Estado de São Paulo, (ID nº 221186334), Movimento pelo Direito a Moradia (ID nº 22186339) e Associação Cidadania e Saúde (ID nº 21991070) não são compatíveis como interesse coletivo aqui pleiteado, para dar suporte para o ajuizamento de ação civil como aqui pleiteado.

Destarte, concluo que as demandantes ASSOCIAÇÃO CIDADANIA E SAÚDE, MOVIMENTO PELO DIREITO A MORADIA – MDM e CENTRAL DOS MOVIMENTOS POPULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO não possuem legitimidade para o ajuizamento da presente ação, uma vez que seus respectivos escopos de atuação não guardam pertinência temática com o objeto da ação, cuja pretensão é que os entes federados, União e Município de São Paulo, prorroguem o contrato administrativo estabelecido no Edital nº 12, relativamente ao programa popularmente nominado *Mais Médicos*.

Prosseguindo na análise dos argumentos apresentados pelas partes, mesmo que a parte autora detivesse legitimidade para prosseguimento da demanda, a questão nuclear não comporta deferimento.

Abriando um parêntese, este Juízo, atento às vicissitudes da vida em seu cotidiano, não desconhece o esforço argumentativo tecido pela parte autora, principalmente com encarte de missivas encaminhadas por agentes políticos como o fito de dar “respaldo” à iniciativa prodigalizada pela autora.

No entanto, o Estado-Juiz, deve pautar a sua conduta além das vozes sociais, respeitando, sempre, os princípios constitucionais e legais, mesmo que, aparentemente, não reflitam os anseios de alguma das partes.

Com efeito, a questão orbita em óbices formais, orçamentários e de direito administrativo.

Qualquer programa ou iniciativa da Administração, deve basilamente ser pautado em orçamento, este, que é uno para um respectivo exercício financeiro que trará um retrato geral das finanças públicas e principalmente, permite-se ao Poder Legislativo o controle formal, material, racional e direto das operações financeiras de responsabilidade do Executivo.

O princípio da unidade orçamentária é respaldado legalmente por meio do Art. 2º da Lei 4.320/64 e pelo § 5º do art. 165 da Constituição de 1988.

Princípio pelo qual o orçamento deve conter todas as receitas e todas as despesas do Estado, indispensável para o controle parlamentar, pois possibilita:

- a) conhecer “a priori” todas as receitas e despesas do governo e dar prévia autorização para a respectiva arrecadação e realização;*
- b) impedir ao Executivo a realização de qualquer operação de receita e de despesa sem prévia autorização Legislativa;*
- c) conhecer o exato volume global das despesas projetadas pelo governo, a fim de autorizar a cobrança de tributos estritamente necessários para atendê-las.*

A questão controvertida que se refere ao pedido formulado na exordial é a manutenção/prorrogação do termo de cooperação assinado pela União com o Município de São Paulo.

Com efeito, o instrumento jurídico termo de cooperação é aquele utilizado pela Administração Pública Federal para a descentralização de créditos orçamentários.

Nesse contexto, diante das divergências entre os conceitos exibidos, foi publicado o Decreto nº. 6.619, de 29 de outubro de 2008, alterando a redação de alguns dispositivos do Decreto nº. 6.170/2007 e revogando o artigo 5º do Decreto nº. 825, de 28 de maio de 1993.

Das modificações promovidas pelo aludido decreto, destaca-se a alteração do conceito de termo de cooperação no Decreto nº. 6.170/2007, no intuito de alinhar a norma à definição apresentada pela Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008. Eis a nova redação do inciso III do § 1º do artigo 1º do Decreto nº 6.170/2007:

**III - termo de cooperação - instrumento por meio do qual é ajustada a transferência de crédito de órgão da administração pública federal direta, autarquia, fundação pública, ou empresa estatal dependente, para outro órgão ou entidade federal da mesma natureza; (Redação dada pelo Decreto nº 6.619, de 2008) (grifamos)**

A partir da entrada em vigor da **Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar nº. 101/2000) as exigências para a realização de transferência voluntária seriam cobradas apenas quando houvesse repasse de recursos a outros entes da Federação. Para a descentralização de créditos orçamentários, as regras seriam outras, mais dinâmicas. Dessa forma, a União teria mais agilidade e flexibilidade para a execução orçamentária.

Conforme preconiza o artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal “**entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde**”.

Ora, todas as informações dos órgãos integrantes da Administração Pública Federal estão disponíveis nos vários sistemas informatizados utilizados pela União. Além disso, todas as entidades públicas federais prestam contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União. Ou seja, os órgãos de controle federais não têm maior dificuldade em acompanhar a execução do crédito orçamentário descentralizado.

Portanto, o convênio passou a ser celebrado apenas para formalizar as transferências de recursos nas quais figuram os órgãos ou entidades da administração pública federal, direta ou indireta, de um lado, e, do outro, os órgãos ou entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, as entidades privadas sem fins lucrativos. É importante conferir o conceito de convênio, expresso no inciso I do § 1º do artigo 1º do Decreto nº. 6.170/2007:

I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da **Seguridade Social** da União e tenha como partícipe, **de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos**, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação; (g.n.)

Logo em seguida, em 5 de novembro de 2008, foi publicada a Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº. 342 modificando o conceito de termo de cooperação disposto no inciso XVIII do § 1º do artigo 1º da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº. 127/2008. Essa alteração foi considerável, pois retirou do ordenamento jurídico a necessidade de publicação de portaria ministerial para a realização de descentralização orçamentária.

Nesse contexto, relembramos que a definição veiculada pelo Decreto nº 6.170/2007 foi alterada no mesmo sentido pelo Decreto nº 6.619, de 29 de outubro de 2008. A seguir, o conceito de termo de cooperação, após a modificação do inciso XVIII do § 1º do artigo 1º da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008:

XVIII - termo de cooperação - **instrumento por meio do qual é ajustada a transferência de crédito de órgão ou entidade da Administração Pública Federal para outro órgão federal da mesma natureza ou autarquia, fundação pública ou empresa estatal dependente.** (grifamos)

Recentemente, foi publicada a Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24 de novembro de 2011, com o objetivo de regular os convênios, contratos de repasse e **termos de cooperação** celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com os órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos. A referida portaria foi publicada em substituição à revogada Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008.

O artigo 1º, § 2º, inciso XXIV, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011 estabeleceu o seguinte conceito para o termo de cooperação:

XXIV - termo de cooperação: **instrumento por meio do qual é ajustada a transferência de crédito de órgão ou entidade da Administração Pública Federal para outro órgão federal da mesma natureza ou autarquia, fundação pública ou empresa estatal dependente;** (grifamos)

No termo de cooperação os **interesses são recíprocos**, pois os partícipes pactuam a realização de um mesmo fim, o que significa, em outros termos, que seu objeto deve representar um objetivo comum das partes.

Prosseguindo, o princípio orçamentário clássico, segundo o qual a arrecadação de receitas e a execução de despesas pelo setor público deve ser precedida de expressa autorização do Poder Legislativo.

O princípio se encontra legitimado pelo artigo 165, inciso III, da Constituição, que dispõe:

Art. 165. “Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I -

II - ...

III - Os orçamentos anuais.

Também no art. 167, inciso I, da CF, está evidenciada a vedação de se iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Ou seja, o princípio da legalidade em matéria orçamentária temo mesmo fundamento do princípio da legalidade geral, segundo o qual a administração se subordina aos ditames da lei.

Por fim, ainda que diante de uma situação emergencial, em que postulados constitucionais encontram-se supostamente ameaçados, entendo que eventual procedência do pedido formulado teria o condão de **malograr** o princípio da separação dos poderes.

Como se entevê do texto de Lei, o § 3º, do art. 30, pontifica que a execução dos projetos e programas dar-se-á por dotações orçamentárias destinadas aos Ministérios da Educação, da Defesa e da Saúde, consignadas no orçamento geral da União.

Este Juízo não desconhece a edição da MP n. 890, de 1º de agosto de 2019, que “*Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo Federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde*”.

A citada medida provisória fixou novos critérios para que o programa “mais médicos” detivesse o proveito econômico e principalmente social para qual foi instituído.

Como se observa, extraído do exordial, revela-se que o pedido é nitidamente subjetivo travestido de cunho eminentemente ideológico, tentando, por via transversa, não cumprir texto de Lei em plena vigência.

Ou seja, após uma detida análise dos autos, verifico que o caso em exame, não se trata de simples interesses coletivos de hipossuficientes ou de pessoas socialmente vulneráveis que está em discussão. Na verdade, trata-se de direitos e interesses personalíssimos e de maneira individualizada.

Não há sequer um estudo de caso quanto ao impactado e efeitos como supostamente arguidos pela parte autora que a não continuação do termo de cooperação impactaria em milhares de pessoas.

Trago às lições tecidas sobre os atos administrativos vinculados, como bem salientado pela eminente Ministra Cármen Lúcia, entendo, com o fito eminentemente profilático, trazer um excerto proferido no voto por Sua Excelência, que delinca bem a questão, “*in verbis*”:

“*o Direito Administrativo, hoje, já nem fala em ato vinculado e ato discricionário. O que temos, verdadeiramente, é que não há um ato inteiramente vinculado nem um ato inteiramente discricionário. Todos os atos tem alguns elementos vinculados – por exemplo, competência, forma, finalidade – e alguns tem um âmbito de discricionariedade maior e, portanto, alguns elementos da discricionariedade. Aliás, isso não é muito novo.*”

Cito no meu voto Vitor Nunes Leal, o qual, em estudo chamava a atenção para o fato que:

O mais acertado não é falar-se em ato discricionário; o certo é falar-se de por discricionário, mas como frequentemente certos atos só tem existência material depois que a Administração manifestou a opção referida – sem a qual o ato não existiria -, é admissível eu s use em tais casos a expressão “atos discricionários”, contanto que se reconheça a deficiência conceitual da expressão. Quando se afirma que os atos discricionários escapam à revisão do poder discricionário, o que se quer dizer é que o poder discricionário está imune à revisão judicial. É preciso ter-se em mente que uma coisa é a limitação do poder discricionário, que pode ser conferido pela Constituição ou pelas leis em bases mais amplas ou mais restritas; outra coisa é a possibilidade de revisão jurisdicional da ação discricionária dos órgãos administrativos. Está bem claro que poder discricionário é o que se move em uma zona livre, isto é, não vinculada pela legislação. Pouco importa, para se conceituar o poder discricionário, a extensão dessa zona livre, desde que nessa zona livre, a critério da administração, se pudesse sobrepor outro critério, a saber, o do Judiciário. Então, já não teríamos essa zona livre nem se poderia mais falar de poder discricionário. Essa expressão seria, no caso, completamente vazia no sentido e estaria destinada ao museu das velharias jurídicas”.

De outra parte, cabe salientar que não é admitida a utilização da ação civil pública como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade ou para atacar normativo privativo do poder de polícia ou executivo.

Preleciona Hugo Nigro Mazzilli:

“Sabemos que nas ações civis públicas ou coletivas, a inconstitucionalidade de uma lei poderá ser causa de pedir remota. Nelas, a sentença de procedência será imutável para todos os integrantes do grupo, classe ou categoria de pessoas. Em tese, isso poderia gerar o risco de que a sentença proferida por juiz singular pudesse suprimir toda e qualquer eficácia erga omnes de uma lei – mas isso seria inadmissível, pois tal efeito só pode ser obtido em nosso sistema por meio de uma ação direta de inconstitucionalidade. Para evitar esse risco, os tribunais não admitem que aquelas ações sejam usadas como sucedâneo da ação indireta de inconstitucionalidade. Assim, se numa ação civil pública ou coletiva o pedido vista, por vias transversas, a obter, em proveito da coletividade, a supressão de todos os efeitos pretéritos, atuais e futuros de uma lei (lei no sentido material, e não apenas formal), essas ações estariam servindo de indevido sucedâneo à ação direta de inconstitucionalidade.”

(A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Editora Saraiva, 22ª edição, págs. 140/141)

De acordo com o pedido formulado na inicial, verifica-se que o autor pretende, por via transversa, utilizar a presente ação como indevido sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, ou a cassação de normativo, o qual deverá ser dirigido a Corte Constitucional.

Outrossim, há de se observar que não cabe ao Poder Judiciário qualquer intervenção concernente à determinação do que deve constar da legislação, o que significaria atuar na anômala condição de legislador positivo, pois o controle da legalidade e da constitucionalidade dos atos normativos só lhe permite agir como legislador negativo. Se assim não fosse, estar-se-ia aderindo à seara reservada a Poder diverso, o que implicaria a violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Nesse sentido é a orientação do col. Supremo Tribunal Federal, consoante acórdão assim ementado:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APENAS A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não é dado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, mas apenas como legislador negativo nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade. (...)”

(RE 493234 AgR/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento 27/11/2007, Primeira Turma, DJe-165 DIVULG 18/12/2007 PUBLIC 19/12/2007, DJ 19-12-2007, PP-00047, EMENT VOL-02304-04, PP-00739, LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 252-255)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - IOF/CÂMBIO - DECRETO-LEI 2.434/88 (ART. 6.) - GUIAS DE IMPORTAÇÃO EXPEDIDAS EM PERÍODO ANTERIOR A 1. DE JULHO DE 1988 - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONÔMIA - INOCORRÊNCIA - NORMA LEGAL DESTITUÍDA DE CONTEÚDO ARBITRÁRIO - ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

(...) Os magistrados e Tribunais - que não dispõem de função legislativa - não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. E de acentuar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (RTJ 146/461, rel. Min. CELSO DE MELLO).

(AI 138344 Agr/DF, Relator Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 02/08/1994, Primeira Turma, DJ 12/05/1995, PP-12989, EMENT VOL-01786-01, PP-00183)

A interferência jurisdicional em políticas públicas deve ser exercida com parcimônia, a fim de evitar inversões dos papéis constitucionais reservados aos Poderes Executivo e Judiciário, bem como a exorbitância deste na proteção dos direitos e garantias constitucionalmente protegidos

Se, de um lado, o Poder Judiciário assume papel fundamental de guarda da Constituição, porquanto dotado de instrumentos de proteção das demandas sociais, por outro lado, não é razoável que uma decisão judiciária vá além das possibilidades de sua atuação, impondo obrigações ao Poder Executivo, com potencial comprometimento do orçamento da administração pública, destinado à realização de suas políticas.

O art. 20 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018, estabelece que, “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.

Já o artigo 22 da mesma Lei reza que “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

O fato é que, com as alterações das regras de direito público, promovidas pela Lei nº 13.655/2018, introduziu-se uma condicionante para a força normativa dos princípios, qual seja, a consideração das possíveis consequências práticas da decisão. Vale ressaltar que, não obstante a amplitude da expressão “consequências práticas da decisão”, tudo leva a crer que a intenção do legislador foi a de impor que o julgador avalie, sobretudo, suas consequências econômicas.

Alinhavadas essas considerações, tratando-se de função típica do poder Executivo, não há como inscurrir-se o Poder Judiciário em eventual alocação de recursos públicos.

Por outro lado, não se afigurando hipótese de omissão do administrador, porquanto se verifica a atuação da Administração Pública no que concerne ao remanejamento provisório dos médicos a fim de suprir o desfalque dos profissionais ocorrido ao longo da vigência do programa, desde 2016, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador na escolha das políticas públicas.

É fato, conclui-se, que os atos discricionários não são totalmente imunes à tutela jurisdicional. Todavia, a judicialidade de tais atos é restrita, devendo limitar-se à prestação jurisdicional calcada na omissão ilegal do Poder Público.

Ressalta-se que eventual interferência deste Poder nas políticas públicas dar-se-ia, tão somente, em casos excepcionais, e não na generalidade.

Verifico que, diante da evidente falta de resistência da administração pública na prestação do serviço básico de saúde, não há interesse de agir daquele que judicializa a pretensão, sobretudo pelo fato de que o judiciário é a via destinada à solução de conflitos.

Quanto ao argumento trazido que nenhum ônus será devido à União Federal, infelizmente, tal pretensão não se revela coerente.

Com efeito, na cláusula segunda do termo de cooperação, aponta uma série de providências administrativas que a União Federal deverá realizar para que a realização da política seja levada a efeito.

E não é só. Nos termos da cláusula 11.2 é imperativo às partes o seguinte: “O encerramento deste Acordo de Cooperação extingue automaticamente as vagas do PMBB a ele vinculadas e ocasiona, por consequência, o desligamento dos médicos ocupantes das mesmas”.

Ou seja, nem administração municipal, nem a parte autora pode alegar a própria torpeza, onde, objetivamente, o termo de cooperação pontifica exaustivamente os critérios, inclusive, quanto à solução de continuidade do acordo.

O edital de chamamento à época, aberto pelo governo federal, disciplina como deve se pautar o programa.

Ou seja, o edital é um ato normativo elaborado pela administração pública como fito de disciplinar o processamento do certame.

A Administração deve pautar suas ações na mais estrita previsibilidade, obedecendo às previsões do ordenamento jurídico, não se admitindo, assim, que se não se respeite as regras do jogo, estabeleça uma coisa e faça outra.

O edital, está intimamente ligado ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

É o que estabelecemos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº. 8.666/1993, "verbis":

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sílvia Zanella Di Pietro que bem pontua sobre a situação por mim tecida:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*

*Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.*

*Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.*

*No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:*

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

*Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.*

*Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.*

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Depreende-se que o autor busca precipuamente a tutela dos interesses específicos e particulares da categoria, não se enquadrando o objeto da presente ação civil pública em qualquer das hipóteses de responsabilidade por danos morais e patrimoniais previstas no artigo 1º da Lei nº. 7.347/85, bem como, demandar a ação civil pública como sucedâneo de controle direto de inconstitucionalidade.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia constitucional, contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (necessidade/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, em obediência ao devido processo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 18 da Lei nº. 7.347/85.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5016872-52.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIDADANIA E SAUDE, MOVIMENTO PELO DIREITO A MORADIA - MDM, CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICK MARIANO GOMES - SP195844, DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893, PATRICK MARIANO GOMES - SP195844  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893, PATRICK MARIANO GOMES - SP195844  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Conclusos por determinação verbal.

Com efeito, por consequência lógica da *decisum* ID 22686532, declaro a decisão lançada para consignar expressamente "revogo a liminar outorada concedida no dia 17 de setembro p.p."



Int. Oficie-se para cumprimento.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5016872-52.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIDADANIA E SAUDE, MOVIMENTO PELO DIREITO A MORADIA - MDM, CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICK MARIANO GOMES - SP195844, DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893, PATRICK MARIANO GOMES - SP195844  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893, PATRICK MARIANO GOMES - SP195844  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Conclusos por determinação verbal.

Com efeito, por consequência lógica do *decisum* ID 22686532, declaro a decisão lançada para consignar expressamente "*revogo a liminar outrora concedida no dia 17 de setembro p.p.*".

Int. Oficie-se para cumprimento.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5016872-52.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIDADANIA E SAUDE, MOVIMENTO PELO DIREITO A MORADIA - MDM, CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICK MARIANO GOMES - SP195844, DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893, PATRICK MARIANO GOMES - SP195844  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893, PATRICK MARIANO GOMES - SP195844  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Conclusos por determinação verbal.

Com efeito, por consequência lógica do *decisum* ID 22686532, declaro a decisão lançada para consignar expressamente "*revogo a liminar outrora concedida no dia 17 de setembro p.p.*".

Int. Oficie-se para cumprimento.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015034-74.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 21577963)** em face da sentença proferida no ID nº. 21038964, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado pelo presente recurso.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso emanado, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, **REJEITO-OS**, mantendo a sentença tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007929-80.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI DO CARMO SANTOS ARAUJO

### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

(...)

XIX - Intimação do exequente, em caso do não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;

b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bema ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;

(...)

São Paulo, data registra no sistema.

DANTE ALBERTO PASQUARELLI

21ª Vara Federal Cível

### **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12150

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0051413-37.1998.403.6100** (98.0051413-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046473-29.1998.403.6100 (98.0046473-5)) - NELSON SARTO JUNIOR X TANIA REGINA GALVANI SARTO (SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP044246 - MARIA LUIZA BUENO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP093190 - FELICE BALZANO E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA REZENDE)  
Diante da certidão de fl. 480, intimem-se as partes para que informem se efetuaram a virtualização e o devido protocolo deste feito na Justiça Estadual, no prazo de 15 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0038917-39.1999.403.6100** (1999.61.00.038917-9) - ORLANDO MARGANELLI X GLACI MARGANELLI X JORGE DIAS (SP040694 - JOSE CARLOS CASTALDO E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP335974 - LUCAS MARGANELLI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
772/773: Aguarde-se informações do acordo firmado entre as partes, devendo a CEF noticiar nos autos, quando da sua formalização. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0039948-94.1999.403.6100** (1999.61.00.039948-3) - IMS COM L/ E INDL/ LTDA (SP113732 - ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA) X VERDI COSMETICOS LTDA - ME (SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS) X ELLEN JOY COSMETICOS LTDA (SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X RECKITT & COLMAN LTDA (SP124289 - SANDRA BRANDAO DE ABREU E Proc. RAFAELA BORGES WALTER CARNEIRO E SP112199 - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO) X SHAWMY COSMETICA IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO PENHA GRAMADO - ME X IDEIAS PERFUMADAS IND/ E COM/ LTDA (SP145234 - LAERCIO JOSE LOUREIRO DOS SANTOS) X ASC IND/ E COM/ LTDA (Proc. JOSE EDILSON DE ARAUJO) X AROMATICA INDL/ LTDA (SP134510 - EDNA ESPOSITO DE SOUZA NERY E SP079397 - ERNANI JOSE LENATE GUIMARAES E SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS)  
Fls. 921/923: A execução do julgado deverá ser proposta no PJE. Portanto, cumpra a exequente o despacho de fl. 920, no prazo de 15 dias. Dê-se vista ao INPI, através da Procuradoria Regional Federal. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021906-26.2001.403.6100** (2001.61.00.021906-4) - GILBERTO FEITOSA DA SILVA (SP180449 - ADRIANA CARRERA RODRIGUES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP082112 - MONICA DENISE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)  
Diante da certidão de fl. 567, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042832-38.1995.403.6100** (95.0042832-6) - CPM BRAXIS S.A. X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 296 -

AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CPM BRAXIS S.A. X INSS/FAZENDA(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X INSS/FAZENDA

A informação de cancelamento do PRC juntada às fls. 883/887 é cópia da informação juntada às fls. 828/838 o que acabou por induzir este juízo a erro, uma vez que o requisitório em questão já fora pago e informado à fl. 881. Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 888. Deverá o beneficiário do requisitório de fl. 881 trazer aos autos o comprovante de quitação do depósito, no prazo de 15 dias. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023882-44.1996.403.6100 (96.0023882-0) - SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X UNIAO FEDERAL(SP075300 - MARIA HELENA PIMENTEL DOS SANTOS E SP052683B - SUZELY MORAIS)

Este processo já fora digitalizado e está atualmente em trâmite no sistema PJE. Sendo assim, as partes deverão dar prosseguimento a este feito no PJE, devendo a secretária promover o arquivamento dos autos físicos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008126-97.1993.403.6100 (93.0008126-8) - SYDNEY ARAUJO PRADO X SILVIA MARIA DA SILVA PINTO X SAMUEL LEOCADIO FERNANDES X SALETE ALVES DA COSTA X SIMEIRE APARECIDA DE SOUZA LEPRE X SILVANE CARDOSO RODRIGUES X SUELY TOMIE SHIBATA KAWANISHI X SINDALI THEREZA DE MATTOS SOUSA X SONIA APARECIDA VEGA COSTA X SAULO CAVALCANTI DE ATAÍDE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SYDNEY ARAUJO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 749/752 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661828-21.1984.403.6100 (00.0661828-6) - CLARIANT S.A X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL X CLARIANT S.A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 349 e 352: Os ofícios precatórios foram transmitidos ao E. TRF-3 com ressalva de levantamento à ordem do juízo de origem, quando do pagamento. Aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017824-31.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIAN Y MARTARELLO - SP367108-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA EM SÃO PAULO/SP, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que seja possibilitada a reetiquetagem dos Lotes nº VN483 VI 114, VI 288, VI 009, VI 098, VI 552 e VI 113, referentes às Licenças de Importação nºs 19/0793234-2, 19-0793359-4, 19/0851522-2, 19/1444072-7, 19/0724501-9 e 19/1461648-4, no local indicado pela Impetrante (SIF 144), sob a responsabilidade do representante legal da empresa como fiel depositário, e após autorizar a devida liberação da totalidade das cargas reetiquetadas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Aduz, em síntese, que importou as mercadorias descritas como Peixe Congelado sem pele e sem espinhas, conforme descrição contida nos documentos instrutivos como Commercial Invoice, Bill Of Lading (BL), Certificado de Origem, Packing List, Registro do DIPOA (Doc.03), dos quais são oriundas do Vietnã com destino ao Porto de Santos/SP. Alega, por sua vez, que foi deferida a Licença de Importação pelo MAPA, de modo que posteriormente iniciou o procedimento de desembaraço aduaneiro, contudo, em 14/08/2019, recebeu o Ofício nº 006/SIF72/2019, com a informação que alguns lotes estão rotulados erroneamente, visto que falta a indicação de que os peixes congelados possuem "ventrechas" (posta de peixe). Afirma que em razão de tal irregularidade a autoridade impetrada apreendeu todos os lotes importados, sendo que apresentou requerimento administrativo para realizar a reetiquetagem do lote errado e, conseqüente, liberação das mercadorias, o que foi indeferido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que o impetrante efetivamente importou as mercadorias descritas como Peixe Congelado sem pele e sem espinhas, oriundas do Vietnã com destino ao Porto de Santos/SP, conforme documentos instrutivos como Commercial Invoice, Bill Of Lading (BL), Certificado de Origem, Packing List, Registro do DIPOA, dos quais são (Id. 22418429).

Por sua vez, noto que inicialmente foi deferida a Licença de Importação pelo MAPA, de modo que impetrante iniciou o procedimento de desembaraço aduaneiro.

Contudo, o impetrante alega que foi surpreendido com o recebimento do Ofício nº 006/SIF72/2019, com a informação que os Lotes nº VN483 VI 114, VI 288, VI 009, VI 098, VI 552 e VI 113 estão rotulados erroneamente, visto que falta a indicação de que os peixes congelados possuem "ventrechas" (posta de peixe) - (Id. 22418755), o que, conseqüentemente ensejou a apreensão de todos os lotes importados (Id's 22419025 e 22419027).

Noto, outrossim, que o impetrante apresentou recurso administrativo e requereu que fosse autorizada a reetiquetagem das mercadorias irregulares, o que foi indeferido, sob o fundamento de que as mercadorias são estrangeiras e que a aposição de etiqueta contendo os caracteres "com ventrecha" acarretaria em outro tipo de produto, com processo produtivo distinto.

No caso em apreço, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir a ilegalidade da decisão que indeferiu a reetiquetagem no Brasil das mercadorias importadas e que estão irregulares, questão que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda das informações, que deverá esclarecer os motivos da impossibilidade de reetiquetagem das mercadorias no País.

Por outro lado, não entendo razoável a apreensão de todas as mercadorias importadas, inclusive, das que estão regulares, o que certamente causará inúmeros prejuízos à impetrante, ainda mais em se considerando que se tratam de mercadorias perecíveis.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, tão somente para determinar à autoridade impetrada que libere os lotes das mercadorias que estão regulares quanto à etiquetagem, ficando postergada para depois da vinda das informações, a análise do pedido de aposição de etiqueta correta nas mercadorias retidas em razão de irregularidade na etiquetagem.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão judicial, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006622-55.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ACCENTURE DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MAZON MALAQUIAS - SP98913, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº 13702883: (fls. 170/174): Cumpradas partes, no prazo de 15 dias, o despacho de fl. 175.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019099-42.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KLABIN S.A., KLABIN S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial apresentado no ID nº 13435977 (fls. 14/56).

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001757-91.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERNACIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE SANTOS MASSARO - SP193349, ALAN ERBERT - SP192854, RUDOLF ERBERT - SP54070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID nº 16952554: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos apresentados pelo autor no ID nº 16952555.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006505-98.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DELAQUA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA - SP122941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MARCO ANTONIO MUNIZ  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497, LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ - SP75847  
ASSISTENTE: SEIKI INDUSTRIA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA

**DESPACHO**

Cumpradas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação de fl. 121 do ID nº 13411984, manifestando-se sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito do Juízo.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017180-18.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NUNES DA SILVA - SP139987, MARCOS JOSE TUCILLO - SP154597, CELSO LUIZ HASS DA SILVA - SP196421  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

**DESPACHO**

ID nº 22506228: Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Guia de Depósito Judicial (ID nº 22506960) e a memória de cálculo (ID nº 22506961) apresentadas pela autora.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004232-78.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO JOSE GABRIEL DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DESPACHO**

Intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a Defensoria Pública da União, na qualidade de Curadora Especial, sobre o teor da sentença de fls. 183/185 do ID nº 13417049.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003022-55.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DATASIST INFORMATICA S/C LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 133/174 do ID nº 13342199.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015079-33.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/S LTDA, ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTDA., ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIAS/S LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fls. 281 do ID nº 13702865: Defiro à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para apresentação dos extratos dos depósitos judiciais, bem como para manifestação sobre os esclarecimentos do Sr. Perito do Juízo.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003055-21.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOMENE - SP158323, ELAINE KARINE GOMES DE SOUZA - SP239861  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo Pericial Complementar de fls. 40/42 do ID nº 13708491.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0025386-12.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, IBM BUSINESS CONSULTING SERVICES S/C LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL SERVICES LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA., PWC SERVICOS CORPORATIVOS LTDA., LOESER, BLANCHET E HADAD ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

#### DESPACHO

Manifestem-se a União Federal e a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição dos autores de fls. 116/117 do ID nº 14015704.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0037048-02.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIACAO AEREA SAO PAULO S A  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TAJRA - SP77624  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, SHEILA PERRICONE - SP95834, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo Técnico Pericial de fls. 174/181 do ID nº 13986511, conforme requerido pela autora às fls. 184/185 do ID nº 13986511.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023387-72.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNITED AIR LINES INC  
Advogados do(a) AUTOR: KATHLEEN MILITELLO - SP184549, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, RICARDO BERNARDI - SP119576, SILVIA ROBERTA CHIARELLI FELIPE - SP202506, WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES - SP235278, ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF - SP295679  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze dias), sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela autora às fls. 229/230 do ID nº 13423648.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004147-05.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIGHYNOGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

#### DESPACHO

Manifeste-se a Eletrobrás, no prazo de 15 (quinze dias), sobre o requerido pelo autor às fls. 01/05 do ID nº 18647633.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5023561-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LOURDES CASTILHO CECCOLINI, GIOVANNA CECCOLINI, GIOGASTRONOMIA LTDA - ME, EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR, L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NEMETI - SP208529  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NEMETI - SP208529  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO NEMETI - SP208529, JESSICA DIEDO SCARTEZINI - SP351175  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DE LIMANAVES - MG91166

#### DESPACHO

Ciência às partes da notificação de Red Empreendimentos e Participações Ltda (ID 22606055).

Aguarde-se o prazo para apresentação de manifestação prévia.

No mais, oficiem-se os juízos deprecados para devolução das Cartas Precatórias nº. 216, 217, 218 e 220, independente de cumprimento, devendo também ser encaminhado e-mail à CEUNI para devolução do mandado ID 21861233, independente de cumprimento.

Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008590-25.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERSON DE OLIVEIRA SEBASTIAO, BRUNA APARECIDA BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES - SP191821

#### DESPACHO

Manifestem-se os autores acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.



SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016149-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570  
RÉU: ARLINDO SOARES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, proceda-se à intimação do requerido, pessoalmente, para que efetue o pagamento do valor devido à CEF, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5010777-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR - SP284930  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

AMICUS CURIAE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE, INSTITUTO DEFESA COLETIVA, INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICA E DIR. DO CONSUMIDOR, FEDERACAO NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
TERCEIRO INTERESSADO: UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ECONOMIA DA SAUDE  
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: SIMONE PARRE  
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: RAFAEL BICCA MACHADO  
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: LILLIAN JORGE SALGADO  
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: SIMONE MARIA SILVA MAGALHAES  
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: DIOGENES FARIA DE CARVALHO  
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: VITOR HUGO DO AMARAL FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO ZUCKER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA GUARDAO SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAN FARIA ANDRADE SILVA  
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: RODRIGO TANNURI  
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora apresentar réplica e especificar provas, a contar da intimação do depósito de mídia eletrônica deferido (ID 22064279).

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032308-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZA APARECIDA DIAS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ausente o interesse na dilação probatória, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
EXECUTADO: GIL FRANCISCO GAINO PINHEIRO - INSTALACOES  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA ROSSI - SP281124, CARLOS EDUARDO BARLETTA - SP151036

**DESPACHO**

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento ao exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **18274496**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026732-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TAPECARIA WILLIAM & ITAGIBA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Considerando-se a informação do exequente de que os alvarás retro expedidos foram extraviados, defiro nova expedição, devendo o patrono da empresa entrar em contato com a secretaria da vara para que se proceda a novo agendamento para retirada.

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004854-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO GOMIDE DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

**DESPACHO**

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intem-se a CEF e o Itaú, ora executados, a darem cumprimento ao julgado, juntando aos autos extrato atualizado do financiamento (quitação) e os documentos referentes à liberação da hipoteca, indicando o endereço onde o autor poderá retirar os originais dos mesmos, isso no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, no prazo de 15 dias, procedam ao pagamento do valor devido a título de custas de sucumbência, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005171-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMÍNIO FONTANA DI TREVI  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA DE ALMEIDA PEREZ - SP260860  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023363-12.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO MARIOTTI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: SIMARA CRISTINA DE SOUZA MOLINA - SP319155  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Informe o autor, em cinco dias, sobre o deslinde do agravo de instrumento interposto.

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006318-58.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: OSEIAS RODRIGUES DO CARMO THP ASSESSORIA

**DESPACHO**

Diante da certidão negativa retro, dando conta da impossibilidade de citação do requerido, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008354-73.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERCIALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.  
No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008474-19.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: JPC INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA CLEMENTO - SP165657

**DESPACHO**

Manifeste-se o INSS acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.  
No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023549-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VELLOZAADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Satisfeita a execução, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008066-28.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRANICE BEZERRA ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA - SP292177  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024481-89.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ZERBINI MILITELLO - SP168181  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLLO - SP66324

**DESPACHO**

Intime-se a parte interessada a esclarecer, em cinco dias, porque solicitou a digitalização do processo e não inseriu no PJe as peças correspondentes aos autos físicos originais.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036358-70.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON BERTHO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

**DESPACHO**

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031044-17.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA IZILDA JULIOTTI, RENATO LUIS SALOMAO, LEONEL PASCHOALINO FILHO, EDNA RUSSO JUNQUE, ROSILENE FERREIRA CASSANO  
Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865  
Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865  
Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865  
Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865  
Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

#### DESPACHO

Considerando-se a manutenção, em superior instância, da sentença extintiva de fl. 250, proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019523-50.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KSM DESENVOLVIMENTO E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., MODAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) RÉU: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

#### DESPACHO

Publique-se o teor da sentença de fls. 210/212.

[OBS: Sentença de fls. 210/212: Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que Juízo declare a inexistência de relação jurídica entre as partes que submeta as autoras à regulamentação, registro e fiscalização do Conselho Regional de Economia de São Paulo (CORECON/SP), ordenando o Réu que se abstenha de lavrar autuações pela falta de registro ou suposto exercício irregular da profissão, exigir pagamento de anuidades ou qualquer outra medida em face da Empresas. Requer, ainda, que seja cancelado o Auto de Infração nº 025/16 e restituídos os valores recolhidos. Adizem, em síntese, a ilegalidade do Auto de Infração nº 025/16 e da exigência imposta pelo réu aos autores quanto à obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Economia. Alegam, entretanto, que as atividades exercidas pelos autores não se enquadram dentre aquelas privativas de economistas, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/87. A Tutela Provisória de Urgência foi deferida para o fim de suspender os efeitos do Auto de Infração nº 025/16, bem como determinar à ré que se abstenha de realizar qualquer autuação ou lançamento em face das autoras pela falta de registro no Conselho Regional de Economia e praticar quaisquer atos de cobrança dos valores de anuidade e de registro no respectivo conselho de fiscalização, tais como ajustamento de execução fiscal, inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes (fls. 91/93). Devidamente citado, o Conselho Regional de Economia Região — São Paulo apresentou contestação, pugnano pela improcedên pedido (fls. 140/184). • 0019523-50.2016.403.6100 (jtc) Assim sendo, o auto de infração nº 025/16 deve ser anulado p ausência de substrato fático que justifique a sua imposição. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDID feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC p ngo o arar a 0019523-50.2016.4016100 (jtc) 2 2 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Réplica às fls. 194/203. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida. No caso em tela, os autores se insurgem contra a obrigatoriedade imposta pela ré para se inscreverem nos quadros do Conselho Regional de Economia — CORECON/SP. Com efeito, o art. 3º, do Decreto 31.794/52, que regulamenta o exercício da profissão de economista dispõe: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Compulsando os autos, constato que o objeto social dos autores se refere à administração e gestão de carteiras de títulos e valores mobiliários e carteira de fundos de investimento, conforme se extrai do documento de fls. 28 e 38/39. Por sua vez, noto que as atividades básicas exercidas pelos autores não se enquadram naquelas privativas ou inerentes ao campo de atuação do economista, que ensejam a fiscalização do Conselho Regional de Economia, de modo que entendo pela ilegalidade na exigência de inscrição dos autores no respectivo conselho. • JOSÉ HE 1 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL inexistência de relação jurídica entre as partes que submeta as autoras à regulamentação, registro e fiscalização perante Conselho Regional de Economia de São Paulo (CORECON/SP), ordenando o Réu que se abstenha de lavrar autuações pela falta de registro ou suposto exercício irregular da profissão, exigir pagamento de anuidades ou qualquer outra medida em face da Empresas. Determino, ainda, o cancelamento do Auto de Infração 025/16 e a restituição do valor pago da multa em decorrência do mesmo, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas e honorários advocatícios devidos pela Ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I. ]]

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001844-18.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUINCHOS TERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ODIN CAFFEO DE ALMEIDA - SP146472  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENSIMEC INDUSTRIA METALURGICA DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE CARGALTD  
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

## DESPACHO

Com a anulação, em segunda instância, da sentença de fls. 124/127, declarando-se a ilegitimidade passiva da CEF e determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual, promova a autora a devida redistribuição, através do sistema eletrônico do TJ-SP, comunicando nos autos em até 30 dias.

Após a comprovação da redistribuição do feito, promova-se a devida baixa no sistema do PJe.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009604-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**BANCO SANTANDER S.A.** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 18157311, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Noto que restou consignado no dispositivo da decisão embargada, o afastamento da limitação introduzida ao art. 74, § 3º, IX, da Lei n.º 9.430/2018, garantindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, com créditos originados antes de 30/05/2018, assegurando à impetrante a regular recepção e processamento da declaração de compensação.

Assim, é certo que restou autorizada a compensação dos créditos originados antes de 30/05/2018, de modo que os créditos que estão sob procedimento fiscal e foram constituídos antes de 30/05/2018 também estão abarcados pela decisão embargada, devendo, porém, a compensação ser efetuada apenas após o encerramento do respectivo processo administrativo, nos limites do crédito que for reconhecido à impetrante.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e **dou-lhes parcial provimento, para constar na parte dispositiva da decisão embargada, a explicitação supra.**

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003282-08.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALAR ENGENHARIA LTDA, METALAR ENGENHARIA LTDA, METALAR ENGENHARIA LTDA, METALAR ENGENHARIA LTDA, METALAR ENGENHARIA LTDA, METALAR ENGENHARIA LTDA, METALAR ENGENHARIA LTDA, METALAR ENGENHARIA LTDA, METALAR ENGENHARIA LTDA, METALAR ENGENHARIA LTDA, METALAR ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo afaste a incidência das Contribuições para o SENAC, SESC e Salário-Educação sobre a remuneração de seus empregados, bem como seja declarado o direito à compensação e restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições para o SENAC, SESC e Salário-Educação, uma vez possuem natureza de contribuição geral e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 15490767.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id. s, 16839066 16823287 e 17160692.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 18365605.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições previdenciárias destinadas ao SEBRAE, sendo certo que o SEBRAE/SP também recebe os recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse, motivo pelo qual, no mérito, manifestou-se pela legalidade das contribuições.

Ademais, também não merece prosperar a alegação de mandado de segurança contra lei em tese, já que o contribuinte está sujeito ao recolhimento das contribuições ora questionadas.

Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições para o sistema "S", Salário-Educação e INCRAs são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salários.

Notadamente, o entendimento jurisprudencial dominante é pela constitucionalidade das contribuições ao para o sistema "S", Salário-Educação e INCRAs, de modo que não vejo razões jurídicas suficientes para afastar o recolhimento dessas contribuições devidas pelo empregador.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

O que se nota é que o dispositivo constitucional supra mencionado não teve o condão de revogar as hipóteses de incidência dos adicionais de terceiros, incidentes sobre a folha de pagamento e sim ampliá-lo para abranger novas hipóteses de incidências tributárias.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança e extinguo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003320-20.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, TIAGO HODECKER

TOMASCZESKI - SP323814

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito do impetrante em ver afastada a obrigação de proceder ao recolhimento ao recolhimento do crédito tributário relativo à contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 – Multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 15147604.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 15578207.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 17769023.

#### É o relatório. Decido.

A constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação:

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão

STF

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008.

Descrição

- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA

Ementa

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Lininares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (realcei)

Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Fora isto, cabe ao Poder Legislativo revogar lei que venha se tornar desnecessária.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027003-57.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 3900035.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id. s 4057562 e 16100598.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 18087569.

**É o relatório. Decido.**

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

No caso dos autos, a questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que há que se aplicar em relação ao ISS a tese firmada pelo E. STF sobre a exclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.



A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Providencie a Secretaria a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo do polo passivo da presente demanda.

P.R.I.O

**São PAULO, 23 de setembro de 2019.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004865-28.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: D-LOG BRASIL OPERADOR LOGÍSTICO MULTIMODAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o seu direito de não incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS em relação a todos os fatos geradores vincendos e vencidos. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 16171955.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 16569799.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 18135280.

**É o relatório. Decido.**

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Deixo explicitado que esta sentença não beneficia estabelecimentos filiais da impetrada, que não estejam sob a jurisdição administrativa da autoridade nomeada como coatora, ou seja, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

**São PAULO, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007199-33.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO PORTUGAL 1100 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito no ID 19105131, no prazo de 15 dias.

Int.

## TIPOA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003977-59.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMBRATOP GEO TECNOLOGIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO AMORIM - SC16863  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine assegure ao impetrante o direito à exclusão do ICMS destacado, do ISS destacado e das próprias contribuições ao PIS e da COFINS da base de cálculo dessas mesmas contribuições. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS, ISS e PIS/COFINS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 15587733.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 16488017.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 18179823.

### É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

No caso dos autos, a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da exclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que há que se aplicar a mesma tese do imposto estadual ICMS, no sentido de que o ISS não compõe a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, por se tratar de um imposto indireto que é repassado na nota fiscal pelo prestador de serviços ao respectivo tomador, não representando esse repasse uma receita própria do contribuinte e sim da fazenda municipal.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS (contribuições que se classificam como tributos diretos) se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente. Nos tributos diretos os impostos incidentes, mesmo quando destacados na nota fiscal, **constituem-se em despesas próprias do vendedor/prestador das mercadorias e serviços e, por isso, não são repassados ao adquirente.**

Há que se considerar, em razão disso, que a base de cálculo das contribuições de PIS/COFINS, é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo, como dito, em despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS e ISS destacados nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços emitidas pela impetrante. Julgo improcedente o pedido de exclusão do PIS e da COFINS, de suas próprias bases de cálculo.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, a título de inclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS. Cujos valores poderão ser atualizados monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006015-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

## DESPACHO

ID 22445260: Na apresentação da réplica, a autora requer a designação de audiência de conciliação.

Preliminarmente, dê-se vista à CEF do requerido pela autora, para que se manifeste se tem interesse na conciliação, que inclusive poderá ser efetuada entre as partes em acordo extrajudicial, com a posterior homologação por este juízo, haja vista a indisponibilidade de pauta para este ano de 2019.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022064-97.2018.4.03.6100  
AUTOR: GILBERTO FEITOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) RÉU: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria, a mudança de classe deste feito, devendo constar "Cumprimento de Sentença"

ID 21204152: Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação mais honorários, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009106-24.2018.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVAN FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, considerando-se a concessão de gratuidade judiciária nos autos, arquivem-se os autos provisoriamente, observando-se que eventual execução do julgado dependerá de prévia comprovação, por parte do INSS, de que a situação econômica da autora, que ensejou a concessão do benefício, se alterou o suficiente para justificar sua revogação.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010055-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
Advogado do(a) AUTOR: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (id 22143985).

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006066-55.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: VAGNER DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Diante da certidão retro, dando conta da impossibilidade de citação do requerido, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001229-54.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADMINISTRADORA CARAM LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 15086891.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id.'s 15309291 e 16797742.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 17761308.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que os débitos ora questionados não se encontram inscritos em Dívida Ativa da União.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

No caso dos autos, a questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que há que se aplicar em relação ao ISS a mesma tese firmada pelo E. STF sobre a exclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu à propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Providencie a Secretaria a exclusão do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo do polo passivo da presente demanda.

P.R.I.O

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão da eficácia do ato impugnado, como restabelecimento do benefício da pensão devida à impetrante.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a abertura do processo administrativo, para apurar supostos indícios de pagamento indevido de pensão à impetrante, sob a alegação de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 05º, parágrafo único da Lei nº 3.373.1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa nº 13, de 30 de outubro de 2013 e acórdão nº 2.780-2016 – TCU. Acrescenta que preenche todos os requisitos necessários para a manutenção do recebimento da pensão por morte, de modo que apresentou defesa administrativa em face da decisão que determinou o cancelamento de sua pensão, a qual foi indeferida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É o relatório. Decido.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a decisão administrativa que determinou o cancelamento de sua pensão por morte, sob o fundamento de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 05º, parágrafo único da Lei nº 3.373.1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa nº 13, de 30 de outubro de 2013 e acórdão nº 2.780-2016 – TCU.

Entretanto, a questão posta nos autos efetivamente somente poderá ser devidamente analisada após o devido contraditório, de modo a se comprovar a existência ou não de ilegalidade no pagamento da pensão à impetrante.

Por sua vez, a fim de se evitar prejuízos à impetrante decorrentes do cancelamento de seus proventos de natureza alimentar, os quais recebe o ano de 1963, ou seja, há quase 55 (cinquenta e cinco) anos, entendo prudente a suspensão de qualquer ato de cancelamento do valor da pensão, até a devida comprovação da ilegalidade no recebimento da pensão.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova o restabelecimento da pensão recebida pela impetrante, mantendo-se o valor atual e respectivos reflexos financeiros, até ulterior decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

## TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004147-31.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PENTAX MEDICAL BRASIL MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI NAVES GRAVE - SP331771  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o seu direito de não incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS em relação a todos os fatos geradores vincendos e vencidos. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 15586596.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17830996.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 18247179.

### É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS destacados nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressaltando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São Paulo, 23 de setembro de 2019

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004465-14.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BELVEDERE NOVE ESPACO DE EVENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o seu direito de não incluir os valores do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS em relação a todos os fatos geradores vincendos e vencidos. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 15947296.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17162638.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 18353054.

#### É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

**In casu, a inclusão do ISS** na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS, ou seja, o ISS também não deve ser incluído na base de cálculo das contribuições em tela.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ISS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002897-60.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HB SOLUCOES EM AR COMPRIMIDO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o seu direito de não incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS em relação a todos os fatos geradores vincendos e vencidos. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 15893067.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 16678424.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 18353055.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que a simples pretensão da União (Fazenda Nacional) de vir a interpor Embargos de Declaração em face do que foi decidido no RE 574.706/PR não é fundamento suficiente para se decretar a suspensão do feito. Fora isto, eventual suspensão dos feitos dessa natureza depende de decisão nesse sentido, a ser proferida pela instância destinatária dos embargos (ou seja, do STF).

#### Mérito

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005414-38.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANFA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### SENTENÇA

Cuide-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o seu direito de não incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS em relação a todos os fatos geradores vincendos e vencidos. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 16402061.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17426084.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 18284833.

#### É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.  
Honorários advocatícios indevidos.  
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.  
P.R.I.O

TIPO B  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004594-19.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CIE - BEBIDAS IMPORTADAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante de não incluir os valores do ICMS-ST pago por ocasião de suas compras de mercadorias, na base de cálculo do PIS e COFINS em relação a todos os fatos geradores vencidos e vencidos. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS-ST na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores pagos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 15948281.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 16378657.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 18289545.

#### É o relatório. Decido.

Revedo meu posicionamento externado por ocasião da concessão da liminar e, considerando-se os fundamentos da decisão que concedeu efeitos suspensivos à liminar concedida ( id. 17594403 ), entendo que no caso dos autos a impetrante não tem direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, o valor do ICMS que incide em suas notas fiscais de compra de mercadorias, uma vez que apenas o ICMS incidente sobre suas vendas de mercadorias, vale dizer o ICMS destacado em suas notas fiscais é que pode ser excluído( conforme decidido nesse sentido, pelo E.STF. no julgamento do (RE) 574706, no qual ficou assentado que o ICMS não integra o conceito de faturamento ou receita).

Em razão disso, ou seja, como o ICMS que deve ser excluído na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS é o imposto incidente nas notas fiscais de venda de mercadorias, não se aplica ao caso dos autos a tese da impetrante, que com esta ação pretende excluir o ICMS/ST que dela é cobrado em suas compras de mercadorias, na condição de contribuinte substituído. Noutras palavras, sequer há o que ser excluído no caso de aquisição de mercadorias pelo regime de substituição tributária, uma vez que o ICMS/ST incluso nas notas fiscais de compra do contribuinte substituído( caso da impetrante), não é incluído( destacado) nas suas notas fiscais de venda, para que pudesse ser excluído na apuração da base de cálculo do PIS/COFINS, que é a receita bruta. Em razão da sistemática de recolhimento do ICMS/ST, quem recolhe esse imposto é o contribuinte substituído, que é quem pode efetuar essa exclusão.

.Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas, "ex" lege devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

#### TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004747-52.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CRISS COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine reconheça o direito da impetrante não se submeter à incidência do IPI as suas operações futuras e/ou pretéritas de simples revenda de mercadoria importada, que não tenham se submetido a novo processo de industrialização, obstando a Autoridade Impetrada, outrossim, de efetuar qualquer ato tendente ao lançamento do imposto ou à imposição de quaisquer penalidades à Impetrante em relação a tais operações, consoante as sólidas razões acima apresentadas; assim como seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante à compensação/restituição dos valores indevidos eventualmente pagos decorrentes dos fatos geradores ocorridos nos 5 (cinco) anos pretéritos à data de propositura da presente ação, além daqueles eventualmente recolhidos enquanto perdurar a presente demanda até o seu trânsito em julgado, que deverão ser corrigidos pela Taxa Selic desde o seu indevido recolhimento, para posterior exercício do direito à compensação/restituição perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas formas procedimentais próprias.



Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, sendo que dentre as atividades socioeconômicas que exerce, a impetrante realiza a importação de diversas mercadorias de procedência estrangeira para serem revendidas no mercado interno brasileiro, tais como, coifãs, depuradores, motores elétricos e afins. Alega por sua vez, que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional. Afirma que realiza o recolhimento de IPI no momento do desembaraço aduaneiro, entretanto, o Fisco exige um novo recolhimento do referido tributo na revenda das mercadorias no mercado interno. Acrescenta que a exigência do recolhimento do tributo no momento da saída da mercadoria para o mercado interno caracteriza bitributação, motivo pelo qual buscaram o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 15971391.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17357613.

O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 17432770.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 18320500.

#### **É o relatório. Passo a decidir:**

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, a impetrante se insurge contra a cobrança de IPI nas operações de comercialização dos produtos importados.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica ao comércio de coifãs, depuradores, motores elétricos e afins e promove a importação de diversas mercadorias de procedência estrangeira para serem revendidas no mercado interno brasileiro, sendo certo que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional.

Alega ainda que recolhe o IPI no desembaraço aduaneiro das mercadorias e recolhe novamente o mesmo imposto quando os produtos deixam o seu estabelecimento, em razão da revenda aos distribuidores nacionais, o que caracterizaria bitributação.

Para melhor compreensão da matéria em discussão, anoto abaixo o que dispõe os artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber:

**“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:**

**I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;**

**II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;**

**III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.**

**Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.**

**“Art. 51. Contribuinte do imposto é:**

**I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;**

**II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;**

**III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes de finidos no inciso anterior;**

**IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão”.**

**Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante”.**

Como é bem de ver, o Código Tributário Nacional, estabelece, para fins de incidência de IPI, que é imprescindível que o produto tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza, a finalidade ou o aperfeiçoamento para o consumo. Veja que pelo disposto no artigo 46 do CTN (supra transcrito), para a incidência do IPI basta que o produto seja industrializado (ou seja, aquele submetido a uma operação de industrialização), inexistindo exclusão da incidência do IPI pelo fato desta operação ter sido realizada no exterior. Noutras palavras, incide o IPI sobre o produto que foi industrializado no Brasil (caso em que o fato gerador é a industrialização) ou no Exterior (caso em que o fato gerador passa a ser a importação).

Nesse sentido, as mercadorias importadas pelo impetrante, à toda evidência caracterizam-se como produtos industrializados, ainda que no exterior.

Seguindo a análise da legislação de regência, observa-se que quando o produto industrializado for importado, o contribuinte será o importador, consoante disposto no artigo 51, do CTN (também supra transcrito).

Assim sendo, o impetrante importador de produtos industrializados, submete-se à incidência desse tributo por ocasião da sua entrada no território nacional (que ocorre no momento do desembaraço aduaneiro).

Resta analisar se a posterior incidência desse tributo no momento da revenda de tais produtos no mercado interno ofende ou não o princípio da não cumulatividade, inerente ao IPI, como disposto no artigo 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do “caput” desse artigo, o que caracterizaria a alegada bitributação.

Este dispositivo constitucional dispõe que o IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação, com o montante cobrado nas operações anteriores.

Em razão desse princípio, o legislador ordinário, ao editar a Lei instituidora do IPI, a qual se encontra reproduzida no Regulamento desse imposto, assegura ao contribuinte importador, o direito de se creditar do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, evitando-se, dessa forma, que ocorra o efeito cumulativo e a alegada bitributação.

Com isso, o tributo que é pago pelo impetrante no momento do desembaraço das mercadorias importadas é creditado no momento da emissão da nota fiscal de entrada dessas mercadorias em seu estabelecimento, crédito esse que será utilizado para fins de evitar o efeito cumulativo e a bitributação que existiria se esse crédito não fosse permitido pela legislação. Noutras palavras, o IPI a ser recolhido pelo contribuinte corresponderá apenas à diferença entre o IPI que foi destacado nas notas fiscais de revenda e o IPI creditado nas notas fiscais de entrada, inexistindo a alegada bitributação, bem como o efeito cumulativo.

A respeito dessa incidência e do direito de crédito do IPI, reporto-me ao Decreto nº. 7.212, de 15 de junho de 2010 (atual Regulamento do IPI), no quanto trata da matéria em foco:

Art. 2º. O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei nº. 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º)

(...)

**Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:**

**I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);**

(...)

Veja que não há nessa equiparação qualquer ilegalidade, uma vez que coerente com os citados artigos 46 e 51 do CTN.

No tocante ao crédito do IPI pago na importação de bens, assegurado quando tais bens forem revendidos, este direito do contribuinte encontra-se expressamente previsto no artigo 226 desse Decreto, abaixo transcrito:

**Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):**

**I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrem ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;**

**II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;**

**III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;**

**IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;**

**V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;**

**VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;**

**VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;**

VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;

IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com inunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e

X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral ou depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante.

Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal ([Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 6º](#)).

Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o [art. 177](#), não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23](#), caput).

Registro, ainda, que o destaque do IPI na nota fiscal de revenda de produto importado se faz necessário para que o adquirente possa se creditar desse imposto no caso de destinar os produtos adquiridos a uma nova operação tributada, mantendo-se dessa forma a não cumulatividade desse tributo.

Anote, por fim, que prevendo a legislação, de forma expressa o direito de crédito do imposto pago na operação anterior (no caso a operação de importação), para abatimento do imposto cobrado na operação posterior (ou seja, na operação de revenda), não há que se cogitar do direito dos impetrante à restituição do quando recolheu a título de IPI na operação de revenda.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”, devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017028-40.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GANEP - NUTRICAÇÃO HUMANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO - MG71350, JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SECRETARIA DE REGULACÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - SERES, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando o impetrante requereu a desistência da ação (Id. 220087283), nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.

**Isto posto, HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”, devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017638-08.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DANIEL MARCONDES GODOFREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA - SP112319

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proferida decisão no procedimento administrativo do protocolo n. 35393479 referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, no caso em tela, deve ser reconhecida incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido, uma vez que a matéria em discussão se refere a pedido de análise de requerimento de concessão de benefício previdenciário pago pelo INSS, pelo regime geral e, portanto, encontra-se dentro do rol de competência de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento nº 186/1999.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao SEDI, a fim de que se proceda a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital competente.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

## 24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016509-65.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ICONACY ORTHOPEDIC IMPLANTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA ANVISA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ICONACY ORTHOPEDIC IMPLANTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.** contra ato do **GERENTE GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA ANVISA**, visando à suspensão da Resolução RE nº 1.786/2019 e determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de utilizar como fundamento para indeferir pedidos, requerimentos e processos administrativos relacionados à atividade da impetrante o cancelamento do Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF), de modo que seja garantido que a impetrante não sofra novas limitações ao seu direito de fabricar, comercializar e distribuir os produtos de seu objeto social até nova inspeção sanitária.

A impetrante informa que é sociedade empresária em operação desde 05.05.2005, cujo objeto social é a industrialização e o comércio de instrumentos, produtos e materiais para uso médico-hospitalar, odontológicos e afins, motivo pelo qual se submete às normas e fiscalização do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Relata que requereu a renovação de seu Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) antes do vencimento em 07.11.2018, porém recebeu a visita dos agentes da Anvisa para realização de inspeção do estabelecimento fabril apenas após o vencimento, no período compreendido entre 25.03.2019 e 29.03.2019, quando foi elaborada Ficha de Procedimento nº 000180/19, com conclusão satisfatória com restrições, em decorrência da constatação de algumas inconformidades, concedendo-se o prazo de 20 dias para a apresentação de cronograma de saneamento, com prazo de cumprimento de 120 dias, nos termos do artigo 7º, §1º, da RDC nº 39/2013.

Apesar de não ter recebido nova inspeção ou comunicado para constatação *in loco* do cumprimento do cronograma, aduz ter sido surpreendida com a publicação da Resolução RE nº 1.786/2019, no Diário Oficial da União (DOU) de 08.07.2019, cancelando seu CBPF.

Relata que requereu a reconsideração da decisão à Anvisa, porém seu pedido aguarda julgamento. Entrementes, a Anvisa teria publicado a Resolução RE nº 2.362/2019, suspendendo a comercialização, distribuição e fabricação de todos os seus produtos desde 04.07.2019.

Sustenta, a uma, que a ausência de visita técnica antes do vencimento do CBPF ensejou a renovação automática do CBPF, nos termos do artigo 43, §1º, da RDC nº 39/2013 e, a duas, que o cancelamento de seu CBPF deveria ter sido precedido de nova inspeção após o decurso do prazo para o cumprimento do plano de ação para regularização das inconformidades.

Destaca que as desconformidades apontadas na Ficha de Procedimento nº 000180/19 são moderadas e sequer ensejaram a lavratura de auto de infração e imposição de multa

Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 21675355.

Pela petição ID 21784446, a impetrante trouxe novos documentos.

Os autos foram originariamente distribuídos, por sorteio, à 6ª Vara Cível Federal deste Fórum, tendo o Juízo reconhecido a prevenção desta 24ª Vara Cível Federal em razão de conexão com o mandado de segurança nº 5015675-62.2019.4.03.6100 (ID 21717865).

Redistribuídos, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, anote-se a conexão com os autos do mandado de segurança nº 5015675-62.2019.4.03.6100 para oportuno julgamento conjunto.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

No caso, a causa de pedir é idêntica àquela já analisada nos autos do mandado de segurança nº 5015675-62.2019.4.03.6100, motivo pelo qual aproveito a fundamentação da decisão que concedeu a liminar naqueles autos:

“Conforme se depreende dos elementos informativos dos autos, a impetrante se submeteu a inspeção da Vigilância Sanitária de Cotia no período de 25.03.2019 a 29.03.2019, ao final do qual foi elaborada Ficha de Procedimentos nº 000180/19 (ID 21200531), de 59 laudas, em que se constata 15 não conformidades às boas práticas de fabricação, 11 das quais de grau 3, e 4 de grau 4, concluindo-se pela Satisfação, com restrições, em grau de risco moderado.

Observa-se que a impetrante apresentou plano de ação para regularização das não conformidades apontadas na inspeção e requereu nova visita técnica para aferir o saneamento das pendências (ID 21199791).

Sobrevieram, entretanto, o cancelamento de sua Certificação de Boas Práticas de Fabricação pela Resolução-RE nº 1.786, de 04.07.2019 (ID 21199797) e a suspensão de comercialização, distribuição e fabricação.

Ocorre que, nos termos da regulamentação da Anvisa, o fabricante que, não sendo considerado Insatisfatório, apresente exigências (referentes a não-conformidades de baixa criticidade – art. 3º, VIII, RDC nº 39/2013) tem o direito de regularizar as pendências no prazo de 120 dias desde o conhecimento (art. 7º, RDC nº 39/2013).

Inerente à tal faculdade do fabricante se encontra a necessidade de os órgãos de vigilância sanitária procederem a nova vistoria técnica para averiguar o saneamento ou a permanência das pendências antes de decidir pelo cancelamento da CBPF.”

Dessa forma, ao menos de acordo com os elementos informativos constantes dos autos, afigura-se descabido o cancelamento do documento comprobatório de boas práticas de fabricação da impetrante e a consequente adoção de medida preventiva de suspensão das atividades e o indeferimento de petições em razão do referido cancelamento, como se observa nos processos nºs 25351.219298/2016-40, 25351.207455/2016-10, 25351.213286/2016-76, 25351.219285/2016-41 e na ata de reunião de 07.08.2019 (ID 21676399, ID 21676653, ID 21785053, ID 21785055, ID 21785056), enquanto não realizada nova inspeção técnica para aferição do saneamento das não-conformidades constatadas na Ficha de Procedimentos nº 000180/19.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender os efeitos da Resolução RE nº 1.786/2019 e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de utilizar como fundamento para indeferir pedidos, requerimentos e processos administrativos relacionados às atividades da impetrante o cancelamento do Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) pela resolução ora suspensa, suspendendo, por conseguinte, os efeitos de toda e qualquer decisão que tenha se baseado na Resolução RE nº 1.786/2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

**Diante da informação constante dos autos conexos de que a Anvisa não se encontra mais no endereço declinado na inicial, expeça-se ofício para cumprimento no último endereço informado pela impetrante naqueles autos (Avenida Washington Luís, s/nº - Ala Sul - Aeroporto de Congonhas, São Paulo - SP, 04626-911), conforme petição ID 21951310.**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 5008195-04.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A.G.S. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO - EIRELI - EPP, ADRIANO GALDINO DA SILVA

#### **DESPACHO**

Cite-se os réus nos endereços fornecidos pela parte autora na petição de ID 21685481.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015238-55.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRÍCIA ESTEVES DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: REINALDO DE CARVALHO BUENO JUNIOR - SP405578, REINALDO DE CARVALHO BUENO - SP71252

#### **DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exeçuinte, conforme a planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 523 do CPC.

Int. e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015238-55.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRÍCIA ESTEVES DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: REINALDO DE CARVALHO BUENO JUNIOR - SP405578, REINALDO DE CARVALHO BUENO - SP71252

#### **DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exeçuinte, conforme a planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 523 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016509-65.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ICONACY ORTHOPEDIC IMPLANTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA ANVISA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DESPACHO

Ciência ao impetrante da diligência negativa de notificação da autoridade impetrada, conforme ID 22523908, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015675-62.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ICONACY ORTHOPEDIC IMPLANTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA ANVISA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DESPACHO

Ciência ao impetrante da diligência negativa de notificação da autoridade impetrada, conforme ID 22523904, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017406-93.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE FELIPE REIMER  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELIPE REIMER - SP306825  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SFPC - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - 2A. REGIÃO MILITAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JORGE FELIPE REIMER** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento para determinar que o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) da Unidade Ibirapuera da 2ª Região Militar recepcione através de protocolo (físico) os procedimentos apresentados pelo autor, sem a necessidade de agendamento eletrônico, conforme fatos narrados na inicial.

Relata o impetrante que é advogado que atua representando clientes junto às unidades do SFPC do Exército e que, para protocolar pedidos, é exigida a utilização do Sistema de Agendamento Eletrônico (SAE), implantado no início de 2017.

Sustenta que o SAE, cujos horários de agendamento são disponibilizados semanalmente e se esgotam em menos de 1 minuto, se mostrou absolutamente ineficiente, pois além da dificuldade em encontrar horários disponíveis, também apresenta lentidão que tomaria, na prática, impossível agendar horários na maioria das semanas, o que entende configurar ofensa ao direito constitucional de petição aos órgãos públicos e ao exercício da advocacia.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Considerando que a demanda se relaciona a uma forma supostamente inadequada de organização de um serviço público, entendo necessária a oitiva da parte ré antes da análise do pedido de tutela provisória, até mesmo para que a Administração Militar possa esclarecer os motivos que levaram à adoção do SAE, apresentar eventuais estudos de eficiência que tenha realizado em comparação ao modelo anterior e eventuais medidas que esteja tomando para seu melhoramento, dentre outras informações que entender pertinentes a serem sopesadas pelo Juízo.

Cite-se.

Após, retomem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017709-10.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARIANA PEREIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440  
RÉU: UNIESP S.A, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, UNIVERSIDADE BRASIL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento para que a Universidade (grupo) assumo o financiamento do FIES junto à Caixa Econômica Federal, tudo conforme fatos narrados na inicial. Requer-se, ainda a devolução dos valores pagos referente ao financiamento.

Sustenta que foi atraída pela primeira Requerida, através da propaganda "UNIESP SOLIDARIA", "UNIESP PAGA" do qual a primeira requerida se comprometia a pagar o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES – para os alunos que aderissem ao programa.

Afirma que concluiu com êxito o curso escolhido, além de cumprir com todas as exigências feitas pelas Requeridas ao aderir ao programa "UNIESP PAGA".

Aduz que atendeu as exigências do UNIESP PAGA, de modo que incumbia à UNIESP efetuar o pagamento ao Fundo de Financiamento Estudantil FIES da Autora, conforme cláusula contratual.

Alegou a parte autora que o grupo mencionado não está pagando o FIES e não prestam informações para solucionar a questão.

Argui que tal postura beira a má-fé por parte da primeira Requerida que, aproveitando-se da vulnerabilidade e humildade da Autora, tenta ludibriá-la, causando-lhe prejuízo com promessas não cumpridas.

A inicial foi instruída com documentos.

O processo foi inicialmente aforado na Justiça Estadual e distribuído à 16ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal em razão da necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, que foi realizada conforme emenda ID 22355724.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Como se extrai dos arts. 3º, 3º, da Lei nº 10.260/01: "de acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES"; e 6º, "em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no §3º, do art. 3º, promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II, do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco".

Conforme se verifica dos dispositivos da Lei nº 10.260/01, no âmbito do FIES se estabelecem duas relações jurídicas, uma entre o FNDE e os agentes financeiros, o primeiro como gestor, fiscal e administrador do sistema de financiamento estudantil, a ser operado de forma individual e concreta por aqueles, sob sua supervisão; outra entre os agentes financeiros e os tomadores dos financiamentos, relativa ao financiamento em si.

A sujeição ativa dos créditos no âmbito do FIES é dos agentes financeiros, a quem compete a concessão dos financiamentos, a celebração dos contratos e adiantamentos e a arrecadação das prestações e sua eventual cobrança forçadas, sendo elas as legítimas acerca das questões pertinentes ao polo passivo do crédito, os particulares tomadores dos financiamentos.

Nessa esteira, tratando-se de ação judicial ajuizada pela tomadora do contrato de financiamento, o polo adverso da lide só pode ser ocupado pelo agente financeiro do contrato.

Nesse sentido:

*"AÇÃO REVISIONAL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LEI N. 12.202/2010. I. A Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Precedente. (...)"*

(AC 0007116-53.2009.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 13/08/2013 PAG 217)

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora que o grupo relativo à instituição assumo o financiamento, sob o argumento de que sua renda é baixa e as parcelas que iniciaram estão sendo cobradas pela CEF. Assevera que a cobrança é indevida, eis que firmou contrato com a Instituição de Ensino no qual ela se responsabilizava pelo pagamento do FIES contrato pela autora.

Alega, ainda, que constitui a parte mais frágil da relação que se apresenta, até o final do contrato do FIES com a Caixa.

Esclarece que não possui condições financeiras de arcar com o contrato firmado com a Caixa e teme que seu nome seja encaminhado aos órgãos de proteção ao crédito.

Examinando a questão, nesta primeira aproximação, entendo que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada.

Verifica-se que a autora firmou contrato de FIES com a Caixa, se comprometendo a pagar a dívida do financiamento estudantil.

Nos termos do contrato ID nº 13937122, Cláusula Terceira, a Caixa Econômica Federal concedeu à financiada, o valor global para realização do curso. Assim, uma vez configurada a inadimplência, não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível.

Isto porque a CEF não participou do contrato firmado entre a autora e a UNIESP, não podendo ser prejudicada ao ser impedida de cobrar da autora os valores que lhes são devidos.

Com relação as demais questões arguidas, a exemplo da propaganda e propostas efetivadas em relação ao curso, tenho que a questão demanda oitiva da parte adversa.

Posto isto, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Citem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018485-18.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO BARROS DE OLIVEIRA, AMARA MARIA DE BARROS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JULIA LOPES PEREIRA

#### DESPACHO

Petição ID nº 22525524 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho ID nº 21421386.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018059-95.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRESSA CRISTINA SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LUIS FLAVIO - SP154498  
RÉU: UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento para anulação do contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal ou então para que a instituição de ensino assumo o financiamento do FIES junto à Caixa Econômica Federal, tudo conforme fatos narrados na inicial. Requer-se, ainda, a devolução dos valores pagos referente ao financiamento e a condenação da instituição de ensino ao pagamento de reparação de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00.

Sustenta que foi atraída pela primeira requerida, através da propaganda "UNIESP SOLIDARIA", "UNIESP PAGA" no qual a primeira requerida se comprometia a pagar o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES – para os alunos que aderissem ao programa.

Afirma que concluiu com êxito o curso escolhido, além de cumprir com todas as exigências feitas pelas requeridas ao aderir ao programa "UNIESP PAGA".

Aduz que atendeu as exigências do UNIESP PAGA, de modo que incumbia à UNIESP efetuar o pagamento ao Fundo de Financiamento Estudantil FIES da autora, conforme cláusula contratual.

Alegou a parte autora que o grupo mencionado não está pagando o FIES e não prestam informações para solucionar a questão.

Argui que tal postura beira a má-fé por parte da primeira Requerida que, aproveitando-se da vulnerabilidade e humildade da Autora, tenta ludibriá-la, causando-lhe prejuízo com promessas não cumpridas.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Como se extrai dos arts. 3º, § 3º, da Lei nº 10.260/01: "*de acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES*", e 6º, "*em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no §3º, do art. 3º, promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II, do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco*".

Conforme se verifica dos dispositivos da Lei nº 10.260/01, no âmbito do FIES se estabelecem duas relações jurídicas, uma entre o FNDE e os agentes financeiros, o primeiro como gestor, fiscal e administrador do sistema de financiamento estudantil, a ser operado de forma individual e concreta por aqueles, sob sua supervisão; outra entre os agentes financeiros e os tomadores dos financiamentos, relativa ao financiamento em si.

A sujeição ativa dos créditos no âmbito do FIES é dos agentes financeiros, a quem compete a concessão dos financiamentos, a celebração dos contratos e aditamentos e a arrecadação das prestações e sua eventual cobrança forçadas, sendo elas as legitimadas acerca das questões pertinentes ao polo passivo do crédito, os particulares tomadores dos financiamentos.

Nessa esteira, tratando-se de ação judicial ajuizada pela tomadora do contrato de financiamento, o polo adverso da lide só pode ser ocupado pelo agente financeiro do contrato.

Nesse sentido:

*"AÇÃO REVISIONAL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LEI N. 12.202/2010. I. A Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Precedente. (...)"*

(AC 0007116-53.2009.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 13/08/2013 PAG 217)

Diante disso, reconhecimento, *in limine*, a legitimidade passiva *ad causam* do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a anulação do contrato de financiamento ou então que a instituição de ensino assumo o financiamento, sob o argumento de que sua renda é baixa e as parcelas que iniciaram estão sendo cobradas pela CEF. Assevera que a cobrança é indevida, eis que firmou contrato com a Instituição de Ensino no qual ela se responsabilizava pelo pagamento do FIES contrato pela autora.

Alega, ainda, que constitui a parte mais frágil da relação que se apresenta, até o final do contrato do FIES com a Caixa.

Esclarece que não possui condições financeiras de arcar com o contrato firmado com a Caixa e teme que seu nome seja encaminhado aos órgãos de proteção ao crédito.

Examinando a questão, nesta primeira aproximação, entendo que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada.

Verifica-se que a autora firmou contrato de FIES com a Caixa, se comprometendo a pagar a dívida do financiamento estudantil.

Nos termos do contrato ID nº 22546176, Cláusula Terceira, a Caixa Econômica Federal concedeu à financiada, o valor global para realização do curso. Assim, uma vez configurada a inadimplência, não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível.

Isto porque a CEF não participou do contrato firmado entre a autora e a UNIESP, não podendo ser prejudicada ao ser impedida de cobrar da autora os valores que lhes são devidos.

Com relação as demais questões arguidas, a exemplo da propaganda e propostas efetivadas em relação ao curso, tenho que a questão demanda oitiva da parte adversa.

Posto isto, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Diante de sua manifesta ilegitimidade passiva *ad causam*, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)** com base no art. 330, II, *c/c* o art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, prosseguindo a demanda em relação aos demais réus.

Citem-se os réus remanescentes.

Como o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo passivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 0012205-84.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JACQUES NEHMETALLAH KFOURI

#### **DESPACHO**

ID 22221029 - Indefiro as consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, tendo em vista que elas já foram realizadas às fls. 79/84 dos autos físicos.

Igualmente, indefiro o requerimento de expedição de ofícios às sociedades empresárias de telefonia e concessionária de luz e saneamento de água da comarca, visto que cabe à parte autora providenciar a pesquisa de endereços do réu junto a órgãos administrativos, notadamente DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008203-42.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEIDE RAMOS DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

ID 22318224 - O endereço fornecido na petição de ID 18079157 já foi diligenciado, tendo restado negativa a diligência (ID 18600364).

Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0019509-37.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MARCELO ASSUNCAO DE SOUSA

#### **DESPACHO**



ID 22335270 - Indeferido, por ora, a citação por edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s).

Dessa forma, apresente a parte autora novos endereços para citação do réu, em especial, pesquisas de endereço junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000367-76.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
RÉU: REALVED COMERCIO DE VEDACOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

#### DESPACHO

ID 21834941 - Indeferido a prova pericial requerida pela parte ré, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 464, parágrafo 1º, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009746-41.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISRAEL NASCIMENTO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

### 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3966**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004221-15.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE VALPARAISO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)**

Intime-se o Réu/Apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, §§ 2º, 3º e 5º).

Decorrido in albis o prazo assinado para o Apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o MPF ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso Apelante e Apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0033365-69.1994.403.6100 (94.0033365-0) - JOAO MARIANO X MAURO RAIMUNDO DA SILVA X JOSE APARECIDO CESTARO FILHO (SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X AIRTON PEREIRA X DEBORAT TIZUE ORIHASHI DOS SANTOS (SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X JOAO MARIANO X UNIAO FEDERAL X MAURO RAIMUNDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO CESTARO FILHO X UNIAO FEDERAL X AIRTON PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DEBORAT TIZUE ORIHASHI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL**

Fl. 245: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado nos autos por meio do ofício RPV n. 20180038399 (protocolo 20190070472).

Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil, PA Juizado Especial Federal de São Paulo), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução C/JF N. 458/2017).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**002273-26.1996.403.6100** (96.002273-8) - DALCIO LUIZ COLLINA X ADELINA GONCALVES DE FIGUEIREDO X FERNANDO AUGUSTO MORAIS X JULIA SETSUKO TAKAHASHI X MANOEL GUANAES COSTA X MARIA AUXILIADORA VENTURA DE OLIVEIRA X MARYSA ANDRADE LOTUFO X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X ULRICH LINGNER X VINICIUS LOTUFO X MARIA HELENA DE FIGUEIREDO FETTER (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DALCIO LUIZ COLLINA X UNIAO FEDERAL X ADELINA GONCALVES DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO MORAIS X UNIAO FEDERAL X JULIA SETSUKO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X MANOEL GUANAES COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA VENTURA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARYSA ANDRADE LOTUFO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ULRICH LINGNER X UNIAO FEDERAL X VINICIUS LOTUFO X UNIAO FEDERAL (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES CHAVES DE OLIVEIRA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MARIA HELENA DE FIGUEIREDO FETTER X UNIAO FEDERAL

Fls. 369: Considerando o cancelamento do CPF do exequente Fernando Augusto Moraes (encerramento de espólio), a expedição de requisição de pagamento do montante estornado (R\$ 180,00) depende de regular sucessão processual.

Dessa forma, suspendo o prosseguimento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação de herdeiros, nos termos do arts. 313, I c.c 687 do CPC.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo (findos).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021456-15.2003.403.6100** (2003.61.00.021456-7) - NELLY ARANTES MARQUES MACHIN X ALBERTO MACHIN FILHO (SP196786 - FLAVIA HELLMMASTER CLITO FORNACIARI DOREA) X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY) X NELLY ARANTES MARQUES MACHIN X BANCO DO BRASIL SA X ALBERTO MACHIN FILHO X BANCO DO BRASIL SA X NELLY ARANTES MARQUES MACHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO MACHIN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 629/364: O Banco do Brasil insiste no requerimento de expedição de alvará para levantamento de valor depositado na conta 0265.005.86405077-4. Conforme explicitado no despacho anterior de fl. 624, todos os valores vinculados aos autos foram levantados pela Exequente por meio de alvará e ofício (fls. 593 e 601/602). Por isso, tenho por prejudicado o requerimento.

Na oportunidade, para que não paire nenhuma dívida a esse respeito, seguem anexos os extratos atualizados e pormenorizados das contas judiciais vinculadas ao presente feito, obtidos por meio de convênio da CEF como TRF3, todas com seus saldos zerados.

Intimem-se e arquivem-se (findos).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005021-82.2011.403.6100** - BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Oportunamente, arquivem-se (findos).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011806-84.2016.403.6100** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, 1º).

Na oportunidade, fica a Autora intimada para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, §§ 2º, 3º e 5º).

Decorrido in albis o prazo assinado para a Autora dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo a UNIFESP ser intimada para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0014539-65.2008.403.6112** (2008.61.12.014539-0) - LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA ME (PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS E SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI SANCHES) X GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Dê-se vista ao MPF acerca do processado.

Por derradeiro, arquivem-se.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0038572-20.1992.403.6100** (92.0038572-9) - UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT SALGADO X NEIDE DUPAS PINCA X MARIA NILZA DUPAS PINCA SCALABRINI X LUIZ ANTONIO PINCA X ROSILENE MARIA PINCA MORO X MARIA ALICE CHIARELLO PINCA X BRUNO PINCA X GUILHERME PINCA X LAURA PINCA DA PALMA X PAULO TEIXEIRA DEMORO X CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES X DECIO FARINA X SERGIO OSSE X NORMA DE CARVALHO OSSE X FRANCISCO JOSE OSSE X ANTONIO CARLOS OSSE X LUIZ EDUARDO OSSE X SERGIO PAULO OSSE X OSSE CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA X FLAVIA CUNHA DA SILVA X LIBERALINO IGNACIO LIMA (SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP049663 - WAGNER DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT SALGADO X NEIDE DUPAS PINCA X PAULO TEIXEIRA DEMORO X CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES X DECIO FARINA X SERGIO OSSE X LUIZ EDUARDO OSSE X SERGIO PAULO OSSE X OSSE CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA X FLAVIA CUNHA DA SILVA X LIBERALINO IGNACIO LIMA X UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X UNIAO FEDERAL X JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT SALGADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1004/1011: Ciência às partes da liberação dos pagamentos requisitados nos autos. Ressalto que os valores deverão ser levantados pelos beneficiários diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil, PA Juizado Especial Federal de São Paulo), independentemente de alvará, observando-se as normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, parágrafo 1º, da Resolução C/JF n. 458/2017).

Fls. 997, 1002 e 1012: Concedo ao Exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021127-20.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028261-23.1999.403.6100 (1999.61.00.028261-0)) - BUNGE FERTILIZANTES S/A (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP01187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Através da petição de fls. 670/671, a Exequente pleiteia o levantamento do valor depositado pela Eletrobrás à fl. 668, no importe de R\$ 149.441.886,84 (em 11/07/2019), pontuando que tratará em petição apartada da não inclusão da multa e da atualização do valor que deveria ter sido depositado.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 5032067-78.2018.4.03.0000, DEFIRO o levantamento do valor incontroverso depositado nos autos, para o que deverá ser expedido Alvará de Levantamento em nome da Bunge Fertilizantes S/A, CNPJ 61.082.822/0001-53.

Intime-se o perito nomeado nos autos para estimativa de seus honorários.

Após, conclusos.

Int.

Fl 679:

Vistos, junte-se.

Tem razão a requerente.

Deveras, tendo em vista a natureza dos valores depositados (restituição de Empréstimo Compulsório), não há que se falar em incidência de IR.

Ciência à CEF.

I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0033629-57.1992.403.6100** (92.0033629-9) - CECILIA NEIDE RODRIGUES KAISER X ALAOR DA SILVA PRADO JUNIOR X MIEKO KUBOTA X JOSE GONZAGA DE ARRUDA X DAVID DE SOUZA GOMEZ X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X EARNI BOYAMIAN X PHILIPS WILLEM JANSSEN X CARLOS ALEXANDER MOREIRA BAUER X NIVALDO COSTA PEDRO X CARLOS RUY DE MORAES SILVEIRA - ESPOLIO X THEREZINHA BERNAL SILVEIRA X RICARDO BARMAIMON MALAMUT X UMBELINA DOS SANTOS RAMOS X JORGE ANDRE TOLOSA WISZNIEWIECKI X CLAUDIA TEIXEIRA LEVY WISZNIEWIECKI X CRISTINA OFELIA LAS X CIRO JUNQUEIRA DA VAZEVEDO X EUNICE DOS SANTOS PEREIRA X HERMES DOS SANTOS AFONSO X MARILENA PENHA TOMASINI PRADO X ALAOR DA SILVA PRADO NETO X LUIZ FERNANDO DA SILVA PRADO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL X CECILIA NEIDE RODRIGUES KAISER X UNIAO FEDERAL X MIEKO KUBOTA X UNIAO FEDERAL X JOSE GONZAGA DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X DAVID DE SOUZA GOMEZ X UNIAO FEDERAL X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X UNIAO FEDERAL X EARNI BOYAMIAN X UNIAO FEDERAL X PHILIPS WILLEM JANSSEN X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALEXANDER MOREIRA BAUER X UNIAO FEDERAL X NIVALDO COSTA PEDRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS RUY DE MORAES SILVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RICARDO BARMAIMON MALAMUT X UNIAO FEDERAL X UMBELINA DOS SANTOS RAMOS X UNIAO FEDERAL X JORGE ANDRE TOLOSA WISZNIEWIECKI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA TEIXEIRA LEVY WISZNIEWIECKI X UNIAO FEDERAL X CRISTINA OFELIA LAS X UNIAO FEDERAL X CIRO JUNQUEIRA DA VAZEVEDO X UNIAO FEDERAL X HERMES DOS SANTOS AFONSO X UNIAO FEDERAL X MARILENA PENHA TOMASINI PRADO X UNIAO FEDERAL X ALAOR DA SILVA PRADO NETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DA SILVA PRADO X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA BERNAL SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 883/888: Ciência às partes acerca da liberação dos pagamentos requisitados nos autos.

Ressalto que o levantamento dos valores deverão ser feitos pelos beneficiários diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil, PA Juizado Especial Federal de São Paulo), independentemente de alvará/ofício, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do art. 40, 1º, da Resolução CJF n. 458/2017.

Quanto ao ofício RPV n. 20180038363 (protocolo 20190070465), referente ao crédito de Alaor da Silva Prado Junior, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para transferência do valor em favor dos herdeiros (CPC, art. 906, parágrafo único), conforme requerido às fls. 779/780. INDEFIRO a retenção de porcentagem do crédito (5%) em benefício do IDEC, uma vez que o documento carreado aos autos trata-se de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o IDEC e o advogado e que a cláusula apontada (parágrafo 2º da cláusula 4ª) refere-se a remuneração dos honorários sucumbenciais, já pagos, aliás, por meio do ofício RPV n. 20130199713 (fl. 684).

Fls. 889/916: Manifeste-se a UNIÃO, em 05 (cinco) dias.

Fls. 854/855: No tocante aos demais coautores, Ricardo Barmaimon Malamut e Jose Gonzaga de Arruda, suspendo a execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação dos herdeiros.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018278-11.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT

#### **DESPACHO**

##### **Vistos.**

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018185-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ECCON SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI RUGAI MARINHO - SP289069  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

##### **Vistos.**

ID 22609741: Considerando a informação sobre a existência de litispendência com a ação nº 5018022-68.2019.4.03.6100, manifeste-se a parte impetrante se persiste interesse no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos concluso para sentença.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018022-68.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ECCON SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI RUGAI MARINHO - SP289069

**DESPACHO**

**Vistos.**

Recebo a petição ID 22608466 como aditamento da inicial. Anote-se.

ID 22608476: Conquanto tenha a parte impetrante juntado o comprovante de pagamento pela DARE, **não** houve o cumprimento correto do despacho ID 22532120, pois deixou de recolher as custas pela GRU disponibilizada no site [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br).

Assim, **CONCEDO** prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação de pagamento das custas iniciais pela guia de recolhimento da União, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5018107-54.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL - 5.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA CAMPINAS

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL SÃO PAULO VARAS CÍVEIS

**DESPACHO**

Cumpra-se.

Expeça-se mandado para intimação da testemunha arrolada. Frise-se que deixando de comparecer, sem motivo justificado, à audiência agendada para **23 de outubro de 2019, às 13:30 horas, a ser realizada por videoconferência**, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento (CPC, art. 455, § 5º).

Após, devolva-se com as homenagens de estilo.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012094-18.2018.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS NERI DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Após, volte concluso para decisão/sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028000-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

**ID 21657654:** Dê-se ciência às partes acerca da liberação dos honorários sucumbenciais requisitados por meio do ofício RPV n. 20190047069 (protocolo 20190156177).

Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, arquive-se (sobrestado), em aguardo à liquidação dos ofícios precatórios, para oportuna extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018763-43.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONCEIÇÃO CORREIA GREGÓRIO CAPPELLINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**ID 21658733:** Dê-se ciência às partes acerca da liberação dos honorários sucumbenciais requisitados por meio do ofício RPV n. 20190038204 (protocolo 20190147772).

Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, aguarde-se, no arquivo (sobrestado), o julgamento definitivo dos embargos à execução n. 5005180-90.2017.4.03.6100 e a liberação do pagamento do ofício precatório, para prosseguimento do feito.

Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JHX BOLSAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP, HUFF E BRASILADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC30733, ISRAEL FERNANDES HUFF - SC20590, EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL - SP321750  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC30733, ISRAEL FERNANDES HUFF - SC20590, EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL - SP321750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 201930074: Considerando recente orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Comunicado 04/2019-UFEP, de 25 de setembro de 2019), no sentido de que não será mais exigida a regularidade da situação cadastral da parte beneficiária perante a Receita Federal do Brasil, expeça-se requisição de pagamento do montante principal em favor da exequente, com destaque dos honorários contratuais.

Antes da transmissão da requisição ao TRF3 para pagamento, dê-se ciência às partes da expedição (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, aguardem-se, no arquivo (sobrestado), as informações de pagamento para ciência das partes e extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035336-40.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA, ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA, GP NIQUEL DURO LTDA, GP METALIZACAO INDUSTRIAL LTDA, IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA, BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FULIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s), em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Os honorários periciais serão transferidos em favor do perito, prestados eventuais esclarecimentos.

Após, volte concluso para deliberação.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026694-15.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURDES VALERIA GOMES CATALAN - SP82591, CARLOS JOSE CATALAN - SP106342  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B

#### DESPACHO

**ID 20798715:** Embora comprovada a incorporação da CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS e a posterior alteração da denominação social da companhia Exequente, não foi anexada nova procuração aos patronos constituídos, caracterizando-se, pois, a irregularidade de representação. Assim, concedo a Exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de instrumento de procuração *adjudicia*.

Regularizada a representação processual, expeça-se ofício de transferência em favor da Exequente.

Retifique-se o polo ativo da execução devendo constar como exequente "CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., CNPJ 03.502.099/0001-18".

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000999-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MONACA TORI SUSHI RESTAURANTE JAPONES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - SP173620  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo supra, manifeste-se a parte embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014528-62.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NORMA FRANCISCHONE  
Advogados do(a) RÉU: FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES - SP267139, JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917  
TERCEIRO INTERESSADO: YARA APARECIDA GOMES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença ID 18889193.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048528-16.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO POLITANO, INEZ MARIA MARANESI, VALTER MARANEZI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940, JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940, JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940, JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, JANETE ORTOLANI - SP72682

#### DESPACHO

Vistos.

Primeiro **retifique-se** a autuação, alterando a classe processual para cumprimento da sentença.

Considerando a informação da certidão ID 18460585, remetam-se os autos ao CECON com as nossas homenagens.

Como retorno **sema** realização de acordo entre as partes, manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos efetuados nos autos, conforme se verifica nos extratos IDs 16743361 e 16743362, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, DEFIRO o pedido da instituição financeira ré, autorizando a apropriação do saldo existente na conta vinculada aos presentes autos para o **abatimento do saldo devedor do financiamento**.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

myk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010091-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UMBRIA PRIVATE SERVICES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 21018373: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado, regularizando a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Outrossim, cumprida a determinação acima, prossiga-se como o despacho ID 20295226.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008534-89.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SERGIO GODOY - SP56097  
RÉU: ALEX SANDRO CAMPOS

**Vistos em decisão.**

Trata-se de pedido liminar, formulado em **Ação de Reintegração de Posse** proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALEX SANDRO CAMPOS** (CPF n. 262.790.858-80), visando a obter provimento jurisdicional que determine a reintegração "na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais outros ocupantes do imóvel".

Com a inicial, vieram os documentos.

Houve emenda à inicial (ID 20091904 e 22474717)

**É o breve relatório. Decido.**

Pretende a requerente a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, uma vez que, com a resolução do contrato (em virtude do inadimplemento do requerido) e a não desocupação espontânea do imóvel, restou configurado o esbulho possessório.

Verifica-se, todavia, que a concessão da medida, tal como pleiteada, possui caráter irreversível. Dessa forma, considerando que a espera pela manifestação da parte contrária não causará perecimento do direito da CEF, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a citação do réu e a realização de audiência, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

À vista do **relevante valor social** de que se reveste a presente causa, **designo audiência de conciliação para o dia 19 de novembro de 2019, às 15:00.**

**Citem-se e intimem-se, com urgência.**

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002569-04.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA PEREIRA TOLENTINO - SP332362, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 22042941: Expeça Certidão de Inteiro Teor dos autos, atestando a homologação da desistência apresentada pela impetrante.

Em seguida, intime-se a impetrante para retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (findos).

**São PAULO, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017715-17.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLARIANT S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Vistos em decisão.**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CLARIANT S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua os PER-DCOMP's descritos na inicial, transmitidos em 31/08/2016, 14/09/2016, 16/05/2017, 13/11/2017, 14/11/2017 e 13/11/2017.

Narra o impetrante, em suma, que referidos pedidos de restituição até o presente momento não foram concluídos, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Com a inicial vieram documentos.



Determinada a regularização da procuração (ID 22476524).

Houve emenda à inicial (ID 22588497).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decido.**

**O pedido de liminar comporta acolhimento.**

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).*

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise e conclusão dos processos de restituição, que foram protocolados em **2016 e 2017** e, até o presente momento, não foram julgados.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos PER-DCOMP's descritos na inicial, transmitidos em 31/08/2016, 14/09/2016, 16/05/2017, 13/11/2017, 14/11/2017 e 13/11/2017, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7.º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7.º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013824-85.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: R YAZBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **R. YAZBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade** dos créditos tributários que são objeto do Auto de Infração referente ao **Processo Administrativo n. 13808.003115/2001-00**, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, até o julgamento definitivo do feito, bem como seja determinado que os débitos objeto da presente ação não constituam restrição fiscal para fins de expedição de sua certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, nem restrição nos registros do CADIN e do SERASA.

Narra a autora, em suma, que o Auto de Infração consubstanciado no Processo Administrativo n. 13808.003115/2001-00 refere-se à cobrança de supostos créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes ao ano-calendário de 1996, em razão de três supostas infrações: a) não comprovação da origem dos recursos financeiros utilizados para a aquisição dos imóveis em que foi realizado o **empreendimento imobiliário L'Obelisque** e ausência de contabilização dos referidos imóveis em sua escrituração comercial, presumindo-se, assim, que teriam sido adquiridos com recursos não contabilizados e caracterizando-se, por conseguinte, a **omissão de receita** por presunção legal; b) não adição ao lucro líquido do exercício do valor equivalente ao resultado negativo auferido por Sociedade em Conta de Participação (SCP) e c) não adição ao lucro líquido do valor da realização de "reservas", no ano-calendário de 1997, declaradas em DIPJ.

Afirma que houve, ainda, a aplicação de multa de ofício de 75%, consoante disposto no inciso I, do artigo 44, da Lei n. 9.430/96 e juros de mora calculados pela Taxa Selic, totalizando o valor histórico de R\$ 5.676.613,58 (junho/2001).

Alega que foi regularmente notificada do Auto de Infração, tendo apresentado Impugnação, a qual foi integralmente rejeitada pela C. DRJ, motivando a interposição de Recurso Voluntário. Referido recurso foi julgado pela C. 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF**, que deu parcial provimento ao recurso, **por voto de qualidade**, para reconhecer, de ofício, a **decadência do período de janeiro a maio de 1996**, mantendo, no mais, o lançamento.

Interposto **Recurso Especial**, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais concluiu pelo seu não cabimento, o que ensejou a impetração de Mandado de Segurança (n. 1009008-76.2015.4.01.34.00), a fim de garantir o processamento e julgamento do referido recurso pela CARF, tendo sido concedida a ordem.

Infirma que, por maioria de votos, foi rejeitada a preliminar de conversão do julgamento do recurso em diligência à Presidência da Câmara recorrida e, **quanto ao mérito, negado provimento ao recurso**. Na mesma oportunidade, ao Recurso Especial interposto pela União Federal, por maioria de votos, foi dado provimento.

Encerrada a fase administrativa de impugnação, a autora propõe a presente demanda visando à **anulação do crédito tributário**. Sustenta, em suma, nulidade da cobrança fundamentada em razão do uso de voto de qualidade pelo Presidente da 2ª Turma, da 3ª Câmara, Primeira Seção do CARF; ocorrência da **prescrição intercorrente** no processo administrativo fiscal; ilegalidade da alínea "a" do Parágrafo Único do artigo 228 do RIR/94; necessidade de análise dos documentos e fatos à luz da **verdade material**, entre outros argumentos.

Pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência sob a alegação de existência de **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Sustenta que, com o término da discussão administrativa, os supostos débitos que são objeto deste feito passarão a constar como pendências fiscais em nome da Autora, impactando a obtenção de certidão que ateste sua regularidade fiscal perante a Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sujeitando a autora a sofrer a cobrança do débito por meio de Execução Fiscal, o que poderá ocasionar a indevida constrição de seus bens.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 20247737).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 22540171). Alega, como preliminar, incorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Sustenta que, enquanto os processos administrativos não forem julgados, não corre prazo algum, não podendo se cogitar de prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal. Aduz, ainda, que o voto de qualidade é recorrentemente empregado pelo direito administrativo brasileiro e a regra do artigo 112 do CTN é norma de direito tributário e não se aplica às hipóteses de empate nos processos decisórios do CARF nas quais não haja questão criminal.

Ademais, destaca que o processo administrativo em comento foi regido pelo princípio da legalidade, tendo sido assegurado ao autor o direito à ampla defesa. Afirma que, contra o sujeito passivo acima qualificado, foram formalizados os autos de infração de IRPJ e reflexos de CSLL, Cofins e PIS, referentes aos anos-calendário 1996 e 1997, cujo crédito tributário total importa em R\$ 5.676.613,58.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

Para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito e o risco da demora** (art. 300 do Código de Processo Civil).

Ao que se verifica dos autos, o Auto de Infração alusivo ao **Processo Administrativo n. 13808.003115/2001-00** refere-se à cobrança de supostos créditos tributários de IRPJ e reflexos de CSLL, Cofins e PIS, atinentes aos anos-calendário 1996 e 1997, cujo lançamento decorreu das seguintes infrações: “*a) omissão de receita: o contribuinte não contabilizou imóveis adquiridos por compra, destinados a realização do empreendimento denominado SCP-Curitiba (ou L’Obelisque) e não comprovou documentalmente a origem dos recursos para a compra dos imóveis e todos os demais dispêndios relativos a este empreendimento, caracterizando ativo oculto, incorrendo na infração qualificada como omissão de receita por presunção legal; b) adição não computada na apuração do lucro real — o contribuinte apropriou ao seu resultado fiscal o “Resultado Negativo em SCP (Curitiba)”, conforme Latur e DIRPJ do exercício 1997, quando a legislação permite apenas a compensação de prejuízo com o lucro da própria SCP; c) adição não computada na apuração do lucro real — o contribuinte constituiu uma reserva livre, decorrente da conversão de fundos não tributados, e realizou a mesma em 1997, deixando, porém, de adicionar ao lucro líquido do exercício, conforme Latur e DIRPJ 97 e 98, infringindo o art. 195, parágrafo único, alínea a, do RIR/94”.*

O contribuinte apresentou impugnação administrativa, tendo sido mantido o lançamento pela autoridade fiscal. Interposto recurso pelo contribuinte, a 3ª Câmara, da 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, deu parcial provimento ao recurso, conforme ementa a seguir transcrita:

“*ASSUNTO: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Exercício: 1997, 1998*

*DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, expirado o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN sem que a Administração Tributária se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante n. 8 – DOU de 20 de junho de 2008), cancela-se o lançamento que não observou o prazo quinquenal previsto no CTN.*

*AQUISICÃO DE IMÓVEIS. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. A alegação de que terrenos, em que as escrituras aportadas aos autos pela autoridade fiscal nominam a contribuinte como adquirente, ingressaram no patrimônio da pessoa jurídica a partir de suprimentos financeiros feitos por terceiros, impõe que sejam carreados aos autos elementos comprobatórios individuais, capazes de infirmar a prova colacionada pela Fiscalização.*

*SCP. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. O prejuízo fiscal apurado por Sociedade em Conta de Participação – SCP somente pode ser compensado com o lucro real decorrente da mesma Sociedade em Conta de Participação. Se a compensação se deu por meio de redução do lucro líquido do exercício, a eventual retificação do LALUR só neutraliza o efeito tributário no caso em que, após a imputação das infrações apuradas, o resultado fiscal do período permanece negativo.*

*FUNDOS NÃO TRIBUTADOS. ADIÇÃO. Em consonância com o disposto no art. 195 do RIR/94, as quantias tiradas de quaisquer fundos, cuja tributação não restar comprovada, independentemente das designações que tiverem, devem ser adicionadas ao lucro líquido do período de apuração na determinação do lucro real.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte”.*

(Acórdão n. 1302-00.309, SESSÃO DE 08/07/2010) – ID 22540175

Houve a interposição de **Recurso Especial** pela Fazenda e pelo Contribuinte. Por maioria de votos, foi rejeitada a preliminar de conversão do julgamento do recurso em diligência à Presidência da Câmara recorrida e, **quanto ao mérito, negado provimento ao recurso do contribuinte**. Na mesma oportunidade, ao Recurso Especial interposto pela União Federal, por maioria de votos, foi dado provimento.

Informado como desfecho de seu recurso administrativo, o autor vema juízo rediscutir tais questões. Contudo, tenho que tais questões devem ser apreciadas em uma **análise exauriente**.

Isso porque descabe, em cognição meramente sumária, suplantando o amplo conhecimento da questão feito até então pelo Fisco Federal, cujas funções estão abrangidas pelo manto da **presunção iuris tantum de veracidade e legalidade**, ainda mais que a inoposição fiscal restou mantida depois de **exaustivo percurso das vias recursais da Receita Federal**, no qual o autor sucumbiu.

Além do mais, em exame perfunctório, verifico que as teses defendidas pela autora, quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e quanto à alegada ilegalidade do voto de qualidade proferido pelo presidente do CARF não encontram respaldo na jurisprudência.

Vale destacar que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que “*o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica*” (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010).

Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal.

Do mesmo modo, a jurisprudência tem admitido o **voto de qualidade**, utilizado para desempate, vez que pautado na legalidade.

Deveras, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu que, “*considerando que o voto de qualidade não tem natureza de voto de representação, decorre da própria natureza paritária das turmas e câmaras do CARF e objetiva solucionar situação excepcional na votação dos colegiados, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade em sua previsão. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Corte Regional Federal da Quarta Região: STJ - Resp. 966.930/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 12.09.2007, p. 193; TRF4, AC 5073051-99.4.04.7100/RS, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, 2ª Turma, 17.11.2015*” – TRF1, Agravo de Instrumento n. 0053943-05.2016.401.0000, Relator Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, e-DJF 03/10/2017.

Por fim, neste exame sumário, tenho que o disposto no art. 112 do CTN, por revestir a natureza de norma de **direito penal tributário**, não se aplica às hipóteses de empate nos processos decisórios do CARF em que não haja questão criminal de fundo, como é o caso da presente demanda.

Se não bastasse, tenho por ausente o requisito do “*periculum in mora*”.

Limitou-se a autora a asseverar, de modo genérico, que, uma vez encerrada a fase administrativa, os supostos débitos que são objeto deste feito “*passarão a constar como pendências fiscais em nome da Autora, impactando a obtenção de certidão que ateste sua regularidade fiscal perante a Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sujeitando a autora a sofrer a cobrança do débito por meio de Execução Fiscal, o que poderá ocasionar a indevida constrição de seus bens*”.

Sim, isso é o normal, conforme previsão legal, para a situação narrada nos autos, não havendo razão suficiente para afastamento, nesta fase de cognição sumária, dessas consequências legalmente assentadas.

Desse modo, porque não vislumbro em cognição sumária, patente ilegalidade da decisão administrativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF que manteve o Auto de Infração objurgado, e nem mesmo a presença de “*periculum in mora*”, tenho por inviável o acolhimento do pleito liminar.

Isso posto, pelo menos nessa fase de cognição sumária, ausente o requisito da plausibilidade do direito, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

À réplica.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006439-21.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CARMEM RIBEIRO AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE PAULA FARIA - SP307500-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

ID 20271885: Expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal solicitando a transferência em favor da exequente do depósito realizado pela CEF (ID 19718790).

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017724-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARANI VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, FERNANDA SANTOS FERREIRA - SP411866  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

ID 10756179: Trata-se de **Impugnação ao Cumprimento de Sentença** apresentada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **CARANI VEICULOS LTDA**, em virtude do pedido de execução do montante de **RS 220.138,27** (duzentos e vinte mil, cento e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), posicionado para **julho/2018** (ID 9490812 e ID 9490843), a título de cumprimento da sentença de fls. 93/97, complementada pelos acórdãos de fls. 182/201 e 209/211, para restituição do montante excedente à alíquota de 0,5% (meio por cento) do extinto FINSOCIAL.

A **parte impugnante** requer a **extinção da execução**, sem resolução do mérito, em decorrência da **falta de documentos indispensáveis** à apuração do débito tributário, quais sejam os *“comprovantes dos supostos pagamentos realizados a maior”* (ID 10756179).

Em resposta, a **exequente** aduziu que *“a questão sobre o recolhimento a maior, bem como o direito a restituição deste valor já foram definidas, estando precluso qualquer discussão sobre tal tema”* (ID 12871734). Ainda assim, na oportunidade, apresentou os comprovantes de pagamento do FINSOCIAL (ID 12871737).

A Contadoria Judicial concordou com os cálculos apresentados pela **exequente**, apontando a existência de *“pequenas variações na multiplicação dos valores corrigidos com a Selic na empresa Filial 9”* (ID 14968993). Em decorrência disso, apurou como devida a quantia de **RS 220.676,86** (duzentos e vinte mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

A **parte exequente** concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (ID 15460315).

A **União Federal**, por sua vez, asseverou que, para apurar a correção dos cálculos, seria necessária a comprovação da **base de cálculo do FINSOCIAL** (ID 17068577). Para tanto, pleiteou a intimação da **exequente** para apresentação de suas declarações de imposto de renda referentes aos anos-calendário de 1989 e 1990.

Intimada para apresentar os documentos requeridos, a **exequente** alegou que *“a documentação comprobatória do indébito tributário [...] nunca foi objeto de contestação por parte da União”* e *“foi plenamente suficiente para a apuração do montante devido”* (ID 18324831).

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório. Fundamento e decido.

Tem razão a exequente.

De fato, os **comprovantes de pagamento** trazidos aos autos (ID 12871737) **são suficientes** para apuração do valor a ser restituído.

A discussão em relação à **correção do montante recolhido** consiste em **questão alheia** ao presente cumprimento de sentença.

Considerando que a quantia recolhida a título de FINSOCIAL consistia em percentual incidente sobre a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, **cabia à União ter verificado à época do recolhimento a correção da base de cálculo** adotada pelo contribuinte.

Tendo em vista que a restituição decorre da inconstitucionalidade na majoração da alíquota, resta evidente que **para se apurar a quantia a ser repetida, basta a realização de cálculos aritméticos** que levem em consideração os valores efetivamente recolhidos, adequando-os ao percentual considerado legítimo.

A própria sentença proferida no âmbito da ação ordinária soluciona essa questão ao destacar que *“o crédito é certo quando comprovado por meio das guias de recolhimento que constam anexadas aos autos”* e que *“[a] liquidez [...], no caso sub judice, apenas dependente de cálculo aritmético”* (fl. 96).

Pois bem

A despeito de reputar **corretos os cálculos** apresentados pela Contadoria Judicial (ID 14969406), por partir da premissa de que utilizam adequadamente os critérios estabelecidos pela decisão exequenda, [1] em atenção ao **princípio da adstrição**, consagrado nos artigos 141 e 492, do Código de Processo Civil, **deixo de homologá-los**, uma vez que **não é possível acolher cálculo superior** ao constante do pedido da **exequente** (ID 9490843).

Assim, **acolho** o valor da execução indicado pela **parte exequente**.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação e **determino** o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela **parte exequente**, no montante de **R\$ 220.138,27** (duzentos e vinte mil, cento e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), posicionado para **julho de 2017** e que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **União Federal** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **10%** (dez por cento) sobre o **valor homologado**, nos termos do artigo 85, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **exequente** o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**P.I.**

---

[1] De acordo com o entendimento jurisprudencial, “em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, *devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata*”. (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006969-20.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON MARFIL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NETTO BOITEUX - SP95711-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

ID 22417571; Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora, ao fundamento de que a sentença embargada padece de **(i) omissão** quanto aos documentos emitidos pela CEF; ao fato gerador do imposto de renda [1]; à apreciação dos contratos futuros; aos empréstimos para o grupo Boi Gordo; à atividade rural; ao veículo GM Blazer e **(ii) obscuridade** sobre a omissão de receitas e não comprovação de origem de valores e a finalidade da prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato, decidido.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

O embargante, em suas razões aclaratórias, enumera **oito** supostos vícios em que teria incorrido a sentença de ID 22027242. Todos os aspectos por ele impugnados, todavia, foram explícita e fundamentadamente **analisados** e levaram à conclusão deste juízo pela **improcedência do pedido**, consoante os principais excertos que abaixo transcrevo:

*“(…) Mas o autor não tem razão e, aliás nem mesmo o perito está correto em sua conclusão no que concerne ao que o autor chamou de “crédito fiscal impugnado”, que, segundo o perito, seria menor do que o apontado pelo fisco. É que, como observou com propriedade a Receita Federal, houve um certo desvio da perícia que, a partir de determinado ponto, olvidou-se que o autor foi autuado não só por omissão de receita, mas também pela não comprovação da origem dos valores que circularam nas suas contas bancárias no ano-calendário de 2002.*

(…)

*Quanto aos depósitos relacionados no item A da atuação fiscal (três depósitos realizados na conta do autor o Banco do Brasil), tenho que tais recursos estão desprovidos de demonstração de origem, como considerou a receita. Deveras, o fato de eles terem sido feitos em data posterior à venda de um veículo (Blazer GM) por valor muito acima da soma desses depósitos (alegadamente R\$ 45.000,00) não comprova, necessariamente, a vinculação deles à operação de compra e venda do veículo. A relação cronológica não estabelece necessariamente uma relação lógica entre um evento e outro. A associação entre os eventos deve ser feita por meio de documento correspondente que vincule um negócio (venda do veículo) com o outro (depósitos), para o que é insuficiente a mera alegação respaldada no simples antecedente cronológico.*

*Do mesmo modo, o depósito de R\$ 34.000,00 feito na conta do autor em 04.10.2002. Claro que esse valor é menor do que o R\$ 37.926,00 declarados pelo autor como sendo referentes a atividades rurais e sendo menor poderiam ser explicados por aquela receita. Mas o certo é que não foram explicados. Ah, mas a atividade rural não exige formalização, dir-se-ia. Sim, não se exige para o fim de juntada de documentos na ocasião da declaração de ajuste, mas se exige, sim, para que os negócios sejam minimamente comprovados com respaldo em documentos, ainda que destituídos de formalidade mais exuberante, sob pena de não ser o negócio comprovado, ficando, nesse caso, o contribuinte com o ônus da não-comprovação. E, no caso desse depósito, a própria perícia que o computou para efeito de apuração da composição da receita a amparar as despesas verificadas, apontou a inexistência de documento que comprovasse sua origem. Portanto, tem razão a receita federal: trata-se de receita financeira sem origem comprovada.*

(…)

*O depósito de R\$ 291.172,00 também não tem origem comprovada. A alegação de vinculação desse depósito com negócio anteriormente realizado em 25/02/2000 (investimento de R\$ 200.000,00 na empresa Fazendas Reunidas Boi Gordo S/A na compra de 500 vacas) não se sustenta.*

(…)

*Adicionalmente, não se encontra na relação de bens de suas DIRPF referentes aos anos calendários de 2000, 2001 e 2002, nem no anexo relativo à atividade rural, qualquer indicação sobre a existência do contrato de nº 99.19175, de 25/02/2000, com a Fazenda Reunidas Boi Gordo S/A, relativo a 500 vacas no valor de aquisição de R\$ 200.000,00, embora haja outros, com outros números e valores” (fls. 794/795, ID 17967565 – p. 3/4).*

*Do mesmo modo, não estão esclarecidos a origem dos depósitos de R\$ 172.175,00 por Paulo Cesar Lemes; R\$ 200.000,00 por Casa Grande Empreendimentos e Participações Ltda e de R\$ 178.000,00 por Uruguaiana Agropecuária Comércio de Gado Ltda.*

*Os empréstimos anteriores aos depósitos são meras alegações. Só os depósitos foram observados. De concreto o que se tem é que não há documentos que respaldem esses alegados negócios. Ah, mas a lei não exige que o mútuo seja formalizado! Tá bom, não exige, mas uma vez que o contribuinte seja chamado a demonstrar o negócio que ensejou a entrada de recursos em sua conta e não o faz, sujeita-se à presunção legal.*

(…)

*Não pode passar sem registro as alegadas operações de empréstimos que respaldariam os depósitos feitos. Alegou o autor que os recursos para alguns desses referidos empréstimos (em dinheiro) se originaram do recebimento, pelo autor, de prêmios de loteria.*

Menciona o autor o recebimento prêmios de loteria de valores altíssimos, insinuando que eles teriam sido recebidos em espécie, “na boca do caixa” na Caixa Econômica Federal, e também repassados em espécie aos seus tomadores desses empréstimos, que os teriam devolvidos por meio de depósitos bancários na conta do autor.

Esse é um relato que corresponde a um procedimento tão inusual que, bem por isso, requereria um maior arrimo em algum tipo de prova da existência do negócio alegadamente feito entre o autor e o depositante dos recursos em sua conta bancária. ” (ID 22027242).

Como é de se ver, há **inconformismo** do autor com a sentença proferida. Porém, a mera discordância (trazida nestes extensos aclaratórios com alegada intenção de sanar omissões e obscuridades) **não torna** a sentença evadida de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que a embargante entende correto.

Portanto, a sua irsignação deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que na reiteração de fundamentos já afastados há nítido caráter infringente no pedido, que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a **alteração do resultado do julgamento**.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

P.I.

---

[1] A r. sentença afirmou serem tributáveis recursos financeiros do Embargante que apenas “circularam nas suas contas bancárias no ano-calendário de 2002” (fls. 7 e 8, primeira linha, da sentença), omitindo-se sobre o fundamento legal dessa tributação, tendo em vista que o imposto de renda “tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica” (art. 43 do CTN), não a circulação de recursos financeiros declarados por meio de operações financeiras.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016770-30.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAROLDO FERNANDO AMARAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA - SP198437, MARCELO CYPRIANO - SP326669, MARCIO ADRIANO SARAIVA - SP317556

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - SEÇÃO DE SÃO PAULO/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **HAROLDO FERNANDO AMARAL** em face do **PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Seção de São Paulo/SP (OAB/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o **direito de se inscrever em definitivo** na OAB, sem ter que prestar o exame da ordem.

Narra o impetrante, em suma, ser bacharel em direito, tendo colado grau em **17/01/1991**. Afirma que na época da conclusão do curso, objetivando habilitar-se na OAB, nos termos do artigo 48 do antigo estatuto da OAB (Lei n. 4.215/63), “concluiu o Curso de Prática Forense e Organização Judiciária, sendo submetido a exame final, perante banca examinadora supervisionada por representante da OAB, obtendo aprovação e recebendo o certificado/certidão da FADAP em data de 26/04/1991”.

Alega, contudo, que, embora habilitado, não requereu sua inscrição perante a OAB naquele momento, pois fora aprovado no concurso para delegado da polícia civil, tomando posse no cargo público em **16/12/1991**.

Relata que, após mais de 40 (quarenta) anos de serviço público, aposentou-se em **09/04/2019**, tendo requerido sua inscrição na OAB/SP em **12/04/2019**.

Alega que, para a sua surpresa, seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que não foi atendido o requisito previsto no artigo 8º, inciso IV, da Lei Federal n. 8.906/1994, qual seja, ausência do exame da ordem.

Sustenta que a decisão é arbitrária, uma vez que “prestou o exame de habilitação para inscrever-se na OAB, nos termos da certidão de estágio que conste aprovação no exame final, com os ditames da antiga Lei da OAB (4.215/63), cujo requisito, repisa-se, **CONSTA AINDA HOJE COMO VÁLIDO, NO SITE OFICIAL DA OAB/SP**”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 22651323). Alega, como preliminares, ausência de direito líquido e certo, de falta de interesse processual, uma vez que não foram esgotadas as possibilidades na esfera administrativa.

Quanto ao **mérito**, sustenta que o impetrante **não faz jus à sua inscrição**, pois necessita de aprovação no exame de ordem, conforme exige o artigo 8, IV, da EAOAB. Assevera que “o impetrante apesar de ter obtido o certificado de seu curso não o usou, ou seja, não requereu sua inscrição, permanecendo inerte, e agora não poderá requerer a inscrição de modo a querer ultragar os efeitos do antigo Estatuto”.

### É o relatório, decido.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que o acesso ao Poder Judiciário independe do esgotamento dos recursos na esfera administrativa.

Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo, tenho que a matéria se confunde com o mérito e comele será analisado, a seguir.

O pedido de liminar não comporta deferimento, ante a ausência do requisito do “*fumus boni iuris*”.

Explico.

Ao que verifica dos autos, o impetrante concluiu o Curso de Direito em **17/01/1991**, sob a égide da Lei n. 4.215/63 (antigo Estatuto da OAB), que não exigia o exame de ordem para a inscrição na OAB e exercício da advocacia.

Contudo, o impetrante não requereu sua inscrição na OAB naquela época, pois, como havia sido aprovado no concurso público para delegado de polícia, passou a exercer cargo incompatível com o exercício da advocacia.

Tendo se aposentado em **09/04/2019**, requereu sua inscrição na OAB/SP em **12/04/2019**, cujo pedido restou indeferido pela autoridade impetrada, sob a alegação da necessidade de prestar exame de ordem.

Razão assiste à autoridade impetrada.

Dispõe o artigo 7º, parágrafo único, da Resolução OAB n. 02/1994:

“Os bacharéis em direito que exerceram cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, inclusive em carreira jurídica, sem nunca terem obtido inscrição na OAB, se a requererem, **serão obrigados a prestar Exame de Ordem**”.

Além disso, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que “a **inscrição na OAB obedece à lei do tempo em que ela se opera, sendo irrelevante o momento da aquisição da condição de bacharel em Direito**” (AgRg nos EDcl no REsp 970.529/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 27/08/2009).

Dessa forma, caso queira obter sua inscrição na OAB, o impetrante deve se submeter ao **exame de ordem**, uma vez que aplicável a lei do tempo em que ela (inscrição) se opera, sendo irrelevante o momento da aquisição da condição de bacharel em Direito, não havendo que se falar, portanto, em direito adquirido.

Isso posto, ausente o requisito do “*fumus boni iuris*”, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018247-88.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAUDO DAS NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **LAUDO DAS NEVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a imediata análise com a devida conclusão do pedido administrativo” de concessão de aposentadoria, protocolado em **24/06/2019 (protocolo n. 1992537438)**.

Narra o impetrante, em suma, que, em **24/06/2019**, protocolou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**protocolo n. 1992537438**). Contudo, até o presente momento, afirma não haver qualquer decisão administrativa, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

### Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **sob n. 1992537438**, protocolado na data de **24/06/2019**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

P.I.O.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017765-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEONARDO FERREIRA GUIMARAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415  
IMPETRADO: REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

ID 22396614: A parte impetrante apresenta pedido de desistência e requer a extinção do feito “*uma vez que este Mandado de Segurança foi protocolado repetidamente, devido a erro no sistema PJE*”.

Diante da ausência de interesse em seu prosseguimento, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032251-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

ID 22585290: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora, ao fundamento de que a sentença embargada é omissa no tocante à restrição da exclusão dos créditos do ICMS “ao cumprimento das exigências constantes no art. 30 da Lei nº 12.973/2014 e no art. 10 da LC nº 160/2017”.

### É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem.

Com fundamento no decidido no EREsp nº 1.517.492 pelo E. Superior Tribunal de Justiça foi concedida a segurança neste *mandamus*.

Após o acolhimento dos embargos de declaração opostos pela impetrante, a União Federal também apresentou embargos para o fim de retificar erro material e de afastar o reconhecimento ao direito de repetição do indébito (ID 21927064).

Como seu parcial acolhimento, a União Federal apresentou **novos embargos de declaração** (ID 22585290), requerendo o acolhimento de seu pedido para “que seja sanada a omissão acima apontada, para restringir a exclusão dos créditos do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro real, ao cumprimento das exigências constantes no art. 30 da Lei 12.973/2014 e no art. 10 da LC nº 160/2017 e aqueles vigentes na época dos fatos geradores (art. 2º, III, da portaria de nº. 502/2016)” (ID 22585290).

Como é de se ver, há inconformismo da União Federal com a extensão da sentença. Porém, a sua irrisignação, que ventila novos fundamentos ao afastamento da pretensão da impetrante, deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **rejeito** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012564-70.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRIME SERVICOS E EMPREENDIMIENTOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA MOTA DE LUCENA - BA46828  
IMPETRADO: PREGOEIRA DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA  
LITISCONSORTE: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intimada a adequar o valor atribuído, quedou-se inerte o que ensejou a retificação de ofício para R\$ 3.262.947,60 (três milhões, duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos) na decisão de ID 2099358.

Tendo em vista que, embora regularmente intimada, a impetrante não procedeu ao recolhimento das custas complementares, determino o **CANCELAMENTO da distribuição deste processo e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso X, c/c o artigo 290, ambos do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024129-49.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADILSON MAXIMINO DA SILVA, AIRTON CIMMINO MARINI, ALFREDO ARNAUD SAMPAIO, CELIGRACIA MADDALENA, HELOISA HELENA COLETO VIEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JULIA TORROGLOSA, LEONARDO DO AMARAL CHIANCA, MAURICIO JOSE OLIVEIRA, ZEMIRA BENEDITA DE LOURDES SAMPAIO RATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Fls. 1931/2020: Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença**, apresentada pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **ADILSON MAXIMINO DA SILVA, AIRTON CIMMINO MARINI, ALFREDO ARNAUD SAMPAIO, CELIGRACIA MADDALENA, HELOISA HELENA COLETO VIEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JULIA TORROGLOSA, LEONARDO DO AMARAL CHIANCA, MAURICIO JOSE OLIVEIRA e ZEMIRA BENEDITA DE LOURDES SAMPAIO RATTI**, em virtude do pedido de execução do montante de **RS 997.303,11** (novecentos e noventa e sete mil, trezentos e três reais e onze centavos), posicionado para **janeiro/2017** (fls. 1835/1926), a título de cumprimento da sentença de fls. 1748/1765, complementada pelo V. Acórdão de fls. 1816/1821.

Em resumo, na ação de conhecimento, discutiu-se a incidência (ou não) de imposto de renda sobre as verbas trabalhistas a que os **autores** obtiveram reconhecimento em outra demanda, que havia tramitado perante a 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

A **sentença** de fls. 1748/1765 **julgou a ação parcialmente procedente**, para determinar que o **imposto** fosse **calculado em conformidade com a tabela progressiva da época do fato gerador** (isto é, do período em que as verbas recebidas na reclamação trabalhista deveriam ter sido pagas aos trabalhadores). Na oportunidade, também restou estabelecido o **direito à restituição** (com correção, pela SELIC, desde a retenção indevida) **em relação às verbas isentas de tributação** e aos juros moratórios.

O V. Acórdão (fls. 1816/1821) **reformou parcialmente a sentença**, para **extinguir o processo** sem resolução de mérito **em relação aos depósitos do FGTS**, reconhecer a **incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios** e afastar a condenação da **União Federal** ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Com base no que chamaram de **"trabalho técnico-contábil"** (fls. 1843/1926), os **autores** apresentaram petição para iniciar o cumprimento de sentença (fls. 1835/1841), indicando os valores que consideravam devidos.

Intimada, a **União Federal** ofereceu **impugnação** (fls. 1931/2020), aduzindo que, para elaboração dos cálculos em conformidade com a decisão exequenda, **seria necessário que os autores** (ora exequentes) **apresentassem suas declarações de imposto de renda referentes aos exercícios de 1982 a 1992**.

Ainda assim, com base na **"documentação precária constante nos autos"**, **"algumas Delegacias da Receita Federal"** (fl. 1932v.) apresentaram **cálculos aproximados** em relação aos **autores que não possuíam domicílio fiscal em São Paulo/SP** (fls. 1938, 1942, 1956, 1965 e 1969), **[11] "tendo sido constatado excesso de execução"** (fl. 1932v.) ou, até mesmo, inexistência de valores a serem restituídos, em razão de débitos perante a Receita Federal (fls. 1959/1961v.).

Instados a se manifestar acerca da impugnação, os **exequentes** pleitearam (fls. 2023/2036) a rejeição da impugnação quanto à exigência da entrega de documentos, o reconhecimento dos valores indicados às fls. 1938, 1942, 1959, 1965 e 1969 como **incontroversos** e dos demais autores como **não impugnados**.

À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.

### A Contadoria apresentou manifestação (fl. 2040), esclarecendo o que segue:

*"[...] para que possamos elaborar os cálculos nos termos do r. Julgado, ou seja, calcularmos o imposto de renda observando o regime de competência de cada parcela recebida através da ação trabalhista, referente aos períodos entre 04/1982 a 10/1996, mantendo a incidência do imposto devido sobre os juros de mora, solicitamos que os autores:*

*1 – Apresentem as Declarações de Ajuste Anual referente aos períodos de competência das parcelas por eles recebidas, assim como a Declaração do Ano-Calendário em que foi recebido o valor acumulado;*

*2 – Indiquem qual dos cálculos apresentados no processo foram homologados pela Justiça e, em caso de homologação parcial, discrimine para cada autor, as folhas destes autos em que estão acostados os cálculos que foram efetivamente utilizados para pagamentos das diferenças trabalhistas, bem como a decisão de homologação dos referidos cálculos e;*

*3 – Apresentem resumo de cálculo contendo os valores totais mês a mês do rendimento tributável recebido à época própria e a diferença apurada (em valores históricos), haja vista que não localizamos tal demonstrativo nos autos e, smj, não compete a essa contadoria realizar a consolidação dos cálculos elaborados na vara trabalhista;*

*4 – Indiquem a localização (folhas dos autos) em que constem, para cada autor, as despesas passíveis de dedução, como os honorários advocatícios e periciais pagos, assim como o montante bruto atualizado para a época do recebimento das diferenças".*

Em seguida, a **parte exequente** foi intimada para apresentar a documentação necessária para a elaboração dos cálculos, **"sob pena de acolhimento da Impugnação ofertada pena UNIÃO"** (fl. 2042, destaques inseridos).

Contra referido despacho, os **autores** opuseram **três embargos de declaração** (fls. 2044/2055, 2056/2066 e 2067/2117).

**Os embargos de declaração não foram conhecidos** (fls. 2148/2149), diante do não cabimento de embargos de declaração em face de **despacho de mero expediente**.

Após, a **parte exequente** apresentou pedido de **"correção parcial"** (fls. 2154/2179).

Em relação à manifestação dos **autores**, a **União** asseverou (fls. 2181/2183) ser **"[c]ompletamente temerário o procedimento dotado (sic) pelo exequente às fls. 2154/2179, porque [...] nem é preciso muito discorrer para se chegar a conclusão de que é dever do autor instruir a ação com todos os documentos comprobatórios do direito em que se funda a ação, nos termos do [...] art. 373 do atual Codex. Além disso, em sendo ilícito o comando judicial transitado em julgado, sabe-se que o dever de mover a liquidação do julgado, trazendo os elementos que permitam a execução nos estritos limites daquele comando é do exequente, vencedor da ação, nos exatos termos do art. 509 e 513 e seguintes do CPC."**

Houve solicitação de virtualização dos autos pela **parte exequente** (fl. 2185).

A **parte autora** providenciou a **juntada aos autos eletrônicos apenas das seguintes folhas dos autos físicos**: 02/98, 1497/1514, 1517/1524, 1597/1599, 1641/1642, 1748/1766, 1812/1827, 1835/2151 e 2154/2183.

Em seguida, os **exequentes** apresentaram desistência do pedido de "correção parcial" e pleitearam sua substituição por **pedido de reconsideração** (ID 16371228).

Posteriormente, os **autores** postularam (ID 17181494) pela anotação de **gratuidade**, supostamente deferida à fl. 1900; pela tramitação do processo em segredo de justiça, ante a presença de informações fiscais; e a prioridade de tramitação do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Os **exequentes** pretendem a **restituição** dos valores retidos do **imposto de renda** incidentes sobre o **valor acumulado** dos rendimentos percebidos em razão de decisão judicial.

Apesar de **não haver previsão legal para a apresentação de pedido de reconsideração**, aproveito para tecer algumas considerações acerca da manifestação da **parte exequente** (ID 16371229).

Conforme já exposto, a **União Federal** apresentou **impugnação** (fls. 1931/1932), defendendo a ausência de **documentos indispensáveis** para apuração dos **valores exatos** a serem restituídos aos **autores**.

Pois bem

Análise a alegação de existência de **"valores incontroversos"** e a pretensão de **levantamento** destes e de outros valores pleiteados em relação aos quais a União deixou de apresentar cálculos.



Ainda que a **impugnante** tenha apresentado cálculos aproximados em relação a alguns dos **exequentes**, disso não decorre a existência de valores incontroversos, como defende a **parte autora**. Pelo contrário, a própria **União**, em sua **impugnação**, esclarece que os cálculos foram apresentados “*de forma subsidiária*”, conforme autoriza a legislação processual (artigo 326 do CPC), sem utilização da “*metodologia correta para a realização da conta*” e “*com a documentação precária constante nos autos*”.

Do mesmo modo, no que tange aos **autores** em relação aos quais a **União Federal** deixou de apresentar contas, não decorre a existência de direito líquido e certo aos valores pleiteados, nem que a **impugnante** tenha concordado com as quantias, como pretende a **parte exequente**. Em sua **impugnação**, a **União** trouxe argumentos suficientes para justificar seu entendimento de que **não foram trazidos aos autos documentos essenciais para a elaboração dos cálculos**.

Por fim, no que tange à **metodologia de cálculo**, o procedimento a ser adotado foi definido pela própria **decisão exequenda transitada em julgado**, segundo a qual “*o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser recolhido pelo regime de competência*” (fl. 1819, destaques inseridos). Trata-se, assim, de **questão preclusa**, em relação a qual não cabe rediscussão no atual momento processual.

Passo, então, à **análise da impugnação** oferecida pela **União**.

Entendo que o **presente cumprimento de sentença não tem como prosseguir**, face à ausência de condição ao seu regular desenvolvimento, qual seja, o **interesse processual**.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: (1) se há realmente a **necessidade concreta** da tutela pleiteada pelo demandante e (2) se a via processual escolhida seria realmente apta ou **adequada** para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Conquanto tenha sido reconhecido o direito à **restituição de valores retidos indevidamente** a título de imposto de renda, certo é que não foi possível determinar se valor apontado pela **parte exequente** às fls. 1835/1926 está correto, ante a ausência de documentos **imprescindíveis** para a realização de cálculos em conformidade com a decisão exequenda.

Nos termos da **impugnação** apresentada pela **União Federal** (fls. 1931/1932v.), para apuração dos valores a serem restituídos, os **autores** deveriam apresentar suas **declarações de imposto de renda** referentes aos **exercícios de 1982 a 1992**.

A necessidade de tal documentação foi confirmada pela **Contadoria Judicial** (fl. 2040), que também solicitou outros documentos, dentre os quais a **planilha de cálculos homologada pela Justiça do Trabalho**, com a discriminação mês a mês das diferenças recebidas, em seus valores originais.

Por óbvio, tendo os **autores** vencido a ação de conhecimento, a eles – e somente a eles – caberia o ônus de reunir os documentos que permitissem a quantificação do direito reconhecido.

É justamente nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF. VALORES RECEBIDOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIREITO À INCIDÊNCIA PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE RECÁLCULO DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULOS DA PARTE AGRAVADA QUE NÃO RESPEITAM O TÍTULO EXECUTIVO, CABENDO A ELA A APRESENTAÇÃO DE EVENTUAL DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE OU INÍCIO DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. A sentença reconheceu à parte autora o direito à incidência do imposto de renda sobre determinada parcela recebida por força de reclamação trabalhista pelo regime de competência, mas sem a liquidação do julgado. Na atualidade, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que devem ser considerados na execução os ajustes necessários na declaração do contribuinte, a fim de evitar excesso, à luz das informações prestada pela autoridade tributária.

2. “É do credor o ônus de apresentar cálculos necessários à definição do quantum debeat” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587398 - 0015976-66.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ). **Incumbe à parte exequente instruir o cumprimento de sentença com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com eventual documentação que o justifique, ou iniciar o procedimento pertinente de liquidação.** No caso, os cálculos da parte agravada acarretam como consequência o regime de caixa, justamente aquele afastado pela sentença transitada em julgado, o que não pode prosperar. [...]

4. Recurso da União provido.”

(TRF3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento n. 5000806-32.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Nilton Agraldo Moraes dos Santos, j. 03/05/2019, e-DJF 09/05/2019, destaques inseridos).

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. JUROS MORATÓRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

- Trata-se de embargos à execução de sentença em sede de ação de repetição de indébito, a qual fora interposta com o fito de obter a restituição do imposto de renda - pessoa física - IRPF incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente, acrescidas dos juros moratórios, em sede de liquidação de sentença em reclamação trabalhista perante a E. Justiça do Trabalho.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, fixou entendimento no sentido de ser defeito ao juízo da execução rediscutir os critérios fixados do título executivo (AgRg no Ag nº 964.836/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 20.05.2010, v.u., DJe 21.06.2010).

- **Verifica-se que os presentes embargos à execução de sentença foram opostos sob a alegação da necessidade de apresentação das declarações de imposto de renda oferecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos exercícios de 1993 a 1998.**

- Ocorre que nem a parte autora, ora exequente, nem tampouco a UNIÃO, possuem esses documentos, eis que o MM Juízo a quo fez certificar, à fl. 170 dos autos dos embargos, que foi realizada consulta no sistema INFOJUD, que viabiliza ao Poder Judiciário Federal o acesso à base da Secretaria da Receita Federal. Contudo, não se verificou registro das declarações do referido período.

- **Tendo em vista que a parte autora, exequente, não diligenciou no sentido de preservar os referidos documentos, não com fundamento na legislação fiscal, cujas normas determinam a sua manutenção durante apenas cinco anos, mas, isto sim, porque estava a litigar com a UNIÃO sobre o seu direito a restituir valores do IRPF devidos no período, não existem elementos para viabilizar o recálculo do imposto. [...]**

- Apelação provida para o fim de anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial.”

(TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível n. 0005041-66.2013.4.03.6112, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, j. 02/03/2017, e-DJF3 14/03/2017, destaques inseridos).

Assim, no presente caso, **constata-se a inadequação da via processual eleita**, pois, diante da ausência de documentos imprescindíveis para a apuração do *quantum* a ser restituído, **não cabia à parte exequente inaugurar a fase de cumprimento de sentença, mas proceder à liquidação do julgado**.

Diante de todo o exposto, considerando a **inadequação da via eleita pela parte exequente**, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** apresentada pela **União**, **extinguindo o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno os **exequentes** ao pagamento, *pro rata*, de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco reais), considerando o princípio da razoabilidade e a atividade processual das partes, nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Sem prejuízo, **determino que a parte exequente proceda à regularização dos autos eletrônicos**, nos termos do artigo 14-B da Resolução n. 142/17, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, providenciando a **digitalização integral dos autos físicos**.

**Indefiro** o pedido de anotação de **gratuidade da justiça**, tendo em vista que, ao contrário do indicado pela **parte autora** na petição de ID 17181494, o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça **foi indeferido** (fl. 1497).

Por não vislumbrar nenhuma das hipóteses discriminadas no artigo 189 do CPC, **indefiro** a tramitação do feito em segredo de justiça.

**Defiro**, todavia, que recaia **sigilo** tão somente sobre os documentos protegidos por sigilo fiscal, devendo a **parte exequente** assim classificá-los no momento em que efetuar a digitalização integral dos autos.

**Defiro**, ademais, a **prioridade de tramitação do feito**. **Anote-se**.

P.I.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

8136

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5013996-27.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AHMAD KASSEM  
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Tendo em vista que o requerente, embora regularmente intimado, **deixou de cumprir** a determinação de ID 20262882, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, incisos III e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-97.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE MATTOS PIMENTA, MARCIA AZEVEDO MATTOS PIMENTA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALACARNE CALIL - SP238882, CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALACARNE CALIL - SP238882, CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

O autor, em manifestação de ID 20641961 opõe novos **Embargos de Declaração** ressaltando que, a despeito do acolhimento de suas primeiras razões aclaratórias, a parte dispositiva da sentença manteve a referência à restituição do valor de R.2.862.415,12 que sequer fora recolhido.

##### É o relatório, decido.

Assiste razão à impetrante, pelo que a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

*Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido para afastar a multa isolada do art. 44, II, "a" da Lei 9.430/96, exigida no Processo Administrativo nº 10437.721564/2018-41, determinando, nesse tocante, o seu cancelamento.***

*Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a União ao ressarcimento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro nos percentuais mínimos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o benefício econômico obtido, este entendido como o valor atualizado da multa isolada.*

*A incidência de correção de monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal.*

*Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil.*

**Comunique-se o MM. Relator Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.**

**P.R.I.**

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Certifique-se a interposição do Recurso de Apelação e, por derradeiro, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.I. Retifique-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-79.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO NERES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAISY MARA BALLOCK - SP59244  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

## Vistos em sentença.

Trata-se de **ação anulatória e indenizatória**, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **ANTONIO NERES DA SILVA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que **cancele a cobrança da multa** decorrente do Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 10936.720856/2018-35, bem assim que **condene a ré** ao pagamento de **indenização** por danos morais.

Narra o autor, em suma, haver vendido o veículo GM-MERIVA JOY, ano 2008, cor branca, placa ECT 5304, chassi 9BGXL75G08C738422, para Lucineia Sales e que, em maio de 2014, fora surpreendido com o recebimento de **notificação de multa de trânsito** do referido automóvel.

Nessa oportunidade, compareceu ao DETRAN/SP e tomou conhecimento de que não havia sido realizada a transferência do veículo e, diante disso, “*fez todos os procedimentos necessários para bloquear o veículo em questão, por FALTA DE TRANSFERÊNCIA*” (ID 14542673).

Alega que a despeito do bloqueio, em junho de 2014, recebeu outra notificação, sendo que em janeiro de 2015, ao tentar efetuar a compra de um imóvel, “*descobriu que seu nome estava inscrito na dívida ativa no Cadin referente a débito de IPVA Exercício 2014*” e, que, **para agravar a situação**, em março de 2015, “*recebeu em sua residência um Auto de Infração e Apreensão de Veículo (nº 0910651-37252/2014), emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil mais precisamente pela Inspeção da Receita em Guairá no Estado do Paraná imputando-lhe uma infração por ter em 06/10/2014 às 16:00hs, estar transportando mercadorias desacompanhadas de documentação legal*” (id nº 14542673).

Afirma haver **recorrido na via administrativa**, com a apresentação dos documentos de transferência assinados, bem como de declaração de bloqueio no Detran, o que se mostrou insuficiente e ensejou a lavratura de auto de infração e imposição de multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), **por ato não imputável a ele**.

Nesse sentido, pretende, além da **anulação** do auto de infração, a **condenação** da ré ao pagamento de **danos morais**, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Coma inicial vieram documentos.

O despacho de ID 14542690 determinou a emenda à inicial, providência adotada pelo autor ao ID 14542692.

A decisão de ID 14542693, diante de requerimento apresentado pelo autor no ID 14542692 determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP.

Inicialmente em trâmite na 1ª Vara Federal de Guará/PR, os autos foram **redistribuídos** a esta 25ª Vara Federal Cível.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e **deferido** para suspender a exigibilidade do crédito fiscal avindo do Auto de Infração nº 0917501-57209/2018 (ID 14758586).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** e documentos (ID 16487244). Aduziu a correta imposição de multa e responsabilização do autor, pois “*a tela RENAVAM, datada de 08/10/2014, dois dias depois da data de apreensão (06/10/2014) também mostrava como CPF do proprietário o nº 655.336.668-34, ou seja, ANTONIO NERES DA SILVA. Observe-se que, nesta data, no sistema RENAVAM, só existia a restrição de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA e era inexistente a comunicação de venda*” (idem).

Instadas as partes à especificação de provas, a União Federal (ID 17090619) pediu o julgamento antecipado e o autor apresentou **réplica** (ID 17610181).

O julgamento do feito foi **convertido em diligência**, para que o autor informasse o andamento do processo nº 1010354-27.2015.8.26.0007 (ID 19442602).

Após os esclarecimentos do autor (ID 19626519), a ré informou ter sido proferido **despacho decisório** que **reconheceu que o autor deveria ser retirado do Auto de Infração nº 0910651-37251/2014**.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Ao que se constata, por consequência de Administração haver reconhecido, nos autos do Processo Administrativo Fiscal, a **exclusão do autor do Auto de Infração nº 0910651-37251/2014**, não mais existe a **necessidade** de provimento final quanto ao pedido de cancelamento deste. Quanto a esse específico ponto a lide perdeu seu objeto.

Não obstante a **parcial perda do objeto** da presente demanda, **subsiste** o interesse processual do autor quanto à **pretensão indenizatória**, que passo a apreciar.

Aduz a autoridade fiscal, em documento juntado ao ID 20482544, que a lavratura do auto de infração em nome do autor somente ocorreu por **desídia** deste em comunicar a transferência do veículo:

“A Receita Federal, como a Fazenda Estadual, as autoridades policiais e judiciais, obtém as informações sobre a propriedade de veículo no cadastro RENAVAM. Portanto, ao contrário das autoridades de trânsito – o Detran – não cabe ao órgão fazendário fazer análise sobre propriedade do veículo. Segundo a tela da RENAVAM (fl. 23 do PAF 10936.720231/2015-21), em 08 de outubro de 2014 (dois dias após a apreensão), o proprietário do veículo naquele cadastro possui o CPF 655.336.668-34, ou seja, é ANTONIO NERES DA SILVA. Também não há nenhuma comunicação de venda registrada naquele cadastro. Logo, se o impugnante realmente vendeu o veículo em 13 de janeiro de 2014 para LUCINÉIA SALES, ele deveria ter feito a comunicação para o RENAVAM nos termos do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015) Assim, se tivesse feito o procedimento correto, quando da apreensão do veículo em 06 de outubro de 2014, a autoridade fiscal ao retirar as informações no RENAVAM teria visto a comunicação de venda e o impugnante não seria autuado”

Ao que se verifica, a **venda** do veículo para Lucineia Sales **ocorreu em 14/01/2014** e o reconhecimento de firma do autor, na Autorização de Transferência, foi realizada no dia seguinte (**15/01/2014**), como faz prova o documento de ID 14542685.

Consta também dos autos que tão logo tomou conhecimento de que a compradora não havia procedido à transferência do automóvel no DETRAN/SP, o autor compareceu àquele órgão e apresentou **pedido de bloqueio**, datado de **30/05/2014**, no qual ficou constando a informação da venda do veículo (o autor se declara ex-proprietário do veículo).

Portanto, ainda que não tenha feito a imediata comunicação da venda do veículo, no trinitido legal, certo é que, em **momento anterior ao da infração** – que ocorreu em **06/10/2014** – o autor já havia (em **30/05/2014**) adotado as providências cabíveis quanto à comunicação da venda aos órgãos de trânsito, justamente com a finalidade de afastar a sua responsabilidade em relação aos atos praticados pela compradora do veículo. Eis a prova do pedido de bloqueio do veículo em razão de não ter havido a transferência pela compradora, na qual consta ser o autor “ex-proprietário do veículo de placa ECT 5304” (documento anexo).

Pois bem

Além de o autor haver aqui demonstrado que **procedeu de forma diligente** (ao menos a partir da data de apresentação do pedido de bloqueio), tem-se que, ao contrário do alegado pela ré, a serôdia transferência ocorreu por **culpa atribuível somente à compradora**.

Tanto que para que a transferência fosse realizada, o autor teve que se valer da via judicial, obtendo, no Processo nº 0015191-11.2016.8.26.0007 (que tramitou na 5ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera), provimento que **determinou a transferência** do veículo para o nome de Lucineia Sales e a condenou ao pagamento de indenização de danos morais (ID 14542678).

Deveras, relativamente à data da lavratura do auto de infração de natureza aduaneira, objeto desta ação, não há que falar em desídia do autor, vez que quando da autuação ele já havia comunicado ao DETRAN a venda do veículo.

Todavia, somente essa conclusão **não é suficiente** para que se impute à União Federal a responsabilidade por danos morais.

Em sua defesa apresentada no PAF nº 10936.720232/2015-75 o autor afirmou que:

“[O] bloqueio por falta de transferência comprovadamente feito pelo recorrente no Detran em 30/05/2014, inexplicavelmente desapareceu, e o recorrente só descobriu isso quando soube que haviam débito (sic) em seu nome pertinentes ao referido veículo, e imediatamente tratou de fazer novo bloqueio junto ao Detran esse datado de 06/01/2015”.

A controvérsia existente acerca da ausência de inserção **pelo DETRAN**, em **30/05/2014**, do pedido de bloqueio já fora submetida à apreciação judicial no Processo nº 1041880-68.2015.8.26.0053 promovido pelo autor, em face da referida autarquia estadual, tendo-se concluído que: o pedido de bloqueio do veículo realizado em 30/05/2015 “*é suficiente para afastar a responsabilidade do autor pelos débitos referentes ao IPVA posteriores a ela*” (ID 14542678).

Ora, como esclarece a União Federal em sua contestação, no exercício de suas funções fiscalizatória e sancionatória, a autuação (da União) é realizada de **acordo com as informações constantes do cadastro RENAVAM** – administrado pelo DENATRAN e pelo DETRAN[1].

E, como restou demonstrado, somente em 06/01/2015 é que o DETRAN (órgão que NÃO pertence à estrutura administrativa da ré) alimentou o sistema com a informação de que o autor não mais era o proprietário do veículo. E, por óbvio, antes que esse dado fosse inserido no sistema, os órgãos da União não tinham como dele ter conhecimento.

Assim, se no **momento da apreensão do veículo** este se encontrava vinculado ao nome do autor, não é possível a inclusão da ré (União Federal) em uma “cadeia de responsabilidade” iniciada por **Lucineia Sales** ao descumprir a obrigação que lhe competia (a transferência do veículo) e continuada pelo **DETRAN**, que **somente inseriu em seu sistema a transferência em 06/01/2015**, isto é, após o autor reiterar – **perante o DETRAN** – o pedido de bloqueio que já havia formulado em 30/05/2014.

Tampouco o fato de, após a apresentação de defesa administrativa, haver sido mantida a penalidade ao autor altera esse entendimento. Isso porque, **naquele momento** ainda pendia de decisão definitiva o processo nº 1010354-27.2015.8.26.0007 e, portanto, **ineexistiam elementos** suficientemente robustos a afastar a presunção de legitimidade decorrente de informações extraídas do sistema RENAVAM. Somente com a reunião desses elementos de prova (até então faltantes) é que foi possível a decisão favorável ao autor.

Outrossim, não se verificou recusa da autoridade em proceder à revisão de ofício, consoante informação prestada por Auditor-Fiscal da Receita Federal ao ID 16487245:

“Do exposto, conclui-se que com os elementos constantes nos processos administrativos está correta a imputação da multa de cigarros ao autor. No entanto, o autor apresenta com a petição inicial o resultado de ação judicial que pode ensejar uma revisão de ofício do auto de infração. Logo, se for apresentada a prova do trânsito em julgado da ação judicial no mesmo sentido da sentença, a Receita Federal promoverá uma revisão de ofício do auto de infração excluindo a responsabilidade do autor na infração.”

Nesses termos, porque ausente conduta danosa imputável à ré, tenho que inexistente o dever de indenizar.

Isso posto:

(a) **RECONHEÇO A PERDA SUPERVENIENTE** do interesse processual em relação ao pedido de cancelamento do Auto de Infração e da multa dele decorrente, extinguindo o feito nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

(b) **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** indenizatório, com resolução de mérito e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*” [2].

Considerando o acolhimento do pedido do autor na via administrativa, quanto à multa, o que revela que a ré admitiu que ele tinha razão quanto à ausência de sua responsabilidade pela infração aduaneira e levando-se em conta, também, que o pedido de indenização foi aqui desacolhido, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.

**P.R.I.**

[1] Lei Complementar do Governo do Estado de São Paulo nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013: **Artigo 1º** - O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, fica transformado em autarquia, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, passando a denominar-se Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP e a reger-se por esta lei complementar.

[2] O autor é beneficiário da Justiça Gratuita – ID 14758586.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007560-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IMB TEXTIL S.A., IMB TEXTIL S.A., IMB TEXTIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**Vistos em sentença.**

**ID 21348710:** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora ao fundamento de que a sentença embargada padece de “*contradição derivada de erro material*”.

**É o breve relato, decidido.**

A autora, nos primeiros embargos opostos (ID 19914276) sustentou a não submissão ao duplo grau de jurisdição “*uma vez que a causa em exame é inferior a R\$ 998.000,00 (novecentos e noventa e oito mil reais)*.”

Nos presentes aclaratórios aduz que a questão deveria ter sido analisada sob a perspectiva da dispensa “*por força do comando geral do art. 496, §4º, IV do CPC ou pela regra especial do art. 19, §2º da Lei 10.522/2002*” (ID 21348710).

Diante da referida incompatibilidade de alegações, mostra-se evidente que a intenção da embargante é a alteração da parte dispositiva – e não a sua correção.

Nesse sentido, corroborada a necessidade de duplo grau pela apresentação de Recurso de Apelação pela União Federal, a discordância da impetrante deve ser expressa no recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração.

Transcrevo, quanto a esse aspecto, nota de Theotônio Negrão:

*“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES** provimento.

Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação.

P.I.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028199-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA OLIVA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR - SP296803  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**Vistos em embargos de declaração.**

**ID 21705874:** trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pela UNIÃO visando a sanar **omissão** de que padeceria a sentença de ID 21705874.

Alega, em síntese, que embora a sentença embargada tenha julgado improcedente a pretensão autoral, manteve os efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência.

Defende a embargante que “[I]ambém se considera que a r. Sentença, encerrando o julgamento de Instância, substitui as medidas liminares e tutelas antecipadas que, antes dela, tenham-se deferido ou indeferido (não importando que o deferimento tenha se dado por conta de recurso interposto - p. ex., Agravo de Instrumento)... a substituição ora cogitada pode se dar em caráter confirmatório ou desconfirmatório (de “cassação”), e decorre justamente do caráter de provimento jurisdicional “definitivo” e de cognição exauriente que a Sentença possui.”.

**É o breve relato, decidido.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Inobstante os judiciosos fundamentos apresentados pela embargante, constou expressamente da sentença proferida que ela “*não afeta a eficácia do provimento antecipatório, vez que proferido pela E. Corte recursal.*”

Logo, embora sucinta a fundamentação, a questão da manutenção (ou não) dos efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela foi abordada pelo *decisum*. Ao que se verifica, há **inconformismo** da embargante com a sentença embargada, porém a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissão) **não torna** a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que **há nítido caráter infringente** no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

6102

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021698-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: USE LINK PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

ID 20601820: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao fundamento de que a sentença embargada é omissa no tocante à alegada carência de ação quanto ao pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo regime do lucro real, na medida em que há autorização expressa da dedução na Lei 8.981/95.

Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relato, decidido.**

Ao contrário do sustentado pela impetrante, a sentença embargada não julgou procedente o pedido de exclusão do IRPJ, CSL, PIS, COFINS e ISS das bases de cálculo do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

Ao contrário: restou consignada a impossibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, bem assim do ISS, do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Esclarecida a extensão do julgado, verifico que assiste razão à União Federal, na medida em que houve omissão quanto à desnecessidade de provimento jurisdicional para a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo regime do lucro real.

Deveras, o art. 41 da Lei 8.981/95 **possibilita a dedução do ICMS e do ISS** das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. O que não se admite é utilização de tal previsão – que é considerada uma benesse ao contribuinte – às empresas optantes pelo regime do lucro presumido, o que já havia sido afastado pela sentença embargada.

Assim, com alteração do resultado do julgamento, acrescidos os fundamentos supra à sentença, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isto posto:

a) **JULGO EXTINTO O FEITO** no tocante ao pedido de exclusão do ISS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo regime do lucro real (a partir de 2017), nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN), desde que na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02.

Custas na forma da lei.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que fixo nos percentuais mínimos o §3º do art. 85 do CPC, sobre o valor do benefício econômico obtido, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85).

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

**P.I. O. Retifique-se.**

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008701-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## SENTENÇA

**ID 20163129:** Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora ao fundamento de que a sentença embargada padece de **erro material** no tocante à fixação do **termo inicial** para incidência de correção monetária e juros de mora.

Afirma a embargante, em suma, que a sentença proferida determinou a incidência de correção monetária e juros de mora a partir da citação, sendo que, *"no caso em tela, incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo, isto é, no caso em comento, a data do pagamento da indenização ao segurado, conforme enunciado da súmula 43 do STJ."*

### É o breve relato, decidido.

Em primeiro lugar, importante destacar que, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida decisão. Não há violação ao princípio da identidade física do juiz (que era previsto no art. 132 do Código de Processo Civil de 1973 e que não foi reproduzido no NCPC de 2015), visto que, de acordo com a jurisprudência, referido princípio não é absoluto, sendo viável a outro juiz que não instruiu o processo e também não sentenciou apreciar os embargos de declaração.

Pois bem

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada não padece do vício apontado.

Constou expressamente da sentença proferida que:

*"Em face do exposto, julgo procedente o pedido do autor, condenando o réu a ressarcir para o autor o valor de R\$ 46.241,94 (quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), com a incidência de correção monetária e juros de mora a partir de sua citação, pois a partir deste momento é que o réu teve ciência do evento com a cobrança de sua consequência. A correção e os juros serão os previstos em resolução específica (no momento da liquidação da sentença) do Conselho da Justiça Federal para fins de atualização e incidência de juros. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil."*

Dessume-se que, embora sucinta a fundamentação, a decisão fixou o termo inicial para a incidência da correção monetária e juros de mora a partir da **citação** (e não do evento danoso), pois, a partir deste ato processual o réu passou a ter ciência do evento, com a cobrança de sua consequência.

A correção (ou não) desse entendimento enseja a interposição do recurso cabível, e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

6102

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030847-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANA MENDES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: MAURO JOSE FERNANDES TAVARES - SP325102, JOEL DOS PASSOS MELLO - SP167954, ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721, BRUNO

HENRIQUE TAVARES - SP399699

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

**ID 21516094:** trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pela autora visando a sanar **omissões** e **contradições** de que padeceria a sentença de ID 20853441.

Sustenta a embargante, em suma, que a sentença proferida restou **omissa i**) ao não se manifestar sobre a falta do motivo e da motivação da decisão do Diretor do PAMASP que aplicou a penalidade pela transgressão disciplinar no FADT; **ii**) ao não se manifestar sobre o surgimento do enquadramento disciplinar somente na Solução do FADT; e **contraditória iii**) no tocante à apreciação da legislação militar (ICA nº 111-2), que estabelece que a sindicância observará os princípios da ampla defesa e do contraditório; **iv**) em relação à apreciação do item 5.2 da ICA nº 111-2, que prevê a apresentação de alegações finais.

### É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Ao que se verifica, constou expressamente da sentença proferida que, conquanto substancie procedimento simples, **o FADT cumpre a contento o preconizado pelo princípio constitucional da ampla defesa**, à medida que referido princípio deve ser colocado ao lado dos princípios da hierarquia e disciplina que, também de índole constitucional, constituem os sustentáculos das instituições militares.

Ao analisar o caso concreto, a conclusão do juízo foi a de que a demandante foi propiciado o exercício da defesa, tendo efetivamente se defendido, sendo, portanto, improcedente a alegação de violação ao princípio da ampla defesa. E, não tendo havido qualquer ilegalidade, e mais, estando o juízo de conveniência exercido pela autoridade militar dentro dos limites da razoabilidade, não há abusividade a ser corrigida.

Observo que tal cenário (de ausência de atos manifestamente atentatórios à legalidade e à razoabilidade) não passou despercebido pelo E. TRF da 3ª Região ao indeferir o pedido de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento.

Ao que se verifica, há **inconformismo** da embargante com a sentença embargada, porém a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada **intenção de sanar omissões e contradições**) **não torna** a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, estando a sentença proferida suficientemente motivada, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que **há nítido caráter infringente** no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

6102

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

ID 22548482: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.**, ao fundamento de que a sentença é **omissa** em relação às despesas passíveis de reembolso.

Aduz, nesse sentido, ser necessário o pronunciamento expresso para a inclusão na verba sucumbencial, além dos honorários periciais, da remuneração do assistente técnico e dos valores dispendidos com a manutenção do seguro-garantia.

### É o breve relato, decido.

Da parte dispositiva constou a condenação da União Federal “**ao ressarcimento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor do benefício econômico obtido (este entendido como o valor do débito anulado) e nos percentuais mínimos do art. 85, §3º do Código de Processo Civil**”.

Embora trate-se de solução ex lege, não tendo havido referência expressa às despesas que a parte autora pretende ver ressarcidas, e a fim de sanar eventuais dúvidas na fase de cumprimento de sentença passo a apreciá-las.

Pois bem

A devolução dos valores dispendidos com honorários periciais e dos havidos como assistente técnico decorrem diretamente dos artigos 82 e 84 do Código de Processo Civil, que dispõem:

“Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º **A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou**”.

“Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do **assistente técnico** e a diária de testemunha”.

Por outro lado, tenho que os gastos referentes à manutenção do seguro garantia não devem ser incluídos nas despesas reembolsáveis pela parte vencedora.

Ao contrário do que ocorre na Execução Fiscal, em que a oposição de Embargos à Execução **depende** da garantia do débito – situação a que faz referência o julgado transcrito pela embargante em sua petição [\[1\]](#) -, no presente caso, a contratação de seguro-garantia representou verdadeira **faculdade** do contribuinte, para o fim de manter-se suspensa a exigibilidade do débito.

Nesses termos, conquanto o conceito de despesas trazido pela disciplina processual civil seja amplo, por não se enquadrar como despesa necessária e do processo diretamente decorrente – na medida em que representou uma opção do autor -, as despesas havidas com a manutenção do seguro-garantia **não são passíveis de reembolso** pelo princípio da sucumbência.

Isso posto, recebo os embargos e **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I.

---

[1] “(...) considerando que a sentença ora embargada julgou procedente os Embargos à Execução, restando a União Federal vencida, está deverá arcar com as despesas processuais adiantadas pela parte autora inclusive aquelas decorrentes da manutenção da carte de fiança, como garantia da presente execução. (...) (negritos) (Processo nº: 0000556-24.2010.4.02.5120 (2010.51.20.00556-2/ 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu, AUTOR: ORICA BRASIL LTDA; RÉU: UNIAO FEDERAL; Juíza Federal Titular Dra. Marceli Maria Carvalho Siqueira; 06/03/2017” – ID 20757341.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

7990

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

ID 22597357: trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pela **União Federal** visando a sanar **omissão** de que padeceria a sentença de ID 21663106.

Sustenta que “*independentemente de eventuais impugnações futuras quanto aos percentuais de levantamento postos na sentença, consoante petição que ora anexamos, a União requereu a penhora no rosto destes autos quanto aos eventuais saldos devidos à autora, o que constituiria fato novo, nos termos do art. 493 do CPC, a ser apreciado previamente, com o devido acatamento, por este Douto Juízo*” (ID 22597357).

### É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Tratando-se de recurso de **fundamentação vinculada**, o seu conhecimento depende do apontamento de uma das hipóteses acima elencadas, é dizer, de um dos vícios constantes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pois bem

Embora a União apresente petição sob a rubrica de Embargos de Declaração, a sua real intenção é a de impedir o levantamento dos valores depositados nestes autos, o que já havia sido deferido **antes** da sentença.

Nesse sentido, carece de fundamento a oposição de embargos declaratórios para a inclusão de situação que, como a própria embargante salienta, representa **fato novo**, na medida em que a sentença embargada foi prolatada em 06/09/2019 e, somente em 26/09/2019 a União Federal apresentou o requerimento nos autos da Execução Fiscal nº 0003254-79.2012.403.6130.

Destaque-se, outrossim, que o pedido de penhora foi direcionado ao Juízo das Execuções Fiscais, a quem competirá a sua oportuna apreciação.

Isso posto, **não conheço** dos embargos.

P.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5007509-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: LUCIANA CARDOSO DE SIQUEIRA AMADOR QUEIROZ  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688, RUBENS REZENDE LEITE - SP42160

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de **ação monitória**, proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **LUCIANA CARDOSO DE SIQUEIRA AMADOR QUEIROZ**, objetivando o recebimento da importância de **RS 118.851,23** (cento e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos), atualizada para fevereiro de 2018.

A **instituição financeira autora** afirma que a **parte ré** efetuou a contratação de cartão de crédito e, diante de seu inadimplemento, pleiteia o pagamento da dívida.

Com a inicial, vieram os documentos.

Regularmente citada (ID 9166105), a **ré** opôs embargos monitórios (ID 9538625), requerendo a **improcedência** da ação, sob a alegação de ausência de indicação contratual acerca dos encargos cobrados. Subsidiariamente, a **parte embargante** requereu o afastamento da capitalização de juros, da cobrança de multa sobre multa e da incidência de IOF após a consolidação da dívida.

A CEF apresentou **impugnação** (ID 10194668), por meio da qual pleiteou a **improcedência dos embargos** monitórios e a **procedência da ação monitória**, considerando a correta aplicação dos encargos contratuais.

Foi proferida decisão (ID 15006437), determinando a juntada, pela CEF, do *Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA*, sob pena de extinção do feito.

Em resposta, a **instituição financeira** trouxe aos autos referido instrumento contratual (ID 15086409).

Instadas as partes à especificação de provas, a **parte ré** informou não ter interesse na produção de outras provas (ID 10359278), enquanto a CEF ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, **não constitui cerceamento** de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito.

### INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência dos **embargos monitórios**. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da *"pacta sunt servanda"*, como regra, cabe aos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pela **ré embargante** quanto à existência de cláusulas abusivas.

### COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS

No tocante à cobrança de **juros mensalmente capitalizados**, tem-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 592.377, [1] declarou a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.963/00 (reeditada pela Medida Provisória n. 2.170/01), que **autoriza** a capitalização de juros com **periodicidade inferior a um ano** nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: “[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que **expressamente pactuada**” (destaques inseridos).

Pois bem

Do contrato trazido aos autos, não é possível constatar se a parte ré fora informada acerca da possibilidade de capitalização dos juros de mora e de não pagamento mínimo referentes ao **cartão de crédito**. Além de **não haver disposição expressa** nesse sentido, também não há qualquer informação a respeito das taxas de juros mensal e anual, que pudesse levar à aplicação do disposto na Súmula 541 do STJ. [2]

Nos termos da **cláusula décima oitava** do *Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA – Pessoa Física* (ID 15086409) –, cujos termos encontram-se **vinculados à Solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito** (ID 5317619) –, haverá **capitalização somente** em relação aos **juros de financiamento**:

“18.1 No caso de falta ou atraso de pagamento de qualquer obrigação, principal ou acessória, ficam os encargos contratuais, assim definidos na Cláusula Primeira, **convencionados** sob as seguintes condições:

- a) **Juros de financiamento**, às taxas do mercado, com **capitalização mensal**, cujos percentuais serão informados na Fatura Mensal; [...]
- c) **Juros de mora de 1% ao mês**, “pro rata diá”.
- d) **Juros Não Pagamento Mínimo**, às taxas do mercado, cujos percentuais serão informados na Fatura Mensal.”

Ainda que os demonstrativos de evolução do débito do **cartão de crédito** (ID 5317621) revele que não ocorreu capitalização de juros no período enquadrado em cobrança, [3] **as faturas do cartão** (ID 5317622) **atestam a capitalização** dos juros moratórios e de não pagamento mínimo **no período anterior**, na medida em que, **no total da fatura**, sempre foram computados os valores correspondentes aos **juros de mora e de não pagamento mínimo** do mês antecedente.

Diante disso, **tenho não ser possível a capitalização dos juros de mora e de não pagamento mínimo** referentes ao **cartão de crédito**.

É justamente nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região:



"DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULATIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. (...) 12. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal. 13. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual." 14. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596). 15. De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 16. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. 17. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. **O contrato cogitado na lide é posterior a essa data, mas não houve previsão de capitalização mensal dos juros, razão por que deve ser afastada.** 18. **Apelação parcialmente provida para afastar a capitalização de juros.**" (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002847-70.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 12/06/2018, e-DJF3 22/06/2018, destaques inseridos).

#### COBRANÇA DE MULTA SOBRE MULTA

De acordo com o artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, "[a]s multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação".

No caso do *Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA – Pessoa Física* (ID 15086409), ainda que a multa estipulada não ultrapasse o limite previsto em lei, ao computar, no total da fatura, o valor correspondente à multa aplicada no mês anterior e fazer incidir sobre esse valor novo percentual de multa, evidente que, ao final, o percentual correspondente ao encargo terá ultrapassado o limite legal.

Por essa razão, considero que a multa contratual apurada em determinado mês não pode ser objeto de nova incidência de multa ao ser transportada para as faturas subsequentes.

#### COBRANÇA DE IOF APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA

Nos termos do Decreto n. 6.306/07 –, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários –, nas operações de abertura de crédito, incide IOF sobre o somatório dos saldos devedores, a uma alíquota de 0,0082% ao dia.

Diante disso, ainda que a cláusula 18.5 do *Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA – Pessoa Física* (ID 6304638) estabeleça que, a partir do momento em que o débito for enquadrado como cobrança, "o saldo devedor será corrigido pelo IGPM + 1%", não vislumbro irregularidade na cobrança do imposto, amparada por expressa determinação legal.

Ante todo o exposto, **ACOLHO**, em parte, os embargos opostos na forma do artigo 702, *caput*, do CPC, e, por conseguinte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido monitorio, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC, condenando a ré **embargante** ao pagamento do débito, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos, **excluindo-se a capitalização dos juros de mora e de não pagamento mínimo e a incidência de multa sobre multa**.

Diante da **sucumbência recíproca**, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das custas, além dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

[1] STF. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[2] "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

[3] Nos termos da cláusula 18.5 do *Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA – Pessoa Física* (ID 6304638), "[n]os casos em que o Cartão permanecer sem pagamento pelo período de 60 (sessenta) dias (esse prazo poderá sofrer modificação de acordo com a política de crédito da Emissora), será enquadrado em cobrança e cancelado e, a partir desse momento, o saldo devedor será corrigido pelo IGPM + 1% ou índice que venha a substituí-lo" (destaques inseridos).

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010501-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: ANTARES COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985

#### DES PACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, **de firo a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 15.070,72 em 08/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intimar(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

**Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC, em nome do executado, no endereço indicado na petição inicial, devendo ser observada a memória atualizada do débito, tal como requerido no Id 20529582.**

Como retorno do mandado, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003363-57.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: RICARDO HEIN DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JUCELIO CRUZ DA SILVA - SP182807, JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383

#### DESPACHO

**Vistos.**

ID 20635422: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, DEFIRO a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução em favor da UNIÃO (**R\$16.395,87** para agosto/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Considerando a negativa da penhora, intime-se a ANAC para dar prosseguimento a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestados).

Int.

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015942-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BV20 COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública promovido em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos referente à condenação fixada na ação de conhecimento n. 5017055-91.2017.4.03.6100.

No despacho ID 21530939, determinei, entre outras providências, o prosseguimento do presente cumprimento de sentença tão somente em relação aos honorários sucumbenciais, uma vez que é prerrogativa do advogado propor ação autônoma para cobrança de seus honorários (arts. 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994).

Quanto ao crédito principal, indenização por danos morais fixadas em favor da BV20 Comércio, Exportação, Importação e Representações Ltda, uma vez que desde a vigência da Lei 11.232/2005, que alterou o CPC/73, o cumprimento de sentença é apenas mais uma fase do processo de conhecimento, caberá à parte Exequente promover a correspondente execução nos próprios autos da ação de conhecimento (n. 5017055-91.2017.4.03.6100).

Feitas as considerações pertinentes, resta prejudicado o requerimento ID 22299590 da BV20 Comércio, Exportação, Importação e Representações Ltda.

Apresente o patrono exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito (honorários sucumbenciais), nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Cumprida a determinação supra, intime-se novamente a ECT para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535).

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento em favor do patrono exequente (CPC, art. 535, §3º, I).

Retifique-se a autuação devendo constar o advogado como único exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017541-98.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FANTASIAS & SONHOS LOCACAO DE ROUPAS EIRELI - ME, CINTIA CRISTIANE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE NEVES JUNIOR - SP117880, RICARDO JOSE NEVES - SP132621, ALLESSANDRA HELENA NEVES - SP157126

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE NEVES JUNIOR - SP117880, RICARDO JOSE NEVES - SP132621, ALLESSANDRA HELENA NEVES - SP157126

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, defiro a consulta ao sistema Renajud, nos termos pleiteados pela exequente (fl. 84).

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) Renajud/Infojud, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

## 26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028372-52.2018.4.03.6100

PROCURADOR: ADRIANA DIAS FERRACINI LOPEZ

Advogados do(a) PROCURADOR: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, CLAUDIA MARIA CESAR - SP104064

PROCURADOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016112-06.2019.4.03.6100

REQUERENTE: NUNO ACIOLI PIMENTEL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CATHARINA PELIZARI PINTO - SP135273

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se o autor para que cumpra a determinação do Id 21421578, comprovando nos autos a existência dos créditos reconhecidos pela ré no Processo 13898720.292/2018.22 e ND 0801023707 no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido referente a estes créditos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008315-76.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARCIA ARAUJO MAGALHAES  
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTANA DE ANDRADE - SP367230, FELIPE LEAO MENDES - SP375463  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 22593500 - Ciência à AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017944-74.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BORGES DE ABREU FILHO - SP343512, LUIZA MUNIZ PIRES - SP330309  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DECISÃO

HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi inscrito em dívida ativa, em 14/02/14, débitos de Cofins, do período de 2002 e 2003, sob o nº 80.6.14.040242-67, no valor de R\$ 381.294,87.

Alega que a ré não cobrou os referidos valores, que se encontram prescritos.

No entanto, prossegue, a dívida foi levada a protesto, em 16/08/2019, além de ter sido incluída no Serasa.

Sustenta que não houve nenhuma causa impeditiva da prescrição, nem o ajuizamento de execução fiscal.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender a cobrança da CDA em discussão, bem como para cancelar o efeito do protesto já realizado.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a análise-ks.

Da análise dos documentos juntados aos autos, não há indícios seguros de que assiste razão à autora. É que se discute, nestes autos, a existência de causa para o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União, pela ocorrência da prescrição.

E, da análise do relatório denominado "informações gerais da inscrição", consta o ajuizamento de ação judicial com relação à CDA mencionada, em 23/05/2014 (Id 22479826).

Assim, não há elementos suficientes que demonstrem a ocorrência da prescrição e a ausência de causa interruptiva do seu prazo.

Para tanto, se faz necessária a oitiva da parte contrária.

Não está, pois, presente a probabilidade das alegações da autora, razão pela qual NEGOU A TUTELA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021428-71.2008.4.03.6100  
AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 22409568 - Dê-se ciência às partes do parecer apresentado pela Contadoria, para manifestação em 15 dias.

Int.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012171-48.2019.4.03.6100  
AUTOR: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a RÉ requerer o que for de direito (Id 21321467) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024148-71.2018.4.03.6100  
AUTOR: SILVIO GIOVANOLLI NUNZIATO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 22572112 - Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias.

Int.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018145-66.2019.4.03.6100  
AUTOR: ELAINE DE MAURO ONGARO  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação movida por ELAINE DE MAURO ONGARO em face da UNIÃO FEDERAL para o recebimento da diferença entre o valor principal, juros e correção monetária, não incluídos devidamente na conta do PASEP da autora. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.203,99.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Int.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022437-92.2013.4.03.6100  
AUTOR: ADRIANO DOS REIS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA LOPES CODONHO - RS63994  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fs. 83/86 do Id 13350338).

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013063-33.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:BNDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989  
EXECUTADO: BENE COMERCIO DE AUTO PECAS FUNILARIA E PINTURALTDA, BENEDITO ALVES BEZERRA, CRISTINA ARAUJO CUNHA

## DESPACHO

ID 20901416 – O exequente alega que os executados não pagaram o débito, nem nomearam bens à penhora. Requer a sua inscrição no Cadastro Nacional de Disponibilidade de Bens – CNIB, com fundamento no art. 139, IV do CPC.

Prevê o artigo 139 que “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

E este juízo já realizou as medidas coercitivas que entende cabíveis. Com efeito, foram diligenciados os sistemas Bacejud, Renajud, determinada a inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes e ordenadas diligências junto aos Infojud, estas últimas ainda não cumpridas pela Secretaria.

Em relação à inscrição no Cadastro Nacional de Disponibilidade de Bens, trata-se de medida excepcional de indisponibilidade de bens e direitos, expressamente prevista na legislação, como por exemplo na execução fiscal (art. 185-A do CTN), na recuperação judicial e falências (art. 82, par. 2º da Lei 11.101/05) e em ações civis públicas de improbidade administrativa (art. 7º da Lei 8.429/92).

Assim, entendo que a indisponibilidade de bens pretendida pelo executado não se aplica ao presente caso. Indefero, portanto, o pedido.

Cumpra, a Secretaria, a ordem de pesquisa junto ao Infojud, determinada no ID 14620144.

Int.

**São PAULO, 30 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5028483-36.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: FLORIANO ANTONIO VALLIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5012931-65.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURDES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos recursos interpostos nos autos principais.

Int.

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027472-69.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: TRAJANO EDISON ALVARADO VAYAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0039575-63.1999.4.03.6100

IMPETRANTE: RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AKIYO YASSUI - SP45310

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001419-49.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação de ID 22620454 da empresa que recebeu os créditos cedidos.

Ressalvo à União Federal que serão abatidos do valor a ser recebido pelo Ofício Precatório apenas os honorários advocatícios devidos nos embargos à execução por dependência a estes autos.

Após, aguarde-se o pagamento.

Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025898-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIA LA REGINA RODRIGUES PERIN, FERNANDO LA REGINA RODRIGUES, ANDREA LA REGINA GROTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos recursos interpostos nos autos principais.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030622-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VANDAMARIA REIS DE OLIVEIRA MORAES

#### DECISÃO

Id 21498970. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por VANDA MARIA REIS DE OLIVEIRA MORAES, representada pela Defensoria Pública da União, nos autos da execução de título extrajudicial, alegando que deve ser reconhecida a prescrição da cobrança da anuidade de 2013, por já ter decorrido mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

A exceção manifestou-se pelo Id 22573687.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a execução foi ajuizada em 11/12/2018 para pagamento das anuidades de 2013 a 2017. É o que conta da certidão de débito emitida pelo Tesoureiro da OAB/SP, acostada pelo Id 13010326. É, pois, título executivo hábil a amparar a execução extrajudicial.

Embora não conste dos autos a data de vencimento da anuidade de 2013, é possível verificar, em consulta ao site eletrônico da OAB/SP (<http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/relatorios-de-gestao/Orcamento%202013%20-%20Anexo%20-%20Anuidades%20-%20Emolumentos.pdf>), que as contribuições daquele ano tiveram o valor de R\$ 874,00 e que o pagamento poderia ser feito em cota única, até 15/01/2013, com desconto de 7%, ou dividida em 12 parcelas mensais, até 16/12/2013.

O termo inicial da prescrição quinquenal deve, então, ser contado da última prestação não paga, ou seja, a partir de 16/12/2013.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO.*

*1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos do devedor, julgando extinta a execução, nos termos dos artigos 219 §§ 4º e 5º c/c art. 269 IV e 295 IV todos do CPC, ao fundamento de que "a data limite de vencimento das anuidades é 17/12/2009. Haja vista não ser a hipótese de aplicação da regra de transição prevista no artigo 2.028 do CC/02, a cobrança dos créditos postulados se encontra fulminada pela prescrição".*

*2. As anuidades devidas à OAB, diversamente das demais corporações incumbidas de fiscalizar o exercício profissional, têm natureza jurídica não tributária, pois a autarquia sui generis não se inclui no conceito jurídico de Fazenda Pública. Desse modo, os débitos advindos de anuidades não pagas, devem ser exigidos em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, observando-se o prazo prescricional previsto pela legislação civil.*

*3. Com efeito, em se tratando de anuidade, a prestação principal é estar inscrito nos quadros da OAB, o que, por conseguinte, torna o pagamento da anuidade uma "prestação acessória", apta a atrair o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no dispositivo legal acima mencionado.*

*4. A questão ficou ainda mais clara a partir da vigência do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), a qual dispõe em seu art. 206, §5º, inciso I, que "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", prescreve em 5 (cinco) anos.*

*5. A execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2014, mais de cinco anos após o vencimento da última parcela (29/06/2009), ou seja, após o transcurso do prazo prescricional, restando evidente a consumação da prescrição.*



6. Ressalte-se que o parcelamento da dívida, conforme alegado pela apelante, importa em novação, nos termos do art. 360 do Código Civil, interrompendo a fluência do prazo prescricional. Contudo, o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento da prestação, quando descumprido o acordo.

7. Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional é a data de vencimento de cada parcela, em conformidade com os dados informados na certidão de débito. Logo, sendo a ação executiva proposta em 17/02/2014, decorridos mais de cinco anos após a data de vencimento da última parcela - 29/06/2009 -, prescrita se encontra a pretensão executiva.

8. *Apelação conhecida e improvida*”

(AC 05033374320154025101, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 15/03/2016, DJ de 21/03/2016 – grifei)

Assim, não há que se falar em prescrição com relação à anuidade de 2013, eis que a execução foi ajuizada antes do decurso do prazo de cinco anos a contar do vencimento da última prestação, o que ocorreria somente em 16/12/2018.

Saliento que o despacho que determina a citação retroage à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, nos termos do § 1º do artigo 240 do CPC.

Desse modo, tendo em vista que a execução foi ajuizada um pouco antes de terminar o prazo prescricional, afasto a alegação de prescrição.

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Publique-se e intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011100-53.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLF LIBEL, ESTEFANIDA THIODORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, em razão das planilhas juntadas pelas partes.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-45.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OHTA RESTAURANTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV relativa às custas, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013802-27.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAMBAUVA & CONTADOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011507-51.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MIGUEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028372-52.2018.4.03.6100

PROCURADOR: ADRIANA DIAS FERRACINI LOPEZ

Advogados do(a) PROCURADOR: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, CLAUDIA MARIA CESAR - SP104064

PROCURADOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024056-93.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se, a CEF, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar da intimação de ID 21750036, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0024697-11.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO BISPO CARDOSO, MARCELO ENGEL SALHANI, MARIO ROBERTO OPICE LEAO, JOSE FERNANDES PEREIRA, MANOEL JOAQUIM DE SANTANA, CARMEM APARECIDA ROSADA DE ABREU, MARIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos recursos interpostos nos autos principais.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008501-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIYOKO ASSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos recursos interpostos nos autos principais.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007416-08.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ANTONIA ANGELA FERRARIS  
Advogado do(a) ESPOLIO: ANA MARIA SALATIEL - SP262933  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos recursos interpostos nos autos principais.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013258-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANA MARTINS DA SILVA, ANA PAULA MARTINS DA SILVA, ELIANE MARTINS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos recursos interpostos nos autos principais.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0018177-64.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ANALILIANE GRUNWALD COKINOS, AECIO MARCOS LEAL REBOUCAS, CLELIA SPINA, JOSE PAULO SARDINHA SCHNABEL, JOSE RODRIGUES SANTIAGO, LEILA PAROLARI MARONI, MARIO LIMA PASSOS, NEUSA LOPES PARRAINACIO, RICARDO LUCANTE BULCAO  
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos recursos interpostos nos autos principais.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008625-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBANO DE MACEDO NETO, GENI SILVA DE CARVALHO, VALTER NASCIMENTO DE CARVALHO, WAGNER NASCIMENTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos recursos interpostos nos autos principais.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5023674-37.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: FREDY MARCELO AURICCHIO ESPOSITO, RITA DE CASSIA AURICCHIO ESPOSITO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos recursos interpostos nos autos principais.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013271-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO, CICERO JOSE CAMPOS BRASILIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos recursos interpostos nos autos principais.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012328-14.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ELZA ZAIDAN ASSAD CALUX  
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos recursos interpostos nos autos principais.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010610-16.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CLARICE DA SILVA GIMENES, FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA, PAULO MARCOS BRAGA DE MAGALHAES  
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos recursos interpostos nos autos principais.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012320-37.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TELUE IURA, ALEXANDRE IURA, EDUARDO TOSHIO IURA, RICARDO YASUYOSHI IURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos recursos interpostos nos autos principais.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004657-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: ELIDE NERI LOURENCO SILVA, MARCIO SILVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FREITAS DA SILVA - SP302157  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FREITAS DA SILVA - SP302157

**DESPACHO**

Tendo em vista que a executada foi intimada nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique o MPF, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012454-64.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERICA SCHADEN, REIMAR SCHADEN, MARINA SCHADEN COUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos recursos interpostos nos autos principais.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025684-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIANA FERNANDES PRADO TORTORELLI, SEMIRAMIS FERNANDES PRADO DE TOLEDO, SIDNEI TADEU FERNANDES PRADO, AFFONSO CELSO TORTORELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos recursos interpostos nos autos principais.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013528-63.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: WILLIAM LOPEZ LACANNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE - SP207617, MAURO WAITMAN - SP206306

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da manifestação apresentada pela CAIXA.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003466-88.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA, RUBENS WATANABE, MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU, DALTON ISSAO SEKI  
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512, ANTONIO ESPINA - SP252511  
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512, ANTONIO ESPINA - SP252511  
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512, ANTONIO ESPINA - SP252511  
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512, ANTONIO ESPINA - SP252511

## DESPACHO

Dê-se ciência à OAB/SP das informações juntadas junto ao Infjud no Id. 22668435 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0024973-42.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JOAQUIM MARQUES DA SILVA, ROSANA RAGOSTA SERRAO, BELY GABRIELA TEIXEIRA GASPAR  
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos recursos interpostos nos autos principais.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021172-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADELIA CRISTINA GOMES FERREIRA

## DESPACHO

Dê-se ciência à OAB/SP das informações juntadas junto ao Infjud no Id. 22668435 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024559-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: PRENA DONNA ESTETICA E DEPILACAO LTDA - ME, GENOVEVA BEATRIZ DA CONCEICAO OZAKI, ADRIANA ARAUJO SANTOS

## DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Infjud (Id. 21502159).

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias.

No silêncio ou em não sendo localizados bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013150-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FELIPE DOS ANJOS, OSVALDO FRANCISCO ANJO, RUBENS DOS ANJOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos recursos interpostos nos autos principais.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012334-21.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA TERESA COLIN HALFÍN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos recursos interpostos nos autos principais.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015201-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Id 22591787. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que impetrou o mandado de segurança para reconhecer seu direito de não incluir, na base de cálculo do PIS e da Cofins, os valores retidos pelos tomadores de serviços a título de INSS.

Afirma que não requereu a exclusão dos valores relativos às contribuições previdenciárias retidas pelos tomadores de serviços, mas para que fosse reconhecido de que os valores não podem ser considerados receita e, como tal, não podem ser sujeitar às contribuições em questão.

Alega que não pretende excluir os valores já que eles sequer poderiam ser incluídos, como já foi reconhecido pelo STF.

Sustenta que a sentença embargada, desse modo, incorreu em contradição e omissão.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.



Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024098-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: JANAINA APARECIDA DA SILVA GUEDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA FERREIRA - SP257186

#### DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 21547806).

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias.

No silêncio ou em não sendo localizados bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013907-04.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRISK ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### SENTENÇA

BRISK ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, nos autos nº 0002698-65.2015.403.6100, foi reconhecido o direito à devolução do Cofins recolhido a maior, com trânsito em julgado em 16/03/2017.

Afirma, assim, ter direito à restituição de R\$ 169.886,89, mas que, por ser optante pelo Simples, desde 2015, não pode compensar os créditos de Cofins pagos a maior com sua tributação mensal.

Alega que apresentou pedido de habilitação de crédito, em 30/08/2018, sob o nº 16592.721466/2018-05, que foi deferido integralmente, em 18/12/2018.

No entanto, prossegue, nos termos da IN 1717/17, não pode apresentar o pedido de restituição em dinheiro, eis que somente é permitida a compensação administrativa, sendo vedada a restituição, pelo sistema Per/Dcomp.

Alega, ainda, que a autoridade impetrada entende que o pedido de restituição administrativa de indébito tributário reconhecido por decisão judicial viola o procedimento do pagamento por precatório, o que não pode ser aceito.

Sustenta ter direito à restituição administrativa dos valores reconhecidos judicialmente.

Acrescenta que as normas regulamentadoras da Receita Federal, antes da IN 1300/12, previam a possibilidade de restituição administrativa de qualquer indébito federal, mesmo decorrente de ação judicial.

Sustenta, assim, que vedação trazida pela IN 1300/12 e mantida pela IN 1717/17 é ilegal.

Sustenta, ainda, que o indeferimento da restituição administrativa viola a coisa julgada, eis que a sentença transitada em julgado assegurou o direito "de restituir e/ou compensar".

Pede que seja concedida a segurança para que seja determinada a restituição dos créditos em dinheiro, afastando a ilegalidade da IN 1717/17.

A autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, realizar pedido de restituição administrativa com base em decisão judicial transitada em julgado.

A IN RFB nº 1717/17, ao tratar do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, estabelece que este é passível de compensação de débitos próprios (artigos 65 e 98).

Assim, não foi estabelecido, por meio da referida IN, a possibilidade de restituição administrativa de tais créditos, objeto de decisão judicial, que devem se sujeitar ao precatório.

Ademais, não há que se falar em violação à coisa julgada, eis que não está sendo impedido o direito à restituição, como garantido na sentença transitada em julgado.

Com efeito, esta pode e deve ser requerida pela via judicial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO RECONHECIDO POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 461 DO STJ. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITOS DO SUJEITO PASSIVO COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ART. 151, DO CTN. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RETENÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. RESP 1213082/PR. ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.430/96, INTRODUZIDO PELA LEI 12.844/2013. INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IN/STF N.º 900/2008. ILEGALIDADE.*

*1. Não por outra razão a Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece a orientação jurisprudencial quanto às duas formas de satisfação dos créditos judiciais reconhecidos aos contribuintes, prevê (i) a satisfação pelo precatório e (ii) a satisfação por meio da compensação (necessariamente administrativa), já que não pode haver restituição administrativa de crédito reconhecido em juízo, mercê do regime constitucional dos precatórios.*

*2. Em razão da impossibilidade de restituição administrativa do crédito reconhecido judicialmente, a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, ao deixar de prever a hipótese de restituição, não está restringindo direitos. Ao contrário, veio para corrigir a impropriedade da instrução normativa que lhe era precedente (Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008), que, em seu art. 71, previu o direito à restituição administrativa de crédito reconhecido por decisão judicial e, assim, inovou na ordem jurídica, em colisão direta com a previsão constitucional de necessidade de observância da ordem cronológica dos precatórios.*

*3. Não há falar em violação à coisa julgada se esta não tem o alcance que lhe pretende dar a impetrante, tendo apenas garantido o direito à restituição do indébito por meio de precatório e não na via administrativa.*

*4. Admite-se a compensação de ofício nos estritos termos da lei de regência, desde que os débitos a serem compensados não se encontrem com a exigibilidade suspensa, consoante rol taxativo do art. 151 do CTN. Imprescindível, para tanto, a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensados, o que não se observa quando os débitos pretensamente compensáveis encontram-se incluídos em programa de parcelamento.*

*5. Inviável a retenção, pela autoridade fiscal, dos valores passíveis de restituição até o pagamento integral do crédito parcelado, porquanto tal ato implicaria na instituição unilateral de garantia não prevista na legislação própria, em flagrante violação aos princípios da legalidade e da isonomia. Questão já decidida em sede de recurso repetitivo nos autos do REsp 1213082-PR.*

*6. Registre-se que a Corte Especial, na sessão do dia 27.11.14, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5025932-62.2014.404.0000, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13.*

*7. É indevida a exigência infralegal de prévia habilitação do crédito como condição para a compensação. Precedentes desta Corte.”*

*(AC 50006997020144047111, 2ª T. do TRF da 4ª Região. J. em 20/01/2015. Relator: Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia – grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA.*

*1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.*

*2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.*

*3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação.*

*4. Recurso Especial improvido.”*

*(RESP 551184, 2ª T. do STJ, j. em 21/10/2003, DJ de 01/12/2003, Relator: Castro Meira – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não haver ilegalidade no ato da autoridade impetrada ao não aceitar o pedido de restituição administrativa da impetrante. Em consequência, não há nenhuma coação a ser afastada por meio do presente “writ”.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015347-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ESTAMPACO INDUSTRIA DE ARRUELAS LTDA - ME, MARIA DALVANIRA LOPES, LAIS APARECIDA PALMA, ORLANDO LOPES

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra ESTAMPACO INDUSTRIA DE ARRUELAS LTDA – ME e OUTROS, visando ao pagamento de R\$ 132.092,17, em razão de emissão e Cédula de Crédito Bancário pela empresa coexecutada.

Os executados foram citados (Id. 12255059, 13080857 e 14540252). Contudo, não pagaram o débito nem ofereceram embargos.

Intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a CEF se manifestou requerendo a realização de Bacenjud e Renajud. O pedido foi deferido e, realizado Bacenjud, foi bloqueado valor parcial da dívida (Id. 1699974). Foram, ainda, penhorados veículos de propriedade dos executados no Id. 16999756 a 16999760. Os executados foram intimados por carta, nos termos do art. 854, §2º do CPC e não se manifestaram.

Foi determinada a transferência do valor parcial bloqueado pelo Bacenjud para uma conta judicial à disposição do Juízo, bem como a apropriação dos valores pela Caixa Econômica Federal, o que foi feito no Id. 19634178.

Foi lavrado Termo de Penhora em relação ao veículo I/MMC Outlander 2.0, Placa EVS 8506, Ano de Fabricação 2011, Ano Modelo 2012 (Id. 20102329).

A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito e o levantamento das constrições existentes nos autos (Id. 21534679).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado, pela CEF, no Id. 21534679, bem como os documentos acostados no Id. 21535222, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

**Por fim, determino o cancelamento da penhora efetuada nos Ids. 16999756 a 16999760, bem como do Termo de Penhora lavrado no Id. 20102329.**

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014939-44.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

ZANC SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que as inscrições em dívida ativa nºs 80.6.17.005765-80 e 80.6.16.041061-44 foram levadas a protesto perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos.

débitos. Afirma, ainda, que tais CDAs já são objeto de execução fiscal e que já efetuou o pagamento dos valores, quando do parcelamento das CDAs, antes do protesto, que não foram abatidos do valor total dos

Alega que tais valores incluem o ISS incidente sobre o Pis e a Cofins.

Sustenta que tal inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins é indevida e já foi assim reconhecida pelos Tribunais Superiores.

A impetrante emendou a inicial para esclarecer seu pedido de liminar e seu pedido final.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito de excluir o ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins.

A liminar foi indeferida (Id 20922161) por meio de decisão em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração (Id 21189612), os quais restaram rejeitados (Id 21246269).

impugnado. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 21780067). Nestas, sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, em razão de sua completa desvinculação em relação ao ato

Sustenta, também, ainda em preliminar, a carência de ação por inadequação da via eleita e por ausência de direito líquido e certo.

presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser afastada por prova inequívoca. Quanto ao mérito, afirma que não há comprovação de que os débitos questionados incluem o ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins. Afirma, ainda, que os débitos inscritos em dívida ativa gozam de

fundamento nos débitos discutidos, os quais se encontram em fase de cobrança. Ao final, pede a denegação da segurança. julgamento. Alega não estar vinculada à tese fixada pelo E. STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, uma vez que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, havendo embargos de declaração pendentes de

Sustenta a constitucionalidade do protesto de Certidões da Dívida Ativa, com base no resultado do julgamento da ADI 5153. Sustenta, ainda, que a inclusão do nome da impetrante no Cadin encontra fundamento nos débitos discutidos, os quais se encontram em fase de cobrança. Ao final, pede a denegação da segurança.

A União Federal ingressou nos autos, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 21496981).

A impetrante comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão denegatória da liminar (Id 22015733).

O representante no Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 22416672).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo, arguida pela autoridade impetrada, para acolhê-la, nos termos que seguem.

O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus*, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade.

No presente caso, a impetrante sustenta que o protesto das CDAs de nº 80.6.16.041061-44 e 80.6.17.005765-80 seria indevido, pois, houve a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins, contrariando o quanto decidido no RE N° 574.706/PR, no qual restou fixado o tema de Repercussão Geral nº 69.

Para comprovar suas alegações, junta as cópias dos extratos das CDAs, além dos comprovantes dos respectivos protestos.

Ora, não há como se saber, por meio dos documentos juntados com a inicial, se os valores inscritos na dívida ativa foram efetivamente calculados com o acréscimo do valor do ISS à base de cálculo do Pis e da Cofins.

Neste sentido, assiste razão à autoridade impetrada quando afirma que "(...) **não foi comprovada a cobrança a título de ISS com base na base de cálculo de tais exações, o que seria imprescindível, mediante a apresentação de prova documental acostada à exordial, diante da via mandamental eleita; ademais, não se pode olvidar da presunção de legitimidade de que gozam as Certidões de Dívida Ativa, nos termos da lei (...)**".

As afirmações da impetrante, portanto, dependem de dilação probatória, impossível de ser produzida na via estreita do mandado de segurança.

Como efeito, o *writ* requer prova pré-constituída, que tem de acompanhar a inicial.

Assim, não estando comprovado documentalmente que há direito líquido e certo a ser amparado, entendo que a presente ação não pode prosseguir.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ. Confira-se:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CARÊNCIA DA AÇÃO.*

*1. O mandado de segurança somente é cabível quando visar, unicamente, obstar a potencial ou efetiva lesão a direito líquido e certo devidamente comprovado. Precedentes do STJ.*

*2. O exame dos elementos constantes nos autos constata que não foi anexada qualquer prova documental hábil a amparar a pretensão deduzida, restando o rol probatório deficitariamente instruído. Resta, portanto, obstada a análise do direito alegado pelo Impetrante. (grifei)*

*3. Recurso desprovido."*

*(ROMS nº 199300316737/GO, 5ª T. do STJ, j. em 27/05/2003, DJ de 30/06/2003, p. 265, Relatora LAURITA VAZ)*

Nesse mesmo sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Confira-se:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REPROVAÇÃO POR EXCESSO DE FALTAS. DENEGAÇÃO AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.*

*I - Dependendo o direito pleiteado de demonstração, não se pode pretender seja tutelado pela via do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída.*

*II - Sentença reformada para julgar extinto o feito, a teor do disposto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 8o, da Lei n. 1.533/51. Prejudicada a apelação por ser referente ao mérito."*

*(AMS 91.03.025074-1, 4AT do TRF da 3a Região, j. em 31.03.93, DOE de 30.08.93, Rel: LUCIA FIGUEIREDO)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não é, efetivamente, possível discutir o direito da impetrante nesta sede, eis que não estão presentes as condições da ação específicas do mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5023698-61.2019.403.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015383-77.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DIORT/DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma ser empresa de seguros privados e estar sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, com base na Lei nº 9.718/98.

Alega que a referida lei previu a exclusão dos valores referentes às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos e efetivamente pagos para as empresas de seguros privados (inciso II, § 6º do art. 3º).

Alega, ainda, que a Lei nº 9.701/98 previu a exclusão dos valores referentes à cessão, cancelamento e restituição de prêmios.

Aduz que as referidas leis tiveram a finalidade de excluir da base de cálculo valores que não representam efetivamente entrada de receita na pessoa jurídica

Sustenta que, como o Pis e a Cofins devem incidir sobre o faturamento ou sobre outras receitas, não podem ser incluídos valores que, na realidade, configuram despesas e que somente circulam por sua conta corrente, sem acrescentar acréscimo patrimonial.

Sustenta, assim, ser indevida a inclusão das despesas de corretagem na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Pede a concessão da segurança para que seja autorizada a excluir da base de cálculo do Pis e da Cofins as despesas destinadas ao pagamento da corretagem de seguros, resseguros e retrocessão, bem como para compensar os pagamentos indevidos efetuados nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa Selic.

A liminar foi negada no Id. 21064353.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustenta que não é possível excluir as despesas de corretagem com parceiros comerciais da base de cálculo do PIS/COFINS, tendo em vista que as mesmas não foram incluídas na legislação.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Pretende, a impetrante, a exclusão das despesas com corretagem de seguros da base de cálculo do Pis e da Cofins.

A Lei nº 9.718/98 estabelece, em seu artigo 2º que o Pis e a Cofins serão calculados com base no faturamento, que compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto Lei nº 1.598/77. O § 2º previu os valores a serem excluídos da base de cálculo referidas contribuições. O § 6º, inciso II, previu que as empresas de seguros privados poderiam deduzir, da base de cálculo, “o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos”.

A pretensão da impetrante de recolher as referidas contribuições sem a inclusão das despesas destinadas ao pagamento da corretagem de seguros, resseguros e retrocessão, sob o argumento de que se trata valor que transita em sua conta corrente, não encontra fundamento em nenhum dispositivo legal.

Ora, a base de cálculo do Pis e da Cofins está claramente definida em lei, que estabelece que tais contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas, o que inclui os valores aqui discutidos.

A legislação que dispõe sobre exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111, inciso I do CTN, assim redigido:

“Art. 111 – *Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II – outorga de isenção;*

*III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”*

Cabe, pois, à lei estabelecer as hipóteses de não incidência e de exclusões da base de cálculo dos tributos, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, se o legislador, ao introduzir a possibilidade de desconto do valor das indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos e valores referentes ao cancelamento de restituições de prêmios, quisesse incluir as despesas com corretagem de seguros tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez, eis que indicou expressamente as hipóteses de desconto no caso das empresas de seguros privados.

Por fim, resta prejudicado o pedido de compensação dos valores pagos nos últimos cinco anos.

Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

## JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006165-59.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: 2N ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Os autos encontram-se sobrestados, em razão do julgamento dos autos principais, visto que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição.  
Foi expedida minuta de Ofício Precatório, no valor de R\$ 805.081,42 para abril/2018, aguardando-se apenas o trânsito em julgado para sua transmissão.  
A autora pede, em sua manifestação de ID 22469494, autorização para compensar referido valor, em razão do recebimento de Auto de Infração, onde há a opção de pagar ou compensar o débito.  
Indefiro o pedido, visto que para que se possa realizar a compensação de valores é necessário que a decisão tenha transitado em julgado.  
Tomem ao arquivo sobrestado.  
Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006165-59.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: 2N ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Os autos encontram-se sobrestados, em razão do julgamento dos autos principais, visto que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição.  
Foi expedida minuta de Ofício Precatório, no valor de R\$ 805.081,42 para abril/2018, aguardando-se apenas o trânsito em julgado para sua transmissão.  
A autora pede, em sua manifestação de ID 22469494, autorização para compensar referido valor, em razão do recebimento de Auto de Infração, onde há a opção de pagar ou compensar o débito.  
Indefiro o pedido, visto que para que se possa realizar a compensação de valores é necessário que a decisão tenha transitado em julgado.  
Tomem ao arquivo sobrestado.  
Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006165-59.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: 2N ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Os autos encontram-se sobrestados, em razão do julgamento dos autos principais, visto que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição.  
Foi expedida minuta de Ofício Precatório, no valor de R\$ 805.081,42 para abril/2018, aguardando-se apenas o trânsito em julgado para sua transmissão.  
A autora pede, em sua manifestação de ID 22469494, autorização para compensar referido valor, em razão do recebimento de Auto de Infração, onde há a opção de pagar ou compensar o débito.  
Indefiro o pedido, visto que para que se possa realizar a compensação de valores é necessário que a decisão tenha transitado em julgado.  
Tomem ao arquivo sobrestado.  
Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5016193-52.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SENERI KERNBEIS PALUDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA ROBERTA DE BRITO E SILVA RAMOS COSTA - MT11197/O  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

SENERI KERNBEIS PALUDO, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro, em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, visando à ineficácia da penhora realizada na sua conta corrente, no montante de R\$ 10.216,08, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5027511-66.2018.4.03.6100, sob o argumento de se tratar de conta salário.

No Id. 22630368, foi juntada pesquisa perante o Bacenjud indicando que o valor aqui discutido foi desbloqueado em 24/09/2019.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

As condições da ação são legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme pesquisa realizada perante o Bacenjud, conforme Id. 22630368, o valor discutido na presente ação foi desbloqueado em 24/09/2019.

Ora, uma vez desbloqueado o valor, que poderia causar prejuízo ao embargante, não tem mais, ele, interesse de agir.

Trata-se, pois, de carência da ação por falta de interesse de agir superveniente.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*"PROCESSO CIVIL. NUNCIACÃO DE OBRA NOVA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPOSSUIDORA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO DE APREENSÃO JUDICIAL. CONDIÇÃO ESPECÍFICA DA AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. VÍCIO DE CITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. NULIDADE PLENO IURE. INTERESSE. CPC, ARTS. 47, 269-III, 499-§ 1º E 1044. CC, ART. 1030. RECURSO PROVIDO. I – Em princípio, cabem embargos de terceiro para defender a posse contra ato de constrição judicial ocorrido em outro processo, ainda que não se trate de execução. Todavia, inexistente o "ato de apreensão judicial" previsto no art. 1.046, CPC, tornam-se incabíveis os embargos de terceiro, por faltar-lhes essa condição específica da ação. II – Na espécie, o descabimento dos embargos de terceiro ocorre porque ausente a apreensão judicial exigida no art. 1.046, CPC. III – A nulidade pleno iure deve ser apreciada pelo órgão julgador: nas instâncias ordinárias, mesmo de ofício, não se sujeitando à coisa julgada, como ocorre na ausência de citação, salvo eventual suprimento, comunicando-se aos atos subseqüentes. IV – A citação, como ato essencial ao devido processo legal, à garantia e segurança do processo como instrumento de jurisdição, deve observar os requisitos legais, pena de nulidade quando não suprido o vício, o qual deve ser apreciado em qualquer época ou via. V – A legitimidade para recorrer vincula-se ao prejuízo decorrente da decisão, sofrido pela parte ou pelo terceiro, ao passo que o interesse traduz-se na utilidade da providência judicial pleiteada, somada à necessidade da via escolhida."*

(RESP 199800576509, 4ª Turma do STJ, j. em 24.4.01, DJ de 11.6.01, pág. 00223, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - grifei)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

**Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução nº 5027511-66.2018.403.6100.**

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL



#### DESPACHO

Id 22615294 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015847-04.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

NESTLE BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foram lavrados autos de infração contra ela, por suposta violação à legislação que trata da regulamentação metroológica (processos administrativos nºs 14346/17, 12650/16 e 13232/16).

Afirma, ainda, que a esfera administrativa se esgotou e os autos de infração foram homologados com aplicação de multa.

Alega que pretende oferecer caução para impedir que haja sua inclusão no Cadin ou que a multa seja levada a protesto.

Alega, ainda, que a apólice de seguro garantia está sendo apresentada no valor do débito atualizado até agosto de 2019, ou seja, R\$ 34.707,60.

Sustenta que o seguro garantia se equipara ao depósito judicial integral para fins de suspender as medidas restritivas como Cadin e protesto.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja recebida a apólice de seguro garantia com a finalidade de impedir a inclusão das multas no Cadin ou protesto.

Intimado, o Inmetro não concordou com a caução apresentada, sustentando que esta não se equipara a dinheiro e não se presta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em consequência, afirma que somente com a suspensão da exigibilidade é que devem ser afastados os efeitos, tais como a inscrição em dívida ativa e no Cadin.

Alega que o dinheiro tem preferência com relação ao seguro garantia, devendo ser comprovado o prejuízo efetivo para que a ordem legal seja alterada, o que não é o caso da autora.

Afirma, ainda, que, caso fosse permitida a equiparação entre os dois, o valor da apólice seria insuficiente, já que não houve o acréscimo de 30% sobre o valor discutido, nos termos do artigo 835, § 2º do CPC.

A autora afirmou que a apólice apresentada está correta, que não pretende a suspensão da exigibilidade da dívida e que já houve a inclusão dos encargos legais/honorários.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, que as multas impostas não sejam motivo para inclusão de seu nome no Cadin ou que sejam levadas a protesto, em face do oferecimento de seguro garantia.

Apesar de ser possível a prestação de caução para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, antes do ajuizamento da execução fiscal, esta deve observar a ordem de preferência prevista nos artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/80, que assim dispõem:

*“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:*

*1 - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;*

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;  
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou  
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”  
(...)  
“Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:  
I - dinheiro;  
II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;  
III - pedras e metais preciosos;  
IV - imóveis;  
V - navios e aeronaves;  
VI - veículos;  
VII - móveis ou semoventes; e  
VIII - direitos e ações.”

Assim, do mesmo modo que a ora ré, quando se tratar de execução fiscal, deve se manifestar e concordar com a inversão da referida ordem de preferência, ela também deve anuir com o oferecimento de seguro garantia a fim de garantir a dívida em discussão na presente ação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO DA EXECUTADA IMPROVIDO.*

*1. Se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária, não se poderia substituí-la de pronto pelo seguro garantia sem que efetivamente houvesse a anuência do Poder Público exequente, conforme dimana da interpretação do art. 15, I, da LEF.*

*2. A Lei nº 13.043/14 atualmente ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.*

*3. No caso concreto houve expressa discordância da União acerca do pedido de substituição da penhora, já levando em conta a atual legislação.*

*4. A fiança caracteriza-se por uma obrigação pessoal incondicionada enquanto o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado acaso o contratante não cumpra com a contraprestação exigida pela seguradora, circunstância que, a toda evidência, infirma sua liquidez. Assim, no caso sobreleva o interesse da credora que está impugnando a substituição.*

*5. Agravo de instrumento improvido.”*

*(AI 00099265820154030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: JOHNSOMDI SALVO – grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JÁ AJUIZADOS E OUTROS AINDA NÃO AJUIZADOS. OFERECIMENTO DE IMÓVEIS COMO CAUÇÃO. PENHORA DOS BENS.*

(...)

*4. Ainda que ultrapassada essa questão, "a garantia apenas poderia ser admitida se consistisse em depósito integral do montante". Ademais, "para que seja aceite o bem em garantia, há que se cercar o Magistrado das mesmas cautelas que cercam a sua atuação quando já ajuizada uma execução", dependendo da anuência do credor a inversão da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80.*

*5. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Prejudicado o regimental.”*

*(AG nº 200705000524710, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/02/2010, DJE de 25/03/2010, p. 108, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ora, como mencionado, a ré não aceitou o seguro garantia apresentado como caução pela parte autora, anuência esta que não pode ser suprida por este Juízo, tendo em vista que não foi observada a ordem de preferência da Lei nº 6.830/80.

Ademais, a discordância da ré é justificada e a inclusão de encargos legais está prevista no artigo 835, § 2º do CPC e deve ser observada, o que não foi, no caso em discussão.

Não está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016466-31.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEBORA SANTIAGO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ARIELI ALVES SILVA - SP358671  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Id 22584435. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que deveria ter havido sua prévia intimação para apresentação de exames e laudos atualizados, que indicassem sua real situação de saúde.

Afirma que, por não possuir mais acesso ao tratamento médico hospitalar da Marinha do Brasil, ficou aguardando ser chamada pelo SUS para averiguar seu estado de saúde.

Afirma, ainda, que, em 30/05/2019, obteve um parecer técnico, no qual o médico a direciona para fazer procedimentos de fortalecimento da musculatura, tais como pilates, alongamento cervical e redução postural global.

Alega que foi receitado, em 30/07/2019, remédio em razão de suas dores na cervical.

Alega, ainda, que teve perda de audição bilateral e que esta não tem possibilidade de restauração.

Sustenta que todos esses problemas se devem às péssimas condições em que trabalhou junto à ré.

Pede que os embargos sejam acolhidos e que sejam considerados os exames atuais que comprovam seu estado de saúde.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão Id 21709663 foi clara e fundamentada.

Ademais, os documentos apresentados pela autora não têm o condão de alterar a decisão já proferida, não ficando demonstrado que a incapacidade da autora persiste e que tem necessidade de tratamento.

Saliento que o documento mais recente, ora apresentado, data de maio de 2019.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão ora embargada.

Id 22584439. A autora atribuiu valor compatível à causa, retificando o valor da mesma para R\$ 262.091,40. **Anote-se e intime-se a ré acerca de tal alteração.**

Int.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-97.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JONATHAN BIAGI DA SILVA, GABRIELA DUARTE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON GARCIA - SP320163  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON GARCIA - SP320163  
RÉU: PROJETO IMOBILIÁRIO A 17 LTDA., HAPTOS ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335  
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### SENTENÇA

JONATHAN BIAGI DA SILVA E GABRIELA DUARTE DE SOUZA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face de Projeto Imobiliário A17 Ltda., Haptos Assessoria e Negócios Ltda. e Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que firmou instrumento particular de compra e venda de unidade autônoma, em 21/09/2014, com Projeto Imobiliário A17 e Haptos Assessoria.

Afirma, ainda, que a empresa Projeto indicou a contratação dos serviços de intermediação e assessoria da empresa Haptos, mas que elas têm os mesmos proprietários, o que demonstra que a assessoria não era necessária, além de violar o princípio da boa-fé contratual.

Alega que houve a cobrança de valores altos e em curto intervalo de tempo, levando-a à inadimplência.

Sustenta ter direito à rescisão dos contratos firmados e ao ressarcimento dos valores pagos, o que não foi possível na via administrativa.

Sustenta, ainda, que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor, em especial a que prevê a nulidade de cláusulas que estabeleçam obrigações abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

Acrescenta que o Código Civil também prevê a possibilidade de revisão das cláusulas abusivas ou desproporcionais.

Assim, prossegue, pretende a rescisão do contrato firmado, com a retenção, pelas rés, de no máximo 10% do valor pago.

Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer e declarar a rescisão contratual, bem como para compelir as rés à restituição dos valores pagos, retendo-se, se o caso, o percentual e 10% dos valores.

O feito foi, inicialmente, distribuído perante a Justiça Estadual.

Foi indeferido o pedido de Justiça gratuita.

Foi deferida a tutela de urgência para suspender a obrigação de pagamento das prestações vencidas e vincendas (Id 15997880 – p. 1/2). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pelo E. TJSP (Id 15997900 – p. 8/17).

Citados, os corréus Projeto Imobiliário e Haptos Assessoria apresentaram contestação, na qual afirmam que, em 21/09/2014, os autores firmaram instrumento de venda e compra com a ré Projeto Imobiliário e, em 20/03/2015, firmaram contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia – Programa Minha Casa Minha Vida, com a CEF, sendo que o imóvel foi dado em alienação fiduciária em favor da CEF.

Alegam que o bem não é mais deles e que não cabe o pedido de rescisão da promessa de compra e venda com a devolução do imóvel.

Alegam, ainda, que a CEF liberou os valores contratados para que o empreendimento fosse construído e, por essa razão, é ela que pode se manifestar sobre a possibilidade de rescindir o contrato.

Sustentam que não há nenhuma conduta culposa a ser atribuída a eles, não sendo possível condená-los ao ressarcimento de 90% dos valores pagos. E caso entenda-se ser possível, a restituição deve ser limitada a 70%, como previsto na promessa de compra e venda.

Acrescentam que a pretensão dos autores está prescrita, já que o contrato foi assinado em setembro de 2014 e a ação foi ajuizada em novembro de 2017.

Por fim, afirmam que o contrato firmado com a empresa Haptos está perfeito e acabado, não podendo ser desfeito.

Pedem que a ação seja extinta sem resolução do mérito ou, então, julgada improcedente. Subsidiariamente, pede que seja declarado o direito à restituição de 70% dos valores pagos.

Foi apresentada réplica.

Foi determinada a inclusão da CEF no polo passivo e os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal (Id 15998458).

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (Id 19124373).

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual afirma que os autores firmaram contrato de financiamento em 20/03/2015, que está ativo, com parcelas inadimplentes desde 05/2017 até 07/2019.

Afirma, ainda, que o contrato firmado encerra quatro contratos distintos: contrato de compra e venda, de mútuo, de alienação fiduciária e de seguro.

Alega que ela emprestou dinheiro aos autores e este deve ser restituído, não o imóvel.

Alega, ainda, que não há previsão contratual acerca da desistência do imóvel e da rescisão do contrato de mútuo, muito menos da devolução de valores.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a parte autora, a rescisão do contrato de compra e venda e mútuo firmado com as rés, bem como a restituição de parte dos valores já pagos.

De acordo com os autos, a parte autora firmou “contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos do FGTS com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante(s)”. Tal contrato, ora assinado pelos autores, pela CEF e por Projeto Imobiliário, substituiu o compromisso de compra e venda firmado anteriormente com Projeto Imobiliário.

O imóvel foi vendido e construído por Projeto Imobiliário A17 Ltda. e parte do seu valor foi financiado pela CEF.

O imóvel já está pronto e a parte autora está inadimplente com o pagamento das prestações, desde novembro de 2017, sob o argumento de que não consegue mais realizar seu pagamento sem prejuízo de seu sustento.

Ora, o negócio jurídico de compra e venda está perfeito e acabado. A parte autora não alegou nenhum vício a macular tal contrato.

O contrato de mútuo também foi regularmente firmado, sendo que a CEF já cumpriu com sua obrigação de entregar moeda corrente para aquisição do imóvel. Em contrapartida, cabe à parte autora realizar o pagamento das prestações e restituir o valor que lhe foi emprestado sob as condições pactuadas.

Assim, não havendo causa legal para rescindir o contrato firmado com as rés, não é possível obrigá-las a receber de volta o imóvel vendido por Projeto Imobiliário e dado em garantia em favor da CEF.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

**“APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. RESCISÃO UNILATERAL. REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES DIVERSAS DAS PACTUADAS. SENTENÇA CONFIRMADA.**

1. *Apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido para determinar a rescisão do contrato particular de compra e venda firmado junto à incorporadora e do contrato de financiamento imobiliário, com garantia de alienação fiduciária, firmado junto à instituição financeira, determinando que os demandados devolvessem as quantias pagas, com a retenção de 25% (vinte e cinco por cento), sob o fundamento de que não se pode impedir o comprador de obter a resolução contratual.*

2. *Na origem, os demandantes pugnaram pelo distrato do contrato de compra e venda realizado com a construtora e do financiamento habitacional, com garantia de alienação fiduciária, realizado com a CEF, bem como pela suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas vincendas e pela devolução dos valores pagos a MRV e a instituição financeira. Narraam que o valor do imóvel foi de R\$ 149.563,00, tendo sido dado de entrada o montante de R\$ 2.244,00 e utilizado o FGTS, na quantia de R\$ 14.217,00. O restante foi dividido em parcelas de R\$ 1.345,13, conforme cláusula contratual firmada com a CEF, com prazo de amortização de 420 meses. Como causa de pedir, alegaram que um dos adquirentes sofreu um acidente no olho direito, em 2014, tendo a deficiência se agravado até a perda total da visão. Diante de tal fato, houve a diminuição salarial, bem como gastos com consultas e exames. Nesse ponto aduziram que por conta de tal circunstância e também por motivos particulares deixaram de desejar o imóvel.*

3. **No caso, a relação negocial entre os compradores e a vendedora do imóvel evoluiu da promessa de compra e venda para a efetiva venda do bem, mediante a obtenção de financiamento para quitação do preço, com execução da garantia em alienação fiduciária, de modo que ficou estabelecido entre as partes um complexo de direitos e obrigações interligados, de relação continuada e trato sucessivo, cujo rompimento não mais se admite sem que haja motivo juridicamente idôneo.**

4. *Os demandantes não apontaram a existência de qualquer abuso ou inadimplemento contratual por parte dos demandados. Na verdade, eles buscaram a rescisão de ambos os contratos, alegando, como causa de pedir, o fato de um dos compradores haver perdido a visão direita, sofrendo redução de seu salário. Entretanto, a desistência do imóvel em decorrência de dificuldades financeiras enfrentadas pelos adquirentes não se apresenta como motivo hábil e suficiente para invocação da “Teoria da Imprevisão”, conforme previsto no art. 478 do CC/2002, de modo a propiciar o rompimento dos aludidos contratos. A redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível, não tendo, por essa razão, o condão de impor a rescisão contratual. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 01410071520174025101, Rel. Juiz Fed. Conv. VIGDOR TEITEL, DJE 9.11.2018; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 00119763920174025101, Rel. Des. Fed. SÉRGIO SCHWAITZER, DJE 16.8.2017.*

5. *Considerando que, no contrato de mútuo, “(...) o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade”, nos termos do disposto no art. 586 do CC/2002, conclui-se que não se mostraria cabível a rescisão de um contrato de mútuo feneratício, muito menos a devolução de todas as quantias pagas pelo mutuário, sem que houvesse a necessária devolução à instituição financeira de todo o montante emprestado.*

6. *O quadro apresentado pelos demandantes, diminuição da renda familiar em decorrência de fato superveniente ao contrato, quando muito, poderia sugerir como solução uma eventual renegociação da dívida, no âmbito extrajudicial, a critério das partes, ressaltando-se que o Poder Judiciário não tem poder de coerção quando se trata de renegociação (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00045813520134025101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJE 12.5.2017). Isso porque não existe obrigação legal dirigida à CEF de rever o que foi pactuado com o demandante, e qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00045813520134025101, Rel. Des. F. ed. RICARDO PERLINGEIRO, DJE 12.5.2017).*

7. *Sentença reformada para julgar improcedente o pedido formulado pelos demandantes na petição inicial, ficando eles condenados ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 149.563,00), ex vi do art. 85, § 2º, do CPC/2015, pro rata, cuja exigibilidade, contudo, permanecerá suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade de justiça. Diante da reforma da sentença, não há que se falar em majoração de honorários em sede recursal.*

8. *Apelações da MRV MRL XXVII INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e da CEF providas. Apelação dos demandantes não provida.”*

*(AC 01433142820164025116, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/04/2019, DJE de 30/04/2019, Relator: Ricardo Perlingeiro – grifei)*

**“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). MÚTUO HABITACIONAL. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INEXISTÊNCIA.**

**I - Inexiste motivo jurídico para decretar-se a desconstituição do vínculo contratual nos casos em que não há descumprimento por parte da Caixa Econômica de sua obrigação contratual de fornecer empréstimo pecuniário. No caso dos autos, não se vislumbra cláusula contratual contrária à lei ou reajustamentos da prestação e do saldo devedor em desconformidade com o que estabelece a lei ou o contrato, a configurar fundamento válido para a decretação da desconstituição do contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.**

**II - Não merece acolhida a tese de onerosidade excessiva, haja vista que os mutuários eram sabedores da aplicação da TR desde a data da assinatura do contrato, inexistindo na petição inicial pedido de nulidade das cláusulas contratuais.**

**III - Inaplicabilidade do art. 53 do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Sua aplicabilidade está restrita aos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações e nas alienações fiduciárias em garantia.**

**IV - Apelação a que se nega provimento.”**

*(AC 00000735320004036110, Judiciário em Dia Turma B do TRF da 3ª Região, j. em 25/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 12/04/2011, Relator (conv): Nelson Porfírio – grifei)*

**“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO.**

1. *O descumprimento de cláusula contratual, por ocasião de reajustes excessivos das prestações, não autoriza a rescisão do contrato de mútuo com devolução do imóvel ao mutuante.*

2. **O contrato de mútuo obriga o mutuário a devolver coisa do mesmo gênero, não podendo o agente financeiro ser obrigado a receber coisa diversa, sob pena de ser caracterizada a Dação em Pagamento, e não a Rescisão Contratual.**

3. *Para efetivar-se a dação em pagamento é necessária a expressa concordância do credor, o que, na espécie, não ocorreu.*

4. *Apelo improvido.”*

*(AC n° 0437398-0, ano: 93, UF: SC, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 19/02/1998, DJ de 15/04/1998, pg 255, Relatora: Luíza Dias Cassales – grifei)*

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a perda do emprego ou diminuição das condições econômicas do mutuário para suportar as prestações pactuadas, não altera o contratado. Confira-se:

*“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PES/PCR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic standibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.*

(...)

*IV - Esta Primeira Turma adotou o entendimento de que o desemprego do mutuário ou a diminuição de sua renda não é fundamento suficiente para proceder à revisão da dívida. A renegociação dependeria da concordância da instituição financeira, já que a dilatação do prazo envolveria a aprovação de novo crédito, envolvendo riscos e critérios administrativos que transcendem os limites do contrato assinado entre as partes.*

(...)

*(AC 50040781020174036119, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 15/08/2019, Relator: Valdeci dos Santos – grifei)*

Com relação às regras do Código de Defesa do Consumidor, entendo que estas se aplicam aos contratos de compra e venda e financiamento com garantia fiduciária. No entanto, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

(...)

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido*

*(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ademais, o direito de arrependimento não é perpétuo e, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.078/90, o comprador tem o prazo de sete dias, para tanto, que deve ser contado da assinatura do contrato, já que não se trata de vício na construção ou atraso na obra.

Saliento que o Colendo STJ já pacificou o entendimento de que não se aplica a regra prevista no artigo 53 do CDC, que trata da nulidade de cláusula que preveja a perda das prestações pagas em benefício do credor, quando se tratar de pedido de resolução do contrato de compra e venda e financiamento em razão do inadimplemento, em contrato de alienação fiduciária prevista na Lei nº 9.514/97. Confira-se:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, ocorrendo o inadimplemento de devedor em contrato de alienação fiduciária em garantia de bens imóveis, a quitação da dívida deverá observar a forma prevista nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, o que afasta, por consequência, a aplicação do art. 53 do CDC. Incidência da Súmula 83/STJ.*

*2. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu que o contrato firmado pelas partes não se tratou de mero compromisso de compra e venda, contendo também pacto de alienação fiduciária, em que as próprias vendedoras são as credoras fiduciárias. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, bem como a interpretação das cláusulas contratuais, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*

*3. Quanto ao dissídio jurisprudencial, a agravante não comprovou as semelhanças fáticas e o tratamento jurídico diferenciado entre os casos confrontados, não obedecendo às normas contidas nos artigos 1.029, §1º do CPC/15 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.*

*4. Agravo interno desprovido.”*

*(AIRESp 1791893, 4ª T. do STJ, j. em 24/06/2019, DJE de 01/07/2019, Relator: Marco Buzzi – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico ser possível, nos contratos como dos autos, ausência de previsão contratual para rescisão do contrato e devolução de parte dos valores pagos, sem que isso implique em sua nulidade.

Desse modo, estando o contrato perfeito e acabado, cabe à parte autora quitar o financiamento, cumprindo sua obrigação contratual, não sendo possível a rescisão do contrato firmado somente porque as prestações se tornaram insuportáveis para ela.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

## Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-18.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MERGH VILLAS - MG112845

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011525-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOLORES EXPOSITO FERNANDES, MARIA INES BIANC ALANA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelas partes, em face da decisão de ID 22101243.

Recebo-os, posto que tempestivos.

Com relação ao alegado pelos autores, não há contradição na decisão embargada.

No penúltimo parágrafo da decisão embargada, a menção aos honorários se refere à fase de conhecimento, visto ter sido mencionado que com o provimento do recurso especial inverteu-se o ônus da sucumbência. Já com relação ao último parágrafo, consignou-se que os honorários a serem fixados para a fase de cumprimento de sentença, somente serão decididos após a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial.

Assim, rejeito os embargos de declaração.

Com relação ao alegado pela União Federal, verifico não haver omissão na decisão embargada, na verdade o que pretende é a modificação da decisão embargada.

Ademais, a decisão proferida na Ação Rescisória suspendeu apenas o levantamento dos valores pagos por meio dos ofícios requisitórios.

Rejeito, pois, os embargos de declaração.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010129-26.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAC JASON MODAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Id 21239467. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao não reconhecer a sentença de mandado de segurança, que reconhece o direito à compensação tributária, é título executivo judicial.

Afirma que a União não se opôs ao pedido do contribuinte acerca da repetição do indébito.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5016337-26.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: ALENCAR ROIZ SAITO

#### DESPACHO

Id. 22671561: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra integralmente, a CEF, o despacho de Id. 21677297, aditando a inicial:

- Relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados;
- Juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020279-59.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: WINALITE DO BRASIL COMERCIAL LTDA - EPP, JUAN DARIO GALVEZ ROMERO

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada por edital, a Defensoria Pública da União atua no feito como curadoria especial. Assim, indefiro o pedido de ID 22279297.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023024-12.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: HENRIQUE UNTERMAN FERRAZ LUZ

#### DESPACHO

Dê-se ciência à OAB/SP das informações juntadas junto ao Infojud no Id. 22692922 para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013963-37.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
REPRESENTANTE: PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA GUINE



## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA GUINE, visando ao pagamento de R\$ 42.481,26, em razão de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – (CRÉDITO ROTATIVO – CROT), firmado entre as partes.

A autora foi intimada, no Id. 20280797, a aditar a inicial para juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviço - Pessoa Física”.

A CEF se manifestou no Id. 20525782, acostando extratos bancários e Demonstrativo de Débito calculado nos mesmos termos do apresentado na inicial.

Intimada, no Id. 20554045, a cumprir a determinação anterior, a autora requereu prazo suplementar, o que foi deferido no Id. 21550018, sob pena de indeferimento da inicial. Contudo, não houve manifestação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como das “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviço - Pessoa Física”.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5013980-73.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
REPRESENTANTE: SAMUEL DA SILVA

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face SAMUEL DA SILVA, visando ao pagamento de R\$ 37.833,70, em razão de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC), firmado entre as partes.

A autora foi intimada, no Id. 20282636, a aditar a inicial para esclarecer a divergência apontada na composição do débito, para relacionar todos os números de contratos aos demonstrativos de débitos executados, para juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, e, por fim, o “Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas de Depósitos na CAIXA, sob pena de indeferimento da inicial.

A CEF se manifestou no Id. 20527736, cumprindo parcialmente a determinação.

Intimada, no Id. 20556430, a cumprir integralmente a determinação anterior, a autora requereu prazo suplementar, o que foi deferido no Id. 21549486. Contudo, não houve manifestação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de esclarecer a divergência na composição do débito, de juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como de acostar o "Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas de Depósitos na CAIXA.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027413-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HANS RAPP NEIDHART  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 21927461. Diante do alegado pelo impetrante, no que se refere à dificuldade em apresentar as Declarações de IR retificadoras, oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 dias, esclareça o descumprimento da sentença proferida e confirmada em grau de recurso, haja vista que houve a determinação expressa quanto à restituição de forma administrativa, bem como o despacho encaminhamento proferido no PA 10080.004656/1018-96 que extinguiu o débito.

Intime-se, ainda, a União Federal.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018082-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, para garantir os autos de infrações nºs 37.319.504-4; 37.319.505-2; 37.319.506-0; 37.319.507-9; 37.319.508-7; 37.319.509-5; 37.319.510-9; 37.319.511-7; 37.319.512-5 e 37.319.513-3 3 (processo administrativo nº 10166.721569/2011-34), no valor histórico de R\$ 161.339.291,67, apresentou apólice de seguro garantia nos autos da medida cautelar fiscal nº 0044773-33.2012.403.3400, perante a Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Afirma, ainda, que parte dos valores discutidos foram liquidados em parcelamento e outra parte deveria ter sido extinta pela decadência.

Alega que, atualmente, estão sendo analisados débitos remanescentes, o que impede que ela levante a apólice de seguro garantia.

Alega, ainda, que o Juízo Federal determinou, antes de liberar a garantia, a intimação da União para se manifestar sobre os valores em aberto, o que depende de cálculo a ser realizado pela RFB.

Acrescenta que deverá recolher, no próximo mês, o valor de R\$ 1.658.518,89 para manutenção da referida apólice, que garante débitos já extintos e que constam indevidamente no relatório de situação fiscal complementar desde 2016.

Sustenta que a referida apólice foi apresentada para garantir os débitos decorrentes dos autos de infração nºs 37.319.504-4; 37.319.505-2; 37.319.506-6 e 37.319.513-3, já que os demais foram liquidados em parcelamento realizado por ela.

Sustenta, ainda, que 97% da exigência realizada no processo administrativo nº 10166.721569/2011-34 está extinto, o que já foi reconhecido pela DERAT/SP, não sendo razoável que ela arque com uma apólice de seguro em valor tão alto, quando o único débito pendente de recálculo representa apenas 1% do valor assegurado.

Acrescenta que a mora da Administração Pública está trazendo prejuízo a ela.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 10 dias, à exoneração e ao recálculo dos débitos do processo administrativo nº 10166.721569/2011-34.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante pretende que seja determinada a análise do processo administrativo nº 10166.721569/2011-34, com o recálculo e exoneração dos débitos lá indicados, sob o argumento de que o acórdão do CARF foi proferido em abril de 2016, tendo o processo sido encaminhado para liquidação e execução da decisão proferida, sem que tenha havido sua conclusão.

Da análise dos autos, verifico que a discussão travada nos autos de infração referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:*

*“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,*

*Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:*

*“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:*

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”*

*(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o acórdão do CARF foi proferido em 2016 e ainda não houve a conclusão e execução do julgado, com apuração do valor eventualmente devido.

Assim, mesmo tendo havido representação de nulidade do julgamento, por impedimento do Conselheiro, julgada improcedente em fevereiro de 2019, trata-se decisão proferida em outro processo administrativo (nº 10166.726476/2016-19).

Assim, entendo que o prazo para manifestação da autoridade impetrada há muito se esgotou.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo tem trazido prejuízos à impetrante.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo nº 10166.721569/2011-34, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de setembro de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018190-70.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COSTA & MONTENEGRO COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

COSTA & MONTENEGRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Sustenta que a inclusão do ICMS nas referidas bases de cálculo é indevida.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018115-31.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VOTORANTIM CIMENTOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

entidades. Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.*

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

*3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.*

*(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

*3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

*4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*

*5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*

*6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”*

*(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)*

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

## SENTENÇA

NEIDE FAUSTINO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal e do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser portadora de grave doença, denominada artrite psoriásica, que é considerada uma doença sistêmica, atingindo diversos sistemas e órgãos e desencadeando graves problemas de saúde como um todo.

Afirma, ainda, que iniciou o tratamento médico, perante o SUS, há 28 anos, sendo portadora de déficit motor e estando acometida, além da artrite psoriásica, de poliatropatia inflamatória, HIV, diabetes, hipertensão arterial, hipotireoidismo, hiperdislipidemia e fibromialgia.

Alega que utilizou todos os medicamentos disponíveis pelo SUS para o tratamento da artrite psoriásica, sem obter considerável melhora a médio prazo, tanto da situação cutânea, quanto do processo inflamatório.

Alega, ainda, que os medicamentos fornecidos pelo SUS deixaram de surtir efeitos a partir de julho de 2017, não havendo outro medicamento oferecido pelo SUS a ser prescrito.

Acrescenta que consultou um médico especialista que prescreveu o medicamento Ixequizumabe (Talz), de alto custo, já registrado pela Anvisa, mas que não está disponível para pacientes do SUS.

Aduz que seu médico solicitou ao laboratório as primeiras doses do referido medicamento, para dar início ao seu tratamento, tendo sido disponibilizadas doses para dois meses de tratamento a título de cortesia.

Afirma que houve uma melhora significativa do seu quadro cutâneo e do quadro articular, melhorando sua qualidade de vida.

Alega que requereu administrativamente o fornecimento do medicamento, que foi indeferido em 31/05/2019.

Sustenta que a saúde é direito de todos e garantida constitucionalmente, não podendo ser negada pelas rés.

Pede que a ação seja julgada procedente para que as rés forneçam o medicamento Ixequizumabe (Talz), na forma prescrita pelo médico especialista.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito. Na mesma oportunidade, foi deferida a tutela de urgência (Id 18700048).

A União Federal contestou o feito, afirmando que autora não demonstrou que os medicamentos fornecidos, gratuitamente, pelo SUS, são ineficazes para o seu tratamento de saúde. Afirma, ainda, que o medicamento requerido não pertence ao RENAME (relação nacional de medicamentos essenciais) e não é fornecido pelo SUS.

Alega que cabe ao ente local responder diretamente à presente ação, eis que à União cabe somente ser responsabilizada pela implementação de diretrizes e políticas públicas e pelo repasse de recursos necessários.

Alega, ainda, que devem ser estabelecidos os termos inicial e final do tratamento, caso julgado procedente o pedido, ou fixação de período certo para a reavaliação médica do estado de saúde da autora.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi deferido o pedido de segredo de Justiça (Id 18845990).

O Estado de São Paulo apresentou contestação, na qual afirma que o medicamento para tratamento de psoríase é fornecido pelo SUS e não é o requerido pela autora, não havendo mitigação ao seu direito à saúde.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

A autora alegou o descumprimento da decisão que deferiu a tutela.

As rés informaram o cumprimento da tutela (Id 19684142 e 19961679).

A autora afirmou que o medicamento não foi entregue em sua residência, como determinado, mas foi retirado na unidade dispensadora.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preende, a autora, por meio da presente ação, obter fornecimento de medicamento não disponibilizado pelo SUS, denominado o Ixequizumabe (Talz), para tratamento de artrite psoriásica (CID 19 M07-3).

Não dispondo a autora de recursos financeiros para custear o tratamento, compete ao Estado-Administração fornecer os meios necessários para satisfazer suas necessidades, porquanto "a saúde é direito de todos e dever do Estado", sendo dever do estado, em caso de criança ou de pessoa idosa, garantir-lhe a vida (arts. 227 e 230 da Constituição Federal).

Ora, a Constituição da República assegura o direito à saúde como direito de todos e dever do Estado, em seu artigo 196, assim redigido:

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Acerca da obrigatoriedade do fornecimento do medicamento não constante dos atos normativos do SUS, assim decidiu o Colendo STJ, no REsp nº 1.657.156, em sede de recurso representativo de controvérsia:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.*

*1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.*

*2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.*

*3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.*

*4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:*

*(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

*(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*

*(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.*

*5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015."*

*(REsp 1657156, 1ª Seção do STJ, j. em 25/04/2018, DJe de 04/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)*

Da análise do caso concreto, verifico que estão presentes os requisitos mencionados no julgado acima transcrito, eis que ficou comprovada a necessidade do medicamento pela parte autora, incapacidade financeira de arcar com os custos do medicamento, já que esse tema não foi objeto de controvérsia, e que o medicamento em questão está devidamente registrado na Anvisa.

Sobre a necessidade do medicamento, foram apresentados relatórios médicos, que indicam que a autora tomou diversos medicamentos que não trouxeram resposta positiva para o tratamento da doença (Id 18683944). Consta, ainda, que a autora está acometida de artrite psoriásica, diabetes mellitus insulino dependente, hipertensão primária e hipertrigliceridemia, entre outras doenças.

Foi prescrito o medicamento Ixequizumabe (Talz), não fornecido pelo SUS, que trouxe excelente resposta ao seu quadro cutâneo e articular, devendo ser mantido o tratamento (Id 18683944 e 18683950). Segundo laudo da Secretaria de Saúde de São Paulo, a autora está usando o medicamento requerido para obtenção de uma melhora do seu quadro clínico e controle dos sintomas, o que será avaliado por meio de exames clínicos e laboratoriais (Id 18684652).

As rés não requereram a produção de outras provas, tal como a pericial, além das já apresentadas aos autos.

Ademais, como consta da Nota Técnica 258 do NAT-Jus, no sítio eletrônico do CNJ (<https://www.cnj.jus.br/e-natjus/nota-tecnica-dados.php?output=pdf&token=nt258:1569956365c6ff092e23d023d82787e940db91215135f5e26d74a8a874a491e53e4ed3a>), em resposta a consulta realizada por este Juízo, concluiu-se que "HÁ ELEMENTOS suficientes para sustentar a indicação da droga solicitada para a paciente, especialmente considerando o uso atual com melhora frente a uso prévio comprovadamente ineficaz de numerosas outras medicações de classe semelhante, conforme relatórios médicos acostados ao processo".

Assim, assiste razão à parte autora ao pretender o fornecimento do medicamento, para tratamento de sua doença, que, após o ajuizamento da ação, passou a ser fornecido a ela.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar às rés que forneçam o medicamento Ixequizumabe (Talz), 80 mg, na forma e na quantidade constante da prescrição médica. Deverá, a autora, fornecer ao Ministério da Saúde, mensalmente, relatório médico atualizado, indicando a evolução da doença e do tratamento, bem como entregar as embalagens dos medicamentos utilizados, na medida em que forem utilizados. Confirmando a tutela anteriormente deferida.

Condono as rés a pagarem à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, a serem rateadas proporcionalmente entre elas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.



P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014530-68.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURDES CASTILHO CECCOLINI  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Id 22546183. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de apreciar um dos fundamentos para que fosse acolhido o pedido de nulidade do ato que determinou a cassação de sua aposentadoria.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Verifico que a ação foi julgada procedente, tendo sido determinada a anulação do ato administrativo que resultou na cassação da aposentadoria da autora.

Ora, não há necessidade de serem analisados todos os argumentos indicados na inicial para tanto.

Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. A teor do art. 535 do CPC, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão.*

*2. “Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC)” (EDcl nos EDcl no Resp 637.836/DF, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/5/06).*

*3. Nos termos da Súmula 315/STJ, “Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial”.*

*4. Embargos de declaração rejeitados.”*

*(EEAGEARESP 201300334856, 1ª Seção do STJ, j. em 25/09/2013, DJE de 02/10/2013, Relator: Sergio Kukina - grifei)*

Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028891-27.2018.4.03.6100  
AUTOR: ANDREZA ALMEIDA MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ids 21757022 e 21786945 - Dê-se ciência à autora dos prazos apresentados pela CEF, no documento de Id 21757035, para a assinatura do contrato de retomada das obras.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011000-56.2019.4.03.6100  
AUTOR: ELOG S.A.

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por ELOG S/A em face da ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA para que seja autorizado o desembaraço e a retirada das mercadorias indicadas na inicial, armazenadas no recinto alfandegado da autora.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 21236615), a ré informou não ter mais provas (Id 21426531) e a autora requereu a produção de prova pericial para comprovar a integralidade sanitária dos produtos médico-hospitalares objeto desta ação (Id 22379753).

Na mesma oportunidade, foi informada pela autora a recusa ao cumprimento da decisão do Id 21236615, por parte do Aeroporto de Congonhas, em razão da falta de comunicação oficial. Afirma que este entende permanecer o impedimento à ordem de destruição. Pede, por conta disso, a expedição de ofício aos órgãos competentes para o imediato cumprimento da referida decisão.

É o relatório, decidido.

Indefiro a expedição de ofício requerida pela autora, uma vez que **não há nos autos nenhuma ordem para a destruição de mercadorias**. A ordem judicial dada nos autos (Id 18630701) foi no sentido de suspender a destruição das mercadorias (Id 18630701). A decisão do Id 21236615 apenas deferiu o pedido da autora de exclusão de algumas mercadorias da referida ordem (Id 18630701).

Defiro a prova pericial requerida pela autora, concedendo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Int.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-57.2019.4.03.6100

AUTOR: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em petição juntada no Id 21768278, o perito apresentou a estimativa dos honorários no valor de R\$ 35.700,00. Neste demonstrativo, o perito considerou o número de horas estimadas para a realização das diligências necessárias à elaboração do laudo. Para a valoração da hora, foram considerados também os custos com assessores, manutenção de escritório, diligências, encargos legais e todos os demais custos inerentes a atividade de um profissional liberal.

Intimadas as partes para se manifestarem (Id 21780265), ambas discordaram do valor por ser excessivo. A autora alegou que, apesar do grande volume de documentos a serem analisados, a perícia não apresenta grande complexidade (Id 22245017). A União argumentou que o valor estimado não está condizente com a realidade econômica do mercado de trabalho e que foi superestimado o número de horas (Id 22536328).

É o relatório, decidido.

Os honorários periciais devem ser fixados, observando-se alguns requisitos: a complexidade do laudo, o volume de trabalho, o tempo necessário e o local em que a mesma é efetuada. Considerando as manifestações contrárias das partes e a impossibilidade de se ter com precisão as horas a serem gastas para a conclusão da perícia, entendo que o valor do trabalho realizado só poderá ser aferido após a entrega do Laudo. Por esta razão, **fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 20.000,00**. Cabe lembrar que o perito aceita, espontaneamente, um "mínus" público, não podendo angariar lucros demasiados com essa atividade, fato este que será considerado no momento da fixação dos honorários definitivos, que será feita após a apresentação do Laudo.

**Intime-se a autora para que deposite em juízo o valor dos honorários fixados no prazo de 10 dias**, sob pena de preclusão da prova. Comprovado o depósito, intime-se o perito (Id 20379226) para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias.

Int.

**São Paulo, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-07.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO STANGE - SP184486

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Tendo em vista que não foram especificadas mais provas no prazo concedido no Id 10293542, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018193-25.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se o INMETRO para que se manifeste acerca da Apólice de Seguro oferecida pela parte autora (Id 22608648) para a integral garantia do débito discutido nos autos, no prazo de 5 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006895-36.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO SERGIO DE GODOI - PIZZARIA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE DA SILVA PINHEIRO

## SENTENÇA

Id 22623902. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao julgar procedente o pedido e condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF.

Afirma, ainda, que os valores dos honorários advocatícios são excessivos.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Saliento que foi claramente fundamentado, na sentença embargada, que a CEF não deu causa ao ajuizamento da ação, eis que o erro na transferência dos valores foi cometido pela própria autora, como narrado na sua petição inicial.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Id 22590452. **De firo o prazo de 10 dias** requerido pela CEF para conclusão das diligências necessárias para o desbloqueio e estorno dos valores remanescentes.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011585-11.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ITAMARACA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BRUNELLI DONOSO - SP235382, NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA - SP315096

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Id 22549635. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar o pedido de condenação da CEF em litigância de má-fé.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Saliento que a embargante apresentou pedido de condenação da CE em litigância de má-fé no curso do processo, após terem decorrido todas as fases processuais.

Ademais, o fato de a ré não ter adimplido como acordo extrajudicial não é causa para o reconhecimento de litigância de má-fé.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004454-82.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO GERMANO, ALBERTO GERMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Id 22644924. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão e em obscuridade.

Afirma que a perícia técnica era necessária para demonstrar a ocorrência do adimplemento do contrato.

Afirma, ainda, que o imóvel dado em garantia não tinha sido corretamente avaliado na negociação.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022047-64.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

#### DESPACHO

ID 20371013 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

ID 20548723 - Defiro a citação de Tania Demetrio Aszalos dos Santos, filha de Filip, na condição de administradora da herança e representante do espólio, nos termos do artigo 1.797, II do CC c/c art. 690, parágrafo único do CPC.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5011316-69.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
RÉU: FABIO CLARINDO DA SILVA - EPP, FABIO CLARINDO DA SILVA

#### DESPACHO

Intimada, por diversas vezes (IDs 18749117, 19786023, 20406826 e 21557172) a emendar a inicial, a autora deixou de juntar o demonstrativo do débito do contrato n. 0275197000021564, desde a data da contratação.

Assim, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, EM RELAÇÃO AO CONTRATO N. 0275197000021564. Retifique-se o valor da causa.

Cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitoriais. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0019869-98.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: MILTON LUIZ VICENTINI DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES MODENES DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA RIBEIRO RICARDO GUEDES - SP292625  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA RIBEIRO RICARDO GUEDES - SP292625

### DESPACHO

Trata-se de execução hipotecária movida pela CEF em face de Milton Luiz e Maria de Lourdes, que citados às fls. 85 (autos físicos), não pagaram o débito.

Foi constatado que o imóvel não estava na posse direta dos executados, e sim de Kátia de Lourdes (fls. 72/73).

O imóvel objeto da execução foi penhorado por termo nos autos (fls. 88) e os executados foram intimados da penhora, bem como Milton nomeado depositário, às fls. 94/96.

Em nova diligência, foi constatado que o imóvel está na posse direta dos executados (ID 21625270).

Diante do exposto, expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado.

Intime-se a exequente para que comprove a averbação da penhora na matrícula do imóvel, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção e remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Para tanto, expeça-se certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas processuais devidas.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

### 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\*

Expediente Nº 8007

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003030-12.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-61.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X MICHAEL BRUNO WERWIE(RJ080049 - DAVID ZANGIROLAMI E RJ128456 - LEONARDO PASTANA SIQUEIRA) X SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO DE MOURA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO GOMES CABRAL(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X FLAVIO RIBEIRO CORREA(RJ105503 - MARCIO ENGELBERG MORAES E RJ082334 - PAULO EDUARDO AFFONSO FERREIRA E SP314146 - FERNANDA LAIS PEREIRA)

Vistos. Em julgamento ocorrido no último dia 26 de setembro de 2019, a 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito (RESE) interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão deste Juízo que havia rejeitado em parte a denúncia oferecida pelo órgão ministerial em desfavor de COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO, RICARDO DE MOURA, RICARDO GOMES CABRAL, SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA, MICHAEL BRUNO WERWIE e FLÁVIO RIBEIRO CORREA. Diante de referida decisão, o objeto da presente demanda, cuja primeira audiência de instrução foi designada para o próximo dia 07/10/2019, restou ampliada, objetiva e subjetivamente. E considerada tal ampliação, torna-se prudente aguardar o esgotamento das instâncias ordinárias no referido recurso em sentido estrito a fim de se evitar decisões e julgamentos contraditórios e em privilégio da economia processual, visto que todos os itens da acusação se inserem em um mesmo contexto fático. Ante ao exposto, CANCELO as audiências designadas para os dias 07/10/2019, 15/10/2019 e 30/10/2019. Solicite-se a devolução dos mandados e das cartas precatórias expedidas independentemente de cumprimento, cancelando-se todas as videoconferências agendadas. Dada a proximidade das audiências designadas, em sendo tecnicamente possível, comunique-se por telefone ou correio eletrônico as testemunhas já intimadas, bem como os advogados, eis que possuem escritório fora de São Paulo. Com a informação do E. Tribunal Regional Federal acerca do esgotamento dos recursos ordinários, tomem os autos conclusos para determinação da citação dos réus para apresentarem resposta à acusação. Publique-se. Cumpra-se. Vista ao Ministério Público.

Expediente Nº 8008

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008754-60.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIELAGUIAR RANGEL) X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES)

Fls. 533/534: O pedido de reconsideração do despacho que determinou a aplicação da multa estabelecida no artigo 265 do Código de Processo Penal, bem como a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, formulado pela defesa de OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA será apreciado quando da prolação da sentença.

Intime-se.

PETICAO CRIMINAL

0009327-98.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-40.2016.403.6181 ()) - CONDOMINIO EDIFICIO LE CORBUSIER(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DELNERO E SP389966 - LUCAPADOVAN CONSIGLIO E SP391504 - CAIO MENDONCA RIBEIRO FAVARETTO E SP401185 - DANIELE FERRACINI)

DESPACHO DE FLS. 222:

Tendo em vista o certificado às fls. 218, oficie-se à 1ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã comunicando e encaminhando cópia do acórdão de fls. 206/207 para instruir os autos do processo de Execução de Título Extrajudicial n. 1007435-74.2016.8.26.0704, bem como consultando sobre o resultado da hasta designada para a alienação do apartamento de TANIA REGINA GUERTAS, descrito no edital de fls. 192/193.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

RAECLER BALDRESCA.

JUÍZA FEDERAL.

**Expediente N° 8009**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009723-75.2018.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RAYMOND SUPINO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP360908 - CAROLINE FERNANDES SANTOS E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA) X DOV SUPINO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP360908 - CAROLINE FERNANDES SANTOS E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY E SP411869 - GABRIELA DE ALMEIDA LIMA)

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da única testemunha de acusação arrolada, redesigno a audiência indicada à fls. 79v., para o dia 28/04/2020 às 14h00. Expeça-se o necessário.

Ainda, manifeste-se a defesa no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Arlete da Silva Amaral, apresentando novo endereço ou comprometendo-se a trazê-la ao ato independente de intimação.

**Expediente N° 8010**

**INQUERITO POLICIAL**

**0012385-12.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP228057E - GIOVANNA HELENA LOPES DE ALMEIDA)

Diante do quanto peticionado às fls. 138, defiro o pedido de vista, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como autorizo a extração de cópias, às expensas do requerente.

Decorrido o prazo, retornemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

**Expediente N° 8011**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009653-58.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MADEIRA DOS SANTOS SILVA X PAULO COLOSALI(SP226839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA REIS)

Conforme solicitado pelo Ministério Público Federal à fl. 297, intime-se o peticionário de fls. 293/296 para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justifique, documentalmente, a impossibilidade ou incapacidade da testemunha ZENILDE TEIXEIRA REIS em ser ouvida por este Juízo na condição de testemunha.

Com a justificativa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para eventual manifestação.

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente N° 8007**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005868-88.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA DEZAN SILVA(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X VALDIVAN ANTUNES DE SOUZA

Dê-se vista à Defesa dos réus Paulo Tadeu e Nelci Xavier, a fim de informar o endereço atual de sua testemunha Rafael de Assis, carta precatória de fls. 506/517, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012998-32.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ADEMILTON FERNANDES DE SOUZA(SP367435 - HENRIQUE SIQUEIRA DE SOUZA) X ADALTON INACIO GONCALVES

Defiro a oitiva das testemunhas IVONETE DE JESUS OLIVEIRA e JOSÉ SOUZA MACEDO, ficando a cargo da defesa apresentá-las perante este Juízo na audiência do dia 17/10/19.

Intime-se, cumprindo o necessário.

## 5ª VARA CRIMINAL

**Expediente N° 5244**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014740-63.2016.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE HIDEAKI MIURA(MS009747 - ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA E SP382526 - APARECIDO DOS SANTOS MACHADO) X MARCELO YOKOYAMA(SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que a defesa do réu ALEXANDRE HIDEAKI MIURA apresentou memoriais a fls. 828/832, sendo a última petição protocolizada nos autos, em 09/09/2019.

Entretanto, embora devidamente intimada, com disponibilização no Diário Eletrônico do dia 13/09/2019 (fl. 833), a defesa de MARCELO YOKOYAMA, constituída pelos advogados Dr. Gabriel Ludwig Ventorin dos Santos e Dr. Tiago Felipe Coletti Malosso, não apresentou alegações finais no prazo legal, que expirou no dia 23/09/2019.

Tendo em vista o decurso do prazo, expeça-se mandado de intimação pessoal do réu preso MARCELO YOKOYAMA, para que apresente, por meio de advogado, alegações finais, no prazo do § 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Semprejuízo, publique-se para que a defesa de MARCELO YOKOYAMA esclareça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo da não apresentação das alegações finais no prazo legal, sob pena de multa processual. Quanto ao pedido formulado no item 3 da petição de fls. 664/665, entendo que ambos os advogados, Dr. Gabriel Ludwig Ventorin dos Santos e Dr. Tiago Felipe Coletti Malosso, estão formalmente na defesa do réu MARCELO YOKOYAMA, de modo que as publicações se destinarão, por enquanto, aos dois advogados, até que seja formalizada nos autos eventual alteração da representação processual.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) N° 5000089-33.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: JAIRO DA SILVA, BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, JORGE PEDRO DA SILVA, FLAVIA DE SOUZA CAMARGO, DIEGO MENDES DA SILVA GOMES, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, JOSE ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA

Advogado do(a) ACUSADO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031  
Advogado do(a) ACUSADO: MARCELO DUTRA BLEY - SP153438  
Advogado do(a) ACUSADO: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178  
Advogado do(a) ACUSADO: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671  
Advogado do(a) ACUSADO: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671  
Advogado do(a) ACUSADO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031  
Advogado do(a) ACUSADO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031  
Advogados do(a) ACUSADO: FERNANDO CAPOCCHI NOVAES - SP42993, DIEGO MARTINS NOVAES - SP266591, MARCELO JOSE CRUZ - SP147989, YURI RAMOS CRUZ - SP316598, LUIZ AMERICO DE SOUZA - SP180185  
Advogados do(a) ACUSADO: GERALDO MAGELA SILVA - MG81796, WALLESTEIN ROCHA MOURAO - MG82986, GILVANA CRISTIANE DE SOUZA MOURAO - MG152846  
Advogado do(a) ACUSADO: MARILZA GONCALVES DE GODOI - SP302472

## DESPACHO

Conforme certidão de julgamento da r. decisão de concessão da ordem do *Habeas Corpus* nº 5015267-38.2019.4.03.0000, a prisão preventiva do réu **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA** foi substituída pelas seguintes medidas cautelares: **a) pagamento de fiança no valor de 5 (cinco) salários mínimos, considerando a situação econômica do acusado, que é lavrador (CP, art. 325, § 1º, II); b) comparecimento a todos os atos do processo; c) comparecimento mensal no Juízo da cidade onde reside para informar e justificar atividades; d) proibição de manter contato com os corréus e demais pessoas envolvidas na comercialização de animais da fauna silvestre; e) proibição de ausentar-se da cidade onde reside por prazo superior a 15 (quinze) dias sem autorização do Juízo; f) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.**

Assim, intime-se o réu e sua defesa para o cumprimento das condições acima descritas, a fim de que seja expedido o competente alvará de soltura clausulado.

Com a assinatura do termo de ciência e compromisso e o recolhimento da fiança, expeça-se o alvará de soltura clausulado, devendo o réu comunicar a este Juízo, no prazo de 02 (dois) dias, o seu endereço para cumprimento das medidas cautelares.

Serve o presente como **CARTA PRECATÓRIA** ao MM. Juízo da Subseção Judiciária de Montes Claros, MG, para **INTIMAÇÃO** pessoal do réu **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA**, atualmente preso no Presídio Regional de Montes Claros, MG, para assinar termo de ciência e compromisso das medidas cautelares acima descritas, bem como, para que recolha a fiança no valor de 5 (cinco) salários mínimos, perante este Juízo deprecante, para fins de expedição do alvará de soltura.

Publique-se para a defesa.

Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

Expediente N° 5221

### INQUERITO POLICIAL

0011479-22.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA DEZAN SILVA(SP379421 - GABRIELAGUIAR RANGEL) X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA

Tendo em vista o quanto deliberado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fls.241-242) determino o cumprimento da decisão de fls.194-195, devendo os autos desmembrados serem distribuídos por dependência a este feito no sistema Pje.

Considerando a certidão de fls.230 e a petição de fls.243 dando conta de que os mandados de citação foram instruídos com denúncia estranha aos autos, proceda a secretaria à expedição de novos mandados de citação. Por fim, quanto ao pedido de devolução do prazo, verifico que a citação não se aperfeiçoou e, portanto, não transcorreu qualquer prazo às partes, não havendo que se falar em devolução do prazo.

Intime-se. Cumpra-se

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001732-15.1999.403.6181 (1999.61.81.001732-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JOSE LUIZ BUCCHI X ALCIDES BUCCHI X LEONEL FERRARI(SP104054 - ALFREDO MARTINS CORREIA E SP250827 - ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO E SP195488 - VIRGINIA GALANTE FERRARI)

Providencie a Secretaria a exclusão do corréu LEONEL FERRARI do polo ativo, nos termos da r. sentença de fls. 1760.

Verifico que embora os réus no presente feito continuem a efetuar depósitos mensais, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os débitos consubstanciados nas NFLDs/DEBCADs nº 31.914.019-9 e nº 31.914.021-0 continuam ATIVOS AJUIZADOS e estão inscritos em dívida ativa da União, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a defesa dos réus JOSÉ LUIZ BUCCHI e ALCIDES BUCCHI, pela Imprensa Oficial, para que, no prazo de dez dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Publique-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008938-02.2007.403.6181 (2007.61.81.008938-1) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA PAULA GOMES DE ARAUJO X JOSE BENICIO DE OLIVEIRA NETO X CRISTIANE ARMELLEI DE OLIVEIRA(SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Compulsando melhor os autos, verifico que o crime em comento deve ser processado e julgado perante a Justiça Comum Estadual. De acordo com o quanto narrado na denúncia, a empresa intermediária exigiu-lhes que entregassem, em sua sede, cheques pré-datados, todos assinados, com valores que já incluíam as taxas cobradas pelas sociedades de crédito, para que a funcionária ALESSANDRA realizasse os pagamentos das parcelas dos empréstimos concedidos pela CEF, sendo que os cheques ou eram compensados, ou lhes devolviam mediante a troca por numerário em espécie, no respectivo valor ( fls. 1151, 1162/1163, 1168/1170, 1222/1223, entre outros). A exigência de entrega dos cheques assinados pela empresa CASA DO CRÉDITO era totalmente irregular, já que, nos termos dos contratos de empréstimo/financiamento - v. tópico Forma de Pagamento dos contratos de empréstimo/financiamento (exs: fls. 21 - apenso 1), o mutuário devedor deveria pessoalmente pagar as parcelas, após todas a análise de seus documentos e aprovação do crédito, que era depositado pela instituição financeira CEF diretamente em sua conta bancária fls. 1367. Com efeito, embora a empresa possua convênio com a CEF, fato é que os acusados induziram os mutuários em erro, ao exigir que os pagamentos referentes aos empréstimos deveriam ser realizados perante a CASA DO CRÉDITO, e não diretamente à Caixa. Nota-se, portanto, que não fora a CEF induzida a erro, mas as próprias vítimas, que eram microempreendedores de origem humilde, conforme se depreende de seus testemunhos em Juízo. Vislumbro, portanto, crime de estelionato praticado pelos acusados, que, na qualidade de representantes da empresa CASA DO CRÉDITO, orientaram e induziram vítimas a erro, e receberam pagamentos de forma indevida, o que não justifica a competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito. Em relação à CEF, houve inadimplemento contratual entre os mutuários, que pagavam pessoa diversa da pretendida, e à instituição financeira. Desta forma, suscito conflito negativo de competência para o processamento e julgamento do presente feito. Encaminhem-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, com as homenagens deste Juízo, instando pelo julgamento daquele pelo E. Tribunal. Ciência às partes sobre a presente decisão. Cumpra-se. São Paulo, 04 de setembro de 2019.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011112-95.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THAIS MORELLI PEREIRA(SP356535 - RENATO APARECIDO DOS SANTOS)  
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPC.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006143-03.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005891-68.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X WIVLYS CESAR MORONI(SP285238 - CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS)

Intimem-se pela Imprensa Oficial o patrono do réu, Dr. Claudio Acosta Dias, OAB/SP285.238 para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justifique o motivo pelo qual até a presente data não foram juntados aos autos as alegações finais, em defesa de seu cliente.

Cientifique-se o patrono de que a inobservância no cumprimento dos atos processuais e não justificativa, poderá acarretar abandono do feito e aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP, sem prejuízo da comunicação aos órgãos de praxe.

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**Juiz Federal**  
**DIEGO PAES MOREIRA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CRISTINA PAULA MAESTRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3888**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010401-90.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007986-0)) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON RIEDEL MARINHO(SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP257433 - LEONARDO LEAL PERETANTUNES E SP357650 - LUIZA DE OLIVEIRA PITTA GUERRA E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA)

Ante as manifestações do MPF (fls. 423/433) e da defesa (fls. 451/454), DESIGNO a oitiva das testemunhas de acusação ANDRÉ RAYMOND LOUIS BOTTO, LUIS FILIPE MALHÃO E SOUZA, ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE e JUÇARA MAZZA ZARAMELLA, para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2019 ÀS 14:30 HORAS (presencialmente neste Juízo, bem como através de videoconferência com a JF de Caraguatatuba/SP);

Designo para o DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2019 ÀS 14:30 HORAS, a oitiva das testemunhas de defesa SERGIO CIQUEIURA ROSSI, FATIMA IMPERATRIZ FERREIRA DE AZEVEDO ROJAS e GERSON AMAURI FONTOURA DA SILVA KOZMA (presencialmente neste Juízo, bem como através de videoconferência com a JF de Caraguatatuba/SP).

Intime-se a defesa (com prazo de 05 dias) para apresentar a qualificação completa das testemunhas arroladas no item 07 e 08 das fls. 356, ficando, desde já, as suas oitivas designadas também para o dia 04 de dezembro de 2019 às 14:30 horas.

Considerando a imprescindibilidade da oitiva da testemunha GILBERT ROUCOULY apresentada pela defesa (fls. 451/454), e considerando o princípio da celeridade e economia processual, bem como a possibilidade de se realizar uma videoconferência através de acesso a um link de internet (conforme certidão de fls. 455), intime-se a defesa para informar da possibilidade da testemunha participar da audiência nos moldes da referida certidão, devendo apresentar contato de e-mail e telefone atualizados.

O interrogatório do réu será designado posteriormente.

Expeçam-se a Carta precatória para Caraguatatuba/SP para a realização das videoconferências, bem como intimações necessárias.

**Expediente N° 3893**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004430-61.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO NASCIBEM(SP149896 - LUIZ CARLOS ROCHA PONTES E SP294808 - MARCELO ZANETI MARQUES) X JOSE APARECIDO PINHEIRO DA SILVA(SP142548 - ADALBERTO BENTO E SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS) X FRANCISCO FERREIRA DINIZ(SP116724 - RENATO APARECIDO GONCALVES E SP342993 - GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO) X ARLINDO PAVANELI(SP259000 - JOSE CESAR PEDRINI) X ALCIDES CAVICCHIOLI NETO(SP078025 - BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA E SP116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA) X PEDRO CARLOS VELLO ROSSANELI(SP227428 - ALLAN DELFINO)

Vistos. 1. Tendo em vista que os corréus Mauricio Nascibem e Pedro Carlos Vello Rossaneli, intimados pessoalmente da sentença condenatória, exarada às fls. 1083/1099, declararam que desejam recorrer da decisão (fls. 1154 e 1157), bem como que o advogado constituído do corréu Alcides Cavicchioli Neto, interpôs recurso, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do CPC (fls. 1131), recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos. 2. Intimem-se os advogados constituídos nos autos, Dr. Luiz Carlos Rocha Pontes, OAB nº 149.896 e Dr. Allan Delfino - OAB nº 227.428 para que apresentem razões de apelação, no prazo legal, bem como para que ofereçam as contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 1103-1120. 3. Intime-se também o advogado Dr. Adalberto Bento, OAB nº 142.548, para que apresente as contrarrazões da apelação interposta pelo parquet federal, em face do corréu José Aparecido Pinheiro da Silva, no mesmo prazo. 4. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 3894**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010365-48.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ADILSON VIEIRA SANTOS(SP300350 - JEAN CLEBER VENCESLAU ROSA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 51/2019 Folha(s) : 293 Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra ADILSON VIEIRA SANTOS, imputando ao acusado a suposta prática do crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/86 (aplicação de recursos de financiamento em finalidade diversa da estipulada no contrato). Segundo o MPF, o acusado teria aplicado, em finalidade diversa, R\$ 35.000,00 concedidos pela CEF em financiamento na modalidade CONSTRUCARD. O financiamento teria sido obtido fraudulentamente por terceiro não identificado em nome de Lucília Bernardes de Freitas Holanda. Foi constatado que o dinheiro foi utilizado na loja de fabricação de móveis Alexandre Vieira Santos - ME, localizada em Mauá/SP. Alexandre Vieira Santos é fabricante de móveis sob encomenda e irmão do acusado ADILSON VIEIRA SANTOS. Esse último foi acusado pelo MPF de desvio de finalidade dos valores oriundos do referido financiamento, pois seria o responsável pelas vendas da mercadoria e pelo credenciamento da loja no CONSTRUCARD. Não houve emissão de nota fiscal, fato indicado pelo MPF como indicio da participação do réu na fraude. Além desse fato, o MPF apresenta como indícios da participação do réu: o curto lapso temporal entre a obtenção do financiamento pelo terceiro não identificado e a utilização do crédito na loja de móveis do réu; o pagamento em uma única parcela no valor do financiamento, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); e a alegação do réu de captação de clientes por intermédio de uma suposta vendedora, sem fornecimento de dados para localizá-la (fls. 145/146). A denúncia foi recebida em 03.09.2018 (fls. 147/148). Citado, o réu apresenta resposta à acusação às fls. 164/168, acrescida de documentos (fls. 169/193). Na resposta à acusação, afirma que sua empresa é cadastrada no sistema CONSTRUCARD e nega participação na fraude. Alega que simplesmente praticou atos de mercado e prestou o serviço para o qual estava cadastrado. Quanto à ausência de emissão de nota fiscal, informa que na data do fato não estava cadastrado no sistema eletrônico correspondente, fato do qual a CEF possuía ciência. Junta aos autos cópia de mensagens eletrônicas (e-mails) trocadas com a funcionária da CEF a respeito desse fato, dando ciência de que não poderia emitir notas fiscais até que fosse formalizada sua certificação digital (fls. 184/190). Requer a sua absolvição sumária e a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária (Lei nº 1.060/50). É o relatório. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido (Lei nº 1.060/50). Anoto-se. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se desprende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. No caso concreto, verifico que os documentos apresentados pelo réu indicam com suficiente clareza que a ausência de emissão de notas fiscais no caso concreto era conhecida pela CEF. Conforme se constata dos extratos de mensagens eletrônicas (e-mails) trocadas pelo réu com a funcionária da CEF, a instituição financeira possuía ciência de que o réu não poderia emitir notas fiscais até que fosse formalizada sua certificação digital (fls. 184/190). O contrato objeto da denúncia foi celebrado em janeiro de 2014 e o pagamento ao réu ocorreu no mesmo mês, no valor de R\$ 35.000,00 (fls. 70/72). No interrogatório na fase policial, o réu afirmou que não emitiu nota fiscal porque enquanto não ficou pronto o certificado digital do CONSTRUCARD, foi informado na agência da CAIXA (no centro de Ribeirão Pires) que poderia fazer vendas, sem a emissão de notas, e que após a emissão do certificado deveria emitir as notas fiscais (fl. 134). Os extratos de mensagens eletrônicas (e-mails) de fls. 184/190 tratam justamente desse fato, ou seja, da impossibilidade de o acusado emitir as notas fiscais no sistema da CEF. Essas mensagens são datadas de julho de 2014, o que indica que até essa data o réu ainda não emitia as notas fiscais para cadastro no CONSTRUCARD. As mensagens indicam que a representante da CEF estava ciente desse fato. Logo, não é possível deduzir logicamente que o réu teria desviado recursos de financiamento do CONSTRUCARD apenas porque não emitiu notas fiscais, eis que essa limitação era conhecida da CEF e havia no mínimo autorização tácita ou presumida para que o réu continuasse as operações daquela forma. Note-se que o presente inquérito policial foi instaurado ante a constatação de fraude na própria obtenção do financiamento (crime previsto no art. 19 da lei nº 7.492/86). Essa fraude foi praticada por terceiro não identificado e o réu não é acusado de participar desse fato, eis que não há nenhum indicio nesse sentido. Observe-se ainda que pelo teor das mensagens eletrônicas juntadas às fls. 184/190, pode-se concluir que o réu realizou outras vendas sem a emissão de notas fiscais no sistema da CEF, como conhecimento da instituição financeira. O réu não escondeu esse fato da CEF em nenhum momento. Se a lógica da acusação se estendesse aos demais contratos, o réu seria acusado de desviar valores de diversos financiamentos na modalidade CONSTRUCARD apenas porque ainda não havia cadastrado sua assinatura digital no sistema da CEF. Retirado esse indicio alegado na denúncia, as demais circunstâncias apontadas pelo MPF não possuem o condão de indicar a responsabilidade do réu nem em tese. O fato de ter transcorrido duas semanas desde a liberação do financiamento e o pagamento ao réu não indica que o vendedor teria desviado o dinheiro do financiamento, eis que não há nenhuma proibição nesse sentido. Da mesma forma, aceitar um pagamento único no valor do financiamento não é ilícito. E tampouco pode-se concluir que teria desviado valores do financiamento apenas porque argumentou que os clientes eram captados por uma vendedora, da qual não possuiu mais contato. Nenhuma dessas circunstâncias configura sequer irregularidade ou ilícito civil, analisadas isoladamente ou em conjunto. Nesse contexto e ante a documentação juntada às fls. 184/190, conclui-se que o réu estava autorizado, ainda que tacitamente ou implicitamente, a realizar a venda naquelas condições, ou pelo menos possuía a legítima expectativa de que houve autorização tácita nesse sentido. Assim sendo, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu ADILSON VIEIRA SANTOS da acusação de prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86 com fundamento no art. 397, I, do CPP (existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato). Custas na forma da lei. Oportunamente, comunique-se ao IRGD e ao INI. P.R.C. São Paulo, 27 de agosto de 2019. DIEGO PAES MOREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**Expediente N° 3895**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003476-22.2008.403.6119** (2008.61.19.003476-2) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP389518 - CAIO FERRARIS E SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI)

Vistos. 1. Fls. 507 e 509: Diante da certidão de diligência negativa para intimação das testemunhas DENIS RAFAEL LOPES CORREIA e EDUARDO GONÇALVES DOS SANTOS, e considerando que é dever das partes indicar o endereço correto para a efetivação da intimação das testemunhas arroladas, faculto à defesa de RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA a apresentação das referidas testemunhas à audiência designada, independentemente de intimação. 2. Intimem-se. São Paulo, 1º de Outubro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal



## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Cuida-se de pedido formulado por **PVR PROPAGANDA E MARKETING LTDA**, no qual requer o desbloqueio de ativos financeiros constritos nos autos nº 0002876-23.2019.403.6181 (ID nº 18903460).

Em resumo, aduz a requerente que não figura como investigada nos autos do Inquérito Policial, não podendo ser responsabilizada criminalmente fora da hipótese prevista na Lei nº 9.605/98, de forma que se mostraria inviável o sequestro de seus bens realizado por este Juízo.

Alega, outrossim, a duplicidade do bloqueio efetuado, tendo em vista que **PAULO VASCONCELOS DO ROSÁRIO NETO** teve seus bens pessoais constritos em função do mesmo suposto recebimento ilícito de valores da empresa J & F, em montante suficiente à garantia determinada judicialmente.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pugnou pelo deferimento do desbloqueio dos valores da empresa requerente, tendo em vista que o montante constrito em contas bancárias de **PAULO VASCONCELOS DO ROSÁRIO NETO** são suficientes ao acautelamento determinado por este Juízo (ID nº 19269470).

É o relato do necessário.

### Decido.

O pleito defensivo comporta deferimento.

Como bem observa o d. Procurador da República oficiante, muito embora inexistia óbice à constrição de valores pertencentes à pessoa jurídica utilizada, em tese, para a prática criminosa, no caso dos autos, o bloqueio incidente sobre as contas de seu sócio administrador é capaz de satisfazer, de forma independente, a eventual necessidade de perdimento da suposta vantagem ilícita obtida em decorrência dos crimes investigados nos autos.

De fato, verifica-se que foi determinado o sequestro de R\$ 2.500.000,00 em contas de titularidade da requerente, via sistema *Bacenjud*, montante que equivaleria aos recursos que teriam sido recebidos pela **PVR PROPAGANDA E MARKETING LTDA.**, sociedade empresária de titularidade de **PAULO VASCONCELOS DO ROSÁRIO NETO**, do Grupo J & F a título de vantagem indevida solicitada, em tese, por **AÉCIO NEVES DA CUNHA**.

Contudo, consta que o sequestro de ativos financeiros realizado nas contas de **PAULO VASCONCELOS DO ROSÁRIO NETO** atingiu o montante de R\$4.091.468,11 e mesmo com a redução determinada por este Juízo, nos autos nº 5000464-34.2019.403.6181, para R\$ 2.500.000,00 – valor do bloqueio originalmente imposto –, tem-se que o numerário retido é suficiente ao fim de acautelamento, razão pela qual se mostra de rigor a liberação de quantias constritas em nome da empresa requerente.

Ante todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de liberação dos valores constritos nas contas da pessoa jurídica **PVR PROPAGANDA E MARKETING LTDA.**, determinando à Secretaria que providencie o quanto necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

(assinado digitalmente)

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

Juiz Federal Titular

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11604

### INQUÉRITO POLICIAL

**0006906-77.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP273157 - LUIZ

AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES)

Em 03.09.2019, ROBERTO DAMÁRIO CALDAS e MÁRIO CALDAS requereram o sobrestamento das investigações ao argumento de que a matéria tratada no presente inquérito coincide, em absoluto, com a decisão proferida pelo c. STF no RE 1.055.941 (fls. 597/604). O MPF, em 27.09.2019, manifestou-se pelo indeferimento do pleito, aduzindo que o caso dos autos não se amolda ao decidido pelo Pretório Excelso (fls. 632/633). É o relatório. Decido. Em que pese haver decisão judicial nos autos considerando como ilícito o fornecimento ao MPF das informações bancárias do contribuinte obtidas diretamente pela Receita Federal junto às instituições financeiras, sem prévia autorização judicial (fls. 343/343-verso), observo que, no mesmo decisum restou consignado que as investigações deveriam prosseguir, pois ainda que não houvesse os extratos bancários, o crédito tributário seria constituído por meio das informações encaminhadas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo/SP nas Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIA) (fls. 26/100 do apenso I). Da referida decisão constou, ainda, o seguinte: o cruzamento de informações fiscais é autorizado pelo Código Tributário Nacional (art. 199). Sua vinda para inquérito penal é autorizada pelo 3º, I, do mesmo diploma. O que importa na realidade é que a empresa não entregou as DIPJs de 2003 e 2004. Ao mesmo tempo, apenas nas informações de GIAs pode-se perceber um faturamento de R\$ 162.972.127,53 (ano calendário 2002) e R\$ 202.364.323,21 (ano calendário 2003). Com isso, em tese, omitiu faturamento. (...) A tabela de fls. 730 do apenso IV, de onde foram extraídos esses valores, demonstra, aliás, que nos meses de jan/02 e fev/02 a fiscalização considerou o faturamento resultante das GIAs e não os depósitos bancários. TRATA-SE DE PROVA DA MATERIALIDADE ABSOLUTAMENTE INDEPENDENTE E LÍCITA. Portanto, as investigações poderão prosseguir. (...) - fls. 343/343-verso. Cumpre destacar que o motivo pelo qual a Defesa dos investigados requer a suspensão do processo não existe. Vale dizer que, ao ter este Juízo reconhecido a ilicitude do compartilhamento pela Receita Federal dos extratos bancários como MPF, a prova ilícita não mais surte qualquer efeito nesta investigação. Sua continuidade deveu-se à existência de outros elementos, independentes da aludida prova ilícita. Observo que, posteriormente, o sigilo bancário da empresa FRIGORÍFICO PORTO LTDA. foi afastado por decisão judicial devidamente fundamentada (fls. 452/454). Desse modo, entendo que a r. decisão proferida pelo Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI em 15.07.2019, determinando a suspensão nacional de todos os processos judiciais em andamento no país que versarem sobre o compartilhamento, sem autorização judicial e para fins penais, de dados bancários de contribuintes (Recurso Extraordinário n. 1055941, com repercussão geral reconhecida - Tema 990), não tem o condão de obstar o andamento da presente investigação por um simples motivo: o compartilhamento de dados bancários foi anteriormente declarado ilícito, não mais subsistindo nestes autos. Repita-se, a investigação teve continuidade porque havia outros elementos a sustentar, em tese, a materialidade da suposta prática do crime de sonegação fiscal em face dos administradores da FRIGORÍFICO PORTO LTDA. Diante do exposto, adotando como razão a bem lançada manifestação ministerial de fls. 632/633, que fica fazendo parte integrante desta decisão, INDEFIRO O PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES de fls. 597/604. Os sucessivos embargos e petições apresentados por ROBERTO DEMÁRIO CALDAS e MÁRIO CALDAS não podem ter o condão de continuar procrastinando ou paralisando as investigações. Caso queiram interpor recursos, como afirmam a fls. 604, in fine, que o façam, sendo certo que estão cientes de todo o processo, inclusive da decisão judicial proferida em 17.11.2017 (fls. 464), mencionada na petição de fls. 597/604. Retornem os autos para o prosseguimento das investigações, ficando autorizada a tramitação direta nos termos da Resolução CJF 63/209. Anote-se. Intimem-se.

**Expediente N° 11605**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001970-29.2002.403.6181** (2002.61.81.001970-8) - JUSTICA PUBLICA X BARUCH ROTH(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

F ofertou denúncia em face de BARUCH ROTH, pela prática do crime previsto no art. 168-A, CP, pois, segundo a peça acusatória (fls. 202/203), o acusado, na qualidade de administrador da BR Empreendimentos Imobiliários Ltda., deixou de repassar para os cofres da Previdência Social, as contribuições sociais descontadas do pagamento efetuado aos segurados obrigatórios nas competências de dezembro de 1999 (apenas em relação ao 13º salário que foi pago em 12/1999), janeiro de 2000, junho a dezembro de 2000, tendo sido por conta disso, elaborados os LDCs 35.211.082-1 (no valor original de R\$ 14.361,12) e LDC 35.303.901-2 (no valor original de R\$ 20.448,16) - fls. 202/203. A denúncia foi recebida aos 31.07.2008 (fls. 205/206). Citação por hora certa (fls. 294/295-v) e apresentação de resposta à acusação (fls. 251/277). PA 0,10 Em 11.02.2009, a fase do artigo 397 do CPP superada sem absolvição sumária (fl. 305). Em 22.04.2004, foi determinada a suspensão do processo e da prescrição em razão do parcelamento da dívida fiscal da denúncia em 09/2009 (folha 366). Não foram arroladas testemunhas de acusação. Foram ouvidas as testemunhas de defesa, bem como interrogado o réu (fls. 507/510). A fase do artigo 402 do CPP foi superada (fls. 505/506). PA 0,10 A defesa acostou aos autos documentos que entendeu necessários para comprovar a alegada dificuldade financeira (folhas 511/553). Em 02.07.2012, o MPF ofertou memoriais escritos, requerendo a condenação do acusado (fls. 555/561). Sobreveio notícia do pagamento integral do débito 35.303.901-2, pelo que foi declarada extinta a punibilidade do réu somente quanto ao referido débito (fls. 603/605). O débito 35.211.082-1 foi parcelado em 09/2009, pelo que foi o processo e a prescrição foram declarados suspensos novamente quanto a essa parte (fl. 604-v). APFN informou que o parcelamento do débito 35.211.082-1 foi rescindido em 05/2018, por inadimplência. O valor principal remanescente é R\$3.777,02, com valor total de R\$15.065,86 (fls. 649-v e 654). É o relato do essencial. Decido. 1 - Tendo em vista a notícia da rescisão do parcelamento do débito 35.211.082-1, REVOGO A DECISÃO DE SUSPENSÃO e determino o prosseguimento do feito. Anote-se na capa dos autos o período em que a prescrição esteve suspensa em razão do parcelamento (09/2009 a 05/2018). 2 - IN TIME-SE A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS NO PRAZO LEGAL. Após, abra-se conclusão para sentença.  
Int.

**Expediente N° 11606**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013463-41.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILSON FERREIRA X ROSANA SOARES VICENTE X REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES E SP190024 - IVAN LUIS MARQUES DA SILVA)**

Autos nº: 0013463-41.2018.403.6181 (IPL nº 0026/2015-5 DELEPREV/DPF/SP) Denunciados : 1. REGIVALDO REIS DOS SANTOS, nascido aos 01/10/1971 (47 anos) 2. ROSANA SOARES VICENTE, nascida aos 13/07/1963 (55 anos) 3. GILSON FERREIRA, nascido aos 22/07/1960 (58 anos) Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 09.11.2018, pelo Ministério Público Federal (MPF), contra REGIVALDO REIS DOS SANTOS, ROSANA SOARES VICENTE e GILSON FERREIRA, qualificadas nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal. A denúncia, acostada a folhas 277/281, imputa o seguinte fato aos denunciados: [...] GILSON FERREIRA, REGIVALDO REIS DOS SANTOS e ROSANA SOARES VICENTE, agindo em concurso e unidade de desígnios, lograram obter vantagem indevida consistente no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido no âmbito da APS Cidade Dutra, nesta Capital, em favor de GILSON FERREIRA (NB 42/149.936.640-7), induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social e causando-lhe prejuízo de R\$ 81.018,51 (em valores atualizados até 24/09/2014 - fls. 62/64), em razão do pagamento indevido do mencionado benefício no período de maio de 2009 a agosto de 2014 [...]. A denúncia foi recebida em 11.12.2018 (fls. 290/292). O acusado REGIVALDO e GILSON foram citados pessoalmente (fls. 361/362 e 389/391). REGIVALDO constituiu defensor nos autos (procuração às fls. 401) e apresentou resposta à acusação alegando, preliminarmente, violação da ampla defesa e ilegitimidade passiva, pois não teria o inquérito investigado quem, na visão do réu, seria o responsável pela fraude previdenciária, e inépcia da denúncia; no mérito, alega atipicidade da conduta em razão de falta de prova quanto ao dolo do denunciado e ausência de nexo causal, pois, segundo a linha defensiva, apenas atendia telefones e recebia e entregava envelopes a mando de seus chefes, sem conhecer o conteúdo ilícitos deles; por fim, requer absolvição em razão de inexigibilidade de conduta diversa, porque não podia o denunciado ter conhecimento dos documentos que recebia e/ou entregava a clientes. Arrola 4 testemunhas com endereço em São Paulo (fls. 392/400). GILSON informou que não possui condições financeiras para constituir defensor, motivo pelo qual lhe foi nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para patrocinar a sua defesa. Resposta à acusação foi apresentada em 22.05.2019, reservando-se o direito de abordar o mérito após a instrução, adiantando que o réu não incidia na conduta criminosa apontada na denúncia. Não arrolou testemunhas (fls. 421/422). A acusada ROSANA SOARES VICENTE não foi encontrada em nenhum endereço constante dos autos. A acusada foi devidamente citada por edital a fls. 419. O MPF requereu esclarecimento do Sr. Oficial de Justiça que cumpriu o mandado 8107.2019.000629 acerca da certidão de fl. 443, o que foi deferido por este Juízo, e caso não seja encontrada, na mesma oportunidade, requereu a suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP. Juntado esclarecimento às fls. 447/448, dando conta que a ré não foi encontrada no endereço Rua Leonardo Leo, nº. 8, nesta Capital. Às fls. 423, o INSS requer vista dos autos, na qualidade de ofendido, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nada opondo o MPF (fl. 427). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Tendo em vista que a acusada ROSANA SOARES VICENTE não foi localizada e que restou esgotado o prazo do edital de citação e intimação (fls. 426), não tendo ela comparecido em juízo nem constituído advogado nos autos, declaro suspenso o processo quanto a ela, nos termos do artigo 366 do CPP, ficando o curso do prazo prescricional suspenso a partir desta data. Cumpre consignar que a suspensão do prazo prescricional não deve ultrapassar prazo superior àquele previsto no artigo 109 do Código Penal, conforme preceitua a Súmula do 415/STJ. Anote-se na capa dos autos a data do início da suspensão do prazo prescricional e no sistema processual que o processo encontra-se suspenso em relação a ROSANA (art. 366, CPP). A necessidade de desmembramento dos autos será aferida após o término da instrução quanto aos demais denunciados. Quanto aos demais, o artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inexigibilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inexigibilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem crime previsto no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal. Neste ponto, destaco que a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo satisfatoriamente a conduta típica e indicando indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase inquisitorial. Verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade bem como condições para o exercício da ação penal, estando a peça acusatória lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa. Não há que se falar, portanto, em inépcia da denúncia e manifesta atipicidade. Tocante à alegação preliminar de REGIVALDO REIS DOS SANTOS, em depoimento prestado à Polícia Federal, ele afirmou que acredita que o responsável pela conduta delituosa e pela entrega da documentação falsificada é GAETANO; QUE GAETANO faleceu em 2009 (fls. 162/163). Vê-se, portanto, que não há alegada seletividade, uma vez que GAETANO somente não foi investigado porque já se encontrava morto à época da investigação. Não há, pois, qualquer nulidade a ser decretada, a um porque os crimes de ação penal pública regem-se pelo princípio da divisibilidade, podendo o MPF cindir a investigação, se entender que esta medida é pertinente para a apuração do fato. Assim, independentemente de ter sido apurada ou não os fatos alegados pelo acusado em sede policial, havendo indícios de materialidade e autoria delitivas, pode o MPF, se entender que é a melhor medida, promover a ação penal contra ele e continuar a investigação ou promover o arquivamento contra outros. A dois, porque a pessoa indicada por REGIVALDO como responsável pela fraude (GAETANO) já havia falecido à época da investigação. A três, porque REGIVALDO foi reconhecido pelo beneficiário e correu GILSON como o advogado que este consultou para obter o benefício previdenciário (fls. 98/99 e 117). Há, portanto, indícios de autoria, exigindo-se a devida instrução para aclarar os fatos objetos desta ação penal. Cumpre registrar que, nas decisões de recebimento da denúncia e de verificação de absolvição sumária, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causal e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. As demais questões trazidas pelas defesas confundem-se como o mérito da ação penal, exigindo a escoar instrução criminal, com realização de audiência para oitiva de testemunhas e interrogatórios. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE OUTUBRO DE 2019 ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. Não há testemunhas de acusação. As testemunhas indicadas pela Defesa indicadas pela defesa de REGIVALDO, com endereços nesta Capital/SP, devem ser trazidas independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificando a necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal e conforme consignado à folha 228, item 13. Anote que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CNJ, emestria consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Fls. 423: Defiro o ingresso do INSS no feito conforme requerido. Intimem-se. Intimem-se.

**8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 2387**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001710-87.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X Nanci Segantim Perियो X MARIA APARECIDA PEREIRA ALTEIA (SP255981 - MARCELO FIGUEIREDO)**

(DECISÃO DE FL. 351): Fls. 341/343: O defensor constituído da acusada Nanci Segantim Perियो requereu a redesignação da audiência marcada para o dia 10 de outubro de 2019, às 14:30 horas, haja vista que foi intimado via Diário Oficial aos 05 de setembro de 2019, ao passo que a acusada foi intimada no dia 16 de setembro de 2019, bem como que o peticionante marcou viagens aos 07 de agosto de 2019, requerendo, ainda, que o interrogatório da acusada seja realizado por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Carlos/SP, que fica a distância de 30 km da Comarca de Descalvado/SP. Ressalto que a referida audiência foi redesignada do dia 28 de agosto de 2019 para a presente data, tendo em vista a enorme dificuldade em ajustar data para realização das videoconferências com as Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS (oitava das testemunhas comuns Marleide Duarte da Gama Silva e Mariná Amado Campanhoni) e São Carlos/SP (interrogatório da corré MARIA APARECIDA PEREIRA ALTEIA). Ademais, o peticionante teve ciência da referida audiência por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal aos 14 de agosto de 2019, conforme consta no sistema processual da presente ação penal. No entanto, tal petição requerendo sua redesignação foi protocolada neste Juízo aos 30 de setembro de 2019. Não se justifica tal lapso temporal para o requerimento. Há também, a possibilidade de substabelecer o ato. Redesignar referida audiência neste momento seria demasiadamente prejudicial ao Poder Judiciário, diante de tantos atos realizados até o presente momento. No caso em tela, foi expedida carta precatória à Comarca de Descalvado/SP, distribuída ao 03/06/2019 sob nº 0000530-48.2019.8.26.0160 à 2ª Vara Criminal de Descalvado/SP, para interrogatório da acusada Nanci Segantim Perियो, em data a ser designada por aquele Juízo após a audiência de instrução (10/10/2019). Diante do exposto, indefiro o

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRADA ROCHA**  
Juiz Federal Titular  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
Juíza Federal Substituta  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
Diretor de Secretaria

### Expediente N° 5597

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003387-26.2016.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LARISSA DOLENC DE MORAES DE CASTRO(MG112396 - JULIANO CEZARINO CORREA) X ALBERTO SEBASTIAO SANTANA(SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X AURELIA MARZENTA SANTANA(SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES) X MIQUEIAS DA COSTA QUEIROZ DE CASTRO(MG112396 - JULIANO CEZARINO CORREA E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Preliminarmente, verifico que, após nomeação às fs. 723, a defensora dativa Dra. Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos apresentou defesa preliminar nos termos do art. 514 do CPP em defesa da ré LARISSA (fs. 727-731), razão pela qual arbitro seus honorários em 1/3 (um terço) do valor mínimo vigente, conforme previsão do art. 25, 4º da Resolução CJF nº 305/2014.

Ademais, constam dos autos as respostas à acusação apresentadas pelas defesas dos réus MIQUEIAS (fs. 787-788), ALBERTO (fs. 802-831) e AURÉLIA (fs. 832-856), restando pendente a apresentação da peça processual pela defesa da ré LARISSA mesmo regularmente citada em 12.08.2019 (fl. 798).

Diante disso, intimo-se o defensor constituído pela ré LARISSA (fl. 663), Dr. Juliano Cazarino Correa, OAB/MG nº 112396, para que apresente resposta escrita à acusação nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação do defensor, cumpre-se o determinado na sentença de fs. 739-744, item 2.

Juntada a peça processual faltante, e a carta precatória expedida às fs. 758 devidamente cumprida, tomem os autos conclusos.

### Expediente N° 5598

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013923-33.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ENIO CELSO Zahr(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHADA SILVA ANDRETTA E SP425962 - FLAVIO LUIS UBINHA JUNIOR)

Ante a certidão de fl. 499 e considerado que a defesa constituída de ENIO CELSO Zahr não apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação, DETERMINO:

1. INTIME-SE novamente os advogados constituídos pelo réu (fl. 428), para que, no prazo improrrogável de 08 (oito) dias, atendam ao chamamento judicial e apresentem contrarrazões ao recurso da acusação.

2. Findo o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do artigo 601 do Código de Processo Penal.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5002370-59.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: SERGIO LUIZ CESARIO

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA BOSCOVICK - SP398372

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida ajuizado por Sérgio Luiz Cesário, com fulcro nos artigos 118 e 124 do Código de Processo Penal, no qual requer a restituição dos valores apreendidos referentes a US\$ 49.600,00 (quarenta e nove mil e seiscentos dólares americanos) e R\$ 24.375,00 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais), alegando o requerente que foi absolvido em primeira e segunda instância nos autos da ação penal n.º 0010284-22.2006.403.6181 (Operação Tigre). (ID 22080647)

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que falece competência a este juízo para deliberação acerca da restituição de bens apreendidos e que restou consignado na sentença que os bens deveriam ser devolvidos tão somente em caso de trânsito em julgado. Aduz ainda que, mesmo que a sentença tivesse transitado em julgado, o pedido formulado merece ser indeferido uma vez que o requerente não trouxe aos autos prova da origem lícita do numerário do qual pleiteia a restituição. (ID 22397033)

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Verifico que a competência deste juízo *a quo* esgotou-se com a prolação da sentença absolutória nos autos da ação penal n.º 0010284-22.2006.403.6181, na qual restou consignado que, somente na hipótese em que não houvesse interposição de recurso pelo Ministério Público Federal, as defesas e os acusados seriam intimados para indicar os bens sobre os quais existe pretensão de restituição.

Verifico, por outro lado, que diante de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, os autos da ação penal n.º 0010284-22.2006.403.6181 foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que a E. Décima Primeira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de apelação e, no mérito, negou-lhe provimento. Vale ressaltar que referido acórdão ainda não transitou em julgado, conforme consulta no sistema de acompanhamento processual.

Diante disso, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar o julgado, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, razão pela qual, por cautela, os valores deverão permanecer apreendidos até final elucidação dos fatos para que se lhes possa dar destinação legal e justa.

Por sua vez, o requerente não trouxe aos autos prova da origem lícita do numerário do qual pretende a restituição e nem demonstrou alteração do quadro fático que demandasse urgência, razão pela qual deverá aguardar o trânsito em julgado da ação penal principal para formular pedido de restituição do numerário apreendido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de restituição ora formulado, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal.

Como o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se este feito com as formalidades de praxe.

SÃO PAULO, 01 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**SILVIO LUIS FERREIRADA ROCHA**

JUIZ FEDERAL

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2019 299/669

**EMBARGOS AARREMATACAO**

**0000483-45.2007.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012702-66.2002.403.6182 (2002.61.82.012702-2)) - FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI38979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARCO ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS após embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 566.294-1/2015-7, referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano referente aos exercícios de 2012 e 2013. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) ilegitimidade passiva e; (b) inexistência do título com fundamento em inimizade tributária recíproca. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/14). O Juízo recebeu os embargos às fls. 16 com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a embargada requer a improcedência do pedido (fls. 17/20). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES. A legitimidade para a causa é condição da ação que se caracteriza pela pertinência subjetiva entre a relação jurídica material e a relação jurídica processual. Pela teoria da asserção, adotada pelo Código de Processo Civil de 1973 e de 2015, as condições da ação são analisadas no plano do que afirmado pelas partes, sendo que, se há instrução ou análise da prova para se verificar a pertinência subjetiva material, no caso, a propriedade do imóvel, já não se trata de condição da ação, mas propriamente de mérito. Por fim, não se trata de retificar-se o polo passivo da demanda, mas sim, enfrentar o mérito da demanda, analisando a causa em conflito. MÉRITO. Inimizade tributária é uma das limitações ao poder de tributar, no Brasil, tem status de norma constitucional expressa que impede o exercício da competência tributária (regra de supressão de competência tributária para o Supremo Tribunal Federal), em privilégio a direito ou princípio constitucionalmente previsto, que confere direito público subjetivo ao beneficiário de não ser tributado. O STF tem optado por conferir tratamento privilegiado às inimizades tributárias, de modo a atribuir-lhes a máxima efetividade possível (ARE 808340 AgR/RJ, Primeira Turma). A inimizade tributária recíproca está plasmada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988 e tem por escopo garantia do princípio da Separação de Poderes. Quanto às pessoas jurídicas sem poder legislativo mas com estrutura de direito público, a Constituição Federal estende a inimizade recíproca no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, nos exatos termos do art. 150, VI, 2ª, da Constituição Federal de 1988. No caso em tela, o crédito tributário em embargo corresponde a Imposto Predial e Territorial Urbano cujo sujeito passivo é o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal. Sendo uma autarquia federal, pessoa jurídica de direito público que exerce atividades típicas de Estado, conclui-se que, em regra, seu patrimônio é destinado a perseguir suas atividades essenciais, sendo exceção que possa patrimônio dirigido a outra finalidade. Tal exceção, exatamente por ser exceção, deve ser comprovado pelo sujeito ativo, posto que a inimizade tributária recíproca é linha constitucional ao próprio poder de legislar. Falando competência tributária aos entes de exigir tributos uns dos outros, não há qualquer pretensão legítima veiculada na execução fiscal e, por consequência, o título é inexigível. Verifica-se, assim, que o Município deu causa indevida ao processo de execução fiscal e aos presentes embargos, razão pela qual deve ser condenado em honorários advocatícios. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal nº 0031718-49.2015.403.6182, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Nesta oportunidade, equalizo os honorários e condeno a parte embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 2000 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos e a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, II, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha adotado constituição nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos e os autos da execução fiscal nº 0031718-49.2015.403.6182 apensa, dando-se baixa na distribuição.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000132-67.2010.403.6182** (2010.61.82.000132-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032870-45.2009.403.6182 (2009.61.82.032870-8)) - UNITED AIR LINES INC(SPI19576 - RICARDO BERNARDI E SPI 84549 - KATHLEEN MILITELLO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) RELATÓRIO UNITED AIR LINES INC. após os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 2009.61.82.032870-8, tendo a AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC como parte embargada. Segundo a parte embargante: a Execução Fiscal de origem guarda relação com multa punitiva originada por supostas infrações aos itens q e u do inciso III, do artigo 302, do Código Brasileiro de Aeronáutica, correspondendo a praticar tarifa em valor inferior ao mínimo estabelecido em acordo bilateral firmado por Brasil e Estados Unidos da América do Norte; considerou-se que a infração teria ocorrido em 7 de maio de 2002, sendo que a parte embargada, em 6 de agosto de 2004, lhe teria dado ciência de que a multa de 30 mil reais teria sido mantida; houve inscrição em dívida ativa no dia 11 de agosto de 2009, com ajuizamento e ordem para citação, respectivamente, nos subsequentes dias 18 e 20; teria ocorrido prescrição, pela superação do prazo de 2 anos, que é definido no artigo 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica; o processo administrativo seria regido pela Lei n. 9.784/99, sendo que a Lei n. 9.873/99 estabeleceria regra prescricional de 5 (anos), pertinente à cobrança do afirmado crédito; o invocado artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica haveria de ser considerado à luz do artigo 299 do mesmo Diploma, que não prevê multa por cobrança de tarifa inferior a determinado patamar; as tarifas inferiores apenas foram praticadas durante maio de 2002, assim tendo feito por razões alheias à sua vontade, considerando a crise desencadeada pelos atentados praticados em 11 de setembro de 2001, que especialmente causaram consequências para companhias estadunidenses após obter posicionamento oficial no sentido da impertinência dos valores cobrados, retornou os padrões normais; no caso, tem-se dupla penalização, considerando os referidos itens q e u do mencionado inciso III do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica; se for mantida a penalidade, haverá de ser reconhecida a incorreção do valor, considerando a sucessão de valores estabelecidos por leis, chegando-se à UFIR de R\$ 1,0641, em 2000, quando deixou de existir; a penalidade pretendida afrontaria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sustentando a pertinência de que se reconheça equivalência ao conteúdo no Processo Administrativo 606.543.010, em que a multa de 30 mil foi reduzida para 15 mil reais. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu o reconhecimento da ocorrência de prescrição fundada no Código Brasileiro de Aeronáutica ou, sendo superada aquela invocação, que se reconheça prescrição relativa à cobrança do sustentado crédito. Para a hipótese de não ser reconhecida prescrição, pugnou pela inexigibilidade da multa, por ausência de previsão no artigo 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica ou por configurar-se dupla penalização. Por fim, em caráter sucessivo, pediu ainda que se reconheça ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a pertinência de que se aplique penalidade menor, equiparando-se a caso que apresentou como análogo. Impugnando, a parte embargada rechaçou a ocorrência de prescrição relativa à imposição de penalidade ou à cobrança do correspondente crédito; contrapôs-se à ideia de que se teria dupla penalidade; sustentou a pertinência da pena de R\$ 30.000,00 - sendo R\$ 20.000,00 relacionados à alínea q e R\$ 10.000,00 pertencentes à alínea u, ambas do inciso III do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Tendo oportunidade para manifestar-se sobre a impugnação, a parte embargante repisou o que sustentara na peça vestibular, acrescentando que os fatos invocados para a aplicação da penalidade em grau máximo apenas teriam alcançado decisão definitiva em datas posteriores à ocorrência do fato originário do crédito questionado aqui. Parte embargante e parte embargada pugnaram pelo julgamento da causa, independentemente da produção de provas (folhas 303 e 339). FUNDAMENTAÇÃO. O prazo prescricional definido no artigo 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, correspondente a dois anos desde a ocorrência do ato ou fato, foi revogado como o advento da Lei n. 9.873/99 que, regulando completamente a matéria, assim estabeleceu em seu artigo 1º: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Destaca-se que, cuidando-se de infração tida como ocorrida em maio de 2002, regulada por regra prescricional vigente desde de 1999, são irrelevantes ponderações relativas à retroatividade da norma. No que toca ao prazo para execução da multa, é verdade que a parte embargante, em 6 de agosto de 2004 (folha 186), recebeu notificação para pagamento. Naquela oportunidade, contudo, como é possível ver pelo conteúdo na folha 187 deste caderno, foi fixado o dia 30 de agosto de 2004 como data limite para pagamento e, sendo assim, somente a partir dali é que teve fluência o prazo prescricional. Destaca-se, ainda, que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 11 de agosto de 2009 - a partir de quando incidiu a suspensão de 180 dias que é prevista no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80 - tudo fazendo concluir pela absoluta regularidade do ajuizamento em 18 de agosto de 2009, com ordem para citação em 20 de agosto de 2009 e efetiva citação postal em 2 de setembro de 2009. Não se pode acolher a ideia de que as alíneas do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica sejam inaplicáveis por falta de correspondentes no artigo 299 do mesmo Diploma. Não parece de boa técnica o fato de o referido artigo 299 indicar diversos tipos de infrações (parecendo referir-se a todos) e, posteriormente, no mencionado artigo 302, haver infração que não seja condizente com aquele primeiro rol. Entretanto, subordinar um artigo ao outro, estando ambos na mesma Lei, representaria relegar um dos dispositivos a nada. Lembra-se a máxima de que uma lei não contém letras vãs. A parte embargante não pode pôr-se a salvo das penalidades sob a invocação de que sua atitude teria sido alheia à sua vontade, em consideração aos precedentes atentados terroristas levados a efeito em 11 de setembro de 2001. Independentemente das razões subjetivas de sua atitude, é inquestionada a ocorrência, não se verificando efetivo impedimento para o agir em consonância com as normas. Vale observar que poderia ter previamente alegado a suposta necessidade de redução tarifária e, além do não tê-lo feito com antecedência, reconheceu a retomada dos padrões ordinários, após obter posicionamento oficial contrário ao seu agir - tomando claro, também por isso, a ausência dos tenebrosos riscos cogitados como motivação. Afigura-se efetivamente imprópria, contudo, a aplicação cumulativa das alíneas q e u, do inciso III do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, considerando-se a descrição de ato único, consistente no desrespeito de padrões tarifários. Na referida alínea q tem-se infringir as tarifas aprovadas, prometer ou conceder, direta ou indiretamente, desconto, abatimento, bonificação, utilidade ou qualquer vantagem aos usuários, em função da utilização de seus serviços de transporte; Por outro lado, na referida alínea u constatar-se que não há ilegalidade na aplicação de multa em relação ao valor da multa, porquanto existe previsão legal para sua fixação (...). Processo: Ap - APELAÇÃO CÍVEL 1706832/S/0005887-21.2010.4.03.6102 - Rekor(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 20/06/2018 - Data da Publicação/Fonte: e-DJF 3 JUDICIAL I DATA 27/06/2018 Relativamente à possibilidade de ter havido desrespeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impende dizer que a parte embargante apresentou sustentação teórica, não indicando elementos factuais que pudessem justificar a conclusão a que chegou. Quanto a este particular, basicamente, limitou-se a dizer que a referida multa onera excessivamente a Embargante e qualquer companhia aérea em situação equivalente, podendo até mesmo comprometer a continuidade de suas operações nesse país. A par de não ter apresentado nenhuma evidência, não é crível que o valor pretendido possa, efetivamente, comprometer as operações da parte embargante em qualquer parte do mundo. Tomar outro processo administrativo como paradigma dependeria de ter-se, efetivamente, equivalência de fatos e circunstâncias. No caso sob análise, observa-se que a parte embargante pediu a aplicação de pena menor, invocando processo administrativo do qual fora alvo. Não evidenciou, contudo, a indispensável equivalência e, ainda, caracterizando-se reiterada conduta infratora, resta justificada alguma elevação. DISPOSITIVO. Considerando tudo o que se apresenta, JULGO EM PARTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, apenas para excluir a penalidade correlata à alínea u, do inciso III, do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (R\$ 10.000,00, na origem), no mais mantendo a execução nos termos em que foi proposta, ficando assim resolvido o mérito da pretensão, em consonância com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo como o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Uma vez que as partes restaram vencedoras e vencidas, condeno ambas, reciprocamente, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da outra, fixando tal verba em 10% do valor atualizado do proveito obtido, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora - tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**004244-53.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-56.2012.403.6182) - DROG SAO PAULO S/A(SPI20467 - ALESSANDRA SERRAO DE

RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela DROGARIA SÃO PAULO S/A, tendo o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO como parte embargada. O feito foi extinto pela sentença posta como folhas 115/116, sendo que a parte embargada apresentou Embargos de Declaração, ali sustentando a existência de omissão e contradição, porquanto não teria sido enfrentada a questão relativa ao disposto no artigo 17 da Lei n. 5.991/73 (pertinente à permissão de funcionamento por 30 dias sem assistência de farmacêutico) e tampouco teria sido tratada a questão tocante à ausência de motivação para a aplicação de penalidade em valor superior ao mínimo legal, além de faltar condenação relativa a honorários advocatícios, em favor de uma das partes, considerando a parcial procedência dos Embargos à Execução Fiscal. FUNDAMENTAÇÃO Contradição, para justificar adequado manejo de embargos de declaração, configura-se pelo conflito entre partes do decisório atacado. Não se confunde com uma eventual divergência entre uma norma e a decisão adotada. No sentido apresentado, não se tem contradição. Deve ser reconhecida omissão, contudo, na parte relativa à invocação do disposto no artigo 17 da Lei n. 5.991/73. É certo que se transcreveu jurisprudência que aponta para a pertinência de ser aplicada multa, se for constatada a ausência de profissional farmacêutico no momento da atuação. Não se abordou, contudo, o sentido que haveria de ser dado àquele invocado dispositivo. Ocorre que o tal artigo 17 representa dispensa do profissional apenas se não houver avatamento de fórmulas magistrais e neta comercialização de medicamento sujeito a regime especial de controle - o que não foi afirmado e tampouco comprovado pela parte embargante. Há de ser reconhecida, também, omissão de fundamentos relativos à fixação de multa em valor superior ao mínimo legal. Quanto a isso, há de ser considerado que a penalidade foi aplicada dentro dos parâmetros legais, sem que haja norma impositiva de que se fundamente, de modo particular, uma elevação acima do mínimo. Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, restou claramente adotado o entendimento de que seria impertinente por conta da sucumbência recíproca, não se podendo falar omissão e tampouco contradição no sentido próprio para utilização deste meio recursal. DISPOSITIVO Assim, considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração e dou-lhes parcial provimento - exclusivamente para, nos termos apresentados, suprir a fundamentação relativa à impertinência da pretendida aplicação do artigo 17 da Lei n. 5.991/73 e igualmente fazê-lo quanto à ausência de nulidade fundada na elevação da multa além de seu padrão mínimo. Nego provimento quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando a suficiência e clareza das razões invocadas na origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030861-03.2015.403.6182**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012493-92.2005.403.6182 (2005.61.82.012493-9)) - UBIRAJARA FERREIRA MALANCONI

JUNIOR(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KÜHL E SP325684 - DANIELA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

RELATÓRIO UBIRAJARA FERREIRA MALANCONI JUNIOR opõe embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajudada para haver débito inscritos nas CDA's nº 80 4 04 005384-26. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) ilegitimidade passiva e; (b) prescrição intercorrente. Requer-se ainda o levantamento de benfazer por sob o fundamento de excesso de penhora e impenhorabilidade. Instruema inicial prolação e documentos (fls. 02/40 e 47/112). O Juízo recebeu os embargos às fls. 149 e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postou pela improcedência dos embargos (fls. 169/170). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - ILEGITIMIDADE PASSIVA E INAPLICABILIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA: Preliminarmente, não é caso de aplicar-se o denominado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tratado nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Isso porque, por decisão monocrática no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) - cujo paradigma é o processo nº 0017610-97.2016.4.03.0000 -, o Ilustre Relator Desembargador Baptista Pereira determinou que todos os pedidos de redirecionamento devem ser analisados no bojo da própria execução fiscal, sem instauração do incidente previsto nos artigos 133 a 137 do CPC. Não se desconhece, contudo, recentes decisões de turmas do STJ sobre o assunto: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o abate do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, neta automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silêntes e no que com elas compatível (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exige-se para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. (...)(REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. (...)3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. (...)(REsp 1775269/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIÁ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019) Contudo, pelo fato de tais precedentes não serem obrigatórios, aliada à determinação do Ilustre Relator no IRDR, há que se aplicar o que foi determinado na segunda. O tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional tem o seguinte enunciado prescricional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertencentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Neste ponto, por sua vez, a egrégia corte federal possui entendimento consolidado no sentido de que é a certidão do oficial de justiça é imprescindível à constatação da dissolução irregular. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. I. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é índice suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) No caso dos autos, a dissolução irregular foi constatada na execução fiscal em 08/05/2006 (fls. 28). Ante a presunção de dissolução irregular, lícito foi o redirecionamento. II - IMPENHORABILIDADE DE BENS: O pedido de levantamento da penhora está prejudicado, posto que tal providência já objeto de decisão às fls. 70 dos autos da execução fiscal. III - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: Este juízo reconheceu de ofício a prescrição intercorrente nos autos da execução fiscal, tendo esta sentença sido prolatada em conjunto com a aquela, a qual faço remissão. Neste ponto, resta, isto somente, reconhecer a ocorrência do fenômeno processual e equalizar a questão dos honorários advocatícios, o que será feito a seguir, no dispositivo. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente. Condene a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajustado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal dividida por três (três coexecutados) que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal apensa, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031410-13.2015.403.6182**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063124-25.2014.403.6182 ()) - ROSA PAZOS AGUIAR RIBEIRO(SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERIC DE SANTANA VIEIRA)

ROSA PAZOS AGUIAR RIBEIRO opõe embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajudada para haver débito inscrito sob nº 80 1 14 014327-09. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) nulidade da CDA; (b) incipia da petição inicial; (c) ausência de notificação no processo administrativo; (d) prescrição do crédito tributário e; (e) iliquidez do título executivo por pagamento. Instruema inicial prolação e documentos (fls. 02/240). O Juízo recebeu os embargos às fls. 241, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postou pela improcedência dos embargos (fls. 245/253). Quanto ao pagamento, a embargada informa que a Receita manteve o crédito (fls. 284/287). Não houve pedido de provas (fls. 289 e 289v). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instrua o inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser dilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...). 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma

de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)3.Sendo ato administrativo enunciativo pronhado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência4. Desconsiderar o ónus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Como efeito, o texto constitucional veda recusar fe aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal.Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, aliquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrante da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ónus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Como efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juiz, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelação considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia desta quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fiquado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas insinuações. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL: De acordo com o Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida quando for inepta. Ademais, é causa de extinção sem julgamento do mérito quando o juiz, no curso do processo, julga inepta a petição inicial. Por sua vez determina o art. 330, Iº, do CPC, o que se considera petição inicial inepta: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; (...) Iº Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeferido, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. Os fatos e fundamentos jurídicos da petição inicial de qualquer execução fiscal estão consubstanciados na própria certidão de dívida ativa, título executivo extrajudicial que goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, bastando que seja formalmente válida para embasar a execução, não sendo necessário tecerem-se maiores detalhes sobre a origem da dívida. Isso porque a CDA está sempre - ou deve estar - embasada em processo administrativo prévio de constituição do crédito tributário ou não tributário, oportunidade que, em tese, o executado teve oportunidade de exercer o contraditório e ampla defesa por meio das impugnações e recursos administrativos que, inclusive, suspendem a exigibilidade do crédito tributário quando feitos tempestivamente, conforme preceito no art. 151, III, do CTN. De rigor, portanto, a rejeição da preliminar. III - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Consta da CDA que a notificação ocorreu em 24/06/2013. A CDA tem presunção de legalidade e veracidade, conforme apontado. Para ilidir a referida presunção, aquele que pretende desconstituir a CDA deve trazer prova nos autos de que houve violação à lei na constituição do crédito ou da inscrição. É ónus da parte embargante trazer aos autos cópias do processo administrativo que constituiu o crédito (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018). A parte não trouxe qualquer documento que infirmasse a veracidade da notificação. Nesse sentido, inapreciable o pedido. IV - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Em se tratando de lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Nesse caso, o lançamento reputa-se definitivamente constituído com a notificação do contribuinte ou com a decisão definitiva de impugnação ou de recurso na via administrativa, norma jurídica que se extrai a partir da interpretação do art. 145, do Código Tributário Nacional. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, como adveniente da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os fatos geradores dos tributos em cobro referem-se aos anos de 2009 a 2011. Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos por Auto de Infração com notificação em 24/06/2013; dentro, portanto, do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 04/12/2014, e o despacho que determinou a citação data de 04/05/2015, retroagindo à data de ajuizamento, marco anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da constituição do crédito tributário, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Registre-se ainda que o tempo decorrido entre a data do ajuizamento e a data do despacho que determinou a citação não é atribuível à exequente, mas sim ao mecanismo do Poder Judiciário, devendo-se, no caso, aplicar-se a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, o crédito tributário encontra-se hígido, sem ocorrência de decadência ou de prescrição. V - ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO E PAGAMENTO A Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza correlação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também doutrinariamente preconiza O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, ou responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, consequentemente, a incerteza ou a iliquidez (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64). No caso dos autos, a embargada manteve a inscrição. Nesse caso, somente por meio de uma contraprova, promovida por um contador, seria possível dizer se houve ou não pagamento. Entretanto, a parte embargante não requereu produção de provas. Portanto, inapreciable o pedido nos termos do art. 373, I, do CPC. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal nº 0022734-81.2012.4.03.6182, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031867-45.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023559-69.2005.403.6182 (2005.61.82.023559-2)) - SIDNEI TADEU FRACASSI (SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

RELATÓRIOS I) SIDNEI TADEU FRACASSI opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a nulidade da penhora realizada nos autos da execução fiscal posto que o bem sujeito à constrição seria bem de família. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/191 e 194/195). O Juízo recebeu os embargos às fls. 196/196v, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou a improcedência dos embargos afirmando que o embargante não residiria no imóvel (fls. 198). Em réplica, a parte embargante rebateu os argumentos da embargada e reiterou os termos da inicial (fls. 204/205). Às fls. 316, a embargada admite que o imóvel é bem de família. É o breve relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Ante o reconhecimento da procedência do pedido, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito em favor do embargante já que a embargada admite que, de fato, o bem constrito é, de fato, bem de família e, portanto, impenhorável. Quanto aos honorários, devem ser arcados pela embargada pelo princípio da causalidade. É que a tese da defesa dos embargos é baseada no suposto fato de que o embargante não mais residiria naquele imóvel. Contudo, conforme o auto de penhora de fls. 08, consta que o embargante estava no imóvel residencial, o que indica forte indício de que o embargante usava o imóvel como sua própria residência. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Comunicue-se a decisão ao Excelentíssimo Senhor Ministro Relator do REsp nº 1.691.538. Sobrevindo trânsito em julgado e não havendo outras questões a serem consideradas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035690-27.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038068-87.2014.403.6182 ()) - SHIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SHIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 802 13 037146-42, 802 13 037147-23, 806 13 077919-93 e 806 13 077920-27. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) iliquidez do título executivo; e (b) excesso de execução posto que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS. Requer também o levantamento da penhora sob pena de impenhorabilidade por ser bem utilizado na atividade empresarial da parte embargante. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/109). Intimada, a Fazenda Nacional postulou a improcedência dos embargos (fls. 129/133). Em réplica, a embargante reiterou suas alegações e pedidos da inicial. Não houve pedido de produção de provas (fls. 157/167). Em réplica, a parte embargada reiterou os argumentos até então levantados (fls. 168). Instadas a se manifestar sobre a produção de provas (fls. 132), as partes não requereram diligência probatória (fls. 133/134 e 135.É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I) ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO: A alegação de excesso de execução ou de inexigibilidade do crédito não compromete a liquidez da CDA. Iliquida é a dívida que não é certa quanto ao seu montante. Estando presentes os requisitos previstos no art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80, inclusive quanto à fórmula de realização de cálculos, eventual alegação de inexistência ou excesso é

matéria de mérito, levando, em caso de procedência, a extinção da dívida ou o decote do excesso. O título é líquido, portanto. II - IMPENHORABILIDADE DO BEM CONSTRITO: No âmbito do processo civil, a lei declara impenhoráveis as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, conforme arts. 10 da Lei de Execuções Fiscais, do art. 649, V, do CPC/1973, este tendo disso repetido no art. 833, V, do CPC/2015. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que (a) o enunciado prescrito da impenhorabilidade é aplicável às pessoas jurídicas, sociedades empresárias, quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social; (b) a regra é a penhorabilidade; (c) a exceção é a impenhorabilidade; (d) a exceção deve ser comprovada pelo interessado e; (e) a significação da expressão necessário ou útil, no contexto da empresa, importa na impossibilidade do desenvolvimento das atividades da empresa sem o bem penhorado. Precedente: REsp 1757405/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 27/11/2018. Nesse cenário, não basta a alegação pura e simples de que determinado gênero de bem compõe o processo produtivo da empresa. É necessário que se comprove que o bem constrito é indispensável ao funcionamento da empresa, seja total, ou parcial, mas desde que neste caso fique inviabilizada as demais atividades da empresa. No caso concreto, a parte embargante alegou pura e simplesmente que os bens penhorados são utilizados no processo produtivo da empresa, mas não comprovou concretamente sua indispensabilidade. Sendo assim, o pedido deve ser julgado improcedente com fulcro no art. 373, I, combinado com 487, I, todos do Código de Processo Civil. III - EXCESSO DE EXECUÇÃO: Conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços - ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Plen. acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017). De certo também que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite a discussão acerca do ICMS sendo componente da base de cálculo do PIS/COFINS. Nesse sentido: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491772 - 0033361-66.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018. No caso concreto, porém, a parte embargante não somente aventa a tese da não composição do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem, contudo, carrear aos autos qualquer prova da efetiva incidência do tributo, de forma que não se exonerou do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, o Poder Judiciário não é órgão de consulta e muito menos lhe é permitido dar soluções em testes. Em processos subjetivos em que se veiculam interesses individuais, é necessário que se comprove, concretamente, a subsunção dos fatos à norma fundamento do pedido. Assim, necessário verificar, no caso concreto, os fatos geradores e concretos sobre os quais incidiu a exação fiscal impugnada e verificar, individualmente, se o ICMS compôs a base de cálculo do PIS/COFINS, constatação que ficou prejudicada por conta de carência de concretização da tese abstrata do precedente ao caso concreto. Sendo assim, o pedido deve ser julgado improcedente com fulcro no art. 373, I, combinado com 487, I, todos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em penso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0068437-30.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050009-73.2010.403.6182()) - ACS HARD SOFTWARE LTDA - EPP (SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)  
RELATÓRIO ACS HARD SOFTWARE LTDA. - EPP opôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos em CDA relativos a anuidades dos anos de 2005 a 2009. A parte embargante requer a procedência dos embargos alegando nulidade prescrição e inexigibilidade do título. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/40). O Juízo recebeu os embargos às fls. 42, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimidada, a embargada postulou a improcedência dos embargos (fls. 44/48). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Outrossim, o Plenário da Excelência Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 150, I, da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos conselhos de profissões para fixar as contribuições anuais. Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. A exceção ao julgamento se restringe aos conselhos que já possuíam lei em sentido formal e material criando o tributo. Na hipótese dos autos, a(s) CDA(s) encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não sendo o Conselho de lei que o autoriza a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima a cobrança. A CDA tem como fundamento legal a Lei 4.769 de 09/09/1965, que não criou qualquer tributo, mas tão somente a obrigatoriedade de inscrição junto ao CRA de pessoas físicas que exerçam a profissão de Técnico de Administração e de pessoas jurídicas que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 daquela lei. Não há, portanto, qualquer outro suporte legal, em sentido formal e material, que ampare a presente exação. Sendo a inconstitucionalidade de uma lei um vício congênito que torna a lei nula desde sua origem não tendo o STF modulado a decisão supracitada, ficam superados os demais questionamentos fáticos e jurídicos trancados nos embargos sobre a presente exação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. A sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sobrevindo trânsito em julgado e não havendo outras questões a serem consideradas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, juntamente com os da execução em penso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0017381-21.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-41.2015.403.6182()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)  
RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO como parte embargada. Nos autos da Execução Fiscal de origem, a parte embargante afirmou pagamento referente ao valor exequendo, o que foi reconhecido pela parte embargada. Diante disso, aquele feito foi extinto, com fundamento no artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil. Então estes autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a exceção daquela conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente, não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução insubsistente. Quanto a honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade, impõe-se condenar o Município de São Paulo que, tendo demandado o crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, acabou por receber o valor por acordo de parcelamento celebrado com Sandra Regina Pontes Maciel de Almeida - como evidenciam os documentos postos como folhas 18 a 22 da Execução Fiscal de origem. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, tomo extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Uma vez que a parte embargada resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargante, fixando tal verba em 10% do valor atualizado da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, observando que incidirá correção monetária e juros - tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0024633-75.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030522-06.1999.403.6182 (1999.61.82.030522-1)) - WILMA CARMELA FINAMORE BONGIOVANNI (SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUIÓN) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
RELATÓRIO WILMA CARMELA FINAMORE BONGIOVANNI opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 32.676.628-6, referente a contribuições previdenciárias. A parte embargante requer a procedência dos embargos e sua exclusão da execução fiscal nº 0030522-06.1999.4.03.6182, por ilegitimidade de parte. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/28 e 31/60). O Juízo recebeu os embargos às fls. 61 sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimidada, a Fazenda Nacional informou que nos autos da execução fiscal requereu a exclusão da embargante, o que, por consequência, levaria à perda do objeto da presente ação (fls. 61v). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O pedido de exclusão da parte embargante feito anteriormente à oposição dos embargos equivale ao reconhecimento do pedido na presente ação, com as consequências dos ônus sucumbenciais, já que deu-se causa ao ajuizamento dos embargos. Ante o reconhecimento do pedido, de rigor a procedência dos embargos à execução. Quanto aos honorários, o Código de Processo Civil revogou o texto do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002. Com efeito, A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro define os contornos do princípio da continuidade das leis: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Apesar de não o ter declarado expressamente, o CPC dá tratamento diferenciado ao regime jurídico dos honorários, momentaneamente nas causas que envolvam a Fazenda Pública. A nova legislação pretendeu, assim, unificar o tratamento dos honorários advocatícios decorrentes de condenação judicial. Prova disso é que descreveu minuciosamente o regime a ser aplicado à Fazenda Pública a ver o art. 85, 3º, que estabeleceu um regime próprio sobre o tema nas causas que envolvam entes públicos. Particularmente quanto à hipótese do reconhecimento jurídico do pedido, o art. 90 determinou que os honorários serão reduzidos à metade, tratando o assunto de modo diverso em relação ao CPC de 1973, que em seu art. 26 determinava que, nessa hipótese, os honorários deveriam ser arcaados integralmente por aquele que reconheceu a sucumbência. No cenário passado, o art. 19, 1º da Lei 10.522/2002 fazia sentido do ponto de vista lógico já que a legislação tratava do tema da forma ou todo ou nada, não reconhecendo a possibilidade de que haja uma divisão pela metade dos honorários. Contudo, no cenário atual não faz sentido já que o CPC impõe que em toda e qualquer causa, havendo reconhecimento do pedido, haja condenação em honorários pela metade. O legislador poderia muito bem ter aberto uma exceção confirmando o tratamento dado à Fazenda Pública pelo art. 19, 1º. Não o fez. Verifica-se que não se trata de lacuna, mas de siléncio eloquente, já que o CPC pretendeu unificar o tratamento dos honorários e, quando o legislador quis abrir exceções à Fazenda Pública, ele assim fez, em nome do interesse público. Portanto, houve revogação tácita do art. 19 do CPC em relação ao art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, motivo pelo qual será aplicado o primeiro. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, homologo o reconhecimento de pedido dos embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, e excludo WILMA CARMELA FINAMORE BONGIOVANNI da execução fiscal nº 0030522-06.1999.4.03.6182. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução (proveito econômico dos embargos) dividido por três (parte ideal que cabe a cada um dos três coexecutados na execução), que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC, ao final, o valor deverá ser dividido pela metade nos termos do art. 90, caput do CPC. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em penso. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0054735-80.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030850-71.2015.403.6182()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)  
RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 552.972-7/2015-8, referente a Imposto Predial e Territorial Urbano. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando nulidade da CDA e ilegitimidade passiva posto que mera credora fiduciária em contrato de alienação fiduciária do imóvel. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/18). Intimidada, a parte embargada postulou pela improcedência dos embargos (fls. 22/32). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da jurisprudência que vem se formando no E. Tribunal Regional Federal 3ª Região sobre o tema a Caixa é parte legítima na execução fiscal em que se exige crédito relativo ao IPTU, pois, nos termos da lei municipal aplicável, o devedor fiduciante é o sujeito passivo da relação tributária. Nesse sentido: (...) - O art. 27, 8º do diploma legal supracitado dispõe que: responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN. - O

credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos... A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário... A análise da matrícula do imóvel (doc. n. 7396310), revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário... Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária... (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000412-37.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2019) No mesmo sentido: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2230426 - 0006889-67.2016.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/01/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2019. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar nula a certidão de dívida ativa nº 590.041-7/13-1, que instrui a EXECUÇÃO FISCAL nº 0051012-58.2013.4.03.6182. Em decorrência, DECLARO EXTINTA a execução por falta de exigibilidade do título. Condene a embargadora honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal nula, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Não se aplica a remessa necessária nos termos do art. 496, 3º, II, do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007365-71.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031710-72.2015.403.6182 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO  
**RELATÓRIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 566.295-8/2015-7, referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano referente aos exercícios de 2012 e 2013. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) ilegitimidade passiva e; (b) inexistência do título com fundamento em imunidade tributária recíproca. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/20 e 23/32). O Juízo recebeu os embargos às fls. 33 com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a embargada requer a improcedência do pedido (fls. 34/43). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES. A legitimidade para a causa é condição da ação que se caracteriza pela pertinência subjetiva entre a relação jurídica material e a relação jurídica processual. Pela teoria da asserção, adotada pelo Código de Processo Civil de 1973 e de 2015, as condições da ação são analisadas no plano do que afirmado pelas partes, sendo que, se há instrução ou análise da prova para se verificar a pertinência subjetiva material, no caso, a propriedade do imóvel, já não se trata de condição da ação, mas propriamente de mérito. Por fim, não se trata de refutar-se o polo passivo da demanda, mas sim, enfrentar o mérito da demanda, analisando a causa em conflito. MÉRITO. Imunidade tributária é uma das limitações ao poder de tributar, no Brasil, tem status de norma constitucional expressa que impede o exercício da competência tributária (regra de supressão de competência tributária para o Supremo Tribunal Federal), em privlégio a direito ou princípio constitucionalmente previsto, que confere direito público subjetivo ao beneficiário de não ser tributado. O STF tem optado por conferir tratamento privilegiado às imunidades tributárias, de modo a atribuir-lhes a máxima efetividade possível (ARE 808340 Agr/RJ, Primeira Turma). A imunidade tributária recíproca está plasmada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988 e tempor escopo garantia do princípio da Separação de Poderes. Quanto às pessoas jurídicas sem poder legislativo mas com estrutura de direito público, a Constituição Federal estende a imunidade recíproca no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, nos exatos termos do art. 150, VI, 2º, da Constituição Federal de 1988. No caso em tela, o crédito tributário em emboro corresponde a Imposto Predial e Territorial Urbano cujo sujeito passivo é o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal. Sendo uma autarquia federal, pessoa jurídica de direito público que exerce atividades típicas de Estado, conclui-se que, em regra, seu patrimônio é destinado a perseguir suas atividades essenciais, sendo exceção que possua patrimônio dirigido a outra finalidade. Tal exceção, exatamente por ser exceção, deve ser comprovado pelo sujeito ativo, posto que a imunidade tributária recíproca é limite constitucional ao próprio poder de legislar. No caso, conforme se verifica pelos documentos de fls. 17/18, há registro de escritura de compra e venda do imóvel em questão, sendo vendedor o INSS, em 27/01/1978, sendo que a partir de então, o INSS não consta em nenhum momento como proprietário do imóvel. Carecendo competência tributária aos entes de exigirem tributos uns dos outros, não há qualquer pretenção legítima veiculada na execução fiscal e, por consequência, o título é inexigível. Verifica-se, assim, que o Município deu causa indevida ao processo de execução fiscal e aos presentes embargos, razão pela qual deve ser condenado em honorários advocatícios. Por fim, nos termos do art. 1.245, caput e 1º, a propriedade se transmite por ato inter vivos por meio de Registro de Imóveis, sendo portanto, a transmissão causa necessária e suficiente para tanto, com eficácia erga omnes. Nesse cenário, parece de qualquer respaldo jurídico a alegação de que a Prefeitura não teria condição de saber a real propriedade no caso em tela. Tratando-se de lei de direito civil e específica quanto ao tema, não pode alegar oportunidade de cadastro de contribuinte em face dela. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal nº 0038433-44.2014.403.6182, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Nesta oportunidade, equalzo os honorários e condeno a parte embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, II, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se estes autos e os autos da execução fiscal nº 0038433-44.2014.403.6182 apensa, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007374-33.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060029-50.2015.403.6182 ( ) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)  
**RELATÓRIO DROGARIA SÃO PAULO S/A.** opôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 305297/15. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando (a) ilegitimidade passiva do sócio-administrador; (b) inexigibilidade do crédito por violação ao art. 7º, IV, da Constituição Federal - multa baseada em salários mínimos; (c) inexigibilidade do crédito posto que à época da autuação, havia profissionais inscritos e registrados perante o CRF-SP com vínculo empregatício como embargante; (d) excesso de execução pelo fato da multa ter sido aplicada em seu limite máximo. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/61). Intimada, a parte embargada não se manifestou (fls. 72). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO - I - ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Sr. Felipe Camargo Zogbi sequer é parte na presente execução fiscal, sendo que seu nome consta tão somente da CDA. Em caso de eventual pedido de redirecionamento em que a exequente requira sua inclusão, a análise da pertinência subjetiva da demanda pode ser devidamente avaliada, não sendo, no momento, o caso. Rejeito, portanto, o pedido. II - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. A jurisprudência do STJ admite a vinculação do valor da multa lançada e cobrada pelo Conselho Regional de Farmácia ao valor do salário mínimo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF/SP). ANUIDADE. COBRANÇA DE MULTA PUNITIVA (LEI 3.820/60, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO). VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. 2. Na hipótese dos autos, deve ser mantida a exigência em relação às multas punitivas, visto que a cobrança encontra previsão legal. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as multas punitivas aplicadas por Conselho Profissional não possuem natureza monetária, mas sim de penalidade, de modo que não se aplica o disposto na Lei nº 6.205/75, art. 1º, que veda o uso do salário mínimo como indexador. 4. Admissível a utilização do salário mínimo para a fixação das penalidades, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, alterado pela Lei nº 5.724/71.5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, Agr. Reg. nº ResP 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, jul. em 06/05/2008, publ. DJE 15/05/2008; STJ, 2ª Turma, REsp 415506/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, jul. 13/08/2002, publ. DJ 31.03.2003 p. 202.6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2313213 - 0006096-54.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 28/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019) Com efeito, a razão da proibição do art. 7º, IV, da Constituição Federal é evitar a indexação da economia e os ganhos monetários com base no salário mínimo, por questão de política monetária e expansão do valor da moeda (inflação), não tendo, pois, aplicação no caso de penalidades. III - OBRIGATORIEDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. Trata-se de execução fiscal que cobra multa pela ausência de profissional farmacêutico em hospital, cujo fato gerador ocorreu no dia 01/08/2010, antes, portanto da entrada em vigor da Portaria MS 4.283, de 30/12/2010 e da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. O art. 15, caput e 1º, da Lei 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional durante todo o período de funcionamento. Nesse sentido: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Por ocasião do julgamento do REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, julgado em 12/11/2014, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça definiu que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e atuação das farmácias e drogas, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. A interpretação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido da literalidade do texto: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRF. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. CRF. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIA E DROGARIAS DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE. ART. 17 DA LEI Nº 5.991/73. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE EM TELA. REINCIDÊNCIA DA EXECUTADA NA INFRAÇÃO. (...) III - Inocorrência de prescrição intercorrente, por não ter ficado paralisada a ação de execução fiscal por prazo superior a cinco anos. IV - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogas e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. V - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. VI - Constatado pela fiscalização que a drogaria não contava com a presença de profissional farmacêutico no estabelecimento quando da fiscalização. VII - Inaplicabilidade do disposto no art. 17 da Lei nº 5.991/73 à hipótese em tela, porquanto a executada foi por diversas vezes fiscalizada e sempre o profissional farmacêutico não se encontrava prestando a devida assistência técnica, não havendo se falar, assim, em caráter temporário da ausência do mesmo. VIII - Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1754070 - 0021631-34.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 21/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2019) Dessa forma, impertinente o argumento de que havia profissionais farmacêuticos com vínculo empregatício com a farmácia. O comando legal determina que o profissional esteja fisicamente e por todo o período de funcionamento no estabelecimento empresarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MULTA. ARTIGO 24 DA LEI 3.820/60. FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO. EXCEÇÃO DO ARTIGO 17 DA LEI 5.991/73. DESCABIMENTO. PENALIDADE APLICADA ACIMADO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao cabimento de multa pela ausência do responsável técnico farmacêutico no estabelecimento no momento da fiscalização pelo CRF/SP. 2. O art. 15, da Lei nº 5.991/73, prevê que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 3. Assim, não basta à farmácia manter em seus quadros o profissional farmacêutico - ele deve permanecer no estabelecimento durante todo o horário de funcionamento. 4. Conforme a jurisprudência desta C. Turma, a exceção do Art. 17, da Lei nº 5.991/73 - somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle - refere-se aos estabelecimentos q deixaram de possuir farmacêutico, por exemplo, por dispensa ou pedido de demissão, e não à ausência do profissional contratado no momento da fiscalização. Precedente (AC 00351914820124036182). 5. Quanto à multa, é firme o entendimento desta C. Turma no sentido de que, quando aplicada em valor superior ao mínimo legal, deve necessariamente ser motivada. Precedentes (AC 00421824020124036182 / AC 003588020084036105 / AC 00214991620114036182 / AC 0002846820084036182). 6. Apelação provida em parte. 7. Reformada a r. sentença somente para que seja reduzido para 1 (um) salário mínimo o valor de cada multa aplicada, ante a ausência de motivação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1955090 - 0000013-93.2013.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/02/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2017) Portanto, constatada a ausência de profissional farmacêutico em horário comercial e não havendo prova nos autos que ilida a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo impugnado, a multa é regular. IV - REDUÇÃO DA MULTA: Quanto à multa, é firme o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que, quando aplicada em valor superior ao mínimo legal, deve necessariamente ser motivada. Precedentes (AC 00421824020124036182 / AC 003588020084036105 / AC 00214991620114036182 / AC 0002846820084036182). Como não houve fundamentação específica e estando a Administração Pública vinculada ao princípio da proporcionalidade, reduz a multa para o mínimo legal. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com



resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a execução prossiga com redução da multa punitiva ao mínimo legal, mantendo-se no mais os parâmetros da certidão de dívida ativa. Condeno a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da diferença entre o valor da execução original e o novo valor da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal empenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021316-35.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035924-72.2016.403.6182 ()) - MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRAS.S.A.(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) RELATÓRIO MFB - MARFRIG FRIGORÍFICOS DO BRASIL S.A. opôs, em face da UNIÃO FEDERAL, embargos relativos à Execução Fiscal 0035924-72.2016.403.6182. O feito foi extinto por renúncia (folha 505) e a referida empresa apresentou Embargos de Declaração sustentando que: requereu a desistência total dos presentes Embargos à Execução e renúncia sobre qualquer alegação de direito sobre o qual se fundou a presente ação, com extinção total do presente feito. Ponderou que a Portaria PGFN 690/2017, alterada pela Portaria PGFN 1.032, que trata de parcelamento, exige, cumulativamente, a desistência e a renúncia. FUNDAMENTAÇÃO Renúncia e desistência, em comum, conduzem à extinção do feito - com resolução do mérito no primeiro caso e sem resolução do mérito no segundo caso. A desistência, portanto, incide apenas sobre o processo, sem atingir o direito debitado. Entretanto, a renúncia, por assim dizer, contém em si desistência - exatamente por resultar na extinção da relação processual. Tendo havido extinção por renúncia, não se há de falar em desistência que, entretanto, resta subsunida. O raciocínio exposto pela parte recorrente conduziria a uma dupla extinção - como sem resolução do mérito - o que se mostra absolutamente impróprio. DISPOSITIVO Assim, conheço os Embargos de Declaração, em vista da tempestividade, negando-lhes provimento pela ausência de omissão a ser suprida, restando integralmente mantida a sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029123-09.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012405-34.2017.403.6182 ()) - ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP Opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 802 16 065733-10, 806 16 126269-41, 806 16 126270-85 e 807 16 043770-72. Inicial, procuração e documentos (fls. 02/49). As fls. 51, este juízo determinou a intimação da embargante para emendar a inicial para regularizar a identificação do signatário da petição inicial, juntar cópia legível do contrato social, qualificação completa das partes, comprovação de garantia da execução e demonstração do termo inicial para oposição de embargos. As fls. 52, petição-se pela emenda à inicial, mas não se comprova garantia do juízo, alegando-se genericamente falta de recursos sem qualquer prova. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A execução fiscal deve ser necessariamente garantida, independentemente de haver concomitantemente motivo para concessão de efeito suspensivo, sendo essa a norma retirada do precedente obrigatório plasmado no REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010. Por outro lado, a mitigação da exigência da garantia é possível em embargos à execução fiscal, mas depende de prova da hipossuficiência, sendo essa a norma retirada de outro precedente obrigatório plasmado no REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010. Ante a inércia da parte embargante, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da petição inicial, nos termos do art. 303, 6º, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, e art. 303, 6º, todos do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto não houve citação e que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal empenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001996-62.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504813-82.1994.403.6182 (94.0504813-9)) - SUPER BABY CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) RELATÓRIO SUPERBABY CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 31.613.944-0 e 31.613.945-9. Alega impenhorabilidade de bem e prescrição intercorrente. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 202). As fls. 205, a embargante requer a desistência da ação. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Ante a manifestação da desistência e ante a celeridade processual e da ausência nula, aliado ao fato de não haver qualquer repercussão nos honorários advocatícios, de rigor sua extinção sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, homologo a desistência, sem resolver o mérito com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal empenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006817-12.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012597-98.2016.403.6182 ()) - MARCIA DE FATIMA SILVA(SP385913 - ADEVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT RELATÓRIO MARCIA DE FÁTIMA SILVA opôs embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 3921/2016 LV 1. Inicial, procuração e documentos (fls. 02/12). As fls. 13, este juízo determinou a intimação da embargante para emendar a inicial e indicar a qualificação completa das partes, cópia da CDA, requerimento de provas, comprovação de garantia da execução e demonstração do termo inicial para oposição de embargos. As fls. 13v, é certificado que a parte embargante não se manifestou no prazo legal. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Ante a inércia da parte embargante, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da petição inicial, nos termos do art. 303, 6º, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, e art. 303, 6º, todos do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto não houve citação e que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal empenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0567328-42.1983.403.6182** (00.0567328-3) - IAPAS/CEF(Proc. SEM PROCURADOR) X TEXTIL BEDINELLI LTDA X LINO BEDINELLI X EUGENIO BEDINELLI créditos tributários decorrentes de Contribuições ao FGTS em face de Textil Bendinelli Ltda., como posterior inclusão de outras pessoas físicas e uma sociedade empresarial. Houve apresentação de exceção de pré-executividade por Lino Bendinelli, representado pela Defensoria Pública, alegando prescrição relativa a cobrança de FGTS não recolhido e nulidade do redirecionamento. Requeriu, assim, sua exclusão do feito executivo e o reconhecimento da prescrição. Tendo sido dada oportunidade para manifestação, a exequente rechaçou as alegações da parte excipiente e requereu a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados (fls. 207/211). Passo a decidir. I - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Contudo, o STF modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *in nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Portanto, tratando-se de créditos que já estavam em curso antes da decisão, aplica-se o prazo de trinta anos. No caso concreto, os créditos referem-se às competências de 01/1967 a 09/1972, sendo que a data de constituição definitiva ocorreu em 20/02/1973, conforme consta na Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 03/05 e 113 dos autos da execução fiscal). Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 19/01/1983 e a citação ocorreu em 19/05/1983 (fls. 08 dos autos da execução fiscal). Não houve, portanto, transcurso do prazo de 30 anos entre uma data e outra, não havendo que se falar em decadência ou prescrição. II - REDIRECIONAMENTO AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO não ostentam natureza tributária. Este entendimento está consagrado pela jurisprudência, tendo desaguado na Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, onde se tem: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Não podem incidir, portanto, as regras de responsabilização esculpidas no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Contudo, diante de determinadas circunstâncias, também em casos relacionados a créditos correlatos ao mencionado Fundo, afigura-se pertinente redirecionar-se execução fiscal, em face de responsáveis pela administração de empresa executada. No Decreto 3.078/19, precisamente em seu artigo 10, assim consta: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e limitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contrato ou da lei. Mantendo a mesma linha, a Lei n. 6.404/76, em seu artigo 158, estabeleceu: O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. Resta pertinente concluir que, estando caracterizada uma violação de lei, afigura-se a possibilidade de redirecionamento que, entretanto, somente poderá efetivamente ocorrer em detrimento dos responsáveis pela conduta ilegal - comissiva ou omissiva. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito e, se a conduta é própria da administração de uma pessoa jurídica, seus gestores são alvos válidos. Embora aqui não se cuide de execução relativa a uma obrigação tributária, como já foi assentado, seria despropósito concluir diversamente do que foi estabelecido no enunciado transcrito, faltando razão para diferenciar. Especificamente em relação às contribuições para o FGTS, nesse mesmo sentido e enfrentando a questão sobre a interpretação e aplicação do 1º do art. 23 da Lei 8.036/90, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que, ainda que tal comando preveja uma infração legal, não tem o condão, por si só, de atribuir responsabilidade pelo não recolhimento da contribuição. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO STJ. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA DO FGTS. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE RECOLHIMENTO DO FGTS IMPOSTA AOS EMPREGADORES NÃO AUTORIZA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. ÔNUS DA EXEQUENTE DEMONSTRAR A PRÁTICA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONTRA O SÓCIO OCUPANTE DE CARGO DE DIREÇÃO OU GERÊNCIA À ÉPOCA EM QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A decisão embargada, em suma, considerou que (i) os nomes dos sócios RUBENS ROSENTHAL e GERALDO TENUN A não constam da certidão de dívida ativa (fls. 03/05); (ii) para configuração da corresponsabilidade pelo débito da sociedade, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19; (iii) a exequente, ao requerer a sua citação, não demonstrou que a empresa devedora deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que afasta a presunção de dissolução irregular, ou, ainda, que, na sua gestão, tenham agido com excesso de poderes ou com infação à lei, ao contrato social ou estatutos, devendo prevalecer a decisão que indeferiu a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal; e (iv) a ausência de recolhimento, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não constitui infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça considerou que tal decisão foi omissa em relação à legislação própria do FGTS, devendo ser realizado novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 202/208. 2. É ver 191 da decisão, tratando-se de contribuições ao FGTS, o responsável pelos seus recolhimentos é o empregador, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, e constitui infração legal não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, de acordo com o 1º do art. 23 da Lei 8.036/90. Todavia, trata-se de lei geral e, para fins de inclusão no pólo passivo de execução fiscal, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça foi assentada no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos/contribuições não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica. 3. Do mesmo modo, o entendimento desta E. Corte é no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, 1º, inciso I, da Lei

8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa, cumprindo à exequente demonstrar a prática de dissolução irregular contra o sócio ocupante de cargo de direção ou gerência à época em que foi constatada a irregularidade, ônus do qual a União não se desincumbirá. 4. E, correlação ao art. 50 do Código Civil/2001, entendo que este não se aplica ao caso. Pois, tratando-se de débito de sociedade limitada constituído antes da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, a responsabilidade dos sócios submeter-se-á ao disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. De acordo com este artigo, persiste a necessidade, para responsabilização dos sócios, de violação da lei, o que não se verificou no caso. 5. No tocante aos dispositivos suscitados pela parte embargante, verifico que, igualmente, não sustentam pretensão da União. Isto pois, os arts. 18 da Lei nº 5.107/1966 e 4º do Decreto-Lei nº 368/1968 não elevam o não recolhimento de FGTS à condição de infração à lei para fins de responsabilização e redirecionamento de execução fiscal. O primeiro apenas estabelece quais são as implicações desta conduta, ao passo que o segundo nem aborda especificamente os depósitos de FGTS. Ainda, o art. 52 do Decreto 99.684/1990 determina que são infrações apenas as condutas previstas nos incisos I e II, e não a conduta descrita no caput. Além disso, esta norma é posterior à constituição do débito. 6. Embargos de declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes, apenas para apreciar as omissões apontadas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088128 - 0500780-69.1982.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 13/03/2017, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:16/03/2017) É claro subsumido determinadas obrigações. Vê-se no artigo 1.036 do mesmo Diploma: Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investitura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadmissíveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente. Sendo assim, tem-se a possibilidade de responsabilização - se não houve liquidação ou se tal foi executada de modo impróprio, por exemplo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DE DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O cancelamento da inscrição da pessoa jurídica será efetuada somente depois de encerrada a fase de liquidação (artigo 51, 3º, do Código Civil), todavia, para ser concluída a baixa da inscrição no CNPJ o contribuinte não pode ter pendências junto ao fisco. 2. Assim, embora conste o registro do dstrato social na JUCESP a existência de débitos fiscais revelam indícios de encerramento irregular das atividades, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, sendo certo que a questão relativa à responsabilidade tributária do sócio é matéria passível de ser levantada e discutida através de embargos do devedor. 3. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126369 - 0064594-96.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 09/08/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:17/08/2018) A dissolução irregular foi constatada por oficial de justiça às fls. 19/20 em 04/02/1985. Restou comprovada, portanto, a dissolução irregular, pela não localização da empresa executada nos endereços constantes em seus cadastros fiscais. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Determino a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos valores constantes à folhas 196/197 Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0524384-34.1997.403.6182** (97.0524384-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X HOTELAERO SUL LTDA X ANTONIO CABAL PENEIRAS(SP094971 - VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO) X MINERVA CABAL PENEIRAS concordou de forma expressa com a exclusão dos sócios incluídos, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada por ANTONIO CABAL PENEIRAS. Condeno a excepta em honorários advocatícios pelo fato de terajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o do valor atualizado da execução que exceder o limite de 2000 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. A exigibilidade dos honorários fica suspensa e somente se sustentará caso a Primeira Seção do STJ manifeste-se positivamente sobre o Tema nº 961 que trata da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (REsp 1.358.837). Remetam-se estes autos à Sedi para que os co-executados ANTONIO CABAL PENEIRAS X MINERVA CABAL PENEIRAS sejam excluídos do polo passivo do registro da autuação. Determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, tal como requerido pela parte exequente, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se apenas parte executada, considerando a renúncia expressa da Fazenda Nacional.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031832-37.2005.403.6182** (2005.61.82.031832-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X MARKHA - MARKETING IMOBILIARIO LTDA(SP221748 - RICARDO DIAS) A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 25 e seguintes), ali sustentando prescrição do crédito exequendo, pagamento e duplicidade da cobrança. Instada a se manifestar sobre a defesa apresentada, a Fazenda Nacional requereu a retificação da CDA e reconheceu o pagamento de alguns débitos. Rechaçou, ao final, a ocorrência de prescrição. Delibero. Cuidando-se de hipótese relacionada ao denominado lançamento por homologação, o fluxo prescricional tem início como vencimento ou coma declaração do contribuinte, aplicando-se o que por último tenha ocorrido. No caso presente, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional se deu coma a constituição definitiva do crédito tributário, fundada em confissão de dívida, por ocasião de adesão ao parcelamento em 01/12/2000, como é possível constatar pelo exame dos documentos postos como folhas 103/118. O ajuizamento ocorreu em 24/05/2005 - portanto, antes que se completasse o lustro, contando-se desde a constituição definitiva. O artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Já em relação aos pagamentos alegados a parte exequente confirmou que estes já haviam sido integralmente imputados, conforme informado pela autoridade fiscal, gerando a exclusão de competência e, assim, motivando o pedido de retificação da CDA. Face ao exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, em face de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivado, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**003798-64.2007.403.6182** (2007.61.82.03798-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOSEFAZIN TRATAMENTO DE METAIS LTDA X JORGE TADEU ZANELLATTO LISAUSKAS X THOMAS MARTIN BROMBERG(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X CARLOS ALBERTO ANTUNES SIMOES X CLAUD BROMBERG X EDGAR BROMBERG RICHTER(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) F. 113 - Considerando que a parte exequente concordou de forma expressa com a exclusão dos sócios, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por EDGAR BROMBERG RICHTER e CLAUD BROMBERG. Condeno a excepta em honorários advocatícios pelo fato de terajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o do valor atualizado da execução que exceder o limite de 2000 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. A exigibilidade dos honorários fica suspensa e somente se sustentará caso a Primeira Seção do STJ manifeste-se positivamente sobre o Tema nº 961 que trata da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (REsp 1.358.837). Remetam-se estes autos à Sedi para que os co-executados EDGAR BROMBERG RICHTER, CLAUD BROMBERG, JORGE TADEU ZANELLATTO LISAUSKAS, CARLOS ALBERTO ANTUNES SIMÕES sejam excluídos do polo passivo do registro da autuação. Determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 65 da Lei n. 7799/1989, bem como no artigo 20, 1º da Lei n. 10.522/2002, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039014-06.2007.403.6182** (2007.61.82.039014-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ARCOVERDE PINTURAS LTDA Tratam-se de embargos de declaração contra decisão que negou pedido de redirecionamento. As contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não ostentam natureza tributária. Este entendimento está consagrado pela jurisprudência, tendo desaguado na Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, onde se tem: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições por a FGTS. Não podem incidir, portanto, as regras de responsabilização esculpidas no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Contudo, diante de determinadas circunstâncias, também em casos relacionados a créditos correlatos ao mencionado Fundo, afigura-se pertinente redirecionar-se execução fiscal, em face de responsáveis pela administração de empresa executada. No Decreto 3.078/19, precisamente em seu artigo 10, assim consta: Os socios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Mantendo a mesma linha, a Lei n. 6.404/76, em seu artigo 158, estabeleceu: O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contra em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuizos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. Resta pertinente concluir que, estando caracterizada uma violação de lei, afigura-se a possibilidade de redirecionamento que, entretanto, somente poderá efetivamente ocorrer em detrimento dos responsáveis pela conduta ilegal - comissiva ou omissiva. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito e, se a conduta é própria da administração de uma pessoa jurídica, seus gestores são alvos válidos. Mas o simples inadimplemento não é tomado como razão bastante para o acolhimento de tal pretensão. Tratando de obrigações tributárias, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a Súmula 430, onde se tem: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Embora aqui não se cuide de execução relativa a uma obrigação tributária, como já foi assestado, seria despropósito concluir diversamente do que foi estabelecido no enunciado transcrito, faltando razão para diferença. Especificamente em relação às contribuições para o FGTS, nesse mesmo sentido e enfrentando a questão sobre a interpretação e aplicação do 1º do art. 23 da Lei 8.036/90, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que, ainda que tal comando preveja uma infração legal, não tem o condão, por si só, de atribuir responsabilidade pelo não recolhimento da contribuição: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO STJ. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA DO FGTS. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE RECOLHIMENTO DO FGTS IMPOSTA AOS EMPREGADORES NÃO AUTORIZA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. ÔNUS DA EXEQUENTE DEMONSTRAR A PRÁTICA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONTRA O SÓCIO OCUPANTE DE CARGO DE DIREÇÃO OU GERÊNCIA À ÉPOCA EM QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A decisão embargada, em suma, considerou que (i) os nomes dos sócios RUBENS ROSENTHAL E GERALDO TENUNA não constam da certidão de dívida ativa (fls. 03/05); (ii) para configuração da responsabilidade pelo débito da sociedade, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19; (iii) a exequente, ao requerer a sua citação, não demonstrou que a empresa devedora deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que afasta a presunção de dissolução irregular, ou, ainda, que, na sua gerência, tenham agido com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou estatutos, devendo prevalecer a decisão que indeferiu a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal; e (iv) a ausência de recolhimento, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não constitui infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça considerou que tal decisão foi omissa em relação à legislação própria do FGTS, devendo ser realizado novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 202/208.2. É verdade que, tratando-se de contribuições ao FGTS, o responsável pelos seus recolhimentos é o empregador, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, e constitui infração legal não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, de acordo com o 1º do art. 23 da Lei 8.036/90. Todavia, trata-se de lei geral e, para fins de inclusão no polo passivo de execução fiscal, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça foi orientada no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos/contribuições não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica. 3. Do mesmo modo, o entendimento desta E. Corte é no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa, cumprindo à exequente demonstrar a prática de dissolução irregular contra o sócio ocupante de cargo de direção ou gerência à época em que foi constatada a irregularidade, ônus do qual a União não se desincumbirá. 4. E, correlação ao art. 50 do Código Civil/2001, entendo que este não se aplica ao caso. Pois, tratando-se de débito de sociedade limitada constituído antes da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, a responsabilidade dos sócios submeter-se-á ao disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. De acordo com este artigo, persiste a necessidade, para responsabilização dos sócios, de violação da lei, o que não se verificou no caso. 5. No tocante aos dispositivos suscitados pela parte embargante, verifico que, igualmente, não sustentam pretensão da União. Isto pois, os arts. 18 da Lei nº 5.107/1966 e 4º do Decreto-Lei nº 368/1968 não elevam o não recolhimento de FGTS à condição de infração à lei para fins de responsabilização e redirecionamento de execução fiscal. O primeiro apenas estabelece quais são as implicações desta conduta, ao passo que o segundo nem aborda especificamente os depósitos de FGTS. Ainda, o art. 52 do Decreto 99.684/1990 determina que são infrações apenas as condutas previstas nos incisos I e II, e não a conduta descrita no caput. Além disso, esta norma é posterior à constituição do débito. 6. Embargos de declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes, apenas para apreciar as omissões apontadas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088128 - 0500780-69.1982.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 13/03/2017, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:16/03/2017) Ademais, a falência da sociedade empresária, por si só, não autoriza o redirecionamento, na medida em que se trata de meio regular de dissolução da sociedade, devendo o exequente comprovar a ocorrência de fato que caracterize abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTE E DA PRÁTICA DE CRIMES FALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à extinção da execução fiscal após o encerramento da falência do executado. 2. Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que

os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.3. A falência constituiu forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal definitiva, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. A simples instauração de inquérito judicial falimentar não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução aos sócios. Precedentes desta C. Turma (AC 00067878720134036105/AC 00194691820054036182/AI 00035956020154030000/AI 00092028820144030000)4. Não comprovou a União a ocorrência de crime falimentar. Pelo contrário, o ofício juntado por ela às fls. 164 informa que houve a abertura de inquérito judicial, mas nos termos da cota do Ministério Público, o M.D. Promotor deixou de oferecer denúncia, acolhido pelo MM. Juiz aos 28/12/1994, não havendo portanto crime falimentar na falência de Mab Móveis e Decorações Ltda - CNPJ 60.232.774/0001-70.5. Por fim, conforme bem observou o r. juízo a quo, o decurso do prazo de cinco anos contados do encerramento da falência implica na extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar, nos termos do art. 158, III, da Lei nº 11.101/2005 (art. 135, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, vigente quando da decretação da falência da sociedade, em 16/02/1992), o que não restou comprovado nos autos.6. Apelação desprovida.7. Mantida a r. sentença in totum. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2223861 - 0005648-94.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017) No caso dos autos, a exequente não comprovou requisitos mínimos para o redirecionamento, limitando-se a fundamentar seu pedido na interpretação equivocada do 1º do art. 23 da Lei 8.036/90, contrariando todo um entendimento pacificado sobre o tema, conforme colhido acima, razão pela qual seu pedido deve ser rejeitado. Consideradas essas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, DOU PROVIMENTO PARCIAL. As embargos de declaração para agregar à decisão de fls. 49 os fundamentos aqui tratados e reiterar a negativa do pedido de redirecionamento. Não tendo a exequente atendido ao comando deste juízo de fls. 49, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015674-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)X PUBLIQUE ACESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA,(SP167647 - TAIS VANESSA MONTEIRO)**

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade no qual alega nulidade de CDA, tributação. Requeru, ao final, a extinção da execução fiscal e a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Requeru, ao final, dilação de prazo para análise da alegação de tributação e revisão de débitos. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informa que o pedido de revisão de débito apresentado pela parte executada refere-se a outros débitos. Requeru, ao final, o prosseguimento do feito e rejeição da exceção de pré-executividade. Passo a decidir.PRELIMINARMENTE Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp REsp REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a exequente traz a questão relacionada à tributação, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Ademais, a União Federal comprovou que houve pedido de revisão de débito refere-se a outros débitos. Nesse exato sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO AJUIZADO DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EXCESSO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se sua ocorrência a partir da entrega da declaração.2. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).3. No caso, ajuizada regularmente a execução em 09/03/2012, uma vez que realizada a entrega das declarações, conforme incontestado, a partir de abril de 2007 até março de 2010.4. A alegação de compensação não é compatível com o regime da exceção de pré-executividade, devendo ser suscitada em embargos à execução, na forma da jurisprudência do STJ (REsp 1073185/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009). A administração tributária analisou e rejeitou o pedido de compensação, não se prestando a exceção de pré-executividade para desconstituir ato administrativo em que indicada a ausência de valores a compensar, diante da necessidade de dilação probatória.5. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996 (RE 777574 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-096 DIVULG 21-05/2015 PUBLIC 22-05/2015).6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 544922 - 0028872-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019) Ante a referida discordância, o conflito posto em juízo somente poderia ser resolvido por meio de dilação probatória, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade. I - Nulidade de CDA Certidão de Dívida Ativa não contém vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, So da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instrua a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, temerariamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTeza E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SATE AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...)3. Sendo ato administrativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência.4. Desconsiderar o ônus probatório concernente dessa presunção jurís tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Como efeito, o texto constitucional veda recuar-se aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal: SÚmula 559: Emissão de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, aliquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Como efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na reparação competente, e cabe a parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na reparação competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fracionado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas insinuações. Por fim, a décima terceira competência por óbvio é uma facção técnica para dar cumprimento à lei, na exata medida em que o art. 28 da Lei 8.212/91 determina que o décimo terceiro salário compõe o salário de contribuição, não havendo que se falar em nulidade da CDA. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, REJEITO a exceção apresentada. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Fazenda Nacional. Para o caso de não dada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após unano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044330-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)X MGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRASINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)**

A parte executada, em Exceção de Pré-Executividade (folhas 24 e seguintes), sustentou que o título exequendo estaria marcado por anomalias que maculam sua validade, não gozando de liquidez e exigibilidade por ter fundamento em norma inconstitucional. Segundo a exequente, o referido crédito teria sido alcançado por prescrição, considerando que seria exigível desde março de 2003 e até agosto de 2005, quando haveria de ter início a contagem para extinção, sendo que a execução apenas teria sido protocolizada em 15 de dezembro de 2012, sendo exarada ordem de citação no subsequente dia 17. Além disso, quanto à contribuição destinada ao Incrá, sustentou que o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido repercussão geral, no âmbito do Recurso Extraordinário 630.898, sustentando ausência de repercussão, eis que se trata de intervenção com função social e repercussão rural, de modo que deveria alcançar imóveis no meio rural. Afirmando, ainda, a configuração de inconstitucionalidade por conta do advento da Emenda Constitucional 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, ali possibilitando, para contribuições de intervenção no domínio econômico, apenas o estabelecimento de alíquota ad valorem sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro - não alcançando salários, como no caso presente. A parte exequente, então, sustentou que o título estaria marcado por nulidade, em vista das supostas irregularidades anteriormente referidas e, por fim, afirmou a validade de que a parte exequente seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em caso de acolhimento da defesa. Pediu a concessão de antecipação de tutela - que foi indeferida (folha 60). Tendo oportunidade para manifestar-se, parte exequente ponderou que a parte executada informou a data do ajuizamento, mas omitiu-se quanto a duas adesões a acordos de parcelamento. Silenciou quanto ao mais que fora sustentado na peça de defesa. FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES Relativamente à prescrição, o Código Tributário Nacional assim estabelece: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por

qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, os fatos geradores dos tributos em cobrança datam de fevereiro de 2003 a agosto de 2005, tendo sido mantidos acordos de parcelamento nos períodos de 14/09/2006 a 28/11/2009 e 27/11/2009 a 29/12/2011 (folhas 75 e 82). Um parcelamento, vale dizer, apenas pode ocorrer a constituição do crédito e, no curso dos parcelamentos, permanece suspensa a exigibilidade do crédito, inviabilizando o curso do prazo prescricional. O ajuizamento executivo ocorreu em 25 de julho de 2012 (folha 2). Resta evidente a inocorrência de omissão fazendária, pelo prazo necessário para configurar prescrição. No tocante à contribuição destinada ao Inara, a jurisprudência está consolidada no sentido da sua constitucionalidade, com recepção da Emenda Constitucional 33/2001. Tem-se o seguinte trecho, por demais elucidativo: (...)5. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 6. Inexistência qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, 2º, inciso III, alínea a, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. (...)Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000972-61.2017.4.03.6112 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Órgão Julgador 3ª Turma - Data do Julgamento 22/08/2019 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/08/2019 Destaca-se, por fim, que eventual inconstitucionalidade ou qualquer impertinência de parte do crédito não conduziria à nulidade do título exequendo. Considerando tudo o que se apresenta, rejeito integralmente a Execução de Pré-Executividade apresentada. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requiera o que entender conveniente ao seguimento deste feito, dizendo sobre seu efetivo interesse, considerando as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000832-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARROW BRASIL S/A(SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal tentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo ARROW BRASIL S/A como parte executada. Pela sentença posta como folha 130, da lavra do Magistrado Bruno Valentim Barbosa, este feito foi extinto por pagamento, sendo determinada a intimação da parte executada para o recolhimento de custas e sendo condenada a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A parte executada opôs Embargos de Declaração (folha 132), aliando sustentado o cometimento de erro material. Por meio da sentença posta como folha 134, consignou-se a existência de contradição, considerando que a sucumbência seria única, afigurando-se o descabimento de ser, cada parte, condenada a suportar uma parcela do correspondente ônus. Revogou-se, então, a condenação relativa a custas. Diante disso, a parte exequente também opôs Embargos de Declaração, sustentando omissão/contradição. Ponderou não ter impugnado a efetivação de pagamento em 29 de novembro de 2013 (antes do ajuizamento) porque daquele modo efetivamente ocorreu, mas observou que a parte executada teria cometido erro no preenchimento de documento de arrecadação - quanto a que teria sido omissa a sentença. Ainda segundo consta na peça recorrida, a sentença seria contraditória na medida em que se considerou a ocorrência de pagamento anterior ao ajuizamento executivo e, ainda assim, extinguiu-se o feito por pagamento (artigo 794, I, do Código de Processo Civil então vigente). O pagamento precedente ao ajuizamento, se houvesse sido regular, haveria de conduzir à extinção do feito sem resolução do mérito. Pediu, ao final, que a omissão e contradição sejam reconhecidas e supridas, dando-se efeito infringente ao recurso. Conferida oportunidade para manifestação da parte recorrida (folha 140), esta afirmou que a recorrente intenta confundir o Juízo. Observou que, em 20 de dezembro de 2013 (antes do ajuizamento) - ocorreu em 16 de janeiro de 2014, apresentara petição dirigida ao processo administrativo, dando conta do recolhimento no precedente dia 29 de novembro. Encerrando sua peça, ponderou que a exequente ajuizou o feito executivo após ter ciência do pagamento, sendo impertinente que a parte executada seja responsabilizada por problemas burocráticos da Fazenda Nacional.FUNDAMENTAÇÃO Afigurava-se, realmente, uma contradição. Não é lógico condenar-se a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, e impor a esta outra o pagamento de custas relativas ao ajuizamento. Tal contradição desapareceu ao ser suprimida a condenação da parte executada ao pagamento de custas - como se deu a partir da sentença relativa aos Embargos de Declaração opostos pela empresa executada. Contudo, não se pode reconhecer a contradição que posteriormente foi sustentada pela Fazenda Nacional. Contradição, para validamente ensejar a oposição de embargos de declaração, configura-se pela presença de posicionamentos antagônicos em um corpo decisório. Não há de ser confundida com a possibilidade de ter-se indevida aplicação de uma norma legal - como reconhecer pagamento anterior ao ajuizamento e extinguir-se por pagamento quando, supostamente, a extinção deveria ocorrer sem apreciação do mérito. Entretanto, subsiste uma omissão, considerando que a sentença recorrida passou ao largo de ponderar acerca de qual das partes teria motivado o ajuizamento. A empresa executada (folha 20) veio dizer que fizera o recolhimento e, pelos documentos que trouxe, comprovou seu reconhecimento quanto a tê-lo feito com incorreta indicação de código (folha 46). O reconhecimento no âmbito administrativo ocorreu em 13 de janeiro de 2014 (folha 46), sendo que o ajuizamento se deu no dia 16 daquele mês - três dias após. Este Juízo já decidiu, em diversas oportunidades, que à Fazenda se deve impor os ônus que são próprios da sucumbência, se o contribuinte efetivou o pagamento antes de haver o ajuizamento executivo. Tal conclusão, contudo, somente se aplica aos casos em que o recolhimento tenha sido adequadamente efetivado e, cuidando-se de providência voltada à correção de erro do contribuinte, despropositado seria querer que a Administração imediatamente se apropriasse do fato. Sendo assim, no caso presente, a responsabilidade pelo ajuizamento deve recair sobre a parte executada que, portanto, não há de receber compensação.DISPOSITIVO Em vista de tudo o que se apresenta, considero a tempestividade dos Embargos de Declaração para conhecer o recurso e, integrando a sentença recorrida, dar-lhe provimento para, suprimir omissão relativa à causalidade, afastar a condenação pertinente a honorários advocatícios que, assim, não são impostos porquanto a parte exequente se manifestou no sentido de estar satisfeita com o recebimento reconhecido. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença recorrida.

#### EXECUCAO FISCAL

0049376-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X APOENA IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP326715A - GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada, por meio de exceção de pré-executividade trazida nas folhas 27/36, alegou ter pago a maior parcela do montante exequendo, anteriormente ao ajuizamento deste feito executivo. Ao ter vista destes autos, a parte exequente afirmou que o aludido pagamento não foi considerado quando da inscrição em dívida ativa do débito exequendo, em razão de erros cometidos no preenchimento da correspondente Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (folhas 129, 136 e 143). Além disso, pediu a substituição das Certidões de Dívida Ativa nas quais se funda este feito executivo, diante da retificação dos valores nelas expressos, bem como a penhora de ativos financeiros pertencentes à parte executada. Antes que tais pleitos fossem analisados, a parte exequente veio novamente aos autos requerer a extinção deste processo diante do pagamento integral da dívida (folha 172). FUNDAMENTAÇÃO A parte exequente reconheceu o pagamento de parte dos débitos aqui cobrados, antes do ajuizamento desta execução fiscal. Considerando, portanto, que o montante aqui inicialmente cobrado não correspondia ao débito da parte executada para como Fisco, e que este não refutou os valores apontados como devidos na peça de defesa constante destes autos, é de rigor o reconhecimento da extinção de parte da dívida exequenda, em conformidade com o que foi trazido na exceção de pré-executividade aqui apresentada. Por sua vez, tem-se como certo o superveniente recebimento da integralidade do valor do débito remanescente, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, ACOELHO a exceção de pré-executividade aqui apresentada e de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomou extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Restam prejudicados os pedidos apresentados nas folhas 129, 136, 143 e 163/165. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte executada deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal, emrazão de equívoco cometido no preenchimento da DCTF.O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente consultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelares próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

0000976-41.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folha 9), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (folha 18). Assim sendo, os autos vieram concluídos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomou extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente consultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquele verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelares próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

0068860-87.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIDASODONTO PLANO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO E SP196086 - NILTON ALVES DOS SANTOS)

exceção de pré-executividade sustentando nulidade de CDA e ilegalidade na cobrança de encargos. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. Preliminarmente. No julgamento do RESP 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, com as atinências à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a exequente traz a questão relacionada ao reconhecimento de vícios na CDA, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Nesse exato sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO AJUIZAMENTO DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EXCESSO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se sua ocorrência a partir da entrega da declaração.2. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).3. No caso, ajuizada regularmente a execução em 09/03/2012, uma vez que realizada a entrega das declarações, conforme incontroverso, a partir de abril de 2007 até março de 2010.4. A alegação de compensação não é compatível com o regime da exceção de pré-executividade, devendo ser suscitada em embargos à execução, na forma da jurisprudência do STJ (REsp 1073185/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009). A administração tributária analisou e rejeitou o pedido de compensação, não se prestando a exceção de pré-executividade para desconstruir ato administrativo em que indicada a ausência de valores a compensar, diante da necessidade de dilação probatória.5. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996 (RE 777574 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015).6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544922 - 0028872-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:23/01/2019)Ante a referida discordância, o conflito posto em juízo somente poderia ser resolvido por meio de dilação probatória, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade.1 - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsto no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instrua a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estejam normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de inscrição, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito

tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - Dívida Ativa da União - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SATE AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. Desconsiderar o ônus probatório consuetudinário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimizção que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal. Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n.º 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irrisignações. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odimir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. III - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não concedido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Agn. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Promova-se vista a parte exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003924-60.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

## DESPACHO

Certifiquem-se as partes quanto à redistribuição do feito.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, consobrestamento, no aguardo do desfecho da medida cautelar antecedente n. 5000469-87.2018.4.03.6182, cabendo às partes promover oportuno desarquivamento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016664-16.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO ALVES OSSIAMA - SP384212

## DESPACHO

F. 05 – A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, consta do contrato social apresentado, no seu art. 15, que procuradores *ad-judicia* devem ser constituídos por meio da assinatura conjunta de pelo menos dois Diretores da empresa.

No entanto, a procuração apresentada foi outorgada apenas por JOSÉ RAFIC CHIQUIE SAUMA, o qual parece ter renunciado aos seus cargos de direção na empresa, conforme consta da carta de renúncia apresentada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Com a regularização, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso não ocorra a regularização no prazo fixado, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5016457-17.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: 3ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

RÉU: 2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SP

## SENTENÇA

### Relatório

Aqui se tem incidente de restauração de autos, instaurado em vista do extravio da Carta Precatória 0039613-32.2013.403.6182, originária do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, tirada nos autos da Execução Fiscal 0006050-13.2011.403.6119, onde **Fazenda Nacional/CEF** figura como parte exequente, sendo parte executada **Luiz Fernando de Abreu Sodré Santoro**.

A Senhora Diretora da Secretaria informou o extravio, constatado no curso da Inspeção Geral Ordinária levada a efeito no período de 27 a 31 de maio de 2019 (18005033), esclarecendo que o caderno processual se encontrava em carga para a parte exequente, não tendo sido localizado para efetivo cumprimento de mandado de busca e apreensão. Juntou cópias da carta de origem, de mandados expedidos por este Juízo, de extrato relativo a operação do sistema Renajud e de mensagem eletrônica encaminhada à Ceuni.

Determinou-se a distribuição deste incidente, a comunicação do fato ao Senhor Juiz Coordenador do Fórum e a citação das partes.

Independentemente de citação, a **Fazenda Nacional/CEF** apresentou-se (18212760) dizendo que a parte executada fora citada, tendo formulado defesa perante o Juízo Deprecante, que julgou a questão, pendendo apreciar pedido voltado à utilização do sistema BacenJud. Quanto ao veículo originalmente objetivado para construção, asseverou desinteresse e requereu o levantamento do bloqueio efetivado.

### Fundamentação

A despeito de não se terem sido reunidos todos os elementos correspondentes aos atos praticados aqui, considerando-se a petição apresentada pela parte exequente, é razoável tomar como cumprido o objetivo correspondente à citação da parte executada e, por outro lado, desnecessária a construção originalmente pretendida.

É assim porque a parte já se apresentou nos autos de origem e, ainda, a parte exequente desistiu de originário pleito de penhora.

### Dispositivo

Assim, com base no artigo 716 do Código de Processo Civil, **julgo restaurados** os autos da **Carta Precatória 0039613-32.2013.403.6182**, deste Juízo, originária dos autos 0006050-13.2011.403.6119, onde a **Fazenda Nacional/CEF** é parte exequente, sendo parte executada o **Luiz Fernando de Abreu Sodré Santoro**.

Revogo a ordem de citação, considerando o que ora se julga.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

**Sobrevindo trânsito em julgado**, adotem-se as providências necessárias para que, no registro da autuação, este caderno corresponda aos autos de origem (0039613-32.2013.403.6182), fazendo-os conclusos para deliberações – inclusive no tocante à subsistência, ou não, do apontamento efetivado por meio do sistema Renajud.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015498-80.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAURETE DAVILA, ARIANY CARLA NOVAIS SILVA, CRISTIANY NADIR NOVAIS SILVA RODRIGUES, CARLOS FRANCISCO NOVAIS SILVA, CENTRAL TELHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, JOAO PEDRO NOGUEIRA JIN - MS21743

## DECISÃO

Aqui se tem Execução Fiscal onde a parte executada apresentou Exceção de pré-executividade sustentando ilegitimidade passiva e prescrição.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional, opondo-se à configuração de prescrição, concordou com a exclusão das excipientes do polo passivo

É o caso que se apresenta.

**Passo a decidir.**

A execução ocorre no interesse do credor, conforme artigo art. 797 do Código de Processo Civil e, havendo concordância com a exclusão de ARIANY CARLA NOVAIS SILVA, CRISTIANY NADIR NOVAIS SILVA RODRIGUES e CARLOS FRANCISCO NOVAIS SILVA, do polo passivo, não há razões para que este Juízo imponha óbices.

Em relação a inscrição n. 80 3 18 000379-30 (processo administrativo n. 19515.722409/2012-51), o crédito tributário foi constituído pela atuação fiscal, tendo sido lavrada a competente notificação fiscal em 21/11/2012. Se encerraram as discussões na esfera administrativa em 19/11/2017 e 03/02/2017. Ajuizada a presente execução fiscal em 13/08/2018 com despacho citatório proferido em 27/09/2018, interrompeu-se, novamente, o prazo prescricional. Portanto, não transcorreu prazo prescricional quinquenal contado da ciência da executada acerca da decisão proferida na esfera administrativa até o despacho citatório proferido. Rejeito portanto a ocorrência de prescrição.

Assim, **acolho a exceção de pré-executividade**, declarando a ilegitimidade passiva de ARIANY CARLA NOVAIS SILVA, CRISTIANY NADIR NOVAIS SILVA RODRIGUES e CARLOS FRANCISCO NOVAIS SILVA, restando prejudicada a análise do que mais alegou.

Remetam-se estes autos à Sudi para que a excipiente seja excluída do polo passivo, no registro da atuação.

Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte excipiente.

Para depois das providências da SUDI, dê-se vista à parte exequente, por 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto à possibilidade de **suspender-se o curso processual**, em vista do **valor do crédito em execução**.

**Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito**, os autos serão remetidos ao **arquivo**, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, **independentemente de nova intimação**, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5009693-49.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA ESKALAB - EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA HELENA PEREIRA - SP85663

#### DESPACHO

F. 13 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.

Assim, fixo prazo de 15(quinze) dias para regularizar.

Intime-se e caso seja certificado o decurso de prazo sem regularização, exclua-se o nome da patrona cadastrada temporariamente para fins de intimação desta decisão.

F. 12 - Estando submetida a processo de recuperação judicial, a parte executada quer que seja reconhecida a afirmada competência do Juízo onde se processa aquele feito, para a prática de atos executivos que impliquem constrição patrimonial voltada à garantia e posterior satisfação do crédito objetivado aqui.

Ocorre que a transição relativa a tal matéria, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, está suspensa por decisão do eminente Vice-Presidente daquela Corte Regional, adotada no Agravo de Instrumento 0030009-95.2015.403.0000.

Diante disso, **indeferir o pedido de penhora no rosto dos autos em que se processa a recuperação judicial da parte executada**, e determino a **remessa destes autos ao arquivo**, com sobrestamento, sendo que seu desarquivamento dependerá de requerimento da parte interessada, a ser apresentado quando restar possibilitado o seguimento do curso processual.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5007924-06.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em fase de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Alega que a sentença proferida na ação anulatória n. 62523-09.2016.401.3400 e concessão de tutela de urgência, teriam o condão imediato de suspender a exigibilidade das multas administrativas cobradas na presente execução.

#### Passo a decidir

Sem razão o embargante considerando que em sede de exceção de pré-executividade tais matérias não podem ser conhecidas de ofício pelo juízo.

Na esfera administrativa, também não houve comprovação do cumprimento da tutela referida.

A embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão e corrigir eventuais erros de julgamento, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio.

Em vista do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração apresentados.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação para Fazenda Nacional.

**Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito**, os autos serão remetidos ao **arquivo**, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, **independentemente de nova intimação**, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016228-91.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA 10 EIRELI

#### DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pela Fazenda Nacional em que se requer tão somente a correção de erro material em relação ao trecho de declara a prescrição de crédito tributário: "Declaro a prescrição dos créditos inscritos na CDA nº 80.2.99.097473-95"

Assim, corrijo o erro material para que se faça constar, para todos os efeitos, o seguinte:

"Do exposto, **NÃO CONHEÇO** a exceção de pré-executividade.

Diga a exequente sobre o prosseguimento à execução, que corre, exclusivamente em seu interesse no prazo de **30 (trinta) dias**.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação."

Prossiga-se conforme determinações no dispositivo da sentença.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se**

#### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011020-03.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
ESPOLIO: DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

#### DESPACHO

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas corrente e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3- Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime-se o executado, em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do Bacenjud juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição.

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.

16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

5- Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0061215-11.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Vistos em decisão.



Trata-se de embargos à execução ofertados por NESTLE BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito não tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 0007120-65.2014.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Conforme se verifica da decisão proferida em 28/05/2018 (id. 13039298, pág. 43) este juízo entendeu ser necessária a produção de prova pericial para o adequado deslinde do feito. Na mesma ocasião, determinou que a parte embargante se manifestasse acerca de eventual interesse em perícia conjunta, envolvendo os demais processos entre as mesmas partes e assunto, em curso perante este juízo.

No dia 20/07/2018, a embargante requereu a expedição de ofício ao embargado para que apresentasse cópias de processos administrativos (id. 13039298, págs. 45/47).

Por meio da petição de págs. 08/20 (id. 13039300), a parte embargante informou que realizou o pagamento do débito referente ao processo administrativo nº 24810/2011 (CDA nº 69), bem como alegou a nulidade das perícias realizadas no processo administrativo nº 21220/2012. Às págs. 28/42 (id. 13039300) pugnou pela nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos, diante do preenchimento equivocado dos quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidade.

Conforme documentos apresentados, verifica-se que foi determinada a exclusão do débito referente à CDA nº 69 (PA 24810/2011), nos termos da decisão proferida em 28/03/2017 nos autos da execução fiscal (id. 13039705, pág. 48).

No dia 22/10/2018 foi proferido despacho facultando a digitalização dos autos à parte embargante (id. 13039300, pág. 46).

A parte embargada se manifestou contrária à produção de prova pericial (id. 13039300, págs. 48/51).

#### **Decido.**

Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao embargado para apresentação das cópias dos processos administrativos, uma vez que referido ônus cabe à parte embargante.

Todavia, em face da limitação diária informada, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a embargante junte aos autos os processos administrativos que entende serem necessários para o deslinde do feito, devendo, ainda, **indicar, especificamente, o produto que deu ensejo ao crédito remanescente em cobro nestes autos (PA 21220/2012) e seu respectivo pálio de produção**, bem como informar os processos nos quais é possível a realização de perícia conjunta.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**  
**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretária**

Expediente Nº 2014

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0526986-32.1996.403.6182** (96.0526986-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X PAULO ROSA BARBOSA X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X RM PETROLEO LTDA (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA)

FICA A PARTE EXECUTADA INTIMADA DOS SEGUINTES DESPACHOS:

FLS. 1544/1548: Vistos em decisão. Cuida-se de processo no qual foi reconhecido o grupo econômico TIEDMANN DUARTE, tendo sido determinada a inclusão no polo passivo do feito de ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA., COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS DE SÃO PAULO S/A, RM PETRÓLEO LTDA. (FLS. 913/916) Às fls. 1153/1157 este juízo rejeitou as exceções de pré-executividade opostas pelos executados indicados no parágrafo anterior. Posteriormente a esta decisão, são os seguintes incidentes processuais pendentes de apreciação: - Fls. 1159: pedido da exequente para reunião deste processo como de nº 0529883-33.1996.403.6182; - Fls. 1166/1219: petição da HUBRÁS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA requerendo fosse intimada na petição de fls. 1129/1135 e despachos de fls. 1110/1113 e 1153/1157, bem como questionando a decisão que rejeitou as exceções de pré-executividade apresentadas, reeditando temas tais como grupo econômico, desconsideração da personalidade jurídica e responsabilidade por sucessão. Requeru a condenação da exequente nas penas de litigância de má-fé; - Fls. 1220/1222: petição da RM PETRÓLEO LTDA alegando incompetência absoluta do juízo por ter domicílio tributário em seção judiciária diversa; - Fls. 1228/1288: agravo de instrumentos interpostos contra a decisão de fls. 1153/1157; - Fls. 1289/1342: embargos de declaração opostos por ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA, contra decisão de fls. 1153/1157, no qual questiona a rejeição da prescrição para redirecionamento da execução, bem como o tema da ilegitimidade passiva por ausência de sucessão tributária e grupo econômico. - Fls. 1423/1485: petição da ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA, requerendo apreciação do juízo quanto à questão do redirecionamento da execução, artigos 124, 132, 133 e 135 do CTN, bem como desconsideração da personalidade jurídica e ilegitimidade passiva. Impugnou ainda a teoria da actio nata e requereu sobre o tema a suspensão do feito com base no Resp. nº 1.201.993-SP; - Fls. 1537/1542: manifestação da exequente impugnando as petições apresentadas pelos executados. DECIDO 1 - Petição de fls. 1166/1196 da HUBRÁS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA. Por primeiro, verifico que o equívoco na publicação da decisão de fls. 1153/1157 já foi corrigido conforme certidão de republicação de fls. 1225. No que tange aos demais vícios apontados envolvendo a decisão de fls. 913/916 e petição de fls. 1129/1135, verifico que estão supridos pela própria intervenção da executada de fls. 1166/1196, pelo que eventual nulidade resta superada por ausência de prejuízo. No mais, as demais alegações da executada no que tange temas tais como grupo econômico, desconsideração da personalidade jurídica, dissolução irregular e responsabilidade por sucessão demandam dilação probatória e devem ser apreciadas em sede de embargos à execução, conforme decidido na decisão de fls. 1153/1157. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é incidente processual, criado pela jurisprudência e doutrina, no intuito de possibilitar a análise de matérias exclusivamente de direito, que prescindam de dilação probatória, as quais normalmente, podem ser apreciadas de ofício, e que, por alguma razão, não tenham sido pronunciadas, sem necessidade de garantia do Juízo, entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos. 2. No que concerne especificamente ao tema debatido no presente recurso, é firme a jurisprudência dessa Corte Regional no sentido de que para se verificar a configuração, ou não, de grupo econômico, seria necessária a produção e análise de provas, o que somente seria possível em sede de embargos à execução. 3. Inclusive a determinação e reconhecimento de prescrição com relação à agravante dependeria da prova de existência, ou não, do grupo econômico, remetendo tal análise também para a sede dos embargos à execução, pois se trata de hipótese que configuraria reconhecimento de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 133, inciso I c.c. o artigo 124, inciso I, do CTN. E, conforme disposto no artigo 125, inciso III, desse diploma, um dos efeitos da solidariedade, é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. 4. Agravo interno desprovido. (AI 00099087120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Ademais, vale frisar, que a parte executada é parte ilegítima para postular defesa de direito alheio, a saber, dos demais coexecutados, nos termos do art. 15 do CPC. 2 - Petição de fls. 1220/1222 da RM PETRÓLEO LTDA. Rejeito a alegação de incompetência absoluta do juízo para processar o feito. A presente execução fiscal foi movida inicialmente em face de HUBRÁS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA cujo domicílio tributário estava situado na cidade de São Paulo. Eventual ampliação do polo passivo da presente execução após o ajuizamento da ação não tem o condão de alterar a competência deste juízo já firmada quando do ajuizamento da ação (art. 43 do NCPC). 3 - Embargos de declaração de fls. 1289/1342 da ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA. Verifico que os embargos de declaração invocam omissão e contradição da decisão de fls. 1153/1157. No entanto, a decisão de fls. 1153/1157 fez um juízo amplo da prescrição para o redirecionamento da execução, interrupção da prescrição com relação a devedores solidários, bem como explicou porque não iria apreciar os temas referentes a grupo econômico e abuso de direito. Portanto, em que pese os argumentos expendidos pela executada, a decisão não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. 4 - Petição de fls. 1423/1485 da ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA. Registro que os temas atinentes ao redirecionamento da execução, artigos 124, 132, 133 e 135 do CTN, bem como desconsideração da personalidade jurídica e ilegitimidade passiva, já foram objeto de alegação pela executada em sua exceção de pré-executividade e embargos de declaração. Este juízo já se posicionou sobre o tema, remetendo a análise profunda de tais assuntos para os embargos à execução. Portanto, preclusos estão estes assuntos nesta execução fiscal, devendo a parte interpor o recurso cabível caso pretenda a reforma deste entendimento. Advirto que petições repetitivas, de mais de 50 folhas cada, causam tumulto processual e serão objeto de reprimenda por parte deste juízo nos termos do art. 80 do CPC. No que tange ao requerimento de suspensão do feito com base no Resp. nº 1.201.993-SP, fica este rejeitado pois o caso dos autos não se amolda ao precedente, pois nesta execução houve a interrupção e suspensão da prescrição pelo parcelamento no período de 16/03/2000 até 01/05/2007 (fls. 23 e 252). 5 - Demais petições. Indefiro o pedido da exequente para reunião deste processo como de nº 0529883-33.1996.403.6182 (fls. 1159), já que não envolvem os mesmos devedores. Considerando que umas das execuções possui polo passivo mais amplo, tal circunstância causará tumulto processual. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas, conforme decidido acima. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, apontando bens para constrição. Int. FL. 1598: Fls. 1549/1550: Malgrado os argumentos expendidos pela parte exequente, entendo não ser conveniente a reunião deste feito ao processo nº 0529883-33.1996.403.6182, uma vez que, conforme explanado na decisão de fls. 1544/1548, o polo passivo do presente feito abarca pessoa física não incluída naqueles autos, motivo pelo qual manterho o indeferimento. No mais, defiro o pedido de penhora apresentado. Desta forma, proceda-se à penhora dos imóveis de matrícula 2.747 (1ª CRI de Araraquara); 76.134, 76.135, 78.450, 78.130 (CRI de Avaré); 36.328 (CRI de Itapeçerica da Serra); 8.523, 8.524, 8.923 e 8.924 do CRI de Piratininga), por termo

nos autos, expedindo-se mandado para avaliação dos bens, se necessário. Após, publique-se a presente decisão, bem como a decisão de fls. 1544/1548, valendo esta intimação para fins de intimação das constrições realizadas nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021346-95.2002.403.6182** (2002.61.82.021346-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038066-11.2000.403.6182 (2000.61.82.038066-1)) - MUNIZ REPRESENTACOES EIRELI (SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MUNIZ REPRESENTACOES EIRELI X FAZENDA NACIONAL X MUNIZ REPRESENTACOES EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte interessada intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, creditada na instituição bancária em nome do beneficiário. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0504822-77.1986.403.6100** (00.0504822-2) - IAPAS/CEF (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CEMSA CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS SA (SP021463 - PEDRO MANFRINATO RIDAL) X CEMSA CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS SA X IAPAS/CEF

Fica a parte interessada intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, creditada na instituição bancária em nome do beneficiário. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0501963-84.1996.403.6182** (96.0501963-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP416729 - GABRIELAYUMI TUKAMOTO E SP002087SA - LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS) X ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte interessada intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, creditada na instituição bancária em nome do beneficiário. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0509599-04.1996.403.6182** (96.0509599-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA (SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG) X IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte interessada intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, creditada na instituição bancária em nome do beneficiário. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0516481-11.1998.403.6182** (98.0516481-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIMEIOS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA (SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI) X MULTIMEIOS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte interessada intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, creditada na instituição bancária em nome do beneficiário. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0528483-13.1998.403.6182** (98.0528483-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA (SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte interessada intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, creditada na instituição bancária em nome do beneficiário. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022297-94.1999.403.6182** (1999.61.82.022297-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Chamo o feito à ordem

A fim de se evitar eventual alegação de nulidade, intime-se, com urgência, a parte executada (Correios), nos termos do art. 535 do CPC, para pagamento do valor calculado à título de cumprimento de sentença em R\$11.134,83.

Não havendo impugnação ou com o decurso de prazo para manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 191, expedindo-se o ofício requisitório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0066190-04.2000.403.6182** (2000.61.82.066190-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte interessada intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, creditada na instituição bancária em nome do beneficiário. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006554-73.2001.403.6182** (2001.61.82.006554-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038576-58.1999.403.6182 (1999.61.82.038576-9)) - HG CRUZEIRO DO SUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. (SP082125A - ADIB SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HG CRUZEIRO DO SUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X FAZENDA NACIONAL (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Fica a parte interessada intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, creditada na instituição bancária em nome do beneficiário. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013325-57.2007.403.6182** (2007.61.82.013325-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032517-10.2006.403.6182 (2006.61.82.032517-2)) - M&A EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M&A EMPREENDIMENTOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte interessada intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, creditada na instituição bancária em nome do beneficiário. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036874-23.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512705-08.1995.403.6182 (95.0512705-7)) - MARLINE PERESS (SP092954 - ARIO VALDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ADVOCACIA ARIO VALDO DOS SANTOS - EPP (SP009391SA - SANTOS, POLIDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X MARLINE PERESS X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte interessada intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, creditada na instituição bancária em nome do beneficiário. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007611-72.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VEREDAS GADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP108961 - MARCELO PARONI) X VEREDAS GADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte interessada intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, creditada na instituição bancária em nome do beneficiário. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002031-34.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: VANESSA NOCERA

#### **DESPACHO**

Petição de ID nº 16337193:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada VANESSA NOCERA, citada por via postal, conforme aviso de recebimento de ID nº 10155373, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005090-30.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

### DECISÃO

Tendo em vista a concordância da União quanto à regularidade da garantia apresentada nos autos (Id 22608100), dou por garantida a presente execução fiscal.

Fica a empresa executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos à execução.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007760-41.2018.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: VIRTUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743**

**DESPACHO**

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 e/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018002-25.2019.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: KUALA LAMPUR PARTICIPACAO LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES RICARDO ALVES VIANA - SP360546**

**DESPACHO**

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar outorga de poderes, sob pena de exclusão do nome do subscritor do sistema processual para fins de intimação.

A Exequente, no ID 21967435, informa o parcelamento da CDA n. 80.7.18.013791-16.

No prazo de 05 (cinco) dias, proceda a Executada à regularização do parcelamento das inscrições 80.2.18.012614-53, 80.6.18.103091-87 e 80.6.18.103092-68, sob pena de regular prosseguimento da execução fiscal em relação aos créditos renascentistas.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. ALEXANDRE LIBANO.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2784**

**EXECUCAO FISCAL**

**0058276-44.2004.403.6182** (2004.61.82.058276-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OFTALMUS CLINICA MEDICA S/C LTDA (SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 105: Requer o executado a suspensão das datas dos Leilões designados dos bens penhorados nestes autos.

Verifico que a penhora foi realizada em 10/2007. Devidamente intimado, não houve impugnação à penhora nos Embargos à Execução (n° 2007.6182.048481-3), onde as alegações se firmaram em eventual ocorrência de prescrição. Os embargos alcançaram outras instâncias, por fim transitada em julgada a decisão de improcedência nas alegações. Nova constatação e reavaliação do bem em 10/2012 (intimado às fls. 65). Mais uma constatação e reavaliação em 04/2014 (intimado por publicação em 07/2014). Por fim a última constatação e reavaliação às fls. 103 em 07/2019 (com intimação pessoal).

Ciente do prosseguimento do feito apresenta o executado próximo as datas da realização do certame, alegações que os bens penhorados são essenciais para o exercício de sua atividade, bem como solicita a necessidade atualização dos valores devidos para possível parcelamento junto ao exequente.

Compulsando os autos é possível verificar que desde a data da penhora o executado não aderiu a nenhuma espécie de parcelamento, não ofereceu outro bem para a substituição da penhora e não realizou qualquer ato processual passível de obstar a designação dos leilões dos mencionados bens.

O site da Procuradoria da Fazenda Nacional disponibiliza os valores atualizados das execuções com as informações de CDA e CNPJ, além da possibilidade de comparecimento junto aos diversos CACs da Receita Federal para negociação de parcelamentos, quando do interesse do executado.

Dito isto, INDEFIRO o pleito da executado. Prossiga-se, por ora, com as Hastas designadas. Havendo apresentação de parcelamento deferido pelo exequente, ou quaisquer outro acordo entre as partes, tornemos os autos conclusos de imediato.

Publique-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008777-49.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403  
SENTENÇA TIPO B

### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 20204339).

**É o relatório. Decido.**

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de conversão em renda, uma vez que o valor relativo ao pagamento do débito foi depositado diretamente na conta do Exequente (Id 16677009).

Com relação ao pedido de baixa do protesto da certidão de dívida ativa em execução, sua análise não cabe a este juízo, por extrapolar o objeto deste feito, que é a cobrança de dívida fiscal, de modo que eventual postulação nesse sentido deve observar a via própria, bem como o juízo competente a tanto (AI 5018064-55.2017.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019 e AI 5008466-09.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 31/07/2019). Ademais, tendo pago o débito, é possível à própria parte solicitar a baixa do protesto, mediante a apresentação dos documentos pertinentes e pagamento dos emolumentos devidos. Destarte, deixo de conhecer do pedido de baixa do protesto nestes autos.

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013597-14.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: POLO WEAR MOOCA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ: 18236136000160)

DESPACHO

Por ora, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 dias, sob pena de ter o subscritor do Id n. 16423078 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, do CPC).

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000568-23.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BASF S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista à Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001341-68.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista à Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002878-02.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista à Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017978-94.2019.4.03.6182  
EMBARGANTE: KARVIA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 11/07/2019, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento das apelações interpostas pelas partes no processo físico n. 0011600-57.2012.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte embargante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico como processo incidental, criando, assim, um novo processo com novo número de autuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da referida inserção, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos, ficando facultado à parte embargante promover a virtualização do processo, mediante inserção dos documentos digitalizados no sistema eletrônico PJe, observando o mesmo número de autuação dos autos físicos, cujos metadados já foram convertidos para o referido sistema.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017870-65.2019.4.03.6182  
REPRESENTANTE: TRANSIT DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 05/07/2019, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte embargante no processo físico n. 0005767-24.2013.4.03.6182.

Após a inserção dos atos processuais digitalizados no sistema PJe, a parte embargante juntou petição (id 19310280), requerendo o cancelamento da distribuição, por ter sido gerado erroneamente com novo número de processo, e que já procedeu à correta inserção nos autos do processo judicial eletrônico como mesmo número do processo físico.

Assim, determino o cancelamento da distribuição da presente digitalização de autos, visto que realizada em desconformidade com as normas aplicáveis à virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região (Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região e posteriores alterações).

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se estes autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, nesta data.

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**  
Juiz Federal Titular  
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2544

**EXECUCAO FISCAL**  
**0071635-95.2003.403.6182** (2003.61.82.071635-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916-ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Sem prejuízo do prazo em curso para interposição de recurso em face da decisão de fls. 557/557-v, cientifiquem-se as partes, com urgência, do ofício de fl. 559, informando que foi designado leilão judicial para o imóvel de matrícula n. 65.758, penhorado à fl. 82, nos autos do processo n. 1001930-30.2017.5.02.0076 em trâmite perante a 76ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, para o dia 12/11/2019 às 12h10min.

Após, aguarde-se o desfecho nos embargos à execução fiscal n. 0027128-44.2006.403.6182.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006081-40.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., objetivando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa acostadas aos autos.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a suspensão de atos constritivos em face da empresa, bem como da própria execução fiscal, em decorrência do curso do plano de recuperação judicial (Id 9206209).

Instado a se manifestar, o Exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade e requereu o regular prosseguimento do feito (Id 18744170).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal em face da empresa ante a sua condição de "em recuperação judicial", deferida nos autos do processo de recuperação judicial n. 1099340-32.2016.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, convém esclarecer que a Lei n. 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Vejamos:

*"Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento".*

Por sua vez, a Lei n. 11.101/05 prevê que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial:

*"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

*§7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".*

Acerca do tema, vinha se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça pela não suspensão da execução fiscal quando o motivo único fosse a recuperação judicial da empresa, conforme julgado a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE A PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 2. O deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende a execução fiscal. Ressalte-se que, em sede de execução fiscal, é possível a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, desde que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 956.853/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

Com efeito, a questão, outrora afetada no Tema 885 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assim pacificada: "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

Já no que tange à possibilidade de serem praticados atos constritivos no âmbito da execução fiscal em face de empresa em recuperação judicial, o tema também foi afetado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 20/02/2018, que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (REsp 1.694.316/SP, 1.694.261/SP e 1.712.484/SP).

Assim, em consulta ao andamento do Tema 987, consta tão somente que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC).

Ante o exposto, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade e determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior, ou até eventual encerramento do processo de recuperação judicial ou convalidação em falência. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, certificando-se nos autos, com fundamento no tema 987.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve pronunciamento sobre o mérito, ou seja, decisão sobre a higidez do crédito, mas tão somente decisão incidental sobre a suspensão do feito até deliberação ulterior e definitiva apenas sobre o prosseguimento dos atos constritivos em face da Executada, presumindo-se como válido o título executivo em cobro.

Publique-se, intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017, e após, cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009775-17.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

**DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, objetivando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa acostadas aos autos.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a suspensão de atos constritivos em face da empresa, bem como da própria execução fiscal, em decorrência do curso do plano de recuperação judicial (Id 9323598).

Instado a se manifestar, o Exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade e requereu o regular prosseguimento do feito (Id 18741050).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal em face da empresa ante a sua condição de "em recuperação judicial", deferida nos autos do processo de recuperação judicial n. 1099340-32.2016.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, convém esclarecer que a Lei n. 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Vejamos:

*"Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento".*

Por sua vez, a Lei n. 11.101/05 prevê que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial:

*"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

*§7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".*



colacionado: Acerca do tema, vinha se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça pela não suspensão da execução fiscal quando o motivo único fosse a recuperação judicial da empresa, conforme julgado a seguir

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE A PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 2. O deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende a execução fiscal. Ressalte-se que, em sede de execução fiscal, é possível a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, desde que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 956.853/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

Com efeito, a questão, outrora afetada no Tema 885 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assim pacificada: "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

Já no que tange à possibilidade de serem praticados atos constritivos no âmbito da execução fiscal em face de empresa em recuperação judicial, o tema também foi afetado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 20/02/2018, que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (REsp 1.694.316/SP, 1.694.261/SP e 1.712.484/SP).

Assim, em consulta ao andamento do Tema 987, consta tão somente que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC).

Ante o exposto, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade e determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior, ou até eventual encerramento do processo de recuperação judicial ou convalidação em falência. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, certificando-se nos autos, com fundamento no tema 987.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve pronunciamento sobre o mérito, ou seja, decisão sobre a higidez do crédito, mas tão somente decisão incidental sobre a suspensão do feito até deliberação ulterior e definitiva apenas sobre o prosseguimento dos atos constritivos em face da Executada, presumindo-se como válido o título executivo em cobro.

Publique-se, intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017, e após, cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-68.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, objetivando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa acostadas aos autos.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a suspensão de atos constritivos em face da empresa, bem como da própria execução fiscal, em decorrência do curso do plano de recuperação judicial (Id 10608652).

Instado a se manifestar, o Exequente requereu o prosseguimento do feito a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, a fim de que seja feita a reserva de créditos a favor do exequente nos autos do processo de recuperação judicial n. 1099340-32.2016.8.26.0100, bem como a posterior intimação da empresa em recuperação judicial, na pessoa do administrador judicial (Id 18764187).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal em face da empresa ante a sua condição de "em recuperação judicial", convém esclarecer que a Lei n. 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Vejamos:

*Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.*

Por sua vez, a Lei n. 11.101/05 prevê que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

*§7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.*

colacionado: Acerca do tema, vinha se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça pela não suspensão da execução fiscal quando o motivo único fosse a recuperação judicial da empresa, conforme julgado a seguir

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE A PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 2. O deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende a execução fiscal. Ressalte-se que, em sede de execução fiscal, é possível a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, desde que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 956.853/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

Com efeito, a questão, outrora afetada no Tema 885 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assim pacificada: "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

Já no que tange à possibilidade de serem praticados atos constritivos no âmbito da execução fiscal em face de empresa em recuperação judicial, o tema também foi afetado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 20/02/2018, que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (REsp 1.694.316/SP, 1.694.261/SP e 1.712.484/SP).

Assim, em consulta ao andamento do Tema 987, consta tão somente que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC).

Ante o exposto, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade e determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior, ou até eventual encerramento do processo de recuperação judicial ou convalidação em falência. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, certificando-se nos autos, com fundamento no tema 987.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve pronunciamento sobre o mérito, ou seja, decisão sobre a higidez do crédito, mas tão somente decisão incidental sobre a suspensão do feito até deliberação ulterior e definitiva apenas sobre o prosseguimento dos atos constitutivos em face da Executada, presumindo-se como válido o título executivo em cobro.

Por conseguinte, resta prejudicado o pedido do Exequente para expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, a fim de que seja feita a reserva de créditos a favor do exequente nos autos do processo de recuperação judicial n. 1099340-32.2016.8.26.0100, até porque tal medida representaria, de forma contraditória, a não observância da suspensão ora determinada.

Publique-se, intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017, e após, cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010347-70.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, objetivando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa acostadas aos autos.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a suspensão de atos constitutivos em face da empresa, bem como da própria execução fiscal, em decorrência do curso do plano de recuperação judicial (Id 9333615).

Instado a se manifestar (Id 18343938), o Exequente ficou inerte, conforme decurso de prazo lançado em 16/08/2019.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal em face da empresa ante a sua condição de "em recuperação judicial", deferida nos autos do processo de recuperação judicial n. 1099340-32.2016.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, convém esclarecer que a Lei n. 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Vejamos:

*"Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento".*

Por sua vez, a Lei n. 11.101/05 prevê que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial:

*"Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

*§7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".*

Acerca do tema, vinha se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça pela não suspensão da execução fiscal quando o motivo único fosse a recuperação judicial da empresa, conforme julgado a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE A PRÁTICA DE ATOS CONSTITUTIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 2. O deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende a execução fiscal. Ressalte-se que, em sede de execução fiscal, é possível a prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, desde que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 956.853/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

Com efeito, a questão, outrora afetada no Tema 885 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assim pacificada: *"a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".*

Já no que tange à possibilidade de serem praticados atos constitutivos no âmbito da execução fiscal em face de empresa em recuperação judicial, o tema também foi afetado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 20/02/2018, que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (REsp 1.694.316/SP, 1.694.261/SP e 1.712.484/SP).

Assim, em consulta ao andamento do Tema 987, consta tão somente que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC).

Ante o exposto, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade e determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior, ou até eventual encerramento do processo de recuperação judicial ou convalidação em falência. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, certificando-se nos autos, com fundamento no tema 987.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve pronunciamento sobre o mérito, ou seja, decisão sobre a higidez do crédito, mas tão somente decisão incidental sobre a suspensão do feito até deliberação ulterior e definitiva apenas sobre o prosseguimento dos atos constitutivos em face da Executada, presumindo-se como válido o título executivo em cobro.

Publique-se, intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017, e após, cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018140-26.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originariamente, perante o Anexo Fiscal da Comarca de Franco da Rocha/SP, objetivando a satisfação do crédito representado por certidão de dívida ativa.

Verifico que não consta dos autos a petição inicial.

De outro lado, há despacho proferido pelo juízo estadual, datado de 28/09/2017, noticiando que os autos foram atingidos por enchente ocorrida em março de 2016, não sendo recuperados, bem como determinando a tramitação em formato digital (ID 11548637, pág. 05).

Em 12/07/2018 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 11548637, pág. 10).

Os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Pois bem.

Ante a constatação da competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda executiva, inicialmente, intime-se o Exequerente acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópia da petição inicial e da respectiva certidão de dívida ativa, a fim de regularizar a tramitação processual.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005275-05.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequerente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

**9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017668-25.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RAPIDO TRANSPAULO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: THALES ANTIQUEIRADINI - SP324998, CLARISSA VIDILI GABRIEL DA SILVA - SP354478

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 18404918 - Providencie a expiente, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de documentos comprobatórios da alegada inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em cobrança.

Após a apresentação dos documentos, determino vista dos autos à exequente para o oferecimento de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 437 do CPC.

Em seguida, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019596-11.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MAUSER INDE COM LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

#### DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 16909944 e 14328278 - Providencie a excipiente, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de documentos comprobatórios da alegada inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da indevida inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Após a apresentação dos documentos, determino vista dos autos à exequente para o oferecimento de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014937-56.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPIDER TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DALUZ - SP226741

#### DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 14452776 - Providencie a excipiente, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de documentos comprobatórios da alegada inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em cobrança.

Após a apresentação dos documentos, determino vista dos autos à exequente para o oferecimento de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009389-50.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLABIN S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SCHUSTER JUNIOR - PR40191

#### DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 14810178. A executada alega a ocorrência de conexão da presente execução fiscal com a ação anulatória de débitos fiscais - processo nº 5015228-11.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP. Ao final, postula a avocação dos autos da referida ação de rito ordinário para apensamento e julgamento conjunto.

Analisando os autos, observo que a demanda fiscal que tem curso perante este Juízo foi proposta em data posterior ao da distribuição da ação anulatória mencionada, consoante ID nº 14811629.

De outra parte, anoto que a competência do Juízo especializado das Execuções Fiscais é de natureza absoluta, de modo que não é cabível o reconhecimento de conexão, a teor do que dispõe o art. 54 do Código de Processo Civil.

A par disso, lembro que, não obstante os dizeres do art. 55, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, o Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, não autoriza a redistribuição da ação anulatória para este Juízo especializado.

Assim, não subsiste a alegação de conexão entre a presente demanda e a ação de rito ordinário ajuizada perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP (processo nº 5015228-11.2018.4.03.6100).

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMANDA ANULATÓRIA ANTECEDENTE. REUNIÃO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de reunião de executivo fiscal com ações ordinárias precedentes relativas aos débitos em cobro quando o primeiro tramita em vara especializada, dada a improrrogabilidade da competência absoluta exercida (em razão da matéria). 2. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005294-93.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SOMENTE MEDIANTE GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO IMPROVIDO. **Primeiramente, observo que sendo em razão de matéria, a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta. Assim, inaplicável a regra do artigo 105 do Código de Processo Civil, que determina que, havendo continência ou conexão, os processos serão reunidos. Mencione-se que, tecnicamente, sequer é acertado se falar em continência ou conexão do executivo com as ações ordinárias. Sua natureza jurídica diversa impede tal conceituação. Enquanto na primeira exige-se o crédito tributário, na segunda, visa-se sua desconstituição. Não há propriamente causa de pedir no feito executivo, o que torna inviável a substância direta aos artigos 103 e 104 do diploma processual. Não há, portanto, que se falar em reunião de processos.** De outra sorte, não merece acolhida a defesa da chamada "prejudicialidade externa". Tratando-se de matéria tributária, a única prejudicialidade passível de apreciação no executivo fiscal não garantido é eventual causa de suspensão da exigibilidade tributária (artigo 151, do CTN). A execução fiscal não se suspende pela existência de ação com tema que a tange, seja anulatória ou de outro tipo. Embora os arestos transcritos refiram-se apenas a ações anulatórias, perfeitamente aplicáveis ao caso dos autos, em que as ações intentadas pela ora agravante na Primeira Região da Justiça Federal, embora não levem tal nomenclatura, têm por escopo discutir o crédito tributário. O STJ entende que somente é permitida a suspensão da execução fiscal mediante a garantia do juízo, pois aí sim os embargos à execução, como ação autônoma podem guardar conexão ou continência ou ação ordinária. Recurso improvido. (TRF3 – AI 565379/SP – Quarta Turma – Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE – Publicação e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/02/2016 – g.n.)

Ante o exposto, não prospera o pedido formulado pela executada.

ID nº 19629409. Tendo em vista a anuência da União, determino o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 5015228-11.2018.4.03.6100.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013215-50.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ORLANDO BUZZERIO DA SILVA FOGACA FILHO

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de IDs nºs 20324534 e 21911415, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas, conforme certidão de ID nº 22623858.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal (ID nº 20324534).

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006782-64.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## D E C I S Ã O

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem

Inicialmente, determino a intimação da embargante para que regularize sua representação processual nos autos, devendo providenciar a apresentação de procuração original ou cópia autenticada do referido documento, bem como as cópias atualizadas dos atos constitutivos das empresas Pepsico do Brasil Ltda., Eridamus Investments S.A.R.L., CMC Investment Company e Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015000-81.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACAS BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

#### DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 11223460. A executada alega a ocorrência de conexão e continência entre a presente execução fiscal com a ação revisional nº 5014924-46.2017.4.03.6100 e ação consignatória nº 5014942-67.2017.4.03.6100, ambas em trâmite na 24ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Ao final, postula a suspensão da prática de atos constitutivos até o julgamento definitivo das ações mencionadas.

A exequente ofereceu manifestação no ID nº 14398967, requerendo a rejeição dos pedidos formulados pela excipiente. Ao final, pleiteou a penhora de ativos financeiros em nome da executada, via BACEN.

Instada (ID nº 18634936), a executada reiterou os argumentos outrora expostos na petição do ID nº 11223460.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, observo que a demanda fiscal que tem curso perante este Juízo foi proposta em data posterior ao da distribuição da ação revisional nº 5014924-46.2017.4.03.6100, bem como ao da ação consignatória nº 5014942-67.2017.4.03.6100, ambas em trâmite na 24ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, conforme IDs de nºs 11223473 e 11223479.

De outra parte, anoto que a competência do Juízo especializado das Execuções Fiscais é de natureza absoluta, de modo que não é cabível o reconhecimento de conexão ou continência, a teor do que dispõe o art. 54 do Código de Processo Civil.

A par disso, lembro que, não obstante os dizeres do art. 55, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, o Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, não autoriza a redistribuição da ação anulatória para este Juízo especializado.

Logo, não subsiste a alegação de conexão ou continência entre a presente demanda e a ação revisional nº 5014924-46.2017.4.03.6100, assim como entre esta execução fiscal e a ação consignatória nº 5014942-67.2017.4.03.6100.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMANDA ANULATÓRIA ANTECEDENTE. REUNIÃO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de reunião de executivo fiscal com ações ordinárias precedentes relativas aos débitos em cobro quando o primeiro tramita em vara especializada, dada a improrrogabilidade da competência absoluta exercida (em razão da matéria). 2. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005294-93.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SOMENTE MEDIANTE GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO IMPROVIDO. Primeiramente, observo que sendo em razão de matéria, a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta. Assim, inaplicável a regra do artigo 105 do Código de Processo Civil, que determina que, havendo continência ou conexão, os processos serão reunidos. Mencione-se que, tecnicamente, sequer é acertado se falar em continência ou conexão do executivo com as ações ordinárias. Sua natureza jurídica diversa impede tal conceituação. Enquanto na primeira exige-se o crédito tributário, na segunda, visa-se sua desconstituição. Não há propriamente causa de pedir no feito executivo, o que torna inviável a subsunção direta aos artigos 103 e 104 do diploma processual. Não há, portanto, que se falar em reunião de processos. De outra sorte, não merece acolhida a defesa da chamada "prejudicialidade externa". Tratando-se de matéria tributária, a única prejudicialidade passível de apreciação no executivo fiscal não garantido é eventual causa de suspensão da exigibilidade tributária (artigo 151, do CTN). A execução fiscal não se suspende pela existência de ação com tema que a tange, seja anulatória ou de outro tipo. Embora os arestos transcritos refiram-se apenas a ações anulatórias, perfeitamente aplicáveis ao caso dos autos, em que as ações intentadas pela ora agravante na Primeira Região da Justiça Federal, embora não leventem a nomenclatura, têm por escopo discutir o crédito tributário. O STJ entende que somente é permitida a suspensão da execução fiscal mediante a garantia do juízo, pois aí sim os embargos à execução, como ação autônoma podem guardar conexão ou continência ou ação ordinária. Recurso improvido. (TRF3 – AI 565379/SP – Quarta Turma – Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE – Publicação e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/02/2016 – g.n.)”

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela executada.

ID nº 14398967. Intime-se a exequente para que informe a situação atualizada quanto à consolidação dos créditos tributários executados incluídos pela executada no programa especial de regularização tributária – PERT (IDs de nºs 14398969, 14398970 e 14398972).

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031657-53.2018.4.03.6100 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, PHITAGORAS FERNANDES - SP286708, MARIARITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos,

**IDs 21231170 e 21520943:**

Considerando que a União Federal no ID 21520943 não se opôs ao levantamento dos depósitos judiciais referentes aos débitos já extintos, por pagamento ou por decisão administrativa, devidamente detalhados no ID 21520943, expeça-se ofício à CEF para que proceda ao levantamento de forma eletrônica, cujo crédito deverá ser feito diretamente em conta bancária de titularidade do autor, constante no ID 21231170 - fl. 04.

Quanto às demais inscrições que permaneceramativas, cumpra-se integralmente a decisão ID 21082558.

Int.

**São PAULO, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010349-06.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE CHAMMAS NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843

### DESPACHO

Inicialmente, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro no art. 75, inc. VIII e/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos.

Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017364-26.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: HYPERAS.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID nº 22533704: Por ora, apresente a parte embargante os quesitos que pretende formular para que se possa verificar a pertinência da realização da prova pericial.

Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

EXECUTADO: CONGREGAÇÃO MEKOR HAIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVES GANDRADA SILVA MARTINS - SP111178

#### DESPACHO

ID nº 22009880: Intime-se o executado para que proceda a regularização da garantia ofertada nos termos do requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a devida regularização, dê-se vista ao exequente.

Após, venhamos aos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005043-56.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP3336825  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA

##### Relatório

**Medisanitas Brasil Assistência Integral a Saúde S/A** opõe embargos à execução em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, ajuizada para haver débitos inscritos em CDA, correspondente a crédito não tributário – multa – por infração ao art. 25, II, da Lei 9.656/98.

A parte embargante requer a procedência do feito sob o fundamento de: (a) indevida incidência de juros “antes da sentença”; (b) limite de 20% para cobrança de juros moratórios; (c) ilegalidade da utilização do índice SELIC e; (d) inconstitucionalidade da multa aplicada por ser desproporcional.

O Juízo recebeu os embargos **com efeito suspensivo**, e determinou a intimação da embargada para impugnação.

Intimada, a exequente postulou pela improcedência dos embargos.

Em réplica, a parte embargante reiterou os argumentos da inicial.

Não houve pedido de produção de provas.

É o relatório.

Decido.

##### Fundamentação

###### I – Multa, juros e correção monetária

A parte embargante confunde o limite de 20% aplicável à multa, inferindo que, a partir do art. 61 da Lei 9.430/96 tal limitação se aplicaria aos juros moratórios.

Indevida a interpretação.

É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.”

É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in “Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada”, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:



“É lícita a cumulação da atualização monetária com multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:

- a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;
- b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);
- c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);
- d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.”

Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.

## II – Incidência de juros antes da sentença:

Quanto aos encargos legais, em se tratando de título executivo extrajudicial – certidão de dívida ativa, cuja obrigação é *ex re* e não *ex personae*, ou seja, a mora surge como o mero inadimplemento, é lícita sua cobrança a partir daquele momento. Ademais, é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Por fim, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.

## III – Taxa SELIC:

Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.

A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.

A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.

A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.

Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.

A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.

A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influencia a decisão a ser adotada quando da sua fixação.

A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, §3º, além de não autoaplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF:

*“A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”*

Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório:

*“A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”*

A sete, em razão de que o §1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do **Recurso Extraordinário nº 582.461**, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida:

"**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.** 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEÓRICO ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória." 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009).

A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.)

#### IV – Redução da Multa:

Quanto à multa, é firme o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que, quando aplicada em valor superior ao mínimo legal, deve necessariamente ser motivada. Precedentes (AC 00421824020124036182/AC 003588020084036105/AC 00214991620114036182/AC 00028466820084036182).

Ademais, a embargante impugna a penalidade aplicada de forma genérica, sem apontar em que medida a multa seria desproporcional.

Meras argumentações sem fatos que concretamente justifiquem a desproporcionalidade da multa não lidem a presunção de certeza e veracidade da CDA prevista no art. 3º da LEF.

Rejeito, pois, o pedido de redução.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888, RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MAURO JOSE CAVALHEIRO JUNIOR - SP351252

#### DECISÃO

Vistos,

**IDs 17359174 e 19195243:**

Considerando as insurgências apresentadas pela parte exequente ao seguro garantia apresentado pela parte executada (ID 3071343), verifico que este Juízo já decidiu que, com relação às alegações de extinção em virtude do parcelamento e das cláusulas compromissórias de arbitragem, o seguro garantia apresentado preenche os requisitos da Portaria PGF 440/2016 (IDs 11605275).

Verifico ainda que foi refutada a alegação da parte executada de ilegalidade da Portaria PGF nº 440/16 na decisão ID 12000490.

No tocante à cláusula de alteração do valor depender de endosso verifico que, analisando as manifestações da parte exequente no ID 12329036 (em observância ao determinado no ID 12000490) e da parte executada no ID 12783490, mantenho integralmente o último parágrafo da r. decisão ID 11605275, que assim dispôs: *"Quanto ao endosso, o parágrafo único do art. 6º da Portaria PGF 440/2016 estabelece que além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Resta claro que a necessidade de endosso pela seguradora para atualização monetária possibilita a desobrigação por meio de ato exclusivo desta, gerando insegurança para o exequente no que diz respeito à higidez da garantia oferecida, devendo a parte executada regularizar o Seguro-Garantia neste tópico, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, nova vista à parte exequente."*

Providencie ainda a parte executada a regularização do seguro garantia para que as condições particulares prevaleçam sobre as condições especiais e gerais, e prevaleçam as condições especiais sobre as gerais, bem como a juntada da comprovação de registro da apólice junto à SUSEP e certidão atualizada de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012658-34.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (ID nº 3632311).

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80, ou na eventualidade de ocorrência comprovada de sinistro.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020398-72.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARIANTS.A.

#### DECISÃO

Vistos,

IDs 22218091 e 22617489:

Não prospera a pretensão da parte executada de concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou a imediata suspensão da execução fiscal, determinando que tais débitos não sejam óbice à emissão de sua Certidão de Regularidade Fiscal.

O artigo 151 do CTN, em seus incisos, dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo que a pendência de análise de Pedidos de Revisão de Débito (PRDI) dos processos administrativos pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária, não se enquadra em nenhuma das causas suspensivas.

Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA E AUSÊNCIA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 151. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. LEI 11.051/04. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. 1. a 2. (...). 3. Há que se ter em conta que a oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 4. Tal dispositivo enumera as causas de suspensão da exigibilidade do tributo, a saber: a moratória; o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento. 5. A 9. (...). 10. Não há como determinar a suspensão da execução fiscal, tal como pretendido pela agravante, pois não há qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN ou sua extinção, a teor do art. 156, do CTN; como afirmou a própria executada, as inscrições exigidas tem origem em compensações consideradas não declaradas pela DERAT, eis que utilizados créditos considerados de terceiros, Philco Rádio e Televisão S/A, que possui CNPJ ativo e que foi sucedida, por força de cisão parcial, pela empresa Philco Tatuapé Rádio e Televisão LTDA (CNPJ/MF nº 69.325.017/0001-15), denominada posteriormente de Focom Total Factoring LTDA, que, por sua vez, foi incorporada à ora Agravante. 11. a 13. (...)." (AI 00240351920114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Dessa forma, indefiro os pedidos de concessão de tutela de urgência requerida, por falta de amparo legal e inexistir nos autos qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.

Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 03 (três) dias, manifeste-se acerca do seguro garantia apresentado, bem como da exceção de pré-executividade oposta. Cumpra-se por oficial de justiça plantonista.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001165-26.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A

#### SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na petição ID 19003485.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005939-02.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LOCABUS LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

#### SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na petição ID 19026453.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 470

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0044698-09.2007.403.6182** (2007.61.82.044698-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052490-48.2006.403.6182 (2006.61.82.052490-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de atuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJE, dos documentos digitalizados, observados RIGOROSAMENTE os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA a sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, ficando os autos acatueados em Secretaria.

Na hipótese acima, deverá ainda a Secretaria do Juízo proceder como o traslado desta decisão para os autos eletrônicos de mesmo número, remetendo aqueles ao arquivo sobrestado aguardando as providências necessárias pela parte interessada.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0006241-19.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-29.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, intime-se a Embargante para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé ou cópia da petição inicial e decisões proferidas na Ação Anulatória nº 62523-09.2016.401.3400. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à Embargada para que se manifeste sobre as alegações e pedido formulado no item D), de fs. 134/135. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. I.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0000094-40.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-87.2018.403.6182 ()) - WANDERLEY DIMAS VIGANO JUNIOR (SP291627 - SIMONE PACHECO CIRINO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por WANDERLEY DIMAS VIGANO JUNIOR à sentença de fs. 48/49, alegando a ocorrência de erro material e omissão. Registra a existência de erro material na sentença, pois constou o ano de 2048 na numeração do processo. Sustenta a ocorrência de omissão, haja vista que a dívida já se encontrava quitada, em decorrência do parcelamento do débito e, portanto, garantida a execução fiscal. Desnecessária a manifestação da parte contrária. Decido. De fato, verifico a existência de erro material no relatório da sentença na indicação do número da execução fiscal vinculada aos presentes embargos. Contudo, não vislumbro a omissão apontada, tendo em vista que não pode a Embargante inovar, em sede de embargos de declaração, suscitando o pagamento do débito por parcelamento, que não foi objeto do pedido inicial. Ressalto, que a alegação deve ser dirigida aos autos da execução fiscal. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, unicamente para corrigir o erro material apontado no relatório da sentença de fs. 48/49 e fazer constar o seguinte: Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a Embargante requer seja reconhecida a nulidade das anuidades em cobrança nos autos da execução fiscal nº 0005066-87.2018.403.6182. No mais, mantenho a sentença embargada como lançada. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0048176-15.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-54.2005.403.6182 (2005.61.82.013472-6)) - GETULIO BERTAGLIA (SP221772 - ROSA MARIA EIRAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos de Terceiro em que o Embargante requer provimento jurisdicional que torne insubsistente o Auto de Arresto das fs. 122 da Execução Fiscal nº 0013472-54.2005.403.6182, que recaiu sobre o imóvel da matrícula nº 281.553, do 11º C.R.I. da Capital, com endereço na Av. Cupecê, 1529, apartamento 12. Narra, em suma, que o imóvel em questão foi adquirido por escritura pública de compra e venda, firmada em 20/09/2007, mas não a levou ao registro à margem da matrícula por falta de condições financeiras. Alega a não caracterização de fraude à execução, pois o registro do arresto ocorreu em 07/10/2008 e na data do negócio pendia sobre o bem apenas a averbação de arrolamento, com expressa autorização da DERAT para a alienação do bem, cabendo ao proprietário a comunicação da venda à autoridade fiscal. Aduz, também, que: o arrolamento não indisponibiliza o bem; o valor da avaliação do imóvel é insignificante se comparado ao valor da dívida (representa cerca de 1%); o imóvel serve de residência da enteada do Embargante, estando, assim, revestido da impenhorabilidade do bem de família. Juntou documentos. Deferida a tutela possessória, em caráter liminar (fs. 32). Às fs. 37/39 houve emenda à inicial, atendendo ao despacho de fs. 36, para a inclusão do executado alienante no polo passivo da ação. A União apresentou contestação (fs. 42/44), na qual argumentou com a presunção de fraude à execução, na hipótese de alienação realizada após a propositura da execução fiscal, como no caso em análise, ainda que o adquirente tenha agido de boa-fé. Requer a improcedência dos pedidos. Por despacho à fs. 51, foi determinada a exclusão do executado Giorgio Pignalosa do polo passivo desta ação. Réplica às fs. 53/58. O Embargante requereu a produção de prova testemunhal e documental (fs. 59/60). A União reiterou os termos de sua defesa e requereu a juntada de documento representativo de jurisprudência, às fs. 61/64. Deferida apenas a prova documental (fs. 65), o Embargante apresentou manifestação e documento às fs. 67/76, sobre os quais não houve manifestação da Embargada. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de recursos repetitivos, traçou a seguinte orientação acerca do reconhecimento judicial da existência de fraude à execução fiscal, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de teremsido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de teremsido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferenciação de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDc) no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira seção, DJE de 19/11/2010 RTVOL.0907 PG:00583) Assim, são requisitos para o reconhecimento da Fraude à Execução Fiscal: - na vigência da redação original do artigo 185 do CTN (Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução); a) alienação ou oneração de bens ou rendas pelo devedor, efetuada até 08/06/2005; b) na pendência de ação judicial com citação regular. - na vigência do artigo 185 do CTN, com a redação da LC 118/05 (Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas,

ouseu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa): a) alienação ou oneração de bens ou rendas pelo devedor, efetuada a partir de 09/06/2005; b) a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Em ambas as situações, a ausência de reserva suficiente de bens do devedor que garanta o pagamento total da dívida tributária, gera a presunção absoluta de fraude à execução. Ainda, consoante a firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da não insolvência do devedor é ônus do adquirente do imóvel e não da credora. Confira-se, nesse sentido, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. PRESUNÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. MANUTENÇÃO DA PENHORA. RESERVA DE BENS E NOTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 7/STJ. Omissis.....8. Como o art. 185, caput, do CTN estabelece presunção em favor da Fazenda Pública, cabe ao executado ou ao terceiro interessado o ônus da prova quanto à existência de reserva, pelo devedor, de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita (parágrafo único do art. 185 do CTN), ou mesmo da hipótese aventada pelo agravante de que a notificação da inscrição em Dívida Ativa possa ter ocorrido após a celebração do negócio jurídico. 9. Tais circunstâncias, contudo, não ficaram definidas no acórdão recorrido, razão pela qual sua investigação é vedada no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 10. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1459823 / PE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 06/04/2015) - destaque! No caso em análise, o débito exequendo foi constituído por auto de infração e notificação em 10/12/2003 e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 14/06/2004 (fls. 03/04 da e.f.). A execução fiscal foi proposta em 20/01/2005 em face de Giorgio Pignalosa. A escritura de compra e venda foi firmada em 20/09/2007. Em 07/10/2008 foi registrado o mandado de arresto, determinado pelo Juízo. Consta da escritura pública de venda e compra que o comprador se declarou ciente da averbação, à margem da matrícula do imóvel (Av.5/281.533), na data de 17/09/2004, do ofício da DERAT pelo qual foi procedido o arrolamento de bens e direitos sobre o bem, ainda pertencente a Giorgio Pignalosa (fls. 38-verso/39), bem como que dispensou o vendedor da apresentação de certidões negativas, pessoais, fiscais e de distribuição, das esferas federal estadual e municipal (fls. 20), assumindo, assim o risco de eventual insucesso no negócio entabulado. Diante desse quadro, não há como afastar a presunção legal da existência de fraude à execução, na medida em que a alienação do bem ocorreu sob a égide da nova redação dada ao artigo 185 do CTN pela LC 118/2005, após a inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva. Nesse sentido, destaca o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. 1. Para hipótese ocorrida antes da vigência da referida Lei Complementar n. 118/2005 (9/6/2005), considera-se absoluta a presunção de fraude à execução quando a alienação do bem ocorrer em momento posterior à mera citação da alienante nos autos de execução fiscal contra ela movida. 2. Como advento da Lei Complementar n. 118/05, que conferiu nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, convencionou-se que a mera alienação de bens pelo sujeito passivo com débitos inscritos na dívida ativa, sem reserva de meios para a satisfação dos referidos débitos, pressupõe a existência de fraude à execução ante a primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade. 3. Registre-se, por oportuno, que a Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial n. 1.141.990/PR, de relatoria do em. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1602109/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 07/11/2016) Ademais, o Embargante não cumpriu com o ônus da prova pertinente à demonstração da suficiência dos bens do Executado para saldar a dívida exequenda. A firme jurisprudência do STJ orienta que a regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário conduzem à ineficácia da norma protetiva, que não pode conviver, tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico. 5. A boa-fé do devedor é determinante para que se possa socorrer da regra protetiva do art. 1º da Lei 8.009/90, devendo ser reprimidos quaisquer atos praticados no intuito de fraudar credores, de obter benefício indevido ou de retardar o trâmite do processo de cobrança. (REsp 1200112/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 21/08/2012) Anoto, outrossim, que para fins de reconhecimento da impenhorabilidade, nos termos do artigo 5º caput da Lei 8.009/90, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente. A norma em referência visa proteger o núcleo familiar resguardando o direito à moradia, constituindo-se matéria de ordem pública. No caso em análise, conforme alegado à inicial, o imóvel não seria utilizado para residência do Embargante e de sua família, mas de sua enteada (outro núcleo familiar). Tanto é assim que a procuração juntada aos autos (fls. 13), indica endereço diverso. Ademais, o documento juntado às fls. 70/76, demonstra que o imóvel é utilizado atualmente para fins locatícios, afastando a proteção invocada. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da Lei. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0013472-54.2005.403.6182. Cumpra-se o determinado à fls. 51, comunicando-se ao SEDI para as anotações pertinentes à exclusão de Giorgio Pignalosa do polo passivo da ação. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0518188-82.1996.403.6182** (96.0518188-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - MASSA FALIDA (SP035719 - CLAUDIO MARCUS OREFICE E SP011455 - JOSE MARTINS MAURICIO E SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Intimada para manifestação sobre o parcelamento noticiado na decisão de fls. 619/620, a Exequeute informou o cancelamento das inscrições nº 315220856, 315219670, 315219386, 315219246 e 315219106, bem como indicou que os demais débitos se encontram em fase de pré-parcelamento. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequeute e dos documentos trazidos aos autos, julgo parcialmente extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/06, em relação às inscrições nº 315220856, 315219670, 315219386, 315219246 e 315219106. Em relação aos demais débitos em cobrança, diante do acordo de parcelamento noticiado, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0559153-68.1997.403.6182** (97.0559153-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PANCARY ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA X NEY BORGES NOGUEIRA JUNIOR X NEY BORGES NOGUEIRA (SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 31.613.844-4, 31.613.847-9, 31.613.851-7, 31.613.852-5, 31.613.846-0 e 31.613.856-8, juntadas à exordial. No curso da ação, a Exequeute informou que os créditos nº 31.613.844-4, 31.613.847-9, 31.613.851-7, 31.613.852-5, 31.613.846-0 foram extintos em razão da imputação realizada, pelo que requereu a extinção do feito. Em relação ao crédito nº 31.613.856-8, informou que a análise administrativa concluiu que não houve pagamento suficiente para a quitação, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito com a intimação da parte executada para pagamento do débito remanescente. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequeute e dos documentos de fls. 985/990, julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação às inscrições nº 31.613.844-4, 31.613.847-9, 31.613.851-7, 31.613.852-5 e 31.613.846-0. Considerando que o pagamento efetuado foi insuficiente para quitação da inscrição nº 31.613.856-8, intime-se a parte executada para pagamento do débito remanescente, conforme requerido às fls. 984. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0529253-06.1998.403.6182** (98.0529253-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Defiro o pedido da União, de penhora no rosto dos autos da ação nº 0036222-54.1995.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo - SP. Tendo em vista o teor das Proposições CEUNI nº 02/2009 e 15/2009, encaminhe-se comunicação eletrônica, com cópia deste, para que seja efetuada penhora no rosto dos autos para garantia do débito no valor de R\$ 84.307,94, atualizado para 10/10/2017, sendo desnecessária a lavratura de auto de penhora uma vez que a constrição se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário. Solicite-se, ainda, ao Juízo destinatário, que informe a quantidade disponível naqueles autos e o valor efetivamente penhorado. Como resposta do Juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo - SP, intime-se o executado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012251-07.2003.403.6182** (2003.61.82.012251-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPER MERCADO SANTO MARCO LTDA (SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. A parte executada foi devidamente citada, contudo, não foram localizados bens passíveis de penhora (fls. 17). Assim, foi determinada a suspensão da execução fiscal, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados em 22/02/2006. Em 02/07/2018, a parte executada após exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Em resposta, a Exequeute informou que não localizou causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pelo que reconheceu a prescrição intercorrente. Requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para a União. É a síntese do necessário. Decido. Paralisado o processo por mais de 05 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequente. Todavia, considerando que a extinção do feito se deu pela ausência de bens do devedor, não há sucumbência da exequente. Diante do exposto julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018285-27.2005.403.6182** (2005.61.82.018285-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X BANCO ITAU BBA S.A. (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONABELLA CAMANO DE SOUZA E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO)

(Fls. 842/845) Preliminarmente, intime-se a Executada para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da conta de depósito judicial, indicando a existência do saldo remanescente. Isto feito, dê-se vista à Exequeute para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026441-67.2006.403.6182** (2006.61.82.026441-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA (DF014917 - JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa juntadas à exordial. No curso da ação, a Exequeute requereu a extinção do feito, tendo em vista que os créditos em cobrança foram extintos por pagamento. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequeute e dos documentos de fls. 168/178, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando o recolhimento mediante a juntada aos autos da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011506-85.2007.403.6182** (2007.61.82.011506-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTIMIX BRASIL REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA (SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.  
2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023597-76.2008.403.6182** (2008.61.82.023597-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESP FRANCISCO PIGNATARI (SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.08.009341-88, 80.6.08.009719-70, 80.6.08.009720-

04, 80.6.08.009721-95, 80.6.08.009722-76, 80.6.08.009723-57, 80.6.08.009724-38, 80.6.08.009725-19, 80.6.08.009726-08, 80.6.08.009727-80 e 80.6.08.009728-61, juntadas à exordial. A Exequirente informou a adesão da parte executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 86/97). Posteriormente, foi determinada a exclusão da atuação das inscrições nº 80.6.08.009719-70, 80.6.08.009720-04 e 80.6.08.009721-95 (fl. 100), bem como das inscrições nº 80.6.08.009722-76, 80.6.08.009724-38 e 80.6.08.009728-61 (fl. 118). A parte executada compareceu aos autos para requerer a extinção da execução, em razão do pagamento integral da dívida. Intimada para manifestação, a Exequirente requereu a extinção do feito em relação à inscrição nº 80.6.08.009725-19 e o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF, quanto às demais inscrições em cobrança. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente e do documento de fls. 194, julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação à inscrição nº 80.6.08.009725-19. Considerando que remanescem em cobrança as inscrições de nº 80.6.08.009341-88, 80.6.08.009723-57 e 80.6.08.009726-08, que ainda não foram extintas pela quitação do parcelamento, conforme documentos de fls. 195/212, defiro o pedido da Exequirente para suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029172-65.2008.403.6182** (2008.61.82.029172-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASPEM ENGENHARIA LTDA (SP095239 - DALTON FELIX DE MATOS)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042535-17.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FILTRONA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. A parte executada compareceu aos autos para informar o ajuizamento de ação anulatória perante a 25ª Vara Federal Civil de São Paulo. Requereu a suspensão da execução até a decisão definitiva daquele feito. Instada a se manifestar, a União concordou com o pedido da parte executada. Em razão da manifestação das partes, o juízo de antanho deferiu o sobrestamento do feito até o desfecho da ação anulatória. Posteriormente, a Exequirente informou a incorporação de cisão parcial da executada pela empresa Globalpack Indústria e Comércio, requerendo sua inclusão na presente demanda. O pedido supra foi deferido às fls. 465/470. Em seguida, a Essentra Indústria e Comércio Ltda, atual denominação da executada Filtrona Brasileira Indústria e Comércio Ltda, informou a procedência da ação anulatória e pugnou pela extinção do feito. Intimada, a União requereu a extinção da execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente e dos documentos trazidos aos autos, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas processuais na forma da Lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018908-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A (SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN)

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, intime-se a executada acerca dos novos documentos de fls. 374/391 apresentados pela exequirente. Publique-se esta decisão, a sentença de fls. 342/343 e a decisão de fls. 372. Após, tornemos os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta. SENTENÇA DE FLS. 342/343: Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 36.267.300-4 e 39.326.755-5, acostadas à exordial. Citada a Executada compareceu aos autos para alegar que os débitos exequendos foram integralmente quitados nas datas de seus respectivos vencimentos, embora tenham sido recolhidos de forma centralizada no CNPJ da matriz. Salientou que apresentou Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (P.A. 18186.723341/2012-33). Instada a manifestar, a Exequirente requereu prazo para análise do pedido formulado pelo setor competente e, posteriormente, requereu a extinção da execução em relação à CDA 36.267.300-4 e o prosseguimento do feito em relação a outra inscrição, efetuando-se a penhora da garantia ofertada na ação cautelar indicada às fls. 336, segundo parágrafo. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em relação à CDA 36.267.300-4. Quanto ao pedido formulado no item B) de fls. 337-verso, intime-se a Exequirente para que indique detalhadamente quais e quantos são os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. P.R.I. DECISÃO DE FLS. 372: Consta da CDA remanescente em cobrança nos autos (nº 39.326.755-5) que o crédito tributário foi constituído por DCGB - DCG BATCH, cujo lançamento ocorreu em 25/11/2010 (fls. 13/18). Considerando que o DCG (Débito Obrigatório em GFIP) advém de divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o valor efetivamente arrecadado, bem como o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1497248, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE de 20/08/2015, segundo o qual a emissão do DCG-Batch não caracteriza novo lançamento e tampouco marco de início de prazo prescricional, intime-se a Exequirente para que informe, no prazo de 15 (dez) dias, mediante a juntada de documentos aos autos, as datas de entrega das GFIPs correspondentes aos débitos exequendos, e não apenas da competência de 10/2003, como consta do documento de fls. 367/368. Após, tornemos os autos conclusos. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**007695-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAVES RE TRANSMISSAO E COMUNICACAO LTDA (SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFU RODRIGUES LOURO)

- 1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
- 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequirente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
- 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058358-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO DE CARVALHO LEMOS (SP322266 - VIVIANE CIBELLE LEMOS GUIDONI)

Vistos em inspeção.

Fls. 19/33 e 35/36. Ante a expressa concordância da exequirente às fls. 38, providencie a Secretaria a inclusão para ordem de desbloqueio dos valores constritos nestes autos. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a parte final da decisão de fls. 16.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015712-35.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO COPENHAGUE LTDA (SP177466 - MARCOS NETO MACCHIONE SP177626 - SORAYA RODRIGUES MACCHIONE)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038376-26.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MCI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME (SP278430 - WESLEI DUARTE DE ARAUJO)

Vistos etc. Recebo a conclusão nesta data. MCI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME propôs Exceção de Pré-Executividade para alegar a suspensão da exigibilidade do débito executado, em razão da adesão da Executada a parcelamento administrativo. Requer a suspensão do feito. Juntou documentos. Em resposta, a Exequirente requereu a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito (fls. 195/196). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Na hipótese em tela, a Executada alega apenas a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exequendos por força de acordo de parcelamento firmado entre as partes. Instada a manifestar, a Exequirente requereu a suspensão do feito, em razão da adesão da Executada ao parcelamento. Posto isso, acolho a presente exceção de pré-executividade e defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo que perdurar o parcelamento, findo o qual deverá a exequirente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046964-22.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GTS BRASILINO ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP166843 - CRISTIANE MISITI MATORANA)

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
- 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequirente para que se manifeste acerca das alegações do executado, bem como sobre a restrição veicular pelo sistema Renajud, à fl. 102.
- 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0060862-05.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLARILDA RIBEIRO DA SILVA (SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO)

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequirente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos: 1- (fls. 75/76) A Exequirente formulou pedido de decretação de indisponibilidade de bens em nome da executada. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional dispõe que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens

penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014). Do que consta nos autos, a executada foi devidamente citada às fls. 11, não efetuou o pagamento da dívida e apresentou fração ideal de bem imóvel de sua propriedade à penhora (certidão de matrícula de fls. 60/65). Isto posto, observo que não foram esgotados os meios para localização de bens da devedora, tendo em vista que não há elementos nos autos que indiquem que a Exequente tenha realizado qualquer diligência para tal intento. Assim, indefiro o pedido de indisponibilidade de bens. 2- Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, dê-se vista à Exequente, ora Excepta, para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevida manifestação da Exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035028-29.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO EDUARDO MARTINS PEZZI (SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.  
2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042279-98.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NARCISO PINTO SERRA JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

(Fls. 33/49) Narciso Pinto Serra Junior requer a liberação dos valores bloqueados nas suas contas bancárias mantidas no Banco Bradesco e no Banco do Brasil. Alega que a quantia constricta no Banco do Brasil é proveniente de remunerações recebidas como corretor de seguros e que os valores bloqueados no Banco Bradesco, referem-se a depósitos efetuados por clientes para pagamentos de taxas e emolumentos junto ao Detran, pois o Executado atua também como despachante. Em resposta, o Exequente pugna pela manutenção da penhora ou, ao menos, 30% dela. Decido. O extrato do Banco do Brasil apresentado às fls. 46/47 comprova que a penhora recaiu sobre valores depositados na conta do Executado por empresas companhias de seguro, sob as rubricas fornecedor/honorários, recebimento fornecedor, correspondentes ao pagamento de corretagem, os quais são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, incisos IV, do Código de Processo Civil. Entretanto, o depósito às fls. 48/49 e os demais documentos juntados são insuficientes para demonstrar a que título os depósitos mencionados pelo Executado ingressaram em sua conta, não restando comprovada a impenhorabilidade aventada. Isto posto, defiro parcialmente o pedido formulado e determino a liberação da quantia de R\$ 1.360,01, bloqueada pelo sistema BacenJud na conta do Executado do Banco do Brasil, bem como a transferência do valor remanescente. Dê-se vista ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000953-27.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIELLE BERGAMASCHO RUIZ (SP388570 - RENATO ALCIATI MATIAS)

1- Considerando o teor dos documentos apresentados e o pedido da Exequente para a tramitação dos autos em segredo de justiça, decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes, seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se. 2- Publique-se a decisão de fls. 50. Após, tomemos autos conclusos para decisão. DECISÃO DE FLS. 50: Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Após, venhamos aos autos conclusos para decisão. I.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-18.2019.4.03.6183

AUTOR: MILTON PINHEIRO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283, ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando a petição da parte autora contida no doc. 22623124, defiro a substituição da testemunha Maria de Lourdes Jesus Pereira por JOÃO BOSCO ALVES DA SILVA, nos termos do artigo 451, inciso II, do CPC.

Intime-se a referida testemunha a comparecer neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Aguarde-se a audiência do dia 18/10/2019 (sexta-feira), às 15h.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado e o INSS, pela rotina própria.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013465-80.2019.4.03.6183

AUTOR: DIRCE CAPARROL RUFO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**DIRCE CAPARROL RUFO** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 21/184.365.707-1.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, cujo objeto é distinto.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefícios previdenciários de aposentadoria por idade e pensão por morte, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.



Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011460-85.2019.4.03.6183

AUTOR:AURELIO BURATTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição id.21961482 e seus anexos como aditamento à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013399-03.2019.4.03.6183

AUTOR: NILCE RODRIGUES CERIGATTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tranição prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que a soma do valor que percebe por conta dos benefícios previdenciários dos quais é titular sobeja o patamar dos cinco mil reais (R\$3.664,23 + R\$3.451,07 = R\$7.115,30),

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011734-13.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO BRITO NERY

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008981-22.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: PAULO DE SENANUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória por 60 (sessenta) dias.

No silêncio, oficie-se solicitando informações.

Int.

**São Paulo, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013232-83.2019.4.03.6183

AUTOR: GENIVALDO MORENO

Advogados do(a) AUTOR: ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 1507537791**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 27 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012179-67.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: IZABEL CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013274-35.2019.4.03.6183  
AUTOR: ZULEICA MARIA OLIVEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010387-78.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: SONIA CLAUDETE DE LIMA MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra o determinado no despacho Id. 22060211, indicando a autoridade apontada como coatora entre as Gerências Executivas norte, sul, leste ou centro.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013215-47.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ANTONIO EURIPEDES MOURA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BENEDITO MARINI - SP182361  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <[http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s\\_sudeste\\_1.pdf](http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf)>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002945-61.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA GIUSEPPA PARLATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393  
IMPETRADO: CAJ 4º PR - CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória por 60 (sessenta) dias.

No silêncio, oficie-se solicitando informações.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012077-45.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: EDINETE PAIVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005815-79.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VILMA SILVA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012683-73.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSE MARY LINO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008625-27.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANA CRISTINA BANDEIRA EL HALAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VARGAS - PR93859

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 10ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CRISTINA BANDEIRA EL HALAL contra omissão imputada ao **PRESIDENTE DA 3ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL (CRSS)**, objetivando seja dado andamento e concluído o julgamento do recurso administrativo que interpôs em 24.05.2018 (comatendimento presencial em 28.08.2018) no âmbito do requerimento NB 31/622.840.331-5 (proc. n. 44233.690002/2018-56).

A liminar foi deferida (doc. 21820573).

As duas diligências para a intimação da autoridade impetrada foram infrutíferas, tendo sido informado ao oficial de justiça que a 3ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do CRSS encontra-se atualmente instalada no Rio de Janeiro.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, tomo sem efeito a liminar proferida (doc. 21820573) e **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011587-23.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO EUDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o julgamento do recurso no processo administrativo NB 42/181.940.979-9 foi distribuído a 2ª Câmara de Julgamento, órgão em que referidos autos atualmente se encontram. Contudo, instado a emendar a inicial, o demandante retificou o polo passivo apontando o Presidente da 1ª Câmara de Julgamento como autoridade coatora.

Nesse sentido, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o impetrante cumpra o determinado no despacho Id. 21341680.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011483-31.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MOURAARRAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALVES BEZERRA - SP417128  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA

A petição Id. 22451409 e anexo não atende à determinação judicial.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra o determinado no despacho Id. 21276274.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010117-54.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JAIR MARCOLINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão Id. 20901204.

O mandado de segurança é ação civil que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato ilegal ou abuso de poder cometido por autoridade.

A especificidade desse remédio constitucional (inciso LXIX do artigo 5º da CF) levou-o a tratamento em lei própria (Lei 12016/2009), que prevê rito diferenciado visando sanar ou coibir o ato lesivo ao direito o mais rápido possível.

Nesse sentido, ao despachar a inicial o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as suas informações (Inciso I, artigo 7º, Lei 12016/2009).

Por tais razões, identificada a competência federal nos termos do inciso VIII do artigo 109 da CF, me parece claro que o processamento e o julgamento do processo são definidos segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e a sua sede, e não pelo domicílio do impetrante.

Apenas assim assegura-se de forma efetiva a celeridade que se exige desse procedimento específico, ou seja, a imediata notificação da autoridade para a prestação das informações pertinentes.

Nesse sentido inúmeros precedentes do C. STJ: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Contudo, mais recentemente, na linha de que o acesso ao Poder Judiciário deve ser tratado de forma absoluta, sem qualquer limitação no que diz respeito às regras de competência jurisdicional, o próprio STJ vem admitindo a aplicação do parágrafo 2º do artigo 109 da CF também ao mandado de segurança.

Desse modo, ao invés de se fixar a competência pela sede da autoridade coatora, que não só facilitaria a sua pronta notificação, como a prestação célere das informações capazes de embasar a análise de um pedido liminar, tomou-se faculdade do impetrante a escolha do foro para a propositura da demanda.

A esse respeito destaco recentes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min.

Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017)

A questão encontra-se de tal modo consolidada, que passou a ser decidida monocraticamente pela Corte Especial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.487 - DF (2019/0226745-5) Relator Ministro OG FERNANDES, 04/09/2019; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.933 - DF (2019/0145230-4) Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 04/09/2019; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.211 - SE (2019/0211325-8) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN 03/09/2019.

Assim, embora me pareça que a interpretação restritiva em relação à competência para o mandado de segurança, levando em conta a sede da autoridade coatora, tenha como finalidade a celeridade do seu processamento, e que isso não acarreta ofensa ao livre e amplo acesso ao Poder Judiciário, uma vez que a parte pode se valer da ação de rito comum, em nome da segurança jurídica, mas ressalvando meu entendimento pessoal, submeto-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ e admito o processamento deste "mandamus" perante este Juízo, restringindo-o, contudo, aos casos em que a autoridade tem sede no Distrito Federal.

Lembro à impetrante que a celeridade da sua tramitação será prejudicada por sua própria opção, ante a necessidade de notificação de autoridade situada fora do Estado da Federação onde tramita o feito.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada, expedindo-se carta precatória.**

**Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.**

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013043-08.2019.4.03.6183  
DEPRECANTE: MARTA QUESSADA CUSTODIO MARIN  
Advogado do(a) DEPRECANTE: RODRIGO POLITANO - SP248348  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para cumprimento do ato deprecado, designo o **dia 27/11/2019 às 15h**, para audiência de oitiva das testemunhas, sra. VALDENICE LIMA FERRAZ DE BRITO e sr. LUIZ ROBERTO RIBEIRO DALUZ, indicadas na carta precatória.

Promova a secretaria a intimação necessária das testemunhas acima arroladas, para comparecerem neste juízo, no Fórum Pedro Lessa, na 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juízo deprecante, comunicando-o a data acima designada.

Int.

**São Paulo, 01 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012456-83.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: DAMEAO ANSELMO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS LIMA BARBOSA - SP415498  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAMEAO ANSELMO DA SILVA contra omissão imputada ao IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 19/11/2018 (protocolo n. 640059082). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita e o exame do pedido liminar foi postergado (Num. 21959042).

A autoridade impetrada prestou informações, comunicando a concessão do benefício NB 42/193.979.221-2 (Num. 22554019).

É o relatório.

Foi apresentada cópia da carta de concessão do benefício NB 42/193.979.221-2, com DIB na DER em 19/11/2018 (Num. 22554019 - Pág. 2).

Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006128-38.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: AKIRA TAGATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AKIRA TAGATA** contra omissão imputada ao **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 22/02/2019 (protocolo n. 1320006598). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

O feito foi inicialmente proposto perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, que declinou da competência (Num. 20712879).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita e o exame do pedido liminar foi postergado (Num. 22007703).

A autoridade impetrada prestou informações, comunicando a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 192.121.527-2 (Num. 22559176 - Pág. 1/2).

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido (NB 192.121.527-2) e implantado em 25/09/2019, com data de início na DER (22/02/2019), conforme doc. Num. 22559176 - Pág. 2. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-36.2019.4.03.6183

AUTOR: GERMANO EMILIO DIETZIKER

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009878-08.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NEUZA MARIA DA LUZ TAKASE

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON DONATO MARQUES NETO - SP426780, LUANA CAROLINE DA SILVA ALEIXO - SP430064, DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEUZA MARIA DA LUZ TAKASE** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 24.04.2019 (protocolo n. 783440438). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a análise do requerimento e a expedição de carta de exigências à impetrante.

Instada a dizer se remanesce interesse no prosseguimento do *writ*, a parte manteve-se silente.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 1º de outubro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016746-78.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARMANDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que nos autos dos Embargos à Execução nº 0001361-40.2002.403.6183 (doc. 11507773 - fls. 112/122), a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 549.819,25 (principal) e R\$ 51.414,75 (honorários), em 03/2013, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 464.104,33 (principal) e R\$ 43.118,99 (honorários), em 03/2013, defiro o desbloqueio do(s) requisito(s) 20190127644 e 20190127643 (doc. 18178520), promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Após, aguarde-se o retorno dos autos principais, bem como dos Embargos à Execução da Superior Instância.

Int.

**São Paulo, 19 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013256-14.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: WALTER WAIDEMANN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELAMARAL BERNARDES - SP430363  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013283-94.2019.4.03.6183  
AUTOR: RIGOBERTO ALBERTI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SANTIAGO ALVARENGA - SP372221, GENIVALDO OLIVEIRA SANDES - SP356694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral e legível de todas as suas CTPS e do processo administrativo NB 143.778.894-4**, bem como **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

**São Paulo, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007786-70.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo



**DESPACHO**

Petição (ID 21498110): Defiro à parte exequente o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-37.2016.4.03.6183  
SUCEDIDO: DAYANE XAVIER DOS SANTOS, A. M. X. D. S., M. X. D. S.  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de **RS 51.449,19 para 07/2019** (ID 19773962).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do fêto, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

**Cumpridas as determinações** supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Postula também a exequente o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e", razão pela qual **indefiro o pedido** (ID 21128071 - item 3,1).

Int.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013310-77.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ROSA MARIA MATTOS RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**Ao SEDI** para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada o(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017157-24.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO VITOR DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de entrega da documentação física em Secretaria. Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a demandante cumpra o determinado no despacho Id. 21318519.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-48.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEYDE APPARECIDA GAROFOLO PASSARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, baixo os autos em diligência.

Verifica-se dos autos que o benefício de pensão por morte NB 300.060.449-0 foi cessado pela ré em 01/08/2005 e restabelecido após deferimento de medida antecipatória nos autos do processo nº 0036813-09.2006.4.03.6301 (Num. 14823217 - Pág. 1/3), ajuizado em 04/04/2006.

Sustenta a autora que apesar do restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 300.060.449-0, houve pagamento de atrasados somente a partir de 01/09/2009, estando pendente o pagamento do período de entre 01/08/2005 e 31/08/2009.

De acordo com os documentos contidos nos autos, diante da informação de que o benefício de pensão por morte NB 300.060.449-0 havia sido restabelecido, a parte autora foi instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do processo nº 0036813-09.2006.4.03.6301. A parte autora nesta ocasião confirmou o restabelecimento do benefício com o recebimento dos valores atrasados, requerendo a apreciação do pedido de indenização por danos morais. Em Sentença proferida em Outubro de 2013 naqueles autos (Num. 14823238 - Pág. 1/5), o feito foi julgado extinto, sem resolução de mérito, por perda de objeto de demanda, esclarecendo, ainda, que o pedido de danos morais restava prejudicado por já haver sido homologado o pedido de desistência da parte autora durante a realização de audiência de instrução e julgamento no JEF/SP em 08/2007.

Houve interposição de recurso de apelação pleiteando o pagamento da diferença dos atrasados da pensão por morte decorrente do restabelecimento e a análise do pedido de danos morais (Num. 14823623 - Pág. 1/6). O Tribunal negou seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida, tendo referida decisão transitado em julgado em 19/10/2015 (Num. 14823629 - Pág. 1/3).

Da consulta ao histórico de créditos acastado aos autos verifica-se que houve pagamento referente ao NB 300.060.449-0 até 31/07/2005. Houve período sem recebimento entre 01/08/2005 e 31/08/2009, sendo que em 19/07/2010 foram pagos atrasados do período entre 01/09/2009 e 31/05/2010, passando daí em diante aos pagamentos mensais do benefício (Num. 14823607 - Pág. 1/3).

Verifico que o benefício de pensão por Morte NB 21/300.060.449-0 foi restabelecido em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela. As medidas antecipatórias, por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, sobre a controvérsia, devem ser confirmadas (ou, se for o caso, cassadas) pela sentença que julgar o mérito da causa, podendo, ademais, serem modificadas ou revogadas a qualquer tempo. Somente com a sentença de mérito, proferida após a realização de atividade cognitiva exauriente, haverá o pronunciamento definitivo sobre as questões jurídicas enfrentadas na apreciação da liminar.

Para que ocorra a análise do mérito da questão referente à irregularidade na suspensão do benefício, a fim de que se possa confirmar ou não a medida antecipatória concedida nos autos do processo nº 0036813-09.2006.4.03.6301 e, se o caso, condenar o réu ao depósito dos valores pleiteados pela parte autora entre 01/08/2005 e 31/08/2009, de rigor a juntada de cópia integral do feito.

Após vistas às partes, volvamos autos conclusos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003005-68.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO LIMA MERGULHAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há se falar em retificação nos requisitos conforme alegado pela parte exequente.

Com efeito, as expedições foram levadas a efeito em cumprimento às orientações e determinações oriundas da Divisão de Precatórios do TRF da 3ª Região (UFEP).

Com relação ao destacamento dos honorários contratuais, este consta realizado na mesma requisição do valor devido à parte exequente (nº 20190088699), tal como estabelece o Comunicado UFEP 5/2018. Importante mencionar que referido ato normativo veda expressamente, em seu item 13, o cadastramento de requisições em separado.

Nesse sentido, não há retificações a serem feitas no requisito de nº 20190088699, eis que seguidos os estritos termos dos normativos vigentes.

No mais, aguarde-se o escoamento do prazo recursal acerca do ato ordinatório Id. 22405968.

Após e, se em termos, tomem conclusos para transmissão dos requisitos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009167-38.2016.4.03.6183  
AUTOR: OMENIDES PROFIRO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória por 60 (sessenta) dias.

No silêncio, oficie-se solicitando informações.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013398-18.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROSANGELA MARIA BORGES GORGA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis** à propositura da ação, no caso, **comprovante de endereço e procuração "ad judicium" atualizados**, pois tais documentos foram datados há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscreta há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004952-60.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JULIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009064-38.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIVINO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Entendo desnecessária, por ora, a juntada da cópia do processo administrativo na íntegra referente ao benefício em questão, considerando o objeto deste feito.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011430-50.2019.4.03.6183  
AUTOR: VAGNER SIQUEIRA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIADA ROCHA C ARAMELO - SP206911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 21425715) como aditamento à inicial. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018974-26.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCY SANTORO CERBONE  
Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA CERBONE BARROSO - SP166348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o pedido elaborado na inicial (ID 14596195), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da cópia dos processos administrativos nº 1485479140 (DER - 07/01/2009) e 1781540001 (DER - 29/06/2016), na íntegra, bem como documentos capazes de comprovar o protocolo de requerimento de benefício previdenciário no âmbito administrativo anterior a 2009.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008138-91.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SIMOES BOLIVAR VIEIRA  
SUCEDIDO: RICARDO ANAZIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA AZEVEDO - SP336660, LILIAN ZANETI - SP222922,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013440-67.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e aqueles apontados no termo de prevenção e doc. 22633303. Quanto aos processos nºs 5003513-46.2017.403.9999 e 5005785-06.20184036110, a causa de pedir e o pedido são distintos. Em relação aos processos nºs 00037451920154036183 e 00021556120024036183, os autores são diversos (homônimos).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia idônea comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004053-96.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARLENE RIBEIRO GONZALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento 5024531-79.2019.4.03.0000 em arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020906-49.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOVAIR ANTONIO VALERIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUIZA MORO GEORGJCOVIC - SP407807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019238-43.2018.4.03.6183  
AUTOR: VILTON GLEI ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012354-61.2019.4.03.6183  
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINA LOPES DOS SANTOS

Recebo a petição (ID 22434703) como aditamento à inicial.

**Remetem-se os autos ao SEDI** para que seja incluída no polo passivo deste feito MARINA LOPES DOS SANTOS.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Citem-se os corréus.**

Int.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009164-25.2012.4.03.6183



Trata-se de cumprimento de sentença.

Percorridos os trâmites legais, dos 58 exequentes, já foi extinta a execução para:

(a) os exequentes (1) MARIA BENEDITA RAMALHO, (2) JOSÉ SOLDADO SEDANO, (3) JOSÉ PALAZOLLI e (4) MARIA JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA, conforme decisão de fl. 666 e informação de fs. 861/863;

(b) também já foi extinto o feito para os exequentes (5) FRANCISCO BRITO, (6) GUMERCINDO NICOLAU OUVENERY, (7) IRINEU SOARES, (8) IDA DA SILVA CORREA, (9) INÊS DE JESUS NICOLLETTI, (10) JOÃO CLARO FILHO, (11) JOSÉ PEREIRA PASSOS, (12) MARIA MATILDE DA SILVA (sucessora de JOSÉ BENEDITO CORREA DA SILVA), (13) JOSÉ FERREIRA FILHO, (14) LINDO SAMBUGARI, (15) MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES, (16) MARIA LORENTTI HALFELD, (17) MARIA LUIZA DE JESUS ALVES e (18) ANTONIO CAPMARELI, bem como para o autor (19) JOSÉ ALEXANDRE NICOLLETTI, conforme decisão de fl. 711.

Dos 39 restantes, houve pagamento para 11 exequentes: (20) FLAVIA CASANOVA CASSOLA (sucedida por DELCIO CASSOLA, DAURO CASSOLA e DANILO CASSOLA); (21) GUIDO RIBEIRO NOVAES; (22) GERALDA EMILIA DE JESUS BARBOSA; (23) IDA FERRARI DOS SANTOS; (24) JULIO AUGUSTO FILENO (sucedido por ILDA DA CONCEICAO FILENO DA SILVA e ELVIRA FILENO PEREZ); (25) JOSE CARLOS ROMAO; (26) JOSE SIGNORINI; (27) JOSÉ BENEDITO ALVES DE MOURA (sucedido por MARILZA DE MOURA GOMES, ZILDA DE MOURA, ORLANDO DE MOURA e FRANCISCO CARLOS DE MOURA); (28) JOSE USMARI; (29) JORGE ISIDORO DA SILVA e (30) MANOEL DAMIÃO DE CARVALHO (sucedido por OLGA APARECIDA COELHAS CARVALHO (que por sua vez foi sucedida por CELINA COELHAS CARVALHO DA SILVA, MANUEL CARLOS DE CARVALHO, JOSE ROBERTO DE CARVALHO, PAULO CESAR DE CARVALHO e MARILZA DE MOURA GOMES) OLGA APARECIDA COELHAS CARVALHO, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor – RPV de fs. 1125/1136 e Precatório de fl. 1150 e requisição RPV contida no doc. 20369405.

Compulsando os autos, verifica-se que restaram 28 exequentes que estão há longo tempo sem manifestação nos autos, diante da dificuldade do d. patrono em localizar seus eventuais sucessores.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos coexequentes FLAVIA CASANOVA CASSOLA (sucedida por DELCIO CASSOLA, DAURO CASSOLA e DANILO CASSOLA); GUIDO RIBEIRO NOVAES; GERALDA EMILIA DE JESUS BARBOSA; IDA FERRARI DOS SANTOS; JULIO AUGUSTO FILENO (sucedido por ILDA DA CONCEICAO FILENO DA SILVA e ELVIRA FILENO PEREZ); JOSE CARLOS ROMAO; JOSE SIGNORINI; JOSÉ BENEDITO ALVES DE MOURA (sucedido por MARILZA DE MOURA GOMES, ZILDA DE MOURA, ORLANDO DE MOURA e FRANCISCO CARLOS DE MOURA); JOSE USMARI e JORGE ISIDORO DA SILVA, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Para os demais exequentes: (1) FRANCISCO FRATAZZI; (2) GUERINO CREPALDI; (3) HAMILTON ALVES DE OLIVEIRA; (4) JOAO MENTEN; (5) JOAQUIM GUEDES DA CUNHA; (6) JOANA ROSA FERREIRA; (7) JOAO MARTINS DA SILVA; (8) JANDIRA ROSSI; (9) JOAQUIM DOS SANTOS; (10) JOAO RODRIGUES DE MACEDO; (11) JOSE PEDRIQUE; (12) JOAO MOREIRA MAIA; (13) LOURENCO RUSSO; (14) LUIZA BELETATTI ALEXANDRE; (15) LUIGI GUADAGNIN; (16) LUIZ GENESIO ALVIM; (17) LUIZ FERREIRA; (18) AMIRIS LUCATTO; (19) LUIZ BONETTI; (20) FLORIANO MATOS, (21) FRANCISCO PAULA ASSIS; (22) ISAUARA ROSSI; (23) JOAQUINA LUCIA DE SOUZA (sucedida por GUILHERME DE SOUZA NETO, ANTONIO DE SOUZA NETO, MARIA CONCEICAO GARCIA e CARMEN DE SOUZA CALDERARO) (24) JOSE OLANDINO PEDROSO; (25) JOSE ELIAS DA SILVA; (26) LUIZ NUNES DA SILVA; (27) MARIA PEREIRA PAES e (28) JOSEPHA MENDES, **espeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do CPC, sob pena de extinção da execução por falta de interesse.**

P. R. I.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007212-67.2016.4.03.6119  
AUTOR: AGILSON PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por AGILSON PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período de trabalho rural de 1970 a 1979, em regime de economia familiar; (b) averbação do intervalo urbano 13.02.1980 a 01.02.1986 (VEJA (sic) VEGA SOPAVE S.A.); (c) o reconhecimento como especial dos intervalos entre 20.08.1987 a 08.02.1990 (COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS CAVO); 26.03.1999 a 16.09.2005 (PIRES SERVIÇO DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA); 19.09.2005 a 25.10.2012 (BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA); (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (e) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/162.286.871-1, DER em 25.10.2012), acrescidas de juros e correção monetária; f) indenização por danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos.

O feito foi originariamente distribuído à 1ª Vara Federal de Guarulhos, juízo que declinou da competência em razão do domicílio do autor (ID 12337135, pp. 109/112).

Redistribuído a esta 3ª Vara Previdenciária, a tutela provisória foi negada e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 123337135, pp. 119/120).

O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 12337135, pp. 124/137).

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova oral (ID 14964851), providência deferida (ID 12337135, p. 150).

Deprecou-se a oitiva das testemunhas arroladas para comprovação do período rural (ID 12337135, p. 155).

Realizou-se audiência neste juízo para comprovação do intervalo urbano, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquirida as testemunhas arroladas.

As partes foram intimadas do retorno da carta precatória.

Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

**DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.**

Dizemos artigos 55 e parágrafos e 106 da Lei n. 8.213/91:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]*

*§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*

*§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, [...] de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
- IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V – bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 19.12.2002).

[O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia:

*PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)]*

O autor pretende a averbação do intervalo rural entre 1970 a 1979, ao argumento de que laborou em regime de economia familiar no sítio denominado “Xitroá”, no Município de São José da Tapera-AL.

No intuito de comprovar o tempo de serviço rural, a parte autora juntou os seguintes documentos: a) Certificado de Dispensa de Incorporação, consignando a dispensa no ano de 1978, por residir em Município não tributário (ID 12337135, p. 36); b) declaração subscrita por seu genitor, Miguel Bispo dos Santos, datada de 02.07.2010, na qual afirma que o autor laborou no sítio de sua propriedade no intervalo de 1970 a 1979 (ID 12337135, p.37); c) documentos do imóvel rural datado de 1986 e da comercialização em nome do seu pai (ID 12337135, pp. 38/39).

As declarações do pai e documentos do imóvel rural em anos posteriores ao período alegado não podem ser consideradas início razoável de prova material para corroborar o efetivo labor no campo do autor. Assim, a Ficha de Incorporação, datada do ano de 1978, com a motivação de residir em domicílio não tributário é o único documento em nome do autor que permite aferir sua condição de lavrador. A prova testemunhal, por sua vez, não teve o condão de suprir a lacuna dos documentos, como é possível extrair dos trechos principais dos depoimentos colhidos.

Manoel Messias dos Santos afirmou conhecer Agilson desde o nascimento; que o autor sempre trabalhou na roça e eram vizinhos de terra e chamava “Boca Negra”; que trabalhavam juntos em 1970; que o autor tinha 09 anos e quando ficou maior de idade viajou para São Paulo; que o autor trabalhava na roça do pai; que os irmãos do autor eram mais novos e não se recorda se trabalhavam; que o autor plantava milho e ia diariamente para roça; que plantava feijão e milho de Abril e Maio e colhia em agosto ou setembro; que depois que o autor foi para São Paulo não voltou mais para roça; que mesmo quando não tinha colheita, o autor ia para roça.

Gedalva Florentino Pereira afirmou que conhece o autor desde 1970; que trabalharam na roça até ficarem maiores de idade; que trabalhava na terra Xitroá e nunca teve outro emprego além da roça; que o apelido era Gilsinho; que antes moravam na rua e depois foram morar na terra; que antes moravam na rua e ia andando para trabalhar e plantar milho e feijão; que via o autor trabalhando; que quando o autor completou 18 anos foi embora para São Paulo, mas antes trabalhava na roça; que o autor trabalhava como pai, irmãos e mãe.

Genivaldo afirmou conhecer o autor depois de 1970; que eles vieram morar na rua José Pereira Alves; que a família do autor trabalhava na roça, no Xitroá; que eles iam andando para a roça, mas que o depoente nunca foi na roça onde o autor trabalhava; que não sabe informar quantas tarefas tinha a terra; que o autor trabalhou até ficar maior de idade; que começou a trabalhar em 1970; que não conhecia os vizinhos de terra; que o autor guardava os instrumentos na casa da roça.

Tratando-se de pedido de acréscimo de tempo que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas e como base nas provas dos autos só possível o reconhecimento do intervalo de 01.01.1978 a 31.12.1978.

#### **DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.**

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

*III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]*

*IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]*

*V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*

*VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]*

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]*

*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*



Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Em relação ao intervalo urbano comum de 13.02.1980 a 01.02.1986, vínculo que, de acordo com autor, estava anotado na CTPS que extraviou, o demandante acostou extrato da conta vinculada de FGTS contemplando a data de admissão e encerramento na empresa Vega Sopave S.A (ID 12337135, p. 40).

Em juízo, foi colhido o depoimento pessoal do autor e das testemunhas cujos trechos de relevo merecem transcrição.

Narrou o autor em depoimento pessoal que trabalhou na Vega Sopave S.A como coletor de lixo de fevereiro de 1980 a fevereiro de 1986, de segunda a sábado e folgava aos domingos; que foi registrado mas a carteira extraviou; que foi demitido por justa causa e liberaram; que Laércio e Pedro trabalharam como autor na mesma época na empresa e exerciam a mesma função de coletor; que foi até a CEF e deram documento.

José Laércio Pereira afirmou que conhece o autor da Vega Sopave, pois foram colegas e trabalhavam no mesmo caminhão e setor, de segunda a sábado e eram uma equipe de três; que na época em que o depoente saiu, em novembro de 1985, o autor continuou lá; que Pedro é seu irmão e começou na Vega quando tinha 18 anos; que Pedro trabalhou na mesma empresa, mas em outra equipe; que a empresa pagou certo ao depoente, mas não sabe se pagaram para o autor; que trabalhou de 1982 a 1985 e o autor já estava lá, mas não se recorda o salário; que não se recorda se a empresa pagava insalubridade, mas todos falavam que tinha insalubridade.

Pedro Laércio Pereira declarou conhecer o autor, pois trabalharam juntos na Vega Sopave de 1980 a 1986; que trabalhavam como coletores de lixo; que o autor saiu em 1986 e o depoente continuou; que não trabalhavam na mesma equipe, mas estavam sempre se cruzando; que o depoente passou a trabalhar como motorista em 1990; que não sabe informar se a empresa recolheu as contribuições previdenciárias; que a empresa deu baixa na carteira; que o irmão trabalhou junto como autor; que recebeu insalubridade.

Os depoimentos colhidos foram harmônicos e hábeis a corroborar o vínculo inserto no extrato da conta vinculada entre 13.02.1980 a 01.02.1986, impondo-se a averbação ao tempo de serviço do demandante.

## DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício"; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.	
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.	
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.	
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.	

Permane possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

#### DA ATIVIDADE DE GARI OU COLETOR DE LIXO.

A atividade de gari não foi elencada *per se* como ocupação profissional qualificada nos decretos regulamentares e, portanto, no período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, não pressupunha automaticamente a exposição a agentes nocivos, que deveria ser objeto de prova.

A partir do Decreto n. 2.172/97, as atividades de “coleta e industrialização do lixo” foram expressamente consideradas como situações de exposição aos agentes nocivos “microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” (Anexo IV, código 3.0.1, item g). Correspondente disposição é encontrada no Decreto n. 3.048/99.

Várias instruções normativas do INSS chegaram a mencionar diretamente a possibilidade de enquadramento das “atividades de coleta e industrialização do lixo”, além de “trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto, de modo permanente”, exercidos anteriormente à vigência do Decreto n. 2.172/97, conquanto comprovada a exposição a agentes nocivos biológicos (assim, artigo 147, inciso V, da IN INSS/DC n. 78/02, da IN INSS/DC n. 84/02 e da IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original; artigo 164, inciso V, alínea c, da IN INSS/DC n. 95/03, com a redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03; e artigo 170, inciso V, alínea c, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07).

#### DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)*

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), vinha entendendo que não seria possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. Contudo, ressalvando meu entendimento pessoal, submeto-me ao novo posicionamento majoritário da C. Terceira Seção do TRF da 3ª Região, bem como do STJ, no sentido de se permitir o enquadramento da atividade por analogia à função de guarda, reconhecida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo em sua jornada de trabalho, mas desde que configurada sua natureza de vigilante, guarda ou equivalente, a ser analisada caso a caso conforme as informações do seu perfil [Precedentes: STJ, REsp 449.221/SC, Min. Felix Fischer; no TRF 3ª Região: Sétima Turma, REOAC 0038081-76.2017.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 13.05.2019, e-DJF3 24.05.2019; Nona Turma, AC 5002960-86.2018.4.03.6111, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 09.05.2019, e-DJF3 14.05.2019; Décima turma, AC 0027073-05.2017.4.03.9999, Ref. Des. Fed. Lucia Ursaiá, j. 21.05.2019, e-DJF3 29.05.2019.]

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “troubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Os períodos de 26.03.1999 a 16.09.2005 e 19.09.2005 a 25.10.2012, não podem ser qualificados como especiais, uma vez que não há nos formulários acostados (ID 12337135, pp. 62/63 e 67/68) indicação de agentes nocivos e, como mencionado alhures, a partir de 29.04.1995 não mais se admite a qualificação em razão da periculosidade.

No que tange ao intervalo de 20.08.1987 a 08.02.1990, laborado na Companhia Auxiliar de Viação e Obras, o formulário anexado (ID 12337135, p. 69) atesta que, no exercício da função de coletor, o segurado era responsável pela coleta de lixos urbanos e domiciliares e industriais das calçadas e lixeiras, localizados em diversos pontos das vias públicas da cidade e colocá-los no caminhão coletor e compactador.

A profissiografia permite concluir exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, o que autoriza o cômputo diferenciado do intervalo.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado como artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção como aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos rural, urbano comum e especial reconhecidos em juízo, somados aos comuns já contabilizados na esfera administrativa, o autor contava **29 anos, 11 meses e 03 dias** na data da entrada do requerimento administrativo (**25.10.2012**) e no ajuizamento da ação, considerando que não constam contribuições entre a DER e o ajuizamento, conforme tabela anexa.

Desse modo, não preencheu os requisitos para deferimento do benefício, sendo devido apenas o provimento declaratório.

#### DOS DANOS MORAIS.

A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, *in casu*, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou nas provas e remunerações existentes à época.

Incabível, portanto, a conclusão de que a conduta do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer o período rural entre 01.01.1978 a 31.12.1978; o intervalo urbano comum de 01.02.1980 a 13.02.1986 e o lapso especial de 20.08.1987 a 08.02.1990, convertendo-o em comum; e (b) condenar o INSS a averbá-los no tempo de serviço do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P.R.I

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003105-57.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS JOTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 18005289, no valor de R\$97.060,44 referente às parcelas em atraso e de R\$5.239,87 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011346-13.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANZ KED  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005515-96.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDER AUGUSTO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS - SP64193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009311-22.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERO ANACLETO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000869-96.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WAGNER ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022737-34.1992.4.03.6183

EXEQUENTE: JACOMO FORTUNATO SANTORO, JULIETA SANTORO, NEISI MARIA GARCIA, NEUZA APARECIDA GARCIA MASO, GIBBERTO LUIZ MASO, FLAVIO NELSON MASO, MARIA CECILIA TOLEDO PEREIRA, EDUARDO AUGUSTO DE TOLEDO PEREIRA, PAULO AUGUSTO TOLEDO PEREIRA

SUCEDIDO: WANDA DE ALMEIDA TOLEDO PEREIRA, JOANNA SANTORO MASO, JOSEPHA SIRERA GARCIA, GABRIEL GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.



**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006989-53.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: CAROLINE COUTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.*

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004220-92.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: CELSO VIEIRA BRANDAO, CESAR VIEIRA BRANDAO, GERSON VIEIRA BRANDAO, SIRLEI VIEIRA BRANDAO DA SILVA, FABIANA BRANDAO MANTOVANI, SELMA BRANDAO DONOFREO, MARIA CELIA BRANDAO MARTINS, JOSE REINALDO BRANDAO, SUELY VIEIRA BRANDAO  
SUCEDIDO: ARTHUR DOMINGUES BRANDAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019885-38.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDILEUSA BATISTA FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004866-48.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE AMERICO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007416-57.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL VICENTE NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008355-69.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTA DE SILVA BUSSAMRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).*

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007345-48.2015.4.03.6183  
AUTOR: MOESIO LUIZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.*



**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010305-16.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: CRISTIANE MENDES DA SILVA, N. M. D. S.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELI DOALDA FRANCA PAIVA SILVA, ERICA ARAUJO PAIVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAY NEVES BEZERRA JUNIOR - SP187108  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAY NEVES BEZERRA JUNIOR - SP187108

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005014-03.2018.4.03.6183  
AUTOR: VASTI AGOSTINHO BEZERRA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010061-48.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISQUINI DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006155-50.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: CREUSA OLIVEIRA MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR - SP249792  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008920-64.2019.4.03.6183

IMPETRANTE:OSMARIN CRAVO  
Advogado do(a) IMPETRANTE:ROSELY BEVILACUA SILVA- SP273910  
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE SÃO PAULO

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSMARIN CRAVO** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VILA MARIA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 29.04.2019 (protocolo n. 715952988). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a análise do requerimento e a expedição de carta de exigências ao segurado.

O impetrante foi instado a dizer se remanesce interesse no prosseguimento do *writ*, e permaneceu inerte.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002564-22.2011.4.03.6183  
SUCEDIDO: DAVI PUGLIESI FORTUNA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004328-87.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIAO RAMOS DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006972-51.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

I- Petição (ID 16971900):

Compulsando os documentos anexados aos autos (ID 18991903 e seus anexos), verifica-se que o objeto do processo nº 0203202-18.2005.4036301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, diz respeito à revisão da RMI do benefício previdenciário, nos termos do art. 58 da ADCT (ORTN/OTN), bem como à limitação do salário benefício pelo teto.

No presente feito, por sua vez, objetivou a parte autora a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a recuperação do valor relativo à média dos seus salários de contribuição que ultrapassaram os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Ressalta-se que à fl. 50 dos autos físicos (ID 13415472), a relação de dependência entre os feitos foi afastada em razão dos objetos serem diversos.

Assim sendo, afasto a alegação do INSS referente à coisa julgada.

**II-Petição (ID 15645990):**

Mantenho a decisão (ID 13415472 - fl. 224) por seus próprios fundamentos.

**III-Nada sendo requerido, prossiga-se com a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.**

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000589-86.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005889-83.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: GUALTER SOUZA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguardar-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039436-71.1990.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ELZA KÖCH SILVA, BALTAZAR ÖLLER BRESA, BENEDITO ALFEU HESSEL, MARIA DE LOURDES CASSEMIRO DA SILVA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, BENEDITO CABRAL FILHO, BENEDITO CARDOSO, VICENTINA CASSIANO DE ALCANTARA, BENEDITO PEREIRA DE GODOY, BALDONEDO DA SILVA, BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BALDONEDO DA SILVA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA, MARIA AUXILIADORA DE ALCANTARA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se que a decisão de fl. 510 (doc. 13056908), não chegou a ser cumprida integralmente, sendo inviável a extinção da presente execução em relação aos exequentes remanescentes.

Assim sendo, reconsidero a decisão anterior para determinar a expedição de edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores de BENEDITO ALFEU HESSEL, BENEDITO PEREIRA DE GODOY, BENEDITO CABRAL FILHO e BENEDITO MIRANDA, habilitem-se, nos termos do artigo 313, § 2º, inciso II, do CPC, sob pena de extinção da execução por falta de interesse.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002273-80.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outro advogado, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente dê integral cumprimento ao determinado na decisão Id. 20737346, item "c", promovendo a juntada de extrato de pagamento atualizado do benefício.

Como o cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004802-79.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação (ID 22513143 e seu anexo): Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000698-03.2016.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO GAVIOLI  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR - SP69835

Ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória (ID 22541115 e seus anexos) para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Silentes, retomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006520-75.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO GAVIOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR - SP69835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão (ID 22540368 e 22159691 e seus anexos): Ciência às partes,

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 00006980320164036183.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001272-75.2006.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Petição (ID 21645066 e seus anexos): Manifește-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil

Havendo concordância, tomemos autos conclusos.

II- Petição (ID 21645075 e seus anexos): Intime-se a parte autora para que se manifešte nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**Por fim**, remetam-se os autos ao SEDI para que este feito seja cadastrado como "Cumprimento de Sentença".

Int.

**São Paulo, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013226-76.2019.4.03.6183  
AUTOR: EIZI FURUTA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021091-87.2018.4.03.6183  
AUTOR: ONIZADIAS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do exame e à confecção do laudo, e cadastrado(a) no juízo, nos termos da Resolução CJF n. 305/14. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento ante todo conjunto probatório.

O artigo 470, inciso I, do CPC confere ao juiz o poder-dever de indeferir quesitos impertinentes, razão pela qual indefiro o pedido de intimação do(a) sr(a). perito(a) para os esclarecimentos solicitados, visto se tratar de irsignação como resultado da perícia, não de dúvidas técnicas sobre o laudo.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados nos despachos Id. 15411128 e 17725457.

Int.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013131-46.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO BELLOTI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009882-58.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAFAEL SERVILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006411-71.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: VANDERLEI DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879, FERNANDO FEDERICO - SP158294  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006987-49.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDA MUNHOZ DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007937-29.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010194-63.2019.4.03.6183  
AUTOR: NOEMI MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016557-03.2018.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO ROBERTO BRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004753-04.2019.4.03.6183  
AUTOR: GENIVAL CANDIDO ROMAO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002943-91.2019.4.03.6183  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE GUAPORÉ/RS  
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

Intime-se o perito para apresentação do laudo.

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.

**São Paulo, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005513-92.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANALUCIA TOMAZ DE CASTRO, LILIANE DE CASTRO LIMA DA SILVA, FABIANO DE CASTRO LIMA, EDVALDO DE CASTRO LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 21595399: de fato, o processo nº 5004725-58.2019.4.03.0000, que o INSS acusa ensejar possível litispendência (doc. 21366314 e anexo), trata-se de agravo de instrumento improvido, já transitado em julgado, interposto face decisão proferida na presente demanda. Logo, não há que falar na ocorrência de litispendência.

Nesse sentido, voltemos autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

**São Paulo, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014770-49.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DE CAMPOS  
SUCEDIDO: MIGUEL ALVES CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo provisório o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Int.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001834-76.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADEMIR HENRIQUES DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Inicialmente, notifique-se a AADJ** para que informe a este Juízo se a revisão do benefício previdenciário da parte exequente, nos termos da manifestação do INSS (ID 19918292 e seus anexos) foi efetivada.

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 45.950,88 para 06/2019 (ID 19918295).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

**São Paulo, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007886-54.2019.4.03.6183  
AUTOR: AMILTON FERREIRA DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000956-76.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: G. S. P., GUILHERME SANTOS PEREIRA  
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO SOUSA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN DANTAS FONSECA - BA47594, MARIA CLARA ARAGÃO PADILHA FERREIRA - BA12882,  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN DANTAS FONSECA - BA47594, MARIA CLARA ARAGÃO PADILHA FERREIRA - BA12882,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DANIELA DOS SANTOS SOUZA, M. D. S. S., SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA

#### DESPACHO

Compulsando os autos eletrônicos (Processo nº 0004578-42.20124036183), verifica-se que o corréu Samuel Victor Bonfim Pereira foi citado por edital, em razão de não ter sido localizado.

Assim sendo, após diversas diligências efetuadas neste feito, sem êxito, e o tempo já decorrido, determino a expedição de edital de citação para o menor supramencionado.

Decorrido o prazo editalício sem manifestações, nomeie-se curador especial para representar os interesses do menor não localizado, intimando-se a DPU.

Intimem-se, inclusive, o MPF.

Int.

**São PAULO, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005398-29.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARLA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005270-09.2019.4.03.6183  
AUTOR: MAURI FURLANETTI DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] I - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto a Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses de 07/2019 e 08/2019 corresponderam a R\$ 8.865,88 (ID 22596431)

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$ 3.262,91 (ID 17180770).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011579-83.2009.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO BALDUINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória expedida por este Juízo.

Silente, proceda a secretária consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 21752272, no valor de R\$ 262.880,84, atualizado até 01/2019. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, intime-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Postula o patrono da parte exequente, o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 14341998) nos respectivos percentuais de 30%.

**Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados**, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007995-68.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANGELA APARECIDA BITTENCOURT  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação (R\$3.502,19 + R\$1.372,31 em 08/2019), somadas ao valor que percebe mensalmente proveniente de benefício previdenciário (R\$2.229,50), sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante docs. 22602512 e anexo.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, promovendo ainda a juntada de declaração de hipossuficiência atualizada, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência e procuração atualizados**, pois a conta doc. 18788630 foi expedida em 2017, bem como o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006378-10.2018.4.03.6183  
AUTOR: AIRTON AVELINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca da designação de audiência a ser realizada no dia 04 de novembro de 2019 às 10h30min, no Fórum do Juízo deprecado da Comarca de Santa Luzia/PB para inquirição da testemunha EDILSON DE AZEVEDO NÓBREGA.

Aguardar-se o retorno da precatória em 90 (noventa) dias. No silêncio, oficie-se solicitando informações.

Int.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012020-27.2019.4.03.6183  
AUTOR: HIZARYOUSSEF SEMAAN  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO BUENO DA SILVA - SP328022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011347-34.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MOACYR MALVINO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões já expostas no despacho Id. 21035468, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017802-42.2016.4.03.6301  
AUTOR: VICENTE GESUALDO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos (id.20287272) apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de **RS 75.122,93 para 07/2019**.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo,

deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011366-40.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-40.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 21492345 e seguintes: concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a juntada de documentos que entender pertinentes, tendo em vista que não há comprovante nos autos de que o endereço indicado pela demandante no doc. 22600711 para que seja expedido ofício pela Justiça (R. Forte do Rio Branco, n. 71, Pq. São Lourenço) tenha sido diligenciado pela parte, sendo que há apenas informação de que a empresa foi notificada em endereço diverso e que referida notificação não foi entregue, pois o destinatário havia se mudado.

Int.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008538-74.2010.4.03.6183

SUCEDIDO: JOAO BATISTA VIEIRA FERNANDES

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-68.2019.4.03.6183  
AUTOR: MASSIMO HURTADO NAVARRETE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante comprovante de notificação recente da CPTM, aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada de eventuais documentos fornecidos pela empresa.

Int.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011890-64.2015.4.03.6183  
SUCEDIDO: MARLENE LA SALVIA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009646-09.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSUEL ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005688-78.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCIO AUGUSTO BANDIERA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI - SP175788  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000330-91.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIVAL FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 3ª Vara Previdenciária Federal, em cumprimento à decisão de fls. 239/241.

Ratifico os atos praticados pela 13ª Vara Cível Federal.

Dê-se ciência às partes dos documentos anexados (ID 15264577 e seus anexos) para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009401-27.2019.4.03.6183  
AUTOR: WAUDON DA SILVA DOS SANTOS GALDINO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **05/11/2019, às 08:20h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007823-29.2019.4.03.6183  
AUTOR: NIVALDO PEREIRA FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: JUCY NUNES FERRAZ - SP252297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida em inicial.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **05/11/2019**, às **08:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010286-41.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE GENILDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE GENILDO DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 27/06/2019 (protocolo n. 50439073). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o indeferimento do benefício NB 193.488.733-9.

É o relatório.

Verifica-se que o benefício requerido foi indeferido em 24/09/2019 (Num. 22607697 - Pág. 2). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002878-73.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: LUCINETE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente.

Int.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000830-14.2019.4.03.6136

IMPETRANTE: BENTA NATALINA VIDOTTO CAVALINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS DE SÃO PAULO - GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo-SP.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo deste feito, devendo constar como autoridade impetrada GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015534-43.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ELAINE GIMENES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHADY NAGIB AWADA - SP278314, ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479, PATRICIA CRISTIANE PONCE - SP263187

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO (APS MOOCA)

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Previdenciária Federal.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <[http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s\\_sudeste\\_1.pdf](http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf)>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010107-37.2015.4.03.6183

AUTOR: MARIA CRISTINA CIGLIONI

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no contrato Id. 17813123 consta como parte a sociedade de advogados, cumpra a parte exequente a decisão Id. 18783186 no tocante à apresentação de cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como regularize a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3o do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios com destaque dos honorários contratuais.

Int.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009473-48.2018.4.03.6183

AUTOR: ENCARNACION QUEZADA APARICIO PEDUTTO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-54.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058



A sucessão processual, em ações previdenciárias, é regida pela Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 112, dispõe: "*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*"

Nesse sentido, concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para que promova a comprovação da alegada condição de companheira do autor falecido, preferencialmente com a juntada de decisão judicial reconhecendo relatada união estável, a juntada da certidão atualizada de casamento do demandante com Antonia Dantas da Silva e de declaração de existência ou inexistência, conforme for o caso, de dependentes habilitados à pensão por morte de Francisco Carlos da Silva e a habilitação dos filhos do *de cuius*, Cícero e Rosiana.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013295-11.2019.4.03.6183  
AUTOR: IVAN DOS SANTOS ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013294-26.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO - SP252601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 190424940-7**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Ademais, considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá o demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013296-93.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE RICARDO PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça, nos termos do art. 98 e ss do Código de Processo Civil.

É cediço que o **valor da causa** é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá a parte autora proceder à juntada do **comprovante de residência atualizado**.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013336-75.2019.4.03.6183  
AUTOR: JACI PEDRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, I do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 50133462220194036183.

Dessa forma, remetam-se os autos à 4ª Vara Previdenciária Federal.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008521-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO GONZAGADO CARMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003376-66.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericia, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005488-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTINIANO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por JUSTINIANO ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria NB 42/162.559.020-0, mediante cômputo das contribuições vertidas após a aposentação, compagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência (id 10657658).

Houve emenda à inicial (id 14334290).

Petição de renúncia dos poderes que foram outorgados à Dra. Rosana Aparecida Della Libera Santos, OAB/SP 238.267.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariedade ao RE 661.256/SC, representativo da controvérsia, como exposto a seguir:

DA DESAPOSENTAÇÃO.

A discussão gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa aproveitar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n. 20/98, era facultado ao segurado aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, como ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Há óbices vários a impedir o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar ad aeternum pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o § 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao Projeto n. 78/2006 (numeração do Senado Federal), que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo, ou do fator previdenciário, entre outras hipóteses.

Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar (cf. artigo 12, § 4º, da Lei n. 8.212/91) sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “[...] tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena” (Wagner Balera, Curso de Direito Previdenciário, São Paulo: LTR, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “[...] cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação [...]”, vedando, em seu artigo 195, § 5º, “[...] a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “[...] o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social” (TRF 3ª Região, AC 2005.61.19.006629-4 [1.165.219], Quinta Turma, Ref. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 26.03.2007, DJU 06.06.2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há -- nem se pretende que haja -- liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: “Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos [...]”, concluindo que “[...] não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente” (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS, in: VVAA, Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha chegado a definir que a desaposentação não seria vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado, a jurisprudência sobre a matéria ginou para a direção oposta.

No julgamento do RE 661.256/SC o Plenário do Supremo Tribunal Federal discutiu, “à luz dos arts. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e § 5º, e 201, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação” (tema n. 503), tendo fixado tese nos termos seguintes: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social -- RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, de plano julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação em honorários de advogado, à míngua de citação da parte adversa.

ID 14779992: Defiro. Proceda a exclusão do nome da referida patrona.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao § 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

**São Paulo, 27 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003770-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP247548  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SÃO PAULO CENTRO

## SENTENÇA

**PAULO ROBERTO DOS SANTOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS CENTRO/SP**, objetivando a inclusão na Certidão de Tempo de Contribuição nº 21001030.1.00202/17-1, do período compreendido entre 20/10/1986 a 04/12/1989 laborado no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sob o regime celetista.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de sigilo de justiça (ID 17383355).

O autor apresentou pedido de desistência, informando que a autoridade coatora já havia satisfeito a sua pretensão administrativamente (jd 18000402 e 18000415).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório**

**Decido.**

Tendo em vista a petição (ID 18000402), na qual o impetrante requer a desistência do feito, e considerando que o advogado possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há que se falar em pagamento de custas, já que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006348-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VENOZINA CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

**São Paulo, 02 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005818-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDIO GUERREIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

## DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

**São Paulo, 02 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003755-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO GONCALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011667-14.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMAR QUERINO BRANDAO  
Advogados do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 15662909, intime-se o Apelante para que promova a digitalização do processo físico nº 0011667-14.2015.403.6183 nos exatos termos do artigo 3º da Resolução Pres. 142/2017, ficando advertido que o não cumprimento desta determinação acarretará no não processamento do recurso.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011667-14.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMAR QUERINO BRANDAO  
Advogados do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 15662909, intime-se o Apelante para que promova a digitalização do processo físico nº 0011667-14.2015.403.6183 nos exatos termos do artigo 3º da Resolução Pres. 142/2017, ficando advertido que o não cumprimento desta determinação acarretará no não processamento do recurso.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011667-14.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMAR QUERINO BRANDAO  
Advogados do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 15662909, intime-se o Apelante para que promova a digitalização do processo físico nº 0011667-14.2015.403.6183 nos exatos termos do artigo 3º da Resolução Pres. 142/2017, ficando advertido que o não cumprimento desta determinação acarretará no não processamento do recurso.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009814-11.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO BISPO BESERRA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDAANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006614-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR BROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000605-52.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILVANI BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da certidão ID 22399959, reputo prejudicada a videoconferência designada para o dia 17/10/2019, às 15 horas.

Dê-se vista à parte autora para manifestação. Prazo de 5 dias.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007227-43.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FRANCISCO FERREIRA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO - SP311073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista a homologação do acordo, diga a parte exequente se houve o cumprimento da obrigação de fazer, bem como dê-se vista ao INSS a fim de que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**São PAULO, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007227-43.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FRANCISCO FERREIRA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO - SP311073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista a homologação do acordo, diga a parte exequente se houve o cumprimento da obrigação de fazer, bem como dê-se vista ao INSS a fim de que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**São PAULO, 26 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000658-21.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: AURORA DA SILVA NOGUEIRA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 26 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010988-53.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE MIRANDA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

No mais, ante a homologação do acordo, intime-se a parte exequente a dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, bem como dê-se vista ao INSS a fim de que apresente a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**São PAULO, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIELA ARIANA SCHAPIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Observo que os processos nº 0023463-24.1996.4.03.6100 e 0035924-86.2000.4.03.6100 apontados no termo de prevenção, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Afasto, também, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 0017399-39.2017.4.03.6301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009207-20.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS BORTOLUCCI DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 26 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000577-58.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AFONSO AUGUSTO NETO, HELIO JOSE NUNES MOREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Ante o requerimento de habilitação de fs. 623/627 (ID 12169093) e documentos ID 14984885, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

**São PAULO, 26 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009558-66.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE EDUARDO DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista ao INSS acerca da decisão de fl. 235 (ID 12169553).

Após, voltem para apreciar a petição ID 12498207.

**São PAULO, 26 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008708-07.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO JORGE SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR - SP250275

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

No mesmo prazo acima fixado, junte o patrono contrato social da sociedade de advogados, esclarecendo se aquela será a beneficiária tanto dos honorários sucumbenciais quanto dos contratuais.

Oportunamente, voltem conclusos.

**São PAULO, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006635-69.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILDEMAR NORBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LEANDRO PENHAS CLEMENTINO - SP229099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação do INSS de não concordância com a desistência da ação, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Indefiro o pedido id 13982912, exclua-se o d. advogado, Dr. FERNANDO GONCALVES DIAS, do polo ativo, tendo em vista a revogação da procuração a ele outorgada. Anota-se que não é necessária a sua permanência nos autos como patrono, havendo outros meios disponíveis para a defesa de seu interesse.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I, e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008887-67.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000758-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGOSTINHO GOHEI MIYAZAKI  
Advogados do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001658-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I – Defiro a produção da prova pericial de estudo social.

II - Nomeio como Perita Judicial Assistente Social a Sra. Cláudia de Souza para realização de estudo social nos presentes autos.

III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

V – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito médico o Assistente social no estudo sócio-econômico:

1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).
2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.
3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.
4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.
5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.
6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.

VI – Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentados no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

VII – Após a apresentação dos laudos, tornem conclusos.

IX – Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011750-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIA PALOMAS BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FERREIRA ROJO - SP271968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I – Defiro a produção da prova pericial de estudo social.

II - Nomeio como Perita Judicial Assistente Social a Sra. Cláudia de Souza para realização de estudo social nos presentes autos.

III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

V – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito médico o Assistente social no estudo sócio-econômico:

1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).
2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.
3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.
4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.
5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.
6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.

VI – Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentados no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

VII – Após a apresentação dos laudos, tornem conclusos.

IX – Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017234-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: MANOEL ALONSO  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o recolhimento de custas ID 11662045, tomo sem efeito a concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

Em face da concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 11662612.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.;

5) junte cópias das principais peças da ACP 0011237-82.2003.403.6183, as quais são peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias).

Como o cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009236-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OLIVALDO CLARET DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AUDE FERRER  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008618-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JODAIR PAULO DINIZ  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, DAN MARUANI - RS96656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. RAQUEL NELKEN**, especialidade **PSIQUIATRIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 05 de fevereiro de 2020, às 08:20 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008937-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. RAQUEL NELKEN**, especialidade **PSIQUIATRIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 04 de fevereiro de 2020, às 08:20 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002559-24.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MONICA RIBEIRO GOMES SILVESTRE  
Advogado do(a) AUTOR: NEUDI FERNANDES - PR25051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não há nos autos substabelecimento sem reservas ou nova procuração constituindo o Dr. Neudi Fernandes, OAB/PR 25.051.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual.

Após, ante a interposição de Apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Para fins de economia e celeridade processual, intuem-se as partes da virtualização dos autos.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008818-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que já houve o cumprimento da obrigação de fazer, conforme informado pela parte exequente, dê-se vista ao INSS a fim de que apresente a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017489-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009098-06.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILEUZA OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a juntada da carta precatória e do documento digital produzido na Comarca de Bonito-PE, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001167-68.2016.4.03.6306 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARVALHO FREIRE NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a juntada dos documentos digitais, conforme ID 16381881, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste sobre aqueles, bem como sobre o requerimento de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006878-06.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA ANGELA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

**DESPACHO**

Tendo em vista que ainda não houve decisão transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017079-86.2017.403.0000, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.

Com a notícia do trânsito em julgado naquele recurso, desarquiem-se para o devido prosseguimento.

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002818-10.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ANGELA SILVA, ANA SILVIA REGO BARROS, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguardemos autos, no arquivo sobrestado, decisão final nos autos dos Embargos à Execução n. 0006878-06.2014.403.6183.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO GUSTAVO TASSELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se informação sobre eventuais efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 5016660-95.2019.403.0000.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002769-12.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDETARIO MAGALHAES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FREITAS MARQUES - SP352354  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Anote-se a constituição do novo patrono, conforme procuração ID 21821169.

Em razão do lapso decorrido, cobre-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**Processo: 5001471-55.2019.4.03.6183**

**6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: JOSE RIBAMAR DE SOUSA**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003165-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS VICENTE  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o requerimento de desistência formulado na petição ID 18091843, dou por prejudicado o despacho ID 17962540.

Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes específicos para desistir da ação.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0012218-38.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA CONCEICAO CEZANHOQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da virtualização dos autos, conforme já determinado.

Dê-se vista ao INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEX SEINO GRANJA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020138-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO FERREIRA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PAVAO DA SILVA - SP287692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003915-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON MAX DIMPERS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NARDIN - SP207983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008268-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JORGE MONARI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Não obstante o INSS não ter apresentado contestação naquele juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento.

Considerando que rito seguido pelo JEF prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo para tal finalidade.

Assim, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, apresente contestação.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010848-77.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B, ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se a determinação ID 15659866, dando-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Processo Administrativo juntado pela parte autora, a fim de oportunizar o contraditório.  
Após, voltem conclusos.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001948-47.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.  
Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003974-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO POLESSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **GILBERTO POLESSI**, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 239.081,85, em 07/2017.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 8346735).  
Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 14757489).  
Por meio da petição ID 17653802, o INSS discordou do perito judicial (ID 17653802).  
A parte exequente, por outro lado, concordou com os cálculos do perito judicial (ID 17692114).  
Vieram autos conclusos.

#### Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (ID 1953837, fls. 73/75, 81/83, 90/91, 155, 156, 192 e 202/203, numeração dos autos do processo de conhecimento nº 007048-46.2012.4.03.6183) condenou o INSS a conceder a revisão do benefício do segurado por meio da aplicação dos parâmetros previstos no art. 14 da EC 20/1998 e no art. 5º da EC 41/2003.

Conforme o julgado, a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da Súmula 08 do TRF-3 e Súmula 148 do C. STJ, lei 6.899,81 e legislação superveniente.

Os juros de mora devidos à razão de 0,5% (seis por cento) ao mês, contados a partir da citação. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão os índices de juros aplicados à caderneta de poupança.

Com relação aos honorários de advogado, foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data de prolação da Sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a concordância do exequente quanto aos cálculos do perito judicial (ID 17692114), verifica-se que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside em índices de correção monetária.

No que se refere aos consectários, entendo que os índices a serem aplicados aos cálculos de liquidação são aqueles vigentes à época da execução do julgado. Sendo assim, a conta de liquidação deverá respeitar os ditames previstos na Resolução 267/2013 do CJF, em vigor atualmente e que aprovou a mais recente atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.*

*1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioria, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).*

*2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.*

*4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.*

*5. Agravo legal não provido.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)*

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Ademais, não há de se falar em suspensão do feito, uma vez que não há decisões de instâncias superiores que amparem o pedido da autarquia federal.

Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução conforme os cálculos do perito judicial de ID 14757489, no importe de **RS 308.107,66 (trezentos e oito mil cento e sete reais e sessenta e seis centavos)**, atualizados em 07/2017.

Em face da sucumbência predominante do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado na petição ID 6647130 (no importe de 239.081,85, em 07/2017) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Tendo em vista a decisão em tela, que definiu o valor total da Execução, deixo de apreciar o pedido de expedição do valor incontroverso.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034415-74.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUCAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DALILA FELIX GONSALVES - SP220264  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ LUCAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 171.026.592-0).

A inicial foi instruída com os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 134 do pdf).

pdf). Inicialmente a ação foi distribuída no JEF/SP que reconheceu a incompetência para o conhecimento da causa. Os autos vieram redistribuídos para esta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo (fls. 154/156 do

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratificados os atos praticados no JEF (fl. 159 do pdf).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação. A autarquia previdenciária arguiu a prescrição, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 164/169 do pdf).

Houve réplica (fls. 174/178 do pdf).

Em audiência o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos: 90% dos valores atrasados, com 10% de honorários advocatícios, sendo o cálculo dos atrasados calculados com a TR, ou seja, parâmetros da Resolução 134 (fl. 194 do pdf).

O autor manifestou-se discordando da proposta apresentada (fl.200 do pdf).

Proferida sentença de procedência da ação, com concessão de tutela provisória (fls. 202/214 do pdf).

O Embargos de declaração oposto pela autarquia previdenciária foi negado (id 18789948).

Emapeação o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (id 20484720):

- o Implantação do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.
- o Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região.
- o Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009, com a aplicação do índice do INPC a partir de 03/2015.
- o O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
- o Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).
- o Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- o Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- o Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável como o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
- o Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.
- o Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.

A parte autora concordou e requereu a homologação do acordo (id 21414975).

**É o relatório. Decido.**

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e inicie-se a execução.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006406-34.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA DA SILVA GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGNO RICHARD DE ANDRADE - SP187834, ELIZANGELA PIMENTEL ALVES - SP158136  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública fundada na Sentença prolatada na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, onde figura como exequente FRANCISCA DA SILVA GONÇALVES.

A inicial foi recebida, sendo determinada a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do Novo CPC no fl. 56 (autos físicos), porém na petição de fls. 59/80 (autos físicos) vem aos autos novos advogados constituídos pela exequente, requerendo a suspensão e consequente extinção do processo sob a alegação de que a exequente não conhecia nenhuma das advogadas constantes na procuração e, ainda, que as assinaturas da procuração e da declaração de hipossuficiência (fls. 16 e 18 dos autos físicos) não eram suas, o que foi confirmado no Termo de Comparecimento de fls. 117 (autos físicos).

Diante da declaração da exequente foi determinada a expedição de ofícios à OAB/SP e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para notificar a conduta das advogadas RENILDE PAIVA MORGADO GOMES e FÁBIO DA ROCHA LEAL DE LIMA.

Do acima exposto, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, **INDEFIRO A INICIAL** e **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso I, combinado com o artigo 485, inciso 4º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JURACI FAVARO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.523.187-4), desde o requerimento administrativo (22/03/2014), com reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma labor em atividade especial, além de honorários advocatícios e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 3460417).

Houve emenda à petição inicial (id 3813912 e 4223727).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 8301475).

Este Juízo indeferiu a remessa dos autos à Contadoria, bem como a prova testemunhal requerida pela parte autora (id 13609010).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

### DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339. .DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

## DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

## DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4/4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]” (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)*

## DO CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Observo que o período de 24/06/1983 a 28/05/1986, laborados na Viação Castro Ltda, exercendo a função de cobrador, já foi reconhecido administrativamente, conforme documento (id 1686107), razão pela qual restou caracterizada a falta de interesse de agir do autor para este pedido.

Passo a apreciar o pedido controverso, que se refere ao período de 19/05/1986 a 29/12/1999, trabalhado na empresa Plásticos Metalma S/A.

A cópia de CTPS (ID 1686107, p. 12) indica labor no cargo de “ajudante”, sendo impossível o enquadramento por categoria profissional, até 28/04/1995, uma vez que a atividade de ajudante não consta como nociva no rol do Decreto 53.831/64 e 83.080/79.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (ID 1686107, p. 28/29), emitido em 05/02/2014, no qual constou que o segurado estava exposto ao agente ruído na intensidade de 96 dB, que é considerada nociva pela legislação previdenciária. Pela fisiografia apresentada pode-se concluir que era de modo habitual e permanente.

Além disso, constou no campo observações “h 2”, que não existem registros nos arquivos da empresa que mencionem mudanças no Layout ou local de trabalho durante o período em que o empregado exerceu sua função na empresa.

**Destá feita, reconheço a especialidade do período de 19/05/1986 a 29/12/1999.**

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, considerando também o tempo constante do CNIS, excluindo-se os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência?	Tempo até 22/03/2014 (DER)	Carência
-----------	--------------	------------	-------	--------------------	----------------------------	----------

Reconhecido administrativamente	24/06/1983	28/05/1986	1,40	Sim	4 anos, 1 mês e 7 dias	36
Reconhecido judicialmente	29/05/1986	29/12/1999	1,40	Sim	19 anos, 0 mês e 7 dias	163
Reconhecido administrativamente	22/10/2001	03/01/2002	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 12 dias	4
Reconhecido administrativamente	04/01/2002	09/02/2009	1,00	Sim	7 anos, 1 mês e 6 dias	85
Reconhecido administrativamente	01/05/2009	31/05/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecido administrativamente	01/07/2009	31/08/2009	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
Reconhecido administrativamente	10/07/2012	12/04/2013	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 3 dias	10
reconhecido administrativamente	01/09/2009	09/07/2012	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 9 dias	34
reconhecido administrativamente	13/04/2013	22/03/2014	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 10 dias	11
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>		<b>Carência</b>		<b>Idade</b>	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 8 meses e 2 dias		187 meses		36 anos e 0 mês	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	23 anos, 0 mês e 1 dia		198 meses		37 anos e 0 mês	
Até a DER (22/03/2014)	<b>35 anos, 2 meses e 24 dias</b>		346 meses		51 anos e 3 meses	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 29 dias).

**Por fim, em 22/03/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.**

#### DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos:

*Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]*

*I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...]* [Incluído pela Lei n. 9.876/99]

*Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado.

A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social.

A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003).

Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: “[...] É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o ‘caput’ e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao ‘caput’ e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no ‘caput’ do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar”.

**Assim, resta improcedente o pedido quanto a não aplicação do fator previdenciário, bem como no que tange a sua inconstitucionalidade.**

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO:**

- a) Extinto por falta de interesse de agir**, o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 24/06/1983 a 28/05/1986, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil,
- b) PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de **19/05/1986 a 29/12/1999**; e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.523.187-4), a partir do requerimento administrativo (22/03/2014), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.



Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (22/03/2014), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, **no prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004325-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO SPILARI  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar substabelecimento recente, haja vista ser anterior à data da procuração.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006168-30.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE PROFETA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906, SABINO HIGINO BALBINO - SP147921-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Ciência às partes do retomo dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 28 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012508-48.2012.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL NUNES PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO - SP250228  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.decisão do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se à alteração de classe, bem como intime-se a parte exequente para que diga se houve o cumprimento da obrigação de fazer e elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**São PAULO, 28 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013687-46.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDNALDO CRUZ SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIANETE FRANCISCA DOS SANTOS - SP304492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.decisão do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para que diga se houve o cumprimento da obrigação de fazer, bem como elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**São PAULO, 28 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002971-62.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUSANA MARIA DE ALENCAR, GIULLIA BEATRIS ALENCAR DOS REIS, G. A. D. R.  
Advogado do(a) AUTOR: HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614  
Advogado do(a) AUTOR: HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614  
Advogado do(a) AUTOR: HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, V. S. D. R., GUSTAVO ALMEIDA DOS REIS  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI - SP224835  
TERCEIRO INTERESSADO: KATIA CRISTINA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI

**DESPACHO**

Tendo em vista as informações contidas no ID 22683677 e 22715983, determino o cancelamento da audiência designada para hoje (02/10/2019), às 15 horas.

Venham os autos conclusos para apreciação da petição da parte autora (id 22718162), que informa que a testemunha não foi localizada, razão pela qual requer sua substituição por outra que reside em Votuporanga.

Intimem-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

**7ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-47.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANDERSON TERRIAGA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA JOIA TEIXEIRA VIEIRA - SP259604  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007180-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CICERO SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando às informações prestadas manifeste o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015276-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OCLEMILDA BITENCOURT DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **OCLEMILDA BITENCOURT DE GODOY**, portadora da cédula de identidade RG nº 8.033.670-X-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 058.045.658-77, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade.

Afirma ter protocolado o benefício em 31-05-2016 – NB 41/173.068.531-2 e esclarece que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido sob o fundamento de não cumprimento da carência mínima exigida.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fs. 06/121[1]).

Foi deferida a prioridade na tramitação e determinado à autora que providenciasse a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 41/173.068.531-2, bem como apresentasse declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento das custas processuais devidas (fl. 123).

A parte autora cumpriu regularmente a determinação às fs. 125/214.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade judicial e indeferida a tutela de urgência, determinando-se a citação da parte ré (fs. 215/216).

Regularmente citado, o INSS contestou o feito impugnando os pedidos do autor (fs. 217/228).

Foi aberta vista à parte autora para apresentação de réplica e às partes para especificação de provas (fl. 249).

Réplica às fs. 250/251.

Em decisão, foi determinada à parte autora a apresentação de documentação comprobatória dos períodos utilizados pelo Setor Público para a concessão de sua aposentadoria sob o regime próprio de previdência social (fl. 252).

Os documentos foram apresentados às fs. 253/259.

Ciência ao INSS acerca da documentação apresentada (fl. 260), este se manifestou pela exclusão das contribuições utilizadas para a concessão de aposentadoria no regime próprio na contagem para concessão de eventual aposentadoria no RGPS (fl. 261).

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Preleciona o artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – **sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal**”. (destaco)

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula restabelecimento da aposentadoria disciplinada no § 7º, do inciso II, do dispositivo transcrito. O benefício está, no mais, regulamentado nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Para o reconhecimento do benefício pretendido, é imprescindível a comprovação da idade mínima e carência, exigidas legalmente.

Ao efetuar o requerimento administrativo, em 31-05-2016, a autora contava com **60 (sessenta) anos de idade**. Nasceu em 15-04-1956 (fl. 08).

Assim, o requisito “idade” está satisfeito (art. 48, Lei n.º 8.213/91).

Passo a analisar o segundo requisito.

Considerando o que dispõe a regra de carência prevista no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, a segurada deveria apresentar **180 (cento e oitenta) contribuições mensais**.

No bojo do processo administrativo instaurado no âmbito da autarquia previdenciária foi reconhecido o seguinte período de contribuição: **Colégio Albert Sabin Ltda. – 01-11-2006 a 31-05-2016**.

Além de tal vínculo, incontestado, pleiteia a parte autora o reconhecimento do período em que laborou na **Prefeitura do Município de São Paulo**, no interregno de **14-06-1985 a 26-10-1998**.

Consta da fundamentação administrativa que justificou a não inclusão do aludido período:

“Considerando vedação do art. 127, II do decreto 3048/99: não foi computado neste requerimento de benefício o tempo certificado pela Prefeitura do Município de São Paulo, 14/06/1985 à 26/10/1998, CTC nº 3068/IPREM/2015.”

No que concerne a este período, com razão a autarquia previdenciária.

Trata-se de vínculo concomitante com outros períodos aproveitados para a concessão de aposentadoria pelo regime próprio (fls. 133/139), devendo ser aplicado o inciso II, do artigo 127 do Decreto nº 3048/99, in verbis:

“Art. 127. O tempo de contribuição de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

(...)

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes;”

Tal vedação se faz necessária uma vez que considerando que já existe tempo de contribuição no RGPS para o mesmo período, o INSS estará impossibilitado de compensar tal período com o regime próprio.

Assim, conclui-se que a autora **não** reúne a carência mínima necessária à aposentação, **sendo improcedente o seu pleito**.

## III. DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **OCLEMILDA BITENCOURT DE GODOY**, portadora da cédula de identidade RG nº 8.033.670-X-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 058.045.658-77, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condono a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acessado em 10-09-2019.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença

## I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de ação ajuizada por **JOSÉ INÁCIO FERREIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 916.065.608-59, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Asseverou a parte autora ter requerido em 24-03-2006 benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.199.971-6), que restou indeferido sob o argumento falta de tempo de contribuição, tendo o INSS considerado que possuía até a DER apenas 28 (vinte e oito anos) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição.

Contudo, sustenta que não houve o reconhecimento de períodos de labor que, se considerados, incrementariam o seu tempo contributivo, ensejando a concessão do benefício previdenciário.

Requer seja o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de labor que teria exercido nas seguintes empresas:

Comercial Jabaquara S/A, de 14-01-1974 a 28-10-1974;  
Comercial Jakko T. Ind. Ltda., de 14-07-1975 a 06-08-1975;  
ESTE Eng. Serv. Téc. Esp. Ltda., de 11-08-1975 a 22-12-1975;  
Jabaquara S/A Equip. Elétrico Ilum. Ltda., de 23-02-1976 a 02-12-1976;  
CIA Metalúrgica Barbará, de 02-02-1977 a 04-04-1977;  
Zilocache Soares e Cia Ltda., de 20-06-1978 a 14-08-1981;  
Cseny Plásticos e Comércio Ltda., de 01-02-1982 a 31-10-1983;  
S. G. A. do Brasil Ltda., de 07-11-1983 a 20-12-1983;  
Cseny Plásticos e Comércio Ltda., de 01-03-1984 a 24-10-1986;  
TMI do Brasil, de 25-11-1986 a 24-02-1987;  
Gerama Indústria e Comércio Ltda., de 13-03-1987 a 24-08-1987;  
Engesonda Solos e Fundações Ltda., de 01-12-1987 a 31-01-1988;  
Sonata Produtos Plásticos Ltda., de 21-06-1988 a 26-07-1988;  
Cseny Plásticos e Comércio Ltda., de 27-07-1988 a 30-06-1990;  
MBR Pro. Indústria e Comércio Ltda.-EPP, de 19-07-1990 a 02-09-1993;  
Inovação Consultoria Recursos Humanos; de 24-10-1994 a 21-01-1995;  
TEB Tec. Ind. Man. de Máquinas Industriais, de 03-03-1995 a 11-05-1995;  
Promoart Comércio e Prestação de Serv. Silk, de 15-04-1996 a 20-12-1996;  
Cseny Plásticos e Comércio Ltda., de 08-01-1997 a 01-06-2006;  
Anson S/A Eng. de Fundações e Recuperações, de 16-08-2008 a 01-06-2015.

Ao final, pugna pela condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Como inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/246) [1].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; foi determinado à parte autora que apresentasse cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao NB 42/140.199.971-6, bem como documento hábil a comprovar o endereço atual. Foi determinado, ainda, à parte autora que providenciasse cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado no feito nº 0015809-71.2009.403.6183 (fl. 250).

O autor apresentou manifestação às fls. 251/253, fls. 255/256, fls. 262/275, fls. 276/379.

Recebidas as petições como aditamento à petição inicial, foi afastada a possibilidade de prevenção (fl. 380).

Regulamente citada, a parte ré contestou o feito em que aduziu, preliminarmente, a decadência do direito da parte autora, ante o curso de 10 (dez) anos entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 381/444).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 449).

Apresentação de réplica (fls. 450/453).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido reconhecimento de tempo especial de trabalho sua conversão em tempo comum, e consequente condenação da autarquia-ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuidou da matéria preliminar de decadência.

### A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA DECADÊNCIA

Inicialmente, afasto a alegação de incidência da decadência do direito de requerer o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição.

Isso porque, em se tratando de indeferimento do pedido administrativo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, de natureza fundamental, mas, tão somente a prescrição da pretensão referente às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, mesmo na hipótese de negativa de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial pelo INSS, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, porquanto o direito fundamental a benefício previdenciário não pode ser fulminado sob tal perspectiva.
2. Em outras palavras, o direito à obtenção de benefício previdenciário é imprescritível, apenas se sujeitando ao efeito aniquilador decorrente do decurso do lapso prescricional as parcelas não reclamadas em momento oportuno.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 506.885/SE, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)

Passo a apreciar o mérito propriamente dito.

## **B. MÉRITO DO PEDIDO**

Com fulcro na planilha de cálculo de tempo de contribuição de fls. 332/334 do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/140.199.971-6, julgo extinto o processo, por falta de interesse de agir, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor compreendido entre **01-02-1982 a 31-10-1983**, de **01-03-1984 a 24-10-1986** e de **27-07-1988 a 29-06-1990**.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:

- **até 28/04/1995**, a atividade especial poderia ser reconhecida **por categoria profissional** ou pela **comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova** (Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))

- **de 29/04/1995 em diante**, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei nº 8.213/1991).

- **após 06/03/1997** o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei nº 8.213/91).

Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)

No que concerne ao agente nocivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

No que concerne às anotações em Carteira de Trabalho da Previdência Social, pontuo que há presunção 'juris tantum' de veracidade. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Alás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. O Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento nesse idêntico sentido [iv].

**Fixadas tais premissas**, verifico que controvérsia reside no labor que alega ter desempenhado nos seguintes locais e períodos, os quais passo a analisar discriminadamente, consoante funções e indicação do contrato de trabalho em CTPS:

Comercial Jabaquara S/A, de 14-01-1974 a 28-10-1974 – **agente de fundição** – CTPS de fl. 36. Na CTPS de fl. 71 há indicação, para o mesmo período, de exercício de atividade de **ajudante geral**. Considerando a inconsistência das informações, não é possível a aferição exata da atividade desempenhada pelo autor, o que impede o reconhecimento da especialidade deste período.

Comercial Jakko T. Ind. Ltda., de 14-07-1975 a 06-08-1975 – **auxiliar de corte** – CTPS de fl. 36. A atividade de auxiliar de corte não possibilita o enquadramento por categoria profissional, inexistentes outros elementos de provas [v].

ESTE Eng. Serv. Téc. Esp. Ltda., de 11-08-1975 a 22-12-1975, atividade **ilegível** CTPS de fl. 37;

Jabaquara S/A Equip. Elétrico Ilum. Ltda., de 23-02-1976 a 02-12-1976 – **ajudante de serviços gerais** – CTPS de fl. 37. Não se mostra possível o enquadramento pela categoria profissional;

CIA Metalúrgica Barbará, de 02-02-1977 a 04-04-1977 – **ajudante** – CTPS de fl. 38. Não se mostra possível o enquadramento pela categoria profissional;

Zilocache Soares e Cia Ltda., de 20-06-1978 a 14-08-1981 – **ajudante de serviços gerais** – CTPS de fl. 25. Não se mostra possível o enquadramento pela categoria profissional;

S. G. A. do Brasil Ltda., de 07-11-1983 a 20-12-1983 – **ajudante** – CTPS de fl. 23. Não se mostra possível o enquadramento pela categoria profissional;

TMI do Brasil, de 25-11-1986 a 24-02-1987 – **pintor** – CTPS de fl. 15. Embora conste na CTPS o cargo de pintor, não permite a este Juízo inferir que nas atividades desempenhadas o autor utilizava pistolas, como exigem Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, para enquadramento da atividade especial por categoria profissional [vi].

Gerama Indústria e Comércio Ltda., de 13-03-1987 a 24-08-1987 – **prensista** – CTPS de fl. 16. A atividade de prensista exercida pelo autor deve ser reconhecida como especial, por enquadramento no código 2.5.1, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, e código 2.5.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/79, na esteira de precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região [vii].

Engesonda Solos e Fundações Ltda., de 01-12-1987 a 31-01-1988 – não há cópia da CTPS, tampouco PPP. Consta o vínculo no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, com indicação "acerto realizado pelo INSS" e "vínculo extemporâneo confirmado pelo INSS", o que permite sua admissão como tempo **comum** de labor;

Sonata Produtos Plásticos Ltda., de 21-06-1988 a 26-07-1988 – previsista – CTPS de fl. 16. A atividade de previsista exercida pelo autor deve ser reconhecida como especial, por enquadramento no código 2.5.1, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, e código 2.5.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/79;

MBR Pro. Indústria e Comércio Ltda.-EPP, de 19-07-1990 a 02-09-1993 – previsista – CTPS de fl. 46. A atividade de previsista exercida pelo autor deve ser reconhecida como especial, por enquadramento no código 2.5.1, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, e código 2.5.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Apresentou, ainda o PPP de fls. 287/289 emitido pela empresa M.B.R. PRO Indústria e Comércio Ltda. em 29-10-2004, referente ao período de **19-07-1990 a 02-09-1993**, que indica o desempenho da atividade de previsista pelo autor.

Inovação Consultoria Recursos Humanos; de 24-10-1994 a 21-01-1995, não há qualquer documento que justifique o enquadramento pela categoria profissional ou a exposição efetiva a agente nocivo;

Conforme declinado anteriormente, a partir de 29-04-1995, é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente a agente nocivo, por meio de documentos específicos, a fim de que se caracterize a especialidade do período.

TEB Tec. Ind. Man. de Máquinas Industriais, de 13-03-1995 a 11-05-1995 – ajudante prática – CTPS de fl. 47. Não há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciários ou documentos outros que comprovem a especialidade do labor;

Promoart Comércio e Prestação de Serv. Silk, de 15-04-1996 a 20-12-1996 – ajudante geral – CTPS de fl. 67. Não há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciários ou documentos outros que comprovem a especialidade do labor;

Cseny Plásticos e Comércio Ltda., de 08-01-1997 a 01-06-2006 – previsista – CTPS de fl. 47. Foi apresentado o PPP de fl. 130/131 que evidencia a exposição do autor a agente nocivo ruído na intensidade de 89 dB(A) no período em questão. O PPP, formalmente em ordem, apresenta responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 22-07-1998. Assim, portanto, ante a fundamentação anteriormente declinada, que a exposição superou o limite legal apenas no período de **19-11-2003 a 01-06-2006**;

Anson S/A Eng. de Fundações e Recuperações, de 16-09-2008 a 01-06-2015, ajudante – CTPS de fl. 79. Não há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciários ou documentos outros que comprovem a especialidade do labor;

Apresentou o PPP de fls. 122/123 emitido pela empresa Anson S/A Engenharia de Fundações e Recuperações em 24-01-2008, referente ao período de **05-02-1974 a 04-02-1975**, em que laborou como ajudante, que evidencia a exposição a ruído de 85,5 dB (A), umidade e poeira de betonita. O referido PPP apenas apresenta responsável pelos registros ambientais a partir de 10-05-2002 e de responsável pelos registros biológicos a partir de 10-11-1999. Não é possível o enquadramento pela categoria profissional e tampouco a admissão do PPP, inexistindo prova da efetiva exposição a agente nocivo.

Apresentou, ainda o PPP de fls. 125/127 emitido pela empresa Anson S/A Engenharia de Fundações e Recuperações em 24-08-2008, referente ao período de **19-04-1977 a 12-06-1978**, em que laborou como ajudante, que evidencia a exposição a ruído de 85,5 dB(A), umidade e poeira de betonita. O referido PPP apenas apresenta responsável pelos registros ambientais a partir de 10-05-2002 e de responsável pelos registros biológicos a partir de 10-11-1999. Não é possível o enquadramento pela categoria profissional e tampouco a admissão do PPP, inexistindo prova da efetiva exposição a agente nocivo.

Apresentou, ainda o PPP de fls. 291/293 emitido pela empresa Cseny Plásticos Indústria e Comércio Ltda. em 03-11-2004, referente aos períodos de **01-02-1982 a 31-10-1983**, **01-03-1984 a 24-10-1986**, de **27-07-1988 a 29-06-1990**, **08-01-1997 a 05-03-1997**, **06-03-1997 a 18-11-2003** e de **19-11-2003 a 03-11-2004** (data de emissão do PPP), períodos nos quais esteve exposto a ruído na intensidade de 85 dB(A). Há também indicação de exposição a agente nocivo calor. Contudo, o referido PPP não indica o nome do signatário, nem indica seu NIT, de modo que é impossível verificar sua identidade e se possui poderes para tanto. Além disso, há apenas responsável pelos registros ambientais a partir de 15-01-2004. Verifico que houve o enquadramento administrativo, pela categoria profissional, até 29-06-1990. Contudo, os períodos posteriores, que constam no PPP, exigem comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos, o que não foi suficientemente demonstrado pelo documento em questão.

Desta feita, reconheço a especialidade dos períodos: **13-03-1987 a 24-08-1987**, **21-06-1988 a 26-07-1988**, **19-07-1990 a 02-09-1993** e **19-11-2003 a 01-06-2006**.

Além disso, reconheço como incontroversos os períodos de **01-02-1982 a 31-10-1983**, de **01-03-1984 a 24-10-1986** e de **27-07-1988 a 29-06-1990**, já enquadrados administrativamente.

### **CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[viii\]](#)

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo referente ao **NB 140.019.971-6 (24-03-2006)** o total de **31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias** de tempo de contribuição e **55 (cinquenta e cinco) anos** de idade, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado.

Verifico que o autor formulou novo requerimento administrativo em 30-06-2014 (NB 42/169.155.048-2), indeferido ante o "recebimento de outro benefício", vez que à época o autor era titular de auxílio-doença previdenciário (NB 31/604.111.784-0).

E, nesse momento, considerando a continuidade laboral-contributiva do autor, contava este com **37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias** de tempo de contribuição e **63 (sessenta e três) anos**, suficiente à obtenção da aposentadoria pretendida.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor **JOSÉ INÁCIO FERREIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 916.065.608-59, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condono a autarquia previdenciária a:

a) averbar como tempo comum de trabalho pelo autor, o seguinte período de labor no empregador:

Engesonda Solos e Fundações Ltda., de 01-12-1987 a 31-01-1988;

b) averbar como tempo especial de trabalho pelo autor, os seguintes períodos de labor nos empregadores:

Gerama Indústria e Comércio Ltda., de 13-03-1987 a 24-08-1987;

Sonata Produtos Plásticos Ltda., de 21-06-1988 a 26-07-1988;

MBR Pro. Indústria e Comércio Ltda.-EPP, de 19-07-1990 a 02-09-1993 e

Cseny Plásticos e Comércio Ltda., de 19-11-2003 a 01-06-2006.

Conceder à parte autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 30-06-2014 (DER) – NB 42/169.155.048-2.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. **Descontar-se-ão os valores acumuláveis percebidos pelo autor.**

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou, até a data do requerimento administrativo em **30-06-2014 (DER) – NB 42/169.155.048-2**, o total de **37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias** de tempo total de contribuição e **63 (sessenta e três) anos** de idade.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo comarrmo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**Verifico que o autor é, atualmente, titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11-12-2015 (NB 42/175.140.530-0) razão pela qual deverá optar, oportunamente, pelo benefício obtido judicialmente ou na via administrativa. Indefiro, pela mesma razão, antecipação de tutela.**

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	<b>JOSÉ INÁCIO FERREIRA</b> , inscrito no CPF/MF sob o nº. 916.065.608-59
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 42/169.155.048-2 (DER 30-06-2014)
Períodos a serem averbados como tempo de contribuição:	de <b>13-03-1987 a 24-08-1987, 21-06-1988 a 26-07-1988, 19-07-1990 a 02-09-1993 e 19-11-2003 a 01-06-2006 (especiais)</b> <b>01-12-1987 a 31-01-1988 (comum)</b>
Tempo total de atividade da parte autora:	<b>37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias</b>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo comarrmo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.  Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 25-09-2019.

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).



[iii] RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] REsp 585511/PB; Quinta Turma; Rel. Min. Lauriz Vaz; j. em 02/03/2004.

[v] TRF3; Apelação Cível n. 1047725; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; j. em 17/12/2012.

[vi] TRF5; Apelação Cível n. 498011; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Cíntia Menezes Brunetta; j. em 12/07/2012.

[vii] TRF3; ApellRemNec 2160792; Sétima Turma; Rel. Des. Inês Virginia; j. em 29-07-2019.

[viii] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014430-32.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSUE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21088291: Oficie-se a empresa Qualieng Engenharia de Montagens Ltda para que no prazo de 15 (quinze) dias forneça a esse juízo os endereços e locais das obras que estão em andamento bem como o prazo para sua conclusão.

Com a vinda das informações, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009260-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: MARINALVA LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a prevenção como o processo informado no documento ID n.º 19588045, julgado extinto sem julgamento de mérito.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:..)

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009102-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA MATIAS SPADAFORA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida.

Intime-se a demandante para que proceda com a juntada aos autos de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, uma vez que referidos documentos foram expedidos há mais de 01 (um) ano.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009228-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CÁSSIA CORREIA HUET DE OLIVEIRA CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, constante no documento ID de nº 19577158.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 00135352220194036301, mencionado no documento ID de nº 19591941, em virtude do valor da causa.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-31.2019.4.03.6114 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO WELLINGTON SARAIVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando a alçada de competência deste Juízo, bem como o valor postulado referente às prestações vencidas e doze prestações vincendas, apresentando, ainda, simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil.

Providencie a juntada aos autos de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, visto que os documentos juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Igualmente proceda com a juntada de comprovante de endereço atualizado, emitido há no máximo 180 (cento) dias.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007794-69.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON JOAO PIITTOV  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

## **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de ação sob procedimento comum proposta por **NELSON JOÃO PIITTOV**, portador da cédula de identidade RG nº 12.132.151-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 012.659.798-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor na Empresa de Embalagens Metálicas MMSA e na Goodyear do Brasil S/A.

Com a petição inicial, vieram os autos procuração e documentos (fls. 18/100[1]).

Em despacho inicial, a parte autora foi intimada para juntar cópia integral da petição inicial e sentença proferida nos autos indicados no termo de prevenção (fl. 103).

A determinação foi cumprida às fls. 107/131.

Verificou-se a prevenção como o processo nº 0014080-10.2009.4.03.6183, determinando-se a redistribuição dos autos para este Juízo (fl. 132).

Foram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária, cujo Juízo deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, indeferiu o pedido de liminar e requereu esclarecimentos da parte autora acerca do seu interesse de agir (fl. 135).

Emenda da inicial à fl. 137.

Em despacho, foi determinada a apresentação de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/142.640.971-8 (fl. 138).

A determinação foi cumprida às fls. 139/271.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 277/284.

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 288).

Foi determinada a expedição de ofício à EMPRESA DE EMBALAGENS METÁLICAS – MMSA (fl. 291), com resposta às fls. 308/309.

Os autos físicos foram digitalizados, concedendo-se vista às partes (fl. 312).

Em decisão, o autor foi intimado a esclarecer se houve julgamento definitivo nos autos do processo nº 2009.61.83.014080-7 (fl. 315) e manifestou-se à fl. 317 requerendo a desistência da ação.

A autarquia previdenciária foi intimada para se manifestar acerca do requerimento da parte autora (fl. 318), mantendo silêncio.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

No caso em tela, requerer o demandante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de labor: 16-09-1977 a 02-03-1979 – Empresa de Embalagens Metálicas MMSA – e de 20-06-1989 a 30-07-2003 – Goodyear do Brasil S/A.

Primeiramente, para o pedido em relação à empresa Goodyear do Brasil S/A., verifico que propôs demanda postulando, dentre outros, o reconhecimento da especialidade do período de 20-06-1989 a 02-02-08 junto a Goodyear do Brasil S/A (processo nº 0014080-10.2009.4.03.6183).

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, CF/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (artigo 502, CPC).

No caso sob exame, constato que a parte autora ajuizou, anteriormente ao manejo da presente demanda, o processo nº 0014080-10.2009.403.6309, que tramitou perante este Juízo.

Naquele processo, houve apreciação expressa acerca dos interregnos pleiteados reconhecendo, inclusive, a atividade especial nos períodos de 20-06-1989 a 05-03-1997 e de 19-11-2003 a 31-12-2003:

*“Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para reconhecer a atividade especial nos períodos de 01/04/1980 a 02/08/1988, 20/06/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora e verba honorária, nos termos da fundamentação.”*

A decisão transitou em julgado em 30-04-2019.

Tanto na referida demanda quanto na presente ação, há requerimento de reconhecimento de atividade especial no período laborado junto à Goodyear do Brasil S/A.

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

*“Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535, I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ‘ex officio’, a petição inicial. V. coment. CPC 337.”*

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, com relação ao período laborado na empresa Goodyear do Brasil S/A., de 20-06-1989 a 30-07-2003, por já existir decisão transitada em julgado a respeito do pedido submetido à análise. Confirmam-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

No que concerne ao pedido restante demanda – período trabalhado na Empresa de Embalagens Metálicas MMSA, de 16-09-1977 a 02-03-1979 – o autor requereu a desistência do feito. O patrono constituído possui regulares poderes para tanto (fl. 18).

Por haver contestação, há necessidade de prévia anuência do réu para homologação do requerimento, a teor do que dispõe o artigo 485, 4º do Código de Processo Civil.

Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, que:

*“... Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro.” [2]*

Considerando que, intimado a se manifestar, o réu não se manifestou e tampouco apresentou qualquer motivo apto a fundamentar uma possível discordância, entendo que o mesmo deve ser homologado por este juízo.

## **III – DISPOSITIVO**

Por essa razão, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fls. 318, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, incisos V e VIII e o §3º do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **NELSON JOÃO PIITTOV**, portador da cédula de identidade RG nº 12.132.151-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 012.659.798-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 23-09-2019.

[2] Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 610.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009181-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ NUNES DE MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES FERNANDES - SP382556  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **LUIZ NUNES DE MEDEIROS**, portador do documento de identidade RG 8.280.896-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.943.188-78 em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL – SÃO PAULO LESTE**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício de aposentadoria por idade, Protocolo nº 1918988355, em 08-04-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 06/10 [1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação declaração de hipossuficiência econômica comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas (fl. 12).

Ato contínuo, o impetrante peticionou requerendo a extinção do feito, tendo em vista a concessão do benefício pela via administrativa (fs. 13/19).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes expressos para desistir (fl. 09), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fs. 148/149, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 30-09-2019.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006540-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JONAS CANDIDO SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 20605979: Já noticiada a cessão de crédito ao E. TRF3, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da nova cessionária **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICASSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS**, inscrita no CNPJ nº 23.076.742/0001-04.

Refiro-me ao documento ID nº 22145085: Ciência às partes acerca do retorno do ofício do E. TRF3.

Refiro-me ao documento ID nº 22138167: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003817-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADILSON MENDES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição Id nº 21744133: Considerando-se competir ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de solicitação de documentos/relatórios médicos.

Ademais, entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011251-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: E. M. P.  
REPRESENTANTE: NEIDE SOARES MARCHESIN  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 21095354: Defiro a complementação das provas.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do Termo de Audiência de Conciliação realizada nos autos no 000481 0-26.2011 .8.26.0004, em 7 de dezembro de 2011 junto à 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo.

Coma juntada da documentação, dê-se vistas às partes e venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020467-38.2018.4.03.6183

AUTOR: WALTER MARCUCCI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008720-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE IRINEU ADAMI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-50.2019.4.03.6183

AUTOR: LELA CHRISTO BATAH

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019495-68.2018.4.03.6183

AUTOR: DIONISIO LOPES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-02.2019.4.03.6183

AUTOR: DEODOXIA ISABEL RIBEIRO CAPALBO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.



São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002869-37.2019.4.03.6183

AUTOR: NELSON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010522-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SENA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Primeiramente, **cancelo** a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para realização em **24 de setembro de 2019, às 14h00min**, e determino nova intimação da parte autora para anexar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao Benefício Assistencial NB 88/700.624.370-0 e apresentar rol de testemunhas ou informar não ter interesse em produzir referida prova.

Após, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, providencie a Serventia o agendamento de nova data para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009399-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FELIPE DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO LESTE

#### DESPACHO

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que ingresse no feito caso repute necessário.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007338-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS OSSO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inexistência de medidas urgentes a serem providenciadas no presente feito, aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do conflito de competência suscitado.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012808-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO BASTOS ALVES COUTINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL DO MONTE NETO - SP67152  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO BASTOS ALVES COUTINHO**, portador da cédula de identidade RG nº 17.194.643-1-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 509.516.296-20, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SP**.

Aduz o impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade em 30-01-2019.

Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 05/27[1]).

O processo foi originalmente distribuído à 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, sendo determinada sua remessa a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo (fl. 31).

Foram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária, cujo Juízo determinou a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica ou do comprovante de recolhimento das custas iniciais (fl. 32).

Ato contínuo, o impetrante desistiu expressamente do prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo (fl. 33).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do processado. Passo a decidir.**

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Tendo em vista que o impetrante, devidamente representado por advogado com poderes específicos para desistir (fl. 05), demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito (fl. 33), impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” [2]*

#### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 33, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **JOÃO BASTOS ALVES COUTINHO**, portador da cédula de identidade RG nº 17.194.643-1-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 509.516.296-20, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SP**.

Custas pelo impetrante, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 26-09-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5010198-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO DIAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE DA SILVA SANTOS - SP372499, RODRIGO CORREA VIANNA - SP315435  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO DIAS**, portador da cédula de identidade RG n.º 17.326.613-7-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 043.958.658-52, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SP – NORTE**.

Aduz o impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade em 29-04-2019.

Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 15/20[1]).

Foi determinada a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica ou do comprovante de recolhimento das custas iniciais (fl. 21).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial com o recolhimento das custas (fs. 24/27).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 28).

O Ministério Público Federal manifestou ciência acerca de todo o processado (fl. 30).

A autoridade notificada informou a análise e deferimento do benefício requerido pelo impetrante (fs. 34/35).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da demanda sem resolução do mérito (fl. 36).

O impetrante desistiu expressamente do prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo (fl. 39).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do processado. Passo a decidir.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o impetrante, devidamente representado por advogada com poderes específicos para desistir (fl. 15), demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito (fl. 39), impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” [2]*

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 39, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **ROBERTO DIAS**, portador da cédula de identidade RG n.º 17.326.613-7-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 043.958.658-52, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SP – NORTE**.

Custas pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 26-09-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007986-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BORGES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

O acórdão que conformou o título executivo determinou o seguinte: "A correção monetária será aplicada nos termos da Lei n. 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto da Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral do RE 870.947)" (fls. 31/42<sup>[1]</sup>).

Entretanto, a Contadoria Judicial atualizou a dívida com base em índices diversos (fl. 168).

Ademais, a parte exequente impugnou os cálculos, discordando da renda mensal inicial apurada (fl. 179).

Assim, tomem os autos ao Setor Contábil para que analise as considerações apresentadas pelo exequente, bem como esclareça o cômputo apresentado e, se o caso, elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 20-09-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: UBIRATA CRUVINEL DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21072376: Neste juízo não são realizadas perícias domiciliares ou em outros locais. Como a parte autora encontra-se impossibilitada de comparecer nas perícias médicas em razão de seu estado de saúde, defiro a redesignação da perícia para que a mesma seja realizada de modo indireto, com base na documentação apresentada nos autos, sem a necessidade da presença da parte autora.

Desse modo, defiro a redesignação da perícia médica INDIRETA na especialidade CARDIOLOGIA.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019581-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA GARCIA BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 14679260 como emenda à inicial.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018459-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência ao demandante acerca do documento ID nº 15091875.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015629-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONEIS ALMEIDA DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em correção.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base nos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor e em toda documentação anexada aos autos virtuais, calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil.

Coma vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020085-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a AADJ para que traga aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, cópia da planilha de cálculo de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do requerimento de benefício NB 42/177.945.544-2.

**Após resposta, abra-se vista às partes, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.**

Oportunamente, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente N° 3607

### PROCEDIMENTO COMUM

**0038464-33.1992.403.6183** (92.0038464-1) - DAVID DE CARVALHO X JULIO LOPES DE ARAUJO X VICENTE LOPES DE ARAUJO X JOSE GIMENEZ X LEO ISAAC AGUIAR X ISABEL MARQUES AGUIAR X NADYR GENNY BONAFE SANDINI X VIRGILIO FAGA X SILVERIO VIRGILIO FAGA X FLAVIO FAGA (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Preliminarmente, determino a secretaria o cancelamento dos metadados no sistema PJe. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de Silvério Virgílio Faga, no prazo de 10 (dez) dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008844-77.2009.403.6183** (2009.61.83.008844-5) - ADEMIR MARTINS SERRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISIA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006789-17.2013.403.6183** - JOSE VALENTIM SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009330-86.2014.403.6183** - ANA CLAUDIA DOS SANTOS (SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão proferida remetendo os autos digitalizados para a Justiça Estadual de São Paulo, Comarca de São Paulo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0012021-73.2014.403.6183** - VALDIR GALVAO DA SILVA (SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença. Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

### MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

**0006467-94.2013.403.6183** - MARIA LUIZA NUNES ELIAS X MARIA APARECIDA ELIAS DOS SANTOS (RJ049818 - OSTERVALDO COUTINHO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Fls. 324/325 - defiro o desentranhamento e a juntada nos autos respectivos. Manifeste-se o INSS sobre o pedido do impetrante em 10 (dez) dias.

### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0011767-14.1988.403.6183** (88.0011767-8) - ARISTIDES CRISP X MARIA APARECIDA DOMINGUES CRISP (SP073751 - MARLENE CRISP E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIZO) X ADAMASTOR BATTAGLIA X JANICE BATTAGLIA FROTA FONSECA X CARMEN GONSALEZ MELLA X APARECIDO SOARES ALESSIO PICARELLI X BENEDITA APARECIDA DINIS PICARELLI X MARIA APARECIDA PICARELLI BUENO X NEUSA JOSELI PICARELLI X ANGELA MARIA PICARELLI X EDINA SILVANA PICARELLI DA SILVA X LUIZ PETROCELLI X JOSE BENTO MACHADO FILHO X APARECIDA DE JESUS MACHADO X JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO X SUELI APARECIDA MENDES DE MORAES REGO X NATAL SALVAIA X PEDRO CASTELETTI X ANGELA PASCON CASTELETTI X MARIA YVONE CASTELETTI BARRETO X NELZA THEREZINHA CASTELETTI DO AMARAL X JOAO DINALTE CASTELETTI X LUIZ ARISTEU CASTELETTI X SONIA APARECIDA CASTELETTI ROZINELI X JOSE CARLOS CASTELETTI X MARIA ELISABETH CASTELETTI X JOSE DE OLIVEIRA BARRETO X NELCI EMILIA CHERCHIARO CASTELETTI X MARIA TEREZINHA AMARO CASTELETTI X JOSE ROBERTO ROZINELI X MARIA LUCIA BERTON CASTELETTI X ROBERTO CARLOS X NELSON LUIZ DA SILVA X GUILHERME PERETTI X ANTONIA IRAIDES BOSSHARD PERETTI X ODELIN MARQUES PENTEADO X ORDELY MARQUES PENTEADO X VERA MARQUES PENTEADO X MARIA JOSE RANGEL FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARISTIDES CRISP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X JANICE BATTAGLIA FROTA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GONSALEZ MELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ALESSIO PICARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PETROCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL SALVAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CASTELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH CASTELETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME PERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODELIN MARQUES PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073751 - MARLENE CRISP SP357820 - BARBARA ANDREOTTI CARDOSO)

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000525-82.2001.403.6183** (2001.61.83.005525-8) - FLOREANO CIRIACO DE CAMARGO X ANTONIO CARNEIRO X ARISTIDES SERAFIM X ELLIO LOVATTO X GENTIL LICERRE X MARIA DE LOURDES FERREIRA LICERRE X JOAO MARIA CORTINOVIS X LUIZ AMSTALDEN X PALMIRO PEREIRA X VIRGILIO GONCALES X WALDEMAR MURBACK (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FLOREANO CIRIACO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLIO LOVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA LICERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA CORTINOVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AMSTALDEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MURBACK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, determino o cancelamento dos metadados no sistema PJe.  
Remetam-se os autos à contadoria em cumprimento ao determinado as fls. 1036/1037.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000339-10.2003.403.6183** (2003.61.83.000339-5) - ANISIO DE SOUZA X SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA X NESTOR DE SOUZA X DERVITE DE SOUZA X FATIMA APARECIDA DE SOUZA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANISIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, determino o cancelamento dos metadados no sistema PJe.  
Consulte a secretaria o andamento do agravo de instrumento.  
Após, conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034402-22.2008.403.6301** - SALVADOR DIAS DOS PASSOS X IRMA MELO FERREIRA DOS PASSOS X CAROLINE PAULA DA SILVA PASSOS (SP339306 - SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DIAS DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA)

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009512-48.2009.403.6183** (2009.61.83.009512-7) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO (SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, determino o cancelamento dos metadados no sistema PJe.  
Consulte a secretaria o andamento do agravo interposto.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010835-88.2009.403.6183** (2009.61.83.010835-3) - ROSALVO JESUS ROCHA X SHIRLENE SILVA ROCHA X VERONICA SILVA ROCHA DE OLIVEIRA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLENE SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA SILVA ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014687-86.2010.403.6183** - EGUIBERTO NUNES DE SOUZA X ROBSON DE JESUS SIMIAO DE SOUZA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGUIBERTO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031609-04.1993.403.6183** - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA X EFIGENIA DA ASSUNCAO TEIXEIRA X ANTONIO DIONISIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARCIO DIONIZIO DA SILVA X MARCIA DIONIZIO DA SILVA X MARGARETE DA SILVA X MARIA RAIMUNDA DA SILVA X APARECIDA TEREZINHA DA SILVA X MARCELO SANTANA DA SILVA X MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO CATARINA DE OLIVEIRA X LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS X EFIGENIA MARIA CAMILO X EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DOS SANTOS ALMEIDA X VERA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X DEBORA DOS SANTOS SILVA X ROSIMEIRE DOS SANTOS ALMEIDA PIRES X FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA SOARES X TERESA SANTOS DE ALMEIDA ESCHER X MARCIA DOS SANTOS ALMEIDA X MARINALVA SANTOS DE ALMEIDA X FRANCISCO DOS SANTOS DE ALMEIDA X MARCOS SANTOS DE ALMEIDA (SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA DA ASSUNCAO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, determino o cancelamento dos metadados no sistema PJe.  
Arquivem-se os autos sobrestados até o pagamento do precatório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009163-40.2012.403.6183** - DANIEL DE AZEREDO VALON X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE AZEREDO VALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, determino a secretaria o cancelamento dos metadados no sistema PJe.  
Aguardar-se no arquivo o pagamento do precatório, sendo certo que a liberação do pagamento constitui-se mero exaurimento do cumprimento de sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009604-84.2013.403.6183** - SILAS OLIVATO (SP290111 - LICITA APARECIDA BENETTI BENASSI DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS OLIVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009769-34.2013.403.6183** - MARIO JOSE DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, determino a secretaria o cancelamento dos metadados.  
Consulte a secretaria a resposta da notificação do INSS e, se for o caso, reitere-se.

Após, cls.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006435-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCA KAKUNO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o tempo decorrido, reitere-se a notificação da autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Av. Eng. George Corbisier, 1197 - Jabaquara, São Paulo - SP, 04345-001- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002477-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ JOSE GOMBIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016330-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO BRAVO ALBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**



dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016679-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010529-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERTRUDES NASCIMENTO ABIB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017366-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA TEREZA BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015707-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELI PEDROSO PERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017216-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO PAULINO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN - SP142867, ADRIANO ALVES DOS SANTOS - SP313011,  
CLAYTON DE SOUZA FRANQUINI - SP327502  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017712-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DARLAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005413-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO AURELIO CAREZZATO  
Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Revogo despacho judicial anterior: Dê prosseguimento ao feito.**

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001843-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato social para que os honorários saiam em nome da sociedade de advogados.**

**Após, se em termos, espeçam-se os ofícios requisitórios.**

**No silêncio, os honorários sairão a favor do advogado.**

**Intime-se**

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009671-22.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA AURORA SCAVAZZA FERREIRA DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005609-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA MOURISCO  
Advogado do(a) AUTOR: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão ID 20888358 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão liminar a ser proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento.

**Intime-se.**

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019272-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZABEL PEREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MADI CORREA - SP315872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se não for solicitado esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008815-87.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MARCELINA VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: **a)** certidão de óbito da parte autora; **b)** certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; **c)** carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**; **d)** cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores; **e)** procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos faltantes necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006472-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791, ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféstem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requisite-se a verba pericial e envie os autos para sentença.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000998-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO RICARDO COUTO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requisite-se a verba pericial e envie os autos para sentença.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004482-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARIO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intinem-se as partes acerca do parecer e façamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.**

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO MAKAREVICIUS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intinem-se as partes acerca do parecer e façamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018282-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALFREDO AIRES DOS REIS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22230087: Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013249-22.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERA LUCIA DA SILVA CARAMURU

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**VERA LUCIA DA SILVA CARAMURU**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (1155638767).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à R. Cirino de Abreu, 112/122, Guaiauna, São Paulo-SP- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013111-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAGALI EN VANGELISTA DE SOUZA FELIX  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - SUL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**MAGALI EVANGELISTA DE SOUZA FELIX**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SUL**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (1670077182).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL**, sito à Rua Santa Cruz, 747, 1º subsolo, Vila Mariana, São Paulo / SP, CEP: 04121-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006958-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERALDO OTAVIO NEPOMUCENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando a r. certidão, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no polo passivo deste feito, o INSS e o Gerente da Agência do INSS - Ag. Leste, com endereço na Rua Euclides Pacheco, n.º 463, 3º andar, Bairro Tatuapé, CEP 03321-000.

Cumpra-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO AMARAL SERVIDONI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Informe a parte autora se houve a implantação da tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Ademais, agende a Secretaria perícias médicas nas especialidades indicadas pelo autor.**

**Requisite-se a verba pericial.**

**Int.**

**São Paulo, 02 de outubro de 2019.**

vnd



## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005964-12.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE DEGASPARI  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Deixo de apreciar a impugnação à assistência judiciária gratuita oposta pela ré, na medida em que a parte autora desistiu do pedido ao recolher as custas no ID 7125637.

Int. Após, voltem-me conclusos para a sentença.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013258-81.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANISIA BARROSO DOS SANTOS SARRICO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Emende o autor a inicial para trazer aos autos os relatórios médicos e exames de imagem recentes que comprovem alegada deficiência, posto que o documento mais atual é de 2013.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004187-26.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DERCIO ZANARDO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1) Deixo de apreciar a Impugnação à Justiça Gratuita, tendo em vista que não foi concedido tal benefício à parte autora. Ademais, a mesma efetuou o recolhimento das custas, conforme ID 3704278.

2) ID 13894158: Indefiro. O laudo pericial anexado no ID 2019278 e 2019281 não pode ser aceito como prova emprestada, em virtude do paradigma exercer a função de **técnico de restabelecimento** e o autor as funções de **agente operacional, operador de estação e operador de transporte**.

Venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007286-33.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RAFAEL NOBRE - SP400654  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

**DESPACHO**

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.  
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009522-55.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: EDILEUSA MENDONÇA DA SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SILVA ARAUJO - SP381485  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE

**DESPACHO**

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.  
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016644-56.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARLINDO SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 14982468. Manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias.

Int.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018261-51.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 13721511. Manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias.

Int.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007261-20.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: CLEIDE COSTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017271-60.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIANO DO CARMO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 14262255. Manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017800-79.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NUNCIATA MENDES DA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 15543301. Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007163-35.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: SERGIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013192-04.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JACELHO ZACARIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Providencie a parte autora a juntada dos PPP's/SB40/DIRBEN 8030 dos períodos que considera como especial, bem como cópia integral do Processo Administrativo NB 187.977.988-6, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tome os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007291-55.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: DANIEL DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008916-27.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: SIDNEI APARECIDO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELY BEVILACUA SILVA - SP273910  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE

**DESPACHO**

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009369-22.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: FRANCISCO GONCALVES DE ALCANTARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010759-54.2015.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ COYADO CHUECO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Observo que as cópias inseridas nestes autos virtualizados foram obtidas mediante registro fotográfico ou similar, em desacordo, portanto, com a determinação contida no despacho proferido às fls. 241 dos autos físicos (id 22265915), o que dificulta sobremaneira a sua legibilidade.

Assim, determino à parte autora que regularize o feito, digitalizando novamente os autos físicos, desta feita por meio de escâner, de forma a reproduzi-los fielmente, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos ou similares, que captam sombras, ondulações do documento capturado, além de produzirem imagens desfocadas, o que dificulta ou impede a sua leitura, excluindo-se as peças inseridas anteriormente, nos termos da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017 (artigo 5.º parágrafo 4.º).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010026-61.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE RIBAMAR ALVES TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista a parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012514-86.2019.4.03.6183  
AUTOR: WILSON ALVES DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA DANSIGUER RODRIGUES MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15997928: Indefiro o pedido de anulação e realização de nova perícia, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005411-89.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da designação de perito no Juízo deprecado (1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP).

São Paulo, 27 de setembro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009995-68.2015.4.03.6183  
AUTOR: CLARA TERUKO NAGAHASHI BABA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Observo que as cópias inseridas nestes autos virtualizados foram obtidas mediante registro fotográfico ou similar, em desacordo, portanto, com a determinação contida no despacho proferido às fls. 270 dos autos físicos, o que dificulta sobremaneira a sua leitura.

Assim, determino à parte autora que regularize o feito, digitalizando novamente os autos físicos, desta feita por meio de escâner, de forma a reproduzi-los fielmente, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos ou similares, porque captam sombras, ondulações do documento capturado, além de produzirem imagens desfocadas, o que dificulta ou impede a sua leitura, excluindo-se as peças inseridas anteriormente, nos termos da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017 (artigo 5.º parágrafo 4.º).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008159-33.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VARMÍ GOMES NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da nomeação de perito no Juízo deprecado (1ª Vara de São Bernardo do Campo).

São Paulo, 27 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-85.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do LTCAT ou comprove a recusa da empregadora em fornecê-lo.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008087-73.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, dê-se ciência ao exequente acerca da necessidade de promover a apresentação de fê de vida, junto ao INSS, com vistas à revisão do benefício.

Noticiada a apresentação, tomemos os autos à AADJ/INSS para as necessárias providências. Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Silente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobreste-se o feito para aguardar provocação do exequente.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-68.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZABEL CRISTHIAN COELHO UCHOA BRIGO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/136.194.117-8, com DCB em 28/09/2008, ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

Afastada a hipótese de prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Juntada de laudo judicial.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Intimado, o réu juntou documentos do processo administrativo.

Foi dada ciência à parte autora dos documentos juntados.

Manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

**DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA**

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

**Passo à análise do caso sub judice.**

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, o MM. Juiz da causa já analisou de forma exauriente os documentos e laudo técnico judicial constantes dos autos, de modo que **INDEFERIU** a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos que seguem:

*“Cumpre, primeiramente, apresentar o embasamento legal relativo aos benefícios previdenciários concedidos em decorrência de incapacidade para o trabalho.*

*Nos casos em que está configurada uma incapacidade laboral de índole total e permanente, o segurado faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez. Trata-se de benefício previsto nos artigos 42 a 47, todos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Além da incapacidade plena e definitiva, os dispositivos em questão exigem o cumprimento de outros requisitos, quais sejam: a) cumprimento da carência mínima de doze meses para obtenção do benefício, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; b) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram.*

*É possível, outrossim, que a incapacidade verificada seja de índole temporária e/ou parcial, hipóteses em que descabe a concessão da aposentadoria por invalidez, mas permite seja o autor beneficiado com o auxílio-doença (artigos 39 a 62, todos da Lei n.º 8.213/1991). A fruição do benefício em questão perdurará enquanto se mantiver referido quadro incapacitante ou até que o segurado seja reabilitado para exercer outra atividade profissional.*

*A perícia judicial, elaborada por psiquiatra, em 27/07/2017, diagnosticou a autora com “transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto”. Sob a ótica psiquiátrica, concluiu como caracterizada incapacidade permanente, fixando a data de início da incapacidade para 08/02/2008.*

*Tem-se dos autos que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário (NB 136.194.117-8) de 19/11/2004 a 28/09/2008.*

*No entanto, a qualidade de segurado, em que pese a fixação da DI para período em que a autora recebia auxílio-doença, parece não estar caracterizada no presente caso.*

*Conforme extrato do CNIS, a parte autora manteve vínculos laborativos entre 01/10/1987 e 22/12/1987, 02/07/1991 e 13/03/1992, 12/05/1992 e 25/05/1992. Cessou o recolhimento de contribuições, que somente foi retomado em 01/05/2003 até 28/02/2003, na qualidade de contribuinte individual, quando do requerimento do auxílio-doença em 19/11/2004.*

*Conquanto o expert judicial tenha constatado a existência de incapacidade laborativa, os elementos probantes dos autos evidenciam que quando do ingresso/refiliação da autora no sistema previdenciário já estava incapacitada para o trabalho. Isto porque, no relatório da perícia, constam informações de que a autora sofre do denominado “transtorno bipolar” desde os treze anos de idade, quando parou de estudar e afirmou já ter “terror de pessoas” (p. 02, laudo).*

*À p. 03 o laudo ressalta que, o histórico de atendimentos da autora junto ao CAPS II Adulto – Vila Matilde, informa “doença mental com primeira crise aos catorze anos de idade quando apresentou depressão porque o pai veio trabalhar em São Paulo. Fazia tratamento regular em Fortaleza desde 2000 e apresentando piora do quadro em janeiro de 2008. Início do tratamento no CAPS em 08/02/2008”.*

*O próprio comportamento da parte autora, de verter as contribuições na qualidade de contribuinte individual, quando a própria afirma que era dona-de-casa, isso após mais de dez anos contados do último vínculo laboral, não deixa dúvida de que se filiou no RGPS com o nítido propósito de obter benefício previdenciário por incapacidade laborativa.*

*Não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social.*

*Dessa forma, diante da ausência de preenchimento dos requisitos necessários, incabível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.*

*Nesse sentido é a orientação do E. TRF da Terceira Região:*

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - PRELIMINAR AFASTADA - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Ausência de contestação por parte do INSS não leva à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 319 do CPC, em razão de sua natureza de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis. II - Autora obteve novo vínculo empregatício no período de 09.04.2008 a 06.08.2009, levando ao entendimento de que recuperou sua capacidade e que está apta à atividade laboral, nada impedindo que venha a pleitear novamente eventual benefício, caso haja modificação de seu estado de saúde. III - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. IV - Não há condenação da autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. V - Preliminar rejeitada e no mérito, apelação do INSS e remessa oficial providas." (APELREE 1473204, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 de 26.03.2010)

**Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de para a implantação do auxílio-doença".**

Em contestação, o INSS também argumentou que se o interessado ingressar ou reingressar no RGPS já incapacitado para o trabalho, também não fará jus ao benefício (fl. 88).

**Nesse sentido, não obstante a concessão administrativa do auxílio-doença de 19/11/2004 a 28/09/2008 (NB 136.194.117-8), não vislumbra este Juízo o preenchimento dos requisitos para a concessão/prorrogação de benefício por incapacidade, ante a existência da incapacidade anteriormente à sua (re)filiação ao regime de Previdência Social.**

**Inexistindo fatores a alterar o posicionamento anteriormente adotado, mantenho os termos da tutela de urgência, no sentido de improcedência da demanda.**

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003662-91.2001.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA PRADO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 19785738. Com razão o exequente, posto que a condenação em honorários advocatícios restou majorada em grau de recurso (id 12673630 - pág. 58).

Assim, tomemos autos à contadoria judicial para retificação da conta.

Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003296-68.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA RIBEIRO MELO  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/607.079.379-3, com DCB em 12/12/2014.

Foi deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Apesar de citado, o réu não apresentou contestação.

Juntada de laudo judicial.

Manifestação da parte autora, requerendo que o Sr. Perito Judicial preste novos esclarecimentos.

Foi indeferido o retorno dos autos ao Sr. Perito, vez que os quesitos já foram bem respondidos.

Decorreu o prazo da parte autora, sem manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

#### Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(ram) *não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fls. 86/102)*.

O Sr. Perito Judicial verificou a atividade exercida pela parte autora de bancária, atualmente cozinheira, e a par do exame clínico criterioso atual, constatou que não restam justificativas as queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Membro Superior Direito, Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluiu evolução favorável para os males referidos.



Não se vislumbra, pois, este Juízo erro da Administração em cessar o benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual**.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa – emenda à petição inicial à fl. 219 (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-29.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/613.075.657-0, com DCB em 21/09/2016, ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Juntada de laudo judicial.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Manifestação da parte autora.

Foi indeferida nova prova pericial, vez que não há também outros elementos nos autos que reatema incapacidade posterior a 08/2016.

Réplica.

Houve retorno dos autos ao Sr. Perito para dirimir dúvidas, sendo apresentado esclarecimentos, com a confirmação do laudo judicial anteriormente apresentado.

Manifestação da parte autora.

Foi indeferida nova prova pericial, visto que o profissional respondeu satisfatoriamente todos os quesitos formulados.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

#### Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(ram) **não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fls. 60/70)**.

O Sr. Perito Judicial verificou que, atualmente o periciando está desempregado, mas exerceu, predominantemente, as funções de encarregado de elétrica. No último vínculo contratual exerceu a função de encarregado de hidráulica predial, no período 01/12/2015 a 22/12/2015. Mesmo sendo portador de doença hormonal (hipotireoidismo) e hematológica (anemia megaloblástica por carência de vitamina B12), isso não gera incapacidade laborativa.

Não se vislumbra, pois, este Juízo erro da Administração em cessar o benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual**.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa – emenda à petição inicial à fl. 219 (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015347-14.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença - NB 31/552.716.393-8, com DCB em 28/02/2013 (CNIS em anexo).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Apesar de citado, o réu não apresentou contestação.

Cientificada da data da perícia, a parte autora não compareceu.

Intimada, a parte autora não justificou a sua ausência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

É sabido que tanto a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez dependem da constatação da incapacidade laborativa.

No entanto, conforme descrito no relatório, apesar de intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica judicial, não justificando a sua ausência.

Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade (matéria aqui controvertida) sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, § 3º do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas pelo INSS, diante da isenção legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002133-51.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVARO EGIDIO DIOGENES, ANTONIO FERNANDO COSTA, ANTONIO MIOTTO, MARIA DOS SANTOS BORTOLO, GABRIELE BALLARDINI  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GUMERCINDO BORTOLO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **ALVARO EGIDIO DIOGENES, ANTONIO FERNANDO COSTA, ANTONIO MIOTTO, GUMERCINDO BORTOLO e GABRIELE BALLARDINI** sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora, na inicial de Id. 12667179 – Pág. 140, que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como “Buraco Negro”. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação (Id. 12667179 – Pág. 160). Arguiu preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora (Id. 12667179 – Pág. 170). Sem especificação de provas pelas partes.

Os autos foram remetidos para a Contadoria que apresentou os cálculos no Id. 12667180 – Pág. 51.

No Id. 12667180 – Pág. 31 foi noticiado o falecimento do autor GUMERCINDO BORTOLO, foi requerida a habilitação da herdeira MARIA DOS SANTOS BORTOLO, o que foi deferido em decisão de Id. 12667180 – Pág. 51.

Vieram os autos conclusos.

É o suficiente.

**É o relatório. Decido.**

#### **Falta de interesse processual:**

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a “res in iudicio deducta” (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do “buraco negro”) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

#### **Prescrição:**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

#### **Mérito:**

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)*

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

**Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão.** De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.*

*I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.*

*II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.*

*III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/01/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

#### Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014338-17.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO FONSECA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos a este Juízo.**

**Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento do julgado.**

**Tudo cumprido, arquivem-se com baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 30 de setembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002528-82.2009.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA APARECIDA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FATIMA APARECIDA SAMPAIO, ANA ELIZABETE PEREIRA DA COSTA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte desde a data do óbito de seu companheiro ANTONIO MARCELINO NETO, em 22/05/2004.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda.

Citação por edital da corré AMANDA SAMPAIO DA COSTA. Resposta da Defensoria Pública da União como a sua curador especial.

Citação por edital da corré ANA ELIZABETE PEREIRA DA COSTA. Contestação da Defensoria Pública da União como a sua curadora especial.

Foram ouvidas em audiência a parte autora e suas testemunhas.

Foi deferido o requerimento feito em audiência para a expedição de ofícios para empresas para trazer prova da relação de união estável/dependência.

A empresa PRIMAX juntou o registro de empregado e a NOTREDAME INTERMÉDICA declaração de dependentes do período de 01/04/1999 a 01/08/1999.

Não houve resposta ao ofício encaminhado a CASAS BAHIA.

Tendo em vista a maioria da corré AMANDA SAMPAIO DA COSTA, esta juntou procuração para o mesmo advogado da parte autora e declaração de pobreza.

Juntada dos áudios da audiência de instrução.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]*

A Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei n. 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula n. 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP n. 664/14 e à Lei n. 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

#### CASO SUB JUDICE

##### DA QUALIDADE DE SEGURADO – ANTONIO MARCELINO NETO

A pensão por morte *sub judice* já foi desdobrada entre a esposa de ANTONIO MARCELINO NETO, qual seja, ANA ELIZABETE PEREIRA DA COSTA, e a filha menor quando do óbito, AMANDA SAMPAIO DA COSTA, ora corrés. Não há, pois, questionamentos quanto à sua condição de segurado instituidor do benefício ora em debate.

##### DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – FÁTIMA APARECIDA SAMPAIO

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei n. 8.213/91, vigente à época do óbito:

1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995\);](#)
2. os pais;
3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995\);](#)
4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido**.

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos**.

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

**Sobre o instituto da união estável**, importante destacar que está prevista no artigo 226, §3º da Constituição Federal. O conceito de união estável nos é dado pela legislação infraconstitucional, em especial pelos artigos 1.723 a 1.727 do novo Código Civil e artigo 16, §3º da Lei 8.213/91.

Estabelece o artigo 226, §3º da CF/88 que “**para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento**”.

Para Álvaro Villaça de Azevedo, a união estável é:

“**convivência não adulerina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, uma família de fato** (In “União Estável”, artigo publicado na revista advogado n.º 58, AASP, São Paulo, Março/2000).

Tal conceito é complementado pela posição de Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque Pizzolante, que dizem ser a união estável “**meio legítimo de constituição de entidade familiar, havida por aqueles que não tenham impedimentos referentes à sua união, com efeito de constituição de família**” (In: “União Estável no sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Atlas, 1999. p.150).

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR:

“(…) **companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal**. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, **certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas**”.

No plano legal, dispomos artigos 1723 a 1727 do Código Civil:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e como objetivo de constituição de família.

- Vem o art. 16, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos. - Remessa oficial não conhecida.” (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232).

Ainda, para a condição de esposo(a) ou companheiro(a), o artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com a sua redação atual, após a vigência da Lei nº 13.135, de 2015, estabeleceu períodos de vigência da pensão por morte. Vejamos:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

No caso *sub judice*, não obstante a juntada de documentos indicando o endereço de ANTONIO MARCELINO NETO no mesmo endereço da parte autora 01/04/1999 (fl. 318), declaração da NOTREDAME INTERMÉDICA constando a parte autora e sua filha como dependentes de ANTONIO no período de 01/04/1999 a 01/08/1999 (fl. 319), do conjunto probatório constante dos autos, não vislumbra este Juízo provas suficientes para comprovar a relação de união estável, vida conjugal pública e notória entre a parte autora e ANTONIO por ocasião do óbito, em 22/05/2004.

Da oitiva das testemunhas, estas não foram contundentes em suas afirmações, confundindo-se às vezes. Deduz-se, em verdade, que não participaram efetivamente da vida dos dois, da parte autora e ANTONIO. Uma das testemunhas era vizinha da parte autora, mas aparentemente não estava presente por ocasião do falecimento do instituidor do benefício previdenciário (há indicativo de que estava morando em Atibaia). Outra testemunha trabalha (ou) com a parte autora, mas não soube dizer o endereço de residência dos dois. Fez menção a Tietê. Também não foi ao velório de ANTONIO. A última testemunha também não frequentava a casa deles e não foi ao velório.

Na certidão de óbito constou o nome da esposa, ora pensionista, ANA ELIZABETE PEREIRA DA COSTA e de seus filhos, bem como a filha em comum com a parte autora, AMANDA, corrê. O nome da parte autora não foi mencionado. Também constou que, por ocasião do óbito, morava no endereço R. Paulo Roberto Trivoli, 79, bloco G, apto 13, ou seja, endereço diverso da parte autora (fl. 141).

Em depoimento pessoal da parte autora, ela mesma esclareceu que ANTONIO ficou doente e não morava com ela. Disse ser difícil conciliar a agenda de trabalho, cuidados com a filha etc.

Da prova constante dos autos, conclui-se, portanto, que não há prova robusta para comprovar a união estável entre a autora e o de cujus, por ocasião do óbito, em 22/05/2004.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, providencie a Secretaria/Distribuidor a regularização da atuação, para constar no polo passivo desta demanda, no lugar de FATIMA APARECIDA SAMPAIO - CPF: 047.368.168-48 (RÉU), AMANDA SAMPAIO DA COSTA - CPF: 228.053.928-41.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001974-13.2018.4.03.6183  
IMPETRANTE: SHIRLEI FERREIRA DE OLIVEIRA FILADORO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA - SP367321  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

**Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos a este Juízo.**

**Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento do julgado.**

**Tudo cumprido, arquivem-se com baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 30 de setembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014640-46.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: H. A. S.  
REPRESENTANTE: MOSALIANA ALVES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, na qual a parte autora H. A. S., menor de idade, objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de filha, em decorrência da detenção de JOÃO PEDRO DA SILVA, ocorrida em 11/03/2015. Sustenta a existência de dependência econômica e o preenchimento do requisito da baixa renda.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

O JEF declinou a competência para o processamento e julgamento da causa para a Vara Previdenciária.

Foram ratificados os atos praticados no JEF.

A parte autora ofertou réplica.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Mérito**

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

**Da prova de efetivo recolhimento à prisão**

A Certidão de Recolhimento Prisional, emitida em 22/12/2017, indica que o segurado foi detido em 11/03/2015, estando em regime fechado (fls. 26/27).

Assim, resta preenchido o primeiro requisito.

**Da qualidade de dependente**

A qualidade de dependente da postulante em relação ao segurado recluso está demonstrada pela certidão de nascimento (fl. 15). Por sua vez, a dependência econômica neste caso é presumida, nos termos do §4º do artigo 16 da Lei 8.213/91.

**Da qualidade de segurado do recluso e da baixa renda**

Consoante CTPS (fl. 91) e CNIS (fl. 103), é possível constatar que o segurado trabalhou como servente no período de 21/01/2014 a 15/11/2014. Quando da sua detenção em 11/03/2015, estava desempregado.

Mantida estava, pois, a sua qualidade de segurado, visto que, a teor do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, essa qualidade se mantém até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Verifica-se que o fundamento para o indeferimento administrativo se deu por causa da falta do segurado. Na via administrativa, vieram o último salário de contribuição do segurado e por ser superior ao limite legal não concederá à filha o auxílio-reclusão requerido em 30/12/2015 – DER (fl. 107).

Mas o DD. representante do Ministério Público Federal bem observou:

*“2) Da ausência de remuneração: No momento de seu recolhimento à prisão, estava desempregado - ou seja, não recebia remuneração, conforme ID 10743750, fls. 13 da CTPS (data de saída do último emprego: 15 de novembro de 2014), e rescisão de contrato no mesmo ID.*

*3) Não estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço: o INSS não mostrou oposição a este ponto, bem como não foi verificado, até o presente momento, óbices a esse requisito nos autos.*

*4) Que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) ou que, em não havendo salário contribuição, que esteja mantida a qualidade de segurado: Em estando o detido desempregado na época em que foi recolhido à prisão, o requisito de o último salário de contribuição anterior à prisão ser abaixo do teto que a Portaria Interministerial prevê para ele não precisa ser preenchido, aplicando-se, no seu lugar, o art. 116, § 1º do Decreto n. 3.048/99. Não havia nenhuma renda sendo auferida no momento da prisão, de modo que o salário de contribuição do momento da prisão era equivalente a zero. Em relação à qualidade de segurado, certo que o genitor da impetrante ainda o era no momento da prisão, vez que dispõe o art. 15, II da Lei 8.213/91, que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, mesmo que sem contribuir, segue filiado ao Sistema por doze meses. Ora, se o pai da impetrante ficou desempregado em 15/11/14 e foi preso em 11/03/2015, certo que ele ainda se encontrava filiado a ele.*

Desse modo, observo o preenchimento dos requisitos necessários ao benefício, e assim, considerando a regularidade da ordem jurídica da presente ação, o **Ministério Público Federal** opina pela **procedência do pedido**”.

Compartilho do posicionamento esposado pelo DD, representante do Ministério Público Federal. Como o segurado estava desempregado e não auferiu renda na época de sua prisão em 11/03/2015, preenchido está o requisito da baixa renda para a obtenção do auxílio-reclusão.

Assim, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício, a parte autora faz jus ao benefício do auxílio-reclusão pleiteado na inicial e a procedência é medida que se impõe.

Em razão do requerimento administrativo (DER: 30/12/2015) ter sido apresentado mais de 30 dias após a prisão (11/03/2015) e sendo a autora menor e absolutamente incapaz, o benefício do auxílio-reclusão é devido desde o encarceramento ocorrido em 11/03/2015, nos termos do artigo 198, I, CC e artigo 103, parágrafo único, Lei 8213/1991.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar o auxílio-reclusão, a partir da data da prisão (11/03/2015) nos termos da fundamentação acima.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. **Comunique-se a AADJ.**

#### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): HELOÍSA ALVES SILVA, CPF nº 506.583.268-48, representada por sua genitora MOSALIANA ALVES DE SOUSA, CPF nº 042.721.344-42;

Benefício (s) concedido (s): Auxílio-reclusão;

Tutela: Sim

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006810-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ALTINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Converto o julgamento em diligência.

O INSS arguiu, em preliminar de contestação, impugnação ao pedido de justiça gratuita em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 3264833).

Em suma, o INSS alega, na contestação, que “*Está comprovado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (documento anexo), que a parte autora auferia rendimentos mensais de aproximadamente R\$8.000,00*”.

Em réplica, o autor alegou ser entendimento do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita até mesmo para famílias com renda que alcançam 15 salários mínimos, bem como afirma ser suficiente a declaração da parte autora de que ela não possui meios para arcar com as despesas processuais para que o benefício seja concedido (Id. 4706556 - Pág. 8).

Decido.

**Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.**

**Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.**

**Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.**



Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

*Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)*

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

*§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.*

*§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.*

*§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)*

*Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.*

*Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.*

*Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.*

*Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.*

**Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:**

#### *Seção IV*

#### *Da Gratuidade da Justiça*

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:*

*I - as taxas ou as custas judiciais;*

*II - os selos postais;*

*III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;*

*IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;*

*V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;*

*VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;*

*VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;*

*VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;*

*IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.*

*§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

**§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.**

**§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.**

**§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.**

**§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.**

**§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.**

**§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.**

**Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.**

**§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.**

**§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**

**§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.**

**§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.**

**§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.**

**§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.**

**§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.**

**Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.**

**Parágrafo único.** *Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.*

**Art. 101.** *Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.*

**§ 1º.** *O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.*

**§ 2º.** *Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.*

**Art. 102.** *Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.*

**Parágrafo único.** *Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*

*Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:*

*i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*

*ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*

*iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*

*iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido exposto quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão do benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

*Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*

(...)

*§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)**

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)**

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

**Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.**

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

**Após, conclusos.**

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007596-66.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS ARAUJO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Id. 12667108 - Pág. 126: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de Id. 12667108 - Pág. 106.

A parte embargante alega, em suma, que não pretende com a presente demanda o reconhecimento de período especial, tampouco a averbação de período comum. Afirma que pretende apenas que o benefício NB: 151.675.687-5, seja implantado a partir da reafirmação da DER em 11/03/2010.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relato. Decido.**

**Assiste razão à parte embargante com relação à contradição apontada. Anulo, portanto, a sentença de Id. 12667108 - Pág. 106, por ser *extra petita* e passo a proferir nova sentença nos seguintes termos:**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta LUIS ARAUJO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a implantação e concessão do benefício NB: 42/151.675.687-5, fixando-se a DER em 11/03/2010 como pagamento dos valores atrasados desde então.

Coma inicial, vieram os documentos.

No Id. 12667108 - Pág. 64 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, potergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da instrução do processo e foi determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS arguiu preliminar de falta de interesse de agir, em razão do deferimento do pedido administrativo e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada no Id. 12667108 - Pág. 90.

Vista ao INSS no Id. 12667108 - Pág. 104.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

#### **PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

No caso em tela, a parte autora apresentou requerimento administrativo em 21/10/2009 requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/151.675.687-5).

Em 13/08/2012 o autor apresentou novo requerimento administrativo (NB: 161.842.151-1) pleiteando o mesmo benefício, o qual foi concedido.

Pleiteia, assim, o recebimento dos valores atrasados desde a primeira DER: 21/10/2009, data a partir da qual entende que já fazia jus ao mencionado benefício.

É cediço que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito da demanda sem sua existência.

Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado para satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado.

Na presente demanda, o autor pretende receber aposentadoria por tempo de contribuição desde a data que teria ocorrido a reafirmação da DER em 11/03/2010, pretensão esta resistida pela parte ré que entende que a autora não fazia jus ao benefício naquela época.

Dessa forma, resta constatado o interesse de agir da autora não merecendo prosperar a preliminar apresentada pelo INSS.

Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.

#### **MÉRITO**

## - DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

## - CASO SUB JUDICE

O autor afirma na inicial que apresentou requerimento administrativo em **21/10/2009 (NB: 42/151.675.687-5)**, que foi indeferido, razão pela qual apresentou recurso e, em razão do grande lapso de tempo decorrido para ser proferida uma decisão, apresentou novo requerimento administrativo em **13/08/2012 (NB: 161.842.151-1)** sendo que este último foi deferido pelo INSS.

Postula a parte autora a concessão do benefício **NB: 151.675.687-5** com reafirmação da DER fixada em **11/03/2010** data esta que afirma ter direito ao benefício mais benéfico da aposentadoria por tempo de contribuição.

Compulsando os autos, verifico que na decisão do processo administrativo do benefício NB 151.675.687-5 de Id. 12667115 - Pág. 17, a documentação apresentada pelo autor foi analisada e, conforme planilha de cálculo de Id. 12667115 - Pág. 207 e seguintes, o autor, na data da DER 21/10/2009 possuía 33 anos 4 meses e 18 dias de tempo de contribuição, sendo computado o tempo no qual ele recebeu o benefício do auxílio-doença.

Verifico, ainda, que na decisão de Id. 12667115 - Pág. 17/20 de referido processo administrativo, foi reconhecido o período de 19/11/2003 a 12/12/2006 como especial em razão do agente ruído (Id. 12667115 - Pág. 19), chegando-se a 34 anos 07 meses e 07 dias de tempo de contribuição na data da DER em 21/10/2009.

Com base nessas informações, na reafirmação da DER em 11/03/2010, conforme requerido na inicial, tem-se a seguinte contagem:

<b>Autos nº:</b>	<b>0007596-66.2015.403.6183</b>
<b>Autor(a):</b>	<b>LUIS ARAUJO DE OLIVEIRA</b>
<b>Data Nascimento:</b>	<b>17/10/1956</b>
<b>Sexo:</b>	<b>HOMEM</b>
<b>Calcula até / DER:</b>	<b>21/10/2009</b>
<b>Reafirmação da DER (4º marco temporal):</b>	<b>11/03/2010</b>

<b>Data inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 11/03/2010</b>	<b>Carência</b>	<b>Concomitante ?</b>
22/12/1975	28/10/1976	1,40	Sim	1 ano, 2 meses e 10 dias	11	<b>Não</b>
01/11/1976	24/08/1978	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 24 dias	22	<b>Não</b>
02/10/1978	19/10/1978	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 18 dias	1	<b>Não</b>
13/11/1978	18/01/1979	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 6 dias	3	<b>Não</b>
02/03/1979	15/01/1981	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 14 dias	23	<b>Não</b>
01/04/1981	08/07/1981	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 8 dias	4	<b>Não</b>
14/07/1981	26/07/1982	1,40	Sim	1 ano, 5 meses e 12 dias	12	<b>Não</b>
01/10/1982	09/05/1984	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 9 dias	20	<b>Não</b>



17/12/1984	13/06/1985	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 27 dias	7	Não
01/08/1985	03/10/1986	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 3 dias	15	Não
08/08/1988	04/01/1989	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 27 dias	6	Não
09/01/1989	05/03/1997	1,40	Sim	11 anos, 5 meses e 2 dias	98	Não
06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias	80	Não
19/11/2003	12/12/2006	1,40	Sim	4 anos, 3 meses e 16 dias	37	Não
20/06/2007	29/01/2008	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 10 dias	8	Não
01/10/2008	31/05/2009	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia	8	Não
01/06/2009	16/07/2019	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 11 dias	10	Não

Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
23 anos, 8 meses e 21 dias	243 meses	42 anos e 2 meses	-
24 anos, 8 meses e 3 dias	254 meses	43 anos e 1 mês	-
34 anos, 7 meses e 10 dias	360 meses	53 anos e 0 mês	Inaplicável
35 anos, 0 mês e 0 dia	365 meses	53 anos e 4 meses	Inaplicável
2 anos, 6 meses e 4 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	32 anos, 6 meses e 4 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 6 meses e 4 dias).

Ainda, em 21/10/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

**Por fim, em 11/03/2010 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.**

Assim, assiste razão à parte autora, uma vez que em 11/03/2010, completou tempo suficiente para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a reafirmação da DER em 11/03/2010, NB: 151.675.687-5, nos termos acima expostos.

*Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).*

*Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.*

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

**Cientifique-se a AADJ.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): LUIS ARAUJO DE OLIVEIRA

Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 11/03/2010, NB: 151.675.687-5

CPF: 006.472.138-85

Tutela: Sim

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009239-03.2017.4.03.6183/9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO TADEU DIAS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ROBERTO TADEU DIAS RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempos especiais dos períodos trabalhados nas empresas **BRANCO IND E COM LTDA** (01/04/1985 a 30/09/1987), **CROMEX S/A** (01/10/1987 a 31/03/1990, 01/10/1990 a 31/10/2000, 01/11/2000 a 31/10/2007 e 01/11/2007 a 30/11/2011) para o fim de concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 13/12/2016, NB: 181.395.558-0.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de Id. 4206387 concedeu prazo para o autor juntar as custas processuais e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 5213425 arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Mérito**

### PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO

A parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial para a concessão de aposentadoria por tempo de especial (DER: 13/12/2016, NB: 181.395.558-0).

O autor ajuizou a presente ação judicial em 08/12/2017, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Assim, afasta a preliminar apresentada pelo INSS.

### - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

## **- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, posto em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONATURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:..)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## **- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

## - DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPs n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.*

*§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.*

*§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

*§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.*

*Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grife]*

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

## - EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (I.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### - CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado nas empresas BRANCO IND E COM LTDA (01/04/1985 a 30/09/1987), CROMEX S/A (01/10/1987 a 31/03/1990, 01/10/1990 a 31/10/2000, 01/11/2000 a 31/10/2007 e 01/11/2007 a 30/11/2011) para o fim de concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar o exercício de atividade especial na empresa BRANCO IND E COM LTDA (01/04/1985 a 30/09/1987 e 01/10/1987 a 31/03/1990), o autor juntou aos autos PPP no Id. 3811453 – Pág. 13 onde consta que ele, no período de 01/04/1985 a 30/09/1987, trabalhou no setor de laboratório, na função de auxiliar de laboratório. Sua atividade consistia em “Planejam o trabalho de apoio do laboratório e preparam vidrarias e materiais similares. Preparam soluções e equipamentos de medição e ensaio e analisam amostras de insumos e matérias-primas. Organizam o trabalho conforme normas de segurança, saúde ocupacional e preservação ambiental”. Já no período de 01/10/1987 a 31/03/1990, consta que ele trabalhou como preparador de tintas na função de auxiliar de colorista. Sua atividade consistia em “Verificação do padrão de cor dos corpos de prova, usando como referência um padrão único para comparação”. Consta, ainda, que em referido período ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade 92 dB(A).

O período trabalhado de 01/04/1985 a 30/09/1987 não deve ser considerado especial para fins de concessão de aposentadoria, uma vez que no PPP apresentado nos autos não consta agente nocivo capaz de caracterizar a especialidade de sua atividade.

Já com relação ao período de 01/10/1987 a 31/03/1990, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, referido período deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria, visto que o autor esteve exposto ao agente ruído acima dos limites tolerados por lei.

Já para comprovar o exercício da atividade desempenhada na empresa CROMEX S/A (01/10/1990 a 31/10/2000, 01/11/2000 a 31/10/2007 e 01/11/2007 a 30/11/2011) o autor juntou aos autos PPP no Id. 3811453 - Pág. 15 onde consta que, no período de 01/10/1990 a 31/10/2000 ele trabalhou como colorista e esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 93 dB(A); de 01/11/2000 a 31/10/2007 como supervisor de processo e esteve exposto ao agente ruído de 90,5 dB(A) e de 01/11/2007 a 30/11/2011 como consultor técnico de produto a ruído de 85,1 dB(A).

Assim, tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB(A), até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa CROMEX S/A (01/10/1990 a 31/10/2000, 01/11/2000 a 31/10/2007 e 01/11/2007 a 30/11/2011) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

#### DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente sentença autor não faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 anos de atividade especial, conforme planilha abaixo:

Autos nº:	5009239-03.2017.403.6183
Autor(a):	ROBERTO TADEU DIAS RIBEIRO
Data Nascimento:	31/03/1968
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	13/12/2016

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p' carência ?	Tempo até 13/12/2016 (DER)	Carência	Concomitante ?
01/10/1987	31/03/1990	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 0 dia	30	Não
01/10/1990	31/10/2000	1,00	Sim	10 anos, 1 mês e 0 dia	121	Não
01/11/2000	31/10/2007	1,00	Sim	7 anos, 0 mês e 0 dia	84	Não
01/11/2007	30/11/2011	1,00	Sim	4 anos, 1 mês e 0 dia	49	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)

Até a DER (13/12/2016)	23 anos, 8 meses e 0 dia	284 meses	48 anos e 8 meses	72,3333 pontos

Somando o tempo especial reconhecido na presente demanda com os períodos comuns que constam no CNIS e na CTPS do autos, temos a seguinte contagem:

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/12/2016 (DER)	Carência	Concomitante ?
01/09/1983	29/11/1983	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias	3	Não
19/12/1983	31/03/1985	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 13 dias	16	Não
01/04/1985	30/09/1987	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 0 dia	30	Não
01/10/1987	31/03/1990	1,40	Sim	3 anos, 6 meses e 0 dia	30	Não
01/04/1990	19/07/1990	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 19 dias	4	Não
01/10/1990	31/10/2000	1,40	Sim	14 anos, 1 mês e 12 dias	121	Não
01/11/2000	31/10/2007	1,40	Sim	9 anos, 9 meses e 18 dias	84	Não
01/11/2007	30/11/2011	1,40	Sim	5 anos, 8 meses e 18 dias	49	Não
1/12/2011	06/04/2018	1,00	Sim	5 anos, 0 mês e 13 dias	61	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 3 meses e 29 dias	182 meses	30 anos e 8 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 7 meses e 28 dias	193 meses	31 anos e 7 meses	-
Até a DER (13/12/2016)	42 anos, 6 meses e 2 dias	398 meses	48 anos e 8 meses	91,1667 pontos
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 3 meses e 6 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	34 anos, 3 meses e 6 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 3 meses e 6 dias).

**Por fim, em 13/12/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).**

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas **BRANCO INDE COM LTDA** (01/10/1987 a 31/03/1990) e **CROMEX S/A** (01/10/1990 a 31/10/2000, 01/11/2000 a 31/10/2007 e 01/11/2007 a 30/11/2011) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 13/12/2016, NB: 181.395.558-0, nos termos acima expostos.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

**Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.**

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): ROBERTO TADEU DIAS RIBEIRO

Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 13/12/2016, NB: 181.395.558-0

CPF: 066.337.478-29

Tutela: Não

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007455-54.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO FERREIRA CAVALCANTE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **GERALDO FERREIRA CAVALCANTE JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO COMERCIAL TABAPUÁ** (17/11/1986 a 18/10/1988), **FANEM LTDA** (21/08/1989 a 20/02/1990), **NETCOM COMUNICAÇÕES LTDA** (06.11.1990 a 30.06.2000), **NDB INDUSTRIAL LTDA** (01.07.2000 a 02.05.2002), **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A** (01/04/2003 A 08/09/2004) e **CIA. DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ** (11/05/2009 a 19/07/2017), para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial, **NB: 184.212.999-3, DER: 27/10/2017**.

O despacho de Id. 10027410 determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 10890948, arguindo preliminares de prescrição e de impugnação à justiça gratuita, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

A réplica e a especificação de provas da parte autora foram apresentadas no Id. 14004680.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**o relatório.**

**Decido.**

**Mérito**

### - PRELIMINARMENTE: DA PRESCRIÇÃO

A parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial para a concessão de aposentadoria (NB: 184.212.999-3, DER: 27/10/2017).

O autor ajuizou a presente ação judicial em 24/05/2018, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Assim, afastou a preliminar apresentada pelo INSS.

### - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

O INSS apresentou preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita, entretanto, o autor recolheu as custas processuais, conforme consta na petição de Id. 8612822.

Assim, descabida a preliminar apresentada pelo INSS.

### - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).**

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

## - DO AGENTE ELETRICIDADE

As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo:

Código	Campo de Aplicação Agentes	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho Mínimo	Observações
1.1.8.	Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.	Perigo	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 C.L.T. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54.

Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais.

Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho.

Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco "eletricidade" não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009).*

E ainda:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012).*

Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014.*



PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V - Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).

## - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

### CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO COMERCIAL TABAPUÁ (17/11/1986 a 18/10/1988), FANEM LTDA (21/08/1989 a 20/02/1990), NETCOM COMUNICAÇÕES LTDA (06/11/1990 a 30/06/2000), NDB INDUSTRIAL LTDA (01/07/2000 a 02/05/2002), TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A (01/04/2003 a 08/09/2004), para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial.

Para comprovar o exercício de atividade especial nos períodos trabalhados nas empresas CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO COMERCIAL TABAPUÁ (17/11/1986 a 18/10/1988), FANEM LTDA (21/08/1989 a 20/02/1990), o autor juntou aos autos apenas cópia de sua CTPS no Id. 8412228 – Pág. 13/14.

Nestes casos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, deveria restar comprovado, através da juntada do formulário ou PPP, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, de modo a caracterizar a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Contudo, o autor deixa de acostar aos autos a documentação pertinente, pela qual seria possível avaliar se o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensão elétrica superior a 250volts.

Isto porque as ocupações apontadas na CTPS (auxiliar de manutenção elétrica e auxiliar técnico elétrica) não se encontram contempladas na legislação correlata (enquadramento por categoria profissional até 28/4/1995) e na hipótese, não há nenhum elemento de convicção que demonstre a sujeição a agentes nocivos, sobretudo tensão elétrica superior a 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64).

Desse modo, não se justificaria o enquadramento dos lapsos vindicados no código 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, pois este abarca atividades na condição de engenheiro electricista - situação não comprovada nestes autos.

Ainda, a atividade de electricista não fora contemplada na legislação superveniente (Decreto nº 83.080/79), razão pela qual não será possível o enquadramento para nenhum dos períodos pretendidos.

Assinala-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Ocorre que, mesmo na legislação em comento, a exposição a tensão elétrica superior a 250volts sempre se revelou necessária.

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa NETCOM COMUNICAÇÕES LTDA (06/11/1990 a 30/06/2000), juntou PPP no Id. 8412228 – Pág. 31 onde consta que no período de 06/11/1990 a 31/10/1991 sua atividade consistia em “Auxiliar na montagem e reparo de componentes eletrônicos. Testar equipamentos e reportar os problemas que demandam análise crítica e específica de desempenho. O suporte pode ser interno ou externo dependendo do tipo de prestação de serviço”. No período de 01/11/1991 a 30/06/2000, sua atividade consistia em “Executar manutenção preventiva e corretiva em equipamentos e sistemas instalados em clientes mediante chamadas e/ou planejamento de atendimento. O suporte pode ser remoto ou na base instalada do cliente (em campo). Orientar o cliente provendo informações e documentação, técnica de operação das soluções/sistemas instalados. Analisar falhas, detectar problemas e emitir pareceres sobre não conformidades. De acordo com a área de atuação, poderá realizar instalação e configuração de equipamentos. Os níveis de Trainee e Assistente exercem atividades semelhantes com menor responsabilidade e complexidade. Os níveis de especialistas exercem funções semelhantes de maior complexidade”. Consta, ainda, que em todo o período ele esteve exposto ao agente ruído na intensidade acima de 250 volts.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **NDB INDUSTRIAL LTDA** (01/07/2000 a 02/05/2002), o autor juntou aos autos PPP no Id. 8412228 – Pág. 34 onde consta que sua atividade consistia em “Executar manutenção preventiva e corretiva em equipamentos e sistemas instalados em clientes mediante chamadas e/ou planejamento de atendimento. O suporte pode ser remoto ou na base instalada do cliente (em campo). Orientar o cliente provendo informações e documentação técnica de operação das soluções/sistemas instalados- Analisar falhas, detectar problemas e emitir pareceres sobre não conformidades. De acordo com a área de atuação, poderá realizar instalação e configuração de equipamentos. Os níveis de Trainee e Assistente exercem atividades semelhantes com menor responsabilidade e complexidade. Os níveis de especialistas exercem funções semelhantes de maior complexidade”. Consta, ainda, que ele esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 volts.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada pela empresa **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A** (01/04/2003 a 08/09/2004), o autor juntou aos autos PPP no Id. 8412229 – Pág. 1 onde consta que sua atividade consistia em “Acompanhar e orientar os trabalhos de montagem de sistemas de controles operacionais eletro-mecânicos de acordo com o projeto; Orientar a equipe quanto a segurança, qualidade, produtividade e aos procedimentos de trabalho. Realizar manutenção, reparos, regulagens e testes em casas de força, sub-estações, terminais, disjuntores quadros de comando e redes elétricas acima de 250 volts.”

Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **CIA. DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ** (11/05/2009 a 19/07/2017), o autor juntou aos autos PPP no Id. 8412229 – Pág. 05 onde consta que sua atividade consistia em “Executar manutenção preventiva, corretiva, testes de aceitação, modificações e serviços correlatos em equipamentos elétricos fixos (carregadores de baterias e baterias) e instalações elétricas, segundo documentação vigente, identificar e propor modificações nos equipamentos elétricos, instalações elétricas e rotinas de trabalho implantar segurança elétrica para a atuação segundo orientação”. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente eletricidade a tensões elétricas superiores a 250 volts de forma intermitente.

Nas hipóteses acima, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Nos períodos pretendidos, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo segurado, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que “em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.” (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011*). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010*.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido.” (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storner Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Com efeito, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, os períodos trabalhados nas empresas **NETCOM COMUNICAÇÕES LTDA** (06.11.1990 a 30.06.2000), **NDB INDUSTRIAL LTDA** (01.07.2000 a 02.05.2002), **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A** (01/04/2003 A 08/09/2004) e **CIA. DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ** (11/05/2009 a 19/07/2017) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o autor requer, na inicial, que a data da DER seja fixada em 13/09/2017. Entretanto, no processo administrativo juntado aos autos e objeto da demanda, qual seja, **NB: 184.212.999-3** (Id. 8412228 - Pág. 2 e seguintes), consta como **DER: 27/10/2017**. Logo, esta data deve ser a considerada para o cálculo do benefício pleiteado pelo autor.

#### - DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente sentença com o período reconhecido administrativamente, temos a seguinte contagem:

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor não faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 anos de atividade especial.

<b>Autos nº:</b>	<b>5007455-54.2018.403.6183</b>
<b>Autor(a):</b>	<b>GERALDO FERREIRA CAVALCANTE JUNIOR</b>
<b>Data Nascimento:</b>	<b>26/01/1969</b>
<b>Sexo:</b>	<b>HOMEM</b>
<b>Calcula até / DER:</b>	<b>27/10/2017</b>

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/10/2017 (DER)	Carência	Concomitante ?
06/11/1990	30/06/2000	1,00	Sim	9 anos, 7 meses e 25 dias	116	Não

01/07/2000	02/05/2002	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 2 dias	23	Não
01/04/2003	08/09/2004	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 8 dias	18	Não
02/04/2007	06/05/2009	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 5 dias	26	Não
11/05/2009	19/07/2017	1,00	Sim	8 anos, 2 meses e 9 dias	98	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até a DER (27/10/2017)	23 anos, 2 meses e 19 dias	281 meses	48 anos e 9 meses	71,9167 pontos

Não obstante, a parte autora faz jus à averbação dos períodos reconhecidos como especiais, conforme acima relatado.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais o período trabalhado nas empresas **NETCOM COMUNICAÇÕES LTDA** (06/11/1990 a 30/06/2000), **NDB INDUSTRIAL LTDA** (01/07/2000 a 02/05/2002), **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A** (01/04/2003 a 08/09/2004) e **CIA. DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ** (11/05/2009 a 19/07/2017), nos termos acima expostos.

**Em face da sucumbência recíproca**, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

*Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.*

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): GERALDO FERREIRA CAVALCANTE JUNIOR

CPF: 103.635.938-70

Períodos reconhecidos como especial: **NETCOM COMUNICAÇÕES LTDA** (06.11.1990 a 30.06.2000), **NDB INDUSTRIAL LTDA** (01.07.2000 a 02.05.2002), **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A** (01/04/2003 A 08/09/2004) e **CIA. DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ** (11/05/2009 a 19/07/2017)

Tutela: Não

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000112-97.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MARCOS ANTONIO DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempos especiais dos períodos trabalhados nas empresas **TRWDO BRASIL S/A** (06.06.1988 a 14.07.1993), **SCORPIOS INDÚSTRIA MEALÚRGICA LTDA** (20.12.1993 a 10.03.1995) e **TOYOTA DO BRASIL LTDA** (03.12.1998 a 14.01.2013), bem como a conversão de tempo comum em especial dos períodos de **01.08.1979 a 16.09.1981**, **06.05.1985 a 26.06.1986** e **01.07.1986 a 20.01.1987** para o fim de concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 21/10/2013, NB: 167.361.001-0.

Coma inicial vieramos documentos.

O despacho de Id. 12667744 - Pág. 60 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 12667744 - Pág. 63 arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Mérito**

## PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO

A parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial para a concessão de aposentadoria por tempo de especial (DER:21/10/2013, NB: 167.361.001-0).

O autor ajuizou a presente ação judicial em 13/01/2015, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Assim, afasta a preliminar apresentada pelo INSS.

## - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

## PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

**Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial de 01.08.1979 a 16.09.1981, 06.05.1985 a 26.06.1986 e 01.07.1986 a 20.01.1987, visto que a parte autora pleiteia que estes períodos sejam somados ao tempo que ela requer sejam reconhecidos como atividade especial posteriormente a 29/04/1995.**

## - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(…)

**§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## - DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

O oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

## - DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPs n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.*

*§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.*

*§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

*§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.*

*Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]*

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

#### - EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?icConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (I.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado nas empresas **TRW DO BRASIL S/A** (06.06.1988 a 14.07.1993), **SCORPIOS INDÚSTRIA MEALÚRGICA LTDA** (20.12.1993 a 10.03.1995) e **TOYOTA DO BRASIL LTDA** (03.12.1998 a 14.01.2013) para o fim de concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **TRW DO BRASIL S/A** (06.06.1988 a 14.07.1993), o autor juntou aos autos PPP no Id. 12667743 - Pág. 82 onde consta que ele trabalhou como mecânica de manutenção. Na descrição da atividade consta que ela consistia em "Executar a manutenção mecânica preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos industriais, mantendo em boas condições de funcionamento o maquinário utilizado nas atividades de produção." Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído na intensidade de **84,6 dB(A)**.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **SCORPIOS INDÚSTRIA MEALÚRGICA LTDA** (20.12.1993 a 10.03.1995) o autor juntou aos autos PPP no Id. 12667743 - Pág. 83 onde consta que ele trabalhou como mecânico de manutenção e, na descrição da atividade consta que: "Realizam manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planejam atividades de manutenção; avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrificam máquinas, componentes e ferramentas. Documentam informações técnicas; realizam ações de qualidade e preservação ambiental e trabalham segundo normas de segurança." Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído na intensidade de **89,5 dB(A)**.

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **TOYOTA DO BRASIL LTDA** (03.12.1998 a 14.01.2013) o autor juntou aos autos PPP no Id. 12667743 - Pág. 109 onde consta que, no período de 03/12/1998 a 31/12/2006 ele trabalhou como mecânico de manutenção oficial e, no período de 01/01/2007 a 14/01/2013 ele trabalhou como mecânico de manutenção III. Consta, ainda, que sua atividade consistia em "Executar a instalação e a manutenção mecânica corretiva e preventiva de máquinas e equipamentos industriais diversos, conforme programações ou solicitações de serviços, cumprindo e fazendo cumprir as normas de segurança e da ISO 14001, bem como o regulamento interno da empresa." Por fim, consta que no período de 03/12/1998 a 31/12/2006 ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade **87,0 dB(A)** e de 01/01/2007 a 14/01/2013, ao ruído de **90,2 dB(A)**.

Com relação a este período foi elaborado laudo pericial no Id. 12667744 – Pág. 120 onde foram constatados os agentes nocivos ruído de 88,38 dB(A), calor de 24,44 °C e não foi constatado a exposição a agentes químicos.

Tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB(A), até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, os períodos trabalhados nas empresas **TRW DO BRASIL S/A** (06.06.1988 a 14.07.1993), **SCORPIOS INDÚSTRIA MEALÚRGICA LTDA** (20.12.1993 a 10.03.1995) e **TOYOTA DO BRASIL LTDA** (19/11/2003 a 14/01/2013) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

Por fim, o período trabalhado na empresa **TOYOTA DO BRASIL LTDA** de 03/12/1998 a 18/11/2003 não deve ser tido como especial, uma vez que não foi constatado nenhum agente nocivo capaz de caracterizar a especialidade da atividade em referido período.

**DO DIREITO À APOSENTADORIA:**

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente sentença com os períodos reconhecidos administrativamente (Id. 12667744 – Pág. 14), o autor não faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 anos de atividade especial, conforme planilha abaixo:

Autos nº:	0000112-97.2015.403.6183
Autor(a):	MARCOS ANTONIO DA COSTA
Data Nascimento:	16/03/1964
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	21/10/2013

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/10/2013 (DER)	Carência	Concomitante ?
26/01/1987	20/04/1988	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 25 dias	16	Não
06/06/1988	14/07/1993	1,00	Sim	5 anos, 1 mês e 9 dias	62	Não
20/12/1993	10/03/1995	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 21 dias	16	Não
19/04/1995	05/03/1997	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 17 dias	24	Não
01/01/1998	02/12/1998	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 2 dias	12	Não
19/11/2003	14/01/2013	1,00	Sim	9 anos, 1 mês e 26 dias	111	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (21/10/2013)	19 anos, 6 meses e 10 dias	241 meses	49 anos e 7 meses

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente sentença com os períodos reconhecidos administrativamente, bem como os períodos comuns, temos a seguinte contagem:

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/10/2013 (DER)	Carência	Concomitante ?
01/08/1979	16/09/1981	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 16 dias	26	Não

06/05/1985	26/06/1986	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 21 dias	14	Não
01/07/1986	20/01/1987	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 20 dias	7	Não
26/01/1987	20/04/1988	1,40	Sim	1 ano, 8 meses e 23 dias	15	Não
06/06/1988	14/07/1993	1,40	Sim	7 anos, 1 mês e 25 dias	62	Não
27/09/1993	19/12/1993	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 23 dias	4	Não
20/12/1993	10/03/1995	1,40	Sim	1 ano, 8 meses e 17 dias	15	Não
19/04/1995	05/03/1997	1,40	Sim	2 anos, 7 meses e 18 dias	24	Não
06/03/1997	31/12/1997	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 26 dias	9	Não
01/01/1998	02/12/1998	1,40	Sim	1 ano, 3 meses e 15 dias	12	Não
03/12/1998	18/11/2003	1,00	Sim	4 anos, 11 meses e 16 dias	59	Não
19/11/2003	14/01/2013	1,40	Sim	12 anos, 9 meses e 24 dias	110	Não
15/01/2013	21/10/2013	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 7 dias	9	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 5 meses e 8 dias	188 meses	34 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 4 meses e 20 dias	199 meses	35 anos e 8 meses	-
Até a DER (21/10/2013)	37 anos, 11 meses e 11 dias	366 meses	49 anos e 7 meses	Inaplicável
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 2 meses e 21 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	34 anos, 2 meses e 21 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 2 meses e 21 dias).

**Por fim, em 21/10/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.**

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas **TRWDO BRASIL S/A** (06.06.1988 a 14.07.1993), **SCORPIOS INDÚSTRIA MEALÚRGICA LTDA** (20.12.1993 a 10.03.1995) e **TOYOTA DO BRASIL LTDA** (19/11/2003 a 14/01/2013) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 21/10/2013, NB: 167.361.001-0, nos termos acima expostos.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

**Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.**

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): MARCOS ANTONIO DA COSTA

Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 21/10/2013, NB: 167.361.001-0



**São PAULO, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007572-79.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: NEIDE APARECIDALINO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **NEIDE APARECIDALINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos especiais de trabalho no **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO PAULO** (06/03/1997 a 12/09/2016) e **FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA** (06/03/1997 a 12/09/2016) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial, NB:46/179.103.359-5, DER: 12/09/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID. 3737709 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 3881132 pugnando pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no Id. 4183580.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Mérito.**

### - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter de Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.us.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## - DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim, “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelas Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

## - TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO

As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:

“*Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.*”

Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:

“*1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).*”

### “2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA

*Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).*

*Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.*

*Médicos-toxicologistas.*

*Médicos-laboratoristas (patologistas).*

*Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.*

*Técnicos de raio x.*

*Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.*

*Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.*

*Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.*

*Técnicos de anatomia.*

*Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).*

*Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).*

*Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).”*

Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejama presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, consequentemente, prova de atividade especial.

Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea “a”, do Anexo IV, *in verbis*:

### **3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados**

Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

## **- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820110436113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE \_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## **- CASO SUB JUDICE**

Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial de labor no **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO PAULO** (06/03/1997 a 12/09/2016) e na **FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA** (06/03/1997 a 12/09/2016).

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada no **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO PAULO** (06/03/1997 a 12/09/2016) o autor juntou aos autos PPP no Id. 3289834 – Pág. 16 e Id. 10990744 onde consta que, no período mencionado, ela trabalhou na “Seção de cirurgia plásticas do serviço de enfermagem cirúrgica da divisão de enfermagem da diretoria executiva do ICHC”. Sua atividade, no período de **06/03/1997 a 31/01/2012** consistia em “Presta assistência de enfermagem ao paciente de acordo com o plano de cuidados estabelecidos pelo enfermeiro (higiene e conforto, preparo e administração de medicamentos, controle de sinais vitais, curativo, aspiração endotraqueal e outros procedimentos de enfermagem); Presta assistência a pacientes críticos, em isolamento de contato e/ou respiratório e em situação de urgência e emergência; auxilia nos procedimentos; comunica o enfermeiro alterações observadas no estado geral dos pacientes; colhe, identifica e encaminha materiais para exames laboratoriais; encaminha pacientes para as unidades de internação, UTI’s e Centro Cirúrgico; realiza registros de enfermagem no prontuário; Realiza limpeza, desinfecção, preparo e acondicionamento de materiais; Controla e zela pelos materiais e equipamentos”; no período de **01/02/2012 a 10/03/2015** sua atividade consistia em “Presta assistência de enfermagem a pacientes críticos, em isolamento de contato e/ou respiratório e de urgência ou emergência conforme plano de cuidados estabelecidos pelo enfermeiro (higiene e conforto, administração de medicamentos, sinais vitais, punção venosa, curativo e outros); auxilia enfermeiro nos procedimentos; encaminha paciente para outras unidades ou serviços; coleta e encaminha materiais para exames; realiza limpeza e desinfecção de materiais, usando EPIS”. No período de **11/03/2015 a 22/06/2018** consta que sua atividade consistia em “Prestar assistência de enfermagem a pacientes críticos, em isolamento de contato e/ou respiratório e de urgência ou emergência sob supervisão do enfermeiro entre outras atividades (preparo/administração de medicações, sinais vitais, higiene, conforto, curativo e outros); coletar e encaminhar material biológico para exames; realizar limpeza e desinfecção de material; realizar transporte de paciente.” Consta, ainda, que ela esteve exposta aos agentes nocivos sangue e secreção.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na **FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA** (06/03/1997 a 12/09/2016) a autora juntou aos autos PPP no Id. 3289834 – Pág. 25 onde consta que ela trabalhou como auxiliar de enfermagem e sua atividade consistia em “Prestar cuidados diretos de enfermagem ao paciente no pré, trans e pós operatório e exames sob orientação e supervisão do enfermeiro; Prestar cuidados aos pacientes tais como: administrar medicamentos, sangue e derivados; administrar nutrição assistida estabelecido, anotando os procedimentos efetuados; Executar tratamentos diversos tais como: lavagens, sondagens, aspirações, nebulizações, curativos simples, sedação e outros; colher, identificar e encaminhar material para exames laboratoriais; Controlar drogas, parâmetros e ventilação de pacientes graves; Prestar cuidados de higiene, limpeza, alimentação, eliminação e confortar paciente, registrando os procedimentos”. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente nocivo microorganismos.

Até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, bem como na legislação especial.

Após esta data, com a edição da Lei nº 9.032/95 para a comprovação de atividade especial é necessária a comprovação do exercício de tal atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas.

Dessa forma, constata-se que a autora exerceu atividade especial em razão de enquadramento por equiparação à categoria profissional de enfermeira, prevista no código 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Ademais, no período posterior a 28/04/1995, a parte autora comprovou, por meio dos PPPs juntados aos autos que submetia-se em sua atividade ao fator de risco vírus e bactérias de forma habitual, e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Assim, os períodos trabalhados no **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO PAULO** (06/03/1997 a 12/09/2016) e **FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA** (06/03/1997 a 12/09/2016) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

## **- DIREITO À APOSENTADORIA**

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como os reconhecidos administrativamente até a data da DER (12/09/2016), excluindo os períodos concomitantes, a autora faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de atividade especial, conforme contagem que consta na planilha anexa.

**Cabe esclarecer que os efeitos financeiros do reconhecimento do período especial devem considerar o pedido de revisão, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.**

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.

**Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.**

No caso dos autos, a parte autora apresentou o PPP de Id. 10990744, que serviu de alicerce para o reconhecimento do direito da autora na presente demanda e o INSS teve ciência de mencionado documento apenas em **18/01/2019**. Assim, será a partir desta data que a autora terá direito aos efeitos financeiros da sentença.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como tempo especial os períodos laborados pela parte autora no **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO PAULO** (06/03/1997 a 12/09/2016) e **FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA** (06/03/1997 a 12/09/2016) com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial com DER: 12/09/2016, NB: 46/179.103.359-5, DIB: 18/01/2019, nos termos acima expostos.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

**Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.**

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

P. R. I.

### **Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): NEIDE APARECIDA LINO

CPF: 103.311.838-97

Tutela: Não

Períodos reconhecidos como especiais: **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO PAULO** (06/03/1997 a 12/09/2016) e **FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA** (06/03/1997 a 12/09/2016)

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007740-81.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: OSMAR BELARMINO DA SILVA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA MARIA TIRABASSO - SP221560, PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO - SP299047  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário, com sentença de procedência.

Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008457-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOANITA BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BARBOSA NEVES - SP367860  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JOANITA BARBOSA DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o recebimento do benefício da pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro MANOEL BARBOSA LIMA, em 08.04.2016, desde o requerimento administrativo DER em 19.05.2016, NB: 178.350.954-3.

Alega a parte autora que mantinha união estável com o segurado há mais de quatro anos, residindo sobre o mesmo teto. Contudo, ao requerer o benefício ao INSS, este foi indeferido pela falta de qualidade de dependente.

Proposto inicialmente no Juizado Especial Federal, o INSS foi citado e apresentou contestação, arguindo a improcedência do pedido.

Após análise da contadoria judicial, o valor da causa foi retificado, ensejando o declínio da competência para este Juízo.

Foram concedidos à autora os benefícios e indeferido o pedido de antecipação da tutela (Num. 8855385 - Pág. 1-2).

Réplica (Num. 11803736 - Pág. 1-2).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas arroladas por ela, nos termos da Assentada de Num. 15053133 - Pág. 1-2.

Razões Finais (Num. 15182835 - Pág. 1-3).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]*

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte, a seguir a nova redação, aplicável ao caso em tela:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [redação dada pela Lei n. 13.183/15, publicada em 05/11/15]; anteriormente à vigência da lei em questão, o prazo era de 30 (trinta) dias.*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]*

*§ 1º Pende o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]*

*§ 2º Pende o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (Incluído pela Lei n. 13.135/15).*

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

## CASO SUB JUDICE

### DA QUALIDADE DE SEGURADO – MANOEL BARBOSA LIMA

Denota-se da análise dos autos que até o dia anterior ao óbito, o falecido encontrava-se empregado da CDG Construtora Eireli (vínculo iniciado em 26.10.2009). Inclusive, o recebimento das verbas rescisórias deu-se por meio do processo trabalhista 1000632-47.2016.502.0008.

Assim, na condição de empregado, o falecido cumpriu o requisito de segurado da Previdência Social.

### DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – JOANITA BARBOSA DE SOUZA

A parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecida essa condição, a dependência econômica será presumida.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora.

A petição inicial veio instruída com documentos, dentre os quais se destacam:

- Certidão de óbito – Num. 8695888 - Pág. 13;
- Boletim de Ocorrência dando notícia da morte do segurado em sua residência, declarada pela autora - Num. 8695888 - Pág. 12;
- Documentos pessoais do falecido;
- Cópias do processo trabalhista em que a autora compartilhou com os filhos maiores do segurado, as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho;

Em depoimento pessoal, a autora disse que depois de conhecer o autor em 2012, após 03 (três) ou 04 (quatro) meses foram morar juntos. Que o segurado trabalhava como pedreiro e que também trabalhava. Narra que foram morar de aluguel na Rua Túlio Quintiliano. Não sabe afirmar onde o autor morava antes deles se unirem. Diz que ficou com o autor até a data do seu falecimento, que ocorreu em casa. Narra que o falecido possuía três filhos adultos do primeiro relacionamento e que não tinha muito relacionamento com os filhos do falecido. Diz, ainda, que recebeu com os filhos dele herança do falecido. Acrescenta que o falecido era viúvo.

Foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora.

A testemunha Danielli Alves dos Santos negou parentesco com a autora. Era vizinha do casal. Diz que a autora mora no imóvel desde 2011 e 2012 com o Sr Manoel. Conheceu a autora porque seu filho estudou como filho dela. Só conhecia o autor de vista e sabia que ele trabalhava como pedreiro. Ficou sabendo da morte do segurado quando viu o carro para retirar o corpo. Narra que sempre via o casal junto.

A testemunha Reginaldo Bastos Miranda diz que conhece a autora desde 2011, na mesma rua da autora. Quando a conheceu já morava com o segurado e que mora lá até hoje. Sempre encontrava o casal e sabia que o segurado trabalhava de pedreiro não tinha muito contato com a família, mas sabia que autora e falecido moravam juntos.

A testemunha Senilson da Silva Souza diz que conhece a autora da região da Serra, pois tem muitos amigos e frequenta a região desde 2013. Diz que conhece Luana, filha da autora, que tem 23 anos e mora com a autora desde 2015. Conhece o falecido e diz que Luana foi morar lá. Acha que o falecido era pedreiro. Diz que já almoçou na casa deles. Ficou sabendo da morte do segurado pelos comentários do bairro. Às perguntas disse que saía com a filha da autora e, nessas ocasiões, encontrava a autora e falecido. Acrescenta que conhece Luana há 06 anos e saiu com ela por aproximadamente 02 anos, incluindo a época do falecimento.

Conclui-se que a prova documental é suficiente e o cotejo com a prova oral colhida em juízo permite comprovar a união estável entre a autora e o *de cujus*.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora **JOANITA BARBOSA DE SOUZA** - DER: 19.05.2016, NB: 178.350.954-3, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPD, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

*Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### Tópico síntese do julgado:

- Favorecido(a): JOANITA BARBOSA DE SOUZA, CPF nº 944.725.055-68;
- Benefício concedido: pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro MANOEL BARBOSA LIMA, em 08.04.2016.
- NB 178.350.954-3, com DER em 19.05.2016;
- Renda mensal: a calcular, pelo INSS;
- Tutela: Sim

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012242-92.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL TAVARES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042703-55.2008.4.03.6301  
EXEQUENTE: ELIZABETH FERREIRA DE OLIVEIRA BALISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262, LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLY MOREIRA, JESSICA MOREIRA BALISTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 1 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012449-91.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DALLA NORA  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012761-67.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANANIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005349-22.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 1 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015244-07.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARLI LUCIA DAHLEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 1 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-91.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSEFA MARCELINO COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 1 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018303-03.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA ELIANE CARUZZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 1 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009091-89.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA MESSIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 1 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005583-38.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PASSARELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 1 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006185-22.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: LARSEN AQUINO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 1 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013961-46.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIANA HENRIQUE PESCAROLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007536-37.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: AGOSTINHO VICENTE DE ANDRADE FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009552-20.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ENI DANTAS PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VIVEIROS PEREIRA - SP222962, MARIANA AMARAL PECHTA - SP361192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013561-32.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013636-71.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: AUGUSTO FLAVIO JULIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016374-32.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: HERMEDINA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001052-69.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA CANDIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013395-97.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO CARMIGNOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016295-53.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTENOR AGOSTINHO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017357-31.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITA ALVES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016649-78.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDILSON PORTELA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017985-20.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZA GONCALVES ESTRELA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005493-93.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório nº 20190078817, referente aos honorários sucumbenciais incontroversos, foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão (ID 22686260). Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001199-30.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-35.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: KATSUHIKO NAKATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017817-18.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSVALDO CARRIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016340-57.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOVELITA NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019410-82.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SANDRA HELENA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FABIANA MARIN CONSOLARO - SP170986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016684-38.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARMANDO FRANCISCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017361-68.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALTER PORTRONIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001975-25.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: SIDNEI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003304-43.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: LOURIVALDO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006641-21.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUBENS CAMPANER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para ciência do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025316-53.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SERGIO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019982-63.1990.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360  
EXECUTADO: CAPI S/A EDUCAÇÃO, PESQUISA E TECNOLOGIA, RENAE S/A - REDE NACIONAL DE EDUCACAO, LABIBI JOAO ATIHE, RACHEL COELHO ATIHE  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO DE MATHEUS - SP21247, FABIO GALLI DI MATTEO - SP81518, RICARDO COELHO ATIHE - SP135842

DESPACHO

ID nºs 15371488 e 15371495 - Intimem-se os EXECUTADOS para que efetuem o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertidos ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficarão sujeitos à penhora de bens.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049520-11.1998.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELINA DE JESUS GOMES CALIXTO, MARCIA PEREIRA DA SILVA, MARIA HELENA DIAS MARIN DA SILVA, REGINA KATSUTANI, ROBINSON MOZART BARBOSA, ROSANA PEREIRA WAGNER, ROSEMEIRE TIEME AMANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17776572 - Concedo aos exequentes o prazo de 15 (quinze) dias, para que emendem a petição inicial da fase de cumprimento de sentença, para adequar o pedido aos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, bem como para esclarecer o valor que estará sendo executado, indicando tanto o valor total quanto aquele devido, de forma individual, à cada parte e/ou advogado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.



São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004753-59.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, proposto por CARLOS ROBERTO PEREIRA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para execução, de forma individual, de sentença proferida em Ação Coletiva que transitou perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob nº 0017510-88.2010.403.6100.

DECIDO.

I - Ciência às partes da redistribuição do feito.

II - ID 18559225 - Anote-se.

III - À vista da declaração ID 15895954, defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita.

IV - Intime-se a parte executada para:

a) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, nos termos do artigo 535 do CPC, ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item "a" supra, caso em que o prazo para impugnação será reaberto quando for corrigida a virtualização.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012192-27.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO MATTOS LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953

#### DESPACHO

I - ID 15876810 - Recebo como emenda à inicial.

II - ID 15179512, páginas 01 e 02 - Intime-se o EXECUTADO, para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertido ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeito à penhora de bens.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021350-33.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705, NAHYANA VIOTT - SP272543-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 15721002 - Intime-se o perito nomeado à fl. 561, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência de valores apresentados como estimativa de seus honorários, na manifestação de fls. 564/566.

Cumprida a determinação supra, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze dias) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, e apreciação dos quesitos formulados pelas partes.

Cumpram-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018939-85.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA FREDERICE MARIANO - SP185389

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025824-47.2015.4.03.6100  
AUTOR: ALALIA MARIA MARTINS LANA GROTTI, VAGNER LUIZ DA CONCEICAO GROTTI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022522-10.2015.4.03.6100  
AUTOR: CLAUDINEY APARECIDO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: KOKI KANDA - SP280174-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005672-56.2007.4.03.6100  
AUTOR: SANKT GALLEN INVESTIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011420-60.1993.4.03.6100  
EXEQUENTE: TADASHI YAMASHIRO, TIAKI UENO, TOSHIKO NISHINA, TANIA MARIA MULLER CACCIACARRO, TANIA MARQUES DA SILVA MESQUITA, TANIA CIA, TANIA PECE DE ALMEIDA, TEREZINHA SOELI BENATTI PALOMINO, TERUO ODA, TAMIE KAJI HACHIMAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO - SP28416  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029558-89.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: ALCIDES FRANHANI JUNIOR, ELISETE DE OLIVEIRA, ELZA CANDIDO BRAGA, MARIA ELISA NIZOLI DA SILVEIRA, MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA, MARIA ONEIDE DA COSTA SILVA, MEIRE GONCALVES BONADIO, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA, SANTA NORMA AZEREDO GIMENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010670-72.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: VANDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA GOLDENBERG - SP207483

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022202-24.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM - SP69508

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009442-53.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: WARNER FABIO DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CASIMIRO COSTA NETO - SP14900

EXECUTADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WARNER FABIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184, VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, IVONE COAN - SP77580, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

**6ª VARA CÍVEL**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 03/10/2019 491/669**

MM.<sup>ª</sup> Juíza Federal Titular  
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO  
MM.<sup>ª</sup> Juíza Federal Substituta  
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6467

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025076-64.2005.403.6100** (2005.61.00.025076-3) - CARLOS ROBERTO CORREA(SP171711 - FLAVIO ANTAS CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CARLOS ROBERTO CORREA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a liberação dos valores referentes ao RPV nº 20190156581 em favor do Exequente (fl. 260), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0032952-02.2007.403.6100** (2007.61.00.032952-2) - ATSUSHI KANEKOBU X ANA LUCIA DE ALBUQUERQUE FARIAS KANEKOBU(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP202713E - TALINE LUDWIG COMPER) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte RE intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos. Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068122-60.1992.403.6100** (92.0068122-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP313007 - RAQUEL CRISTINA DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos. Tendo em vista a comprovação da transferência, em favor da Exequente, dos valores referentes ao PRC nº 29180127916, nos termos do extrato de fl. 338, dou por cumprida a decisão de fl. 328, considerando a obrigação satisfeita e julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, III do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028185-04.1996.403.6100** (96.0028185-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-82.1987.403.6100 (87.0005541-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP287809 - CAMILA GARCIA MARCONDES CALIMAN E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a liberação dos valores referente ao requerimento de pequeno valor nº 20190114923 (fl. 223), considero a obrigação satisfeita, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000056-81.1999.403.6100** (1999.61.00.000056-2) - ACADE INDUSTRIA METALURGICA EIRELI(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ACADE INDUSTRIA METALURGICA EIRELI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a liberação dos valores referente ao requerimento de pequeno valor nº 20199156558 (fl. 538), considero a obrigação satisfeita, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, III do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000124-60.2001.403.6100** (2001.61.00.000124-1) - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Vistos. Tendo em vista a liquidação dos alvarás judiciais números 5025862 e 5025904 (fls. 579-580), considero a obrigação satisfeita, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, III do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018254-59.2005.403.6100** (2005.61.00.018254-0) - NELSON NAZAR X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X NELSON NAZAR X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a liberação dos valores referentes aos requerimentos de pequeno valor números 20190138320 (fl. 327) e 20190138321 (fl. 328), considero a obrigação satisfeita, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, III do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0002665-75.2015.403.6100** - HOMERO MASSAGLI(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a comprovação de adesão do Exequente ao instrumento de acordo coletivo homologado no âmbito do Recurso Extraordinário nº 591.797-SP (fls. 154-155), considero satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma acordada. Expeça-se alvará em favor do Exequente para levantamento dos valores depositados às fls. 182 (honorários) e 184 (principal), observando-se os dados previamente informados às fls. 187-189. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0016299-41.2015.403.6100** - JOSE DOS PASSOS ALVES DE ALMEIDA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a comprovação de adesão do Exequente ao instrumento de acordo coletivo homologado no âmbito do Recurso Extraordinário nº 591.797-SP (fls. 154-155), considero satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0048022-84.1992.403.6100** (92.0048022-5) - FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO ADVOCACIA S/C X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARRÉY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GEN Y DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO ADVOCACIA S/C X UNIAO FEDERAL X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA

Vistos. Tendo em vista a conversão, em favor da União, dos valores depositados pela Executada à fl. 351, tal como comprovada nos termos do ofício de fls. 366-367, considero a obrigação satisfeita, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, III do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003140-03.1993.403.6100** (93.0003140-6) - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL

Vistos. Tendo em vista a concordância da Exequente em relação à suficiência do depósito comprovado à fl. 1.364, bem como a notícia de quitação dos honorários advocatícios (fl. 1.367), considero a obrigação satisfeita, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, III do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004552-32.1994.403.6100** (94.0004552-2) - ROCHFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ROCHFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROCHFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA

Vistos. Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados via sistema BACENJUD à parte exequente (fl. 478), bem como a realização de depósito pela parte executada, como noticiado às fls. 463-467, considero a obrigação satisfeita, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, III do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**002542-31.1997.403.6100** (97.0022542-9) - LUCIA IHARA SAKASHITA (SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LUCIA IHARA SAKASHITA  
Vistos. Tendo em vista a comprovação da transferência, em favor da Exequente, dos valores bloqueados via sistema BACENJUD às fls. 375-376, nos termos do extrato de fl. 385, considero a obrigação satisfeita, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, III do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013735-12.2003.403.6100** (2003.61.00.013735-4) - VOTORANTIM S.A. (SP208356 - DANIELI JULIO E SP237879 - MAURICIO STELLAMUSSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X VOTORANTIM S.A.  
Vistos. Tendo em vista a conversão, em favor da União, dos valores bloqueados via sistema BACENJUD às fls. 613-615v, tal como comprovada nos termos do ofício de fls. 624-626, bem como a concordância da Exequente com a suficiência da conversão, considero a obrigação satisfeita, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, III do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034042-50.2004.403.6100** (2004.61.00.034042-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029461-89.2004.403.6100 (2004.61.00.029461-0)) - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A (SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP323898 - CARLA PEREIRA DA SILVA E SP307720 - KAREN ROCHA FARIA E SP249418 - RENATA MARTINS GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A  
Vistos. Tendo em vista a conversão do valor de R\$ 403.132,97 em favor da União Federal (fl. 445), bem como a transferência do valor residual existente na conta judicial nº 0265-635-00225839-3 em favor da parte executada (fls. 516-517v), considero a obrigação satisfeita, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008877-64.2005.403.6100** (2005.61.00.008877-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP215219B - ZORAYONARAM DOS SANTOS CARVALHO) X IVANA CANUTO VILAR (SP202327 - ANDRESSA LUCAS GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANA CANUTO VILAR  
Vistos. Tendo em vista a composição extrajudicial entre as partes, noticiada pela exequente, (fl. 198), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015047-42.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059355-28.1995.403.6100 (95.0059355-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X TOYOBO DO BRASIL LTDA. (SP066614 - SERGIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X TOYOBO DO BRASIL LTDA.  
Vistos. Tendo em vista a conversão, em favor da União, dos valores depositados pela Executada à fl. 76, tal como comprovada nos termos do ofício de fls. 113-114, considero a obrigação satisfeita, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, III do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário aos autos da ação de procedimento comum nº 0059355-28.1995.4.03.6100, desampensando-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0033865-97.1978.403.6100** (00.0033865-6) - VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS (SP028180 - FRANCISCO DE ASSIS PIERONI PEREIRA E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Tendo em vista a liquidação do alvará judicial nº 4957768 (fls. 786-787), considero a obrigação satisfeita, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0041564-90.1988.403.6100** (88.0041564-4) - SONIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA X VALTER NASCIMENTO DA SILVA FILHO X LAURA NASCIMENTO DA SILVA X WALTER NASCIMENTO DA SILVA (SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA E SP034021 - SILVIO DELPRETTI GRACA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SONIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Fl. 441: indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, haja vista que os valores liberados em favor da parte exequente derivam de ofícios requisitórios expedidos consoante o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com relação aos juros de mora, nos termos da decisão de fl. 312. Isso posto, e considerando a liberação dos valores em favor da Exequente (fls. 367-369), considero a obrigação satisfeita, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, III do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0012173-51.1992.403.6100** (92.0012173-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731555-23.1991.403.6100 (91.0731555-4)) - ETENGE ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA (SP030156 - ADILSON SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SEN A) X ETENGE ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Tendo em vista a conversão dos valores depositados em Juízo em favor da União Federal (fls. 305-306), considero a obrigação satisfeita, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, III do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0022000-66.2004.403.6100** (2004.61.00.022000-6) - SEXTANTE INVESTIMENTOS LTDA (SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP130855 - RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ E SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA E RJ114770 - CARLOS TADEU CARVALHO AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SEXTANTE INVESTIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
Vistos. Tendo em vista a liquidação dos alvarás judiciais números 25366829 (fl. 290) e 4794712 (fl. 306), considero a obrigação satisfeita, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, III do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0006389-87.2015.403.6100** - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Tendo em vista a liberação dos valores referentes aos requisitórios de pequeno valor números 20190125224 e 20190125223 (fls. 179 e 180), considero a obrigação satisfeita, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, III do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0017356-94.2015.403.6100** - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE LAVANDERIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP193008 - FRANCISCO LAROSCA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE LAVANDERIA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Tendo em vista a liberação dos valores referente ao requisitório de pequeno valor nº 20180266814 (fl. 123), considero a obrigação satisfeita, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, III do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0014000-57.2016.403.6100** - SALESOR BRASIL CORRETORA DE SEGUROS (SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X SALESOR BRASIL CORRETORA DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Tendo em vista a liberação, em favor da Exequente, dos valores referentes ao Requisitório de Pequeno Valor nº 20190131402 (fl. 191), considero a obrigação satisfeita, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, III do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0024797-63.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X MARIA ANGELA GOBBO  
Vistos. Homologo o pleito da desistência da execução formulado pela Exequente (fls. 67-68), na forma do artigo 775 c/c o artigo 924, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006074-25.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCO AURELIO PINHEIRO JOSE DOS SANTOS (SP339951A - AURELIO PIRES DE CARVALHO)  
Vistos. Fls. 164-165 e 178-179: tendo em vista a notícia de composição entre as partes, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Fls. 175-176: Defiro o pedido formulado pelo Executado, devendo a Secretaria providenciar o desbloqueio das restrições formalizadas via sistema RENAJUD às fls. 147-149. Em relação aos valores constritos via sistema BACENJUD, considerando a certificação de sua transferência (fl. 146), expeça-se alvará de levantamento em favor do Executado, observando-se as informações de fls. 175-176. Por fim, indefiro o pedido de condenação da Exequente por litigância de má-fé, não restando configuradas as hipóteses previstas nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0023962-52.1989.4.03.6100  
EXEQUENTE: OSVALDO CLEMENTE DE CAMPOS, EDISON PEREIRA DA SILVA, ANTONIO JULIO TESSARO, JOAO CARLOS GONZALEZ GONZALEZ, LUCIANO CATARINO RICARDI, ROSANA DE FATIMA PERINI, LUCAS ROBERTO VITALLI, ALAN ROBERTO VITALLI, WAGNER ROBERTO VITALLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 16249593 e ID nº 16348039: Considerando que o recurso depositado na guia de fl.360(RPV nº 20160103897 - WAGNER ROBERTO VITALLI), foi estomado, nos termos da Lei nº 13.463/2017 (vide fl.407) e requerida nova expedição pela parte exequente, determino:

Expeça-se minuta reinclusa de RPV a favor de um dos seus sucessores no valor estomado de fls.407/408(R\$ 40.231,29).

Vista às partes da minuta de RPV reinclusa, a seguir expedida, referente ao crédito a que tem direito os herdeiros do autor falecido, Wagner Roberto Vitalli, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Registro, conforme preceitua o item 7 do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria do Feitos da Presidência do TRF-3R, cada conta estomada somente poderá ser reincluída uma vez.

Assim, no caso de sucessão causa mortis em que existe mais de um herdeiro habilitado, o juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à ordem para posterior expedição de alvará para todos os herdeiros, devendo constar, obrigatoriamente, no campo "Observação" que o requerente é herdeiro.

Dessa forma, após a juntada do extrato de pagamento deste RPV reincluso, à ordem do juízo, serão expedidos os alvarás de levantamento para todos os herdeiros, na proporção a que cada um tem de direito. No caso em tela, na proporção de 50% para viúva (Rosana de Fatima Perini) e 25% para cada um dos filhos (Lucas Roberto Vitalli e Alan Roberto Vitalli), do valor estomado de fl.708.

Vista às partes da minuta de RPV a seguir expedida em favor da exequente, ROSANA DE FATIMA PERINI, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação, convalide-se a referida minuta, em encaminhamento, por meio eletrônico ao E.T.R.F-3ª Região, observadas as formalidades legais.

Apos, cumpra-se a parte final do despacho - ID nº 13382648-pág.20, com a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte exequente de fls.383/385 e pela parte executada, União Federal (PFN) de fls.395/396, em conformidade com a coisa julgada, incluindo a incidência de juros de mora compreendido entre a data do primeiro cálculo (09/2009) e da expedição do precatório (30/06/2015), para fins de apuração de valor referente a expedição de ofício precatório complementar.

I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5015477-59.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: WALTER FRATE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 20152763: Intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, nos termos do artigo 535 do CPC, a União informou não se opor em relação aos valores apresentados pela impetrante.

Assim, homologa a quantia de R\$ 16.916,25 (dezesseis mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), posicionada para junho de 2018, declarando-a líquida.

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor do exequente (principal e custas) e em favor da sociedade de advogados (sucumbência) e intímem-se as partes nos termos do art.11, da Resolução 458/2017-CJF.

Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao e. Tribunal Regional – 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se o pagamento do requisitório em Secretaria.

I. C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5030440-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELISA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 16545325: Tendo em vista que os documentos requeridos pela CEF, já foram acostados aos autos - ID 12967681, concedo nova dilação de prazo por trinta dias a fim de que cumpra a obrigação de fazer.

Após, tomem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016332-04.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

IDS: 21877182 e 21877187: Defiro assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré.

I.C.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0035547-13.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: MASSAO KOBORI, MILTON GALVANI, SILVIO SINEZIO COGHI, NELSON CARLOS DE GODOY COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, TADAMITSU NUKUI - SP96298, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

IDS 20997535 e 21421283: Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com o título executivo judicial e demais determinações deste Juízo.

Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como que os pontos conflitantes apresentados foram considerados, adoto o parecer contábil de fls. 545/5490, homologando os cálculos e liquidando o valor da execução em R\$ 32.582,30, posicionado para 12/2018.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014378-57.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DARCY CAPELLOZA BRIZ, SANDRA CAPELLOZA BRIZ AMURI  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA CUNHA - SP331959, MAURO DE MORAIS - SP35435  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA CUNHA - SP331959, MAURO DE MORAIS - SP35435  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, VIVIAN LEINZ - SP208037, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

ID nº 16479089 e ID nº 18789299: Está em discussão a ausência dos extratos das contas fundiárias do autor, OSWALDO BRIZ, a partir de 01/06/1987, documento que seria apto a comprovar eventual saldo e a consequente extinção da execução do título judicial ante a insuficiência probatória.

O E. STJ firmou entendimento de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é exclusiva da CEF, enquanto gestora do FGTS, pois tem total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo, devendo fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos autores, mesmo em se tratando de período anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.036/90.

Na condição de agente operador do Fundo, a CEF passou a deter a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários toda a documentação relativa as contas vinculadas, inclusive os extratos analíticos.

A alegação da CEF de estar impossibilitada de juntar os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor-falecido, OSWALDO BRIZ, correspondente ao período anterior à vigência da Lei nº 8.036/90, pelo fato de não dispor dos documentos, não altera sua obrigação de exibi-los em juízo, independentemente do período de discussão.

No caso em tela, verifica-se a impossibilidade material de se obter os extratos necessários à recomposição da conta fundiária do autor OSWALDO BRIZ, a partir de 01/06/1987, em razão da não localização nos registros da CEF ou do banco depositário original (vide -ID nº 13146845).

Assim sendo, a execução pode prosseguir com base em quaisquer outros documentos que possibilitem auferir os valores devidos ao exequente.

Diante do exposto, considerando o documento juntado às fls. 28/42 (carteira de trabalho), promova a parte executada, CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a apuração dos valores devidos ao autor OSWALDO BRIZ, ainda que por estimativa, em razão da impossibilidade material da apresentação dos extratos necessários à recomposição de sua conta fundiária.

Com a resposta, manifestem-se os exequentes no mesmo prazo.

I.C.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

RÉU: STALLO DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA MINERAL LTDA - ME

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a ré foi devidamente citada (ID **18052843**) e não constituiu advogado. Assim, decreto-lhe a revelia, aplicando-se os efeitos descritos no art. 344, do CPC.

Registro que restou infrutífero a remessa dos autos à CECON.

Concedo o prazo de 15 dias, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

I.C.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0669068-17.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 17886068 e documentos: Tendo em vista a manifestação da União Federal informando o interesse na penhora dos valores em razão da existência de débitos em aberto, concedo a dilação de prazo de 30 dias, para que sejam tomadas as providências necessárias a formalização da penhora no rosto dos autos.

Decorrido o prazo sem cumprimento e independente de nova intimação, tornem conclusos.

I.C.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013482-67.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GRPV-GRUPO ROSSI PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E VENDAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO - SP149740  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CHB COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **GRPV – GRUPO ROSSI PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E VENDAS LTDA - EPP** contra **CHB COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de inexigibilidade dos títulos, espécie DMI, nº 458, no valor de R\$ 3.070,65, com o cancelamento definitivo dos protestos. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 30.000,00.

Sustenta que o negócio do qual as duplicatas se originaram foi desfeito, com a devolução da mercadoria e a expedição de cartas de anuência pela corré CHB, não sendo justificável o protesto dos títulos.

Aduz que tentou solucionar o caso amigavelmente, sem sucesso, inclusive ante a recusa dos Tabelionatos quanto ao cancelamento dos protestos, com base no endosso translativo do título à CEF, embora tenha obtido carta de anuência do débito do sacador.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão dos efeitos dos protestos apenas dos títulos nº 458-2 e 458-3 (fls. 103/104), em face da qual a autora opôs embargos de declaração (fls. 113/116), que foram rejeitados (fl. 128).

Citada (fl. 130), a CEF apresentou contestação às fls. 131/138, aduzindo sua ilegitimidade passiva para responder por supostos danos ou, subsidiariamente, a denúncia da lide. No mérito, aduz que a responsabilidade do ocorrido seria exclusiva da empresa cedente dos títulos, bem como a regularidade dos protestos e a inocência de dano moral.

A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5001056-02.2016.403.0000 (fls. 161/171), ao qual foi dado provimento (ID 20713255).



Citada (fls. 202/203), a corr  CHB deixou de apresentar contesta o, tendo sido decretada sua revela (fl. 207).

A CEF informou n o ter interesse na dila o probat ria (fl. 209).

A autora apresentou r plica  s fls. 210/225

**  o relat rio. Decido.**

Inicialmente, anote-se que a quest o relativa   responsabilidade da CEF por eventuais danos morais suportados pela autora se confunde com o pr prio m rito da a o, de forma que rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Julgo prejudicado o pedido relativo   denuncia o da lide, tendo em vista que a empresa CHB j  figura no polo passivo do feito.

Superadas as quest es preliminares, e presentes as condi es da a o e pressupostos processuais, passo   an lise do m rito.

A duplicata, regida pela Lei n  5.474/68, representa um cr dito pela venda de mercadoria ou presta o de servi o, consubstanciada na fatura.   emitida pelo vendedor ou prestador (sacador) para pagamento pelo comprador ou tomador (sacado), podendo ser endossada a terceiros.

Em 14/08/2014, a corr  CHB emitiu as seguintes duplicatas mercantis:

i) n  458-2, com vencimento em 15/10/2014, no valor de R\$ 3.070,65 (fl. 70);

ii) n  458-3, com vencimento em 15/11/2014, no valor de R\$ 3.070,65 (fl. 72);

iii) n  458-4, com vencimento em 15/12/2014, no valor de R\$ 3.070,66 (fl. 74).

A autora juntou aos autos,  s fls. 66/68, as cartas de anu ncia emitidas pela corr  CHB em rela o aos d bitos consubstanciados pelos t tulos n s 458-1, 458-2 e 458-3.

Todavia, tudo indica que houve equ voco no preenchimento manual dos d gitos do t tulo devedor na carta de anu ncia de fl. 66, uma vez que o correto seria 458-4 e n o 458-1.

Com efeito, as informa es constantes nas referidas cartas de anu ncia indicam que o t tulo 458-1 no valor de R\$ 3.070,65 teve vencimento em 15.10.2014, informa es que conferem com as cartas de cobran a banc ria emitidas pela CEF (fl. 74) que indicam as mesmas datas de vencimento e valores, mas que fazem refer ncia ao t tulo 458-4.

Igualmente, a mesma identidade de informa es quanto ao valor e data de vencimento se constata com as certid es de protesto emitidas pelo 2  Tabel o de Protesto de S o Paulo (fl. 64).

Assim, ante a identidade de valores e data de vencimento, entendo que resta comprovada a quita o dos d bitos relativos aos t tulos de n  458-2, 458-3 e 458-4.

Em que pese o t tulo de cr dito tenha sido objeto de endosso translativo   CEF, conferindo ao endossat rio de boa-f  a inoponibilidade de exce es de direito pessoal, tenho que est  comprovada a alega o da autora quanto   inexigibilidade do cr dito, sendo de rigor o cancelamento dos protestos.

  evidente que o protesto indevido de t tulo causa transtornos, podendo gerar situa o de inadimpl ncia e danos maiores do que meros dissabores, tratando-se de danos *in re ipsa*, que prescindem de prova. Nesse sentido:

*APELA O. PRESTA O DE SERVI OS. AUS NCIA DE ADES O AO CONTRATO. PROTESTO DE DUPLICATAS. INDENIZA O POR DANOS MORAIS DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) VII. A promo o de cobran a e protesto indevido pela empresa Flor e La o Buffet e Decora o Ltda ultrapassa o mero dissabor; impondo-se repara o. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justi a consolidou o entendimento, indicando que o protesto indevido configura o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado   pr pria exist ncia do fato il cito, cujos resultados s o presumidos. VIII. Apela o a que se nega provimento. (TRF-3. ApC v 0001324-35.2011.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, 1  TURMA, DJF: 04/04/2019.)*

Para a configura o da responsabilidade civil, com a conseq ente obriga o de repara o de danos, exige-se a configura o de nexo causal entre a conduta praticada e os danos suportados, considerada a culpa ou dolo do agente, salvo nos casos de responsabilidade objetiva (art. 927 do C digo Civil).

No caso, a responsabilidade pelos danos morais decorrentes do protesto do t tulo n o pode ser imputada   CEF, que apenas encaminhou a protesto cr ditos que lhe foram cedidos por terceiro, desconhecendo a sua condi o de inexigibilidade.

Por outro lado, tem-se por patente o nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo autor e a conduta da empresa CHB, que realizou a cess o de cr ditos que sabia serem inexig veis.

Destarte, ao fixar a indeniza o por dano moral deve o juiz levar em considera o as peculiaridades do caso concreto e a realidade econ mica das partes. O quantum a ser fixado para a indeniza o deve balizar-se por alguns limites, n o podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como n o deve ser irris rio que descaracterize a indeniza o.

Considerando o decurso de tempo desde a data da ci ncia da autora quanto ao ocorrido e tentativa de solu o extrajudicial (setembro/2014 – fls. 76/85), bem como o valor dos d bitos imputados ao autor, fixo a indeniza o por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobre a indenização incidirão juros legais de mora (artigo 406 do CC) desde a data do evento danoso (Súmula STJ nº 54), que fixo na data do primeiro protesto (30.10.2014), bem como correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data do arbitramento (Súmula STJ nº 362).

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

i) Declarar a inexistência dos débitos consubstanciados pelos títulos nº 458-2, 458-3 e 458-4, determinando o cancelamento definitivo dos protestos respectivos, efetivados junto aos 8º, 1º e 2º Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos da Capital;

ii) Condenar a corré CHB Comércio, Importação e Exportação EIRELI ao pagamento de indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de juros legais de mora (artigo 406 do CC) desde a data do evento danoso (Súmula STJ nº 54), que fixo em 30.10.2014, bem como correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data do arbitramento (Súmula STJ nº 362).

Condeno a ré CHB ao ressarcimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).

Condeno, ainda, a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P. R. I. C.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013541-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDISON PEREIRA DE LIMA, ROSANE APARECIDA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CALIXTO - SP104238  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CALIXTO - SP104238  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **EDISON PEREIRA DE LIMA** e **ROSANE APARECIDA COSTA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo por objeto o contrato de compra e venda referente ao imóvel matriculado sob nº 103.210 junto ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, requerendo a condenação da Ré à devolução das prestações pagas desde 02.05.1989, referentes a 116 prestações recebidas, no valor histórico de R\$ 39.347,00 (trinta e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais) e atualizado para R\$ 123.217,60 (cento e vinte e três mil, duzentos e dezessete reais e sessenta centavos).

Relatam terem assinado em 02 de maio de 1989 instrumento particular para aquisição do apartamento nº 62 do conjunto Parque Residencial Sapopemba, situado à Rua Cristóvão Jacques, nº 234, São Paulo (SP), na condição de mutuários da Cooperativa Habitacional das Classes Liberais do Estado de São Paulo, assumindo, a partir de então, o financiamento parcelado em 288 prestações.

Narram que, a partir de fevereiro de 1999, após a quitação de 116 prestações, deixaram de honrar com o compromisso, procurando, então, a Ré para fins de composição amigável, sem, todavia, lograr êxito.

Informam terem sido surpreendidos com a informação de arrematação do bem imóvel na data de 23.02.2000, sem terem sido notificados sobre o episódio.

Alegam o direito à devolução das 116 prestações pagas.

Atribuem à causa o valor de R\$ 123.217,60 (cento e vinte e três mil, duzentos e dezessete reais e sessenta centavos), pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2448330, intimando os autores para regularização da inicial e deferindo-lhes os benefícios da gratuidade da Justiça.

Ao ID nº 2679978, os autores requereram emenda à inicial, apresentando documentos.

Citada, a Ré apresentou a contestação de ID nº 3858441, alegando preliminarmente a carência da ação, em razão do encerramento do procedimento executivo extrajudicial no ano de 2000; e, quanto ao mérito, que os mutuários residiram no imóvel, não fazendo jus a qualquer devolução, inclusive em relação à taxa de ocupação.

Os autos foram remetidos à CECON-SP, tendo a Ré informado desinteresse na realização de conciliação (ID nº 8176405).

Os autores, intimados, apresentaram a réplica de ID nº 13112231.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir:**

Preliminarmente, a Ré alega que os autores carecem do direito de ação, haja vista o imóvel em discussão ter sido arrematado em hasta pública.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para a solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, os autores não sustentam vícios com relação ao procedimento de execução extrajudicial, nem se dispõem a discutir cláusulas contratuais. Confessam o inadimplemento contratual, pugnando pela devolução dos valores quitados justamente em razão da arrematação do bem imóvel.

Portanto, a priori, a arrematação do bem imóvel não retira dos autores o interesse processual, por se tratar, em verdade, do fundamento da ação.

Superada a preliminar, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Depreende-se da narrativa inicial que as partes firmaram instrumento particular de compra e venda, mútuo e obrigações de quitação parcial referente ao imóvel de matrícula nº 35.198, registrado no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (SP), figurando a Ré como credora e, como vendedora, a COOPERATIVA HABITACIONAL DAS CLASSES LIBERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Posteriormente, em 07.01.1999, os autores firmaram com a Ré termo de renegociação com adiantamento e rerratificação de dívida, referente ao débito de R\$ 40.134,55 (quarenta mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Em razão do inadimplemento das prestações do contrato ulterior, a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu a execução extrajudicial do bem imóvel, que culminou com a arrematação em hasta pública, na data de 23.02.2000.

Convém destacar que, em contratos de mútuo, a credora fiduciária se torna responsável, exclusivamente, pelo empréstimo da quantia em dinheiro para o devedor, que, por sua vez, fica obrigado à restituição da quantia recebida acrescida dos encargos previstos contratualmente.

No presente caso, há certeza de que o valor contratado foi efetivamente concedido em favor dos autores, que dele usufruíram para a aquisição do imóvel vendido pela cooperativa.

Vale dizer, não remanescem dúvidas de que a CEF cumpriu adequadamente a sua obrigação contratual, tornando exigível, assim, a contraprestação obrigacional dos autores, consistente na devolução da quantia em fidúcia, bem como autorizando o procedimento de execução extrajudicial no caso de inadimplemento, na forma como acordado entre as partes.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região há muito firmou sua jurisprudência no sentido de considerar incabível a devolução das prestações pagas a título de prestação do imóvel, sob o risco de descaracterização do contrato de mútuo. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL: SFH. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. CDC. ÔNUS DA PROVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - Trata-se de ação de anulação de leilão relativo a contrato de financiamento habitacional em que os mutuários apelantes, conforme cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos, efetuaram o pagamento de somente 9 (nove) parcelas do financiamento com prazo para amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde 31/10/2008, há aproximadamente 4 (quatro) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação.

(...) 10 - A cláusula 28ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial imóvel, em razão do débito não liquidado, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, sendo todas as medidas coercitivas, inerentes ao procedimento, mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.

11 - O imóvel em questão, no processo de execução extrajudicial, movido pelo agente financeiro, foi arrematado no Primeiro Público Leilão, em 06/07/2012, por terceiros, cuja Carta de Arrematação foi averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, em 16/08/2012.

12 - Não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, de modo que não cabe tachar de nula a execução, tampouco a aquisição da propriedade por terceiros.

**13 - É incabível o pedido de devolução das parcelas pagas a título de prestações do imóvel, por descaracterizar o contrato de mútuo, cuja obrigação do mutuário reside em adimplir o contrato de mútuo, mediante a devolução do empréstimo acrescido de juros.**

14 - No que concerne ao valor do imóvel, o agente financeiro só disponibiliza ao mutuário a quantia necessária à aquisição do mesmo, eis que o valor emprestado não guarda relação com o valor do imóvel, sendo este somente garantia do pagamento.

15 - Apelação improvida.

(TRF-3, *Apelação Cível nº 0014339-55.2012.4.03.6100-SP, Décima Primeira Turma, Rel.ª J.ª Conv. Giselle França, j. 07.11.2017, DJ 22.11.2017*) (g. n.).

SFH. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PAGAS. ART. 53 DO CDC. INAPLICABILIDADE.

1. Lide na qual se requer a rescisão de contrato de mútuo imobiliário com alienação fiduciária em garantia, bem como a devolução de todas as prestações pagas, ao argumento de o mutuário não possuir condições financeiras para honrar o pagamento das prestações seguintes.

2. Inaplicável o art. 53 do CDC à hipótese dos autos, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, em que a CEF é o agente financeiro e a credora/interveniente quitante, e não a vendedora do imóvel.

**3. Trata-se de relações jurídicas diferentes: no contrato de compra e venda, o vendedor se comprometeu a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento, e o autor se comprometeu a comprá-lo sob tais condições; no contrato de mútuo, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para o autor, e este se comprometeu a restituí-la com correção monetária e juros. Portanto, a CEF apenas emprestou a quantia postulada pelo próprio mutuário (autor), tendo o direito de recebê-la com correção e juros, conforme pactuado (pacta sunt servanda). A alienação fiduciária foi feita para garantia do financiamento. A situação seria diferente se a CEF fosse a vendedora do imóvel, mas este não é o caso dos autos.**

4. Apelação conhecida e desprovida.

(TRF 2ª Região, *Apelação Cível nº 0000514-95.2011.4.02.5004, Turma Especializada III, Rel. Des. José Antonio Neiva, DJ 11/07/2013*) (g. n.).

Portanto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

## **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno os autores ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 27 DE SETEMBRO DE 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004957-24.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONFECOES OLYMPIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONFECOES OLYMPIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

Fls.397/398 Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pelo Espólio de José Roberto Marcondes, alegando ocorrência de omissão na decisão de fls.392 e verso, pois deixou de apreciar o item "b" do pedido de fls.383/391, sobre o destacamento dos honorários contratuais.

Intimadas as embargadas para manifestação, nos termos do art.1023 do CPC, quedou-se inerte a empresa-exequente, ao passo que a executada, União pugnou pela improcedência dos embargos, ante a ilegitimidade da Sra. Prescila Luzia Bellucio para figurar como inventariante do Espólio de José Roberto Marcondes.

### **É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso em tela, verifico, de fato, que a decisão embargada foi omissa, apenas, quanto ao pedido de destacamento dos honorários contratuais, requerido pelo embargante no item "b" de fl.387.

Destaco que os honorários contratuais são expedidos conjuntamente com a minuta de ofício requisitório do crédito principal, conforme Comunicado 02/2017 – UFEP – Subsecretaria de Feitos da Presidência.

Em que pese os argumentos aduzidos pela embargada – ID nº 16102964, no que tange a titularidade da inventariante, como é cediço, o foro sucessório assume caráter universal, devendo nele serem solucionadas as pendências.

Assim sendo, como ainda não foi certificado o trânsito em julgado no incidente de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100, eventual pagamento a favor do espólio deverá ser transferido aos autos do Inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100 em trâmite na 8ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo.

Dessa forma, quando da expedição da minuta de ofício requisitório do crédito principal com destacamento dos honorários contratuais e da minuta de honorários sucumbenciais (50%), em favor da inventariante dativa nomeada nos autos da Ação de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100, a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe, deverão ser preenchidas com "SIM" o campo levantamento à ordem do juízo, bem como, deverá constar no campo "OBSERVAÇÕES": expedição a favor do Espólio de José Roberto Marcondes, para posterior transferência ao Juízo da 8ª Vara de Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração de fls.397/398, para que passe a constar na decisão embargada de fls.392 e verso o seguinte parágrafo:

*"Acolho o pedido da embargante no item "b" de fl.387, para determinar quando da expedição da minuta do ofício requisitório inclua o destacamento dos honorários contratuais em 15% (quinze por cento) sobre o valor do crédito principal, conforme acordado entre a empresa-exequente e seu antigo patrono (vide fls.390/391), ressaltando que o valor será depositado em conta à ordem do juízo."*

Por fim, determino o regular prosseguimento da execução do julgado.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízo às partes e dirimir controvérsias, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente, às fls.350 e 374 e executada, às fls.355/368, respeitada a coisa julgada.

I.C.

**São Paulo, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001776-02.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIAM RODRIGUES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ALVES MACEDO - SP316948  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **WILLIAM RODRIGUES GOMES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a revisão do empréstimo, com a retirada dos encargos abusivos e ilegais, capitalização de juros, comissão de permanência, bem como, que sejam aplicados os juros de 1,0% ao mês, não devendo ser aplicadas as cláusulas e taxas onerosas.

Informa ter contraído empréstimo, inicialmente com o Banco do Brasil, descontado diretamente em folha de pagamento.

Relata que para diminuir o percentual de juros, realizou a portabilidade do empréstimo para a Caixa Econômica Federal, e, com isso, em decorrência de erros cometidos pela ré, as parcelas que estavam sendo descontadas automaticamente da folha de pagamento, ficaram suspensas, sendo retomadas apenas em 08.01.2016.

Narra que durante este período recebeu cartas de cobrança e teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Afirma continuar a receber cartas de cobrança e ameaças de inscrição nos referidos órgãos, mesmo após a retomada dos descontos em folha de pagamento.

Alega que esteve no banco diversas vezes para tentar solucionar a questão, porém, sem êxito.

Em ID 498710 foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência.

Citada, a CEF apresentou contestação em ID 702998, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, aduz que o empréstimo tomado está de acordo com os ditames legais, sendo o desconto realizado dentro da margem consignável em folha.

O autor apresentou réplica em ID 924315, reiterando os termos da inicial e requerendo a produção de perícia contábil.

Em ID 1050047, intimou-se a ré para esclarecer por quais razões o órgão convenente deixou de repassar as prestações consignadas em folha de pagamento.

A CEF informou não saber o motivo e requereu que seja oficiado o Governo do Estado de São Paulo, considerando que o órgão convenente é que poderá esclarecer com precisão por qual razão não houve o repasse (ID 1281064).

Em decisão proferida ao ID 4502996 afastou-se a preliminar de inépcia da inicial, indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial e intimou-se a CEF para que trouxesse aos autos cópia do contrato n. 21.1234.110.0010784-77, bem como, planilha atualizada de evolução do débito.

A CEF informou que o contrato não foi localizado, juntando aos autos planilha atualizada de evolução do débito (ID 4774535).

Em despacho de ID 12241322 foi concedido à CEF prazo adicional de 15 (quinze) dias para juntada do contrato celebrado com a parte autora. Intimou-se também a autora para, caso possuísse o contrato, apresentasse-o nos autos.

O referido contrato não foi apresentado aos autos, nem pela ré, nem pela parte autora.

#### **É o relatório. Decido.**

Superada a questão preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Do que se depreende dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor celebrou junto ao Banco do Brasil o Contrato de Empréstimo Consignado no valor de R\$ 51.489,65 (documento ID nº 478082), sendo previsto o desconto em folha de parcelas mensais no valor de R\$ 1.347,03.

Os demonstrativos de pagamento juntados aos autos comprovam que o Banco do Brasil realizou o desconto mensal do valor acordado, entre março/2014 e abril/2015 (documento ID nº 478025). Entre os meses de maio a julho de 2015, não houve descontos a título de empréstimo consignado (documento ID nº 478010, fls. 01/03). Não constam dos autos documentos relativos aos meses entre agosto e dezembro de 2015.

A partir de março/2016 (documento ID nº 477999), a CEF passou a realizar descontos mensais no valor de R\$ 1.150,02. Constam dos autos comprovantes de descontos realizados até junho/2016 e, embora a ação tenha sido ajuizada no dia 19/12/2016, não foram juntados aos autos os demonstrativos de pagamento do restante do ano de 2016.

Por outro lado, ainda que se considere que o contrato nº 21.1234.110.0010784-77 junto à CEF seja o mesmo anteriormente celebrado com o Banco do Brasil, o documento ID nº 478229 demonstra a existência de débitos em aberto, relativos aos meses de julho a setembro de 2015, no valor de R\$ 1.335,82 para cada mês.

Anoto que não foram juntados aos autos documentos que comprovem o pagamento de tais débitos em aberto, bem como que as inscrições no SCPC (documento ID nº 478240) dizem respeito aos débitos supracitados, relativos a julho e agosto de 2015.

Já as cartas de cobrança juntadas aos autos (documento ID nº 478301) dizem respeito às parcelas referentes aos meses de junho, julho, agosto, outubro e novembro de 2016. Não foram apresentados nos autos qualquer tipo de comprovante de pagamento ou desconto em folha dos valores constantes de tais cobranças.

Intimada para apresentar cópia do contrato de empréstimo consignado n. 21.1234.110.0010784-77 celebrado com a parte autora (ID 4502996 e 12241322), a CEF informou que o contrato não foi localizado (ID 4774535).

Assim, nos termos do artigo 400 do CPC, em tese, seriam admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio deste contrato, a parte autora pretendia provar.

Entretanto, o autor também não comprovou, através dos documentos juntados aos autos, a celebração de qualquer tipo de contrato para a transferência do contrato de empréstimo consignado celebrado junto ao Banco do Brasil para a CEF, nem tampouco apresentou cópia do contrato de empréstimo n. 21.1234.110.0010784-77 junto à CEF, apesar de intimado a fazê-lo (ID 12241322).

Portanto, considerando que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, conforme dispõe o artigo 434 do CPC, não tendo cumprido, improcede a pretensão autoral.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Anoto que as condenações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020881-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEY FLORENCIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201, WILSON GARCIA - SP209803  
RÉU: REGINA APARECIDA ROSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de imissão na posse promovida por **SIDNEY FLORÊNCIO DOS SANTOS** em face de **REGINA APARECIDA ROSA RIBEIRO** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, a título de tutela de urgência, a imissão na posse no imóvel matriculado sob nº 102.096 (e vaga de garagem de matrícula nº 102.095) junto ao 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, expedindo-se o competente mandado e determinando a desocupação da corré Regina e eventuais ocupantes, no prazo de 72 horas, ou em prazo razoável a ser fixado por este Douto Juízo, sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo vigente, em caso de descumprimento.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a ratificação da tutela de urgência, condenando-se a corré Regina ao pagamento de aluguel pelo uso do imóvel, a título de danos, no valor de R\$ 1.168,73 (mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e três centavos) ao mês, desde a saída do Autor do imóvel (21.12.2007) até a data de sua efetiva imissão, com correção monetária e juros.

Narra ser proprietário do imóvel registrado perante o 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo sob matrícula nº 102.096, tendo-o adquirido de José Aparecido de Lima e procedido sua quitação junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** na data de 16.10.2000.

Informa que a quitação do contrato referente ao imóvel, havida em 16.10.2000, foi reconhecida judicialmente nos autos da ação anulatória nº 0005603-58.2006.4.03.6100, com a subsequente declaração da nulidade da execução extrajudicial promovida pela corré CEF que resultou na posterior alienação do bem à corré Regina.

Relata, todavia, que a corré Regina ingressou com ação reivindicatória em relação ao bem na data de 19.09.2006, sendo imitada na posse por força de sentença de parcial procedência prolatada pelo Douto Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista; bem como que, tendo a sentença de imissão sido prolatada antes da sentença da ação anulatória, viu-se obrigado a desocupar o bem, passando, então, a residir em imóvel locado, além de sujeitar-se ao pagamento dos impostos a ele inerentes.

Sustenta que, após a anulação do procedimento extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel pela corré Regina, sua permanência no imóvel deve ser traduzida como prática de esbulho, reivindicando, assim, pela imissão em sua posse, com fundamento no artigo 1.228 do Código Civil e na Súmula nº 487 do E. Supremo Tribunal Federal.

Atribui à causa o valor de R\$ 32.600,00 (trinta e dois mil e seiscentos reais), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 10255779) e documentos.

A demanda foi atuada sob o nº 10026380-52.2015.8.26.0005 e distribuída ao Douto Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista (SP), que, ao ID nº 10255800, julgou o processo extinto sem resolução do mérito, por entender que o Autor não ostentava a condição de proprietário do imóvel.

Irresignado, o Autor interpôs o recurso de apelação de ID nº 10256207, que restou provido, sendo os autos devolvidos à instância de origem.

A decisão de ID nº 10256210 concedeu ao Autor os benefícios da gratuidade da Justiça e indeferiu a inibição requerida em sede de tutela de urgência, por considerar que a sentença proferida nos autos da ação anulatória havia sido prolatada exclusivamente em face da CEF, não vislumbrando, assim, a configuração de esbulho por parte da corré Regina.

Citada (ID nº 10256210), a corré Regina apresentou a contestação de ID nº 10256212, (i) requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça; (ii) informando não possuir interesse em audiência de conciliação; (iii) impugnando a concessão da gratuidade da Justiça ao Autor; (iv) impugnando o valor atribuído à causa; (v) arguindo a inépcia da petição inicial, por ostentar a condição de real proprietária do imóvel questionado; (vi) requerendo a denunciação da lide à CEF, responsável pelos danos alegados pelo Autor; (vii) quanto ao mérito, que o imóvel anteriormente financiado pelo Autor foi arrematado pela CEF em 16.10.2000; (viii) que o Autor só entrou com a ação anulatória em 15.03.2006, seis anos após a alegada quitação do imóvel junto à CEF; (ix) ter procedido a tentativas de composição amigável com o Autor, vendo-se obrigada a ajuizar ação de inibição na posse após todas terem sido frustradas, e obtendo, então, provimento para retomada do bem em 21.12.2007; (x) que o Autor somente deixou o bem depois de depreda-lo, causando-lhe prejuízos; (xi) a litigância de má fé do Autor; (xii) a inexistência do dever de indenização por danos materiais e morais, por ausência de demonstração da prática de ato ilícito; e (xiii) a ausência dos pressupostos processuais para a concessão de tutela antecipada.

A decisão de ID nº 1025214 deferiu à Ré a gratuidade da Justiça e intimou o Autor para réplica.

Posteriormente, foi proferida a decisão de ID nº 10256222, (i) rejeitando a impugnação da Ré à gratuidade da Justiça concedida ao Autor; (ii) acolhendo em parte a impugnação da Ré ao valor da causa, fixando-o de ofício, nos termos do artigo 292, §3º do CPC, em R\$ 82.571,00 (oitenta e dois mil, quinhentos e setenta e um reais); (iii) rejeitando a preliminar de inépcia arguida pela Ré, reconhecendo o interesse de agir do Autor para a propositura de ação reivindicatória, face às peculiaridades do caso concreto; (iv) rejeitando a preliminar de ausência de legitimidade passiva, concluindo pela necessidade de análise conjunta ao mérito; e (v) intimando as partes para apontarem os pontos controvertidos da lide, especificando as provas que pretendem produzir, mediante justificativa, sob pena de indeferimento.

Complementarmente, a decisão de ID nº 10256223 apreciou o pedido de denunciação da lide à CEF formulado pela corré Regina, concluindo pela sua admissibilidade e, conseqüentemente, pela necessidade de remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.

Os autos foram distribuídos à 25ª Vara Cível Federal, que, por meio da decisão de ID nº 11040668, concluiu pela existência de conexão entre a demanda e os autos da ação declaratória de nº 0005603-58.2006.4.03.6100, determinando, então, a remessa dos autos a este Juízo.

A decisão de ID nº 11233194 ratificou os atos produzidos pelos juízos anteriores, incluindo a concessão da gratuidade da Justiça às partes e o indeferimento da tutela de urgência, determinando a citação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Citada, a corré CEF apresentou a contestação de ID nº 11842668, alegando (i) que o imóvel foi arrematado em hasta pública na data de 16.10.2000 e, ato contínuo, em 13.03.2006, alienado à corré Regina; (ii) que a ação anulatória foi promovida pelo Autor em 15.03.2006, sendo sentenciada em 10.04.2008 e transitando em julgado em 21.10.2014, razão pela qual a venda efetuada à corré Regina caracterizou-se como ato jurídico perfeito; (iii) que, por ter efetuado a alienação do bem, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda; e (iv) que eventual conversão em perdas e danos deverá ser resolvida nos autos da ação de procedimento comum nº 0005603-58.2006.4.03.6100.

Ao ID nº 11988818, o Autor informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID nº 11233194, distribuído à Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob nº 5026970-97.2018.4.03.0000.

Ao ID nº 12077619, a CEF informou não ter interesse na dilação probatória.

A corré Regina, por sua vez, apresentou a manifestação de ID nº 12392133, pugnano pela improcedência do feito.

O Autor apresentou a réplica de ID nº 12666358, pugnano pelo julgamento antecipado do feito e requerendo a inibição na posse do imóvel em sede de tutela de urgência.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, convém destacar que as preliminares arguidas pela corré Regina restam superadas nos termos da decisão de ID nº 10256222, ratificada pela decisão de ID nº 11233194.

Com relação à preliminar de legitimidade passiva aventada pela corré CEF em sua contestação, tratando-se de possível hipótese de evicção, sua presença nos autos decorre do pedido de denunciação da lide formulado pela corré Regina, nos termos dos artigos 125, 128 e 129 do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

**Art. 125.** É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes.

**I** – ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam (...).

**Art. 128.** Feita a denunciação pelo réu:

**I** – se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, litisconsórcio, denunciante e denunciado. (...).

**Art. 129.** Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide.

**Parágrafo único.** Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

Ademais, as questões referentes ao aperfeiçoamento dos negócios jurídicos de arrematação e alienação do bem imóvel dizem respeito, em verdade, ao mérito do pedido de denunciação, e com eles serão enfrentados.

Dessa forma, a preliminar arguida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** deve ser rejeitada.

Superadas as preliminares, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo ao enfrentamento do mérito.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de imissão do Autor na posse do imóvel matriculado sob o nº 102.096 (e da vaga de garagem de matrícula nº 102.095) junto ao 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (SP), com a condenação da corré Regina, sua atual ocupante, ao pagamento de indenização por prejuízos materiais suportados pelo Autor a título de alugueis.

A imissão na posse é assegurada ao proprietário de bem imóvel diante das hipóteses previstas nos termos do artigo 1.228 do Código Civil, *in verbis*:

“**Art. 1.228.** O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

No caso dos autos, a corré Regina se afigura possuidora do bem imóvel após tê-lo adquirido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na data de 13.03.2006 (ID nº 10256212, págs. 23-26), e assegurada em sua posse por decisão proferida pelo Douro Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista nos autos da ação reivindicatória nº 0121401-44.2006.8.26.0005 (ID nº 10256212, pag. 67).

Todavia, é de inequívoca ciência das partes o fato de que o procedimento de execução extrajudicial que culminou, originalmente, com a arrematação do bem imóvel pela corré CEF e, posteriormente, em sua alienação à corré Regina, foi declarado nulo nos autos da ação de procedimento comum nº 0005603-58.2006.4.03.6100-SP, distribuída em 26.01.2006, conforme sentença prolatada em 31.03.2008 e que transitou em julgado na data de 21.10.2014 (ID nº 10255786, pag. 95). Confira-se o seu dispositivo:

“Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para declarar a quitação do contrato de financiamento habitacional desde 16/10/2000 e a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. Condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.286,29 (três mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), correspondente a 1/10 do valor cobrado indevidamente, a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a data de notificação, 11/11/2005, conforme o Provimento nº 26 da E. CJF da 3ª Região. Incidirão sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da Ré. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa”. (ID nº 19255786, pag. 65).

Convém destacar que não milita em favor da CEF o fato de a ação anulatória ter sido promovida em momento posterior à arrematação do bem imóvel, sequer tendo logrado refutar no âmbito da ação anulatória a alegação do Autor de não observância às formalidades administrativas que antecederam a arrematação do imóvel, conduzindo o juízo à conclusão de que “o imóvel foi levado a leilão sem que o autor fosse notificado e tivesse qualquer oportunidade de defesa, inclusive judicial” (ID nº 10255786). Entender de maneira contrária proporcionaria à corré beneficiar-se da própria torpeza.

Nesse contexto, em que pese a ausência de responsabilidade da corré Regina quanto aos atos anulados, deve ser reconhecida a perda da propriedade do bem por força da sentença anulatória, caracterizando o fenômeno da evicção. Nesse sentido, o entendimento do E. TRF-3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADA. STATUS QUO. ATOS SUBSEQUENTES NULOS. CEF. CONTRATO DE COMPRA E VENDA NULO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA ANULAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DE OFÍCIO. DEMAIS PEDIDOS PROCEDENTES. VENDA DE IMÓVEL DO QUAL NÃO DETINHA A PROPRIEDADE. EVICÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO QUANTUM DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362 STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O imóvel objeto da demanda foi adjudicado pela CEF em 14/04/1999. Posteriormente, em 25/07/2002, o bem foi objeto de compra e venda com alienação fiduciária aos autores que pagaram todas as prestações do financiamento, vindo a ser cancelada a alienação fiduciária em 28/11/2003, tudo devidamente registrado em cartório.

2. Contudo, referido imóvel foi objeto de ação judicial anterior, nos autos do processo nº 20006105005875-8, que tramitou perante a 8ª Vara Federal de Campinas, em que proferida sentença de anulação do processo de execução extrajudicial, e consequentemente, o cancelamento da carta de arrematação e de adjudicação do imóvel pela CEF, em benefício dos originais proprietários, com trânsito em julgado em 13/08/2007 e com averbação levada a efeito em 19/07/2007.

**3. Como consequência lógica da referida determinação judicial, há a restituição do imóvel ao status quo anterior, atingindo todos os negócios subsequentes como se o contrato de Venda e Compra, pactuado entre os autores e a CEF, não tivesse sido realizado, não havendo que se falar em anulabilidade do registro do imóvel, posto que todos os atos posteriores à carta de adjudicação cancelada tornaram-se nulos.**

4. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de anulação do registro de imóvel, de ofício, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, por ausência de interesse processual e prejudicadas as preliminares trazidas em sede de apelação pela CEF, referente à prescrição e decadência do pedido de anulação.

**5. O negócio jurídico entabulado entre os autores e a CEF foi considerado nulo, por força de decisão judicial e, transitada em julgado a sentença, operou-se a evicção, nos termos do artigo 447 do atual Código Civil. Desta forma, a CEF, alienante do bem, cuja propriedade era objeto de ação judicial desde o ano 2000, é responsável pela evicção, e tem a obrigação de ressarcir integralmente os autores, por todos os valores os quais foram obrigados a suportar, tais como taxas de financiamento, ITBI e emolumentos de Registro Imobiliário, para registro e cancelamento da alienação fiduciária, além do valor pago pelo imóvel.**

**6. É ainda devida a indenização pelos prejuízos que diretamente tenham sido resultado da evicção, a teor do disposto no artigo 450, II do Código Civil: "tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou: à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção". Mantida a indenização pelo dano material o qual os autores tiveram que suportar.**

7. Com relação ao valor devido no ressarcimento do bem, aquele não se pode limitar ao produto da alienação apenas, devendo corresponder ao total pago pelo imóvel, devidamente corrigido, bem como aos prejuízos decorrentes da evicção, conforme bem fundamentado na r. sentença. Aceitar situação diferente implicaria em penalizar e responsabilizar o comprador do bem por ato o qual não deu causa.

8. O direito à indenização por dano material, moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

9. O dano moral, segundo Orlando Gomes, é o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial, não refletindo no campo econômico, mas causam sofrimento profundo, tais como mágoa, desgosto, desonra, vergonha. Nesse sentido, a visão que prevalece na doutrina é o conceito de danos morais com base na afronta aos direitos da personalidade.

10. Inegável o abalo psíquico sofrido pelos autores, diante da perda da propriedade, perpetrado pelo banco réu, de modo que todos os fatos descritos no processo foram suficientes para, em si, causar abalo moral, tendo em vista que se viram privados do uso, gozo e disposição do bem, sendo cristalino que evento desta natureza seja capaz de abalar a honra da pessoa, razão suficiente para reconhecer a ocorrência de dano moral indenizável.

11. Com relação ao valor arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tal fixação está em desacordo com o com os critérios utilizados por esta Turma Julgadora e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo tal montante ser reduzido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

12. Com relação aos juros de mora, mantida a incidência a partir da data da citação, por ser mais benéfica à apelante, faltando-lhe interesse recursal quanto ao ponto, e ante a ausência de impugnação por parte dos autores.

13. A correção monetária deverá incidir nos termos da Súmula nº 362 do STJ, sendo certa a incidência desta mesmo que omissa o pedido inicial ou a sentença, nos termos do mesmo Manual, item 4.1.2.

14. Mantida a condenação da CEF nas custas processuais a serem integralmente suportadas por ela, e nos honorários advocatícios, por estar de acordo com o artigo 21 do CPC/73 e com a Súmula nº 326 do STJ, esta no sentido de que a condenação em dano moral em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca e, tendo em vista a sucumbência mínima dos autores.

15. Apelação parcialmente provida para redução do quantum devido pela indenização pelos danos morais, com incidência de correção monetária nos termos da súmula 362 do STJ.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0006244-15.2013.4.03.6128-SP, Segunda Turma, Rel. Des. Souza Ribeiro, j. 10.09.2019, DJ 19.09.2019) (g. n.).

Assim, resta demonstrada a plausibilidade do direito de imissão na posse do imóvel, devendo a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suportar a indenização pelos prejuízos materiais referentes à indisponibilização do bem ao Autor, nos autos representados pelos recibos de alugueis de ID nº 10255786, págs. 12-14 e que, quanto à sua existência, não restaram impugnados.

Ainda, a teor do que dispõe o artigo 447 do Código Civil, deverá a corré CEF responder pelas custas de sucumbência e honorários advocatícios.

Frise-se também que, inobstante a denunciação da lide veiculada pela corré Regina nos autos presentes, nenhum outro pedido fora formulado em face da entidade bancária.



Por fim, diante da configuração probabilidade do direito invocado e sendo evidente o *periculum in mora* ao Autor, que se veria impossibilitado de imitir-se na posse do imóvel até o trânsito em julgado da presente sentença, restam preenchidos os requisitos processuais previstos nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a autorizar a inibição em sede de tutela de urgência, tal como requerido pelo Autor em sua réplica de ID nº 12666358.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a inibição do Autor na posse do imóvel objeto desta ação e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento de danos materiais no valor equivalente a R\$ R\$ 1.168,73 (mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e três centavos) mensais, a partir da data da saída do imóvel (21.12.2007), até a efetiva inibição em sua posse, sendo o valor total acrescido de correção monetária a partir da data de cada desembolso, bem como de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação da corré (02.10.2018, ID nº 11311405), nos termos do art. 240 do CPC.

Condeno ainda a corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a ressarcir o Autor das custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do CPC.

Expeça-se mandado para inibição do Autor na posse, devendo os réus ou quem quer que esteja em posse do imóvel desocupá-lo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta sentença, respeitados os direitos humanos e utilizando-se a força mínima necessária, tão só proporcional à reação dos ocupantes, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), se entendê-la necessária.

Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) a intimar o representante legal do Autor para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro, transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pelo Autor.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 27 DE SETEMBRO DE 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022826-16.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTON PAAR BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS ANALÍTICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ANTON PAAR BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS ANALÍTICOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento da Taxa Siscomex, majorada pela Portaria MF nº 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente pagos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração dos valores devidos, por violação aos princípios da legalidade e do não confisco.

Citada, a União informou que deixa de contestar o mérito da ação, aduzindo apenas que o montante para repetição do indébito deverá observar a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa (ID 15511097). Informou, ainda, não ter provas a produzir (ID 16473007).

A autora apresentou réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide, pugnando pela aplicação do índice INPC (ID 16912563).

**É o relatório. Decido.**

O pedido formulado pela autora em sua inicial foi para: i) declaração de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex; ii) declaração de seu direito à compensação dos valores recolhidos a este título, observada a prescrição quinquenal.

Por sua vez, a União se manifestou informando que reconhece a procedência do pedido relativo à ilegalidade da majoração promovida Portaria MF nº 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, todavia informa que o valor a ser restituído deverá observar a atualização monetária do valor da taxa, aplicando-se o IPCA.

Em sua réplica, a autora pugnou pela aplicação do INPC, para fins de atualização dos valores, até o limite da variação de preços entre janeiro/1999 e abril/2011, aplicando-se o mesmo percentual às adições.

Assim, entendo que a dispensa mencionada pela União Federal não é adequada ao reconhecimento integral da procedência do pedido formulado pela autora, sendo de rigor a análise do mérito da questão relativa à atualização do valor da taxa analisada.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido da ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex, feita pela Portaria MF nº 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, tendo em vista que não constam, da Lei nº 9.716/1998, parâmetros para evitar o arbítrio fiscal. Ressalta, todavia, que tal entendimento não enseja a invalidade da taxa, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais. Nesse sentido:

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º. Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (STF. RE 1095001 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, 2ª Turma. DJe: 28.05.2018).*

A natureza jurídica da taxa SISCOMEX é tributária (art. 145, II da Constituição Federal), de forma que se aplicam a ela os mesmos critérios de atualização relativos aos tributos.

Consequentemente, o valor a ser repetido em favor da autora deverá corresponder entre a diferença do valor efetivamente pago e aquele que seria devido, a ser calculado observando-se a incidência de correção monetária.

Com efeito, a Lei nº 8.383/1991, em seu artigo 1º, fixou a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos. Após a extinção da UFIR (Medida Provisória nº 1.973-67/2000), o índice aplicável é o IPCA-E, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, para a obtenção do valor correto da Taxa Siscomex, o cálculo deve ser feito com base em seus valores originários, previstos pela Lei nº 9.716/98, acrescidos de correção pela aplicação de UFIR, até dezembro/2000, e posteriormente pelo IPCA-E.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, equivalente à diferença entre o valor efetivamente pago e o valor correto da taxa à época, calculado nos termos supra.

Os créditos relativos ao indébito serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

i) **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido relativo à declaração de inconstitucionalidade incidental e/ou ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex operada pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN RFB nº 1.158/2011, nos termos do art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil;

ii) Nos termos do artigo 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar o direito da empresa autora à repetição dos valores indevidamente recolhidos, observada a incidência de correção monetária sobre a Taxa Siscomex (mediante aplicação da UFIR, até dezembro/2000, e posteriormente do IPCA-E).

Para atualização do crédito a ser repetido, equivalente à diferença entre o valor efetivamente pago e o valor correto da taxa à época, calculado nos termos supra, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Considerando o reconhecimento apenas parcial do pedido, condeno a parte ré no ressarcimento das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor total repetido.

P.R.I.C.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000701-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRENILDE MASCARENHAS DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: IDECIR JOSE SILVA - SP370749  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: VIVIANA PALERMO - SP274891

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **IRENILDE MASCARENHAS DE SOUZA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, o **ESTADO DE SÃO PAULO** e o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, objetivando a realização de cirurgia para retirada de hérnia, bem como, garantia de despesas com internação, acompanhante familiar e toda e qualquer assistência relacionada ao tratamento médico em qualquer cidade ou Estado do Brasil.

Informa que, após a realização de cirurgia para retirada de seu apêndice, ocorreu o surgimento de uma hérnia, sendo necessária nova cirurgia para a sua remoção.

Alega que ao procurar o SUS para a realização do procedimento, foi informada sobre a existência de fila de aproximadamente dois anos.

Às fls. 28/29 foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência.

Contestação do Município de São Paulo às fls. 39/44. Alega, preliminarmente, a perda superveniente do objeto da ação, tendo em vista que a cirurgia da paciente já havia sido agendada. No mérito, requer a improcedência da ação.

Contestação da União às fls. 50/55. Preliminarmente, alega a sua ilegitimidade passiva para a realização de cirurgia, sustentando que sua atuação, neste caso, se limita ao repasse de verbas aos Estados membros; e a impossibilidade jurídica do pedido em razão do princípio da separação dos poderes. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Petição do Município de São Paulo para informar que, apesar da cirurgia da autora ter sido agendada para 17.04.2017, não foi realizada, pois a paciente foi diagnosticada com hipertensão arterial sistêmica (fls. 57).

Indeferido o pedido de sobrestamento do feito formulado pela Municipalidade de São Paulo (fls. 63).

Contestação do Estado de São Paulo às fls. 68/78, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora deixou de se manifestar quanto às contestações (fls. 79).

Intimados para se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, o Estado de São Paulo afirmou ser ônus do autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, ressaltando apenas o direito à contraprova em hipótese de dilação probatória. Ressaltou, ainda, que não há prova de que algum hospital estadual tenha se negado a incluir a autora no sistema CROSS, referente a procedimentos não urgentes (fls. 81).

A União apenas reiterou sua manifestação de fls. 50/55 (fls. 82).

O Município e a parte autora deixaram de se manifestar.

#### **É o relatório. Decido.**

A Constituição Federal estabelece caber aos três níveis federativos, indistintamente, uma série de competências materiais comuns (no caso, art. 21, II da CRFB/88), o que caracteriza, ao lado de várias competências legislativas concorrentes, o modelo brasileiro de federalismo cooperativo.

As normas jurídicas definidoras dos direitos fundamentais na CRFB não determinam normalmente a qual prestação específica os titulares dos direitos sociais definidos farão jus, nem muitas vezes as responsabilidades parcelares de cada nível da federação. A conclusão a que chega a jurisprudência majoritária em demandas atinentes a tratamentos médicos é que seria enfim possível demandar, indistintamente, quaisquer dos entes.

Assim, o direito brasileiro adotou um modelo em que o vínculo entre os níveis federativos quanto aos direitos sociais seria de solidariedade irrestrita, de que decorreria a assunção de que, enquanto codevedores solidários, quaisquer deles pudessem ser demandados pela omissão no cumprimento de políticas públicas que concretizem tais direitos.

Nesse sentido, na linha da jurisprudência pátria dominante, reconheço a solidariedade dos entes federativos para o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos, de modo que qualquer um deles pode ser demandado em ações como a presente, e, dessa forma, afasto as alegações de ilegitimidade passiva da União Federal e de impossibilidade jurídica do pedido em razão do princípio da separação dos poderes.

Afasto também a preliminar de perda superveniente do objeto da ação, alegada pela Municipalidade, sob o fundamento de que a cirurgia da paciente já havia sido agendada, pois, às fls. 57, o próprio Município peticionou para informar que a cirurgia não ocorreu. Assim, permanece o interesse processual para a presente ação, nos termos do artigo 17 do CPC.

Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõe:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*III - participação da comunidade.*

*§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.*

*Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.*

*§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.*

Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos *necessários* à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que *não tiverem condições financeiras de adquiri-los*.

Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”, *incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea “d”)*.

O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades.

Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos recebidos no Protocolo Clínico.

Com efeito, é importante frisar, que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em cogestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o eventual acolhimento da pretensão ora deduzida apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação.

Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intromissão de um Poder em outro.

Desse modo, a determinação de tratamento médico não implica invasão, pelo Poder Judiciário, da competência da Administração Pública, porquanto, na espécie, atua de acordo com a sua função precípua, que é a de determinar que sejam aplicados os preceitos constitucionais e legais ao caso concreto.

Ainda no campo das normas constitucionais, quando aparenta existir um conflito entre elas, prevalece aquela de maior relevo, de maior densidade, porque existem princípios, como no caso do direito à vida, que nunca poderão ser amesquinhados.

No presente caso, foi juntado aos autos o exame de ultrassonografia, que conclui pela existência de hérnia incisional em parede abdominal (fs. 21/23).

Há ainda nos autos uma ficha de encaminhamento para a especialidade de cirurgia geral, com diagnóstico de “hérnia em região de cicatriz operatória após apendicectomia há 2 meses” (fs. 18).

Denota-se dos documentos juntados aos autos, que a autora passou por consulta médica, na especialidade “cirurgia geral”, em 17.04.2017 (fs. 58), quando foi diagnosticada com hipertensão arterial sistêmica não compensada e encaminhada para ambulatório de clínica médica para compensação da hipertensão, que, segundo relatório médico, deveria ser tratada antes da cirurgia de hérnia (fs. 61 e 62).

Dessa forma, conclui-se que não houve negativa dos órgãos públicos para a realização da cirurgia, que verificando não ser urgente a necessidade de intervenção, incluiu a autora no cadastro do SUS para a sua realização, obedecendo-se a ordem cronológica de inscrição, bem como, que deveria se submeter a prévio tratamento da hipertensão para que pudesse ser submetida ao procedimento cirúrgico.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, § 3º, I, do CPC, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do diploma processual civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008362-50.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO JOSE RUA PAREDES  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

ID 18034404 e documentos: Observa-se que o autor não comprovou a hipossuficiência econômica alegada, uma vez que os documentos demonstram que o pagamento dos valores irrisórios cobrados pela Justiça Federal a título de custas, não agravaria a situação financeira do requerente, razão pela qual INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade judiciária, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

I.C.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019457-07.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

#### DESPACHO

Aceito as petições IDs 17587919, 18085230 e 18465583 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime-se a executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **R\$ 3.321,35**, atualizado até 05/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023024-32.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MEIRE APARECIDA CASTRO SOUZA BARBIERI, PATRICIA ELEN CASTRO ALVES, ANA FABIA CASTRO COLUSSI DA SILVA, EVERTON DOS SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LEBRE - SP162329

#### DESPACHO

ID 22506278: Dê-se vista aos exequentes da impugnação apresentada pela CEF.

Permanecendo a discordância, remetam-se os autos à contadoria para apuração do devido valor.

I. C.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008887-66.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **PACCINI & CIA LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de IPI.

Narra atuar no ramo de comercialização de mercadorias importadas, sem realizar qualquer tipo de atividade de industrialização em relação aos produtos, antes de sua revenda ao consumidor final.

Sustenta, em suma, que sem a ocorrência de nova operação de industrialização, a tributação está se operando sobre a mera circulação de mercadorias e, portanto, configurando-se bitributação mediante invasão de competência dos estados federados.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 13154430).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 14097967, aduzindo a inexistência de prova pré-constituída a respeito da inexistência de modificações nas mercadorias importadas, bem como que a saída da mercadoria importada do estabelecimento caracteriza fato gerador de IPI, sendo desnecessária nova industrialização. Por fim, sustenta a inoportunidade de *bis in idem*.

A autora apresentou réplica ao ID 14844368, requerendo a suspensão do feito, até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 946.648/SC.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O artigo 1.037, II do Código de Processo Civil dispõe que o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal poderão afetar recursos extraordinários e especiais, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes que tramitem no território nacional.

No caso do Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, embora tenha sido reconhecida a repercussão geral, não houve determinação de suspensão dos feitos que tratem do tema, conforme ementa que segue:

*IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI - DESEMBARÇAÇÃO ADUANEIRO - SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR - INCIDÊNCIA - ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ISONOMIA - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial. (STF. RE 946648, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, DJe 05.10.2016)*

Assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 46, dispõe sobre os fatos geradores do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nos seguintes termos:

*Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:*

*I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;*

*II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;*

*III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.*

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 51 prevê que se considera como contribuinte autônomo de IPI qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Portanto, há previsão legal expressa da incidência do IPI, em relação aos produtos importados, tanto quando do desembaraço aduaneiro, quanto de sua saída do estabelecimento do importador.

Não há que se falar em bitributação e/ou *bis in idem*, uma vez que a lei elencou dois fatos geradores distintos, de forma que a primeira tributação recai sobre o preço de compra no qual embutida a margem de lucro da empresa estrangeira, enquanto a segunda tributação recai sobre o preço da venda, já incluída a margem de lucro da empresa brasileira importadora.

A parte autora sustenta, ainda, violação ao artigo III do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que preleciona:

*ARTIGO III - TRATAMENTO NACIONAL NO TOCANTE A TRIBUTAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO INTERNAS. 1. As Partes Contratantes reconhecem que os impostos e outros tributos internos, assim como leis, regulamentos e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição ou utilização de produtos no mercado interno e as regulamentações sobre medidas quantitativas internas que exijam a mistura, a transformação ou utilização de produtos, em quantidade e proporções especificadas, não devem ser aplicados a produtos importados ou nacionais, de modo a proteger a produção nacional.*

*2. Os produtos do território de qualquer Parte Contratante, importados por outra Parte Contratante, não estão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais. Além disso, nenhuma Parte Contratante aplicará de outro modo, impostos ou outros encargos internos a produtos nacionais ou importados, contrariamente aos princípios estabelecidos no parágrafo 1.*

*(...)*

*4. Os produtos de território de uma Parte Contratante que entrem no território de outra Parte Contratante não usufruirão tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional, no que diz respeito às leis, regulamento e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e utilização no mercado interno. Os dispositivos deste parágrafo não impedirão a aplicação de tarifas de transporte internas diferenciais desde que se baseiem exclusivamente na operação econômica dos meios de transporte e não na nacionalidade do produto.*

Entretanto, cumpre ressaltar que tal cláusula de obrigação de tratamento nacional tem aplicação somente na primeira operação, correspondente à operação de importação, na qual é assegurada a igualdade de tratamento nacional.

A segunda operação já é interna, relativa a outro fato gerador. Dizer que houve qualquer violação da cláusula significa tratar dois fatos geradores como se fossem um só, o que não se pode admitir.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.403/532/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (Tema nº 912), consolidou entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil, nos termos da ementa que segue:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO IPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Embargos de Divergência na RESP 1.403.532, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015).*

Assim, tendo em vista a legalidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora;

Por fim, anote-se que a matéria é objeto do Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, mencionado acima, ainda pendente de julgamento.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).

P. R. I. C.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016791-06.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REJANE NICOLI  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Cite-se o réu, observadas as formalidades de praxe.

I.C.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016420-42.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: IIZUKA ADVOCACIA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência a parte da redistribuição do feito.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, esperam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 - CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016968-67.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONVERSORA ABRASIVOS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO - SC36253  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID [22317802](#): Recebo como emenda à inicial.

Cite-se a ré, observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0767213-84.1986.4.03.6100  
EXEQUENTE: CERAMICA SANTA TEREZINHA SOCIEDADE ANONIMA, CERAMICA SAO SEBASTIAO INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CELSO ARANHA - SP41859  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP113394-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pela empresa-exequente - ID nº 17956025.

Com fulcro no art. 3º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, quanto ao crédito pertencente a empresa, CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

I.C.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018060-80.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: EDUARDO COELHO MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que o autor providenciou a digitalização do Procedimento Comum nº 0001206-87.2005.403.6100 em desacordo com o comando do art. 3º, §§ 2º e 3º da Resolução PRES n. 142/2017, que determina a preservação do número de autuação dos autos físicos.

Anoto que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados de autuação no Sistema PJ-e em 20/09/2019.

Portanto, intime-se o exequente para inserção das peças devidas no processo criado.

Cumprida a determinação, remetam-se ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

I.C.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017639-90.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEITON DAMACENO JULIAO  
Advogado do(a) AUTOR: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a regularização com a juntada da certidão de matrícula integral do imóvel de matrícula 27.259 - 01º Cartório de Registro de Imóveis de SP, informando, ainda, seu endereço eletrônico.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá o autor juntar a cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda.

Oportunamente, tomem conclusos.



I.C.

**SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025718-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISABEL CRISTINA SOARES DA SILVA

#### DESPACHO

ID 18178669: Defiro o requerimento formulado pela ré.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização da representação processual, juntando-se o instrumento de procuração.

Após, remetam-se os autos a CECON para abertura de incidente conciliatório.

Cumpra-se. Int.

**SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011226-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLORIANO CAMPOLINA DE REZENDE CAMARGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668  
EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

#### ATO ORDINATÓRIO

"(...) Com a resposta, cientifique-se o autor e voltem à conclusão na sequência para extinção da execução.

Cumpra-se. Int."

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008808-53.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: HL CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pelo autor, cite-se a parte contrária, para querendo apresentar contrarrazões, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do CPC.

Oportunamente, remetam-se ao TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se. Int.

**SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022769-64.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DURATEX S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada regularize a digitalização dos autos, com a inserção das peças faltantes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009961-56.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum sob mesma numeração, em trâmite neste Juízo Federal.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024548-84.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: BRICKELL S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

**DESPACHO**

Ante o informado - ID nº 22609064 e ID nº 22609065, providencie a empresa-executada, no prazo de 15(quinze) dias, cópias de documentação comprobatória de sua atual denominação social, ata da última Assembleia Geral Ordinária, que comprove sua atual Diretoria, bem como, novo instrumento de mandato.

Considerando o comunicado pela parte exequente, CVM – ID nº 21805637, dou por prejudicado os embargos de declaração opostos pela parte executada, BANCO THECASA – ID nº 17370565.

Promova a empresa- executada, no mesmo prazo supra, o pagamento da verba sucumbencial no valor de R\$ 303,58 (trezentos e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até 03/2017, em favor da parte executada. CVM, por meio de guia GRU, no Banco do Brasil, conforme descrito na guia fornecida - ID nº 21805645, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008844-32.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIRIAM PAULINO ROCHA

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que a ré devidamente citada (ID 12684775) não apresentou contestação. Assim, decreto a sua revelia, aplicando os seus efeitos, com fundamento no art. 344, do CPC.

Registro, por oportuno, ter restado infrutífera a conciliação por ocasião da remessa dos autos à CECON.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

I.C.

**SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019696-18.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA LUCATO HONORIO

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a ré devidamente citada (ID **12684775**) não apresentou contestação. Assim, decreto a sua revelia, aplicando os seus efeitos, com fundamento no art. 344, do CPC.

Registro, por oportuno, ter restado infrutífera a conciliação por ocasião da remessa dos autos à CECON.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

I.C.

**SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5026765-04.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RENATO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO SANTOS - SP155437  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a transferência, em favor da Exequente, dos valores depositados pela Executada ao ID nº 13516227, conforme comprovado ao ID nº 22328293, considero satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, na forma do artigo 924, III do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 30 DE SETEMBRO DE 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017038-84.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REDE RECAPEX PNEUS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **REDE RECAPEX PNEUS LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de seu direito ao crédito de PIS e COFINS no regime não-cumulativo, referente à aquisição de pneus e câmaras de ar, abstendo-se a ré de qualquer tipo de cobrança/autuação em razão de tal crédito.

Sustenta que a atividade, em que pese estar sujeita à arrecadação em modalidade monofásica, submete-se ao regime não-cumulativo, de forma que faz jus aos créditos respectivos.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

O regime da cumulatividade consiste em um método de apuração no qual o tributo é exigido na sua integralidade em todas as etapas do processo produtivo. Assim, toda vez que houver saídas tributadas, deve se efetuar o cálculo sobre o valor total destas saídas, sem direito à amortização dos tributos incidentes nas operações anteriores.

Por outro lado, no regime não-cumulativo, há a dedução dos valores pagos em etapas anteriores, evitando-se a incidência em cascata do tributo. Assim, evidente que o regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, que recai sobre cada etapa do ciclo econômico.

Com a edição das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, a não-cumulatividade passou a ser aplicável também às contribuições ao PIS e COFINS, em relação às pessoas jurídicas que apurem seus tributos no regime do Lucro Real.

Entretanto, não há que se falar em cumulatividade, em caso de tributação monofásica, pois o tributo é aplicado de forma concentrada numa única etapa do ciclo econômico, de forma que o número de etapas passa a ser indiferente para efeito de definição da efetiva carga tributária. Logo, não há razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica ocorrida no início da cadeia.

Desta forma, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 vedaram expressamente o creditamento de PIS e COFINS, em relação às mercadorias e produtos submetidos à modalidade monofásica de recolhimento (artigos 2º, §1º), entre os quais destaco os seguintes:

*Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).*

*§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:*

*(...)*

*V - no caput do art. 5º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI;*

Cumpr salientar que a impossibilidade de creditamento de PIS e COFINS, nos casos de produtos sujeitos à tributação monofásica, já é reconhecida pacificamente pela jurisprudência pátria, consoante ementas que seguem:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. LEI 11.033/2004, ARTIGO 17. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. A irresignação não merece conhecimento. 2. O Tribunal a quo, ao analisar a controvérsia, reiterou sentença de piso que disse: "(...) Assim, sendo a tributação monofásica, não se justifica o alegado direito a crédito em relação às mercadorias adquiridas para revenda, uma vez que comerciantes atacadistas ou varejistas não são onerados com o pagamento dos tributos. Conclui-se, portanto, inexistir fundamento jurídico para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica - ocorrida no início da cadeia (fls. 128-129, e-STJ)". 3. O entendimento alhures encontra-se pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ, segundo o qual inexiste direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da Cofins, porquanto inócua, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação. Empregável, portanto, a regra da Súmula 83/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ. RESP 1788367, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, DJE:31/05/2019).*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A r. decisão agravada aplicou corretamente a orientação do C. STJ no sentido de não reconhecer o direito aos créditos do PIS e da COFINS quando ocorre a tributação monofásica. (...) 4. Agravo interno desprovido. (TRF-3. ApCiv 0013038-43.2007.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, 6ª TURMA, DJF:16/08/2019.)*

No caso em tela, a empresa autora pretende que seja reconhecido seu direito aos créditos de PIS e COFINS, referentes à atividade de aquisição de pneus e câmaras de ar.

Tratando-se de produtos submetidos à tributação monofásica, que se inserem no rol de vedações previsto pelas leis supramencionadas, não há que se falar em direito ao creditamento a título de PIS e COFINS, não restando demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **JHONATAN TORRES BOGADO**, representado pela Defensoria Pública da União, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade da multa cominada no Auto de Infração e Notificação nº 0183\_04122\_2017.

Narra ser natural do Paraguai, tendo sido autuado por não apresentar documento comprobatório de estadia regular no país.

Sustenta a ilegalidade da multa, em face do acordo sobre residência para nacionais dos estados partes do Mercosul.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

O Decreto 6.975/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul- Mercosul, Bolívia e Chile, dispõe sobre o procedimento para requisição de residência, por nacionais de um dos países, no território de outro.

*Artigo 3*

*ÂMBITO DE APLICAÇÃO*

*O presente Acordo aplica-se a:*

- 1) Nacionais de uma Parte, que desejem estabelecer-se no território de outra e que apresentem perante o consulado respectivo sua solicitação de ingresso no país e a documentação determinada no artigo seguinte;*
  - 2) Nacionais de uma Parte, que se encontrem no território de outra Parte, desejando estabelecer-se no mesmo e apresentem perante aos serviços de migração sua solicitação de regularização e a documentação determinada no artigo seguinte.*
- O procedimento previsto no parágrafo 2 aplicar-se-á independente da condição migratória em que houver ingressado o peticionante no território do país de recepção e implicará a isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas.*

Assim, a previsão de isenção das multas se aplica no âmbito de tal procedimento, e não para qualquer residente de um dos países signatários, em situação irregular no território de outro.

Ademais, cumpre salientar que o próprio Acordo dispõe que, caso não observados os prazos relativos à residência provisória, os imigrantes ficarão submetidos à legislação migratória interna de cada Estado Parte (artigo 6º).

Por sua vez, a Lei nº 6.815/1980, vigente à época dos fatos, dispunha sobre as infrações e penalidades aplicadas aos estrangeiros, entre as quais destaco a seguinte:

*Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas:*

*(...)*

*IV - deixar de cumprir o disposto nos artigos 96, 102 e 103:*

*Pena: multa de duas a dez vezes o Maior Valor de Referência.*

*Art. 96. Sempre que lhe for exigido por qualquer autoridade ou seu agente, o estrangeiro deverá exibir documento comprobatório de sua estada legal no território nacional.*

Verifica-se que o autor teve lavrado contra si o auto de infração e notificação nº 0183\_04122\_2017, em 29.09.2017 (ID 22509136), por infringência aos artigos supramencionados.

Não constam dos autos quaisquer documentos que comprovem a data em que o autor ingressou no país, tampouco se chegou a dar entrada no procedimento para regularização de sua situação migratória, nos termos do acordo internacional supramencionado.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não resta demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000755-86.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TELSATE TELECOMUNICACOES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a comprovação de quitação dos honorários pela parte executada, nos termos da guia DARF de ID nº 19799395, considero satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, na forma do artigo 924, III do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 30 DE SETEMBRO DE 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028418-15.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA DE SOUZANUNES - RJ112854, MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a conversão, em favor da União, dos valores depositados pela Executada ao ID nº 18081059, págs. 107, 138 e 197, comprovada nos termos do ofício de ID nº 18081060, págs. 247-255, considero a obrigação satisfeita, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, III do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 30 DE SETEMBRO DE 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014281-54.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

**ID nº 16546185:** Trata-se de embargos de declaração opostos por **PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO S.A.** em face da sentença homologatória de ID nº 16077136, alegando omissão com relação à possibilidade de levantamento dos valores depositados em Juízo ao ID nº 8835225 e 8835226, tendo em vista a liquidação do parcelamento realizado.

Intimada (ID nº 16578916), a União Federal informou não se opor ao acolhimento dos embargos e ao levantamento requerido (ID nº 17607468).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso dos autos, assiste razão à Embargante quanto ao alegado direito de levantamento dos depósitos realizados em juízo para discussão do débito objeto da ação, tendo em vista a homologação da desistência de ação.

Dessa forma, conheço dos embargos, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, e **ACOLHO-OS** para, complementando a sentença de ID nº 16077136, determinar a expedição de alvará em favor da Autora para levantamento dos valores depositados aos IDs números 8835225 e 8835226.

Com a liquidação do alvará, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 30 DE SETEMBRO DE 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011368-54.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO, ABIMAPI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE BISCOITOS, MASSAS ALIMENTICIAS E PAES & BOLOS INDUSTRIALIZADOS, SIND INDALIM CONG SUPERCONG SORV CONCLIO ESTS PAULO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE CAFE  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a comprovação de quitação dos honorários pela parte executada, nos termos da guia DARF de ID nº 116995021, considero satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, na forma do artigo 924, III do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da Lei. Sem condenação em honorários, haja vista o cumprimento voluntário da obrigação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 30 DE SETEMBRO 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031708-64.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SIMONE SILVA DE ARAUJO SPADARO MARTINS

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a notícia de composição entre as partes (ID nº 19564040), tenho que houve a perda superveniente do interesse processual da Autora, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência da citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 30 DE SETEMBRO DE 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022863-71.1994.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIDAI TECNOLOGIA EIRELI, HITACHI HIGH-TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA, MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333, TERUO TACA OCA - SP17211  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333, TERUO TACA OCA - SP17211  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333, TERUO TACA OCA - SP17211  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: TACA OCA, INABA E ADVOGADOS - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO HIDEAQUI INABA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TERUO TACA OCA

#### DESPACHO

1. Ciência às partes dos depósitos comprovados nos documentos ID 17209033 e 22400066.
2. Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 17392952, informando sobre a existência de óbices ao levantamento do depósito realizados nos PRC's n. 20180060102 20180060106.
3. ID 22131771: Tendo em vista a comunicação do Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, para que o crédito da co-exequente MTR Topura Fastener do Brasil seja tomado indisponível, oficie-se com urgência, ao Banco do Brasil, solicitando informações sobre eventual levantamento dos depósitos comprovados nas requisições ID 20180060103 e 20190041768. Em caso negativo, solicite-se à agência bancária a anotação de que o levantamento do numerário somente seja realizada por ordem deste Juízo Federal.
4. Com a resposta, comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá-SP.

Cumpra-se. Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027641-56.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THIAGO MICHELASI RIGOTTO, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAO E SIMILARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901  
IMPETRADO: CHEFE DE REGISTRO PROFISSIONAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO**, em face da sentença de ID 15453726, que concedeu a segurança.

Alega que a decisão precisa ser integrada, pois não cabe ao Sindicato dos Profissionais do Setor de Beleza, Cosméticos, Terapias Complementares, Arte-Educação e Similares a representação pretendida pela parte impetrante.

Intimado, o Sindicato manifestou-se pela rejeição dos presentes embargos (ID 21896547).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.



Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016694-06.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PLASUTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, em face da sentença de ID 21817747, que indeferiu a inicial.

Alega haver omissão na sentença, visto que os normativos essenciais ao deslinde processual não foram ventilados, quais sejam, a LC 95/98 e regras de interpretação contidas na LINDB.

Requer que a omissão apontada seja suprimida para determinar o direito da embargante de não mais ser compelida, ante a inexistência de relação jurídico tributária, ao recolhimento de IRRF e CIDE-remessa de royalties, relativos aos “contratos de licenciamento de direitos autorais”, pagos às empresas licenciadoras dos direitos autorais, situadas no Brasil, para uso dos personagens da Disney, Matell, etc., nos produtos que fabrica e comercializa.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001564-73.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ST 88 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEFIS DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ST 88 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME**, em face da sentença de ID 16940570, que denegou a segurança em relação ao Chefe da Delegacia Especial de Fiscalização/DEFIS da Receita Federal do Brasil em São Paulo e concedeu a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS.

Alega que a sentença restou omissa em relação a qual ICMS deverá ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimada, a União manifestou-se pelo não conhecimento ou desprovemento dos embargos declaratórios interpostos pela impetrante (ID 22263184).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Nesse sentido, em relação à alegação da embargante sobre o seu direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais, bem como, sobre o advento da Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, depreende-se que, na verdade, alega fato novo, o qual não merece acolhimento.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032068-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

**ID nº 22525352:** defiro o requerido pela União Federal. Concedo o prazo de 30 dias para que informe a conclusão das diligências administrativas.

Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Exequente, dos valores disponibilizados ao ID nº 21812562.

Com a liquidação do alvará, tomem conclusos para extinção.

I. C.

**SÃO PAULO, 30 DE SETEMBRO DE 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006026-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE TRIFILIO MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU CORREA - SP148591

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a comprovação da transferência dos valores depositados pela parte executada ao ID nº 18853821 para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), conforme requerido pelo Ministério Público Federal ao ID nº 19360555, considero satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, na forma do artigo 924, III do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, haja vista o cumprimento voluntário da obrigação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 30 DE SETEMBRO DE 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5032027-32.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUNICIPIO DE JUQUITIBA  
Advogado do(a) AUTOR: ELVIS APARECIDO DE CAMARGO - SP294269  
RÉU: FRANCISCO DE ARAUJO MELO

#### DESPACHO

ID 22160351: Defiro. Determino à Secretaria as providências necessárias para que a União deixe de constar como terceiro interessado na ação.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

I. C.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001794-18.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR - SC18088  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA LTDA.** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata resposta aos requerimentos administrativos formulados no âmbito do PA nº 35564.016055/2016-14, referente à concessão do benefício de auxílio-doença da beneficiária Pamela de Brito Gonçalves.

Narra ter recebido comunicado de decisão referente à concessão de auxílio-doença (benefício nº 6148875059, espécie B-91) em favor da funcionária, tendo requerido esclarecimentos, visando manejar, posteriormente, pedido de reforma da decisão.

Alega não ter recebido da autoridade impetrada resposta aos seus questionamentos, sustentando que a omissão do gerente executiva implica em óbice ao direito de contestação à decisão concessiva do benefício.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 14991533).

Embora notificada duas vezes (ID 15203505 e 15832904), a autoridade deixou de prestar informações no prazo legal.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (ID 16223062).

#### **É relatório. Passo a decidir.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O direito de interposição de recursos às decisões do Instituto Nacional do Seguro Social, nos processos de interesse dos beneficiários, é previsto nos termos do artigo 305 do Decreto nº 3.048:

*Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS. (Redação dada pelo Decreto nº 7.126, de 2010)*

*§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (...)*

Por sua vez, a Portaria nº INSS/PRES 77/2015 regulamenta o procedimento administrativo no âmbito do ente previdenciário, destacando-se as seguintes disposições:

*Art. 537. Das decisões proferidas pelo INSS poderão os interessados, quando não conformados, interpor recurso ordinário às Juntas de Recursos do CRPS.*

*§ 1º - Os titulares de direitos e interesses têm legitimidade para interpor recurso administrativo.*

*§ 2º - Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, perante o órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução.*

*§ 3º - O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.*

*§ 4º - Admitir, ou não, o recurso é prerrogativa do CRPS, sendo vedado ao INSS recusar o seu recebimento ou sustar-lhe o andamento, exceto nas hipóteses expressamente disciplinadas no Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 548, de 13 de setembro de 2011.*

Com efeito, tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido aos cidadãos em obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF/1988).

Ademais, a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/1999), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do diploma legal referido).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49).

No caso em tela, verifica-se que o benefício foi concedido à funcionária da impetrante por meio de decisão proferida em 11.07.2016, sendo que o recurso foi protocolado pela impetrante em 05.08.2016 (ID 14303566).

Não consta dos autos documento que comprove a data da ciência da decisão pela impetrante, mas se verifica a observância do prazo de 30 dias, mesmo se contados da data da sua prolação.

Ademais, o carimbo que consta do documento supramencionado comprova que o recurso foi protocolado junto ao INSS, restando demonstrado o preenchimento dos pressupostos previstos para sua interposição.

Por sua vez, o documento de ID 16620127 comprova que, até o momento da impetração, não havia sido proferida decisão relativa ao recurso.

Assim, levando-se em consideração a data do protocolo do recurso, resta demonstrada a violação do prazo de trinta dias estabelecido legalmente.

Não se desconhece as dificuldades enfrentadas pela autarquia, diante dos numerosos requerimentos a serem apreciados, de forma que entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 dias para a análise do recurso administrativo.

Desta forma, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante, quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a análise do recurso interposto pela impetrada nos autos do Processo Administrativo nº 35564.016055/2016-14, coma prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

**São PAULO, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5003017-06.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento para que a autoridade impetrada proceda à conclusão do procedimento administrativo de restituição nº 16692.721232/2016-60 e 16692.721233/2016-12, como efetivo pagamento dos valores a serem repetidos.

Alega que os pedidos de restituição datam de 15.10.2015, tendo decorrido mais de três anos sem o seu pagamento, embora já tenha sido reconhecido seu direito ao crédito.

Sustenta que a conclusão dos processos se vincula ao pagamento dos créditos reconhecidos, imputando à autoridade impetrada morosidade abusiva e coatora ao seu direito líquido e certo de recebimento dos valores.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 14991530).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, aduzindo que os valores foram incluídos em fluxo automático de pagamento, aguardando a disponibilização de recursos.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID 16230459).

#### **É o relatório. Decido.**

Ausentes as questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso dos autos, a própria impetrante afirma que os pedidos já foram objeto de análise pela autoridade impetrada, sendo reconhecidos como procedentes após o julgamento de manifestações de inconformidade. Ressalta-se que a Impetrante registrou ciência da decisão administrativa favorável em 14/02/2019, não havendo, assim, indício de retardamento injustificado por parte da autoridade coatora.

Com efeito, o provimento jurisdicional pretendido pela impetrante consiste na imediata restituição dos valores requeridos.

Verifica-se, nos termos do artigo 73 da Lei nº 9.430/96, que a restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. Caso existam débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para a sua quitação (parágrafo único).

Dessa forma, o pedido administrativo de restituição tributária envolve procedimento complexo, com fases distintas e prazos próprios. Após a análise administrativa relativa ao reconhecimento da existência de crédito em favor do contribuinte, há prévia verificação da existência de débitos para eventual procedimento de ofício para compensação (artigo 61 e ss. da IN/RFB nº 1.300/12), seguindo-se, então, a fase de pagamento (artigo 85).

Assim, embora a impetrante pudesse se socorrer do Judiciário para requerer a restituição dos tributos que entende indevidos, prejudicando, com isso, o prosseguimento da análise na via administrativa, tal não é o objeto da impetração (inclusive porque se verificaria a inadequação da via eleita para tal finalidade, dada a necessidade de dilação probatória). O contribuinte se insurge quanto ao desrespeito da Administração fazendária quanto aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Por não constituir o escopo da demanda, não pode o Judiciário substituir a Administração na análise dos requerimentos de restituição tributária protocolados pelos contribuintes, tampouco é possível, por reconhecimento da mora administrativa para decisão desses pleitos, que seja suprimida a análise fazendária sobre a existência do direito de crédito pleiteado, sob pena de eventual dano ao Erário.

Assim, não resta demonstrada violação de direito líquido e certo da impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGA A SEGURANÇA.**

Custas na forma da Lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012678-43.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HABAUT SERVICOS DIGITAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189  
IMPETRADO: GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, AUDITOR FISCAL FEDERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO CAC - CNPJ PLANTÃO EM SÃO PAULO, COORDENADOR DA UNIDADE REGIONAL DO INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogados do(a) IMPETRADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTA SANGENETTO FERNANDES - RJ133600

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HABAUT SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.** contra ato atribuído ao **AUDITOR FISCAL FEDERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO CAC – CNPJ PLANTÃO EM SÃO PAULO**, ao **GERENTE DA AGÊNCIA N° 5863 DO BANCO DE BRASIL** e ao **COORDENADOR DA UNIDADE REGIONAL DO INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de tutela de evidência que lhe garanta prioridade no pedido da marca “HABAUT”, na condição de mista, contra terceiros, até que as partes impetradas resolvam a questão sistêmica da emissão da guia GRU da taxa federal exigida.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a concessão da segurança para emissão da GRU no valor de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais) para o início do pedido de registro de marca.

Alega não ter concluído o procedimento de pedido de registro de marca junto ao INPI, em razão de dificuldades quanto à emissão da Guia de Recolhimento da União no sítio eletrônico da autoridade impetrada.

Sustenta ter sido informada que os problemas decorreriam do apontamento de inexistência de seu CNPJ, o que lhe foi confirmado em diligência à agência n° 5863 do Banco do Brasil.

Aduz, todavia, que sua situação cadastral encontra-se ativa junto ao banco de dados da Receita Federal do Brasil.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID n° 8473307).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID n° 8488570, intimando a parte autora para regularizar sua petição inicial, apresentando nova procuração, regularizando o polo passivo em relação aos auditores da Receita Federal do Brasil e esclarecendo se havia identificado o mesmo problema em relação a outros tipos de pagamento, na medida em que as custas judiciais iniciais haviam sido devidamente recolhidas por meio de GRU.

Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de ID n° 8707492, sustentando a legitimidade passiva do **AUDITOR FISCAL FEDERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO CAC – CNPJ PLANTÃO EM SÃO PAULO**, alegando que se encontra impedida de gerar a guia GRU, especificamente, por intermédio do sítio eletrônico do INPI e requerendo a juntada de documentos.

A decisão de ID n° 8828529 deferiu a manutenção do **AUDITOR FISCAL FEDERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO CAC – CNPJ PLANTÃO EM SÃO PAULO** no polo passivo da demanda e sobrestituiu a apreciação do pedido liminar em prol da notificação das autoridades impetradas e do **GERENTE DA AGÊNCIA N° 5863 DO BANCO DO BRASIL**.

Em resposta à notificação expedida ao **AUDITOR FISCAL FEDERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO CAC – CNPJ PLANTÃO EM SÃO PAULO**, o DERAT prestou as informações de ID n° 10141287, pág. 01, alegando (i) que o CNPJ da Impetrante encontra-se em situação ativa desde sua abertura, inexistindo solicitações pendentes quanto a eventuais correções ou alterações; (ii) que a Receita Federal do Brasil firmou convênio com o Banco do Brasil S/A em 01.03.2016 para intercâmbio de dados cadastrais não abrangidos por sigilo fiscal, a ser operacionalizado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO); (iii) ter acionado o SERPRO para verificação de correções e eventuais erros, sendo que o pedido encontra-se em análise; e (iv) não ser possível descartar eventual falha de acesso ou estrutural no próprio Banco do Brasil, devendo a Impetrante providenciar nova tentativa junto ao Banco do Brasil. Pugnou, assim, pela denegação da segurança, ou, eventualmente, pela inclusão do Diretor do SERPRO no polo passivo da demanda, para manifestação quanto a eventual falha no cadastro fornecido ou na transferência de dados ao Banco do Brasil.

Ao ID n° 10338376, a Impetrante requereu a inclusão do Diretor do SERPRO no polo passivo, o que foi deferido ao ID n° 10339792.

Ao ID n° 10623666, o INPI requereu o ingresso no feito, como interessado. Ato contínuo, prestou as informações de ID n° 10693589, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; e, quanto ao mérito, que a impossibilidade de emissão da GRU diz respeito exclusivamente ao sistema bancário.

Notificado, o **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)** apresentou as informações de ID n° 10988033, arguindo sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que só realiza o repasse de dados à autoridade bancária, que são, por sua vez, supervisionados pela RFB, a quem seria possível atribuir responsabilidade. Quanto ao mérito, alega que (i) compete ao próprio órgão favorecido a emissão da GRU; (ii) que em cumprimento aos termos do convênio, envia ao Banco do Brasil extrações incrementais de CNPJ e CPF, sendo que a marcação de alteração nos dados é definida por requisitos específicos da RFB; (iii) que a partir do envio dos dados, é de total responsabilidade do Banco do Brasil a extração dos arquivos e a alimentação em sua base de dados; e (iii) não ter verificado o acionamento mencionado pelo Banco do Brasil por meio do fluxo específico definido na Central de Serviços SERPRO.

A decisão de ID n° 11403423 determinou a reiteração da notificação expedida ao **GERENTE DO BANCO DO BRASIL**.

Ao ID n° 12436560, o **GERENTE DO BANCO DO BRASIL** prestou informações, arguindo, preliminarmente, (i) sua ilegitimidade passiva, (ii) o não-cabimento de mandado de segurança em face de ato de gestão praticado por sociedade de economia mista; e (iii) a ausência de direito líquido e certo, em vista da necessidade de dilação probatória. Quanto ao mérito, sustentou não ter praticado qualquer ato ilícito.

A decisão de ID n° 12554242 intimou a Impetrante para informar se persiste a impossibilidade de emissão da guia de recolhimento, bem como se possui interesse no prosseguimento da ação.

Posteriormente, a decisão de ID n° 14634796 determinou o prosseguimento do feito semo pedido liminar, com a vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Ao ID n° 14943885, o Ministério Público Federal informou que não intervirá no feito.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, convém acolher-se a alegação de ilegitimidade passiva do **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, tendo-se em vista que o ato tido como coator (a impossibilidade de emissão da Guia GRU para recolhimento da taxa federal de entrada de pedido de marcas) não lhe diz respeito.

Além disso, eventual concessão da segurança não implicará automaticamente no direito da Impetrante de ingressar com o pedido administrativo, de modo que a exclusão da autoridade impetrada não implica em prejuízos à executoriedade do provimento jurisdicional.

No que concerne à legitimidade passiva do **SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO**, esta encontra-se vinculada ao convênio firmado entre a Secretaria da Receita Federal e o Banco do Brasil S/A na data de 21.06.2000, sendo reconhecido pela própria autoridade impetrada o dever de “geração e entrega de base completa e cargas diárias nas bases de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ (...)” (ID nº 10988033, pág. 07).

Assim, a possibilidade de responsabilização da entidade por eventual erro ou ilicitude no encaminhamento de informações sobre o CNPJ da Impetrante diz respeito ao mérito, e será com ele enfrentada.

Por sua vez, o **GERENTE DO BANCO DO BRASIL** arguiu sua legitimidade passiva por, alegadamente, não possuir a atribuição na divergência ou na inconsistência de dados.

Entretanto, aduz-se do convênio de ID nº 10990364 que a entidade bancária é a destinatária dos dados apurados pelo SERPRO (cláusula 4ª), sendo, ainda, lhe imputado ao ID nº 10988033, pág. 08 a atividade de “*baixar os arquivos, ingerindo-os em sua base*”.

Portanto, necessário aferir eventual responsabilidade do Banco do Brasil quanto ao ato coator indigitado, o que será feito por ocasião do enfrentamento do mérito.

Além disso, não há que se alegar o descabimento de mandado de segurança em face de ato de gestão, posto que o ato combatido diz respeito à emissão de Guia de Recolhimento da União Federal, função delegada pela Administração.

Por fim, a alegação de inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória não merece prosperar, restando comprovado nos autos a impossibilidade de emissão da guia GRU e, em contrapartida, a alegada regularidade da inscrição da Impetrante junto ao CNPJ.

Superadas as preliminares, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O cerne da controvérsia é a possibilidade de emissão da GRU para recolhimento da taxa federal para ingresso da Impetrante em processo de marcas na condição de mista junto ao INPI, o que fora obstado à Impetrante em face de suposta inexistência do CNPJ pagador.

Insta salientar que a Guia de Recolhimento da União (GRU) é o instrumento capacitado para o recolhimento das receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nos termos do Decreto nº 4.950, de 9 de Janeiro de 2004.

Demais, por força da Instrução Normativa nº 03, de 12 de fevereiro de 2004, o Banco do Brasil afigura-se como agente financeiro arrecadador e centralizador das GRUs, nos termos da Instrução Normativa nº 03, de 12 de Fevereiro de 2004, do Ministério da Fazenda e da Secretaria do Tesouro Nacional.

Das informações trazidas aos autos, colhe-se que o Banco do Brasil possui contrato como o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) (ID nº 10990369) para atendimento do convênio firmado com a Secretaria da Receita Federal do Brasil para fornecimento de dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas (ID nº 10990364).

Nos termos do convênio celebrado, compete à SRF o fornecimento de informações referente à situação cadastral das pessoas jurídicas, consoante Cláusula Segunda, Item II, “f”, *in verbis*: “*Cláusula Segunda – a SRF fornecerá ao BANCO, da base de dados do sistema Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, as seguintes informações: (...) II – Dados de Pessoas Jurídicas: (...) f) Situação Cadastral; (CANCELADA ou NÃO CANCELADA – esta enquadrando as demais situações)*”.

Em que pese a discussão instaurada nos autos sobre a responsabilidade de cada parte envolvida, é certo que a Impetrante se encontra impedida de gerar a GRU por força de suposta inconsistência em seu CNPJ.

Convém destacar que o DERAT, em suas informações, informa que o CNPJ da Impetrante encontra-se em situação regular em seu banco de dados (ID nº 10141287, pág. 03), o que é comprovado pela própria Impetrante por intermédio ao ID nº 10453157, pág. 02.

A plausibilidade do direito invocado implica na necessidade da adoção das providências necessárias à retificação dos dados referentes ao CNPJ.

Sendo superada a questão junto ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, competirá ao SERPRO e ao Banco do Brasil a adoção das medidas necessárias, no âmbito do sistema regulamentado pelo contrato de prestação de serviços de ID nº 10990369.

#### **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao **DIRETOR DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO** e o **GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A** que adotem as medidas necessárias à retificação da situação do CNPJ da Impetrante no âmbito do sistema de geração das Guias de Recolhimento da União (GRU).

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 27 DE SETEMBRO DE 2019.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015225-22.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PRAXXIS – CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA.** contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a hora-reposo alimentação, exigido na base de cálculo das contribuições previdenciárias, inclusive daquelas destinadas às entidades terceiras e ao SAT/RAT.

Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de incluir seu nome no CADIN ou impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa, em relação aos tributos cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão proferida nestes autos.

Informa que nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido pelo empregador, ele ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Dessa forma, sustenta que pelo fato da verba ser paga como compensação por uma supressão de direito, teria caráter indenizatório e não poderia haver a incidência contributiva.

Intimada para regularização da inicial (ID 21055802), a impetrante peticionou ao ID 22187494, para a juntada de documentos e retificação do valor da causa.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 22187494 e documentos como emenda à inicial, para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 547.254,33.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRÉCHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)*

Cumprido registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", IN CRA), salário- educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

No presente caso discute-se o intervalo intrajornada, também chamado "hora repouso alimentação", que se encontra previsto no art. 71 da CLT e refere-se ao período designado à alimentação ou ao repouso do trabalhador no decorrer da jornada de trabalho. Tal verba ostenta inegável natureza salarial, repercutindo, pois, na base de cálculo da contribuição previdenciária. (Precedentes: STJ, 2ª Turma. ED no REsp 1.157.849/RS. Rel. Min. Herman Benjamin. J. em 1º/03/2011; STJ, 2ª Turma. REsp 1.208.512/DF. Rel. Min. Humberto Martins. J. 24/05/2011).

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO FAMÍLIA. ABONO ASSIDUIDADE. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. QUEBRA DE CAIXA. FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS. HORAS IN ITINERE. **INTERVALO INTRAJORNADA. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.** 1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

3. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 4. Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa. (...) 18. **É de natureza remunerativa, e não indenizatória, o adicional previsto no art. 71, § 4º, da CLT, incluído pela Lei n. 8.923/94, quando da não concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tendo reflexo, por conseguinte, na contribuição previdenciária patronal, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.** 19. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 20. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) parcialmente provida. Apelação da parte impetrante e remessa necessária desprovidas. (ApReeNec 5000390-66.2018.4.03.6002, Relator Des. Federal Hélio Egidio de Matos Nogueira, TRF 3, 1ª Turma, p. 03.09.2019) g.n.

PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL HORA REPOUSO. ALIMENTAÇÃO. LEI 5.811/72. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º - A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que a Hora Repouso Alimentação - HRA tem natureza salarial e, portanto, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.** III - Agravo legal não provido. (Ap 298991/SP, Relator Des. Federal Antônio Cedenho, TRF 3, 2ª Turma, p. 02.07.2015) g.n.

Portanto, em relação à verba destacada, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do valor da causa, para o montante correspondente a R\$ 547.254,33.

I. C.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

**DENISE APARECIDA AVELAR**

Juíza Federal

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018044-29.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LANDY INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LANDYINDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA - ME, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando, em sede liminar, que seja garantido seu direito de recolher contribuições previdenciárias sem a inclusão dos seguintes valores em sua base de cálculo: terço constitucional de férias, férias gozadas e salário maternidade.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)*

Inicialmente, registre-se que, conforme expressamente previsto no art. 28, §9º, alínea "d" da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional incidente sobre férias indenizadas**, carecendo a Impetrante de interesse de agir, nesse particular.

Em relação às **férias gozadas**, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. 1. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. 2. No que tange às demais verbas (férias e faltas remuneradas, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. 3. Recurso Especial não provido. (STJ. RESP - 1809320, Rel. Min.: HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, DJE:01/07/2019).*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO SOMENTE CONTRIBUTO DE MESMA ESPÉCIE. LIMITAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 14. Os valores pagos a título de férias gozadas ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. (...) (TRF-3. ApelRemNec:0006544-65.2016.4.03.6000, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1ª TURMA, DJF:27/09/2019.)*

Da mesma forma, há incidência tributária sobre as verbas relativas ao **salário maternidade**, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, em razão de sua natureza remuneratória.

Por outro lado, no mesmo julgamento, o STJ firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço constitucional incidente sobre férias gozadas**, nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao **adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 **Salário maternidade.** O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Assim, em relação a esta última verba, verifica-se a probabilidade do direito alegado,

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto:

a) **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação aos pedidos referentes à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional sobre férias indenizadas.

b) **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional sobre férias gozadas.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, e para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017920-46.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICAS.A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e ao **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, requerendo, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada emita em seu favor certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativa a tributos federais e à dívida ativa da União.

Narra que ao diligenciar perante os órgãos da RFB para a obtenção de nova certidão de regularidade fiscal, verificou a existência de supostas pendências que obstaculizariam sua emissão, motivo pelo qual ainda não obteve a renovação da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa relativos aos tributos federais.

Informa ter realizado a compensação de créditos previdenciários para quitação de débitos vincendos correspondentes aos meses de fevereiro, março e maio de 2019, sendo que os demais apontamentos, conforme reconhecido pela própria autoridade fiscal, encontram-se com sua exigibilidade suspensa, por motivos diversos.

Sustenta que por não ter sido intimada da decisão sobre as compensações, não apresentou manifestação de inconformidade, que redundaria na hipótese de suspensão da exigibilidade do tributo.

Alega que não há que se falar em pendência impeditiva para expedição do atestado de regularidade fiscal, mas sim de problema sistêmico da autoridade coatora, que, aparentemente não consegue visualizar a totalidade dos pagamentos e das compensações realizadas.

Ao ID 22537458, a impetrante peticionou e juntou novos documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Compulsando os autos, é possível constatar que o relatório de situação fiscal da Impetrante emitido em 25.09.2019 (ID 22469417), aponta os seguintes débitos:

Data Vencimento	Saldo devedor
20.03.2019	26.758,84
18.04.2019	14.802,70
19.06.2019	264.344,60
18.04.2019	119.595,43

Em que pese restar comprovada a entrega das PER/DCOMPS, tendo em vista o caráter técnico da matéria questionada, bem como os elevados valores discutidos, não se mostra possível, em sede de cognição sumária, aferir se os valores lá indicados de fato correspondem àqueles efetivamente devidos pela empresa a título de contribuição previdenciária, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que os pedidos administrativos se encontram "em análise" ou com status de "contribuinte intimado".

Ressalte-se que as declarações de compensação foram entregues apenas entre abril a junho de 2019 (ID 22468273 a 22468267).

Nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, a compensação extingue o crédito tributário, no entanto, o encontro de contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco.

Com efeito, não havendo plena demonstração de que os créditos utilizados para a compensação sejam suficientes para a liquidação total dos débitos, não se verifica de plano a suspensão da exigibilidade da exação para fins de expedição da CND.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019597-48.2018.4.03.6100

AUTOR: WARDY CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GEBAILI DE ANDRADE - SP248535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MARIELLA VALERIO MEIRA EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: MARCELO VALLS SILVA - SC33874

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante nas contestações, relativas a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046482-88.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

ID 19993025: Tendo em vista que a exequente depositou a integralidade dos honorários periciais, intime-se o expert para o início dos trabalhos.

Concedo prazo de trinta dias para a entrega do laudo.

I.C.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015605-45.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITURAN SERVIÇOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA - SP207968, SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA - SP367321  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID nº 21377365 pela parte impetrante, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c/c os artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 30 DE SETEMBRO DE 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013891-68.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - INPAMA, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO ALVES, ALTERNATIVA CERTA PROMOÇÕES DE EVENTOS S/C LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CARDOSO VASTANO - SP149253, EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578, MARIA DE FATIMA MOREIRA - SP101448  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DARIO MERLOS - SP57834  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERNANDES COLLACO - SP94390, MARIA DE FATIMA MOREIRA - SP101448  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MERLOS FILHO - SP20078, FRANCISCO DARIO MERLOS - SP57834

#### DESPACHO

Inicialmente, determino à Secretaria a retificação do polo passivo do feito, com exclusão do Sr. Marcus Vinicius Folkowski, que não tem relação com os fatos ora discutidos.

ID 21309305: Julgo prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor do coexecutado Carlos Alberto Alves, tendo em vista que já foram deferidos (ID 15116240).

ID 20950834: Determino à Secretaria as providências necessárias à obtenção das cópias atualizadas das matrículas nº 41.414 e 41.413, junto ao Registro de Imóveis de Barretos/SP, por meio do Sistema ARISP.

Com a resposta, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre os documentos e a resposta do Banco Santander ao ofício de ID 20180183 (ID 20832702 e 21303403), requerendo o que de direito em relação ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

I. C.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003097-80.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B,  
DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975  
EXECUTADO: REYTEL TELEFONES S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE COSTA GARCIA - SP199115

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com redação dada pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, nos termos do art. 6º, XIV, fica intimada a parte exequente, CONAB, para se manifestar sobre certidão negativa do Oficial de Justiça - ID nº 18682559, uma vez que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011232-68.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ROCCO IMPERIALE  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MANUEL LOPES - SP130901, EDUARDO ANTONIO LOPES - SP156584  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IBERIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS 02 SPE LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme os termos do inciso XIV, do artigo 06º da Portaria nº 22/2017, intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada em mandados ou cartas precatórias, sempre que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015096-17.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CHRISTIAN STHEFAN SIMONS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE MASCHIETTO - SP100466  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **CHRISTIAN STHEFAN SIMONS** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da decisão de suspensão proferida no processo disciplinar 05R0085572013, proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP, determinando que seu nome seja imediatamente retirado da lista de profissionais suspensos, expedindo-se ofício para a 5ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina.

Requer, ainda, expedição de ofício à Tesouraria da OAB-SP, para que retire as anuidades compreendidas no período de 2007 a 2014 da lista de cobrança, até o julgamento definitivo da presente ação, a fim de que possa negociar as demais anuidades.

O autor é advogado regularmente inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, tendo sido punido administrativamente em razão do não pagamento de valores devidos a título de anuidade, sendo-lhe aplicada penalidade de suspensão, até a efetiva quitação do débito.

Contudo, narra ser a penalidade aplicada inconstitucional, violando os princípios da razoabilidade, liberdade profissional e direito fundamental ao trabalho, em razão do que ajuíza a presente ação.

Intimado a regularizar a inicial (ID 21555253), o autor peticionou ao ID 21230282 e documentos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Recebo os documentos de ID 21230282 como emenda à inicial.

Com efeito, para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não resta comprovado.

No que tange ao primeiro requisito, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, *in verbis*:

*“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.” (grifei)*

Nesse sentido, a Lei federal n. 8.906, de 1994, determina em seu artigo 34, inciso XXIII, que constitui infração disciplinar “*deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo*”.

Em consonância com o mencionado dispositivo legal, menciona o artigo 37, § 2º, do referido diploma legal que “*nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária*”.

Nesse sentido, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se a ré para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de setembro de 2019.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0655730-20.1984.4.03.6100**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREZINHO, MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO, MUNICIPIO DE OLEO, MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN - SP67159**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, VIVIAN SANCHES MARQUES VASCONCELOS - SP235269**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto as alegações da União Federal sobre a garantia oferecida.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008828-44.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS REPRESENTACAO COMERCIAL

#### **DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação pelo autor, cite-se a parte contrária, para querendo apresentar contrarrazões, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do CPC.

Oportunamente, remetam-se ao TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

**8ª VARA CÍVEL**



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014991-74.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SO AGUAS COMERCIO LTDA - ME, VERA LUCIA RODRIGUES LACERDA, WASHINGTON NUNES LACERDA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 5015674-14.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: FRANCISCO LOPES**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 5016726-45.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214**

**RÉU: LOJAO TUCURUVI COMERCIO DE UTILIDADES EIRELI, MARIA DO CARMO DOS SANTOS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017506-82.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: TAMARA PIATNICZKA INFORMATICA - ME, TAMARA PIATNICZKA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 5017808-14.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: FOCOLUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA - EPP, HADORADA CIOFFOLETTI PEREIRA, JOSE PEREIRA**

**Advogado do(a) RÉU: FLAVIO TAYAR PAIS - SP194202**

**Advogado do(a) RÉU: FLAVIO TAYAR PAIS - SP194202**

**Advogado do(a) RÉU: FLAVIO TAYAR PAIS - SP194202**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017901-40.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON CAMPOS DE ANDRADE, MARTA SCHIAVONE CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

## DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para impedir ou suspender execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliária com alienação fiduciária.

Sustenta, em síntese, a quitação do contrato de financiamento pela utilização do FCVS, e subsidiariamente a prescrição do direito para cobrança do suposto saldo devedor.

### **Decido.**

Não vislumbro, em exame perfunctório, plausibilidade jurídica e fática no pleito da parte a autora a justificar, sem a prévia oitiva da parte contrária, o deferimento da medida judicial solicitada.

O acolhimento de eventual alegação de prescrição, pressupõe o prévio contraditório, pois deve ser concedida oportunidade ao réu para demonstrar a eventual ocorrência de fato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional apontado pela parte autora.

No mesmo sentido em relação à alegação de quitação do financiamento, especialmente quando a parte autora não se desincumbiu do seu ônus processual de comprovar a sua alegação, pois carece a exordial de documento apto a comprovar a alegada quitação.

### **Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a parte autora a não inclusão de NORMA APARECIDA SCHIAVONE CARDOSO no polo ativo, principal devedora do contrato de financiamento.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018264-61.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CATIA CILENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA - ME, CATIA CILENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001416-33.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: GEORGE FERREIRA CHAGAS**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001397-27.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: FERNAND DOS SANTOS BOTAO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO DOS SANTOS - SP109884**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017899-70.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CASSIO BIAGINI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BERNARDI JORDAN - SP267256  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre verba indenizatória oriunda da rescisão de contrato de representação comercial.

### **Decido.**

Conforme entendimento pacífico do C. STJ, não incide imposto de renda sobre a indenização prevista no art. 27, j, da Lei 4.886/1965, que trata da rescisão do contrato para representação comercial.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

DISTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada.

2. A indicada afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Depreende-se pela análise detida dos autos que houve infigéncia aos dispositivos legais mencionados, visto que a Corte de origem interpretou incorretamente tais normas. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1737954/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu.

III - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1629534/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017).

Os documentos apresentados pelo impetrante atendem as condições probatórias para o seu enquadramento na hipótese contemplada pelo entendimento do C. STJ.

Assim, sem delongas, **DEFIRO o pedido de medida liminar; e SUSPENDO a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores indenizatórios previstos no acordo firmado entre o impetrante e a empresa INDACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e homologado pela 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.**

Expeça-se ofício à INDACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA com a determinação para que não efetue a retenção do IR incidente sobre os pagamentos pactuados como impetrante.

Após, notifique-se.

Em seguida, vista ao MPF e conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001240-54.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: REAL PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, MARTA ROSA ROSCHEL PIRES, ROLDAO VAZ PIRES**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA LIBERALI - SC12877, LUCIANO DUARTE PERES - SC13412**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA LIBERALI - SC12877, LUCIANO DUARTE PERES - SC13412**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA LIBERALI - SC12877, LUCIANO DUARTE PERES - SC13412**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003192-90.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

**EXECUTADO: COSTEC CONFECÇÕES LTDA - ME, ELAINE CRISTINA DA SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0003363-47.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

**EXECUTADO: NADER MOURAD - ME, NADER MOURAD, MOHAMAD ALI MOURAD**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO - SP94696**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5004791-42.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: K. VALERO ARTESANTOS DE BIJUTERIAS, KATIA VALERO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0005883-77.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: MAQFON COMERCIO E SERVICOS DE TRATORES LTDA - ME, VALDIR FONTANA, ELIZABETH FONTANA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO DOMINGOS - SP149943, MARCIO DE ALMEIDA CORIERE - SP219012**

**Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO DOMINGOS - SP149943, MARCIO DE ALMEIDA CORIERE - SP219012**

**Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO DOMINGOS - SP149943, MARCIO DE ALMEIDA CORIERE - SP219012**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0015739-41.2011.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349**

**EXECUTADO: FLUXO O METODO DE COBRANCA LTDA - ME, LUIZ CARLOS GARCIA DE PAULA, MARISA CATERINA CANEPA DE PAULA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0008557-28.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: MIGUEL ARCANJO ARAUJO SANTOS BADILLO CORTEZ**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

**MONITÓRIA (40) N.º 0008396-18.2016.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**RÉU: NIVALDO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5006239-50.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: GOMES & LIMIA CURSOS LIVRES DE IDIOMAS LTDA., JOAQUIN PALOMINO LIMIA, PAULA DE SOUZA GOMES**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5007150-62.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607**

**EXECUTADO: GIROTTI COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, CARINE GARCIA GIROTTI**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5010581-70.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: JOSE CAETANO PINTO JUNIOR**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0008775-27.2014.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: ROTISSERIA E ACOUGUE BOI CHAROLES LTDA - EPP, IRACEMA CUNHA DASILVA, MARIA MARGARIDA LOPES TEIXEIRA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011441-30.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: REIS E ARRABACA PAPELARIA E COPIADORA LTDA - ME, THYAGO AUGUSTO RODRIGUES REIS, VIVIANE ARRABACA REIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005691-54.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA TERESA MARQUES DE MORAES TAVARES

#### DESPACHO

Ante a certidão ID 18986533, reconheço a revelia da ré, nos termos do art. 344 do CPC.

Abra-se conclusão para sentença

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5020350-05.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a certidão retro, reitere a Secretaria a intimação da perita.

Sem prejuízo, fica a União novamente intimada para apresentar quesitos, em 10 dias.

São Paulo, 12/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061641-76.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA SILVIA RIMOLI, CHRISTINA EIKO O'TA, DIMAS VIEIRA DE MORAIS, MARIA APARECIDA BUENO ALVES, MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA, MAURO ELI DOS SANTOS, MAURO GANAHA, MIRIAN ROSA AGUILLAR, RICARDO JOSE FRANCHINI, SUZI PIOLOGRO DA HORA  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Defiro o requerimento da parte exequente.

Efêtu a Secretaria a(s) reinculção(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estomados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme Comunicado 03/2018 - UFEP.

Ficam partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte(m)-se o(s) comprovante(s).

Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no referido ofício.

Publique-se. Intíme-se.

São Paulo, 05/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040059-83.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO RAMOS - SP35985, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP243249  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Retifique a Secretaria a autuação, a fim de que conste como exequente o advogado JULIO CESAR DE OLIVEIRA, OAB/SP - 243.249 e CPF nº 257.459.618-80.

2. Após, expeça-se novo Precatório, referente aos honorários sucumbenciais, nos termos do anteriormente expedido, fazendo constar apenas o advogado acima referido.

Ficam partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de impugnações, determino sua transmissão para pagamento, ao TRF da 3ª Região.

Aguarde-se no arquivo SOBRESTADO a comunicação de pagamento.

São Paulo, 02/08/2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011442-15.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: NORMA FERREIRAS SANDES DA SILVA - ME, NORMA FERREIRAS SANDES DA SILVA, NELMA FERREIRAS SANDES DA COSTA**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017828-39.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MKM BATERIAS PRIME EIRELI - EPP, ENIO SERGIO TEIXEIRA MENDONCA JUNIOR**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001649-30.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: MAZALAB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME, ELIZABETE MAZOLI GENTIL, ERIK MAZOLI GENTIL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003318-21.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570**

**EXECUTADO: MARCOS PAULO FLOR, WESLEY OLIVEIRA LEAO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES - SP173744**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES - SP173744**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012034-59.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: SCAN-LESTE - COMERCIO DE PECAS - EIRELI, LIBERO DE FRANCA, MARCIO FERNANDES**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA - SP169296, MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017902-93.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349**

**EXECUTADO: ALMIR MATURANO, ROSE APARECIDASCHIAVON SANCHEZ MATURANO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003307-89.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036**

**EXECUTADO: JBAASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, JOSE MARIA BAZILATO, ALEX JOSE CALIARI BAZILATO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE THALES SOLON DE MELLO - SP70648**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE THALES SOLON DE MELLO - SP70648**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE THALES SOLON DE MELLO - SP70648**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018480-56.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: EMPORIO JCR LTDA - ME, JOSE CARLOS LOPES DE MATOS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 2 de outubro de 2019.



**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017505-97.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: NOVAS. JUDAS CARNES E CONVENIENCIA LTDA, ADEMIR RODRIGUES MONTEIRO, VINICIUS FERREIRA MONTEIRO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAZALBINO SCHMIDT - SP328821**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAZALBINO SCHMIDT - SP328821**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAZALBINO SCHMIDT - SP328821**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-18.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: TATIANA M BARRETO - ME, TATIANA MATOS BARRETO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021754-28.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: EDEN DOS SANTOS COSTA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022667-10.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214**

**EXECUTADO: HR ASSESSORIA AERONAUTICA COMERCIAL LTDA - EPP, FATIMA TUBAGI ROSA, HELIO PEREIRA ROSA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - PR61122-A**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - PR61122-A**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - PR61122-A**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015109-84.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: TABOR MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI - EPP, TANIA NABUCO XIMENES, JOSUE ATAIDE BORBA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016643-22.2015.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349**

**EXECUTADO: STOP-CAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FRANCISCO SIVALDO PINHEIRO, WILLIAM RIBEIRO PINHEIRO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027293-72.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: LIBRE SERVICE EIRELI - ME, MARCELO ANTONIO LIBRELON**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 0015533-85.2015.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**RÉU: JOAQUIM DONATO LINO DE CARVALHO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024290-12.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: ALTERNATIVA CASA DO NATURAL E RESTAURANTE EIRELI - EPP, GABRIEL MARTINS IBRAHIM, ELENA VILELA MARTINS**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016158-66.2008.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882, FERNANDO RICARDO LEONARDI - SP173013, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: ROSEMARY ANGELICA MUSSIATRUZISKA HIRATA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002193-06.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781**

**S E N T E N Ç A**

Visto em Embargos de Declaração,

Trata-se de embargos de declaração de ID 20816117 opostos pela CEF sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 20468582 é contraditória na medida em que a parte autora não foi intimada pessoalmente para suprir a falta que ensejou a extinção do processo, além de ser omissa ao não observar a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano para localização do endereço da parte ré.

Intimada, a parte ré não se manifestou.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, o processo não foi extinto pela ausência de indicação do endereço da parte ré, mas sim porque a CEF deixou de esclarecer o motivo pelo qual o veículo que se requer apreendido está registrado em nome de terceiro, e não em nome da parte ré, e foi alienado "sem reserva".

Dessa forma, a ação foi extinta sem resolução do mérito por ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, o qual não enseja a intimação pessoal da parte para cumprir a ordem no prazo de cinco dias.

De acordo com o artigo 485, §1º, do CPC, apenas os incisos II e III preveem essa intimação, que se referem à paralisação do processo durante mais de um ano por negligência das partes e abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias, incisos não utilizados na sentença embargada.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 20816117.**

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021320-32.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: BRUNO BOCCALINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA - SP53680

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada sob o fundamento de que a sentença registrada sob o ID. 20567182 seria omissa na medida em que deixou de se manifestar sobre o pedido de desbloqueio de valores realizado via BACENJUD.

Intimada, a CEF manteve-se inerte.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação da embargante no tocante à existência de omissão na sentença, pois, além de pedido do executado, a Caixa Econômica Federal havia concordado expressamente sobre a liberação de eventuais quantias bloqueadas.

Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração ID. 20681194 e reitifico a sentença proferida sob o ID. 20567182 para constar, onde se lê:

*"Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.*

*Custas na forma da lei.*

*Sem honorários advocatícios.*

*Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos."*

**Leia-se:**

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

**Fica a parte executada intimada a informar, no prazo de 10 (dez) dias, dados bancários completos (banco, agência e conta de titularidade do executado), a fim de que seja determinada a transferência integral da quantia depositada na conta 0265.005.86414117-6.**

**Com as informações acima, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para essa finalidade.**

**Custas na forma da lei.**

**Sem honorários advocatícios.**

**Certificado o trânsito em julgado e comprovada a transferência determinada, arquivem-se os autos.**

No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006102-68.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491**

**EXECUTADO: LOMAS TRANSPORTE E REMOCAO DE ENTULHO EIRELI - ME, DAVINA PICOLI LOMAS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019165-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: VERA LUCIA BRAGA IZIDORO**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A**  
**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Petição ID 20025226: Defiro o pedido.

Retifique-se a requisição de pagamento n. 20190041904, de modo que os honorários contratuais sejam descontados do valor total, no percentual de 25% do valor total bruto.

Após a retificação da referida requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015115-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**IMPETRANTE: ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**  
**Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271**  
**IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Prejuízos contábeis e comerciais não comprovam alegada hipossuficiência econômica, a justificar o deferimento da gratuidade pretendida.

Comprovado que a impetrante permanece ativa, com o recebimento de receitas, indevida é a concessão da gratuidade.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, se em termos, notifique-se para informações.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006310-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da juntada ao processo do conflito de competência nº 157259/SP, por meio do qual foi fixada a competência desse Juízo para julgamento do feito.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007947-38.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: MARCELO EDUARDO RIGOTTI**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faça a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029407-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**  
**EXECUTADO: SILVIA DE MELO ALMADALICO**

#### DESPACHO

Expeça-se mandado de citação da parte ré no endereço indicado no acordo id 20630955 para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, §4º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após, remeta-se o processo ao TRF da 3.ª Região.

Publique-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 0000985-55.2015.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**RÉU: RONALDO DA SILVA COSTA**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faça a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008465-28.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: VALDECI MOREIRA DOS SANTOS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013222-65.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: SOLUCOES VIDROS - VIDRACARIA LTDA - ME, LAURA CRISTINA PEDRAO, LUIZ ANTONIO DAS NEVES**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-90.2018.4.03.6134 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THALES AUGUSTO PIFFER GRANDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PASSOS NASCIMENTO - SP256913

IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DE GESTÃO DE INSPEÇÃO DO CREA-SP DE AMERICANA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se postula que seja declarada nula a decisão que indeferiu a averbação da especialização do impetrante como "Engenheiro de Segurança do Trabalho", retificando-se, assim, sua identidade profissional para que passe a constar tal qualificação.

Narra o impetrante, em resumo, ser graduado no curso de Engenharia Civil desde 27.07.2019, tendo cursado pós-graduação "latu sensu", intitulado "Engenharia de Segurança do Trabalho, pela Faculdade das Águas Emendadas.

Aduz que ao terminar referido curso de especialização teve seu pedido de averbação do novo registro indeferido, sob o argumento de que a faculdade e o respectivo curso não estariam cadastrados na regional do CREA-DF.

Sustenta ilegalidade do ato, já que o mencionado curso é aprovado e reconhecido pelo MEC, prejudicando, assim, o exercício de sua profissão (ID. 8338883).

Inicialmente distribuída o presente *mandamus* na Subseção Judiciária de Americana, o Juízo da 1ª Vara Federal declinou de sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mantendo-se a liminar anteriormente deferida (ID. 17389501).

Decisão registrada sob o ID. 19999008 anulou o processo a partir da decisão que deferiu a medida liminar requerida e determinou a retificação do polo passivo da demanda.

O CREA/SP, por sua vez, esclareceu que o cadastro do curso foi deferido administrativamente pelo CREA-DF, motivo pela qual pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (ID. 20688386).

O impetrante, por sua vez, requereu expressamente a inclusão, no polo passivo, do Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo e consequente continuidade da ação (ID. 21096665).

**É o essencial. Decido.**

No caso em análise, apesar do implícito interesse da parte impetrante no prosseguimento do feito, vislumbro não mais subsistir o interesse que deu causa à impetração do presente mandado de segurança.

Após a redistribuição do feito à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, este Juízo proferiu decisão que anulou todos os atos a partir da decisão que deferiu a liminar.

Por outro lado, a autoridade coatora comunicou que a medida objetivada já fora efetivada administrativamente.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013220-95.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: EGLE LIMA FERREIRA**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

#### 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017802-70.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAISO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2019 550/669

## DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória de urgência, formulado por DAISO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA contra UNIÃO - FAZENDA NACIONAL objetivando seja assegurado ao auto o direito de eximir-se do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex com base nos valores reajustados pela Portaria MF nº. 257/2011, reproduzidos no art. 13 da IN/SRF 680/2006, aplicando-se apenas o percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, permitindo desembarços aduaneiros sem que a autora sofra, nem venha a sofrer qualquer sanção ou restrição de seus direitos, em razão da matéria discutida.

Em síntese, a empresa autora sustenta a inconstitucionalidade do reajuste da Taxa de Utilização do SISCOMEX trazidas pela Portaria MF nº. 257/2011, de 20/05/2011 e da IN/SRF 1.587/2011, por violação ao princípio da legalidade e ofensa à vedação do art. 150, I, da CF/88.

Em julgamento definitivo pretende, ainda, o direito à compensação do valor recolhido a maior decorrente do reajuste ora impugnado, no último quinquênio.

**Vieram os autos para análise do pedido de tutela.**

**É o relato. Passo a decidir.**

A fim de evitar decisões conflitantes dentro desta mesma 11ª Vara Cível Federal, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no Processo n. 5008271-57.2019.4.03.6100, pela Juíza Federal Dra. Reglêná Emy Fukui Bolognesi, cujo teor transcrevo a seguir, ressalvado meu entendimento pessoal em sentido contrário.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na legalidade da atualização da base de cálculo da taxa do SISCOMEX.

Não obstante o entendimento anteriormente perflorado por este Juízo no sentido da legalidade da atualização da base de cálculo diante da delegação prevista no ato normativo, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões nas quais afirma a inconstitucionalidade da delegação prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716 de 1998, em razão da ausência de balizas mínimas para a atualização monetária, o que viola o princípio da legalidade:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. **Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais**, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (STF, 2ª T., Ag. Reg. No RE n. 1.095.001/SC, Min. Rel. Dias Toffoli, j. 06/03/2018, grifei).

O mesmo entendimento é acompanhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. 2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelso Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR). 3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Como bem assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001, in verbis: "Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte." 4. Apelação provida." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001297-60.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 26/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2019)

Os valores, portanto, devem ser cobrados tal como originariamente previstos, ressalvada a possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária.

**Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa SISCOMEX, instituída pela Portaria do Ministério da Fazenda n. 257 de 2011.**

Intime-se e cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

**Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a indisponibilidade do direito por parte da União Federal.**

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009554-60.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação formulada por DISMOBRÁS IMPROTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A contra UNIÃO, com pedido de tutela provisória, em que se objetiva a anulação de processo administrativo tributário.

Narra a autora que embora tenha recolhido corretamente as contribuições devidas, foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração n. 10183.723933/2015 decorrente do Procedimento de Fiscalização – MPF n. 0200100.2014.00003, no qual a Receita Federal exigiu o pagamento de contribuições previdenciárias do período de 2010 e 2011. A metodologia utilizada pelo Fisco na autuação, porém, foi ilegítima, eis que o lançamento foi realizado por arbitramento em razão de a autora não ter atendido às intimações expedidas pela fiscalização.

Sustentou a nulidade do auto de infração em razão: (i) da inclusão das férias em duplicidade na base de cálculo; (ii) erro na aplicação da alíquota do GIL/RAT; (iii) do correto adimplemento das contribuições cobradas; (iv) cobrança indevida de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, pois a base de cálculo engloba auxílio-doença, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, e auxílio transporte; (v) impossibilidade de a aferição indireta extrapolar o campo de incidência das contribuições exigidas, sendo ilegítimo o confronto entre a DIRF e GFIP do mesmo mês e a incidência do tributo sobre valores de provisão de férias; (vi) inconstitucionalidade das cobranças de contribuições destinadas a terceiros a partir do advento da Emenda Constitucional n. 33 de 2001; (vii) inconstitucionalidade da contribuição ao Salário-Educação (FNDE) sobre a folha de salários; (viii) inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição ao Sistema "S" (SESC e SENAC) sobre a folha de salários; (ix) inconstitucionalidade e ilegalidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX e ABDI sobre a folha de salários; (x) do desvirtuamento da contribuição ao INCRA; e, (xi) da violação ao princípio constitucional do não confisco, no que tange ao valor da multa aplicada no patamar de 75%.

Requeru o deferimento de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído no auto de infração n. 10183.723933/2015-15, vinculado às CDA's n. 80419000357-31, 8049000358-12, 80419000359-01, 80419000360-37, 80419000361-18, 80419000362-07, 80419000363-80 e 80419000364-60.

**Vieram os autos para análise do pedido de tutela.**

**É o relato. Passo a decidir.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). **Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.**

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Depreende-se do documento n. 19687631 que a autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício, por arbitramento, em razão da não apresentação da documentação necessária para a verificação dos fatos geradores das contribuições objeto do lançamento.

O lançamento por arbitramento, com previsão no artigo 148 do Código Tributário Nacional, é cabível diante da hipótese do presente caso, eis que – apesar de intimado – a parte autora não apresentou a documentação necessária:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

É possível afirmar, com base na decisão administrativa, que foram incluídos na base de cálculo os valores referentes aos ordenados e salários, gratificações, descanso semanal remunerado, aviso prévio, horas extras, comissões, adicional noturno, adicional de insalubridade, periculosidade, comissão sobre vendas e férias.

Por outro lado, não há elementos suficientes para concluir, nesta análise sumária, que os valores englobaram verbas referentes ao auxílio-doença, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias ou auxílio transporte, uma vez que não há referência expressa à inclusão destes valores na base de cálculo das contribuições; e, não há elemento probatório que comprove tal inclusão.

Independentemente de qualquer análise jurídica, a aferição da inclusão destes valores na base de cálculo das exações deve ser realizada mediante prova técnica a ser elaborada em momento oportuno.

O mesmo pode-se dizer quanto à inclusão em duplicidade das férias, já corrigida pelo FAP, uma vez que este juízo não possui capacidade técnica para analisar os lançamentos contábeis da empresa.

A autora também não comprova qual seria a correta alíquota do GIL/RAT, apesar de afirmar ser incorreta a de 2% utilizada (já corrigida pelo FAP). A autora apresenta cópia de uma tela com a informação de que o FAP aplicável, em 2010, é o de 1,6999. O FAP, porém, não se confunde com a alíquota do GIL/RAT.

É de se notar, ainda, que o CNAE da autora, 47.54-7/01, está sujeito à alíquota de 2% de GIL/RAT, nos termos do Anexo V, do Decreto n. 3.048 de 1999, conforme a redação do Decreto n. 6.957 de 2009, o que abona a alíquota utilizada pela autoridade.

No que tange à constitucionalidade das contribuições a terceiros, a fim de evitar decisões conflitantes dentro desta mesma 11ª Vara Cível Federal, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no Processo n. 5013175-91.2017.4.03.6100, pela Juíza Federal Dra. Regliena Enry Fukui Bolognesi, cujo teor transcrevo a seguir, ressalvado meu entendimento pessoal em sentido contrário:

*Em análise à petição inicial, verifico que a tese afirmada pela autora não está firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.*

*Se o artigo 240 da Constituição da República ainda está em vigor é questão completamente diferente. Ademais, os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo:*

*Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula n° 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007)*

Por fim, quanto à multa punitiva, embora não haja padrão exato, a jurisprudência pátria tende a afirmar a existência de efeito confiscatório em multas com alíquotas superiores a 100% (cem por cento) do tributo exigido. No presente caso, a sanção aplicada foi de 75% (setenta e cinco por cento), com fulcro no artigo 44, I, da Lei n. 9.430 de 1996.

A alíquota, embora alta, não chega a ter efeito confiscatório, eis que visa apenas desestimular o comportamento proibido. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes chancelando a legitimidade da multa:



TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ARTIGO 44, I, DA LEI N. 9.430/1996. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Cinge-se a controvérsia recursal, exclusivamente, quanto à possibilidade de redução do percentual da multa de ofício incidente no patamar de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996. - A aplicação da referida multa impõe-se, por força de expressa determinação legal, quando o Fisco promove o lançamento de ofício, sobre a totalidade ou diferença de tributo devida, em razão de haver constatado falta de recolhimento, ou falta de declaração, ou, ainda, hipótese de declaração inexata, constituindo penalidade administrativa instituída como escopo de coibir o descumprimento de obrigações estabelecidas pela legislação tributária. - A multa de ofício possui evidente natureza punitiva e é cobrada de acordo com percentual fixado na legislação de regência, condizente com sua finalidade repressiva, não havendo que se falar em caráter de confisco. Precedentes. - Frise-se, outrossim, ser descabido cogitar-se da limitação da multa ao patamar de 20%, nos moldes do artigo 61, da Lei nº 9.430/1996, uma vez que o referido dispositivo legal estabelece regra aplicável à multa moratória, que possui finalidade diversa da multa impugnada nos presentes autos. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2252364 - 0009709-33.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MULTA PUNITIVA DE 75%. AUSÊNCIA DE CONFISCO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. O fundamento correspondente à inexigibilidade da CDA nº 80.6.13.023029-43 demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de executividade (Súmula nº 393 do STJ). II. Isso porque, embora haja efetivamente uma incongruência entre a data de distribuição da execução fiscal (15/01/2014) e a do vencimento da primeira prestação do parcelamento (31/01/2014), a União informa que o benefício já havia sido rescindido em 01/03/2013. III. A informação, aliada à ausência de juntada de cópia da CDA que possibilite o conhecimento do período de apuração da contribuição, inviabiliza o imediato enfrentamento da controvérsia, com a prevalência da presunção de certeza e liquidez do título executivo (artigo 3º da Lei nº 6.830/1980). IV. De qualquer forma, conforme o próprio documento que programa o vencimento da primeira parcela para 31/01/2014 (ID 3541898, página 18), nenhuma das 60 prestações chegou a ser paga pelo contribuinte, o que garantiu exigibilidade superveniente à obrigação tratada no título executivo. V. A subsistência dos limites originais da execução não fere o devido processo legal, seja porque a nulidade não trouxe prejuízo ao devedor – existem outras Certidões de Dívida Ativa e não consta que a constrição patrimonial se fez num momento de inexigibilidade parcial –, seja porque a regularização se revela proporcional e razoável em termos de economia processual e de satisfação do interesse público (artigos 8º e 282, §1º, do CPC). VI. A exclusão da multa de 75% também não pode ser decretada. VII. A penalidade assume uma conotação punitiva, visando a reprimir infração tributária grave e a prevenir futuros ilícitos (artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996). VIII. Diferentemente da modalidade moratória, voltada a penalizar a mera impuntualidade no cumprimento da obrigação (artigo 61, §2º, da Lei nº 9.430/1996), a multa punitiva constitui sanção de um ilícito tributário que vai além da mora do devedor, envolvendo geralmente um setor sensível em termos de suprimento de recursos financeiros (Seguridade Social) ou obrigações acessórias condicionantes da própria viabilidade da fiscalização. IX. Coerentemente, a dimensão da penalidade deve ser substancial, a ponto de desfalcá-la efetivamente o contribuinte infrator e dissuadir práticas similares, para o funcionamento adequado do sistema tributário. Nada mais lógico do que adotar o valor da obrigação principal como limite, já que ele dimensiona economicamente os interesses cujo atendimento a multa objetiva garantir. X. Nessas circunstâncias, o confisco, enquanto apropriação desproporcional do patrimônio particular (artigo 150, IV, da CF), apenas se configurará, quando houver uma desproporção, ruptura entre a prestação a ser garantida e o montante da sanção. O percentual de 75% assegura a harmonia, inibindo a infração tributária num nível compatível com o bem jurídico retratado nas prestações positivas e negativas da legislação tributária. XI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016428-20.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, julgado em 16/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2019)

**Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.**

Intime-se e cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

**Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em razão da natureza indisponível dos direitos objeto desta ação.**

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Cite-se. Intime-se.

Intime-se.

**MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018144-81.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRO SOCIAL DE PARELHEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

Trata-se de ação formulada por **CENTRO SOCIAL DE PARELHEIROS** contra **UNIÃO**, com pedido de tutela provisória, em que se objetiva o reconhecimento de imunidade tributária em relação à contribuição ao PIS.

Sustentou a autora que por ser entidade beneficente de assistência social faz jus à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, eis que preenche os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Afirma possuir o CEBAS, porém, a União, ainda assim, exige a contribuição ao PIS, que seria uma contribuição à seguridade social, abrangida pela imunidade constitucional.

Requeru o deferimento de tutela provisória para suspender a exigibilidade do PIS sobre a folha de pagamento da Autora e ordenar à Ré que se abstenha de lançar o tributo ou promover quaisquer medidas de cobrança, especialmente a inscrição da Autora em cadastros de devedores.

**Vieram os autos para análise do pedido de tutela.**

**É o relato. Passo a decidir.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). **Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.**

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravado de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

O PIS é tributo abrangido pela imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição da República. Os requisitos para o gozo da imunidade são aqueles estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

A jurisprudência admite a apresentação do CEBAS para fins de comprovação do cumprimento dos requisitos, eis que a concessão do certificado pressupõe o preenchimento das condições do artigo 14 do Código Tributário Nacional

No presente caso, porém, o CEBAS apresentado venceu em 01 de setembro de 2008. O pedido de renovação foi recebido, conforme a Portaria SEB/MEC n. 516 de 2010, com prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação – que ocorreu em 9 de dezembro de 2010.

Não há, portanto, prova de CEBAS válido após dezembro de 2013 – neta comprovação da resposta do último pedido formulado.

Desta maneira, a verificação de tais requisitos depende da análise da contabilidade da requerente, a fim de verificar o cumprimento do artigo 14, CTN, o que deve ser feito mediante prova técnica.

**Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela** de suspensão da exigibilidade do PIS.

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar os poderes de representação da diretora subscritora da procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, intime-se e cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

**Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em razão da natureza indisponível dos direitos objeto desta ação.**

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Cite-se. Intime-se.

Intime-se.

**MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Juíza Federal**

**1ª VARA CRIMINAL**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002541-16.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157, ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981

**DECISÃO**

**ID 22054702:** considerando as circunstâncias do caso concreto e a manifestação do Ministério Público Federal, com fundamento na decisão exarada pelo Min. Dias Tófolli no RE nº 1.055.941: “*Ante o exposto (...): 1) determino, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral; 2) determino, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PICs), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte. (...)*”;

Determino a suspensão do feito e da contagem do prazo prescricional, ficando os autos sobrestados em Secretaria, cabendo ao MPF, como titular da ação penal, caso entenda necessário e adequado, pleitear a retomada do curso da presente investigação criminal.

Intime-se as partes.

Sobresteja-se os autos.

Cumpra-se.

\*\*

Expediente N° 11278

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0003045-10.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUONGO(SP146317 - EVANDRO GARCIA)**

Trata-se de autos de execução da pena. WALTER LUONGO, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 54, 2, inciso V, da Lei nº 9.605/1998, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, substituída por 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade (fls. 12/21v e 23/24). A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 15/06/2015 (fl. 83). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve integralmente a r. sentença em relação ao correu WALTER LUONGO, e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, em relação à corre PEDREIRA SANTANA LTDA, para substituir a pena de suspensão de atividades desta por pena de prestação de serviços à comunidade e reduzir a pena de multa definitiva para 11 (onze) dias-multa (fls. 27/42). Ressalte-se os Embargos de Declaração, opostos pelos corréus, tiveram provimento negado (fls. 47/55v) e o v. acórdão transitou em julgado para o MPF em 07.03.2019 (fl. 79). Após a distribuição da execução penal em comento a este Juízo, foi aberta vista às partes para que se manifestassem quanto à eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória (fl. 80). O Ministério Público opinou contra o reconhecimento da prescrição, sob o argumento de que o termo inicial para o cômputo da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes (fls. 84/88v). A defesa, por sua vez, manteve-se inerte (fl. 90). É a síntese do necessário. Decido. Observo que para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 01 (um) ano de reclusão para o crime tipificado no artigo 54, 2, inciso V, da Lei nº 9.605/1998, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, incisos V, do Código Penal. Não obstante, no caso concreto verifica-se que o apenado era maior de 70 (setenta) anos na data da sentença (13.01.2017), de modo que o prazo prescricional deve ser reduzido de metade, nos termos do artigo 115, do Código Penal, passando a regular-se a prescrição em 02 (dois) anos. Assim, entre a data do trânsito em julgado para a acusação (15/06/2015) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 02 (dois) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) - grifei. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENAS NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) - grifei. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) - grifei. A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c/c art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de WALTER LUONGO, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, 112, inciso I, e 115, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 23 de setembro de 2019. Juiz Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5000399-39.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DES PACHO**

**ID 22470296:** Indefero a juntada da petição e procuração, bem como o pedido de acesso aos autos, uma vez que a empresa Twitter Brasil Rede de Informações Ltda. não é parte.

Em 02/09/19 foi lhe enviado o Ofício 322/2019 requisitando informações que, até o momento, não foram encaminhadas.

Sendo assim, reitere-se o ofício, para cumprimento com urgência, advertindo-se que sua recusa pode configurar o crime de desobediência.

Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

### 9ª VARA CRIMINAL

\*PA1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7328

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-89.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO ZHANG DONGYUE (SP371676 - CELSO BADANAI)

VISTOS MARIO ZHANG DONGYUE, chinês, filho de Zhang Baoyue e Cong Huijing, nascido aos 12/03/1968, portador da cédula de identidade RG n.º 37.241.465-5, e do CPF n.º 216.130.468-20, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, aos 13/01/2017, por violação à norma do artigo 334, caput, do Código Penal (com redação anterior à Lei n.º 13.008/2014). Segundo narra a Inicial acusatória, em data anterior a 14 de junho de 2010, provavelmente em maio daquele ano, o denunciado teria importado, no exercício de atividade comercial e emprego próprio, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas da devida documentação legal, ilidindo o pagamento dos impostos devidos pela entrada no país de referidas mercadorias. Narra a denúncia, ainda, que o valor dos tributos não recolhidos foi estimado em R\$ 138.460,00 (cento e trinta e oito mil quatrocentos e sessenta reais). A denúncia foi recebida aos 19 de janeiro de 2017 (fls. 226/227). As fls. 233/233v o Ministério Público Federal ofertou Proposta de Suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, 1º da Lei 9099/95. O acusado foi citado pessoalmente às fls. 239/240. Em audiência realizada aos 08/07/2017, foi realizado o acordo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, tendo como condições impostas e aceitas pelo acusado: 1. Comparecimento a ser agendado na CEPEMA: bimestral; Primeiro comparecimento aos 07/07/2017.2. Entrega de comprovantes das doações: por ocasião dos comparecimentos; 3. Prestação pecuniária no valor total de R\$ 5.622,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais), a serem pagos MENSALMENTE por ocasião dos comparecimentos, em parcelas de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), durante os 06 (seis) primeiros meses de suspensão, à entidade a ser indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA (Resolução CJF/3ª Região nº 514, de 01/10/2013, modificada pela Resolução CFJ 3ª Região nº 540, de 27.06.2014), localizada na Rua Peixoto Gomide, 768, térreo, Jardim Paulista, São Paulo/SP.4. Proibição de se ausentar da cidade onde reside, por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização judicial.5. Obrigação de apresentar, no 12º e 24º mês de suspensão, certidões negativas atualizadas (Justiça Federal e Estadual do local de residência), para comprovar não restar respondendo a outro processo criminal. (fls. 243/244) As fls. 301/304, o acusado requereu autorização para viagem à China para participação em feira de negócios. Juntou documentos. (fls. 305/312). As fls. 312 este Juízo determinou a requisição de informações à CEPEMA sobre o cumprimento das condições para suspensão condicional do processo. As fls. 314/318 foi encaminhada informação pela CEPEMA de que o Acusado quitou a prestação pecuniária, porém, haveria registro de um outro processo em seu nome, autos nº 0001108-36.2018.403.6104, em trâmite perante a 06ª Vara Federal de Santos. As fls. 320, este Juízo determinou a juntada aos autos das reservas de passagens aéreas e certidão de objeto e pé do feito apontado em nome do acusado, o que foi juntado pela defesa às fls. 323/325. As fls. 327/329, O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à realização da viagem internacional e, diante da notícia de que o acusado teria sido processado por outro crime durante o período de suspensão condicional do processo, requereu a revogação do benefício e prosseguimento do feito. DECIDO. O acusado firmou acordo tendo como uma das condições não responder a outro processo criminal durante o período de suspensão condicional. Contudo, os documentos de fls. 316; 323/324 e 330/334 dão conta de que o Acusado foi denunciado nos autos do processo 0001108-36.2018.403.6104 e a denúncia foi recebida aos 14/06/2018, portanto, dentro do período de suspensão condicional. Acrescente-se, por oportuno que a Jurisprudência do STJ se firmou no sentido que o recebimento da denúncia em outro processo durante o período de suspensão condicional é causa de revogação do benefício, ainda que se refiram a fatos anteriores. Veja-se: EMEN: AGRavo REGIMEN TAL. AGRavo EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCUMPRIMENTO DE UMA DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. AÇÃO PENAL EM DESFAVOR DO ACUSADO. FATO ANTERIOR AO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRavo IMPROVIDO. 1. A suspensão condicional do processo é revogada se, no período de prova, o réu vem a ser processado pela prática de outro crime, em obediência ao art. 89, 3º, da Lei n. 9.099/95, ainda que posteriormente venha a ser absolvido, de forma que deixa de ser merecedor do benefício para ser normalmente processado com todas as garantias pertinentes. 2. Não se exige que os fatos trazidos no novo processo sejam anteriores ao benefício, porquanto o benefício possui índole processual e não penal. De fato, ainda que os fatos trazidos na nova denúncia sejam anteriores à concessão do benefício da suspensão condicional do processo, tem-se que, acaso a denúncia tivesse sido oferecida anteriormente, nem ao menos teria sido feita a proposta de suspensão condicional do processo. Como efeito, conforme a literalidade do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, a existência de ações penais em curso contra o denunciado impede a concessão do sursis processual, traduzindo-se em condição objetiva para a concessão do benefício (RHC 60.936/RO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) (RHC 95.804/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 30/04/2018). NULIDADE. CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. EMENDATIO LIBELLI. ARTIGO 383 DO CPP. ADEQUAÇÃO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. (...): (STJ); AAGARESP nº 2018.02.63568-6; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE DATA 06/06/2019. .DTPB: Assim, diante do descumprimento do acordo realizado às fls. 242/244, DEFIRO o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 327/329 e REVOGO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, determinando o prosseguimento do feito. INTIME-SE o Acusado para apresentação de Resposta à acusação no prazo legal. Fica prejudicado o pedido de autorização para realização de viagem, diante da revogação do benefício de suspensão condicional do processo. Intime-se a Defesa constituída Ciência ao Ministério Público Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002853-14.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO DA SILVA GOMES (SP388471 - DAVI FERREIRA DOS SANTOS) X SIDNEI BATISTA SFACIOTI (SP388471 - DAVI FERREIRA DOS SANTOS) X BRUNO FRANCISCO DE LIMA X LEANDRO FARIAS MOURA X ANTONIO LIMA

Vistos. 1- Diante da certidão supra, EXPEÇA-SE mandado de citação e intimação do acusado ANTONIO LIMA, com endereço na Rua Coronel Gonzaga de Carvalho, n.470, Jardim Primavera, São Paulo/SP, CEP 02755-130. Deverá constar do mandado o telefone do acusado para contato, qual seja, 18-99758-7555. Cumpra-se com urgência. Restando infrutífera a diligência, defiro desde logo as pesquisas de praxes, bem como BACENJUD e RENAJUD, para tentativa de localização de novos endereços do acusado, conforme requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 443/444. Localizados novos endereços, expeça-se mandado de citação e intimação e/ou Carta Precatória, se o caso. 2- No que se refere ao denunciado JOSE RODRIGUES ARAÚJO, tendo em vista a proposta ofertada pelo Ministério Público Federal a fls. 443/445, DESIGNO audiência de transação penal para o dia 09 de OUTUBRO de 2019, às 16:30 horas, nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95. INTIME-SE o denunciado JOSE RODRIGUES ARAÚJO, que deverá vir acompanhado de defensor constituído. Caso não possua condições financeiras, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. 3- Tendo em vista a citação e intimação dos acusados BRUNO FRANCISCO DE LIMA (fls. 427/428) e LEANDRO FARIAS MOURA (fls. 429/430) e o transcurso do prazo in albis, sem apresentação de resposta à acusação (fl. 437), nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. ABRA-SE vista à Defensoria Pública da União para apresentação de resposta à acusação em favor de BRUNO FRANCISCO DE LIMA e LEANDRO FARIAS MOURA. No mais, aguarde-se a citação e intimação do acusado ANTONIO LIMA, e da defesa a ser apresentada pela Defensoria Pública da União em favor dos acusados BRUNO FRANCISCO DE LIMA e LEANDRO FARIAS MOURA, para análise em conjunto com as respostas à acusação já apresentadas por SIDNEI BATISTA SFACIOTI (fls. 379/398) e PAULO EDUARDO DA SILVA GOMES (fls. 401/416). Intime-se a defesa constituída de SIDNEI BATISTA SFACIOTI (fls. 379/398) e PAULO EDUARDO DA SILVA GOMES. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. São Paulo, 03 de setembro de 2019.

Expediente N° 7329

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013019-42.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - SANDRA BEATRIZ KHMAYIS (RS110406 - FILIPE DECIO TRELLES E RS107132 - MICHEL HEPP SANCHEZ) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 20 a 24 de maio de 2019, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n.º 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 23/04/2019, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 25/04/2019 e, em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expedido em 11/12/2018 e publicado aos 13/12/2018: 1 - Fls.122: Ofício-se ao Departamento de Operação do Sistema Viário de São Paulo, informando que o veículo de placas FWU encontra-se apreendido desde 04/09/2017, não estando em circulação até o momento. Contudo, ainda é de propriedade de Sandra Beatriz Khmayis. Instrua-se com cópia de fls.36. Intime-se. São Paulo, 23 de maio de 2019.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007428-65.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015508-52.2017.403.6181 ()) - SANDRA BEATRIZ KHMAYIS (SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 20 a 24 de maio de 2019, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n.º 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 23/04/2019, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 25/04/2019 e, em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expedido em 11/12/2018 e publicado aos 13/12/2018: Trata-se de pedido de restituição dos mesmos bens objeto do pedido de restituição nº 0012595-63.2018.403.6181, ambos formulados pela requerente Sandra Beatriz Khmayis. Por tal razão, determino o arquivamento aos autos supra mencionados. Observo ainda que ambos os feitos encontram-se na mesma fase, aguardando informações da autoridade policial. Intime-se. São Paulo, 23 de maio de 2019.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013739-47.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observe que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte

Observe, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, em

Intimem-se.

**SãO PAULO, 23 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022597-04.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ILANA URSULINO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO SILVA DANTAS - RN6577

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o exequente quanto ao alegado pela executada nas petições de id's 21286729 e 20767390.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

**SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009455-30.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: MARIANO LOCACAO DE VEICULOS & SERVICOS DE TRASLADOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: IDALICE SPINELLI - SP365014

#### **DESPACHO**

#### **REPUBLICAÇÃO**

Vistos.

Pela petição de ID nº 10516207, apresenta a executada "contestação cumulada com pedido de reconvenção", na qual se insurge, de maneira geral, contra apreensão de veículo que alega ter sofrido. Requer a concessão de tutela para o fim de ver referido veículo liberado.

É a síntese do necessário.

Decido.

Trata-se, a toda evidência, de peça processual absolutamente incompatível com o rito das execuções fiscais e, o que pior, na qual se invocam fatos completamente estranhos aos autos, nos quais não ocorreu qualquer apreensão de veículo.

Como é de conhecimento notório daqueles que se dedicam ao estudo do direito, a execução fiscal é meio usado para cobrança da dívida ativa pública de entes públicos, como meio a ser usado para ensejar o pagamento dos créditos tributários e não tributários de tais entes.

No caso dos autos, refere-se a CDA juntada pelo ID 9362071 à multa aplicada pela ANTT, devendo ser resolvidas nos autos executivos apenas as questões relativas ao pagamento do crédito, sendo cabível, consoante entendimento doutrinário a jurisprudencial, a formulação de defesa nos próprios autos, quando se trata de arguição de matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória.

Para os demais casos, o meio jurídico a ser usado pelo devedor para se defender é a ação de embargos à execução, a ser ajuizada após ter sido garantido o juízo. Vale conferir, a este respeito, o texto da Lei 6.830, em vigor desde 1980.

Afora estas hipóteses, não se admite, por razões óbvias, contestação, e muito menos reconvenção, no bojo da execução, motivo pelo qual não conheço da petição de ID nº 10516207.

Observe que a carta de ID nº 9647964 somente se refere à audiência de conciliação, a qual a executada não compareceu.

Assim, cite-se para os termos da execução fiscal, por carta, com aviso de recebimento.

Com o cumprimento, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5004425-77.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: ARIANE SANTOS BORGES

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva da exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 8 de março de 2019

**6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente N° 4324

**EXECUCAO FISCAL**

**0057823-15.2005.403.6182** (2005.61.82.057823-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTAE SP328781 - MATHEUS WERNECK RODRIGUES) X PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Intime-se o Sr. MATHEUS WERNECK RODRIGUES para retirar, no prazo de 48 horas, o alvará expedido. Int.

Expediente N° 4307

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0062433-11.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007919-94.2003.403.6182 (2003.61.82.007919-6)) - DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZLADIS) X MAURO SILVA DE AZEVEDO

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desamparando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021575-16.2006.403.6182** (2006.61.82.021575-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517978-60.1998.403.6182 (98.0517978-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese, que o título executivo é nulo, primeiro porque não preenche os requisitos formais e, segundo, pela ausência de processo administrativo para a constituição do crédito; outrossim, o débito seria líquido, pois teria sido integralmente quitado por meio de DARFs. Inicial veio acompanhada de documentos. Substituída a CDA na execução fiscal, determinou-se a intimação da embargante para adiantamento da inicial (fls. 32). A fls. 34 a embargante apenas reiterou os argumentos apresentados na inicial. Emenda a inicial a fls. 57 para retificação do valor da causa. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 52). A embargada apresentou impugnação a fls. 59/68 em que defende a regularidade do título executivo, a desnecessidade de processo administrativo para a constituição de créditos declarados espontaneamente e a liquidez de seu crédito. Despacho de fls. 69 determinou a intimação das partes para que especificassem provas a serem produzidas. Réplica a fls. 71/73 com pedido de produção de prova pericial e juntada do PA. O processo administrativo veio aos autos e suas cópias compõem o anexo. Manifestação da embargante sobre o PA a fls. 97/99. Pediu o envio de ofícios à SRF para manifestação sobre suas alegações. Os ofícios vieram a fls. 104/112. Manifestação da embargada sobre os ofícios a fls. 120. Manifestação da embargada sobre os ofícios a fls. 128/129. A embargante reiterou pedido de envio de ofícios à SRF a fls. 144/145, que foi indeferido a fls. 147 pelo fato de ela não ter apresentado novos documentos para análise pelo órgão. Esta decisão foi objeto do agravo retido de fls. 148/155. Contramuta a fls. 157/160. Sancionador de fls. 162 determinou a produção de prova pericial. Manifestação da SRF acerca das alegações da embargante a fls. 218/221. O laudo pericial veio aos autos a fls. 307/320. Manifestação da embargante sobre o laudo a fls. 330/331 pedindo esclarecimentos do perito. Manifestação da embargada sobre o laudo a fls. 336/337. Resposta do perito a fls. 342/343. Manifestação da embargante sobre a resposta a fls. 346/349. Vieram os autos conclusos para sentença. Após sucessivas prorrogações do prazo para manifestação da embargada sobre o laudo pericial decretou-se a sua preclusão pelo despacho de fl. 368. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Comefeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa de que circunstâncias provém: o quem seja o devedor/responsável e o documentário em que se encontra formalizado; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL RECURSOS EMBARGOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, AUSÊNCIA, NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. Jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobrada, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como seu título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contra-prova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com base em alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinta E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apreciação administrativa do an e do quantum de debate, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se como termo de inscrição. Como de todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perflaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nesse linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor a entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Ematenação à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN (STJ, REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2011). Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DíVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver como lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juízo a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1ª A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2ª A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável a espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748/SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessembr-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflorada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta inócultado se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas. Outrossim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Tratando-se de débito declarado e não-pago (art. 150 do CTN), caso típico de autolancamento, não tem lugar a homologação formal, passando o débito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. É pacífica a jurisprudência do E. STJ neste sentido: In casu, pretende a agravante a nulidade da certidão da dívida ativa (CDA), daí porque postula pela produção de prova pericial e a apresentação do processo administrativo. 4. Em se tratando de débito declarado e não-pago, típico de

autolancamento, dispensa-se a homologação formal; ou seja, o débito é exigível sem prévia notificação ou processo administrativo. Agravo regimental improvido. .EMEN(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 984850/2007.01.51742-7, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:14/12/2007 PG:00396 .DTPB:TRIBUTÁRIO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. LEGALIDADE DA RECUSA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Tratando-se de débito declarado e não-pago (art. 150 do CTN), caso típico de autolancamento, não tem lugar a homologação formal, passando o débito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Se constituído o crédito tributário por meio da declaração do contribuinte, sendo dispensável o lançamento, é legítimo o Fisco recusar-se a expedir certidão negativa de débito. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 do STJ. 4. Recurso especial conhecido pela alínea e improvido. .EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 603448/2003.01.94605-3, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:04/12/2006 PG:00281 .DTPB: )Firme no exposto, rejeito a alegação. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS EM EXECUÇÃO VIA DARF. PAGAMENTOS IMPUTADOS A DÉBITOS DIVERSOS DOS PREFERIDOS PELO CONTRIBUINTE. IRRELEVÂNCIA DOS DADOS IDENTIFICADOS NA GUIA DE RECOLHIMENTO PARA O FIM DE IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA AO PEDIDO DO CONTRIBUINTE. PRERROGATIVA DA FAZENDA NACIONAL NOS TERMOS DO ART. 163 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL A embargante sustenta que os créditos em cobro por meio da CDA 80 2 97 067664-33 (IRPJ/97) na execução fiscal empenso estariam extintos por força de pagamentos que efetuou via DARF. Os valores em cobro referem-se às seguintes competências: Competência Vencimento Valor (UFIR) março/1993 31/05/1993 3.129,61 outubro/1993 30/11/1993 569,77 dezembro/1993 31/01/1994 8.509,45 Aduz a embargante que pagou duas DARFs com o fim de quitar o IRPJ devido na competência de outubro/93: uma no valor de 33.874,36 UFIR e outra no valor de 9.271,67 UFIR; que, somadas, alcançam exatamente o valor de 43.146,03 UFIR declarado como devido no período. Para pagar o IRPJ relativo à competência de dezembro/93, quitou uma DARF de 8.509,46 UFIR e outra de 3.859,15 UFIR, que somadas resultam em 12.368,61 UFIR, o valor declarado em DIPJ. O mesmo teria ocorrido em relação à competência de março/93. O valor teria sido quitado via DARF. Para a resolução da questão foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo apresentou as seguintes conclusões: Competência de março/1993 - Não foi possível certificar se o valor em cobro referente à competência de março/1993 foi pago ou não pela embargante, pois na guia DARF juntada a fls. 263 consta a identificação das competências de março e abril de 1993, sem que fosse discriminado o quanto do valor recolhido foi destinado a cada competência (v. fls. 312); Competência de outubro/1993 - Não foi exibido qualquer documento comprobatório do pagamento da competência relativa a outubro de 1993 (v. fls. 312); Competência de dezembro/1993 - O recolhimento de 8.509,46 UFIR referente à competência foi comprovado pela DARF de fls. 280 identificada pela competência de dezembro de 1993, estando, nas palavras do perito, liquidado (v. fls. 313). Quanto à competência de março/1993, portanto, o perito afirma não ser possível o reconhecimento de seu pagamento, pois a DARF correspondente faz menção a competências distintas, de modo que impossível saber sua destinação. A embargante defende que, não obstante a conclusão do experto, o pagamento poderia ser provado pelo print da tela do sistema informatizado de fls. 210, onde se verifica saldo devedor referente à competência no valor de R\$ 0,00 e situação liquidado. O DARF de fls. 263 realmente menciona no campo VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES as competências de março e abril de 1993. Todavia, não se deve atribuir tamanha relevância à identificação da competência pelo contribuinte no DARF, pois ela não garante a sua destinação ao crédito tributário informado pelo contribuinte. Essa prerrogativa é do fisco na forma do art. 163 do CTN. Em se tratando de créditos privados, a prerrogativa de imputar pagamento atribuível a mais de uma dívida é da parte devedora da obrigação civil. Se o devedor não o faz, a imputação passa a competir ao credor (que a indicará no instrumento de quitação). Com o crédito tributário, ocorre o simetricamente oposto. A imputação compete primariamente ao Fisco. É o que se lê, com todas as letras, na Lei Complementar Tributária. Primeiramente, o pagamento de um crédito não importa na presunção de liquidação de outros, relativamente ao mesmo tributo (art. 158, II, CTN). Em segundo lugar - e mais importante - havendo dois ou mais débitos pendentes, é a Administração Tributária (parte credora) que compete a imputação (art. 163, CTN), seguindo as seguintes regras: I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; IV - na ordem decrescente dos montantes. Não custa lembrar, em reforço, que o E. Superior Tribunal de Justiça já reafirmou o que se diz aqui: a imputação de crédito fiscal tem regime próprio, diverso do regime civil. A imputação do pagamento na seara tributária tem regime diverso àquele do direito privado (artigo 354 do Código Civil), inexistindo regra segundo a qual o pagamento parcial imputar-se-á primeiro sobre os juros para, só depois de finidos estes, amortizar-se o capital. (Precedentes: REsp 1130033/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 16/12/2009; AgRg no Ag 1005061/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 03/09/2009; AgRg no REsp 1024138/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 995.166/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 24/03/2009; REsp 970.678/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/12/2008; REsp 987.943/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 28/02/2008; AgRg no REsp 971016/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 28/11/2008) (REsp 960.239/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010 - Observo, por oportuno, que esse julgamento trata também de outras questões, que não vêm ao caso aqui) Não basta, portanto, que o contribuinte preencha um documento de arrecadação com determinada data de vencimento, valor e período de apuração. Nem é suficiente que dito valor coincida em expressão numérica com a obrigação tributária que o contribuinte (devedor) pretende extinguir. Apesar de todas essas indicações constantes do documento, a Administração Tributária, no cumprimento de um poder-dever legalmente vinculado, imputará a importância em dinheiro vertida aos cofres públicos no débito pertinente, segundo a metodologia prevista no art. 163, CTN, em referência. Essa prerrogativa da Fazenda para imputação dos pagamentos, que é ignorada pela embargante, é a chave para a solução destes embargos. Além disso, a imputação em si trata-se de questão de Direito, que compete unicamente a este Magistrado. Por outro lado, veja-se que a forma como os CR\$ 859.628.231,31 recolhidos pela embargante por meio da DARF em questão foram utilizados foi bem esclarecida pela Receita Federal no Relatório de fls. 218/221. Como efeito, a fls. 219 consta a informação de que o total recolhido foi alocado apenas parcialmente à competência de março/1993, informada na DARF, enquanto que o restante foi alocado ao PA 12/92 e ao PA 04/93, todos débitos com vencimento em 31/05/1993, sendo que não restou saldo disponível. Por fim, o Demonstrativo de Créditos Tributários Cadastrados de fls. 93 do PA demonstra que, mesmo após a imputação à competência de março de 1993, restou o saldo devedor de 3.912,61 UFIR, que é justamente o valor que consta da CDA. A conclusão, portanto, é de que, embora o recolhimento via DARF tenha sido efetuado, ele não foi suficiente para extinguir o débito em questão, porque foi imputado a outros débitos da embargante, conforme a prerrogativa fazendária, obedecida a ordem legal, pois a embargada não estava vinculada à sua imputação conforme os dados informados na guia. Quanto à competência de outubro/1993, que o perito concluiu não estar paga, visto não terem sido apresentados documentos comprobatórios de seu pagamento, a embargante afirma que incumbia à embargada apresentar memória de cálculo para o fim de comprovar sua existência. Ora, é certo que esta é prova que incumbia à embargante produzir. Julgo importante lembrar que o fisco nada tem de demonstrar em seu processo privativo de execução. Toda a carga probatória recai sobre o devedor, que, no caso, não se desincumbiu dela com diligência. Além disso, a Certidão de Dívida Ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações não cabalmente comprovadas não podem ser consideradas, como o propósito de sucesso das alegações de fundo. Isto não bastasse, o Relatório da SRF bem esclarece a fls. 220 qual a origem deste valor. Daí a conclusão de que persiste o débito, não assistindo razão à embargante. Por fim, quanto à competência de dezembro/1993, segundo o laudo pericial sua liquidação estaria comprovada pela DARF de fls. 280, que demonstra recolhimento de 8.509,46 UFIR e informa esta competência. Manifestando-se sobre a perícia, a embargada afirma que o perito incorreu em equívoco no tocante à sua conclusão pela liquidação deste débito. Isto, pois conforme manifestação da Receita Federal acostada a fls. 218/221, a DARF de fls. 280, indicava para liquidar essa competência, foi utilizada pela autoridade fazendária para quitar outras competências, porque ela não se vincula aos dados da guia, de modo que não restou saldo para sua quitação. Em resposta, o perito afirmou a fls. 343 que não havia o que ser corrigido no laudo pericial, pois a DARF de fls. 280 contém todas as informações acerca da destinação do pagamento de modo que, se a Receita Federal deu destinação diversa aos valores, a questão não se relaciona com a perícia. Novamente, a conclusão quanto ao Direito é que não se deve apegar exclusivamente aos dados do documento de arrecadação para concluir respeito da liquidação - ou não - do débito. Interpõe-se um problema de imputação do pagamento. Repito o que já foi afirmado acima: a imputação do pagamento de crédito tributário é prerrogativa fazendária. Não basta que o contribuinte preencha um documento de arrecadação com determinada data de vencimento, valor e período de apuração. Nem é suficiente que dito valor coincida em expressão numérica com a obrigação tributária que o contribuinte (devedor) pretende extinguir. Apesar de todas essas indicações constantes do documento, a Administração Tributária, no cumprimento de um poder-dever legalmente vinculado, atribuirá a importância em dinheiro vertida aos cofres públicos no débito pertinente, segundo a metodologia prevista no art. 163, CTN. A seu turno - e isso é o crucial - a destinação dos valores foi bem esclarecida pelo Relatório da Receita Federal. Todo o seu valor foi alocado a outros dois débitos: PA 1990, código 2917 (lançamento de ofício IRPJ), vencimento 30/04/1990, valor 2.788,77 UFIR e PA 1990, código 2917 (lançamento de ofício IRPJ), vencimento 07/01/1994, valor 1.394,38 (v. fls. 220). Para negar que o DARF tenha sido destinado à liquidação do crédito nele requerido, é necessário que a Receita apresente esse demonstrativo - e foi o que sucedeu no caso dos autos. Assim, também quanto a essa competência a conclusão é de que, embora o recolhimento tenha sido efetuado, ele não foi suficiente para extinguir o débito em questão, porque foi imputado a outros débitos, conforme a prerrogativa fazendária, obedecida a ordem legal. Em síntese do exposto, a conclusão é de que a embargada não estava obrigada a imputar os recolhimentos conforme os dados informados pela embargante nas DARFs - mas deve discorrer, em Juízo, como procedeu a imputação, como sucedeu na espécie - e que as somas recolhidas simplesmente não bastaram à quitação dos tributos relativos às competências de março, outubro e dezembro de 2013, cuja cobrança se questionava. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma da fundamentação. Devido à sucumbência do embargante, mantenho o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários nos executivos fiscais. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025331-91.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046789-77.2004.403.6182 (2004.61.82.046789-9)) - TOB COMUNICACOES LTDA.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, dispensando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011641-53.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526180-26.1998.403.6182 (98.0526180-8)) - BANCO PROGRESSO S/A(MASSA FALIDA)(MG074368 - DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS E MG075125 - RAFAEL FRATTARI BONITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, dispensando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0071528-31.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-65.2010.403.6500 ()) - L&C OUTDOOR LTDA.(SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES E SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 154 e seguintes: Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 151/152, intimando-se o embargante. Após, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001654-85.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013079-46.2016.403.6182 ()) - RENATO MONTEIRO DOS SANTOS(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Fls. 50/51: Defiro a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da ação anulatória n. 0019378-28-2015.403.6100 a fim de evitar decisões conflitantes. Aguarde-se em secretaria. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028680-58.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-28.2016.403.6182 ()) - STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)



Tendo em vista a inércia da parte embargante no tocante à decisão de fls.219, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005728-51.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025825-43.2016.403.6182 ()) - C C M C - CLINICA DE CIRURGIA DAS MOLESTIAS CARDIOVASCULARES LTDA. - EPP(SP275342 - RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.372/375: Intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005239-77.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056878-42.2016.403.6182 ()) - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA RENSENDE COURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Registro n. \_\_\_\_\_/2019.

Vistos etc.

Ante a garantia do feito (fls. 185/186), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

Observe que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o julgamento da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CP-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

Proceda-se ao arrematamento aos autos da execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0052765-50.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459081-98.1982.403.6182 (00.0459081-3)) - LUCIA ALETHEA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP204409 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA BUELLONI)

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de embargos de terceiro entre as partes acima indicadas, por meio do qual a embargante pretende o cancelamento da penhora de bem imóvel de sua propriedade, que foi penhorado após o reconhecimento de sua alienação ter se dado em fraude à execução, nos autos do processo executivo. Alega, em síntese, que: Adquiriu o imóvel por Escritura de Compra e Venda datada de 15/10/2007 e averbada à matrícula do imóvel em 19/12/2007 de VALDIR BUENO TORRES, que, por sua vez, o comprou da coexecutada SANNOR METALURGICA ARTISTICALTDA., conforme averbação efetivada em 05/09/1997; A compra foi de boa-fé, pois VALDIR BUENO TORRES adquiriu o imóvel muito tempo antes do pedido de reconhecimento de fraude à execução. Ademais, a embargante diligenciou no sentido de verificar a existência de quaisquer pendências sobre o imóvel, sendo que o reconhecimento da fraude pressupõe o registro da penhora do imóvel; Não há fraude à execução, pois a execução encontra-se garantida, já que foram oferecidos embargos à execução; Houve decadência do direito ao reconhecimento da fraude à execução na forma do art. 178, II do Código Civil, considerado o transcurso de quatro anos desde a descoberta da inatividade da empresa em seu domicílio fiscal. Com a inicial, vieram instrumento de mandato e documentos. Emenda à inicial a fls. 30/32 para inclusão de litisconsortes passivos necessários, retificação do valor da causa e juntada de documentos. A FAZENDA NACIONAL impugnou a inicial em todos os seus termos a fls. 62/65, assim afirmando: que a jurisprudência recente prescinde da comprovação de má-fé por parte do adquirente, afastando a aplicabilidade da súmula n. 375 do STJ aos executivos fiscais; que basta seja a inscrição do crédito em dívida ativa em momento anterior à venda para caracterizar fraude à execução fiscal; que não há que se falar em decadência na forma do art. 178, II do Código Civil, pois esse regula a decadência na hipótese de fraude contra credores; além de que não há provas de que embargada soubesse da alienação desde 17/04/2000. Devidamente citado, VALDIR BUENO TORRES apresentou contestação a fls. 88/124, sobre a qual a FAZENDA NACIONAL se manifestou a fls. 125/125v. Antes que fossem efetivadas as citações de todos os coexecutados, revendo posicionamento anterior, o Juízo determinou a sua exclusão do polo passivo, de modo que nele somente restou a FAZENDA NACIONAL (fls. 158). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO Como relati, os embargos desafiam penhora realizada na execução fiscal, que incide sobre o imóvel de matrícula n. 1.367 no 14º CRI/SP, que a embargante adquiriu de VALDIR BUENO TORRES, que, por sua vez, o adquiriu de SANNOR METALURGICA ARTISTICALTDA., executada na execução fiscal. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial de bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer exatidão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade tercia de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidas. De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrematação, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, os embargos, em linha similar a sua precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompáto com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015). Verifico que o polo ativo está integrado por quem não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC de 1973 e 674/CPC-2015, precitados. Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou remição, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil/1973: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016: Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os embargos de terceiro consubstanciam ação impugnativa em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebelar-se contra constrição judicial. Nos termos do art. 1.046-CPC/1973, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrematação, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No vigente CPC de 2015, há dispositivo correspondente: Art. 674: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompáto com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046, com correspondente no 2º do artigo 674, do CPC/2015: 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimidade. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. Os embargantes comprovaram propriedade do imóvel por meio da apresentação de sua matrícula atualizada. Também é certo que não são partes na execução fiscal. Inegável, portanto, a sua legitimidade enquanto terceiros embargantes. DECADÊNCIA DO DIREITO AO RECONHECIMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO A embargante sustenta a ocorrência da decadência do direito da embargada ao reconhecimento da fraude à execução na forma do art. 178, II do Código Civil, pois é de quatro anos o prazo para pleitear-se seu reconhecimento. Nesta esteira, teriam passado mais de quatro anos desde a notícia da inatividade da empresa executada em seu domicílio fiscal, de modo que o seu direito restaria extinto. A decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que o lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da facultade de agir. Diversamente da prescrição, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não têm prazo previsto e as ações declaratórias. O embargante invoca o art. 178, II do Código Civil como suporte legal da suposta decadência do direito da embargada ao reconhecimento da alienação do bem construído em fraude à execução: Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado (...). II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; Sucede que a norma em questão sequer regula o instituto da fraude à execução, mas sim, como decorre da sua própria literalidade, o da fraude contra credores, que com ele não se confunde. A fraude contra credores é um instituto de direito material, consistente em envio social do negócio jurídico que importa alienação ou oneração patrimonial, praticado por aquele em condições de insolvência - prévia ou decorrente do próprio negócio jurídico -, em prejuízo dos credores. A princípio, a comprovação da ocorrência de fraude contra credores exige o preenchimento de cinco requisitos legais: (i) que haja anterioridade do crédito; (ii) que exista a comprovação de prejuízo ao credor (eventus damni); (iii) que o ato jurídico praticado tenha levado o devedor à insolvência, ou que este estado o antecesse; (iv) que o terceiro adquirente conheça o estado de insolvência do devedor (scientia fraudis); e (v) que as partes tenham agido com intenção deliberada de prejudicar o credor (consilium fraudis). Sem embargo, atualmente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem dispensado a existência de consilium fraudis para o fim de reconhecimento da fraude contra credores (REsp 1.294.462). A violação do interesse privado do credor acarreta a nulidade relativa do negócio jurídico praticado em fraude contra credores, daí ser passível de anulação por meio de ação apropriada, a denominada ação revocatória ou ação pauliana, que é tratada pelo art. 161 do Código Civil. Com a procedência da ação revocatória e o desfazimento do negócio, o bem retorna ao patrimônio do devedor, onde ficará sujeito - inclusive - à responsabilidade patrimonial por créditos de quaisquer credores (art. 165 do Código Civil). Cuida-se, assim, de ação constitutiva - porque apta a extinguir uma relação jurídica negocial - sujeita a prazo decadencial, quadrisanal, previsto expressamente no art. 178, II do Código Civil. Ou seja, o credor deverá propor a demanda dentro do prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data em que se realizou o negócio jurídico fraudulento, sob pena de caducidade. A fraude à execução, por sua vez, é instituto de direito processual relativo à responsabilidade patrimonial, e consiste, a princípio, na alienação ou oneração do patrimônio do devedor, na pendência de um processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sempre que sejam reservados bens suficientes a garantir o débito objeto de ação. Em regra, exige-se para o seu reconhecimento o registro da penhora sobre o bem alienado ou demonstração de má-fé do terceiro adquirente. Não tendo havido o registro da penhora sobre o bem alienado a terceiro, a fraude à execução somente poderá ficar caracterizada se houver prova de que o terceiro tinha conhecimento da ação ou da constrição (esta ciência caracterizará a má-fé do adquirente) - v. art. 792 do CPC e Súmula n. 375 do E. Superior Tribunal de Justiça. Na execução de crédito tributário, todavia, aplica-se norma específica do parágrafo único do art. 165 do Código Tributário Nacional, de modo que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução, sobrepondo-se a lei especial ao regime do direito processual civil (REsp N° 1.141.990 - PR (2009/009809-0), Rel. Min. LUIS FUX). Além de afetar o interesse do credor, o devedor que atua em fraude à execução atenta contra a própria atividade jurisdicional, daí o tratamento mais severo que o ordenamento jurídico lhe reserva. Como destaca LIEBMAN: A fraude torna aspectos mais graves quando praticada depois de iniciado o processo condenatório ou executório contra o devedor. É que então não só é mais patente que nunc o intuito de lesar os credores, como também alienação de bens do devedor vem constituir verdadeiro atentado contra o eficaz desenvolvimento da função jurisdicional já em curso, porque lhe subtrai o objeto sobre o qual a execução deverá recair. (Processo de Execução. São Paulo: Saraiva, 1946, p. 173) Com efeito, o ato praticado em fraude à execução configura ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, I, do CPC), conduta sancionada por multa imposta pelo juiz no próprio processo, sem prejuízo de outras sanções processuais ou de natureza de direito material, como dispõe o art. 601, do CPC. Ao contrário da fraude contra credores, não há necessidade de ação autônoma para decretá-la: o próprio juízo da execução poderá reconhecê-la, por simples decisão interlocutória. Já a consequência do reconhecimento da fraude à execução não é a anulação do negócio jurídico que a acarreta, que segue válido e eficaz entre suas partes, mas sim a sua declaração de ineficácia relativamente à execução em que reconhecida, de modo que o bem transmitido passa a ser sujeito à apreensão judicial, ainda que não mais pertença ao patrimônio do executado. É a letra do art. 782, 1º do CPC: A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente. Nesse sentido, o escólio de MARINONI E ARENHART: A fraude à execução, diferentemente do que ocorre com a fraude contra credores, gera a

ineficiência relativa do ato de oneração ou alienação. Vale dizer que, caracterizada a fraude à execução, o ato praticado - embora válido e eficaz entre as partes que o celebraram - não surte qualquer efeito em relação à execução movida, podendo o bem ser penhorado normalmente. É como se, para a execução, a alienação ou a oneração do bem não tivesse ocorrido. (Curso de processo civil - vol. 3: Execução. São Paulo: RT, 2007. 2ª edição.) Em suma, reconhecida a fraude, o juiz declara a sujeição do bem à constrição como o fim de satisfação do crédito exequendo, tal como se ele ainda pertencesse ao executado; por outro lado, o negócio segue válido e eficaz entre as partes que dele participaram. Como se vê, em que pese os institutos possuírem pontos em comum, são suficientemente distintos a ponto de não lhes poder ser aplicável o mesmo regime legal. O art. 178, II do Código Civil rege única e expressamente a decadência do reconhecimento fraude contra credores. Não há ali silêncio do legislador. Nem mesmo a sua aplicação analógica há de ser cogitada, visto esta técnica de aplicação da lei pressupor a comunhão de caracteres essenciais, ou de razão jurídica (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio), entre as duas situações distintas e que se pretende regular com a mesma norma; enquanto que a fraude à execução e a fraude contra credores têm base principiológica, requisitos e efeitos distintos. Daí que um regime comum às duas hipóteses afrontaria a lógica jurídica. Por isso é latente a impossibilidade de aplicação do prazo decadencial previsto no art. 178, II do Código Civil, que prevê o prazo decadencial quadriênal para anulação de negócio jurídico viciado por fraude contra credores, à hipótese de declaração de ineficácia por fraude à execução. Restando prejudicada a alegação da embargante de que a data em que verificada a fraude por ausência de inscrição em nome seria seu termo inicial. Por isso rejeito a prejudicial de decadência. FRAUDE À EXECUÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 185 DO CTN. INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DIVÍDUATIVA COMO MARCO TEMPORAL. ALIENAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 118/05 (TEMPUS REGIT ACTUM). A Lei Complementar n. 118, que veio adequar diversos dispositivos do CTN à nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas (Lei n. 11.101/05), foi publicada em 09/02/2005. Uma das mudanças mais relevantes, todavia, se deu no art. 185 do CTN, que se insere no capítulo referente às Garantias e Privilégios do Crédito Tributário. Assim dizia o artigo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita em fase de execução. (NR) Como se vê, segundo a literalidade da redação anterior, somente a partir da data em que promovida a execução do crédito inscrito em dívida ativa é que se poderia falar em alienação ou oneração fraudulenta de bens. Mas a doutrina e a jurisprudência interpretavam de forma ainda mais restritiva, de modo que somente se reputava fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda realizada após a citação do contribuinte em processo de execução de dívida tributária. Prevalcia, pois, para a execução fiscal, a regra comum de que a simples propositura da ação, por si só, não gerava a fraude, sendo necessária a citação do executado, ou a existência de constrição judicial sobre o bem alienado. Como alienação provocada pela Lei Complementar n. 118/2005 no texto do art. 185 do CTN, a fraude de execução, relativamente ao crédito tributário, não mais se subordina à pendência do processo em juízo. Basta que tenha se aperfeiçoado o processo administrativo pela inscrição em dívida ativa: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim, hodiernamente, a fraude à execução fiscal dá-se, em princípio, desde o momento da inscrição em dívida ativa (art. 185 do CTN). Essa presunção de fraude é absoluta, resultando em ineficácia das alienações promovidas pelos devedores ou responsáveis tributários. Por sua vez, a ineficácia das alienações significa que os bens em questão, perante a execução, serão tidos como se nunca houvessem deixado o patrimônio do sujeito passivo direto/indireto e, portanto, o âmbito da responsabilidade, perante o credor da dívida ativa de natureza tributária. No entanto, uma importante exceção deve ser aberta - em homenagem à orientação palmilhada pelo E. STJ, à qual se rende este Juízo, nessa sua interpretação pessoal em relação a bens imóveis adquiridos por terceiros, mesmo que essa aquisição decorra de título ainda não registrado, em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Nessas circunstâncias, em relação a terceiros adquirentes de imóveis, o momento de definição da existência de presunção de fraude é o da citação na execução fiscal. Antes da citação, não se pode supor o conluio das partes contratantes ou que o comprador tinha conhecimento da execução e mandamento. Quanto ao termo da LC n. 118, não pode ser aplicado a fatos ocorridos em data anterior à sua vigência. O seguinte precedente ilustra essa distinção, quanto à data em que ocorreu a alienação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. No caso, configurada está a fraude à execução, já que no caso de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, presume-se a fraude se o negócio jurídico sucede a citação válida do devedor, independentemente da discussão sobre a boa-fé de terceiro. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 750.038/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015) Por outro lado, a Súmula n. 375 do E. Superior Tribunal de Justiça - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (DJe 30/03/2009) - não se aplica à execução fiscal de dívida ativa. A fraude para fins tributários, por estar regida em lei especial e denotar particular interesse público, não se rege pelos princípios e regras aplicáveis às dívidas de direito comum. O E. STJ deixou essa questão definitivamente resolvida ao julgá-la, no regime dos recursos repetitivos (RECURSO ESPECIAL n.º 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Relator Min. LUIS FUX), de modo que o Juízo acolhe os seguintes fundamentos como razão de decidir: O segundo aspecto de extremo relevo para a fixação da tese é o de que os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverso em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum a novo exame da questão. Acrescente-se que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. Aliás, essa sempre foi a doutrina do tema, como se colhe da seguinte passagem doutrinária: Como se pode observar, a lei pune, no primeiro momento, o atentado contra a dignidade da jurisdição, fato que se verifica quando a alienação tem o escopo de frustrar a satisfação da parte através do juízo, inviabilizando o resultado ideal do processo. O que e preciso comprovar, quando da execução, e que aquela alienação pretérita frustrou a atividade jurisdicional executiva. Assim, a fraude comprova-se se no processo de execução, mas considera-se perpetrada antes deste. A sua verificação realiza-se na execução, mas tem caráter declaratório, haja vista que se reconhece o vício processual com eficácia ex tunc. Destarte, pouco importa o elemento volitivo-subjetivo no sentido de que a venda que causa o malogro da execução tenha sido praticada com esse fim específico. A fraude, ao revés, constata-se, objetivamente, sem indagar da intenção dos partícipes do negócio jurídico. Basta que na prática tenha havido frustração da execução em razão da alienação quando pendia qualquer processo, para que se considere fraudulenta a alienação ou oneração dos bens. Esta é a expressiva diferença entre a fraude de execução, instituído de índole marcadamente processual e a fraude contra credores de natureza material, prevista no Código Civil, como vício social que acarreta a anulação do ato jurídico. Este vício civil exige vontade de fraudar (concilium fraudis) para caracterizá-lo, ao passo que a fraude de execução configura-se pela simples alienação nas condições previstas em lei (in re ipsa). Por outro lado, por tratar-se de vício contra os fins de justiça, a fraude de execução e cobida como ineficácia processual da alienação, de sorte que os meios executivos incidem sobre o bem encontrado no patrimônio de outrem sem a necessidade de qualquer ação judicial para desconstituir a alienação fraudulenta. Diversamente, a fraude contra credores, por versar vício perpetrado antes da pendência de qualquer processo, reclama ação desconstitutiva do negócio jurídico (ação pauliana) para que o bem retorne ao patrimônio do alienante e após esta providência iniciar-se um processo incidente sobre a coisa fraudulentamente vendida. A ação pauliana tem caráter cognitivo e visa restaurar o patrimônio do devedor alienante. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96) Outrossim, mercê da mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula n.º 375 do Egrégio STJ, o fenômeno é indiferente quanto à execução fiscal, cujo escopo não visa interesse particular, senão público, como destaca a melhor doutrina tributária, verbis: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211) Em suma, sem embargo dos desencontros dessas lições, a presunção na redação anterior do preceito legal, instaurava-se a partir da propositura da ação de execução até a penhora. No novo texto, a presunção atua desde a inscrição da dívida. Após a penhora, o crédito fiscal já está garantido, o que afasta a ideia de fraude eventual alienação de bens que o executado realize. Registre-se, apesar de óbvio, que a presunção só cabe se a alienação puser o sujeito passivo em situação de insolvabilidade. Se o devedor possui outros bens que possam garantir a execução não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473) O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. (BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604) Aliás, os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverso em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum a novo exame da questão. Ademais, mesmo após o advento do aludido enunciado sumular, outros julgados deste tribunal entenderam configurada a fraude à execução independentemente de registro de penhora. E por fim, quando couber, após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (que deu a seguinte redação ao art. 185 do CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.), a incidência da lei é clara, dispensando maior comentário para seu correto entendimento. O preceito do art. 185 do CTN, proferido no regime do art. 543-C do CPC, também deve ser adotado como razão de decidir. Por outro lado, escorreito na sua juridicidade a corrente que reconhece que, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 e da nova redação do artigo 185 do CTN, a fraude à execução deve passar a ostentar uma nova disciplina, antecipando-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. Nesse sentido: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (Edcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorre a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 04.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Da ementa do julgado paradigma do E. STJ, no regime do art. 543-C do CPC (RECURSO ESPECIAL n.º 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Rel. Min. LUIS FUX), convém extrair a seguinte síntese conclusiva: Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conseqüente componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a aplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. MOMENTO DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL/SP. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE NO CONTEXTO DE ALIENAÇÕES SUCESSIVAS Observando as premissas expostas no tópico anterior, passo a examinar as alegações aqui deduzidas. O bem em questão, registrado sob o n. 1.367 no 14º CRI/SP, consiste em prédio e seu respectivo terreno, situado à Rua Guarabara, n. 34, nesta Capital (fls. 46). O imóvel foi objeto de uma cadeia sucessiva de transmissão de propriedade. Tem-se, conforme a matrícula do imóvel, que: 1) Em 05/09/1997 - VALDIR BUENO TORRES adquiriu o imóvel da executada SANNOR METALÚRGICA ARTÍSTICA LTDA. (v. R. 6 da matrícula a fls. 48); 2) Em 15/10/2007 - VALDIR BUENO TORRES e a embargante celebraram contrato de compra e venda por meio do qual a embargante adquiriu o imóvel (v. escritura de fls. 16/17); 3) Em 19/12/2007 - A venda do bem a embargante foi averbada à matrícula registral do imóvel (v. R. 8 da matrícula a fls. 48). Na hipótese de negócios sucessivos sobre bem alvo de execução, aquele que será determinado para eventual reconhecimento da ocorrência de fraude, será o primeiro que tenha por efeito a retirada do bem do patrimônio do executado do modo definitivo. Embora, é verdade, o reconhecimento de sua ineficácia tenha por corolário a inoponibilidade, ao credor, também dos negócios seguintes, ainda que operados somente entre terceiros estranhos à dívida: A fraude à execução na alienação do imóvel em questão contamina as posteriores alienações. Precedentes citados: REsp 34.189-RS, DJ 11/4/1994, e REsp 86.138-SP, DJ 11/02/2000. REsp 217.824-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 13/4/2004. Em função do princípio da responsabilidade patrimonial (Haftung), o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (arts. 789, CPC e 391, CC). Ou seja, inadimplida a obrigação, todo o patrimônio do devedor passa a responder pelo seu adimplemento, de modo que o inadimplente tem restringida a liberdade de dispor de seus bens, tendo em vista que - à exceção dos impenhoráveis - estarão todos vinculados à satisfação do crédito. Deste modo, a saída de um bem do patrimônio do devedor, sem consentimento do credor, implica uma diminuição de sua garantia, de modo que: o negócio é anulável com base no instituto da fraude contra credores; ou pode ser declarado ineficaz perante a execução, com base no reconhecimento de fraude à execução, caso o crédito já esteja sendo cobrado por meio de processo executivo. Como já mencionado, todavia, a responsabilidade patrimonial possui força redobrada no âmbito da execução fiscal, tendo em conta que a nova redação do art. 185 do CTN considera que fraude a execução aquele que dispõe de seus bens, em detrimento do credor, já desde a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Veja-se que, no caso, o imóvel saiu definitivamente do patrimônio de SANNOR METALÚRGICA ARTÍSTICA LTDA. quando de sua alienação a VALDIR BUENO TORRES, registrada no CRI em 05/09/1997, sendo este o momento da transmissão da propriedade, em se tratando de bem imóvel. A data em destaque é relevante, pois que ANTERIOR à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, de modo que inaplicáveis as suas disposições. O que faz com que o marco temporal para caracterização do negócio como fraude à execução, seja a data da citação de SANNOR METALÚRGICA ARTÍSTICA LTDA no processo executivo. É o que definiu o C. STJ no já citado REsp n. 1.141.990, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux. Andou bem o Tribunal da C. Idêntica, pois são de natureza processual as normas que regulam a exigibilidade judicial das obrigações, dentre elas, as que dizem respeito aos bens sujeitos à execução. Nesta toada, lei nova aplica-se imediatamente, respeitados os atos já praticados, independentemente de quando constituído o título executado (tempus regit actum). É também o que defende Luiz Guilherme Marioni: Cumpre ao direito processual civil disciplinar a exigibilidade judicial das obrigações. Daí a razão pela qual as normas sobre responsabilidade patrimonial são normas de direito processual civil. Nessa condição, as normas sobre

responsabilidade patrimonial têm incidência respeitadas os atos processuais já praticados, independentemente do momento em que constituído o crédito nela, ou no título executivo. (Curso de Processo Civil, V. 3. Execução, 2013, p. 751) A citação de SANNOR METALÚRGICA ARTÍSTICA LTDA., então denominada OLIVEIRA E SANCHES LTDA., foi efetivada pela via postal em 22/07/1982 (fls. 06 da EF). Na interpretação da disciplina legal da fraude à execução, doutrina e jurisprudência cuidaram de traçar seus requisitos: 1) alienação ou oneração de bem ou renda, por parte do devedor; 2) pendência de inscrição em dívida ativa; e 3) insuficiência do devedor-alienante para fazer frente aos débitos em cobrança. A alienação do imóvel restou comprovada pela apresentação da matrícula do imóvel, assim como o fato de ela ter se dado, não só em momento posterior ao de inscrição do crédito tributário em dívida ativa, mas também após a citação do executado. A executada foi citada em 22/07/1982 e transmitiu o imóvel a VALDIR BUENO TORRES em 05/09/1997. Nesta toada, cabia à embargante, porquanto fato modificativo do direito da embargada, eventual prova da reserva de bens suficientes à garantia da execução. Sendo certo que dele não se desincumbiu. Neste sentido, destaco que a execução fiscal tramita desde 1982, sem que o débito, que já soma R\$ 95.545,56, esteja sequer perto de restar satisfeito. Sobre a alegação de boa-fé na aquisição do bem no contexto de alienações sucessivas, como já se destacou, no Recurso Especial Repetitivo 1.141.990/PR, o C. STJ decidiu que a presunção de fraude estabelecida em favor da Fazenda Pública é absoluta, não tendo aplicação o disposto na súmula 375/STJ. Tem-se, destarte, que o art. 185 do CTN não tem por requisito à sua aplicação a demonstração da má-fé das partes. Diz-se, por isso, que a má-fé é presumida em absoluto, não admitindo prova em contrário, justamente por ser irrelevante a sua demonstração para o fim de incidência da norma. Este entendimento segue firme naquela Corte: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, TRIBUTÁRIO, IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE EXECUÇÃO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS, NEGÓCIO JURÍDICO POSTERIOR, BOA-FÉ, INDIFERENÇA, VENDA DE IMÓVEL APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL, PRESUNÇÃO ABSOLUTA, RECURSO PROVIDO, DECISÃO MANTIDA. 1. Decisão da Presidência que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para, em consequência, julgar improcedentes os embargos de terceiro, uma vez configurada fraude à execução. 2. Hipótese em que o acórdão combatido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a inscrição em dívida ativa, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1634920/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017) Em que pese estar pacificado, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a boa-fé do terceiro adquirente é irrelevante para o fim afastamento da fraude em sede de execução fiscal, há quem defenda a necessidade de sua consideração na hipótese de alienações sucessivas, tendo em conta que não seria razoável exigir que o adquirente seja obrigado a verificar a situação fiscal de todos os antigos proprietários do bem que constem da cadeia dominial. No entanto, a tese não se aplica ao presente caso, tendo em vista que era plenamente possível para os embargantes a obtenção de informações sobre os integrantes da cadeia dominial do apartamento, que é integrada apenas por VALDIR BUENO TORRES e SANNOR METALÚRGICA ARTÍSTICA LTDA. Tudo isto indicando que a embargante não tomou as cautelas minimamente exigíveis de quem adquire um imóvel. Pelo que, não há mesmo que se falar em boa-fé dos embargantes, ainda que o bem tenha sido obtido em uma série de alienações sucessivas. Isto posto, a conclusão é que há nos autos a comprovação de que a alienação do imóvel em questão foi efetuada em fraude à execução nos termos da redação anterior do art. 185 do CTN tal como interpretada pela jurisprudência, tendo em vista ter ocorrido em momento posterior ao de citação da executada, sem terem sido reservados bens em valor suficiente para a garantia da execução. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. Os honorários do(a) advogado(a) (s) em favor da FAZENDA NACIONAL, a cargo da parte embargante, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico como presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido como presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido como presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e o proveito equivale ao valor do imóvel demonstrado na avaliação, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. DISPOSITIVO. Pelo exposto, rejeito a prejudicial de decadência e JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito. Honorários arbitrados na forma da fundamentação. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0418458-26.1981.403.6182** (00.0418458-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROTERID CIA/MECANICA X MANUEL RODRIGUES DIAS X MARIO BAPTISTA DIAS X AFONSO BERNAL - ESPOLIO X JOSE HERMETO DELLA SANTA(SP049404 - JOSE RENA) X NANCY MARIA DELLA SANTA CONEGLIAN X EDUARDO DELLA SANTA X MARIA CRISTINA DELLA SANTA BAUMGARTNER X ELIANE MARIA DELLA SANTA(SP081348B - MORINOBU HIJO)

Intimem-se os coexecutados NANCY MARIA DELLA SANTA CONEGLIAN, ELIANE MARIA DELLA SANTA, MARIA CRISTINA DELLA SANTA BAUMGARTNER e EDUARDO DELLA SANTA para que regularizem sua representação processual, juntando procuração original, sob pena de não conhecimento da exceção oposta e de exclusão do nome do seu patrono do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0539387-29.1997.403.6182** (97.0539387-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X MINERACAO SANTA MARGARIDA LTDA(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é dirimido. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0550681-78.1997.403.6182** (97.0550681-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X TECNITEL TELECOMUNICACOES COM E SERVICOS LTDA X MARDEN JOSE PINHEIRO LIMA(SP037023 - JULIO NOBUTAKASHIMABUKURO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente notícia que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito (fls. 295/6). Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejamo na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nema resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfatico que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é lex specialis. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos práticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (...) 2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. 3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Como quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. (Processo AgRg no ARsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012) A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a qual a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação DJe 21/05/2008) De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se neta dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomenológico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode apontar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer como estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inválida por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (...) 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste STJ. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é decisão na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria empurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.) (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010) Em suas adições e suprimentos, veio confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra responsáveis solidários. Restou demonstrado que TECNITEL TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de 24.11.1998 (fls. 298) conquanto ressaltada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per se. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de

ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Coma quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à exclusão de Marden Jose Pinheiro Lima do pólo passivo, conforme requerido pela exequente. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das constrições, expedindo-se o necessário. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017500-75.1999.403.6182** (1999.61.82.017500-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEGALOT COM/DE ROPAS LTDA(SP266662 - ALEXANDRE BOMBONATO) X EDUARDO ZATYRKO X ALFREDO ROBERTO KIL

Fls. 213: dê-se ciência ao executado.

Após, suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010028-86.2000.403.6182** (2000.61.82.010028-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JPS MOVEIS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Fica desconstituída a penhora dos autos. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023086-59.2000.403.6182** (2000.61.82.023086-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINIBAR HOTELARIA E TURISMO LTDA X CLAITON COELHO LANZA X SUELI DE CAMPOS LANZA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCAS) X ANALUCIA FERREIRA PECCI

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se a coexecutada SUELI DE CAMPOS LANZA, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**005913-65.2005.403.6182** (2005.61.82.059113-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GELOBAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X ELZA PRIMO DE ALMEIDA X MARINONDES ANUNCIACAO DE ALMEIDA

Fls. 226: dê-se ciência ao executado para manifestação sobre o interesse na expedição de novo mandado para o cancelamento da penhora. O executado deverá acompanhar o oficial de justiça na diligência, para o devido pagamento dos emolumentos no cartório de imóveis. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009194-73.2006.403.6182** (2006.61.82.009194-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI)

Informe a executada se houve decisão liminar no agravo interposto. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026808-91.2006.403.6182** (2006.61.82.026808-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Fls. 213: dê-se ciência à executada.

Verifico que a Av. 7 não se refere a este feito, razão pela qual, eventual cancelamento deverá ser requerido nos autos respectivos. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028459-27.2007.403.6182** (2007.61.82.028459-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A(MG086378 - ISABELA COSTA DE AGUIAR E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA)

Expeça-se carta precatória para fins de designação de datas para leilão dos bens penhorados a fls. 218/219. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046548-98.2007.403.6182** (2007.61.82.046548-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATK A NEGOCIOS E PARTICIPACOES EIRELI(SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X RADI, CALILE ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP315340 - LEANDRO SOARES RANIERI E SP405874 - FELIPE PEREIRA SANTOS)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, retomem ao arquivo findo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002308-87.2008.403.6182** (2008.61.82.002308-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Fls. 265/311: cumpra-se o item II de fls. 217. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012758-55.2009.403.6182** (2009.61.82.012758-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANO VAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da carta de fiança, expedindo-se o necessário. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034824-92.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MASSA FALIDA DE AUTO POSTO OMEGA LTDA.(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP131894 - ADILSON MARTINS DOS ANJOS)

Tendo em vista a digitalização dos Embargos à Execução Fiscal nº 0024607720164036182 para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos. Ao arquivo, sem baixa, dando-se ciência às partes. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044542-16.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E

Tendo em vista a digitalização dos Embargos à Execução Fiscal nº 00246077720164036182 para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos. Ao arquivo, sem baixa, dando-se ciência às partes. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0070531-87.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METACORTEX DO BRASIL LTDA X RUI PEDRO DE ALMEIDA RIBEIRO(SP221100 - RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 146/150: comprove o executado, documentalmente, de que a conta bloqueada refere-se a conta poupança. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0022882-92.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON)

Fls. 139:

Deiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008302-23.2013.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X GEO EXPLORACAO PESQUISAS MINERAIS LTDA(SP162393 - JOÃO CESAR CACERES) X FRANCISCO SHIGERU HATO

Ao arquivo sobrestado, conforme decisão de fls. 90.

Cientifique-se o executado de que não deverá juntar aos autos comprovantes dos pagamentos realizados, tendo em vista que o parcelamento é administrativo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017021-57.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUcoes(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada. Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da Lei 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de decidir dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos. Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguiu e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011. Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos. O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante a presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem entendido que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005). (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018). Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representativas do plano de recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente. Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017) Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados como tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação. DISPOSITIVO Pelo exposto: (a) reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia; (b) declaro prejudicados o(s) demais pedido(s). Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027028-11.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 54/5: Manifeste-se a executada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027777-28.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 142/143: ciência à executada, para pagamento do débito. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0034123-92.2014.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada. Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da Lei 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos. Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguiu e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011. Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos. O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da

aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante a presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, ao juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem entendido que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005). (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018). Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente. Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017) Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados como tema em conjunto (RESps n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação. DISPOSITIVO Pelo exposto: (a) reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia; (b) declaro prejudicados o(s) demais pedido(s). Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035041-96.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

1. Fls. 226/243 : acolho a manifestação da exequente como razão de decidir, indefiro a substituição da penhora requerida pela executada.
2. Tendo em vista a certidão e documento de fls. 249/252, comprove a executada, documentalente, que os valores continuam bloqueados. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041203-10.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.W.A. GRAPHICS COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA (SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO)

Fls. 149/150:

1. oficie-se para o bloqueio solicitado no item II;
2. oficie-se conforme requerido no item IV;
3. indefiro a penhora sobre o veículo indicado, tendo em vista que se encontra alienado;
4. expeça-se mandado para a constatação da atividade comercial da executada. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047721-16.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA (SP251214 - DENISE RODRIGUES)

Fls. 123 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035475-51.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLA APARECIDA DA SILVA

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho exequente, em face da r. sentença, que julgou extinto o presente feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Funda-se em suposta omissão, asseverando, em síntese, que, na sentença, este Juízo reconhecera a inviabilidade da cobrança das anuidades constantes das CDAs, por ausência de cumprimento do pressuposto previsto no art. 8º da Lei n. 12.514/11, sem, contudo, considerar o montante indicado na petição inicial; tampouco foi oportunizado ao embargante manifestar acerca do pleno atendimento do disposto no referido artigo. Argui, ainda, que o valor corrigido das anuidades para o registro de técnico de contabilidade no exercício em que a presente ação foi ajuizada (2015) correspondia a R\$424,00, conforme Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.491/2015, expedida para atender o disposto no parágrafo 4º do art. 21 do Decreto-Lei n. 9.295/46; o piso a ser considerado era o de 2015 (ano do ajuizamento da ação) e não o de 2014, ocorrendo erro material. Por outro lado, quando a presente execução foi distribuída, o valor de quatro anuidades equivalia a R\$1.696,00 (um mil e seiscentos e noventa e seis reais), de forma que o montante constante na petição inicial (R\$1.780,26 - um mil e setecentos e oitenta reais e vinte e seis centavos) superava o limite fixado na mencionada Lei. Ressalta, ainda, que a norma inserta no art. 8º da Lei n. 12.514/11 não traz limite quanto ao número de anuidades executadas, tampouco quanto ao fato de estar serem executadas parcial ou integralmente. Colaciona jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem embargos de declaração que, na realidade, buscam obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz das quais considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos como objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. EMEN: (EDAGA 201101352840, RAULARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 .DTPB:)-(n.g). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao apontar seus motivos, a interponente dos aclaratórios deduz, na verdade, as razões pelas quais entende caber reforma da decisão embargada. Essa finalidade não é apropriada à espécie recursal eleita. Ademais, a decisão foi cristalina ao abordar as questões embargadas: VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Foram frustradas as tentativas de citação pela via postal, e o oficial de justiça certificou que a parte executada se encontra em local desconhecido. Foi deferida a citação por edital. É o relato do necessário. Decido. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantidade mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. A anuidade da exequente cobrada em 2014 era de R\$ 398,00 (Resolução CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC nº 1.454 de 22.11.2013). Assim, o piso mínimo necessário perfaz R\$ 1.592,00, que representa o seu quádruplo. Estão em cobrança da(s) anuidade(s) de 2011, 2012, e 2013 no valor (total, com consectários), de R\$ 1.157,06 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2011 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 correlação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. que determinou a citação/intimação do executado por edital, e julgo extinta a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por outro lado, mesmo se utilizando a anuidade do ano de 2015 (R\$424,00 - valor ainda maior que o de 2014), multiplicado por quatro, totalizaria R\$1.696,00, dessa forma, a soma total das anuidades (R\$1.157,06), à época do ajuizamento, não atenderia ao exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0037281-24.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANACINE (SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA (SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E SP296255 - ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO)

Fls. 54/55: tendo em conta o tempo já decorrido desde a manifestação, intime-se a executada para informar sobre o pagamento do débito. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038312-79.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED (SP146468 - NEIL MONTGOMERY)

Suspendo a execução até o julgamento final da Ação Ordinária nº 0062830-94.2015.401.3400 em trâmite na 5ª Vara Cível Federal do Distrito Federal. Ao arquivo, sem baixa, cabendo às partes requerer o desarquivamento quando necessário para a extinção ou prosseguimento da execução. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0063910-35.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DILMA CRISTINA DE ALMEIDA DOMINGOS TORRES DA SILVA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0068965-64.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Fls. 55/57:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0071072-81.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CHRISTIANE IARA KORTE

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001349-38.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Avante S/A Empreendimentos e Participações, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, fazendo constar como executada Avante S/A Empreendimentos e Participações.

Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.

De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009321-59.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Fls. 47/56:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020343-17.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Fls. 42/51:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0060580-93.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA NOVO EQUIPE LTDA - EPP (SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 48, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 46, em penhora.

Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010960-78.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCEL DORTI SILVA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011396-37.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA. (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada. Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos. Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguiu e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011;

CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011. Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos. O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante à prestação decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da prestação de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: Ateno ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem entendido que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005. (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018). Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente. Finalmente, em um ponto de jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017) Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados como tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação. DISPOSITIVO: Pelo exposto, reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo RECUPERAÇÃO JUDICIAL acompanhando o nome da executada. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024051-41.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOHN CLAUDE ZARB (SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI)

Vistos etc. Fls. 23/31: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOHN CLAUDE ZARB, na qual alega que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa devido a não ter se esgotado a discussão na esfera administrativa. Requeru a extinção da execução nos termos do artigo 485, incisos IV e VI. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 98/99) afirmou que, analisando o andamento do Mandado de Segurança n. 0000244-44.2017.403.6100, constata-se que: (i) foi proferida decisão liminar, determinando a suspensão de atos tendentes à cobrança dos débitos inscritos em DAU sob o n. 80116111350-77, em 17/02/2017; (ii) foi proferida sentença concedendo a segurança e confirmando a liminar anteriormente deferida; (iii) o processo encontra-se no TRF, aguardando julgamento de recurso de apelação, interposto pela União. Dessa forma, considerando que a execução foi ajuizada em 15/08/2017, data posterior ao deferimento da medida liminar no mandado de segurança, não se opôs a extinção da execução, sem resolução de mérito. É o breve relatório. Decido. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precatório art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem efeito de suspensão do. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco interesse de agir, por não haver necessidade da tutela jurisdicional executiva. Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado. Verifica-se que a execução foi proposta em 15/08/2017 e a liminar concedida em mandado de segurança, determinando a suspensão de atos tendentes à cobrança dos débitos inscritos em DAU sob o n. 80116111350-77, foi proferida em 17/02/2017, ou seja, a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN à época do ajuizamento deste feito. No caso presente, houve encetamento prematuro da execução fiscal, pois o devedor obtivera a suspensão do crédito tributário previamente e por meio legítimo, dentre aqueles reconhecidos pela lei complementar tributária (CTN, art. 151, IV). DISPOSITIVO: Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta, reconhecendo a falta de interesse de agir da exequente e JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, à míngua da condição da ação precitada. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista que a exipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o montante atualizado do crédito até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do crédito acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade, respectivamente 5% e 4%. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Considerando o reconhecimento jurídico do pedido pela Fazenda Nacional, não há se falar em exame necessário. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024848-17.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO CANELLO MARQUES LTDA - EPP (SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, conforme já determinado a fls. 107.
  2. Fls. 124/127 e 148 : manifeste-se a exequente.
- Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032217-62.2017.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do Contrato Social/Estatuto, bem como para que se manifeste sobre a petição e os documentos de fls. 22/37.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032263-51.2017.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP173927 - RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Fls. 22: dê-se ciência à executada. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033397-16.2017.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E RJ121558 - PATRICE GILLES PAIM LYARD E SP256216 - JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003384-97.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS GIOVANNI ANTONIO PIVETTA (SP207414 - MARIANA DUARTE GARCIA DE LACERDA)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.  
Semprejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0552202-58.1997.403.6182** (97.0552202-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X SERVAP SERVICOS DE ACESSORIA E PREVIDENCIAL LTDA X RAUL RUBENS DE BENEDETTI - ESPOLIO (SP368665 - LUCAS CASTRO MONTEIRO E SP367953 - GUILHERME VIEIRA ROCHA DOS SANTOS) X RAUL RUBENS DE BENEDETTI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de



expedição de alvará.  
Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5010816-03.2019.4.03.6100 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALBUQUERQUE PENTEADO  
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU ALBREGARD JUNIOR - SP88365

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### DECISÃO

Em face da apelação oferecida pelo autor, apresente a ré, no prazo legal, as contrarrazões.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019800-21.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BIOVIDA SAUDE LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5000060-32.2019.4.03.6100 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Intime-se o requerente NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a regularização do seguro garantia, na forma requerida pela ANS (id22138541).

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006649-56.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: NILSON DE QUEIROZ BANDEIRA

#### DECISÃO

Indefiro o pedido, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

No mais, compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a construção de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)*

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.*

....

*2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)*

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002457-80.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DECISÃO**

Reconsidero a decisão ID 22084147.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020372-74.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

**DECISÃO**

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019264-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

**DECISÃO**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014747-93.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORAME INDUSTRIA DE CABOS DE AÇO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OSCAR - SP377002

**DECISÃO**

Prejudicado o pedido da exequente, pois já consta penhora nos autos.  
Determino a designação de hasta pública em data oportuna.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005925-18.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS USUARIOS DE BAIXA RENDA E AFINS DE TRANSPORTE - ANUBRAT

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA - SP231099

**DECISÃO**

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017938-15.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ELISANGELA RODRIGUES FERREIRA

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003083-65.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DANIELA SILVA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre os valores bloqueados.

**12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019880-82.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ARICABOS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação tida como de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ARICABOS - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., objetivando o cancelamento do título encaminhado à protesto perante o 6º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo.

A parte alega que os débitos inscritos nas CDA's nº 80.6.13.081870-46 e 80.2.13.039449-90, encontram-se garantidos por força da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0019303-68.2014.403.6182, razão pela qual pleiteia a concessão de liminar.

Todavia, uma vez que, conforme demonstram os documentos juntados pelo ID 22659960, busca a Fazenda Nacional na execução fiscal nº 0019303-68.2014.403.6182 a cobrança de outros créditos além dos elencados na presente lide (CDA's nº 80.6.13.081869-02 e 80.7.13.028221-70), entendo fundamental que a Ré se manifeste quanto a situação narrada pela requerente e informe se os créditos apontados nas CDA's nº 80.6.13.081870-46 e 80.2.13.039449-90 encontram-se integralmente garantidos.

Assim, antes de apreciar o pedido de liminar formulado pela parte autora, promova-se vista à Ré para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o retorno dos autos, tornem conclusos.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000670-50.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

DECISÃO

1. ID 21929950: Nos termos do item 8 da decisão de ID 20187016, promova-se o desbloqueio dos valores excessivamente constritos junto aos bancos: (i) BNP PARIBAS – R\$ 357.258,83; (ii) BRADESCO – R\$ 357.258,83; (iii) BTG PACTUAL – R\$ 357.258,83; (iv) SANTANDER – R\$ 357.258,83; (v) WESTERN ASSET DTVM LTDA. – R\$ 357.258,83; (vi) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – R\$ 93.665,85; e (vii) TOKYO-MITSUBISHI – R\$ 18.250,00.

2. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos do item 10 da decisão de ID 20187016. Para tanto, promova-se a transferência do valor constrito junto ao Banco Itaú Unibanco S.A (R\$ 357.258,83) para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais).

3. Após, aguarde-se a análise dos embargos à execução fiscal nº 5006515-92.2018.4.03.6182.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017948-14.2019.4.03.6100 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VLI S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação tida como de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência em caráter antecedente, proposta por VLI S.A. na intenção de prestar garantia vinculada a futura execução fiscal, liberando-se, com isso, de restrições impeditivas da percepção de certidão de regularidade fiscal.

O crédito a que se reportam os requerentes encontra-se consubstanciado no procedimento administrativo número 19515.720055/2019-86 (CDA nº 80.4.19.204200-29), sendo expresso no valor de R\$ 18.040.815,57.

Para obter a tutela pretendida, inclusive liminarmente, promove a indicação de seguro-garantia (ID 22484099 - apólice nº 04-0775-0288915). Para demonstrar a urgência da medida, afirma inviável a obtenção de certidão de regularidade fiscal, documento necessário para regular exercício de suas atividades.

Pois bem

1. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a figura do seguro garantia.

2. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dívida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela requerente – a garantia do cumprimento das obrigações inscritas em dívida ativa, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal).

3. Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.

4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)

4. Essas proposições não são, de todo modo, impicativas do automático e irrestrito direito ao manejo do seguro garantia.

5. Antes disso, necessário avaliar se o instrumento concretamente lançado pelo devedor da Fazenda Pública (na hipótese, a requerente, de um lado, e, de outro, a União, representada pela Procuradoria-geral da Fazenda Nacional) fora produzido de conformidade com as regras que o governam.

6. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta em processo judicial, o seguro garantia encontra sua disciplina inaugural na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevivendo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante *in casu*, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma.

7. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:

- (i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN;
- (ii) deve conter, como tomador, o devedor;
- (iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;
- (iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;
- (v) a apólice gerada não deve perder sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;
- (vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;
- (vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.
- (viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;
- (ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;
- (x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento.

8. Pelo acima exposto, antes de analisar o pedido de tutela antecipada de urgência em caráter antecedente, determino a manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional acerca do seguro garantia ofertado. Prazo de 5 (cinco) dias.

9. Com a manifestação da parte requerida, tomem-me os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009888-52.2019.4.03.6100 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NOVA ERA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação tida como de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, proposta por NOVA ERA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI na intenção de prestar garantia vinculada a futura execução fiscal, liberando-a, comissio, de restrições impeditivas da percepção de certidão de regularidade fiscal.

Os créditos a que se reporta a autora encontram-se consubstanciados nos processos administrativos números 10882.902.866/2018-60, 10882.905.375/2018-71, 10882.905.376/2018-15, 10882.905.377/2018-60, 10882.905.378/2018-12 e 10882.905.379/2018-59 e nas Certidões de Dívida Ativa números 80.7.19.003235-77, 80.7.19.003234-96, 80.3.19.000298-66, 80.6.19.007464-70, 80.3.19.000299-47 e 80.6.19.007463-90, sendo expressos no valor de R\$ 5.026.708,47.

Para obter a tutela pretendida, inclusive liminarmente, promove a indicação de bens imóveis, sem, contudo, trazer aos autos os documentos necessários para apreciação da garantia ofertada.

Pois bem.

O processamento da presente demanda exige a apresentação da garantia ofertada de modo concreto, não se afigurando possível dar vazão a feito que se lastreia na intenção de vê-la (a garantia) materializada sem que se a enxergue, repito, de forma palpável.

Se assim para o processamento da ação, assim o é, quiza ainda maior intensidade, para a outorga do provimento provisório desejado, visto que relacionado à liberação de restrições impeditivas da percepção de certidão de regularidade fiscal – coisa que depende da apresentação, insista-se, da decantada garantia.

Isso posto, concedo à autora o prazo de quinze dias para emendar sua inicial, trazendo aos autos elementos que revelem, de modo efetivo, a qualidade da garantia ofertada, nesse contexto compreendida a prova de sua existência, titularidade e valor.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 3118

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0045322-58.2007.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014601-31.2004.403.6182 (2004.61.82.014601-3)) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP220557 - GUILHERME LOPES ALVES LAMAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)  
Trata-se de ação incidental de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública ajuizada pela Prefeitura do Município de São Paulo em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Aduz em suas razões, em suma, que a empresa embargada promoveu a execução dos honorários fixados nos embargos à execução fiscal nº 0014601-31.2004.403.6182, em desfavor do Município, precipitadamente, uma vez que pendente de julgamento agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, por ele (Município) interposto. Consoante se verifica a fls. 242 do agravo de instrumento nº 2007.03.00.095243-0, em apenso, o Supremo Tribunal Federal reconsiderou a decisão agravada, dando provimento ao aludido agravo, para admitir o Recurso Extraordinário. Considerando que, nos termos da decisão prolatada às fls. 202/3 dos embargos à execução fiscal nº 0014601-31.2004.403.6182, ao Recurso Extraordinário, manejado pelo Município, foi negado seguimento, mantendo a procedência do julgado recorrido, com trânsito em 28/11/2018, fls. 207, dos embargos à execução antes mencionado, vieram estes autos conclusos para fins de sentença. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme relatado, após a análise do Recurso Extraordinário da autoria da Prefeitura do Município de São Paulo, foi, por instância superior, mantida a procedência da sentença recorrida, com decisão transitada em julgado em 28/11/2018. Uma vez que a presente ação permeava-se na falta do aludido trânsito em julgado para execução dos honorários fixados em desfavor do Município, tenho que estes embargos perderam o seu objeto. Assim sendo, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente da embargante no prosseguimento desta demanda. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custos, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, bem como para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0014601-31.2004.403.6182. Como trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C..

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0058436-88.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053144-59.2011.403.6182 ()) - ELEVADORES ERGO LTDA (SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Elevadores Ergo em face da União (Fazenda Nacional). Intimado, a fls. 148, para falar sobre o seu interesse na extinção dos presentes embargos, em razão da notícia de parcelamento, formulada pela exequente na execução fiscal nº 0053144-59.2011.403.6182, do embargante não houve manifestação. A embargada, por outro lado, manifestou-se às fls. 149, requerendo a extinção dos presentes embargos com a resolução do mérito, motivo pelo qual, foi proferida a seguinte decisão: Sem expresso pedido da embargante, não é possível extinguir o processo, com resolução de mérito, homologando-se virtual renúncia. Dou por prejudicado, com isso, o pedido de fls. 149, no que concerne ao crédito que, segundo a União, teria sido objeto de parcelamento. Como, à falta de pedido da embargante, o parcelamento corre o risco de não ser consolidado, daí advindo prejuízos que a embargante, silete até aqui, talvez não tenha dimensionado, promovam-se sua intimação pessoal, por mandado, dos termos do presente decism e de fls. 148. Persistindo seu silêncio, tomem conclusos para sentença. Considerando que regularmente intimado a fls. 164, do embargante não houve manifestação, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme alhures relatado, foi notificada pela embargada-exequente a adesão do embargante a programa de parcelamento do débito, o que leva, consequentemente, à extinção deste feito, por força da confissão de dívida. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico do embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78. Sem custos (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para a execução fiscal nº. 0053144-59.2011.403.6182. Como o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000152-48.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062319-38.2015.403.6182 ()) - BANCO GMAC S.A. (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pelo Banco Gmac S.A. em face da pretensão deduzida pela União nos autos da execução fiscal n. 0062319-38.2015.403.6182, início estribado na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.15.007614-06 (derivação do Processo Administrativo n. 13805.012388/96-20) e que se relaciona a crédito de imposto sobre a renda do ano-base de 1995. Em sua inicial, o embargante esclarece: (i) que o processo administrativo gerador do débito em discussão foi originalmente instalado para exigência de imposto sobre a renda e de contribuição social, tudo do ano-base de 1995; (ii) que três seriam os aspectos que movimentariam a exigência administrativa: (i) uma primeira vinculada à sistemática usada pelo embargante para fins de apuração da parcela deduzida a título de provisão de devedores duvidosos (PDD); (ii) a segunda relativa à diferença de alíquota da contribuição social; (iii) a terceira derivada da dedução da contribuição social da base de cálculo do imposto sobre a renda. (iii) que o primeiro e o segundo dos aspectos mencionados foram levados a debate judicial (mandados de segurança ns. 95.0062149-5 e 94.0027177-8, respectivamente), efetuando-se os correspondentes depósitos, como consequente suspensão de exigibilidade; (iv) que o terceiro ponto foi igualmente judicializado por mandado de segurança (de n. 2000.61.00.039966-9), tendo sido a exigibilidade do crédito correlato suspensa por provimento jurisdicional liminar posteriormente confirmado por sentença transitada; (v) que, em relação aos dois primeiros pontos, desistiu (com renúncia) das ações então propostas, daí advindo a conversão em renda definitiva da União dos respectivos depósitos, tudo mediante apropriação dos benefícios da anistia outorgada, na ordem, pelas Leis ns. 9.779/99 e 11.941/2009; (vi) que, posto esse cenário, formulou pedido administrativo de reconhecimento de sua inclusão no programa de anistia da Lei n. 9.779/99, o que foi indeferido sob o argumento de que o depósito então efetuado seria insuficiente; (vii) que novel decisão administrativa foi prolatada (derivação do debate sobre a dedutibilidade de despesa relativa a contribuição social da base de cálculo do imposto sobre a renda), desta feita para tomar como suspensa a exigibilidade dos créditos então discutidos, sem prejuízo da verificação (a) da extinção da parte relacionada ao PDD e (b) da força suspensiva de exigibilidade derivada do depósito da diferença de alíquota de contribuição social; (viii) que, ao final de tudo, deliberou-se administrativamente pela existência de saldo de imposto de renda (mesmo considerado o êxito do embargante no writ que versava sobre a exclusão da contribuição social da base de incidência daquele imposto), uma vez que os depósitos efetuados na ação relativa à majoração de alíquota de contribuição social estariam afetados apenas ao processo administrativo referente a tal exação, restando insuficiente, no mais, o depósito efetuado na ação sobre PDD. Impugnando a pretensão fazendária à luz desses fatos, o embargante sustenta, primeiro de tudo, a ocorrência de prescrição, uma vez que a diferença almejada pela União derivaria da insuficiência de depósito que foi transformado em pagamento definitivo em 3/11/2000. Assevera, nessa linha, que a superveniente suspensão de exigibilidade decorrente do mandado de segurança impetrado para discutir a inserção da contribuição social na base de cálculo do imposto sobre a renda (o de n. 2000.61.00.039966-9, vale repetir) não afastaria a verificação do fenômeno prescricional, uma vez que, fosse assim, a definitiva procedência dessa ação (fato consolidado), extinguiria o crédito em foco, o que não aconteceu, já que a diferença objetada na presente demanda relaciona-se a outro aspecto (o primeiro adrede narrado, relativo à dedução de PDD). Em adição, o embargante reafirma o descabimento da pretensão fazendária, mesmo afastada a alegada prescrição, uma vez colidente com o fato da quitação, já implementada, do crédito debatido, resultado proveniente da conversão dos depósitos efetuados nos mandados de segurança ns. 95.0062149-5 e 94.0027177-8, tudo como o legítimo aproveitamento dos benefícios concedidos, no primeiro caso, pela Lei n. 9.779/99, e, no segundo, pela Lei n. 11.941/2009. Como inicial, vieram os documentos de fls. 16/238. Recebidos (fls. 241 e verso), os embargos foram impugnados pela União às fls. 245/54 verso, ocasião em que requereu, preliminarmente, a retomada da marcha do feito principal, uma vez ausentes os requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo - assim especificamente a plausibilidade da tese que sustenta os embargos. Recusou, por outro lado, a ocorrência da alegada prescrição, visto que, com a concessão de medida liminar nos autos do mandado de segurança n. 2000.61.00.039966-9, a exigibilidade do crédito sub judice quedara comprometida, circunstância impeditiva do fluxo prescricional, situação que, ressalta, se arrastou até 28/2/2014 - data do trânsito em julgado da decisão que, ao final, acolheu a pretensão do embargante (ali impetrante). Seria esse último termo temporal (28/2/2014, repito), portanto, o marco inicial da prescrição aplicável ao caso, constatação que afasta seu reconhecimento, uma vez que a ação principal foi ajuizada em outubro de 2015, seguida, no mês seguinte, do correspondente cite-se. No mais, a União diz legítima a pretensão fazendária, porquanto o embargante não faria jus ao regime instituído pela Lei n. 9.779/99. Adverte, nessa linha, que a insuficiência, de um lado, do depósito efetuado no mandado de segurança n. 95.0062149-5 e, de outro, para a inaproveitabilidade do que o fora no mandado de segurança n. 94.0027177-8, afeto que estaria, esse último, à quitação da contribuição social. A sua impugnação, a União agregou os documentos de fls. 255/84. Instado às fls. 286, o embargante manifestou-se às fls. 290/302, fazendo-o para, primeiro, recusar a arguição preliminar trazida como impugnação e, de outro, reafirmar os argumentos vertidos com sua inicial. Pediu, no mesmo ensejo, a dilação da instrução processual para fins de realização de perícia. Nos termos da decisão de fls. 306, determinei, antes do exame do pedido de realização da prova pericial almejada pelo embargante, a promoção da conclusão para exame das questões que dependeriam de tal providência. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. De pronto, afasto a pretendida revogação do efeito suspensivo atribuído aos embargos. Os temas trazidos como inicial revestem-se de notória plausibilidade. Dizer o contrário importaria verdadeiro pré-julgamento de questões de fato e de direito que, fosse como quer a União, não precisariam de qualquer esforço para serem rebatidas - conclusão que a narrativa processual, por si, repugna. Isso firmado, avanço na direção da alegada prescrição, reconhecendo, desde logo, que a razão está com o embargante, com efeito. Não há dúvida, posto que incontroverso tal fato, de que a dívida reclamada pela União deriva da afirmada insuficiência do depósito efetuado nos autos do mandado de segurança n. 95.0062149-5, depósito esse efetuado em 28/6/1996 e que foi convertido, na intenção de quitar o correspondente crédito nos termos da Lei n. 9.779/99, em 3/11/2000. Se o embargante não se acomodava às condições estabelecidas pelo aludido diploma, circunstância potencialmente excludente da anistia ali outorgada - o que faria insuficiente, deveras, o depósito então feito e convertido - o fato é que tal constatação estava sob o domínio da União ao menos desde 3/11/2000, impondo-lhe, portanto, o ônus de implementar a devida cobrança já a partir de tal momento. E nem se cogite, como faz a União em sua impugnação de fls. 245/54 verso, que uma vez concedida liminar nos autos do mandado de segurança n. 2000.61.00.039966-9, a exigibilidade do crédito a que os autos principais se reportam quedou suspensa, impedindo o fluxo prescricional até 28/2/2014. É que referido mandamus abarca fração distinta da que é cobrada nos autos principais - embora relacionável ao mesmo processo administrativo (de n. 13805.012388/96-20); trata da questão da inclusão da contribuição social na base de cálculo do imposto de renda, ao passo que a diferença de depósito reclamada pela União diz respeito a ação em que se discute dedução de PDD. Ainda que isso não estivesse suficientemente claro, é preciso admitir, como faz o embargante, que há, no raciocínio da União, uma intrinseca contradição: tivesse aquele mandado de segurança (o de n. 2000.61.00.039966-9, repito) direta relação com o crédito executado nos autos principais, a definitiva concessão da ordem importaria a negação da existência de diferença a ser paga, nunca a reabertura da possibilidade de cobrança. Por fim, mas não menos eloquente é o fato de que, quando julgado o aludido writ por sentença (evento verificado em janeiro de 2006; fls. 208/10), ficou mais que evidenciado o alcance da aludida demanda: não se estava tratando, ali, de todo o crédito de imposto de renda virtualmente devido pelo embargante no ano-base de 1995, senão da fração relativa à inserção da contribuição social na respectiva base de cálculo. É o que se percebe claramente da parte dispositiva daquele julgado; confira-se. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para o fim de reconhecer o direito da impetrante deduzir como despesa, para efeitos fiscais, a CSLL da base de cálculo do IRPJ, no referente ao período-base de 1995, nos termos do art. 41 da Lei 8.981/95, confirmando a liminar anteriormente concedida. (fls. 210) É certo dizer, com isso fixado: se a liminar (fotocopiada às fls. 200 e verso) deixou entrevista, num específico fragmento do correspondente texto, que suspenda a exigibilidade de todo o crédito a que se referia o processo administrativo n. 13805.012388/96-20 (conclusão de todo modo equivocada, visto que o provimento deve ser interpretado no contexto processual em que lançado), o fato é que o estado de dívida sobre esse ponto foi extirpado pela sentença que o seguiu, tudo a significar que, na melhor das hipóteses, a União tinha o dever de avançar a cobrança do imposto de renda que julgava devido - dada a potencial insuficiência do depósito tirado dos autos do outro mandado de segurança (o de n. 95.0062149-5) - desde quando cientificada da decantada sentença. A par de tal certeza, o fato é que daquele momento (o da sentença, reitero) até o ajuizamento da ação principal (providência ultimada em 2015) muito mais do que cinco anos se passaram, tudo a consolidar, como sugeri de início a ideia de prescrição. Ex positis, julgo procedentes os presentes embargos, fazendo-o para reconhecer a prescrição do crédito a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.15.007614-06, título que reputo insubsistente. À vista da solução aqui encontrada, condeno a União ao pagamento, em benefício dos patronos do embargante, de honorários, aqui fixados a partir da incidência do percentual mínimo previsto nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a metodologia de cálculo preconizada no parágrafo 5º do mesmo dispositivo. Referida verba deverá ser oportunamente apurada sobre o valor do crédito cobrado (montante que corresponde ao proveito econômico concretamente gerado), tendo sido eleita a alíquota mínima apontada nos incisos do precitado parágrafo 3º, porque, nos termos do anterior parágrafo (2º), o trabalho e o tempo exigidos não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser transladada, por cópia, para os autos principais. Submetendo-se o caso concreto a reexame necessário, com ou sem recurso, encaminhem-se os autos à superior instância. P. R. I. e C..

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0036984-80.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028138-89.2007.403.6182 (2007.61.82.028138-0)) - GLOBAL MOBILINE S/A (SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Global Móvilne S/A em face de pretensão executiva inicialmente deduzida pela União contra Ofita Comércio de Móveis Ltda. e que foi posteriormente redirecionada em desfavor da embargante (execução fiscal n. 2007.61.82.028138-0). Em sua inicial, a embargante diz indevida, em síntese, sua aposição no polo passivo da ação principal, recusando, nesse sentido, a condição de sucessora de Maxiland do Brasil Ltda., empresa que teria incorporado a devedora original. Negai, na mesma linha, a qualidade de integrante de grupo econômico envolvendo a sociedade que figura no título executório. Como inicial, vieram os documentos de fls. 14/374, complementados pelos de fls. 383/99. Recebidos (fls. 401 e verso), os embargos foram respondidos pela União às fls. 402/3 verso, ocasião em que, reportando-se ao requerimento que ensejou o redirecionamento aprechado nos autos principais, reafirmou a condição da embargante de virtual integrante de grupo econômico que abarcaria a sociedade devedora. Trouxe, nessa mesma oportunidade, os documentos de fls. 404/11. Às fls. 412, a embargante foi dada ciência da impugnação, sobrevindo a manifestação de fls. 414/25, em que repisou os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Não há dúvida de que, em fevereiro de 2005, a sociedade devedora, a Ofita Comércio de Móveis Ltda., foi incorporada pela empresa Maxiland do Brasil Ltda., evento atestado nos autos e sobre o qual não paira controvérsia. Igualmente indúvidas a realização de operação tal qual em relação à empresa Elasta Instaladora de Móveis Ltda. - incorporada, como a outra, pela Maxiland do Brasil Ltda. A par dessas convicções, a questão que se põe a desate está assentada em outro plano, operando em torno da alegada relação entre as referidas empresas (a Maxiland do Brasil Ltda. e suas incorporadas, inclusive a sociedade devedora) e a embargante. Segundo a União, a embargante lideraria um grupo

empresarial como ilícito propósito de frustrar a satisfação de seu crédito, condição recusada pela embargante: esse é o nó a desatar, devendo ser-lhe, antecipadamente, em favor da embargante. É que a qualidade a ela (à embargante) atribuída o foi a partir de caderno probatório fraco, insuficiente a demonstrar a suposta formação, por sucessão de fato, do alegado grupo empresarial. Esse conjunto de provas limita-se, deveras, a uma seqüência de notas fiscais descritivas da transferência, em benefício da embargante, de maquinário e de matéria-prima da Elasta Instaladora de Móveis Ltda. (além da Oita Comércio de Móveis Ltda., a devedora nos autos principais), tudo em época anterior à incorporação, o que faz o cruzamento dessas operações com a figura Maxiland do Brasil Ltda., em princípio, mera especulação. Reafirma tal conclusão o fato das incorporações adrede referidas terem sido efetivadas sem qualquer mácula - ao menos que tenha sido demonstrada -, dando a entender que as operações nada estariam ocultando. Por outro lado, nada há, em reforço, que revele que a Maxiland do Brasil tenha encerrado suas atividades, transferindo seus ativos, mesmo que na sombra, para a embargante, conclusão que não se pode sacar pelas sobreditas notas fiscais, insista-se, uma vez anteriores a quaisquer operações. E nesse diga que, reconhecida em alguns processos trabalhistas, a formação do grupo econômico debatido seria aqui também acolhível. Como averba a embargante, há, por um lado, decisões (também da Justiça do Trabalho) que dão à questão tratamento diferente do sustentado pela União. De todo modo, o que parece ser mais importante, por outra frente, é que a decisão trabalhista, em si, não supre o ônus imputável à União de provar o efetivo envolvimento da embargante num esquema de operações societárias simuladas, ônus esse que, reconsultando-se o caderno de documentos trazido à luz, não se vê suplantado. Expositis, julg procedentes os presentes embargos, fazendo-o de modo a (i) tomar como indevida a posição da embargante no polo passivo da ação principal, (ii) determinar sua exclusão daquele feito, por conseguinte, e (iii) dar por insubsistente a garantia pela embargante prestada nos autos principais. À vista da solução aqui encontrada, condeno a União no pagamento, em benefício dos patronos da embargante, de honorários, verba que fixo a partir da incidência do percentual mínimo previsto no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil. Referido encargo deverá ser oportunamente apurado sobre o valor do crédito cobrado (montante que corresponde ao proveito econômico concretamente gerado), tendo sido eleita a alíquota mínima apontada nos incisos do precitado parágrafo 3º, porque, nos termos do anterior parágrafo (2º), o trabalho e o tempo exigidos não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais. Estando o caso concreto insubmissível a reexame necessário, se não for oferecido recurso, certifique-se, intimando-se a embargante para fins de deflagração, desejando, da fase de competente cumprimento. P. R. I e C..

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012711-03.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054914-14.2016.403.6182 ( )) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUTI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Banco Santander (Brasil) S.A. em face da pretensão deduzida pela União nos autos da execução fiscal n. 0054914-14.2016.403.6182, feito por do meio qual são cobrados créditos de IRPJ e CSLL (ano-calendário 2007) derivados de autuação que, glossando dedução de perda no recebimento de direitos creditórios como se despesa fosse, tomou tal operação como violadora do disposto no parágrafo 6º do art. 9º da Lei n. 9.430/96. Em sua inicial, o embargante sustentou, de um lado, que o acórdão do CARF que deliberou, ao final do contencioso administrativo então constituído, pela manutenção dos créditos em debate não poderia subsistir, uma vez indevidamente escorado em voto de qualidade. Assevera, por outra frente, que a operação tomada como referencial da autuação não afrontaria o dispositivo adrede referido (art. 9º, parágrafo 6º, da Lei n. 9.430/96, repito), uma vez que a perda sofrida relacionar-se-ia com a Prefeitura Municipal de São Paulo, não com empresa integrante do mesmo grupo econômico. Com a inicial vieram os documentos listados às fls. 25/6 (juntados às fls. 27/216), ao que se acrescentou, depois, o parecer de fls. 218/48. Recebidos (fls. 254), os embargos foram impugnados pela União às fls. 257/65 verso, ocasião em que, além de afirmar legítimo o julgamento administrativo assentado em voto de qualidade, disse suficientemente presente, na espécie, a afronta ao disposto no parágrafo 6º do art. 9º da Lei n. 9.430/96. Instado às fls. 271, o embargante manifestou-se às fls. 275/80, fazendo-o de modo a reafirmar, sumariamente, os argumentos trazidos com a inicial. Sem mais. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O crédito em debate deflui de autuação em que se constatou que Santander Investimentos e Participações S/A (instituição sucedida, por incorporação, pelo embargante) promoveu a dedução, como despesa, de perda no recebimento de direito de crédito contra sua controladora, em violação ao parágrafo 6º do art. 9º da Lei n. 9.430/96, in verbis: Art. 9. As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo (...). 6º. Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos compositiva jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como compositiva física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas. Na versão do embargante, referida autuação seria indevida uma vez que a perda tomada como despesa o fora legitimamente, relacionada que estava, em rigor, a direito creditório havido em face de outrem, a Prefeitura Municipal de São Paulo, não de sua controladora. Impugnada nestes termos, a autuação foi administrativamente mantida em primeiro grau, sobre vindo recurso dirigido ao CARF e que foi julgado em sessão havida em 9 de outubro de 2013. Eis os termos da conclusão do acórdão então exarado pela Corte administrativa - recolhível dos autos digitalmente apostilados (fls. 216): "Processo nº 16327.721033/201113 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 1401-001.064 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 09 de outubro de 2013 Matéria IRPJ/Recurso Banco Santander (Brasil) S.A. Recorrida Fazenda Nacional ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2007/IRPJ. DEDUÇÃO DE PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. A perda no recebimento de créditos detidos contra empresa controladora/controlada/coligada/interligada não é dedutível na apuração do lucro real, conforme a legislação de regência. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2007/LANÇAMENTO DECORRENTE. A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Por esta razão, o decidido quanto ao IRPJ aplica-se à CSLL dele decorrente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Karem Jureidini Dias. (assinado digitalmente) Jorge Celso Freire da Silva - Presidente (assinado digitalmente) Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Karem Jureidini Dias. Ausente justificadamente o Conselheiro Maurício Pereira Faro. (sublinhei) Do processo administrativo, extrai-se, naturalmente, não só a conclusão adrede copiada, senão também a íntegra do relatório e do voto condutor, nada mais tendo sido ao bloco decisório agregado, tudo a fazer revelar que o voto determinante do julgamento (rigorosamente marcado por empate, três Conselheiros divergindo do Relator; outros dois, inclusive o Presidente do colegiado, votando como Relator), foi o do Presidente da Turma julgadora, seguindo-se, nesse ponto, o protocolo fixado em normativo infralegal - ao tempo do julgamento, a Portaria Ministerial (Fazenda) n. 256/2009, substituída, hoje, pela Portaria Ministerial (Fazenda) n. 343/2015. Nos dois normativos, o de 2009 e o vigente, a disposição que trata do assunto tem a mesma numeração (art. 54) e redação; confira-se: Art. 54. As turmas ordinárias e especiais só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade. O disposto em tela, pelo que se percebe, atribui ao Presidente da Turma julgadora duas atribuições no contexto do julgamento (além da de presidente, evidentemente): a de proferir voto designado de ordinário e, secundum eventum litis, a de proferir voto de qualidade, competência tida como contingencial (secundum eventum litis, repita-se), porque relevante apenas nos específicos casos de empate. Pois é exatamente nesse contexto que o caso trazido a exame se insere, sendo explícito o acórdão ao enunciar que a deliberação do colegiado derivou do voto de qualidade - regimentalmente atribuído ao Presidente do órgão. Muito bem. Em cenário como o encarrado, duas seriam as perspectivas abaixo das quais a questão litigiosa pode(r) ser analisada: a que foi explicitamente lançada pelo embargante (e reforçada no parecer de fls. 218/48), relacionada ao confronto da disposição infralegal em que se inspira a técnica do voto de qualidade com a superior disposição contida no art. 112 do Código Tributário Nacional, e, a par disso, uma outra, de tom mais concreto, relacionada à forma como a competência dada pelo mencionado art. 54 (tanto da Portaria revogada como da vigente) foi exercitada na espécie - justamente a que, por sua força prejudicial, atrai (ou deve atrair) a imediata atenção deste Juízo. Imagine-se, como efeito, que a solução arbitrada pelo Portarias antes indicadas fosse trasladada para o plano legal - inclusive complementar. Seria possível dizer que, com tal providência, o voto de qualidade estaria admitido pelo sistema como consequente reconhecimento (automático, infalível) da higidez do acórdão prolatado no caso concreto? Para responder essa pergunta, indo além do exame abstrato da debatida técnica de julgamento, é preciso vê-la (essa mesma técnica) exercida de fato. Afinal, admita-se: só se justifica a avaliação de tal ou qual forma empregada na emissão de um ato jurídico (no caso o acórdão do CARF) se essa forma é/foi realmente empregada. De resto, se não há efetivo uso da tecnologia confrontada, qualquer avaliação passa a operar em plano puramente especulativo, da mera opinião judicial, como se consultiva fosse a jurisdição prestada, algo não só sem sentido pragmático, como também vedado pelo sistema. Já, precisamente aí, está a tal força prejudicial de que falei há pouco: o acórdão a que a hipótese concreta remete foi produzido, como denuncia sua explicitude, a partir de operação singular, identificada, de um lado, pela produção do voto vencedor (emitido pelo Relator), a adesão de dois Conselheiros, a divergência de outros três e, ao final, a tomada do voto do Presidente como o decisivo, o decantado voto de qualidade. Esse voto de desempate representaria, na hipótese concreta, a sétima posição, muito embora produzido por um mesmo membro já votante do colegiado (então circunstancialmente integrado por seis membros, dada a ausência de um Conselheiro). Noutros termos: seria o sétimo voto, dado, em acréscimo, a um dos seis julgadores, mas que como voto ordinário por ele mesmo prolatado não se deve confundir, justamente porque fruto do exercício de uma atribuição especialmente definida em sua fonte normativa - a situação de empate. Insista-se, nesse particular, na redação do art. 54 das Portarias: (...) cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, norma cuja lógica não está em dobrar a força do voto do Presidente da Turma, mas sim em dobrar, contingencialmente, sua competência, que passa a ser, nos multicitados casos de empate, a de proferir voto ordinário e de proferir voto de qualidade. Porque atrelada a peculiar pressuposto - o empate, reitero -, a competência de que vinha falando deve(r) ser naturalmente exercida dentro dos respectivos limites, explicitando seu titular (o Presidente da Turma, insisto) como e em que medida o empate se deu, qual(is) o(s) ponto(s) sustentado(s) por um grupo de julgadores, qual(is) o(s) que o foi(ram) pelo outro grupo e porque seu voto último (inconfindível como o primeiro, o ordinário) vai, ao final de tudo, num ou outro sentido. Nesses termos é que se confirma o exercício da competência outorgada pelos dispositivos em foco, coisa que, a despeito do emprego da expressão voto de qualidade na conclusão do julgamento aqui avaliado, não se viu concretamente processada: a narrativa decisória a que a hipótese vertente remete nada revela sobre as razões que assentam o decantado voto. Inegável, nesse cenário, que a discussão trazida como presentes embargos, muito antes de invocar o exame da compatibilidade do art. 54 das Portarias Ministeriais (Fazenda) n. 256/2009 e n. 343/2015, impõe a avaliação do efetivo exercício da competência posta por aqueles dispositivos, providência que, se tomada, conduzirá a uma única e insuperável conclusão: o Presidente da Turma envolvido no julgamento do recurso administrativo do embargante não se desonerou da competência que lhe atribuiu seu regimento, deixando de proferir o segundo voto que lhe cabia prolatar, o chamado voto de qualidade, tudo de modo a fazer nulo, ao final, o acórdão que nesse mesmo (e ausente) voto teria se escudado. Tomando-se por viciado, nestes termos, o acórdão n. 1401-001.064 (proferido em sessão havida em 9 de outubro de 2013, pela 1ª Turma Ordinária, 4ª Câmara, do CARF), ter-se-á, por derivação, a nulidade de todos os atos daí derivados, inclusive os que corporificam a pretensão deduzida pela União nos autos principais, as Certidões de Dívida Ativa nos. 80.2.16.027274-01 e 80.6.16.068001-88. Expositis, julg procedentes os presentes embargos, fazendo-o para desconstituir, carecedoras de fundamento de validade que estão, as Certidões de Dívida Ativa que lastreiam a ação principal, processo que se reputa consequentemente extinto, uma vez desassistido, a partir desta sentença, de título que o ampare. Tomo por insubsistente, por conseguinte, a garantia prestada nos autos principais, impondo-se seu oportuno levantamento. À vista da solução aqui encontrada, condeno a União no pagamento, em benefício dos patronos do embargante, de honorários, verba aqui fixada a partir da incidência do percentual mínimo previsto nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a metodologia de cálculo preconizada no parágrafo 5º do mesmo dispositivo. Referido encargo deverá ser oportunamente apurado sobre o valor do crédito cobrado (montante que corresponde ao proveito econômico concretamente gerado), tendo sido eleita a alíquota mínima apontada nos incisos do precitado parágrafo 3º, porque, nos termos do anterior parágrafo (2º), o trabalho e o tempo exigidos não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais. Submetendo-se o caso concreto a reexame necessário, com ou sem recurso, encaminhem-se os autos à superior instância. P. R. I e C..

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0017490-98.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078827-84.2000.403.6182 (2000.61.82.078827-3)) - MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Marcelo Baptista de Oliveira em face pretensão executória fiscal que lhe foi redirecionada a pedido da União, credora no processo principal (autos nº 0078827-84.2000.403.6182). Em suma, o embargante diz prescrito o redirecionamento efetivado em seu desfavor, circunstância que o infirmaria. Afirma indevida, por outro lado, sua tomada como responsável, uma vez destituído de poderes de gerência da sociedade devedora, inexistindo prova, outrossim, de ilícito por ele praticado. Como petição inaugural, vieram os documentos de fls. 41/193. Recebidos como efeito suspensivo (fls. 196), os embargos foram impugnados às fls. 198/208 verso, ensejo em que a União afirmou lícita a inclusão do embargante no polo passivo da ação principal, além de negar a reclamada prescrição. Impugnou, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, juntando os documentos de fls. 209/19. A teor da decisão de fls. 221, a eficácia suspensiva inicialmente arbitrada em favor dos embargos foi restringida apenas ao embargante, a quem se deu conhecimento ato contínuo. Com a manifestação de fls. 228/67, o embargante repôs os termos de sua inicial, ratificando a União, por seu turno, a impugnação que apresentara (fls. 268 verso). É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. À medida que a própria União assim reconhece, é de se entender como incontroverso o fato gerador do redirecionamento praticado em desfavor do embargante: a suposta prática, em nome de empresa fraudulentamente criada (cisa essa que resultou na sociedade devedora), de atos implicativos de situação de incobabilidade. Esses atos seriam assim resumíveis: (i) terceira empresa (SEG Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A) foi parcialmente criada, daí resultando quatro diferentes sociedades, uma delas a devedora, Seg Sul Serviços de Segurança S/A; (ii) referida operação teria sido praticada em fraude, uma vez fundada na intenção de frustrar a satisfação do crédito exequendo; (iii) justamente pelo caráter fraudulento da criação, seria de se reconhecer as empresas nela envolvidas, momento a originária (cridada) e a devedora, como uma única realidade, com a derivada atribuição de responsabilidade a seus controladores (titulares da deliberação que resultou na criação fraudulenta). Firmada essa premissa e mesmo sem entrar na intimidade dos precitados atos - em princípio reconhecidos como censuráveis nos autos principais -, é preciso convir: se o redirecionamento estribou-se na sua verificação (desses mesmos atos, insisto), a prescrição para o redirecionamento, tema preliminarmente avertido pelo embargante, contabilizar-se-ia da data em que a União deles tomou conhecimento. Pois é aí, precisamente, que a pretensão sustentada pelo embargante ganha tônus. A cadeia de eventos que justificariam a atribuição de pretensa responsabilidade ao embargante foi trazida aos autos por petição de outro coexcoatado - José Tucci -, apresentada em 10/01/2005 e cujo conteúdo foi tomado acessível à União em 26/07/2005. Significa dizer: se as circunstâncias que confessadamente inspiraram a União em seu pedido de redirecionamento em desfavor do embargante são as que constam na sobredita oportunidade processual, natural que a prescrição aplicável seja daí contabilizável. Posto esse cenário, é seguro dizer: a possibilidade de a União postular em desfavor do embargante findou-se em 26/07/2010, impondo-se o consequente reconhecimento da reclamada prescrição, já que o pedido de redirecionamento impugnado foi formalizado apenas em 26/07/2011, um ano após o decurso do quinquênio. Com sobredita conclusão, sequer cabe avaliar se, em sua intimidade meritoria, o redirecionamento debatido tem tina plausibilidade, o que faz prejudicado o exame das questões suscitadas em torno dessa temática. Expositis, julg procedentes os embargos opostos, fazendo-o para o fim de



determinar a exclusão do embargante do polo passivo do feito principal, levantando-se a garantia por ele formalizada. À vista da solução aqui encontrada, o patrono do embargante fará jus a honorários fixados a partir da incidência do percentual mínimo previsto nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor do crédito cobrado (montante que corresponde ao proveito econômico apurado) - tendo sido eleita aquela alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exíguos não justificam fixação de percentual majorado (sem que isso signifique a negação do indicativo zelo daqueles profissionais). Aplicar-se-á, no cálculo da alíquota verbal, a metodologia prescrita pelo parágrafo 5º do decantado art. 85. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais, para que ali se cumpra a ordem decorrente do acolhimento do pedido inicial. Submetendo-se o caso concreto a reexame necessário, com ou sem recurso voluntário, encaminham-se os autos à superior instância. P. R. I. e C..

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0028022-73.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042893-06.2016.403.6182 ( )) - ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA (SP283864 - CAROLINA HELENA FREITAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se ação de embargos à execução opostos por Artefatos de Metais Condor Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargada requereu a extinção da execução fiscal nº 0042893-06.2016.403.6182, em razão de decisão judicial proferida na ação anulatória de auto de infração nº 0018107-81.2015.403.6100, que tramitou pela 6ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Diante da extinção da ação principal, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção do feito principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0042893-06.2016.403.6182. Como trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C..

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0021015-88.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046859-65.2002.403.6182 (2002.61.82.046859-7)) - EDITORA TRES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, em decisão. Embargos de declaração foram opostos em face de sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal (fls. 160/3). Em suas razões, sustenta a recorrente, em suma, que o decisum atacado padeceria de contradição, visto que, ao mesmo tempo em que indeferiu a produção de prova pericial tendente a demonstrar que parte do crédito exequendo teria sido apurada mediante indevida inserção de ICMS na respectiva base de cálculo, julgou improcedente a demanda porque não demonstrado o vício arguido nesse particular. Pois bem. Desnecessária a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa, dado que manifestamente descabido o recurso interposto. Confira-se. O tema sobre o qual repousa a atenção dos aclaratórios foi enfrentado de forma clara, inexistindo contradição a ser sanada. Da sentença embargada consta, com efeito, que a prova que os autos suscitaram, sendo o crédito exequendo fruto de declaração prestada pela embargante, seria documental - daí advindo o indeferimento da prova pericial então reclamada. Eis seus termos: (...) Embargos foram opostos por Editora Três Ltda. (em recuperação judicial) em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Disse, em sua inicial, que (i) os títulos que lastreiam a execução combatida seriam únicos, uma vez não identificados, em seu corpo, os requisitos formais por lei exigidos, momento quanto à origem do crédito executado, (ii) inconstitucional seria o diploma legal responsável pela fixação da base de cálculo de parte das contribuições em dobro (Pis e Cofins), (iii) indevida se apresentaria parte da cobrança veiculada no processo principal, posto que o respectivo montante fora apurado em detrimento de seu direito ao creditamento de valores referentes à aquisição de insumos, (iv) a multa cobrada na espécie seria abusiva, impondo-se sua redução. Como inicial, vieram os documentos de fls. 38/110 (...). Sobre a desnecessidade de outras provas. A embargante impunha-se a produção de prova documental tendente a atestar os fatos por ela tomados como relevantes para o desate da lide - inclusive e principalmente quanto à identificação de que os créditos executados conteriam parcelas indevidamente apuradas. Robustece tal conclusão o fato de referidos créditos derivarem de declaração prestada pela própria embargante. De tal encargo, porém, a embargante não se desonerou, requerendo, às fls. 147/57, a produção de pericial, claramente indevida posto que incapaz de substituir a prova documental que deveria ter sido trazida pela embargante. Sem mais, portanto, a hipótese concreta deve seguir adiante, com o final julgamento da lide. Sobre a regularidade das Certidões de Dívida Ativa. Os créditos em debate foram constituídos, assim já sinalizei, por declaração prestada pela embargante, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Para além dessa constatação, porém, é certo que nenhum vício formal se detecta no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em sua inicial em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que os créditos em dobro são oriundos, assim já disse, de declaração por ela apreçada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. Sobre a alegação em torno da base de cálculo das contribuições em dobro (Pis e Cofins). Da mesma premissa lançada alhures decorre a certeza quanto ao descabimento do argumento de que a base de incidência de parte dos tributos exigidos estaria indevidamente incluída pela inserção de valores que ali não deveriam constar: não faz sentido, com efeito, que, tendo sido o crédito em debate constituído pela embargante, seja por ela dito que os títulos produzidos a partir das correspondentes declarações contemplariam valores indevidos, ainda mais sem identificar concretamente esses valores, limitando-se a referir teses jurídicas cuja aplicabilidade ao caso em tela não se põe atestada. Pior a situação da embargante a total ausência de prova documental que faça minimamente pertinente as teses que sustenta. (...) É bem certo, não se nega, que a conclusão construída pela decisão embargada não se encaminha no sentido desejado pela recorrente, circunstância que, mesmo presente, não pode ser redefinida a seu talante, falando em contradição quando assentadas as razões dirigidas da orientação judicial. Ao cabo de tudo, o que se conclui, então, é que o recurso manobrado o foi à revelia de devido fundamento, escorrendo-se em argumetização (equivocada, diga-se) voltada a manifestar o inconformismo da recorrente, tudo de modo a fazer caracterizar indesejável intuito procrastinatório, com a consequente incidência do art. 1.026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. E nesse argumento que em favor da recorrente militaria a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça. Embora sabido que os embargos de declaração manifestados como notório propósito de questionamento não têm caráter protelatório, é fato atestado que a intenção da recorrente não é a solução de omissão, já que inexistente. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDEl no AgRg no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luís Felipe Salomão (DJe 07/04/2014) adotou, em sua decisão, que se pode dizer semelhante, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETELATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal. 2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 3. Os embargos de declaração não se prestam a simples reexame de questões já analisadas, como o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Ratifica essa posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDEl no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti (Dje 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Prestação jurisdiccional completa. Caráter protelatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estiação durante a safra de 2001/2002. 4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, como quê sujeito do especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDEl nos EDEl nos EDEl no AgRg nos EDEl no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (Dje 16/12/2013); veja-se: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTETELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. 1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição. 2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de erro in judicando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial. 3. Não há razão para sobrestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido. 4. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso. 6. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconhecemos como manifestamente protelatório, razão por que comino à recorrente multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa. Esta decisão passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0022382-50.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043997-77.2009.403.6182 (2009.61.82.043997-0)) - MARCEL HERRMANN TELLES X BRACO S.A. (SP330609A - EDUARDO MÜHLENBERG STOCCO E SP388431A - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Braco S.A., empresa admitida nos autos principais depois de noticiada a liquidação da devedora primitiva (Santa Prudência Participações S.A.), e Marcel Herrmann Telles, corresponsável incidentalmente incluído no polo passivo da ação principal, a execução fiscal n. 0043997-77.2009.403.6182, ajudada pela União com o estemo na Certidão de Dívida Ativa 80.2.09.011443-10, relativamente a afirmado débito de IRRF do ano de 2004, espontaneamente declarado à conta de compensação então aparelhada pela contribuinte àquele tempo operante (a Santa Prudência Participações S.A., repito). Em sua inicial, dizem os embargantes que (i) Santa Prudência Participações S.A., empresa titular de direito creditório então afirmado, procedeu à compensação da dívida tributária a que se refere o título exequendo, operação praticada em 31/03/2004; (ii) essa mesma empresa foi submetida a voluntário procedimento liquidatório, fruto de deliberação assemblear tomada em 19/05/2004, tudo levado a registro na Junta Comercial em 27/05/2004, como consequente baixa em tal órgão, assim como no CNPJ; (iii) tomando como insubsistente a compensação então declarada, a União recusou a correspondente homologação, fazendo-o por decisão administrativa tomada em 16/01/2009, subsequentemente levada a conhecimento da contribuinte, via postal, em 04/05/2009; (iv) a União deve ser declarada carcereira do direito de ação executiva, uma vez ancorada, para tanto, em título sacado em desfavor de pessoa jurídica que se encontrava, ao tempo de sua constituição, regularmente extinta; (v) o redirecionamento praticado em desfavor do embargante Marcel Herrmann Telles o foi à falta de justa causa, uma vez inócua a ideia de encerramento irregular da sociedade devedora; (vi) à falta de regular notificação sobre a alegada carência de ação, vício que se atribui à União em relação à demanda principal. Pois bem. O que se cobra nos autos da execução embargada é crédito tributário cuja compensação foi declarada por Santa Prudência Participações S.A. em 31/03/2004. Considerada tal origem, natural supor, gosando a compensação então praticada, a União viria a notificar a sociedade declarante da dívida tomada como pendente (ainda, seria essa sociedade que, num primeiro olhar, pagaria ou, se o caso, apresentaria manifestação de inconfiabilidade). Ocorre que, à época da decisão administrativa ensejadora da citada glosa (decisão essa que remonta a 16/01/2009), a empresa a que me referi encontrava-se baixa, inclusive no CNPJ (27/05/2004), circunstância que fazia juridicamente inviável sua notificação, impondo, pela credora, outro nível de providências. Poder-se-ia dizer, é bem certo, que as circunstâncias fáticas indicadas não se encontravam sob o domínio da União, não se afigurando adequado, por isso, a imputação, em seu desfavor, de outras medidas. Embora alguns momentos essa ressalva tenha algum vigor - assim, por exemplo, quando é muito estreito o lapso de tempo que medeia a extinção da sociedade devedora e o momento de deflagração da exigibilidade do crédito -, não é isso que se identifica em concreto, notadamente quando se considera que entre a formalização da baixa daquela empresa (inclusive no CNPJ, evento verificado, repito, em 27/05/2004) e a decisão



embargos, uma vez que é a autora da ação principal, tendo em conta que a presente ação perdeu o objeto. Conforme alhures mencionado, a constrição do imóvel narrada na petição inicial deste feito, já foi liberado, uma vez tratar-se de providência a ser adotada nos autos principais. Assim, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a pretensão dos embargantes já foi por este Juízo satisfeita na ação principal. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Como trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

0042893-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA(SP283864 - CAROLINA HELENA FREITAS PRADO E RS057093 - CRISTIANO COELHO BORNEO E RS098694 - LETICIA BORGES DAS NEVES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor de Artefatos de Metais Condor Ltda. Diante do bloqueio efetuado via sistema eletrônico Bacenjud, foi atravessada petição, às fls. 521/2, pela parte executada, recebida como exceção de pré-executividade, pretendendo o levantamento de tal constrição, diante do ajuizamento da Ação Anulatória de Auto de Infração, autuada sob nº 0018107-81.2015.403.6100, que tramitou pela 6ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, julgada procedente. Salientou que o Recurso Especial pendente de julgamento refere-se somente à questão de fixação de verba honorária, de modo que o mérito da lide transitou em julgado. Pede, em consequência, a improcedência da presente execução, com a liberação dos valores bloqueados, assim como a condenação da exequente nos ônus da sucumbência. Juntou documentos às fls. 523/36. Recebida nos termos da decisão de fls. 537, à exceção oposta seguiu-se a petição de fls. 538/9, atravessada pela exequente, que rechaçou os argumentos da parte executada, aduzindo, em suma, que a documentação apresentada às fls. 523/35 não comprovava que a Ação Anulatória discutia o mesmo Auto de Infração que originou o débito em cobro na presente execução fiscal. Diante das alegações da exequente, foi oportunizada vista à executada, nos seguintes termos: Concedo à parte executada o prazo de quinze dias para, querendo, complementar a documentação trazida com a petição de fls. 521/2, mantidos, por ora, os efeitos da decisão de fls. 537, notadamente em seu item 4. Na sequência, a executada manifestou-se, juntando documentos às fls. 545/730, que gerou a manifestação da exequente de fls. 733, informando que foram tomadas providências junto à Divisão competente daquele órgão, para cumprimento da decisão proferida nos autos da ação anulatória de auto de infração. Por fim, a União requereu, a fls. 741, a extinção do presente feito em razão de decisão administrativa. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Conforme antes relatado, a exequente apresentou pedido de extinção do feito, por decisão judicial, consoante dá conta o documento de fls. 742 e verso. Dessa forma, tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento da dívida, objeto desta demanda, impõe-se a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. No entanto, tendo desistido de execução fiscal após o oferecimento de defesa por parte da executada, a exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). À vista da solução aqui encontrada, condeno a União em honorários em benefício dos patronos da executada, aqui fixados a partir da incidência do percentual mínimo previsto nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a metodologia de cálculo preconizada no parágrafo 5º do mesmo dispositivo. Referida verba deverá ser oportunamente apurada sobre o valor do crédito cobrado (montante que corresponde ao proveito econômico concretamente gerado), tendo sido eleita a alíquotas mínima apontada nos incisos do precitado parágrafo 3º, porque, nos termos do anterior parágrafo (2º), o trabalho e o tempo exigidos não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. P. R. I. e C..

### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013184-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IJACIR AUGUSTO DE SANTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO VILCAPOMA - SP387490  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010535-63.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANISE TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUZIA TIBURCIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012834-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANOEL TEIXEIRA DOMINGUES NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009014-05.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDENI BORGES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017571-49.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEONILDA BENTO DO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013026-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RONALDO DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010415-83.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA CABRAL ROSA

## DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007019-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES MAIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Carlos Alberto Rodrigues Maia contra ato do Gerente Executivo INSS Anhangabaú, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 20914714.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 21862263.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está dando regular andamento no requerimento administrativo.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

*O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.*

*- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.*

*- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.*

*- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.*

*- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).*

### **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DAS ÚMULA 9 DESTA CORTE.**

#### **RECURSO IMPROVIDO.**

*I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento ou falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

*II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.*

*III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

*IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.*

*V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).*

Como se vê, não restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de prestação continuada – LOAS.

A Autoridade Impetrada não analisou o processo administrativo, requerido em 30/01/2019 (ID Num. 18273068), pois aguarda providências da impetrante.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, denegando a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex-lege*.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007212-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA LODOLA PRANDI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA LUCIA LODOLA PRANDI, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 20905677.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 20360460.

**É o relatório.**

**Decido.**

A autoridade coatora informou que está dando regular andamento no requerimento administrativo.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O *periculum in mora* que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o *contempt of court* (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

### **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DASÚMULA 9 DESTA CORTE.**

#### **RECURSO IMPROVIDO.**

*I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

*II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.*

*III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

*IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.*

*V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878*

*2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).*

Como se vê, não restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à disponibilização de cópia de processo administrativo de benefício indeferido.

A Autoridade Impetrada não localizou o processo administrativo, requerido em 26/11/2018 (ID Num. 20905677), iniciou a restauração dos autos e aguarda providências da impetrante.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, denegando a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex-lege*.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008261-19.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON JOSE BINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008216-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO JOSE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO JOSÉ ARAÚJO contra ato do Chefe da Agência do INSS Tatuapé, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada apresentou suas informações no ID 21053700.

Houve manifestação do Ministério Público Federal no ID 20389846.

**É o relatório.**

**Decido.**

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**RECURSO IMPROVIDO.**

*I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

*II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.*

*III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

*IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.*

*V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).*

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documento de ID Num. 18945466 - pág. 1.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 01/02/2019 (ID Num. 21053700), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051151-70.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALTEMAR RODRIGUES DOURADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008221-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO DUARTE PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria do Rosário Duarte Pereira contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS Leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 21055206.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 21581052.

**É o relatório.**

**Decido.**

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:



**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**RECURSO IMPROVIDO.**

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ID Num. 18948775 - pág. 6.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 04/12/2018 (ID Num. 21055206), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011847-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YOLANDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, coma produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 17672335 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005415-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARNANDO HILÁRIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Arnando Hilário dos Santos contra ato do Gerente Executivo INSS Centro, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 19189362.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 18920308 e 20055590.

**É o relatório.**

**Decido.**

A autoridade coatora informou que deu regular andamento no requerimento administrativo.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Resalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

- O art. 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

#### **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**RECURSO IMPROVIDO.**

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei n.º 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

*IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.*

*V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).*

Como se vê, não restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada analisou o processo administrativo e indeferiu o benefício requerido em 15/08/2018 (ID Num. 19189362).

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, denegando a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex-lege*.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004094-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGNALDO AUGUSTO MIRANDEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA AMORIM LEME - SP189817  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - GLICÉRIO

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Agnaldo Augusto Mirandez contra ato do Gerente Executivo INSS Glicério, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 19421226.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 19088852.

**É o relatório.**

**Decido.**

A autoridade coatora informou que está dando regular andamento no requerimento administrativo.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

*- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.*

*- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.*

*- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.*

*- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.*

*- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 - DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).*

#### **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

#### **RECURSO IMPROVIDO.**

*I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

*II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.*

*III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

*IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.*

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, não restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada analisou e indeferiu o requerimento administrativo, requerido em 08/11/2018 (ID Num. 16269290), que está em fase recursal.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, denegando a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex-lege*.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007488-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Severino Ramos dos Santos contra ato do Gerente Executivo do INSS Leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 20648258.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 20984202.

**É o relatório.**

**Decido.**

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, *verbia gratia*, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 - DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

### **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

#### **RECURSO IMPROVIDO.**

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS releta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO** de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos de ID Num. 13993892.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 22/11/2018 (ID Num. 18528882), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006808-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUVENAL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Juvenal Alves dos Santos contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS - São Miguel Paulista, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 20633633.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 20769302.

**É o relatório.**

**Decido.**

A autoridade coatora informou que deu início a análise do requerimento administrativo em 08/08/2019.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 - DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**RECURSO IMPROVIDO.**

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO** de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ID Num. 18155661.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, somente iniciou a análise do procedimento administrativo 08/08/2019, sendo que o requerimento é de 22/01/2019 (ID Num. 18155661), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012691-48.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ARILDO SABINO QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013172-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRINEU SPIRANDELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008261-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Rafael da Silva contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS Leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 20636945.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 19728005.

**É o relatório.**

**Decido.**

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**RECURSO IMPROVIDO.**

*I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

*II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.*

*III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

*IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.*

*V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878*

*2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).*

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ID Num. 18928214.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 11/10/2018 (ID Num. 20636945), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008441-69.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISMAEL ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007275-36.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIDNEI COSTA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012439-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIRES NOVAIS - SP293698  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.

2. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS JOSE SAAD  
CURADOR: IZABEL MOREIRA CAITANO  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Alexandre Souza Bossoni.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **14/10/2019**, às **16:30** horas, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Alvorada, 48 - conjunto 61/62, Vila Olímpia - São Paulo/SP.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS:

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?



Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001614-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AURIVALDO MIRANDA MATIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20863835: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009541-30.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DA ROCHA BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 46 a 64 ID 12661797: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016003-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERCIO BESERRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MARCELO DA SILVA - SP170673  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20512400: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020747-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LADY TUNISSE PENIDO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011188-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANIA ALVES MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 28 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013395-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSINALDO RIBEIRO SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA SANTOS ALENCAR - SP368578, GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERCIO LEPPI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013382-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS MACIEL DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013405-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FELICIANO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011741-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILENO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 21523021 e 21523022: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011416-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004736-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDERI MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006072-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO SEMENSSATO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA ANGELA DA PAZ MOLA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013508-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE WBITENCURTDANTAS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013108-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO APARECIDO MUNIZ  
Advogados do(a) AUTOR: CORINA GABRIELLI AZEVEDO SANTANA - SP386836, DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010578-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA LUCIA CARVALHO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011255-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MIGUEL FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011315-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELA CRISTINA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011321-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO CARDOSO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FURTADO DE CASTRO - SP192188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011197-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATANAEL APARECIDO DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008770-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ALBERTO REDIGOLO  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GOMES PEREIRA - SP216516, CLARINDA RODRIGUES - SP264877, MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA - SP77000  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002664-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010525-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010512-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL EDUARDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009880-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OTAVIO AUGUSTO TEIXEIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011201-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA MESQUITA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011377-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON DE PADUA RIBEIRO

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003217-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANASTAZIA BERNARDINO MOREIRA  
Advogado do(a)AUTOR: RUBENS SOUTO BARBOSA - SP375812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011251-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERCIO MARCAL GOMES  
Advogado do(a)AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR \*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE \*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 12026**

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**000060-43.2011.403.6183 - JOAO MARTINS CORNELIO (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Ciência da redistribuição. 2. Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010331-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CANDIDA DIAS MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 28 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004344-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAIR VIEIRA BARROS VENDRAMEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 21709890: Vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001345-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIO ROMAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a juntada do e-mail retro acerca do cumprimento do ofício nº 138/2019, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido, para posterior expedição dos alvarás de levantamento, nos termos do despacho de ID 22311304.

Intime-se.

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003397-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA ALVES BARBOSA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja proferida decisão em relação ao pedido de concessão de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a informação do impetrante no sentido de que o impetrado apresentou resposta, razão pela qual requer a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir:**

Sob a alegação de ter protocolado o pedido de concessão de benefício, sem movimentação processual até o momento da impetração do mandado de segurança, a impetrante requereu a concessão da ordem, a fim de que fosse proferida decisão.

Posteriormente, antes de o pedido de liminar ser apreciado, a impetrante noticiou que houve resposta da autarquia.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tomou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007155-58.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERALÚCIA PEREIRA SALES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VERALÚCIA PEREIRA SALES**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício imediatamente.

Na decisão id 20204052, foi retificada a autoridade coatora, concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o pedido de aposentadoria foi deferido (id 21336928).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (id 22611490).

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 19/02/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS imediatamente.

Reputou-se razoável que o pedido fosse analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento parcial da liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento de benefício foi deferido.

Ante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria (protocolizado sob o nº 1745062548), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004757-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AURILENE RODRIGUES IBIAPINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **AURILENE RODRIGUES IBIAPINO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora dê andamento ao processo, inclusive com realização de nova perícia caso entenda necessário no prazo máximo de 30 dias, proferindo decisão no recurso administrativo no prazo máximo de 45 dias, levando em consideração já estar procrastinado há anos o aludido recurso ordinário administrativo.

Na decisão id 17208231, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o recurso administrativo foi improvido (id 19082269 e anexos).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (id 22615277).

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que requereu em 25/09/2017, junto ao INSS, o pedido de prorrogação do auxílio-doença previdenciário. O pedido foi indeferido, sendo interposto recurso na Junta de Recursos, sob nº 44233.348036/2017-60.

Alega, contudo, que o processo se encontra "(...) parado na Assessoria Técnica Médica do CRSS desde 23/08/2018 (último andamento do recurso)".

De fato, o extrato id 16798531 indica que houve a interposição de recurso administrativo, tendo a 13ª Junta de Recursos remetido o processo para a ASSESSORIA TÉCNICA MÉDICA – ATM, a fim de que houvesse pronunciamento técnico médico. A remessa dos autos ocorreu em 23/08/2018, sem andamento até o presente momento.

Como não houve a realização da diligência na ATM, não se afigurou possível a análise imediata do recurso. Reputou-se razoável, por outro lado, que o órgão cumprisse a providência determinada pela Junta de Recursos no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento parcial da liminar, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo foi julgado pela Junta de Recursos, sendo improvido.

Ante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo sob NB 31/618.831.630-1, em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006291-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JESUALDO DE FREITAS SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JESUALDO DE FREITAS SOUSA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Na decisão id 18949624, foi concedida a gratuidade da justiça. Ademais, o pedido de liminar foi deferido, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o pedido de aposentadoria foi indeferido (id 2558460 e anexos).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação.

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 03/01/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS.

Reputou-se razoável que o pedido fosse analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento de benefício não foi acolhido.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria (protocolizado sob o nº 395658096), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007246-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAGDA TAVARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MAGDA TAVARES DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria no prazo de dez dias.

Na decisão id 20204054, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o pedido de aposentadoria por analisado e indeferido (id 21456240).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 22631606).

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 23/01/2019, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *vrít*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputou-se razoável que o pedido fosse analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento parcial da liminar, a autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o pedido de aposentadoria foi analisado e indeferido.

Ante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria (protocolizado sob o nº 2077205341), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008202-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REINIVALDO MUNIZ BRUNO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS AGENCIA SAO CAETANO DO SUL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **REINIVALDO MUNIZ BRUNO**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja proferida decisão em relação ao pedido de concessão de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a informação do impetrante no sentido de que o impetrado apresentou resposta, razão pela qual requer a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Sob a alegação de ter protocolado o pedido de concessão de benefício, sem movimentação processual até o momento da impetração do mandado de segurança, o impetrante requereu a concessão da ordem, a fim de que fosse proferida decisão.

Posteriormente, antes de o pedido de liminar ser apreciado, o impetrante noticiou que houve resposta da autarquia.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tornou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0095253-61.2007.4.03.6301  
AUTOR: EDENYR MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP257000  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-49.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARCIA TEREZINHA GIRON LADEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente**, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO** HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, **no mesmo prazo**, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003742-71.2018.4.03.6183  
AUTOR: GEORGINA MARIA ROSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DJACI ROSA DOS SANTOS - SP179131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004534-25.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21639354.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010653-68.2011.4.03.6301  
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE MANOEL DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER PAULO CORLETT - SP272008  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21717528.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002253-55.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SILVIO TROVAO - SP125290  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21767829.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000821-98.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: HENRIQUE RAIMUNDO BOREL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA - SP286622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21766973.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008202-38.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALICE FEIJO MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado no despacho ID 21739693.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: P. H. D. O. R.  
REPRESENTANTE: MARIA GEANE CASSIMIRO RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL



## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, representado por **MARIA GEANE CASSIMIRO RAMOS**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimada a impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 14062658).

Sobreveio a emenda com id 14626033.

O pedido de liminar foi deferido, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora prestou informações (id 21179702), no sentido de que o pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência aguarda a realização de perícia médica e avaliação social devidamente agendadas.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 17/09/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício assistencial. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputou-se razoável que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1976129756, em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que foi agendada a perícia médica e a avaliação social.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o nº 1976129756), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003810-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLOVIS SERIPIERRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GAMES - SP75780

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CLOVIS SERIPIERRI**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria no prazo de 5 horas.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 16831969).

Sobreveio a emenda com id 16958683.

Na decisão id 18037514, foi retificada a autoridade coatora. Por fim, foi deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o pedido de aposentadoria por idade foi deferido (id 19627100).

O impetrante peticionou nos autos, requerendo a extinção da demanda ante a concessão da aposentadoria.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todos os atos processados, não se opondo ao pedido do impetrante de extinção do processo (id 22370006).

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 25/10/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 05 horas.

Reputou-se razoável que o pedido fosse analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento parcial da liminar, a autoridade impetrada informou que o pedido de aposentadoria foi deferido.

Ante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o nº 1551214809), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006253-84.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, referente a condenação do INSS, em honorários, nos autos dos embargos à execução, nº 0001640-74.2012.403.6183, conforme determinado na decisão ID 21551635.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003569-40.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA EUGENIO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21656735.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006175-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ANTONIO FERREIRA CONCEIÇÃO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria no prazo de dez dias.

Na decisão id 18946294, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça. Ademais, o pedido de liminar foi parcialmente deferido, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o pedido de concessão de aposentadoria foi indeferido (id 20548039).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 22695730).

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 26/10/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputou-se razoável que o pedido fosse analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento parcial da liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento de benefício não foi acolhido.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria (protocolizado sob o nº 1157523599), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor requer a concessão de aposentadoria integral a partir da DER de 23/09/2014. Subsidiariamente, requer “na data que vier a ser fixada em final decisão, observando a concessão do melhor benefício e caso necessária mudança da data da DER – Data de Entrada do Requerimento”.

Ocorre que, consoante se observa do teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em anexo, a Primeira Seção afetou três recursos especiais – Resp 1.727.063/SP, 1.727.069/SP e 1.727.064/SP, contendo as seguintes questões: “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”. Nota-se que a decisão de afetação transitou em julgado em 19/10/2018.

Assim, tendo em vista que se vislumbra, no caso em comento, a possibilidade de o pedido principal não ser acolhido até a DER, importando, por conseguinte, no exame do pedido subsidiário de reafirmação da DER, intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste se desiste do pedido subsidiário de reafirmação da DER.

Em caso positivo, dê-se vista ao INSS para que diga se concorda com a desistência. Caso a parte autora pretenda manter o pedido subsidiário de reafirmação da DER, tornem os autos conclusos para a suspensão da tramitação do processo, nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002339-17.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALVARO LOURENCO MESSIAS, CICERO DOS SANTOS SILVA, JOSE ALVES COSTA, OCTAVIO BRANCO DUTRA FILHO, SERGIO ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apuração de valores de juros devidos entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para que apurasse as diferenças devidas, tendo o referido setor apresentado parecer e cálculos nos documentos ID: 20981104. O exequente discordou da referida apuração (ID: 21719529), tendo o INSS manifestado concordância com os cálculos da contadoria (ID: 22000165).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Verifico que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao reconhecer o direito ao pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, não modificou os índices que foram utilizados nos cálculos anteriormente homologados. Logo, em tese, os cálculos do saldo remanescente devem ser realizados com a utilização dos mesmos critérios estabelecidos quando do primeiro pagamento.

O exequente sustenta ser incabível a aplicação da Lei nº 11.960/09 para o cálculo de juros de mora, eis que o período de apuração das referidas diferenças é anterior ao advento da referida lei.

Entendo que assiste razão ao exequente. Isso porque foi reconhecido o direito ao pagamento de juros de mora entre a data da conta, em 02/2005, e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, em 06/2006, ou seja, antes da edição da supracitada lei, de modo que não se mostra razoável aplicar instruções de uma norma que nem sequer estava vigente à época. Ademais, como já mencionado, não houve modificação dos índices a serem aplicados, sendo fato que, quando da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, a conta de liquidação acolhida aplicou 1% como índice de juros de mora a partir de 11/01/2003 (ID: 12915752, página 187).

Destarte, como a contadoria judicial informou, no parecer de ID: 20981104, que a única divergência dos cálculos do exequente de fls. 216-221 dos autos digitalizados (ID: 12915752, páginas 238-243) foi a aplicação da taxa de de juros de 1% e que, se este juízo entender correto tal parâmetro, a referida conta pode ser aceita, é o caso de acolher a conta da parte exequente.

Ressalto, por fim, ser incabível a apuração de diferenças em relação ao exequente Sérgio Alves, já que, à época em que o exequente apresentou diferenças devidas, não incluiu o referido exequente, tratando-se de questão preclusa. Ademais, como se trata de pedido formulado apenas neste momento, ou seja, mais de 10 anos após a expedição dos ofícios requisitórios e pagamento, trata-se de valores prescritos.

Diante do exposto, **ACOLHO**, como valores devidos a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, os valores apurados pelo exequente às fls. 216-221 dos autos digitalizados (ID: 12915752, páginas 238-243), seja, R\$ 7.317,77 para o exequente Álvaro Lourenço Messias e R\$ 8.010,37 para o exequente José Alves Da Costa, totalizando R\$ 13.328,14 em 04/2007.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007137-45.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDO VICENTE FERREIRA

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte exequente, diante da decisão de ID: 20760307, que entendeu que o o montante de 30%, referente a honorários contratuais, somente será devido na proporção da cota dos sucessores habilitados.

Sustenta que, independentemente dos herdeiros habilitados, a patrona do autor falecido possui direito legal à reserva do montante de 30% relativo aos seus honorários advocatícios.

Intimado, o INSS ficou-se inerte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que assiste razão à patrona da parte exequente. Isso porque a referida patrona havia firmado contrato de prestação de serviços com o exequente falecido, no qual este assumia o compromisso de efetuar o pagamento de 30% do proveito econômico que advir desta demanda. Logo, o desinteresse de eventual sucessor em habilitar-se na presente demanda não obsta o adimplemento dos referidos valores.

De fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da possibilidade da execução dos referidos honorários sucumbenciais, independentemente da sucessão processual:

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ÓBITO DA CONSTITUINTE. OFÍCIO REQUISITÓRIO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CJF Nº 405, DE 9/6/2016. 1. A controvérsia devolvida no apelo extremo circunscreve-se à pretensão das recorrentes de receberem o pagamento dos honorários contratuais decorrentes do sucesso na ação, mediante requisição autônoma e independentemente de habilitação de eventuais sucessores da constituinte falecida. 2. O Tribunal a quo negou o pleito por entender que "o pagamento dos honorários está condicionado à expedição de ofício requisitório de pagamento em nome do autor ou, acaso comprovado seu falecimento, em nome de seus sucessores legais, depois de devidamente regularizada a representação processual, com habilitação nos autos. Não é possível, como pretende a advogada da parte autora, expedição autônoma dos honorários contratuais, os quais, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF, art. 21, § 2º, 'devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório de pequeno valor'" (fls. 403-404, e-STJ). 3. A jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, admite requisição autônoma para honorários de sucumbência. 4. A orientação do STF objeto da Súmula Vinculante 47 é no mesmo sentido. 5. Em relação aos honorários contratuais, como não decorrem da condenação, prevalece a posição de que não podem ser objeto de RPV apartada, assegurando-se ao advogado apenas a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório. 6. A Resolução 168/2011 do CJF, entretanto, foi alterada pela Resolução CJF nº 405/2016, em especial quanto à possibilidade de fracionamento dos honorários contratuais e expedição de requisição autônoma para pagamento, não sendo estes considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor (art. 9º, XIV, c/c art. 18 e seguintes). 7. Não obsta a aplicação do normativo superveniente o fato de que a decisão recorrida foi proferida sob a égide da Resolução 168. Tanto o CPC/1973 como o atual CPC/2015 preveem seja levado em consideração no julgamento da causa o direito posterior à peça da parte. 8. Também não constitui impedimento ao direito perseguido o óbito da representada pelas recorrentes. Constituinte os honorários contratuais direito autônomo, e sendo eles exigíveis, não há subordinar seu pagamento aos procedimentos e trâmites próprios da sucessão processual, por ausência de acessoriedade ou dependência. 9. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1686591 2017.01.78702-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2017 ..DTPB:.)*

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para reconhecer que a referida patrona, quando do pagamento de eventuais valores acolhidos, fará jus a 30% do valor total, independentemente de habilitação dos sucessores.

**Destaco, desde já que para que seja possível realizar o pagamento nestes termos, os requisitórios deverão ser expedidos à ordem deste juízo para posterior expedição de alvará, por se trata de procedimento não usual.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007282-86.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSELI SOUZA LEITE  
SUCEDIDO: MARIA JUSTINA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22421786), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005787-12.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DUCEU ANDRADE NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008656-18.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO VICENTE PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14913823).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 15836083). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 21442642), tendo as partes discordado da referida apuração.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação alguma da Suprema Corte nesse sentido nos autos do RE 870.947-SE em relação às demais demandas em tramitação, não se afastando a validade do título executivo formado nos autos ou do manual de cálculos vigente.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Já o exequente sustenta que juros devem ser acumulados na base de 1% ao mês, a contar da citação, com base do Título Executivo.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Destaco, ainda, a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo mantêm-se a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Quanto aos juros de mora, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidem, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Saliento que não se mostra correto determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 21442642), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 53.724,33 (cinquenta e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), atualizados até 11/2017, conforme cálculos ID: 21442642.

Ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.895,55**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 53.724,33) e a conta da autarquia (R\$ 34.768,80), ou seja, R\$ 18.955,53.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011112-65.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA HELENA DAMANTE QUINTAREIS RIZZUTTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS - SP303162, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 18243750 e 18249801: mantenha a decisão agravada, de ID: 16721808, pelos seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até a juntada da decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5014686-23.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

#### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012132-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES KAWATAKE  
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/552.964.741-0) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos apresentados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de nºs 0032447-19.2009.403.6301, 0046987-38.2010.403.6301, 0009399-55.2013.403.6183 e 0004198-43.2018.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008230-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO DE SANTANA PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGO MARTINS - SP383545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

Ante o teor dos documentos apresentados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0024809-80.2019.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssivel a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0730045-17.1991.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE STEGANI NETO, JOSE SUARES DA SILVA, JOSE VITORINO, JULIO MENG JUNIOR, LUIZ MARTINS, MAGDALENA CHEDIAC, MANOELA VALERIO, MANUEL TAVARES FILHO, MARIA FUENTES, WILSON ROBERTO DE BRITTO, GLAUCIA SUELY DE BRITTO  
SUCEDIDO: JOSE XISTO DE BRITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, verifico que as peças referentes aos embargos à execução 2001.6183.002783-4 foram digitalizadas em duplicidade para estes autos.

Sendo assim, proceda a Secretaria a exclusão dos documentos de ID 20214569.

No mais, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente as determinações contidas no despacho de ID 19659706, apresentando documento em que conste a data de nascimento dos exequentes (RG, CNH, etc.), para fins de expedição dos ofícios requisitórios.

ID 20896292: Ante a informação do falecimento dos exequentes LUIZ MARTINS e MANOELA VALÉRIO, suspendo o curso da ação somente em relação aos mesmos, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Manifeste-se o patrono dos exequentes falecidos acima mencionados quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação no prazo acima assinalado.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008417-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONE NASCIMENTO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante a documentação de ID Num. 20661756 e Num. 20661758, deverá a parte autora, até a réplica, juntar as cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração e constantes do processo administrativo.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010032-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIASSIS COELHO DAMATA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006934-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062



**DESPACHO**

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE EXEQUENTE de documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento do processo referência nº 0001849-09.2013.4.03.6183, necessário ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009001-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO TAMBORINO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DE MENEZES - SP236200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Verifico que, entre as peças digitalizadas pela PARTE EXEQUENTE, algumas não contém rubrica nem a numeração de suas páginas pela Secretária, consoante constam dos autos físicos do processo referência nº 0008550-54.2012.403.6301. Outrossim, observo que o v. Acórdão digitalizado (19459755 - Pág. 38/43) se trata de documento eletrônico obtido junto ao site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deste modo, observa-se que não há correspondência entre as peças virtualizadas e os autos físicos, bem como, ausentes documentos necessários ao andamento do presente feito (eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos se existentes, e certidão de trânsito em julgado), conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal(is) peça(s) essencial(is), INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007059-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIAZARANASTACIO DAS MERCES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que diversos documentos digitalizados pela PARTE EXEQUENTE estão ilegíveis, quais sejam, sentença, acórdãos, decisões proferidas em tribunais, proposta de acordo, eventual concordância do exequente com proposta de acordo e certidão de trânsito em julgado, do processo de referência nº 0002597-70.2015.403.6183, necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal(is) peça(s) essencial(is), INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006114-69.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZA FERNANDES RAYMUNDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDES RAIMUNDO - SP157547, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que os pretensos sucessores da exequente falecida TEREZA FERNANDES RAYMUNDO não cumpriram integralmente a determinação contida no despacho de ID 18738073, juntando em ID 18935782, 21434428 e 21593225 apenas as declarações de hipossuficiência em cumprimento ao determinado no quinto parágrafo do mesmo.

Sendo assim, intime-se novamente os pretensos sucessores para que cumpram as demais determinações contidas no despacho de ID 18738073.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007658-09.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YASUHIRO MUKAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DA SILVA - SP336362  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20718920: Verifico que a petição de ID acima mencionado tão somente informa a ciência da parte exequente, não havendo nenhuma manifestação da mesma no sentido de concordar ou discordar com os cálculos ofertados pelo INSS em ID 18379358.

Sendo assim, informe a parte exequente se concorda ou discorda com os cálculos apresentados em ID acima.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007747-66.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSAFAR PEREIRA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19367307: Primeiramente, no que tange ao requerimento do patrono de destaque da verba contratual, oportunamente será apreciado.

No mais, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de ID 19367307, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009150-70.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RITA FRANCISCA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a juntada de documentos pela parte exequente, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADI/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013182-55.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIMIR MARIANO COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 21281194: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para os pretensos sucessores providenciarem a devida regularização da habilitação.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013367-60.1994.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO SIBINELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela PARTE EXEQUENTE em ID 17939318, fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 8.601,17 ( oito mil e seiscentos e um reais e dezessete centavos), para a data de competência 04/2018, sendo R\$ 8.597,03 ( oito mil e quinhentos e noventa e sete reais e três centavos ) referentes ao valor principal e R\$ 4,14 ( quatro reais e quatorze centavos ) referentes à verba sucumbencial, ante a expressa concordância do INSS com os mesmos em ID 20114304.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista ter sido expedido Ofício Precatório em relação ao valor principal, necessariamente, os valores do saldo remanescente deverão ser feitos mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

No que tange à verba sucumbencial remanescente, tendo em vista o valor irrisório apurado (R\$ 4,14), informe o patrono se pretende que continue a execução em relação aos mesmos.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030691-29.1995.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PEDRO ALVES, NELSON GASPAR, NEYDE MOEDANO, ANNA APPARECIDA STRAZZA, WANDA CARNEIRO BETIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a discordância das partes (ID 20384624 e 20667237), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de ID 18134842.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018326-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE VANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20267851: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004245-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER DA SILVA SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BASSI - SP204334, DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18559429: O r. julgado de ID 5304197 - Pág. 303 expressamente condenou o INSS em revisar o benefício da parte exequente, determinando explicitamente que o termo inicial da revisão deve ser fixado na data da citação.

Sendo assim, não há que se falar em mudança de termo inicial de revisão, eis que não é objeto dos autos.

Destarte, ante o acima exposto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID 18560188, adequando-os aos termos do julgado.

Caso permaneça a irrisignação da parte exequente quanto à apuração da RMI da mesma, serão os autos encaminhados à Contadoria Judicial, para apuração do devido cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017475-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERT JOSE DE AGUIAR COQUEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DE AGUIAR COQUEIRO - MA19238  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20524360: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012539-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GINO LEPERA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00315682220034036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005044-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA SONIA MARTINS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO CARNEIRO LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006416-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTINA CAMARGO KACHAN  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006062-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMEN LUCIA DA SILVA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE - SP188422  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010919-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSEMARY RIBEIRO FERRAZ DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante a apresentação de cálculos ao ID 21118180 e seguintes, intime-se, novamente, a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários de sucumbência, tendo em vista a fixação em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença em 22.06.2017.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005001-17.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WELSON ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação de ID 21276479, notifique-se novamente a AADJ/SP para que comprove documentalmente nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cump. Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005774-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO DUTRA PIMENTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA LUSTOZA - SP355740  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num 21191092: Indefiro a realização de nova perícia com médico gastroenterologista, uma vez que o perito nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro de saúde do autor, com base em exame clínico e apreciando os documentos acostados aos autos.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao Hospital das Clínicas, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOILDA LIMA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 18143601: Indefiro a realização de nova perícia com especialista em medicina do trabalho, uma vez que o perito nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado o quadro clínico da parte autora, com base em exame clínico e apreciando os documentos acostados aos autos.

No mais, venhamos autos para sentença.

Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002156-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SIQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante a apresentação de cálculos ao ID 21395740, intime-se, novamente, a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos (i) honorários de sucumbência, tendo em vista o julgado de ID 4750476 - Pág. 1/6, (ii) juros de mora, tendo em vista a data da citação em 28.05.2013, (iii) termo inicial de sua conta, (iv) devendo ainda discriminar nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Ressalto que eventuais questões referentes a eventuais pagamentos administrativos efetuados serão analisadas oportunamente.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001437-64.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER ODRIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20517095: Ante a discordância do INSS de ID acima mencionado, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de ID 18402763.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.



São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004255-71.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO GOMES CANARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS em ID 20750134, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassem o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassem este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARVALHO DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 21105127: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

No mais, tendo em vista a não aceitação da proposta de acordo pela parte autora e ante a fase processual em que o feito se encontra, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011426-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEDA LEONE CUBARENCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

#### DESPACHO

Defiro à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 21561693, devendo para isso:

- juntar cópia integral (inicial, sentença e eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) dos processos n.ºs 0074105-62.2005.403.6301 e 0029961-46.2018.403.6301 (ID 21080975), para verificação de eventual prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010545-73.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela PARTE EXEQUENTE em ID 12869951 - Pág. 46, fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 31.864,70 ( trinta e um mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos ), para a data de competência 04/2018, sendo R\$ 29.529,85 ( vinte e nove mil e quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos ) referentes ao valor principal e R\$ 2.334,85 ( dois mil e trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos ) referentes à verba sucumbencial, ante a expressa concordância do INSS com os mesmos em ID 20366063.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista ter sido expedidos Ofícios Precatórios em relação ao valor principal e sucumbência originários, necessariamente, os valores do saldo remanescente deverão ser feitos mediante expedição de Ofícios Precatórios Complementares.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Tendo em vista que já conta em ID 12869951 - Pág. 19 informação referente ao número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017 do CJF, desnecessária nova contagem.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012854-96.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER MARTINEZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15019091, item 5: Tendo em vista o requerido pela parte exequente em ID acima mencionado, suspendo o curso dos presentes autos pelo prazo de 03 (três) meses.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007205-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMILSON CAMILO ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 18964997, fixando o valor total da execução em R\$ 202.006,02 ( duzentos e dois mil e seis reais e dois centavos ), sendo R\$ 187.589,01 ( cento e oitenta e sete mil e quinhentos e oitenta e nove reais e um centavo ) referentes ao valor principal e R\$ 14.417,01 ( quatorze mil e quatrocentos e dezessete reais e um centavo ) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 21057859.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000914-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO DOMINGOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002791-36.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO SENA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012251-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 18474903, fixando o valor total da execução em R\$ 174.116,30 (cento e setenta e quatro mil e cento e dezesseis reais e trinta centavos), sendo R\$ 158.687,20 (cento e cinquenta e oito mil e seiscentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) referentes ao valor principal e R\$ 15.429,10 (quinze mil e quatrocentos e vinte e nove reais e dez centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 19748598.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

No mais, verifico que não consta deste cumprimento de sentença a cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado do E. TRF-3 referente ao Acórdão proferido pelo mesmo em ID 9769494 em fase de conhecimento.

Sendo assim, tendo em vista ser o trânsito em julgado requisito obrigatório para expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF, intime-se a parte exequente para, no prazo acima assinalado, proceder a juntada da peça digitalizada da certidão de trânsito em julgado dos autos referência 00055068520154036183.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003215-54.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ILMA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007870-93.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALDEMAR DOS SANTOS

**DESPACHO**

Não obstante a juntada da petição de ID 19794659 e 19794661, verifico que não houve o cumprimento integral do despacho de ID 19678373, uma vez que não houve a digitalização pela PARTE EXEQUENTE de documentos do processo referência nº 0007870-93.2016.403.6183, quais sejam, cópia integral do acórdão parcialmente digitalizado em ID 19794661 - Pág. 2/5, eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos se existentes, e certidão de trânsito em julgado, necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal(is) peça(s) essencial(is), INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009246-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANETE ARAUJO OLIVEIRA MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a irrisignação da parte autora e o pedido de retorno dos autos ao perito especialista em ortopedia (ID Num. 21815999), defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora apresente quesitos suplementares, caso entenda necessários, e que pretende sejam respondidos em complementação ao laudo pericial ortopédico.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005689-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SORAYA HADAYA GHAZZAOUI, S. H. G., S. H. G.  
REPRESENTANTE: SORAYA HADAYA GHAZZAOUI  
SUCEDIDO: ALI AHMAD GHAZZAOUI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969,  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969,  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial indireta, providencie a Secretaria a solicitação de nova data ao perito clínico geral e, após, voltemos autos conclusos para designação da referida perícia.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012516-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILU PINHEIRO DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00608970620084036301, 00100482520114036301, 00833317620144036301 e 00497191620154036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012548-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA CAMPOS DE PAIVA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2017.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5008635-42.2017.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020808-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIDE APARECIDA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 21293831: Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, uma vez que os peritos nomeados são profissionais da confiança deste juízo, tendo avaliado devidamente o quadro da parte autora, com base em exame clínico e apreciando os documentos acostados aos autos.

Indefiro, ainda, o pedido de realização de audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva do perito, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.

No mais, ante a irresignação da parte autora, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora apresente quesitos suplementares, caso entenda necessários, e que pretende sejam respondidos em complementação ao(s) laudo(s) pericial(is), devendo indicar expressamente a qual(is) laudo(s) se referem.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006809-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUDITE MORAIS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012513-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCEBIADES MEDEIROS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CADENGUE DE ALVARENGA - SP387919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de ID 21942271, fls. 46/48 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009481-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO SEVERINO SARRAIPA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que as partes já se manifestaram acerca do(s) laudo(s) pericial(is), bem como não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005910-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNA RIBEIRO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DIOGO DE FARIA - SP239300  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005506-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGUILSON DAMIAO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007008-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO TASSI PADETI  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.



São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001277-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO TAVARES ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 18829289, fixando o valor total da execução em R\$ 21.500,25 ( vinte e um mil e quinhentos reais e vinte e cinco centavos ), sendo R\$ 20.977,70 ( vinte mil e novecentos e setenta e sete reais e setenta centavos ) referentes ao valor principal e R\$ 522,55 ( quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos ) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 21291028.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No que concerne à expedição da verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados, indefiro o pedido de ID 21291028, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010823-69.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIRES DIAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a decisão final proferida nos autos de agravo de instrumento 5010484-37.2018.4.03.0000, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo réu em ID 16303798 - Pág. 24, foram encaminhados os autos ao I. Procurador do INSS para apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos estritos parâmetros do acordo formulado, conforme determinação constante no despacho de ID 18400394.

Sendo assim, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS em ID 20122339, no valor total de R\$ 145.126,58 (cento e quarenta e cinco mil e cento e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 137.555,44 (cento e trinta e sete mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.571,14 (sete mil e quinhentos e setenta e um reais e quatorze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais para a data de competência 07/2019, dos quais a parte exequente expressamente manifestou concordância em ID 21314725, prossiga esta execução seu curso normal.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intíme-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intíme-se e Cumpra-se.

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-84.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEREIRA LEITE FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN Y VERNEQUE PAES - SP201240, WANESSA VERNEQUE PAES - SP210113, MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL - SP78743, RENATA LÍCIA DE OLIVEIRA - SP188173  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009327-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEBASTIAO ACACIO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **SEBASTIÃO ACÁCIO PEREIRA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 503493739. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 12.04.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 19925817, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 21032451 e documentos.

**É o relato. Decido.**

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 21032452, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 503493739, que foi recebido pela Autarquia em 12.04.2019. Todavia, consta como último andamento "Transferência para análise na Fila Nacional", ocorrido em 14.08.2019. Observa-se, portanto, que decorridos quatro meses, ainda não houve solução no requerimento administrativo.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram cerca de quatro meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da iminente alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda à análise do pedido de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº **503493739**, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**São Paulo, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009874-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIO CARVALHO CORREIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DE MENDONCA - SP417942, REJANNE MIZRAHI DENTES - SP385832  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**MARIO CARVALHO CORREIA** propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo, pertinente ao processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/187.034.259-0, conforme especificado na emenda da inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 19919983 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 20328226 acompanhada de ID's com documento, porém não cumpriu integralmente a determinação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

Ante os documentos apresentados pelo impetrante, afasto a ocorrência de eventuais causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0006694-16.2016.403.6301.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em julho de 2019, mediante decisão de ID 19919983, proferida em agosto de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. A mesma peticionou, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, eis que não especificou corretamente a autoridade coatora, mantendo genericamente "Gerente Regional do INSS" (existem vários) e o próprio INSS (pessoa jurídica), como também, não trouxe a prova do alegado ato coator, até porque, o documento de pg. 01 – ID 20328234 indica que o recurso interposto em 19.03.2019, pertinente ao requerimento indeferido – NB 42/187.034.259-0, encontra-se com o status – 'concluído'. No mais, eventual pretensão de reconhecimento de período laborado em atividade especial não é apropriada a esta via procedimental, haja vista que demanda dilação probatória.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006548-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO MATIAS DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos da parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

**Expediente N° 15549**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006794-40.1993.403.6183** (93.0006794-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) - CELSO PIRES X LEONINA DE MORAES PIRES X FRANCESCO SALVATORE LEONARDO ARTESE X OSWALDO SIQUEIRA FREIRE X GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE X SALVADOR GALLOTTA X NILO GALLOTTA X ELIANA GALLOTTA ALQUETE X WAGNER GALLOTTA X ELIANA GALLOTTA ALQUETE X SEVERINO CIRCELLI X SILVINO CORDOLINO DE LIMA (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP342165 - CATARINA APARECIDA DA CRUZ CIRILO E SP099207 - IVSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONINA DE MORAES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257186 - VERALUCIA FERREIRA)

Verifico que até o momento não houve o cumprimento, por parte do exequente NILO GALLOTTA, da determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 801. Sendo assim, intime-se PESSOALMENTE o mesmo, no endereço constante em fl. 764 para que cumpra a determinação acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.  
Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004572-11.2007.403.6183** (2007.61.83.004572-3) - IVO DE SOUZA (SP084904 - ELIZABETH SOUZA BOMFIM MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 296, intime-se PESSOALMENTE SILVANAZARÉ DA ROCHA, pretensa sucessora do exequente falecido Ivo de Souza para, no prazo final de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação contida no quarto parágrafo do despacho de fl. 294. No silêncio, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, conforme anteriormente determinado no despacho acima mencionado.

## 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012131-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA VALADAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DELFINO - SP223951  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 18041689 e 19566028), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 67.555,10 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais, e dez centavos), atualizada para maio de 2019.

Anote-se no ofício a renúncia do(a) autor(a) ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos – ID 18041689.

2. ID 18041689: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e para pagamento dos honorários de sucumbência do patrono do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003644-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DALVA ALVES DE SOUZA, MARIA APARECIDA ALVES BRANDAO, NILDA ALVES DE SOUZA, CAROLINA ALVES DE SOUZA, IVONE ALVES NARCIZO, JOANA DARC ALVES VIEIRA, SANDRA REGINA ALVES VIEIRA DE OLIVEIRA, ALESSIO ALVES VIEIRA, CELSO ALVES VIEIRA  
SUCEDIDO: JOSE ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID 17439975: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS empетиção protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

3. Sem prejuízo, em igual prazo, apresente a parte autora a certidão de óbito de Manoel, indicado no ID 16104900, p. 8, como filho de Expedita Galdina de Jesus Vieira, mãe do sucedido José Alves de Souza.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009929-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FRANCISCO ZACARI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009931-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011344-48.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Diante da concordância do INSS no pedido de desbloqueio dos ofícios expedidos (ID 15888999), oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o DESBLOQUEIO do pagamento dos ofícios protocolos 20180119999 e 20180120000 – ID 12796426, p. 24/25.

2. Reconsidero os itens 2 e 3 do despacho ID 12796426, p. 32.

3. Venhamos autos conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082316-87.2005.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANILDA MARIA DE SANTANA, CAROLINA IRENE DE SANTANA ANSELMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Verifico que houve equívoco nos ofícios requisitórios de ID 21491717, que foram expedidos com conversão à ordem do Juízo quando na verdade deveriam ter sido apenas bloqueados.

No entanto, diante da ausência de manifestação do INSS quanto aos referidos ofícios expedidos e, conseqüentemente a concordância com os mesmos, expeça-se Alvará de levantamento em favor da empresa R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 22.032.823/0001-31), representada pelo advogado ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, OAB/SP 089472, no valor de R\$ 9.199,47 (nove mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizado para abril de 2015.

Observe que o alvará será expedido após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do(s) advogado(s) para comparecer(em) à Secretaria deste Juízo para retirá-lo, assim que estiver pronto.

Tendo em vista que os ofícios precatórios serão pagos na competência de 2020, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de solicitar a conversão da ordem de pagamento para os respectivos beneficiários dos precatórios protocolos 20190164582 e 20190164584.

2. Retirado o alvará, considerando que o INSS não inovou na conta apresentada por meio do ID 21090369, mas tão somente a atualizou para a competência de julho de 2019, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados, se o caso, os cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado e observando, quanto a correção monetária e aos juros, o acordo homologado pelo E. TRF 3ª Região;

- b. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- c. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009752-66.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDEMIR SAMUEL BARBARA  
CURADOR: ANTONIO BARBARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 18669872: Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 12984378, p. 26/28, expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, no valor total de R\$ 52.734,77 (cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais, e setenta e sete centavos), atualizado para fevereiro de 2018 – ID 12984378 – pág. 10.
2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008128-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO FONSECA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo (ID 17389243), expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e para pagamento dos honorários de sucumbência do patrono do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor total de R\$ 24.418,84 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais, e oitenta e quatro centavos), atualizado para novembro de 2018 – ID 12843644.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011876-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANOEL GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO CHAVES VIEIRA - SP365970, TIAGO ALESSANDRO SALGADO - SP427313  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 21791996 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 – Centro – São Paulo – SP – CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, excluindo-se o Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo e mantendo-se a UNIÃO FEDERAL no referido polo.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego ao impetrante.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007824-41.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDEMIR ALONSO CASSERE  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como de período rural, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 20/11/2003 a 04/05/2005 (Rhodiá Poliamida e Especialidade Ltda.), bem como não reconheceu o período rural de 20/12/1976 a 12/02/1990, sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.983.301-1, requerido em 16/10/2013.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 12340079, fl. 129).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 12340079, fls. 132/151, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 12340079, fls. 154/155).

Realizada audiência (Id 12340079, fls. 233/238)

Alegações finais do autor (Id 12340079, fls. 244/252).

Digitalização dos autos (Id 12340079, fls. 254).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### ***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.



De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**-Do direito ao benefício-**

A parte autora pretende que seja reconhecido como especial os períodos de **20/11/2003 a 04/05/2005** (Rhodia Poliamida e Especialidade Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que o referido período não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum.

Imperioso salientar que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária passou a exigir a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse aspecto, observo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 12340079, fls. 84/85) não se presta como provas nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

**-Do Período Rural-**

A parte autora requer o reconhecimento de tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de **20/12/1976 a 12/12/1990**.

Determina o artigo 55, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91:

**§ 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.**

**§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.**

Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurícolas, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que tome as alegações do segurado verossímeis.

E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

**"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".**

Nesse mesmo sentido:

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide "in casu" a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.**

*Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

*Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518*

*Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI*

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido Diploma Legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.

Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso.

Verifico que cabe descaracterizar a força probante da declaração de exercício de atividade rural durante o período de 20/12/1967 a 12/02/1990, apresentada às fls. 48/49 do Id 12340079, porquanto, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91.

De igual modo, as declarações de fls. 50/51 não possuem valor probatório nestes autos, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório, e, ainda, mais de vinte anos após os fatos que se quer comprovar.

Já a documentação de fls. 52/75 não é início de prova material apta, visto que se refere apenas ao Sr. Antônio Alonso Cassere, genitor do autor.

Por outro lado, o documento de fls. 76/83 apenas atesta a matrícula escolar do autor em estabelecimento escolar situado em zona rural, não fazendo, contudo, qualquer referência ao exercício de labor rural no período cujo reconhecimento se almeja.

Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente a todo período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pomerosizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade e do período rural formulado na inicial.

**-Dispositivo-**

Civil. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012831-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GETULIO BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada apresente cópia do processo administrativo NB 176.822.857-1, tendo em vista o requerimento administrativo protocolado em 12 de abril de 2019, sob o nº 866529602 – Id n. 22179560 – pág. 2/3.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005295-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARILDA BENTO DE PAULA ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, formulado em 23/11/2018, sob o protocolo nº 1641956298.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17814517).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 18367850).

Regularmente notificada (Id 18497242), a autoridade coatora prestou informações (Id 18710422).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício haverá o pagamento do mesmo desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005094-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WELLINGTON FRATESCHI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 18 de dezembro de 2018, sob o nº 133485461 – Id n. 17039053.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Recebo a petição Id. 17397945 como emenda à inicial.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010230-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADEMILSON ANTONIO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 03/06/2019, sob o protocolo nº 1539687121.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 20227853).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 20610476).

Regularmente notificada (Id 20411349), a autoridade coatora não prestou informações.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício haverá o pagamento do mesmo desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011262-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JACIRA ISAURA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, formulado em 25/04/2019, sob o protocolo nº 928110260.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 21043998).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 21878557).

Regularmente notificada (Id 21944414), a autoridade coatora prestou informações (Id 22169463).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício haverá o pagamento do mesmo desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010693-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: B. D. C. V.  
REPRESENTANTE: TATIANE MILIONE DO CARMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, formulado em 12/03/2019, sob o protocolo nº 264213402.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 20681911).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 21268039).

Regularmente notificada (Id 20979593), a autoridade coatora não prestou informações.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício haverá o pagamento do mesmo desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009991-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERIVAL APARECIDO NASCIMENTO DE JESUS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 26/03/2019, sob o protocolo nº 1774223152.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 20213324).

Regularmente notificada (Id 20420494), a autoridade coatora prestou informações (Id 20862809).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício haverá o pagamento do mesmo desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010855-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVIA REGINA BIRAL CAMARNEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo C)*

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 23/02/2019, sob o protocolo nº 1499157304 (Id 20585358).

Inicial acompanhada de documentos.

Foi retificado, de ofício, o polo passivo da demanda e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 21199079).

A parte impetrante requereu a extinção do feito, vez que a autoridade coatora analisou o seu requerimento administrativo, com a concessão do benefício (Id 21224782).

Ministério Público Federal apresentou parecer (Id. 22031072).

**É o relatório.**



**Decido.**

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolo nº 1499157304, formulado em 23/02/2019 (Id. 20585358).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o referido pedido administrativo foi analisado e concluído, com o deferimento do pedido da parte impetrante, conforme se depreende da carta de concessão anexada ao Id 21224783.

Em razão disso, verifica-se, neste caso, a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010557-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDREA PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo C)*

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 02/06/2019, sob o protocolo nº 1182810460 (Id 20335049).

Inicial acompanhada de documentos.

Foi retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 20380812).

A impetrante requereu a desistência do feito no Id 20478818, vez que a autoridade impetrada realizou a análise e conclusão do requerimento administrativo, com a concessão do benefício.

**É o relatório do necessário.**

**Passo a Decidir.**

Diante do pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013454-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAUL ANDREIA ALVES FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SENSIA TE - SP409631  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à impetrante que:  
a) emende o(a) impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009;  
b) junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade como disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50;  
c) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio;  
d) tendo em vista a certidão ID 22656309 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.  
Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003925-21.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FATIMA CRISTINA TEIXEIRA, BRUNO TEIXEIRA, TALITA TEIXEIRA, RAFAEL TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.  
1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.  
1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "1", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.  
2. Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 16543459, p. 21).  
2.1 Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.  
3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 16543459, p. 2/3), no prazo de 30 (trinta) dias.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Int.  
São Paulo, 1º de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002966-21.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CAETANO DE LIMA, DAVID DE OLIVEIRA SANTOS, ALDEMAR PAULINO DE LEMOS, HELIO STIVAL, ADILSON BENEDITO BEBIANO  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17252280: Manifeste-se o INSS quanto à conta apresentada pela parte exequente, referente à atualização do saldo apresentado pela Contadoria Judicial dos juros em continuação (ID 12992476, p. 10/14), no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.  
São Paulo, 1º de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011331-30.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES, ABILIO MARTINIANO DA SILVA, ALCIDES TEIXEIRA FILHO, MAURO JORGE DOS SANTOS, OSWALDO MOTA VASCONCELOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0015310-70.2013.403.0000, o qual determinou o pagamento dos honorários sucumbenciais ao ex-patrono ANIS SLEIMAN (ID 17460020), a notícia do estorno do saldo do depósito ID 12989651, p. 14, por determinação da Lei n. 13.463/2017, bem como da possibilidade de expedição de nova requisição para pagamento dos valores estornados, conforme autoriza a mesma lei, no seu art. 3º, DEFIRO a expedição de requisição de pequeno valor – RPV, nos moldes do ofício ID 12989651, p. 12.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012519-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM MENDES MATIAS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 21961073 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004763-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELI COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 2275223.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020753-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILKY ANDRADE OKAGAWA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: O laudo pericial constante do Id n. 19409587 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateuve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial. Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção de nova prova pericial médica na especialidade requerida.

Defiro, contudo, diante da impugnação ao Laudo Pericial, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente, se o caso, quesitos complementares.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010702-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LINDOLPHO CEZAR RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017643-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17553026: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das principais peças dos autos 0288880-35.2004.403.6301, inclusive da memória de cálculo e dos valores pagos ao exequente naquela demanda.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013098-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Comefeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012115-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA - SP425691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008664-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009160-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ALBERTO WILLUDWIG  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008655-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO JOANON OTERO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009407-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO BERTOLINI  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

**TATIANARUAS NOGUEIRA**  
Juíza Federal Titular  
**ADRIANA COLLUCCI ZANINI**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8864

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0001812-55.2008.403.6183 (2008.61.83.001812-8) - NANCY RUMY KITAMIKADO TATSUTA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006576-84.2008.403.6183** (2008.61.83.006576-3) - IRIA DE CASTRO PEREIRA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009862-70.2008.403.6183** (2008.61.83.009862-8) - RAIMUNDO TAVORA (SP271190 - APARECIDA BEZERRA TAVORA E SP149084 - RIDES DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013044-64.2008.403.6183** (2008.61.83.013044-5) - MARCIANO DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006943-74.2009.403.6183** (2009.61.83.006943-8) - ANTONIO SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008443-78.2009.403.6183** (2009.61.83.008443-9) - JOSE EDUARDO MEDRADO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008867-23.2009.403.6183** (2009.61.83.008867-6) - CARLOS ALBERTO CUSTODIO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010553-50.2009.403.6183** (2009.61.83.010553-4) - JOAO FERNANDO QUERIDO SALVADO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011373-69.2009.403.6183** (2009.61.83.011373-7) - EDISON CHIARAMELLI (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011408-29.2009.403.6183** (2009.61.83.011408-0) - ISAIAS DA CONCEICAO DIAS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013301-55.2009.403.6183** (2009.61.83.013301-3) - NATALINO BELO DA GUARDA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013396-85.2009.403.6183** (2009.61.83.013396-7) - ELZA PRADO MARTINS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013908-68.2009.403.6183** (2009.61.83.013908-8) - GILBERTO FONSECA NOVAES (SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015796-72.2009.403.6183** (2009.61.83.015796-0) - GENY RODRIGUES DE MACEDO (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005590-62.2010.403.6183** - MIRIAM FERREIRA PIRANI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008077-05.2010.403.6183** - MARIO ANTONIO GIUNTINI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009135-43.2010.403.6183** - JOSE LEONARDO DOS SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TO TRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009841-26.2010.403.6183** - WILSON PO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011880-93.2010.403.6183** - NELSON NAIM LIBBOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005237-85.2011.403.6183** - FRANCISCA SEBASTIANA DO PRADO MOTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005565-15.2011.403.6183** - SIDNEY BRAZ STURARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006007-78.2011.403.6183** - NILTON DANTAS DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009066-74.2011.403.6183** - DURVAL MANTOVANE(SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS E SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009326-54.2011.403.6183** - JOSE DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011062-10.2011.403.6183** - ELISABETE BARBOZA FRASSINI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011699-58.2011.403.6183** - JURANDIR DA CONCEICAO DE SA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002703-37.2012.403.6183** - DOROTY APARECIDA FERNANDES SERRAMONZANI(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004557-66.2012.403.6183** - VERA LUCIA MELICIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007535-16.2012.403.6183** - JOSE OLIVEIRA LANA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**Expediente N° 8865**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001343-09.2008.403.6183** (2008.61.83.001343-0) - PEDRO TOFANELI NETO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002305-32.2008.403.6183** (2008.61.83.002305-7) - LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004976-28.2008.403.6183** (2008.61.83.004976-9) - MARIA DA PENHA CATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005236-08.2008.403.6183** (2008.61.83.005236-7) - ALBINO MARIANO PINHEIRO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005916-90.2008.403.6183** (2008.61.83.005916-7) - WALDIR JOSE LUCIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007818-78.2008.403.6183** (2008.61.83.007818-6) - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008219-77.2008.403.6183** (2008.61.83.008219-0) - IRENE GALINSKAS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008330-61.2008.403.6183** (2008.61.83.008330-3) - ATALIBA LEONEL NETO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008989-70.2008.403.6183** (2008.61.83.008989-5) - PAULO YUTAKA YAMASHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012681-77.2008.403.6183** (2008.61.83.012681-8) - MARIA GUILHERMINA DE MESQUITA BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000547-81.2009.403.6183** (2009.61.83.000547-3) - ANTONIO SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001151-42.2009.403.6183** (2009.61.83.001151-5) - CLAUDIO GONCALVES DE PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005334-56.2009.403.6183** (2009.61.83.005334-0) - OLINDA GERALDA CHARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006657-96.2009.403.6183** (2009.61.83.006657-7) - ILSON ALCANTARA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007243-36.2009.403.6183** (2009.61.83.007243-7) - WALDEMIR DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008696-66.2009.403.6183** (2009.61.83.008696-5) - FLORISA CICERA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012346-24.2009.403.6183** (2009.61.83.012346-9) - ARY LUIZ DE OLIVEIRA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013104-03.2009.403.6183** (2009.61.83.013104-1) - FELISBERTO DE CARVALHO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015742-09.2009.403.6183** (2009.61.83.015742-0) - JOSE ANTONIO MACEDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003777-97.2010.403.6183** - HELIO CANHATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013374-90.2010.403.6183** - AKIO KAJIHARA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014708-62.2010.403.6183** - JOANILSON SOARES CÂMBUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012822-91.2011.403.6183** - NARCISA REIS MADEIRA ZAMPRONIO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007500-56.2012.403.6183** - ROSINETE DE SOUSA ESTEVAO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**10ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-96.2019.4.03.6183  
AUTOR: MATUSALEM SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**MATUSALEM SILVA LIMA** propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que determine a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, com previsão para ser cessado em 24/10/2019.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (id. 14582207).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (id. 17007611), que foi realizada, e o laudo foi juntado aos autos (id. 21160092).

A parte autora juntou laudo elaborado por assistente técnico (Id. 21321164).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

### É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

*In casu*, presentes os citados requisitos.

Realizada perícia médica na especialidade ortopedia, verifica-se que o perito concluiu que restou caracterizada a incapacidade total e temporária do autor para o trabalho, pelo prazo de seis meses, fixando o início da incapacidade em 26/06/2004.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que o autor está incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.

Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, verifico que o autor recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 31/505.276.107-0 (de 11/06/2004 a 01/03/2008), NB 31/531.002.290-9 (de 15/06/2008 a 07/12/2008) e NB 31/533.846.662-3 (de 01/01/2009 a 01/03/2009) e de aposentadoria por invalidez NB 32/538.269.040-1 (de 02/03/2009 a 24/10/2019).

Possuía, ainda, os seguintes vínculos de trabalho antes do início dos benefícios: VIACAO POA LTDA (de 01/11/1996 a 17/09/2001), TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA (de 12/11/2001 a 01/2002) e TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA (de 04/03/2002 a 01/11/2003).

Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença**.

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

**Determino que a Secretaria junte os quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014 e após determino que o perito judicial responda os quesitos do Juízo e do INSS.**

Intimem-se as partes.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020978-36.2018.4.03.6183  
AUTOR: SOLANGE CAVALCANTE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 603.414.665-1, cessado em 15/06/2015 ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o quais foram deferidos (Id. 13470800).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (Id. 15378160).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 22176962).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

### É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico elaborado pela perita profissional especialista em psiquiatria, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora (Id. 22176962).

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018561-13.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDILEUDA LOPES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 12307953).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 15662630).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 17308238).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

#### É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018611-39.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO DONIZETE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/610.093.092-0 ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido no despacho id. 12311075.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 14862872).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 17307292).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo (Id. 17307292), não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **30 de setembro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019152-72.2018.4.03.6183  
AUTOR: RITA DE CASSIA VERRONE  
Advogado do(a) AUTOR: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/609.277.110-5) ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 12493909).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade oncologia (Id. 15423014).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 21634096 e 22595726).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação atual de incapacidade para atividade laborativa da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **30 de setembro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020222-27.2018.4.03.6183  
AUTOR: IRENE ALVES LUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo Senhor Perito, justifique no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007446-58.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ROSILEIDE DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA DANIELLE QUEIROZ DE LIMA - SP426238, JULIANA GLADIS MORATO - SP425298  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA CAMPO LIMPO PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**Maria Rosileide da Silva** propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo – SP - Campo Limpo Paulista**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/623.002.682-5.

Alega, em síntese, que teve o benefício concedido em decorrência do processo judicial nº 0039932-55.2018.4.03.6301, em que a sentença emanada do Juizado Especial Federal desta 1ª Subseção Judiciária determinou implantação do benefício de auxílio-doença por reconhecimento da incapacidade total e temporária, com data de cessação do benefício programada para 19/06/2019, quando a Impetrante poderia formular requerimento para prorrogação do benefício, perante a própria Autarquia Previdenciária, até 15 dias antes daquela data final. No entanto, devido a falhas no sistema de atendimento do INSS, não conseguiu agendar nova perícia no prazo determinado, tendo seu benefício sido cessado indevidamente.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo o benefício de justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora informa que ajuizou demanda perante o Juizado Especial Federal desta subseção, sob o nº 0039932-55.2018.4.03.6301, em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Informa, também, que tal ação foi julgada procedente com relação ao benefício de auxílio-doença, condenando o INSS a implantá-lo, o que foi feito, mas tal benefício fora cessado posteriormente, sem determinação judicial para referida cessação, além de assim ter sido feito, mesmo após tentativas da Impetrante em agendar novo atendimento para realização de nova perícia, conforme determinado na sentença, o que poderia ser feito até quinze dias antecedente da data fixada na decisão judicial para cessação do benefício (19/06/2019), o que não foi possível por ineficiência do sistema da Autarquia Previdenciária.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Com efeito, o impetrante insurge-se contra o efetivo descumprimento da sentença proferida nos autos do processo nº 0039932-55.2018.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, uma vez que todos os parâmetros para manutenção do benefício, caso não fosse viável o agendamento de nova perícia para para tanto, de tal maneira que toda questão a respeito de cumprimento de sentença proferida em outro processo deve ser apresentada pela parte nos próprios autos, através de meios processuais pertinentes.

No presente caso, a Impetrante deveria reportar o ocorrido na própria ação em que foi proferido a decisão de mérito, o que nos faz concluir que a Impetrante carece de interesse processual.

A jurisprudência pátria já consolidou entendimento de que a propositura de Mandado de Segurança não é via adequada para dar cumprimento de outras decisões judiciais ou para efetuar cobranças, conforme consta nos julgados transcritos a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRA AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** 1. Na hipótese vertente, verifica-se que a apelante pretende efetivar provimento judicial obtido no Mandado de Segurança nº 2001.33.00.00501-9, por meio de nova ação mandamental. Inadequada, portanto, a via eleita. 2. "O mandado de segurança não se presta ao cumprimento de ato decisório proferido em outro processo, principalmente porque o descumprimento da decisão que aqui se objetiva fazer cumprir deve ser argüido por simples petição nos autos daquele processo." (AMS 2002.38.00.022681-3/MG; Relator: JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS; Órgão Julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR; Publicação: e-DJF 1 p.248 de 03/08/2011) 3. Como bem salientou o Juízo a quo: "...havendo recusa ao cumprimento de decisão judicial, cabe a parte prejudicada requerer do Juízo onde se processa o feito a utilização dos meios de coerção cabíveis para garantir o seu cumprimento e não ingressar com ação autônoma pedindo tal providência, sobretudo porque qualquer decisão proferida por este Juízo sobre o mérito da questão violaria o princípio do juiz natural". 4. Apelação não provida. Sentença mantida. Veja também: AMS 2002.38.00.022681-3, TRF1 AMS 2006.33.00.001528-9, TRF1 (TRF-1 - AMS: 1244 BA 2008.33.04.001244-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 22/11/2011, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF 1 p.300 de 02/12/2011)

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MS COMO AÇÃO DE COBRANÇA OU SUBSTITUTIVO DE MEDIDAS PRÓPRIAS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de legalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II. Havendo no presente caso a expedição de alvarás judiciais, aos quais se busca dar cumprimento, como bem decidido pela r. sentença apelada, com ainda mais razão, mostra-se inadequada a via mandamental, uma vez que já se encontra pacificado pela jurisprudência que o Mandado de Segurança não é via adequada para se efetuar cobrança. Da mesma forma a via mandamental não pode ser usada como substitutivo de medidas próprias que visem dar cumprimento a decisões judiciais, assim como não é sucedâneo recursal. III. De tal maneira, incabível a via mandamental para a pretensão posta na presente impetração. Nada obsta, no entanto, que se busque a comprovação do direito, utilizando as vias judiciais ordinárias. IV. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS: 1606 SP 0001606-28.2001.4.03.6105, Relator: JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, Data de Julgamento: 18/12/2012, DÉCIMA TURMA)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** I - A autora, ora agravada, ajuizou a presente ação ordinária objetivando que seja determinado ao INSS que cesse os descontos que vem efetuando em sua pensão, na ordem de 30%, com a devolução dos respectivos valores, desde a competência setembro de 2007, descontos estes decorrentes de sentença proferida na ação ordinária nº 2004.51.01.537427-3, os quais, contudo, estariam em desacordo com o decidido na referida sentença, bem como estariam sendo efetuados antes do trânsito em julgado da sentença. II - O interesse processual ou interesse de agir constitui um dos requisitos para o exercício do direito de ação, calcado, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional advindo da impossibilidade de o autor ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a intervenção de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirige. Não é a hipótese. III - Conforme decidido na sentença de primeiro grau e confirmado na decisão ora agravada, qualquer questão a respeito do cumprimento de sentença proferida em outro processo que ainda esteja em trâmite, como é o caso, deve ser apresentada pela parte nos próprios autos, através dos meios processuais cabíveis, perante o juiz que, naquele momento, o processo esteja sob o ofício jurisdicional. Assim, na presente hipótese, visto que a autora reclama da atuação do INSS, que não estaria cumprindo corretamente sentença proferida na ação ordinária nº 2004.51.01.537427-3, deveria ter comunicado a ocorrência ao relator do processo, o qual se encontrava em sede recursal. IV - A decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo, tendo sido analisados os pontos impugnados no que diz respeito à utilização inadequada da via eleita pela autora para alcançar sua pretensão. V - Agravo interno conhecido e não provido. (TRF-2ª - AC 200851018021563 - Rel. Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - DJU de 27/03/2009, p.186)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA COMO INSTRUMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** I. Esta Corte já se manifestou pela inadequação da impetração de mandado de segurança para assegurar cumprimento de decisão judicial proferida em outra ação mandamental. II. É inadequada a utilização de nova ação judicial, aí incluído o mandado de segurança, para obtenção do cumprimento de ato decisório proferido por outro juízo uma vez que incumbe ao juiz da causa fazer cumprir suas decisões, conferindo executividade ao título judicial nos termos do art. 575, II, do CPC. III. Apelação não provida." (TRF-1ª R. – AMS 200633040031769, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, DJ de 20/06/2008, p. 597)

Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida pelo impetrante.

Ademais, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

**Dispositivo.**

Posto isso, nos termos do § 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09 e inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), **denego a segurança pleiteada**, haja vista a falta de interesse processual por parte do Impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

**São Paulo, 1º de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006106-79.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: HELVIA CECILIA HUMPHREYS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON GOMES DA SILVA - SP370555  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Helvia Cécilia Humphreys da Silva**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de Aposentadoria por Idade.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações.

Em petição anexada na Id. 19052471, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse.

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 19672873).

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 19052470, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 19672873).

**Dispositivo**

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.**

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004598-98.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: EZIDIO JOSE DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ezídio José da Cruz**, em face do **Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por idade em 21/11/2018, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 18184024), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id. 19294615).

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados mais de cinco meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 19294615).

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004618-89.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ATANIEL PRIMO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ataniel Primo de Souza**, em face do **Gerente Executivo da Gerência Leste**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/12/2018, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id. 18184862), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante (Id 19293095).

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados mais de três meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 19293098).

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004858-78.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: RUI TEREZI NEUENSCHWANDER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON LUIZ ZANELA - SP332043-A

IMPETRADO: CHEFE INSS GERENCIA EXECUTIVA SP-NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rui Terenzi Neuenschwander**, em face do **Chefe INSS Gerência Executiva SP-Norte**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de certidão naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido a emissão de certidão de tempo de contribuição para averbação em regime próprio, em 13/12/2018, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 18185727), determinando-se o processamento do pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 19066747).



**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados há mais de três meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 19066747).

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Ofício-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009114-64.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ANTONIO GENUINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **ANTONIO GENUINO DOS SANTOS**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 04/04/2019.

Alega, em síntese, que requereu o benefício administrativamente, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 19643130).

Empetição anexada na Id. 21023486, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 21023959).

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 21191378).

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 21023486, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 21191378).

**Dispositivo**

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008018-14.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NILZA FATIMA SIMAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nilza Fatima Simão** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento de cópia do processo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 532.735.460-8.

Alega que, em 17/04/2019, requereu cópia do processo administrativo, através do site oficial do INSS, recebendo o protocolo nº 226742577, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo afastou a prevenção, deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 18919114).

Devidamente notificada, a autoridade coatora não apresentou manifestação.

#### **É o breve relatório. Decido.**

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento para disponibilização de cópia integral do processo administrativo de seu benefício NB 532.735.460-8, protocolo feito em 17/04/2019.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento foi protocolado em 17/04/2019 (Id. 18800538), sem reposta até a data da propositura da presente demanda.

Ademais, a autoridade coatora, muito embora tenha sido notificada, deixou de apresentar informações.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificção administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde 17/04/2019, ou seja, **há mais de dois meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento da Impetrante para disponibilizar cópia do processo administrativo de seu benefício.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo da Impetrante, para disponibilizar cópia do processo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 532.735.460-8.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013044-90.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA DA COSTA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUL**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento e conclusão da auditoria nos valores incontroversos de atrasados do benefício concedido em fase recursal.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a auditoria. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

#### **É o breve relatório. Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012600-57.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARCELO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO JOSE DA SILVA**, em face do **AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 856164174, formulado em 12/06/2019.

Emsuma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

#### É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002726-48.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: AILTON BERNARDINO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - GLICÉRIO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ailton Bernardino da Silva**, em face do **Chefe da APS São Paulo - Glicério - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido encaminhamento ao recurso por ele interposto naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido sua aposentadoria em 16/05/2017, benefício que fora indeferido, o que ensejou a interposição de recurso administrativo em 04/10/2017 (Id 15412753).

Esclarece o Impetrante em sua inicial que, passados mais de quatro meses do cumprimento das diligências determinadas pelo órgão de segunda instância administrativa, assim como já passados dezesseis meses da interposição do recurso, não houve a conclusão do julgamento, sem qualquer justificativa plausível.

Postula, assim, a concessão de segurança no sentido de que seja determinado à Autoridade Impetrada que providencie o devido encaminhamento de seu recurso para julgamento perante uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

A liminar foi deferida (Id. 17080336), sendo os autos disponibilizados ao Ministério Público Federal, que se manifestou no sentido de que seja concedida a segurança pleiteada (Id 17561374).

A Autoridade Impetrada informou o agendamento de sessão extraordinária para julgamento do recurso do Impetrante (Id. 17825786).

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme demonstrado pelo Impetrante, indeferido seu requerimento, protocolizou recurso administrativo perante a Autarquia Previdenciária, sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em 19/03/2019, portanto mais de um ano após o exercício da pretensão recursal, não haveria sido julgado o recurso em segunda instância administrativa.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 56 que, *das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito*, recurso esse que deverá, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, *ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior*.

De acordo com tal legislação, portanto, o prazo para a Autoridade encaminhar o recurso para o órgão julgador é de cinco dias, devendo o recurso ser apreciado pelo órgão *ad quem* no prazo máximo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, salvo disposição legal diferenciada, conforme o § 1º do artigo 59.

Tal prazo, aliás, poderá até ser prorrogado por igual período, desde que explicitamente justificado, de acordo como o § 2º do mesmo artigo 59.

Tratando especialmente dos recursos relacionados com as decisões proferidas pela Autarquia Previdenciária, o artigo 305 do Decreto nº 3.048/99 apresenta as normas aplicáveis a tal processamento, dispondo em seu caput que *cabará recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS*, sendo de 30 dias o prazo estabelecido no § 1º para a interposição de recursos e para oferecimento de contrarrazões.

Ao estabelecer no § 3º do mesmo artigo 305 que o Instituto Nacional do Seguro Social pode reformar suas decisões, dispensando-se o encaminhamento do recurso à instância competente, sempre que tal reforma vier a ser favorável ao interessado, tal Decreto não prevê qualquer prazo especial ou diferenciado para processamento do recurso, devendo ser aplicada, assim, a norma contida na Lei nº 9.784/99.

**Dispositivo**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, confirmando a **liminar** para **conceder a segurança pleiteada** e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante em obter o devido processamento de seu recurso administrativo, como imediato encaminhamento à instância recursal administrativa para conhecimento e julgamento.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

**São Paulo, 1º de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010847-65.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUREA KAORU YAMAUTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUREA KAORU YAMAUTI em face do CHEFE DA AGÊNCIA INSS ÁGUA RASA, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 25/02/2014, requereu a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.174.289-2, concedido em 21/08/2013, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Afirma que apenas em 09/04/2019 o INSS incluiu no sistema o pedido de revisão, conforme documento juntado com a inicial. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo afastou a prevenção, deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 20771776).

A autoridade coatora manifestou-se (id. 22520272).

**É o breve relatório. Decido.**

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que a revisão foi requerida em 10/09/2013, constando detalhamento da revisão com data de solicitação feita em 09/04/2019 (Id. 20580294). Conforme o documento, a revisão do benefício foi requerido em Protocolo nº 1126564996 e até a data da propositura da presente demanda estava aguardando andamento, constando no detalhamento o *status* "em análise".

Em que pese a autoridade coatora, após notificada, ter apresentado informação de que o pedido de revisão teve sua análise inicial realizada, atualmente aguardando cumprimento de exigência feita à parte impetrante, não houve comprovação de tal alegação.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de *justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado*.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde 10/09/2013, ou seja, **há mais de seis anos**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de revisão da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.